PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 035 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 001/2018-PR

Dispõe sobre a nomeação do Senhor Adilson Nunes de Souza para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho/RO, criado pela Lei n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, “b”, Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 4.203, de 12 de dezembro de 2017, que criou o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho/RO;

CONSIDERNADO o caráter de urgência que o caso requer e a necessidade de continuidade do serviço público delegado;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho/RO, na lista de serviços vagos do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão exarada no Processo Sei n. 0002405-14.2017.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 19/02/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Senhor Adilson Nunes de Souza para responder interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Art. 2º Determinar a inclusão da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de União Bandeirantes, Município e Comarca de Porto Velho/RO, na lista de Serviços Vagos do Estado de Rondônia.

Art. 3º O interino designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

Art. 4º O interino fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do

mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013.

Art. 5º O Juízo Corregedor Permanente dos Ofícios Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho/RO, convalidará a posse, colhendo o compromisso do interino designado, promovendo a instalação da serventia em questão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, para verificar o cumprimento da legislação pertinente, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0569910 e o código CRC 8E4EB1BF.

Resolução n. 002/2018-PR

Dispõe sobre a nomeação de interina para atuar na Serventia do 1° Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ariquemes/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, “b”, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o caráter de urgência que o caso requer e a necessidade de continuidade do serviço público delegado;

CONSIDERANDO o pedido de Renúncia apresentado pela delegatária da Serventia de 1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, Sra. Ynara Ramalho Dantas Mota;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso IV, c/c §2º, da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a Serventia do 1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município, Comarca de Ariquemes/RO, na lista de vagas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão presidencial exarada no Processo Sei n. 0003416-78.2017.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 19/02/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a renúncia da Delegatária da Serventia do 1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, Sra. Ynara Ramalho Dantas Mota, com efeitos a partir de 1º/12/2017.

Art. 2º Designar a Sra. Patrícia Ghisleri Freire, para responder interinamente pela Serventia do 1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos a partir de 1º/12/2017.

Art. 3º Determinar a inclusão da Serventia do 1º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Ariquemes/RO na lista de Serviços Vagos do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 1º/12/2017.

Art. 4º A interina designada poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

Art. 5º A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013.

Art. 6º O Juízo Corregedor Permanente dos Ofícios Extrajudiciais da Comarca de Ariquemes/RO convalidará a posse e colherá o compromisso da interina designada, realizando inspeção na serventia em questão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para verificar o cumprimento da legislação pertinente, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/12/2017.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0569960 e o código CRC A3A06747.

Resolução n. 003/2018-PR

Dispõe sobre a designação da Sra. Wully dos Santos Ferreira, para responder interinamente pela Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos a partir de 3/1/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, "b", Constituição Federal);

CONSIDERANDO o caráter de urgência que o caso requer e a necessidade de continuidade do serviço público delegado;

CONSIDERANDO o pedido de Renúncia apresentado pela Delegatária da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso IV, c/c §2º, da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, na lista de vagas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão presidencial exarada no Processo Sei n. 0000052-24.2018.8.22.8005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 19/02/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a renúncia da Delegatária da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, Sra. Nethânya Sínya Santos Cavalcante, com efeitos a partir de 3/1/2018.

Art. 2º Designar a Sra. Wully dos Santos Ferreira, para responder interinamente pela Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos a partir de 3/1/2018.

Art. 3º Determinar a inclusão da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, na lista de Serviços Vagos do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 03/01/2018.

Art. 4º A interina designada poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

Art. 5º A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013.

Art. 6º O Juízo Corregedor Permanente dos Ofícios Extrajudiciais da Comarca de Ji-Paraná/RO convalidará a posse e colherá o compromisso da interina designada, realizando inspeção na serventia em questão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para verificar o cumprimento da legislação pertinente, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3/1/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0569987 e o código CRC 0F3D9ABE.

Resolução n. 004/2018-PR

Dispõe sobre a designação do Sr. Jonhatan Melo de Brito, para responder interinamente pela Serventia Única do Município e Comarca de Costa Marques/RO, com efeitos a partir de 2/1/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, "b", Constituição Federal);

CONSIDERNADO o caráter de urgência que o caso requer e a necessidade de continuidade do serviço público delegado;

CONSIDERANDO o pedido de Renúncia apresentado pelo Delegatário da Serventia Única do Município e Comarca de Costa Marques/RO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso IV, c/c §2º, da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a Serventia Única do Município e Comarca de Costa Marques/RO na lista de vagas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão exarada no Processo Sei n. 0000450-69.2017.8.22.8016;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 19/02/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a renúncia do Delegatário da Serventia Única do Município e Comarca de Costa Marques/RO, Sr. Daniel Benedito da Silva, com efeitos a partir de 2/1/2018.

Art. 2º Designar o Sr. Jonhatan Melo de Brito, para responder interinamente pela Serventia Única do Município e Comarca de Costa Marques/RO, com efeitos a partir de 2/1/2018.

Art. 3º Determinar a inclusão da Serventia Única do Município e Comarca de Costa Marques/RO, na lista de Serviços Vagos do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 2/1/2018.

Art. 4º O interino designado poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

Art. 5º O interino fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeito às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013.

Art. 6º O Juízo Corregedor Permanente dos Ofícios Extrajudiciais da Comarca de Costa Marques/RO convalidará a posse e colherá o compromisso do interino designada, realizando inspeção na serventia em questão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, para verificar o cumprimento da legislação pertinente, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/01/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0570116 e o código CRC 87E84982.

Resolução n. 005/2018-PR

Dispõe sobre a designação da Sra. Cleonice Ribeiro da Silva Lara, para responder interinamente pela Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Vilhena/RO, com efeitos a partir de 3/1/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, "b", Constituição Federal);

CONSIDERANDO o caráter de urgência que o caso requer e a necessidade de continuidade do serviço público delegado;

CONSIDERANDO o pedido de Renúncia apresentado pelo Delegatário da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Vilhena/RO;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso IV, c/c §2º, da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir a Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Vilhena/RO, na lista de vagas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão presidencial exarada no Processo Sei n. 0000212-89.2018.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 19/02/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a renúncia do Delegatário da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Vilhena/RO, Sr. André Veloso Machado Guerra de Morais, com efeitos a partir de 3/1/2018.

Art. 2º Designar a Sra. Cleonice Ribeiro da Silva Lara, para responder interinamente pela Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Vilhena/RO, com efeitos a partir de 3/1/2018.

Art. 3º Determinar a inclusão da Serventia do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Vilhena/RO na lista de Serviços Vagos do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 3/1/2018.

Art. 4º A interina designada poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

Art. 5º A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013.

Art. 6º O Juízo Corregedor Permanente dos Ofícios Extrajudiciais da Comarca de Vilhena/RO convalidará a posse e colherá o compromisso da interina designada, realizando inspeção na serventia em questão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para verificar o cumprimento da legislação pertinente, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3/1/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0570163 e o código CRC E4154623.

Resolução n. 010/2018-PR

Dispõe sobre a aprovação de anteprojeto de lei ordinária que altera a Lei Estadual n. 2.771, de 8 de junho de 2012, que reorganizou os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 9141059-37.2016.8.22.1111;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão extraordinária realizada no dia 19/02/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei ordinária que altera a Lei Estadual n. 2.771, de 8 de junho de 2012, conforme Anexo Único desta Resolução, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO - Resolução n. 010/2018-PR
Anteprojeto de Lei Ordinária

Altera a Lei Estadual n. 2.771, de 8 de junho de 2012, que reorganizou os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei Estadual n. 2.771, de 08 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

……

III – Comarca de Cacoal:

a) A circunscrição do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal segue o seguinte perímetro, pelo sentido horário: “Partindo do encontro da rodovia RO-133 com o limite dos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza, segue por este até o limite do município de Cacoal com o Estado do Mato Grosso. Segue por este até o limite dos municípios de Cacoal e Espigão D’Oeste. Segue por este até o limite dos municípios de Cacoal e Pimenta Bueno. Segue por este até a rodovia BR-364. Segue por esta até a avenida Belo Horizonte. Segue por esta até a rua Anel Viário. Segue por esta até rua Olívio Freire de Araújo. Segue por esta até a rua Pedro Kemper. Segue por esta até a rua Joaquim Fernandes Azevedo. Segue por esta até a rua Manoel Vitor Diniz. Segue por esta até a avenida Malaquita. Segue por esta até a rua Navirai. Segue por esta até seu prolongamento. Segue por este até a rua o Correia da Silva. Segue por esta até a rua Ismael de Souza Martiniano. Segue por esta até a rua Marcos de Jesus Crispim. Segue por esta até a rua Ilda Genuino Borba. Segue por esta até a rua Serafim Francisco das Chagas. Segue por esta até a rua Professora íris José Duarte. Segue por esta até a rua Pedro Kemper. Segue por esta até a rua Jorge Amado. Segue por esta até a rua Gonçalves Dias. Segue por esta até a avenida Flor de Maracá. Segue por esta até a avenida Pedro Stecca. Segue por esta até a estrada Unha Seis. Segue por esta até a rodovia RO-133. Segue por esta até o encontro com o limite dos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza, ponto inicial.

b) A circunscrição do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal segue o seguinte perímetro, pelo sentido horário: “Partindo do encontro do Limite dos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza com a rodovia RO-133, segue pela rodovia RO-133 até a

estrada Linha Seis. Segue por esta até a avenida Pedro Stecca. Segue por esta até a avenida Flor de Maracá. Segue por esta até a rua Gonçalves Dias. Segue por esta até a rua Jorge Amado. Segue por esta até a rua Pedro Kemper. Segue por esta até a rua Professora íris José Duarte. Segue por esta até a rua Serafim Francisco das Chagas. Segue por esta até a rua Ilda Genuína Borba. Segue por esta até a rua Marcos de Jesus Crispim. Segue por esta até a rua Ismael de Souza Martiniano. Segue por esta até a rua Pedro Correia da Silva. Segue por esta até o prolongamento da rua Navirai. Segue por este até a rua Naviraí. Segue por esta até a avenida Malaquita. Segue por esta até a rua Manoel Vitor Diniz. Segue por esta até a rua Joaquim Fernandes Azevedo. Segue por esta até a rua Pedro Kemper. Segue por esta até a rua Olívio Freire de Araújo. Segue por esta até a rua Anel Viário. Segue por esta até a avenida Belo Horizonte. Segue por esta até a Rodovia BR-364. Segue por esta até o limite dos municípios de Cacoal e Pimenta Bueno. Segue por este até o limite dos municípios de Cacoal e Rolim de Moura. Segue por este até o limite dos municípios de Cacoal e Castanheiras. Segue por este até o limite dos municípios de Cacoal e Presidente Médici. Segue por este até os limites de Cacoal e Ministro Andreazza. Segue por este até o encontro com a rodovia RO-133, ponto inicial".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____de_____de 2018, ____º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0570295 e o código CRC F52DAB86.

Ato Nº 234/2018

Dispõe sobre alterações nas Comissões e Grupo Gestor, de caráter permanente, instituídos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2015-PR, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre o Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2015-2020, pela qual assume o Fortalecimento da Governança Judiciária como macrodesafio estratégico para o cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001265-80.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer o quantitativo máximo de servidores para atuarem como membros na composição das Comissões e Grupo Gestor, de caráter permanente, instituídos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO):

I - 2 (dois) servidores: Comissão Permanente de Concurso para a Magistratura (CPCM); II – 3 (três) servidores: Comissão Permanente de Progressão Funcional (CPPF), Comissão Permanente de Recebimento de Materiais (CRM) e Comissão Permanente Estadual Judiciária de Adoção (CEJA); III – 4 (quatro) servidores: Comissão Permanente de Estágio Probatório (CPEP), Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), Comissão Permanente de Baixa de Bens Patrimoniais (CPBP) e Grupo Gestor do SEI;

IV - 5 (cinco) servidores: Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CPPLS);

V - 6 (seis) servidores: Comissão Gestora do Sítio Eletrônico do PJRO (CPGSE), Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do PJRO (CPAI) e Comissão Gestora do Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) e do Cadastro Eletrônico de Leiloeiro Público e Corretor (CELC);

VI - 8 (oito) servidores: Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Comissão de Apoio às atividades do Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do PJRO (CPACS). §1º No quantitativo estabelecido no caput não estão incluídos os cargos de Presidente de Comissão e Coordenador de Grupo Gestor ocupados por servidor.

§2º As comissões que estiverem com o quantitativo excedido terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para adequação e encaminhamento da nova composição à Presidência do TJRO.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0569407 e o código CRC BEDE1937.

Ato Nº 239/2018

Dispõe sobre o cronograma de revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2016-2019, do cadastro e revisão de iniciativas, bem como de elaboração da Proposta Orçamentária do exercício 2019 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e do disposto no art. 154, VII, do Regimento Interno do TJ/RO,

CONSIDERANDO a revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2016-2019, bem como da Proposta Orçamentária para exercício 2019 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2015-PR, que dispõe sobre o Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que os programas do Plano Plurianual de Ações (PPA) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia devem assegurar a execução da sua Estratégia;

CONSIDERANDO que a participação de magistrados e servidores, bem como de seus órgãos representativos, na elaboração da proposta orçamentária é assegurada por meio da propositura de iniciativas alinhadas à Estratégia institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a qualidade do gasto público, e de melhorar a formulação, a gestão e a execução de iniciativas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o planejamento institucional é consubstanciado pelo planejamento estratégico e planejamento governamental;

CONSIDERANDO as atribuições dos Comitês de Planejamento Estratégico, Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, o Comitê Orçamentário de Segundo Grau e o Comitê Gestor de Programas do PPA; da Sepog, dos gerentes estratégicos, gerentes de programas e gerentes de projetos, consolidadas na Resolução n. 003/2015-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os prazos do planejamento institucional para o exercício de 2019, tendo em vista os prazos do planejamento governamental;

CONSIDERANDO o Processo n. 0004149-19.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer cronograma das atividades de revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2016-2019, do cadastro e revisão de iniciativas, bem como de elaboração da Proposta Orçamentária para exercício 2019 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme anexo I.

Parágrafo único. Para revisão do Plano Plurianual e elaboração da Proposta Orçamentária, bem como para o cadastro de iniciativas serão consideradas as definições e disposições da Resolução n. 003/2015-PR.

Art. 2º A revisão e a propositura de iniciativas deverão ser cadastradas no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), no módulo Planejamento/Projetos, com observância do Roteiro de Projetos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, anexo II.

§ 1º As iniciativas são propostas por magistrados e servidores, bem como de seus órgãos representativos, em processo de gestão democrática participativa na forma prevista nos capítulos III e IV da Resolução 03/2015-PR.

§ 2º O proponente deverá indicar a meta estratégica, dentre as elencadas no anexo IV, para qual a iniciativa contribuirá mais diretamente para o alcance.

§ 3º Iniciativas que se estenderem além do exercício de 2019 devem ter seus custos estimados até o exercício de encerramento.

§ 4º Iniciativas que resultem em despesa continuada devem estimar orçamentos para manutenção da rotina.

§ 5º Despesas obrigatórias e discricionárias essenciais devem ser estimadas com base em índices oficiais de correção, bem como na execução dos três últimos anos, com memória de cálculo enviada à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog) por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 6º As propostas de iniciativas cadastradas após o dia 20 de abril de 2018 não serão analisadas para fins de composição da Proposta Orçamentária 2019, exceto os Projetos de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2019 e Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2019, apresentados pela Escola da Magistratura (Emeron), cujo prazo é 22 de junho de 2018.

Art. 3º A análise do alinhamento da iniciativa à meta estratégica para qual contribuirá mais diretamente para o alcance, da pertinência da proposta à Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2015-2020, bem como da consistência de sua projeção aos requisitos do Roteiro de Projetos do Tribunal de Justiça de Rondônia, será realizada pela Sepog, que poderá solicitar as alterações necessárias para melhoria da proposta.

Parágrafo único. A validação da proposta pelo gerente estratégico e Sepog será realizada se atendidas às correções solicitadas em análise e no prazo estabelecido.

Art. 4º A classificação das iniciativas em ordem de prioridade pelo Comitê de Planejamento Estratégico e Comitês Orçamentários relacionados no art. 9º da Resolução n. 003/2015-PR, se dará conforme os seguintes critérios, pontuados de 1 a 4, segundo grau de impacto 1 (muito baixo), 2 (baixo), 3 (alto) 4 (muito alto):

I - Impacto na Estratégia Institucional: nível de atendimento do projeto à Estratégia;

II - Urgência: refere-se ao prazo necessário para implantar o projeto. Em que espaço de tempo o projeto deve ser implantado, sob o risco de comprometer a Estratégia caso sua implantação não ocorra;

III - Exequibilidade: corresponde à facilidade de implantação/execução do projeto;

IV - Impacto na Sociedade: resultado positivo que o projeto vai gerar na sociedade.

V - Custo: custo total do projeto no exercício 2019

VI - Resultado: resultado obtido na meta física e financeira de projeto executado com orçamento deste Poder em 2017.

§ 1º A Pontuação para o critério custo é definida objetivamente, a partir do custo total do projeto, da seguinte forma:

I - 1 pontos: projetos com custo maior ou igual a R$ 1 milhão de reais;

II - 2 pontos: projetos com custo maior ou igual a R$ 500 mil e menor do que R$ 1 milhão;

III - 3 pontos: projetos com custo maior ou igual a R$ 200 mil e melhor do que R$ 500 mil;

IV - 4 pontos: projetos com custo menor do que R$ 200 mil.

§ 2º Na Pontuação para o critério resultado, excepcionalmente, pode ser atribuída a nota 0 (zero), definida objetivamente, a partir de média ponderada, constante no anexo III, entre o resultado obtido no alcance da meta física e financeira de projetos em execução no orçamento de 2016, não cabendo aos votantes apreciá-lo:

I - 0 pontos: projetos com resultado menor ou igual a 30%;

II - 1 ponto: projetos com resultado maior do que 30% e menor ou igual a 50%;

III - 2 pontos: projetos com resultado maior do que 50% e menor ou igual a 70%

IV - 3 pontos: projetos com resultado maior do que 70% e menor ou igual a 80% e projetos novos;

V - 4 pontos: projetos com resultado maior do que 80% e projetos prioritários.

§ 3º A classificação das propostas será obtida a partir da média ponderada, considerados os pesos de cada critério constantes no Anexo III.

§ 4º Para subsidiar a decisão do Presidente, a classificação dos projetos será ordenada por quintil em composição de ranking geral, ranking por perspectiva, ranking por programa e ranking de projetos novos e projetos em andamento.

Art. 5º Para eleger os projetos e atividades que integrarão a Proposta Orçamentária 2019, o Presidente do Tribunal de Justiça avaliará a classificação dos projetos e atividades face a previsão de receitas das fontes de recursos 0100 (recursos do tesouro) e 0201 (Fundo de Aperfeiçoamento Judiciário).

Art. 6º A distribuição dos recursos orçamentários da fonte 0201 – Recursos do FUJU se dará por programa, segundo percentuais estabelecidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO).§ 1º No caso de um programa não contar com projetos suficientes e/ou consistentes para utilização integral dos créditos a ele destinado, o excedente poderá ser destinado a outro programa a critério do Presidente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 2º A previsão de arrecadação com Selos de Fiscalização será integralmente alocada no programa Judiciário Efetivo e será destinada ao ressarcimento e complementação de renda mínima às serventias extrajudiciais que praticam atos do registro civil das pessoas naturais, bem como ao desenvolvimento de ações de aprimoramento dos serviços notariais e registrais do Estado, em conformidade com a Lei 2.383, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 7º A Coordenadoria das Receitas do FUJU (COREF) encaminhará a Sepog a atualização da previsão de arrecadação da fonte de recurso 0201 – Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário (FUJU) para o ano de 2019, até 15 de junho do ano corrente

Art. 8º Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (SEPOG) prestar esclarecimentos sobre a matéria deste Ato, entre outras relativas ao processo de planejamento institucional.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (SEPOG) disponibilizará no link https://www.tjro.jus.br/resp-secretaria-sepog cronogramas, manuais, cartilhas, matrizes, dentre outras ferramentas utilizadas no planejamento.

§ 2º A Coordenadoria de Comunicação Social (CCOM) deverá realizar campanha para promover a participação de servidores e magistrados, a qualidade e transparência das atividades do processo de planejamento institucional.

Art. 9º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO I: Cronograma de Revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2016-2019 e de Elaboração da Proposta Orçamentária 2019

Etapas	Responsáveis	Prazo
Realização de II Audiência Pública para construção da Proposta orçamentária 2019 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.	Sepog	15/03/2018
Solicitação de aquisição de bens ou contratação de serviços para as unidades competentes, via PJA - 042	Unidades Organizacionais	3/4/2018
Cadastro de propostas de iniciativas	Unidades Organizacionais	20/4/2018
Análise dos Gerentes quanto a pertinência da iniciativa à Estratégia	Gerentes de Programas	2/5/2018
Análise e validação quanto à pertinência da iniciativa à Estratégia e consistência de requisitos em relação ao Roteiro de Projetos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.	Sepog	25/5/2018
Identificação e encaminhamento das ações de capacitação e contratos continuados, contidos nas iniciativas, às unidades responsáveis	Sepog	8/6/2018
Análise das ações de capacitação e contratos continuados contidos nos projetos.	Unidades Responsáveis	19/6/2018
Cadastro do Projetos de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2019 e Projetos de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2019	Emeron	22/6/2018
Estimativa de receita do Fuju para 2019	Coref	15/6/2018
Classificação das iniciativas em ordem de prioridade	Comitês do PE e Orçamentários	13/7/2018
Consolidação dos dados e elaboração de documento técnico da Proposta Orçamentária 2019 e Revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA)	Sepog	3/8/2018
Estimativa da Receita Fonte do Tesouro (0100)	Sepog	8/8/2018
Análise das Iniciativas frente as Recursos	Presidente	10/8/2018
Consolidação da Proposta Orçamentária 2019 e Revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA)	Sepog	17/8/2018
Apreciação e aprovação da Proposta Orçamentária e Revisão	Tribunal Pleno	27/8/2018
Encaminhamento da Proposta Orçamentária 2019 e Revisão do Plano Plurianual de Ações (PPA) ao Executivo	Presidente	4/9/2018

ANEXO II - Roteiro para Elaboração da Proposta de Projetos

1 - Nome do Projeto: A maneira mais simples de descrever seu projeto é usar o mínimo de palavras possível. Você deverá resumir seu projeto em apenas uma frase.

2 - Objetivo do Projeto: Descreva de forma sucinta a finalidade do projeto (qual problema/situação ele se propõe a resolver ou qual produto novo nascerá pela realização do projeto). O objetivo deve ser: específico, mensurável, atingível, realista e temporal.

3 – Produto: Informe o produto (ou serviço) que será entregue pelo iniciativa e qual a unidade de medida desse produto:

4 - Alinhamento estratégico: indique o programa para o qual o projeto contribuirá mais diretamente para o alcance.

5 - Justificativa: Descreva o problema que a organização atualmente enfrenta e quais necessidades não são atendidas no momento.

5.1 Por que o projeto em questão é importante? Qual problema este projeto pretende solucionar?

5.2 Quais os dados (qualitativo e/ou quantitativo) que justificam o porquê desse projeto?

5.3 Existem dados estatísticos que justificam o projeto? Quais são?

5.4 Quais os benefícios que este projeto trará para Instituição?

6 - Público alvo: Neste item devem ser descritas as unidades e os públicos-alvo diretamente impactados pela implementação do projeto e que contribuem ativamente com informações para a elaboração e desenvolvimento do projeto.

7 - Metodologia: Descreva como as atividades serão executadas, incluindo os principais procedimentos, as técnicas e os instrumentos a serem empregados. É necessário descrever com precisão de que maneira o projeto será desenvolvido, ou seja, COMO FAZER.

8 - Plano de Ação: É uma ferramenta de planejamento. Tem como finalidade ordenar de forma lógica todas as atividades/tarefas necessárias para execução do projeto. Um bom planejamento permite que se anteveja como acontecerá a ação, quais as etapas a serem percorridas, como e quando serão executadas certas atividades, quais serão os atores envolvidos, o que cada unidade deverá executar e quais os recursos necessários.

Itens	Entrega/Ação/Tarefa	Responsável	Data Início	Data Fim
	ENTREGA			
1.1	Ação/tarefa			
1.2	Ação/tarefa			
2	ENTREGA			
2.1	Ação/tarefa			
2.2	Ação/tarefa			
2.3	Ação/tarefa			
...	...			
3	ENTREGA			
3.1	Ação/tarefa			
3.2	Ação/tarefa			
...	...			

9 – Equipe: Todos os participantes responsáveis por produzir as entregas do projeto.

Equipe			
Nome	E-mail	Ramal	Cargo/Lotação

10 – Meta Estratégica, Produto, Unidade de Medida, Indicador e Meta física (e seu detalhamento): Esses requisitos dizem respeitos aos resultados a serem alcançados pelo projeto e como serão mensurados. Para apresenta-los: Informe o produto (ou serviço) que será entregue pelo projeto (já definido no item 7); qual a unidade de medida desse produto; o indicador para medir o que está sendo executado e o resultado do projeto; descrição numérica de como esse indicador será obtido (fórmula do indicador); a situação atual do indicador (linha de base); e a quantificação do indicador a ser alcançada em determinado prazo (meta). Você deve informar ainda, o desdobramento da meta ao longo dos anos e por localização no detalhamento da meta física. Esses são os compromissos assumidos pelo projeto, e serão utilizados para o acompanhamento de suas ações, corrigir rumos e avaliar seus resultados. Devem estar intimamente relacionado à Estratégia Institucional, por isso, indique a Meta Estratégica para qual a iniciativa contribuirá mais diretamente para o alcance.

Meta Estratégica:	
Produto:	
Unidade de Medida:	
Indicador	
Fórmula do Indicador	
Linha de Base	
Meta física:	
Detalhamento da Meta Física (por Exercício e Localização)	

Comarca/Tribunal	2017	2018	2019	2020	2021	Total
Alvorada						
Alta Floresta						
Ariquemes						
Buritis						
Cacoal						
Cerejeiras						
Colorado						
Costa Marques						
Espigão						
Guajará Mirim						
Jaru						
Ji Paraná						
Machadinho						
Nova Brasilândia						
Ouro Preto						
Pimenta Bueno						
Porto Velho						
Presidente Médici						
Rolim de Moura						
Santa Luzia						
São Francisco						
São Miguel						
Tribunal de Justiça						
Vilhena						
Total						

11 - Custo do projeto: Elabore o custo detalhado, no qual se indica o bem (mobiliários, equipamentos de informática, materiais de consumo ...) ou contratação de serviços (de capacitação, consultoria ...) necessários para cada ano de execução do projeto. Observe que, a elaboração do orçamento, requer uma descrição detalhada de todos os custos.

ITEM (1)	ESPECIFICAÇÃO (2)	UNID. MEDIDA (3)	QUANT. (4)	VALOR (R$)		ANO (7)	
				UNIT. (5)	TOTAL (6)		
	VALOR TOTAL						
Observação: Preenchimento das colunas 1 a 8, serão realizados pelo autor do projeto. • Na coluna 1, numerar em ordem crescente os itens descritos; • Na coluna 2, descrever a despesa a ser realizada; • Na coluna 3, indicar a unidade de medida adequada para a despesa descrita na coluna 2 (m², unidade, pessoa, etc.); • Na coluna 4, informar a quantidade envolvida; • Na coluna 5, informar o valor unitário da despesa							

12 - Plano de comunicação e Encerramento do projeto: Pontuar como vai ser feita a comunicação do projeto. Como os envolvidos vão se informar sobre as atividades? Como elas ficarão registradas? Onde estarão disponibilizadas? Quando será o encerramento do projeto.

Plano de Comunicação				
Documento/Evento	Quem gera/organiza	Quem recebe/participa	Periodicidade	Mídia Especificações

Encerramento do projeto		
Quando encerra	Onde publica	Despesa continuada

13 - Identificação: Indicar o nome, telefone e e-mail da pessoa que elaborou o projeto e do seu chefe imediato e a equipe (todos os participantes que são responsáveis por produzir entregas do projeto).

Autor(es):	
Lotação:	
Telefone:	
E-mail:	
Chefia Imediata:	
Telefone da Chefia Imediata:	

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO III - Metodologia de Priorização de Iniciativas

1. Priorização

A priorização das propostas é resultado da pontuação dos critérios conforme o impacto na Estratégia Institucional, à urgência de implantação, a exequibilidade, impacto na sociedade, custo e resultado. Essa priorização caberá, conforme art. 9º da Resolução 003/2015-PR, aos:

- Comitê de Planejamento Estratégico;
- Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;
- Comitê Orçamentário de Segundo Grau; e
- Comitê Gestor de Programa do Plano Plurianual de Ações (PPA)

Cada critério poderá ser pontuado com as notas 1 a 4, conforme demonstrado a seguir:

I - Impacto na sociedade: resultado positivo que o projeto vai gerar na sociedade.

1	2	3	4
Muito Baixo	Baixo	Alto	Muito Alto

II - Impacto na Estratégia Institucional: nível de atendimento do projeto à Estratégia;

1	**2**	**3**	**4**
Muito Baixo	Baixo	Alto	Muito Alto

III - Urgência: refere-se ao prazo necessário para implantar o projeto. Em que espaço de tempo o projeto deve ser implantado, sob o risco de comprometer a Estratégia caso sua implantação não ocorra;

1	**2**	**3**	**4**
Não urgente	Pouco urgente	Urgente	Muito urgente

IV - Exequibilidade: corresponde à facilidade de implantação/execução do projeto;

1	**2**	**3**	**4**
Muito Baixa	Baixa	Alta	Muito Alta

V - Custo: a nota para este item é definida objetivamente, a partir do custo total do projeto, não cabendo votantes apreciá-lo. Quanto menor o custo do projeto, maior a pontuação;

1	**2**	**3**	**4**
≤R$ 1 milhão	≥ R$ 500 mil < R$ 1 milhão	≥ R$ 200 mil < R$ 500 mil	< R$ 200 mil

VI – Resultados (desempenho): refere-se ao resultado obtido no alcance da meta física e financeira de projeto executado com orçamento deste Poder em 2015. O resultado de cada meta é apurado pela razão entre a meta prevista e executada. O desempenho do projeto será mensurado por média ponderada, onde o resultado da meta física tem peso 2 (dois) e o resultado da meta financeira peso 1 (um).

Único item ao qual poderá ser atribuído nota 0 (zero), nos casos de meta com atingimento menor ou igual a 30%. Projetos novos partem com nota 3 (três), equiparando-os aos projetos em andamento que possuem percentual de atingimento de meta maior do que 70% e menor ou igual a 80%. Somente os projetos em andamento com mais 80% de alcance da meta serão pontuados com nota 4 (quatro).

0	**1**	**2**	**3**	**4**
≤30%	> 30% ≤ 50%	> 50% ≤ 70%	> 70% ≤ 80% e projetos novos	>80%

2. Peso de cada critério de priorização

O resultado da priorização será obtido por média ponderada, arredondada até a 3º terceira casa decimal, considerados os pesos de cada critério, estabelecido da seguinte forma:

Quadro 7

CRITÉRIO	PESO	
Resultados na execução das metas	25%	65%
Impacto na Sociedade	20%	
Impacto na Estratégia	20%	
Urgência	15%	35%
Exequibilidade	10%	
Custo	10%	
Total	100%	100%

Para definição dos pesos adaptou-se o modelo de desempenho ótimo e estrutura de ponderação, utilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para medição do desempenho da gestão pública. Nesse modelo, a estrutura de ponderação proposta prioriza o resultado sobre o esforço, em que:

- Resultado (Resultado no alcance da meta + impacto na sociedade + impacto na Estratégia) > Esforço (urgência + exequibilidade + custo)

3. Peso das notas dos comitês

A mesma metodologia de ponderação foi aplicada as notas de cada comitê, onde aqueles responsáveis por diretrizes estratégicas (resultado) têm peso maior do que os comitês orçamentários (esforços), ficando a distribuição dos pesos da seguinte forma:

CRITÉRIO	PESO
Comitê Gestor Regional da Política Nacional de 1º Grau	30%
Comitê de Planejamento Estratégico	30%
Comitê Gestor de Programas do Plano Plurianual de Ações (PPA)	20%
Comitê de Orçamento do 2º Grau	20%
Total	100%

É importante ressaltar que a nota de cada comitê, para cada critério estabelecido, será a média simples das notas de seus integrantes, arredondada até a 2º casa decimal.

4. Nota de Partida

Com a inclusão do critério Resultados foi criada uma escala de 5 (cinco) níveis de nota máxima que um projeto poderá obter de acordo com seu desempenho no atingimento das metas, remetendo a uma priorização prévia:

- 4.000 Pontos: Poderão obter a nota máxima de 4 pontos os projetos em andamento com execução de suas metas acima de 80% e projetos Prioritários da Administração no exercício de 2017;
- 3.750 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos novos ou em andamento com execução da sua meta maior que 70% e menor ou igual 80%;
- 3.500 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos em andamento com execução da sua meta maior que 50% e menor ou igual 70%;
- 3.250 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos em andamento com execução da sua meta maior que 30% e menor ou igual 50%;
- 3.000 Pontos: Nota máxima que poderá ser obtida por projetos com execução da sua meta inferior a 30%;

Dessa forma, um projeto em andamento com execução da meta maior do que 80%, começa a priorização com nota máxima possível 1 ponto a mais, ou seja, 25% maior, em comparação a um projeto que possui meta com execução abaixo 30%. No caso de 3 projetos obterem nota máxima em impacto na sociedade, na estratégia, urgência, exequibilidade e custo, sendo, dois desses em andamento, um com mais de 80% da meta alcançada, outro com menos de 30% e o terceiro sendo um projeto novo, o ranking de classificação será o seguinte:

- 1º Colocado – 4,00 Pontos: Projeto em andamento com mais 80% da meta cumprida;
- 2º Colocado – 3,75 Pontos: Projeto novo;
- 3º Colocado – 3,00 Pontos: Projeto em andamento com menos de 30% da meta cumprida.

5. Ranking de Projetos

A partir das notas obtidas na priorização feita pelos comitês, conforme § 3º, do art. 4º deste Ato, com vista subsidiar da decisão do Presidente, a classificação dos projetos será ordenada por quintil em composição de ranking geral, ranking por perspectiva, ranking por macrodesafio e ranking de projetos novos e projetos em andamento. ANEXO IV - Metas Estratégicas

MACRODESAFIO	META		
Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional	META: Reduzir 2% ao ano a taxa de congestionamento dos processos judiciais, até 2020.	Garantia dos Direitos de Cidadania	META: Elevar em 5% ao ano, ou alcançar 70% de avaliações positivas sobre o PJRO, até 2020.
	META: Aumentar o índice de processos baixados em relação aos casos novos em 1% ao ano.		
	META: Reduzir a taxa de congestionamento em litigância serial em 2% ao ano, até 2020.		
	META: Reduzir a taxa de congestionamento das ações de execução fiscal em 1% ao ano, até 2020.		
	META: Reduzir a taxa de congestionamento na fase de execução em 2% ao ano, até 2020.		
META: Reduzir a taxa de congestionamento das ações de improbidade e combate à corrupção em 2% ao ano, até 2020.		Combate à Corrupção e a Improbidade Administrativa	META: Identificar e julgar no mínimo 75% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública.
Aprimoramento da Gestão da Justiça Criminal	META: Executar, anualmente, até 2020, 100% das metas físicas previstas para o período, no Plano de Gestão da Justiça Criminal.		
	META: Instalar sistema de audiência por videoconferência em 30% das varas criminais, até 2016, 80% até 2018 e 100% até 2020.		
	META: Julgar 10% dos processos criminais, por meio de videoconferência, em cada vara dotada com equipamento de videoconferência, até 2016, 20% até 2018 e 30% até 2020.		

Adoção de Soluções de Alternativas de Conflitos	META: Aumentar para 40% o número de processos resolvidos por conciliação, até 2020.		
	META: Aumentar em 5% ao ano o número de conciliações pré-processuais.		
Aperfeiçoamento da comunicação institucional	META: Elevar em 10% ao ano, ou alcançar 60% de avaliações positivas do público interno e 5% ao ano de avaliações positivas do público externo, sobre o PJRO, até 2020.	Fortalecimento da Governança Judicial	META: Cumprir 100% das metas propostas na estratégia, até 2020.
META: Aumentar para 90% o valor executado nas iniciativas estratégicas sobre o valor disponibilizado para tal, até 2020.			
META: Diminuir em 2% ao ano o valor da despesa por processo, até 2020.			
META: Reduzir, anualmente, 2% o consumo per capita com energia, telefone, papel, água e combustível, até 2020.			

Aprimoramento da Estrutura do PJRO	META: Executar, anualmente, até 2020, 100% das metas físicas previstas para o período, no Plano de Obras.		
	META: Executar, anualmente, até 2020, 100% das metas físicas previstas para o período, no Plano de Segurança Institucional.		
	META: Adequar em 100% a estrutura mínima da força de trabalho nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus, até 2020.	Melhoria na estrutura e Governança de TIC	META: Cumprir, anualmente, 100% das metas estabelecidas no Plano de TIC, até 2020.
META: Atingir 100% o número de processos eletrônicos, até 2015.			
Fortalecimento da Aprendizagem Organizacional	META: Alcançar 100% de mapeamento das competências dos servidores e magistrados, até 2017.	META: Capacitar 100% dos servidores e magistrados nas competências estratégicas, até 2020.	
	META: Alcançar, anualmente, no mínimo 70% das metas das unidades do PJRO, até 2020.		
	Promoção da Valorização e Humanização de pessoas	META: Elevar em 5% ao ano índice de clima organizacional, até 2020.	
		META: Reduzirem 5% ao ano índice de absenteísmo-doença de magistrados e de servidores, até 2020.	

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, às 15:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0570431 e o código CRC A8378C62.

Portaria Presidência Nº 144/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução N. 032/2016-PR, publicada no DJE N. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta na Instrução N. 013/2016-PR, publicada no DJE N. 232, de 13/12/2016, que Regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o art. 5º da IN n. 013-PR, que as unidades judiciárias e administrativas do PJRO, mediante justificativa encaminhada ao DRH, a qual será submetida à apreciação da Presidência, poderão indicar um número de servidores superior àquele previsto no § 1º do art. 1º da Resolução n. 032/2016- PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0027104-44.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, a permanência dos servidores lotados na Secretaria de Tecnologia e Informação/STIC, durante o período de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Nome	Período	Justificativa
2070812	CHARLES DIAS DE MELO	21 a 22/12/2017	0506428
2070774	CLEITON AUGUSTO CORRÊA BEZERRA	27 a 28/12/2017	0506428
2044080	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	20 a 28/12/2017	0506428
2069911	FÁBIO APARECIDO DE CAMPOS	20 a 28/12/2017	0506428
2063220	FLÁVIO DE LACERDA SILVA	21, 22, 27 e 28/12/2017	0506428
2070227	GILSON APARECIDO RODRIGUES	20/12/2017 a 06/01/2018	0506428
2071088	IGOR MARCONE SILVA MOREIRA	20 a 28/12/2017	0506428
2049732	JACKSON ALVES SARAIVA	21, 22, 27 e 28/12/2017	0506428
2048914	JOSÉ MANOEL JÚNIOR	21 a 22/12/2017	0506428
2064367	LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA	27 a 28/12/2017	0506428
2043971	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	20 a 29/12/2017	0506428
2060060	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	20/12/2017 a 06/01/2018	0506428
2071061	ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA	20 a 28/12/2017	0506428
2046202	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	20/12/2017 a 06/01/2018	0506428
2053284	THYAGO ALVES SANTIAGO	26 a 06/01/2018	0506428

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559614 e o código CRC 3FC6ACCE.

Portaria Presidência Nº 145/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução N. 032/2016-PR, publicada no DJE N. 224, de 30/11/2016, que dispõe sobre o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta na Instrução N. 013/2016-PR, publicada no DJE N. 232, de 13/12/2016, que Regulamenta o recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o art. 5º da IN n. 013-PR, que as unidades judiciárias e administrativas do PJRO, mediante justificativa encaminhada ao DRH, a qual será submetida à apreciação da Presidência, poderão indicar um número de servidores superior àquele previsto no § 1º do art. 1º da Resolução n. 032/2016- PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026565-78.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, excepcionalmente, a permanência dos servidores abaixo relacionados durante o período de recesso forense do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de 20/12/2017 a 06/01/2018, conforme quadro abaixo:

Ordem	Comarca	Unidade Judiciária / Admnistrativa	Servidor Indicado		Justificativa	Escala
			Nome	Cadastro		
1	Porto Velho	Secretária Administrativa	CLEITON NERIS DE OLIVEIRA	203416-6	0505288	Excedente
2	Porto Velho	Coordenadoria da Infância e Juventude/PR/TJRO	RAICLIN LIMA DA SILVA	204105-7	0502948	Excedente
3	Porto Velho	2º Departamento Judiciário Criminal	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	002004-4	0497673	Excedente
4	Porto Velho	Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES	207152-5	0499598	Excedente
5	Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	VAGNER RODRIGUES CHAGAS	204614-8	0499598	Excedente

6	Porto Velho	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO	JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO	206481-2	0499598	Excedente
7	Porto Velho	Secretária Geral	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	205403-5	0502697	Normal
8	Porto Velho	Secretária Geral	ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	205848-0	0502697	Normal
9	Porto Velho	Secretária Geral	MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA	205483-3	0502697	Normal
10	Porto Velho	Secretária Geral	ELIEZIO GOULART BRAGA	205338-1	0502697	Normal
11	Cerejeiras	Direção do Fórum da Comarca de Cerejeiras	ANANDA ANDRADE BRAGANÇA BADARÓ	206853-2	0507357	Normal
12	Cerejeiras	Direção do Fórum da Comarca de Cerejeiras	JONAS DE LACERDA	203617-7	0507357	Normal
13	Porto Velho	Departamento de Engenharia e Arquitetura	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	206470-7	0504679	Excedente
14	Ariquemes	4ª Vara Cível de Ariquemes	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	203570-7	0508478	Normal
15	Ariquemes	4ª Vara Cível de Ariquemes	DIEGO BONASSI VIEIRA	206880-0	0508478	Normal
16	Porto Velho	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	NADJARA DA CUNHA	205911-8	0503975	Excedente
17	Porto Velho	Departamento de Economia e Finanças	SAMUEL DOUGLAS LEITE FERREIRA	207087-1	0504384	Excedente

Publique-se.
Registra-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0559687 e o código CRC D7C49822.

Portaria Presidência Nº 146/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025782-86.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência Nº 1502/2017, publicada no DJE. n. 220 de 29/11/2017, que compôs a Comissão de Inventário do Material de Consumo no estoque do Almoxarifado Central deste Tribunal de Justiça referente ao exercício de 2017, para excluir a servidora ELYANA MARIA DE OLIVEIRA, cadastro 2067137, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Apoio às Comarcas/Depad/SA, na função de secretária da comissão, mantendo-se inalterados os demais termos da portaria.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560983 e o código CRC 6B566D49.

Portaria Presidência Nº 148/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000112-06.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA, cadastro 2068338, Técnico Judiciário, padrão 01, do Cartório da 2ª Vara Criminal para o Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 02/01/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0565531 e o código CRC F7B883DA.

Portaria Presidência Nº 150/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002582-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor ANDERSON ANELE KRUSE, cadastro 2069881, Técnico Judiciário, padrão 01, da Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível/Disus/Desein/STIC para a Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Serviço Especial II - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 01/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0565591 e o código CRC 66C16AA2.

Portaria Presidência Nº 151/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000538-21.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora NADJARA DA CUNHA, cadastro 2059118, Técnica Judiciária, padrão 03, do Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 31/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0565693 e o código CRC 8DE47B0F.

Portaria Presidência Nº 152/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000219-81.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA, cadastro 2053314, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Economista, lotado na Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais/DEC/SA, da função gratificada de Serviço Especial III - FG3, do Departamento de Compras.

II - RELOTAR o servidor no Gabinete do Departamento Correcional, designando-o para exercer o cargo em comissão de Assistente da Corregedoria - DAS2.

III - EFEITOS a partir de 26/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0565748 e o código CRC 6771E85C.

Portaria Presidência Nº 153/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000535-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/02/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2050161	FÉLIX RODRIGUES DA SILVA	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário/ Didesjud/DSI/STIC	Chefe de Seção I - FG5	-	-
2043963	BRUNO SPADETO	Departamento de Sistemas/STIC	-	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário/Didesjud/DSI/STIC	Chefe de Seção I - FG5

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0565785 e o código CRC E75B7C52.

Portaria Presidência Nº 156/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000336-72.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR o servidor MAICON CESAR BATISTA CUCCHI, cadastro 2052334, Técnico Judiciário, padrão 07, lotado no Serviço de Informatização/Decor, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete - DAS2, do Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, com efeitos retroativos a 02/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0565998 e o código CRC C956F78B.

Portaria Presidência Nº 157/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000336-72.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

NOMEAR o Bacharel em Sistemas de Informação RICARDO ANDRADE SANTOS, para exercer o cargo comissionado de Oficial de Gabinete - DAS2, do Gabinete do Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, lotando-o no Serviço de Informatização/Decor, com efeitos retroativos a 02/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566023 e o código CRC 32C4C476.

Portaria Presidência Nº 158/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002954-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Psicologia NILZE DA SILVA BARBOSA, cadastro 2032937, lotada na Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal/DGP/SGP, do cargo comissionado de Assistente Técnica II - DAS1, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE, com efeitos retroativos a 01/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566086 e o código CRC 66C7BB91.

Portaria Presidência Nº 159/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002954-62.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora VIVIANE QUEIROZ DA SILVA, cadastro 2049350, Técnica Judiciária, padrão 11, lotada na Assessoria de Planejamento e Projetos/SGP, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnica II - DAS1, do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas/SGP/SGE, com efeitos retroativos a 05/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566125 e o código CRC F00B5F15.

Portaria Presidência Nº 160/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000025-72.2018.8.22.8900,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito JAMILE CHEREM GOMES DE ARAÚJO PEREIRA, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 01/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566169 e o código CRC F32F805F.

Portaria Presidência Nº 161/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002032-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, a Bacharela em Direito CAROLINE GREGÓRIO HONÓRIO, cadastro 2064650, do cargo comissionado de Oficial de Gabinete - DAS2, do Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha.

II - NOMEAR para exercer o cargo comissionado de Assistente de Desembargador - DAS3, do Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha.

III - EFEITOS retroativos a 01/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566189 e o código CRC FC096528.

Portaria Presidência Nº 162/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001893-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora JAQUELINE MARIA MACHADO DA SILVA, cadastro 2061597, Técnica Judiciária, padrão 03, da Coordenadoria de Comunicação Social/SGE para o Departamento de Economia e Finanças/SA.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Secretária Executiva - FG3.

III - EFEITOS retroativos a 22/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566240 e o código CRC 17ED8F3D.

Portaria Presidência Nº 163/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006567-24.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 01/11/2017.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Designar
2056640	ARTHUR BANCALARI DA SILVA NETO	Chefe do CEJUSC - FG5	-
2055481	AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS	Conciliador - FG4	Chefe do CEJUSC - FG5

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566590 e o código CRC 95257191.

Portaria Presidência Nº 164/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000073-09.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor ANTONIO ÂNGELO VILAS BÔAS GOMES, cadastro 2071240, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, do cargo em comissão Assessor de Juiz - DAS1.

II - DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 29/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566680 e o código CRC 995C8138.

Portaria Presidência Nº 165/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000073-09.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos retroativos a 29/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566709 e o código CRC B25C1812.

Portaria Presidência Nº 166/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001801-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, a pedido, a servidora OLÍVIA ADNA SOARES BARATA, cadastro 0025593, Técnica Judiciária-NS, padrão 30, na especialidade de Escrivã Judicial, lotada na Seção de Processamento Criminal I, da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4.

II - RELOTAR a servidora no Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, designando-a para exercer a função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4.

III - EFEITOS retroativos a 01/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566853 e o código CRC 85EACE37.

Portaria Presidência Nº 167/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002362-18.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor FABIO DO NASCIMENTO, cadastro 2061589, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado na Seção de Conservação e Limpeza/Diacom/Depad/SA, para exercer a função gratificada de Mensageria - FG3, da Seção de Correspondência/Diacom/Depad/SA, com efeitos retroativos a 17/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0566955 e o código CRC 5B04161C.

Portaria Presidência Nº 168/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000019-89.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito JOANA KALSING, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d’Oeste/RO, em substituição à servidora titular MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASSO, cadastro 2055414, em razão de recesso forense, no período de 05 a 16/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0567658 e o código CRC D28F1E46.

Portaria Presidência Nº 169/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000019-89.2018.8.22.8019,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Direito JOANA KALSING, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d’Oeste/RO, com efeitos retroativos a 17/02/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0567686 e o código CRC A95E63DC.

Portaria Presidência Nº 170/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021636-02.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA LUCIMAR DINIZ DA SILVA, cadastro 0039047, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0568333 e o código CRC 3F77DE94.

Portaria Presidência Nº 171/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000388-44.2017.8.22.8011,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA ARACI DOS SANTOS, cadastro 0040495, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 26, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0568360 e o código CRC C82E74A8.

Portaria Presidência Nº 172/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020783-90.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora LEONILDA BORGES DA SILVA, cadastro 0036749, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0568452 e o código CRC CE72ACBC.

Portaria Presidência Nº 173/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o teor da Lei n. 3088/2013, de 19 de junho de 2013,

Considerando o que consta no Decreto Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982,

Considerando o que consta na Resolução n. 016/2013-PR,

Considerando o que consta no Decreto n. 22.553, de 30 de janeiro de 2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003266-38.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a agregação, no período de 01/02/2018 a 31/12/2018, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, do TEN CEL PM VALDEMIR CARLOS DE GOÉS, RE: 100054817.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0568541 e o código CRC 8E830DDC.

Portaria Presidência Nº 174/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000966-13.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar de 28/01/2018, o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos servidores E. A. R., cadastro 2068028 e E. C. de O. S., cadastro 2067277, instituída por meio da Portaria Presidência Nº 1319/2017, publicada no DJE n. 174 de 20/09/2017. No entanto, tal prorrogação não acarretará o pagamento da gratificação aos membros da comissão, visto que, conforme demonstrado nos autos, no período inicial dos trabalhos, a Comissão espera a conclusão da perícia.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0568816 e o código CRC 02080118.

Portaria Presidência Nº 175/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR;

Considerando o que consta na Portaria N. 1235/2016-PR, disponibilizada no DJE N. 116 de 23/06/2016,

Considerando o que consta na Portaria Presidência N. 795/2017, disponibilizada no DJE N. 77 de 28/04/2017,

Considerando o Processo Administrativo 0006005-59.2017.8.22.0000, SEI 0003259-46.2018.8.22.8000,

Considerando o que consta nos autos 0023961-87.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

REINTEGRAR a servidora MIRIAN DIAS DOS SANTOS SILVEIRA, cadastro 0021580, no cargo de Técnica Judiciária, padrão 25, com lotação na Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 28/04/2017, em virtude de decisão administrativa prolatada nos autos do processo nº 0006005-59.2017.8.22.0000. Tornando sem efeito a aplicação da pena de demissão constante no processo nº 0023961-87.2016.8.22.1111, cuja Portaria Presidência N. 795/2017 foi publicada no Diário Oficial nº 77, de 28/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0569564 e o código CRC 51044714.

Portaria Presidência Nº 176/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92;

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, publicado no DJE N. 061 de 04/04/2016;

Considerando o que consta na Instrução nº 009/2007-PR;

Considerando o que consta na Portaria N. 1235/2016-PR, disponibilizada no DJE N. 116 de 23/06/2016,

Considerando o Processo Administrativo 0006005-59.2017.8.22.0000, SEI 0003259-46.2018.8.22.8000,

Considerando o que consta nos autos 0023961-87.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

APLICAR penalidade de Suspensão de 30 (trinta) dias, a contar de 28/04/2017, à servidora MIRIAN DIAS DOS SANTOS SILVEIRA, cadastro 0021580, Técnica Judiciária, padrão 25, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cumulada com a destituição do cargo em comissão de Diretora de Cartório - DAS3, do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, com fundamento no art. 166, V, c/c 173 e 169, III, todos da Lei Complementar n. 68/1992.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0569771 e o código CRC CCAF62B2.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93, no valor total de R$ 46.041,60(quarenta e seis mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), lanches, sucos e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Cacoal/RO, observadas as regras/condições do Termo de Referência n. 61/2017 (0472500) e do Edital do Pregão Eletrônico n. 004/2018 (0518217), conforme informações constantes no processo SEI n. 0020521-43.2017.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0570885 e o código CRC 91FF1A72.

Termo de Rescisão Nº 1 / 2018 - SEACC/DIC/DEF/SA/SGE/PRESI/TJRO
TERMO DE RESCISÃO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito a partir de 08/02/2018, o Contrato Simplificado n° 1134/2017 (0528848), cujo objeto é a "prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de fonoaudiologia (audiômetro, cabine audiométrica e aparelho de emissão otoacústica) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, incluindo o fornecimento de peças de reposição", celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO, e a empresa AME AUDIOLOGIA, CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS AUDIOLOGICOS LTDA EPP.
O presente Termo de Rescisão está fundamentado no art. 79, II, da Lei Federal n° 8.666/93 em consonância com os demais documentos constantes do Processo Financeiro n° 0311/0173/18 e Processo Administrativo n°0001452-88.2018.8.22.8000.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Presidente
AME AUDIOLOGIA, CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS AUDIOLOGICOS LTDA EPP
André Luiz Cintra Lopes
Representante Legal
Em 21 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/02/2018, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por André Luiz Cintra Lopes, Usuário Externo, em 22/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0573372 e o código CRC AE79D70A.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

PROCESSO : 0004732-04.2017.8.22.8000
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RONDÔNIA (AMERON)
ASSUNTO : Revisão de Pensão
Vistos,
(...)
Diante do exposto, no que tange ao pedido da AMERON, não restaram preenchidos os requisitos legais à concessão do pagamento de pensão por morte aos beneficiários associados a partir de 31/12/2003, no valor equivalente ao valor total do subsídio que perceberia o magistrado se vivo fosse, razão pela qual indefiro o pedido por destoar da normatização disposta na Constituição Federal.
Intime-se. Cumpra-se.
Ao DECOM para as providências necessárias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
(a)Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000633-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000007-36.2018.8.22.0006
Comunicante: Miria do Nascimento de Souza
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n. 7000007-36.2018.8.22.0006.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de Fevereiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

GABINETE DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

ATA DE CORREIÇÃO

ATA DE CORREIÇÃO N 01/2018 – GABDES-SBS/DES/TJRO

GABINETE DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA - Competências: Tribunal Pleno Judiciário e Administrativo - Câmaras Cíveis Reunidas e 1ª Câmara Cível

(Portarias n. 1/2018 e n. 2/2018)

Aos 29 dias do mês de janeiro de 2018, às 09 (nove) horas, declararam-se abertos os trabalhos para a correição relativa à assunção da titularidade do Gabinete de Desembargador do Tribunal de Justiça, cujo titular, por motivo de ter encerrado o seu biênio como Presidente do Tribunal, passa a ser o Desembargador Sansão Saldanha - competência dos órgãos julgadores Tribunal Pleno Judiciário, Câmaras Cíveis Reunidas, 1ª Câmara Cível e Tribunal Pleno Administrativo.

Presente o desembargador referido, bem assim os Assessores de Desembargador, Bacharelas Carina Aparecida Alves Ferreira, Luciana Farias Costa Reis Negromonte, Samantha Lopes Rodrigues, e o Bacharel Rinaldo Bezerra Negromonte Neto; a Oficial de Gabinete, Bacharela Caroline Gregório Honório, e a Estagiária de Direito Monique Izzo Martins.

Não se fizeram presentes, apesar de oficiados para tanto, representante do Ministério Público, da OAB, bem como da Presidência das Câmaras Cíveis Reunidas e da Presidência do Tribunal de Justiça (Corregedoria do 2º Grau).

O Gabinete e os servidores lotados estão instalados na sala 610 do 6º andar do edifício que abriga o Tribunal de Justiça do Estado, com mobiliário registrado no sistema SIGA, equipamentos de informática já instalados e acesso aos sistemas PJE, SAP 2º GRAU, SDSG e SEI. O local recebeu pintura nova e algumas reformas.

- I -

Abertos os trabalhos para CORREIÇÃO, conforme Portarias n.º 01/2018 e n.º 02/2018, verificou-se que no dia 02/01/2018, dia da assunção do Gabinete, não havia processos físicos no gabinete, os quais foram recebidos, conforme a seguir relacionados, após solicitação ao departamento respectivo, considerando a relatoria herdada, no **total de 17 (dezessete) feitos, contados entre ações de competência originária e recursos,** registrados no **sistema SAP 2º Grau:**

Tribunal Pleno Judiciário: 1) 0010231-15.2014.8.22.0000 (Mandado de Segurança, distribuído em 30/09/2014); 2) 0010257-13.2014.8.22.0000 (Mandado de Segurança, distribuído em 01/10/2014); 3) 0011804-25.2013.8.22.0000 (ADI, distribuída em 02/12/2013); 4) 0010423-79.2013.8.22.0000 (Mandado de Segurança, distribuído em 25/10/2013); e 5) 2001499-60.2004.8.22.0000 (Mandado de Segurança, distribuído em 05/04/2004).

Câmaras Reunidas: 1) 0005658-36.2011.8.22.0000 (ação rescisória, distribuída em 26/05/2011); e 2) 0007977-40.2012.8.22.0000 (ação rescisória, distribuída em 21/08/2012).

1ª Câmara Cível: 1) 0004544-23.2015.8.22.0000 (agravo em agravo de instrumento, distribuído em 18/05/2015); 2) 0009348-10.2010.8.2.0000 (agravo de instrumento, distribuído em 28/07/2010); 3) 0005062-13.2015.8.22.0000 (agravo em agravo de instrumento, distribuído em 29/05/2015); 4) 0004800-63.2015.8.22.0000 (agravo em agravo de instrumento, distribuído em 25/05/2015); 5) 0005015-39.2015.8.22.0000 (embargos de declaração em agravo de instrumento, distribuído em 28/05/2015); 6) 1002527-72.2007.8.22.0001 (apelação, distribuída em 24/07/2009); 7) 0144509-54.2008.8.22.0002 (apelação, distribuída em 12/05/2010); 8) 0004188-28.2015.8.22.0000 (agravo em agravo de instrumento, distribuído em 08/05/2015 – IDOSO); e 9) 0003627-04.2015.8.22.0000 (agravo de instrumento, distribuído em 22/04/2015 – MENOR).

Tribunal Pleno Administrativo: 1) 0002781-84.2015.8.22.0000 (recurso administrativo, recebido em 18/01/2018).

Os referidos processos físicos recebidos, relacionados acima, tramitam no Sistema de Automação Processual - 2º Grau (**SAP-2G**). Dentre eles foram identificados 02 (dois) processos com prioridade de tramitação, em razão do interesse de idoso e menor.

- II -

No Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), conforme relatório emitido no dia 08.01.2018, às 12h40, foram encontrados conclusos os seguintes recursos no total de 3.073 (três mil e setenta e três):

Câmaras Reunidas: 03 (três) embargos infringentes, distribuídos em 02/09/2015, 02/03/2016 e 12/05/2016.

1ª Câmara Cível: 3.070 (três mil e setenta) recursos de apelação, sendo 05 (cinco) distribuídos no ano de 2011; 04 (quatro) no ano de 2012; 148 (cento e quarenta e oito) no ano de 2013; 850 (oitocentos e cinquenta) no ano de 2014; 1.201 (mil duzentos e um) no ano de 2015; 829 (oitocentos e vinte e nove) no ano de 2016 e 33 (trinta e três) no ano de 2017.

Ainda, identificaram-se conclusos **08 (oito) agravos internos:** 04 (quatro) distribuídos em 2016 e 04 (quatro) no ano de 2017; e **05 (cinco) embargos de declaração:** 04 (quatro) distribuídos no ano de 2017 e 01 (um) já no ano de 2018.

Os recursos de apelação em tramitação tratam dos assuntos/quantidades a seguir: Abandono Intelectual 3; **Acidente de Trânsito 121**; Adoção de Criança 2; Agência e Distribuição 1; Alienação Fiduciária 44; Alimentos 8; Antecipação de Tutela / Tutela Específica 14; Anulação 2; Anulação e Correção de Provas / Questões 2; Aquisição 1; Área de Preservação Permanente 1; Arrendamento Mercantil 10; Arrendamento Rural 2; Assembleia 1; Assistência Judiciária Gratuita 19; Atraso de voo 1; Bancários 15; Bem de Família 1; Benfeitorias 1; Busca e Apreensão 26; Cadastro de Inadimplentes – CADIN 1; Cancelamento de Protesto 1; Cancelamento de vôo 3; Capitalização/ Anatocismo 2; Causas Supervenientes – Sentença 7; Cédula de Crédito – Exportação 1; Cédula de Crédito Bancário 24; Cédula de Crédito Comercial 2; Cédula de Produto Rural 9; Cédula Hipotecária 1; Cessão de Crédito 1; Cheque 31; Classificação e/ou Preterição 2; Cobrança de Alugueis - Sem despejo 1; Cobrança indevida de ligações 4; Compra e Venda 17; Compromisso 36; Concessão 1; Concurso Público / Edital 1; Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens 14; Consórcio 4; Contratos Administrativos 1; Contratos Bancários 31; Contratos de Consumo 4; Corretagem 16; Crédito Rural 2; Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente 1; Custas 2; Dano Ambiental 1; Decadência/Prescrição 3; Defeito, nulidade ou anulação 42; Desapropriação 1; Desapropriação Indireta 2; Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 2; Desconsideração da Personalidade Jurídica 1; Desconto em folha de pagamento 11; Descontos Indevidos 3; Despejo para Uso Próprio 1; Despejo por Denúncia Vazia 2; Despesas Condominiais 8; Difamação 1; **Direito de Imagem 438**;Dissolução 16; Dívida Ativa 2; Divisão e Demarcação 3; Doação 1; Duplicata 8; Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 82; Eleição 1; Empreitada 1; Empréstimo consignado 3; Energia Elétrica 1; Entrada e Permanência de Menores 1; Erro Médico 3; Esbulho / Turbação / Ameaça 26; Esbulho possessório 1; Espécies de Contratos 7; Estatuto da criança e do adolescente 1; Estatuto do Idoso 1; Evicção ou Vicio Redibitório 1; Exoneração 8; Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos 9; Expurgos inflacionários sobre os benefícios 4; Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito 78; Extravio de bagagem 3; Família 1; Financiamento de Produto 1; Fixação 31; Flora 1 Fornecimento de Água 5; Fornecimento de Energia Elétrica 63; Fornecimento de Medicamentos 2; Guarda 10; Honorários Advocatícios 19; Imissão 10; Imissão na Posse 4; Improbidade Administrativa 1; Inadimplemento 2; Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes 85; **Indenização por Dano Material 204; Indenização por Dano Moral 176**; Inexigibilidade do Título 59; Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade 2; Inquérito / Processo / Recurso Administrativo 1; **Interpretação/ Revisão de Contrato 105**; Intervenção de Terceiros; Inventário e Partilha 4; Investigação de Paternidade 10; Irregularidade no atendimento 6; Juros 1; Juros de Mora - Legais / Contratuais 2; Levantamento de Valor 3; Liminar 13; Liquidação / Cumprimento / Execução 10; Locação de Imóvel 7; Maus Tratos 1; Medida Cautelar 1; Medidas de proteção 1; Meio Ambiente 1; Nota de Crédito Comercial 2; Nota Fiscal ou Fatura 1; Nota Promissória 15; Nulidade 4; Nulidade / Anulação 2; Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança 1; Nulidade e Anulação de Testamento 1; Obrigação de Entregar 1; **Obrigação de Fazer / Não Fazer 405**; Oferta e Publicidade 1; Pagamento 26; Pagamento em Consignação 5; Pagamento Indevido 4; Parceria Agrícola e/ou pecuária 2; Pensão por Morte (Art. 74/9) 2; **Perdas e Danos 146**; Petição de Herança 1; Planos de Saúde 4; Posse 3; Práticas Abusivas 1; Prescrição 2; Prestação de Contas 1; Prestação de Serviços 19; Processo e Procedimento 1; Produto Impróprio 1; Propriedade 2; Protesto Indevido de Título 8; Reajuste de Prestações 1; Reconhecimento / Dissolução 15; Registro Civil das Pessoas Naturais 1; Regulamentação de Visitas 1; Reivindicação 3; Repetição de indébito 65; Rescisão / Resolução 13; Rescisão do contrato e devolução do dinheiro 23; Responsabilidade Civil 2; Responsabilidade do Fornecedor 1; Retificação de Data de Nascimento 1; Retificação de Nome 4; Revisão 17; Seguro 76; Serviços Hospitalares 1; Servidão 1; Servidão Administrativa 16; Sociedade 1; Sucessões 1; Sucumbência 3; Sustação de Protesto 7; Telefonia 4; Títulos de Crédito 2; Transporte Rodoviário 1; Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Forn. de Medicamentos 1; Tutela e Curatela 1; União Estável ou Concubinato 2; Usucapião da L 6.969/1981 2; Usucapião Especial (Constitucional) 5; Usucapião Especial Coletiva 1; Usucapião Extraordinária 18; Usucapião Ordinária 3; e Valor da Causa 1.

Interesse de idoso identificado no SDSG, constam **327 (trezentos e vinte e sete)** recursos de apelação.

A distribuição mais antiga no SDSG é do ano de 2011, constando um recurso.

- III -

Conforme relatório emitido pela Secretaria Judiciária (SEI n. 0000303-57.2018.8.22.8000), no dia 19.01.2018, às 10h21min., foram constatados conclusos no PJE os seguintes números, no total de 1.328 (mil trezentos e vinte e oito) feitos:

Tribunal Pleno Judiciário: 18 (dezoito) processos, sendo 01 (um) processo com interesse de idoso.

Conforme o relatório emitido pela Secretária Judiciária, há conclusos: 01 (uma) ação rescisória; 04 (quatro) ações direta de inconstitucionalidade e; 13 (treze) mandados de segurança

Câmaras Reunidas: 18 (dezoito) processos, sendo 01 (um) processo com interesse de idoso.

Conforme relatório detalhado emitido pela Secretária Judiciária, há conclusos: 02 (duas) ações rescisórias; 15 (quinze) conflitos negativo de competência e; 01 (uma) reclamação

1ª Câmara Cível: 1.250 (mil duzentos e cinquanta) processos, sendo 52 (cinquenta e dois) processos com interesse de idoso.

Conforme relatório detalhado emitido pela Secretária Judiciária, há conclusos: **398 (trezentos e noventa e oito) Agravos de instrumento; 837 (oitocentos e trinta e sete) recursos de apelação**; 02 (dois) recursos de apelação/reexame necessário; 05 (cinco) ações rescisórias; 01 (uma) cautelar inominada; 01 (um) embargos de terceiro; 01 (uma) exceção de suspeição; 01 (um) mandado de segurança; 02 (duas) petições; 01 (uma) reclamação e; 01 (um) reexame necessário.

A distribuição mais antiga no PJe é do ano de 2015, constando 77 (setenta e sete) processos.

- IV -

Acervo constatado em 30/01/2018: 4.389 (quatro mil trezentos e oitenta e nove) processos.

Não foi constatada orientação ao gabinete anterior, quanto ao uso de uma metodologia de trabalho, em relação ao cumprimento das metas do CNJ, fixadas para o judiciário para o ano de 2017 nem para enfrentar o acúmulo de feitos.

- V -

Determinações do Desembargador Sansão Saldanha:

A partir de 01.02.2018, fica estabelecida, conforme se segue, a metodologia de trabalho a ser utilizada, para debelar o acúmulo dos processos na relatoria de que se trata, bem assim para submeter a julgamento brevemente os feitos prioritários em decorrência de lei:

(a) exame, estudo, apreciação e pesquisa das questões jurídicas dos feitos por ordem cronológica, considerando a data de distribuição no Tribunal de Justiça;

(b) separar e preparar para pautar os feitos identificados com as prioridades legais e medidas de urgência que forem sendo identificadas;

(c) estabelecer a proporção de 4/1 na priorização da pauta de julgamento, sendo, portanto, um feito da ordem cronológica, para cada quatro prioritários;

(d) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 01.02.2018, ¾ (três quartos) dos integrantes dos cargos de Assessor de Desembargador do gabinete trabalharão com os processos prioritários e ¼ (um quarto) trabalhará com os processos sem prioridade legal, observada a ordem cronológica;

(e) a pauta dos processos conclusos no Gabinete será composta por 75% (oitenta por cento) de processos com prioridade e 25% (vinte por cento) de processos comuns, seguindo-se a ordem de distribuição do recurso nos dois casos;

(f) os agravos de instrumento serão apreciados de acordo com a urgência, sendo dada a brevidade ao julgamento, conforme o direito adjetivo em questão;

(g) identificar e fazer a pesquisa jurídica imediatamente sobre as medidas urgentes nas ações Direta de Inconstitucionalidade, de Mandados de Segurança, Ações Rescisórios, Cautelares e Agravos de Instrumento

(h) serão observadas as seguintes Metas Nacionais estabelecidas para os tribunais do país cumprirem no decorrer de 2018, relativas à Justiça Estadual, no tocante ao segundo grau de jurisdição, definidas pelo Conselho Nacional de Justiça durante o XI Encontro Nacional do Poder Judiciário:

Meta 1 - "julgar mais processos que os distribuídos". **Total de distribuídos em 2017: 1.184 (um mil, cento e oitenta e quatro) processos.**

Meta 2 - "julgar processos mais antigos", no 2º Grau, pelo menos 80% dos distribuídos até 31/12/2015. **Total de distribuídos no período: 2.301 (dois mil, trezentos e um) processos.**

Meta 4 - "Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa". **Total até 31/12/2017: não há.**

Meta 6 - "priorizar o julgamento das Ações Coletivas", pelo menos 80% dos distribuídos até 31/12/2016. **Total de distribuídos até 31/12/2016: 01 (um) recurso de apelação em ação coletiva.**

(i) Publique-se e encaminhe-se cópia da presente ata, por meio digital, à Corregedoria Nacional de Justiça, à Presidência deste Tribunal, aos Presidentes das Câmaras Cíveis Reunidas e 1ª Câmara Cível, bem como ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia.

- VI -

Aos 30 dias do mês de janeiro de 2018, às 17:30 (dezessete e trinta) horas, encerraram-se os trabalhos de levantamento de dados, não tendo sido registrada a presença do Ministério Público, de Advogados, de representante da OAB/RO, ou da Corregedoria da Justiça de 2º Grau. O servidores do gabinete referidos acima, que integram o serviço de apoio, permaneceram durante os trabalhos e encontravam-se presentes ao final. Tomaram ciência das deliberações constantes da ata.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
Gabinete do Desembargador Sansão Saldanha, fevereiro de 2018.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 3/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron,

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às atividades do Conselho Superior da Emeron;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089, de 18/05/2015;

CONSIDERANDO o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000218-08.2018.8.22.8700

RESOLVE:

RECONDUZIR o Juiz de Direito RINALDO FORTI SILVA ao exercício da função de membro do Conselho Superior da Emeron, no biênio 2018/2019, com efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2018.

Encaminhem-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura para registros nos assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/02/2018, às 09:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0575474 e o código CRC A5F65D1E.

Portaria Emeron Nº 4/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron,

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às atividades do Conselho Superior da Emeron;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089, de 18/05/2015;

CONSIDERANDO o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000218-08.2018.8.22.8700

RESOLVE:

RECONDUZIR o Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO ao exercício da função de membro do Conselho Superior da Emeron, no biênio 2018/2019, com efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2018.

Encaminhem-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura para registros nos assentamentos funcionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 22/02/2018, às 09:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0575475 e o código CRC 80DBE705.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 187/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003386-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Monte Negro/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7006668-77.2017.8.22.0002, no dia 22/02/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JAMES FERREIRA DEAN	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203814-5	ARINUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	203852-8	ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 21/02/2018, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0568799 e o código CRC 7BEBD636.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0800668-56.2017.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Recorrente : Assembleia Legislativa do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator :
Recorrido : Governador do Estado de Rondônia
Interessado : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Vistos.
A parte recorrente interpôs o presente recurso com espeque na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no entanto, não indicou o dispositivo constitucional pretensamente afrontado, situação que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 959926, relator Ministra Cármen Lúcia, j. em 15/04/2016, DJe 28/04/2016).
Recurso extraordinário não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801172-62.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Recorrente :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153) e outro
Recorridos : Célia Maria Rebouças de Sousa e outros
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0802050-21.2016.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Recorrido : Matusalem Aliares da Silva
Advogados : Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6.573), Tharcilla Pinheiro Custódio (6.574), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6.577) e José Neves Bandeira Filho (OAB/RO 6.576)
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados: artigos 5º, LXIX, 37, caput e IV, todos da Constituição Federal, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0803048-86.2016.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Recorrente : Aidee Aparecida Vorgnes
Advogados : Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5.912) e Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5.819)
Recorrido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800722-22.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e
outros
Recorrido : Irineu Brunini Filho
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Processo: 0800892-91.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
PJe
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Marly Hassegawa Moscoso Soares
Advogado : Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0801182-09.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e
outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec. : Luis Carlos Pereira Santos
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0800356-80.2017.8.22.0000 - PJe
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) eoutros
Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado : Reinaldo Firmino de Lima
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relatora originária: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800537-81.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e
outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec. : Orival Pinheiro de Castro
Advogados: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0801131-95.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Recorrente : : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e
outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec : Joaquim Limeira
Advogados : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e outra
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0803020-21.2016.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente : Slany de Moraes Castro
Advogados : Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1.641) e outros
Recorrido : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0801895-52.2015.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Taís Cunha (OAB/RO 6142)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Rondônia
Vistos.
O dispositivo tido por violado, art. 373, § 1º, do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Data da distribuição : 1º/11/2016
Data do julgamento : 5/2/2018
Processo: 0803622-12.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Requerentes : Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no ESTADO DE RONDÔNIA - FUNSPRO e Central Única dos Trabalhadores –CUT/RO
Advogados : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Requerido : Prefeito Município de Cacoal
Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)
Requerida : Câmara do Município de Cacoal
Interessado : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Decisão : " PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES REJEITADA, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA : Ação Direta de Inconstitucionalidade. Violação indireta ou reflexa da norma constitucional. Inadequação da via eleita. Carência de ação. Extinção sem julgamento do mérito. Quando a suposta inconstitucionalidade apontada entre a Lei Municipal e a Constituição Estadual é meramente reflexa ou oblíqua, por confrontar lei federal infraconstitucional ou interpretação aplicada a esta pelo Supremo Tribunal Federal, configura-se circunstância que não desafia ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que lei federal não pode ser utilizada como parâmetro no controle concentrado da constitucionalidade. A utilização da via processual inadequada torna inútil o provimento jurisdicional e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0803544-81.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Impetrantes : Adilson de Souza Pimentel e outros
Advogado : Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Impetrados : Governador do
ESTADO DE RONDÔNIA e outra
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado por Adilson de Souza Pimental e outros em relação à conduta da Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que convocou para tomar posse em concurso público candidatos com qualificação técnica diversa da exigida no Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017.
Informam os autores que impetraram o presente mandamus com o objetivo de ter acesso à lista dos classificados e empossados no concurso, vez que grande parte dos candidatos convocados não possuem capacitação técnica para o cargo, tendo em vista que o concurso foi destinado especificamente para técnicos em laboratório.
Alegam que as profissões de técnico em laboratório e de biomédico têm natureza e competências completamente diferentes. Diante disso, solicitaram informações perante a Administração Pública do porquê de tamanha flexibilização, porém, não lograram êxito.
Argumentam que o edital foi taxativo ao exigir somente à profissão de Técnico em Laboratório, o qual desconstitui toda a ordem dos aprovados do concurso, pois muitos dos aprovados são biomédicos e, portanto, não possuem capacitação técnica para tomar posse, à luz do princípio da melhor escolha para a Administração Pública, contido no art. 37, da Carta Magna.
Citam julgados que entendem favorecê-los e pugnam pela concessão de liminar para que a autoridade coatora exiba a lista e a qualificação dos aprovados, bem como que exclua aqueles que não possuem qualificação de técnico em laboratório. No mérito, seja tornada definitiva a liminar concedida.
É o que há de relevante.
Decido.
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e do Governador
ESTADO DE RONDÔNIA que convocou para tomar posse em concurso público candidatos com qualificação técnica diversa da exigida no edital.
O Impetrante, preliminarmente, defende a legitimidade passiva do Governador ao argumento de que o concurso pertence à Secretaria de Estado da Saúde, cuja responsabilidade é do chefe do Poder Executivo.
Pois bem.
Compulsando os autos, vejo que o Governador do
ESTADO DE RONDÔNIA é autoridade coatora ilegítima para figurar no polo passivo do writ.
Isso porque, compete ao Superintendente de Administração a gestão dos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Estadual e, portanto, é deste a competência para convocar aprovados no certame.
Tal fato resta evidenciado, inclusive pelo documento juntado com a peça inaugural, no qual verifica-se que as inscrições do concurso foram abertas pelo Edital n. 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, subscrito pela Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas. Ressalta-se que, posteriormente, as convocações para a posse também foram realizadas por esta Secretaria (ID n. 300866).
Dessa forma, cabe dizer que o fato do Governador exercer a alta administração do Estado não significa dizer que a sua competência abrange cada ato praticado por outros agentes da Administração, do contrário, prevaleceria o entendimento segundo o qual aquele seria sempre responsável por todas as decisões emanadas no âmbito do executivo estadual.
Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cito:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. Na clássica lição de José Carlos Barbosa Moreira, a falta de interesse em recorrer configura-se "sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)" (O novo processo civil brasileiro, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117/118).

2. Hipótese em que o Órgão Especial do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul tão-somente declinou da competência para Segundo Grupo Cível, por ilegitimidade do Governador do Estado, considerando que remanesceu no pólo passivo o Secretário de Estado de Justiça. Daí a ausência de prejuízo efetivo para o impetrante.
3. Além disso, sobressai a ilegitimidade do Governador do Estado do Rio Grande do Sul para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado por candidato contra o edital de concurso público lançado pelo Diretor da Academia de Polícia Civil daquela unidade federativa. Hipótese em que a impetração não se dirige contra o ato que autorizou o certame, mas contra a efetiva publicação do edital, que teria ocorrido no prazo de validade do anterior.
4. Recurso ordinário improvido. Agravo regimental prejudicado (STJ - RMS: 23884 RS 2007/0064682-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1) (grifo)
Do mesmo modo, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, cito:
MS. Autoridade coatora. Legitimidade passiva. Competência. Prova de ato coator. Ausência. Governador de Estado. Secretário de Administração. Mudança de status hierárquico. Princípio da economia processual. Remessa do feito ao juízo a quo.
No mandado de segurança, o conceito de autoridade coatora pode ser definido como todo o agente público que detém poder de decisão e é titular de uma esfera de competência e que, no uso de suas atribuições, pratica ato abusivo ou ilegal contra direito líquido e certo de outrem.
Apesar de posicionamentos dissonantes, a doutrina e jurisprudência hodiernas vinculam, como regra, a figura da autoridade coatora ao legitimado passivo da ação mandamental, determinando, ainda, o órgão jurisdicional competente para o deslinde da demanda.
Ausente nos autos provas de ato coator do governador do Estado, não é este legitimado a figurar no polo passivo do writ, afastando, via de consequência, a competência do Tribunal Pleno para o julgamento da ação mandamental, não sendo, destarte, razoável a tese restrita de que a legitimidade passiva para o mandado de segurança cabe à autoridade que detém poder para reverter o ato, pois, nesta perspectiva, responsabilização por eventuais práticas contrárias às regras gerais e os atos ilegais e abusivos perpetrados pelos agentes públicos do Executivo recairiam sobre o chefe deste Poder.
Ademais, tendo havido alteração do status hierárquico da Secretaria de Administração para Superintendência de Recursos Humanos, órgão subordinado ao de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, o mandado de segurança impetrado contra o ato abusivo ou ilegal desta autoridade coatora deverá ser proposto no juízo de primeiro grau, conforme jurisprudência assentada nas Câmaras Especiais Reunidas desta Corte.
Em obediência ao princípio constitucional da economia processual e o entendimento desta Corte, o mandamus impetrado erroneamente deve ser remetido ao juízo de primeiro grau para processamento e julgamento.
(Mandado de Segurança, Processo nº 0005560-12.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2015).
Mandado de segurança. Concurso público. Autoridade coatora. Governador. Ilegitimidade passiva. Competência. Câmaras Especiais Reunidas.
Em se tratando de concurso público, autoridade coatora é aquela responsável pela deflagração do certame e pela convocação e nomeação dos candidatos.
Acolhe-se preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado quando evidenciado que o edital do concurso foi assinado e homologado pelo Secretário de Estado da Administração, além da inexistência de prova de qualquer ato daquela autoridade em prejuízo da impetrante.
Afastado do polo passivo da ação mandamental o Governador do Estado, a competência para o julgamento do 20655 é das Câmaras Especiais Reunidas.
(Mandado de Segurança n. 00055616520138220000, Rel. Para o acórdão Desembargador Eurico Montenegro Junior, J. 02/09/2013).
Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da ação, fato que tem como consequência a alteração de competência para julgamento do mandamus que, agora, deve ser processado no primeiro grau de jurisdição, posto que o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas Humanos não goza de foro privilegiado, o que impõe o encaminhamento dos autos para o primeiro grau.
Isto posto, declaro a incompetência deste Tribunal para o processamento e julgamento do feito, e via de consequência, determino remessa destes autos ao primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §3° do Código de Processo Civil.
No entanto, enquanto aguardamos o desenvolvimento de ferramenta que permita a remessa dos autos, automaticamente, à distribuição do 1º Grau, determino que o departamento, com urgência, proceda com o necessário para a distribuição no âmbito de uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, informando à parte impetrante o novo número do feito.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0803537-89.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Impetrante : Anísio Grécia e Advogados Associados - ME
Advogado : Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Anísio Grécia e Advogados Associados – ME, contra ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça, consistente no indeferimento do pedido de desconto de honorários advocatícios em folha de pagamento de servidores.
Consta dos autos, no ID 3008480, o pedido de desistência do impetrante, em razão de que os honorários advocatícios pactuados serão retidos conforme solicitação.
Diante disso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0803555-13.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondôna
Requerido : Município de Porto Velho
Vistos.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei Complementar nº 648/17, alterada pela Lei Complementar nº 650, de 08 de fevereiro de 2017, mais precisamente no ponto que diz respeito aos provimento de cargos em comissão no Município de Porto Velho.

Consta dos autos que o Município de Porto Velho, após regular cumprimento do devido processo legislativo, fez publicar a Lei Complementar nº 648/17 (norma-base), alterada pela Lei Complementar nº 650/17, que dispõem, em linhas gerais, sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extinguindo, incorporando e/ou criando órgãos no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo-se um novo modelo de gestão, destacando-se os cargos de provimento em comissão, segundo disposições constantes em seus Anexos (alterados pela LC nº 650/17 (art. 5º), conforme dicção por exemplo, dos seus arts. 97 a 99.

Alega o requerente que a norma base, bem como sua alteração, dispuseram sobre cargos públicos que, a despeito de suas respectivas nomenclaturas, violam o texto constitucional no tocante à investidura em cargo/emprego público, que depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas/títulos, bem assim quanto às funções de confiança, exercidas por servidores efetivos, e aos cargos comissionados, preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos, que se destinam somente às atribuições dos cargos questionados.

Sustenta, a ocorrência de inconstitucionalidade material por violação à regra do Concurso Público. Afirma que, de acordo com o texto constitucional, a investidura em cargo/emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas/títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, excetuando-se as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que somente excepcionalmente é admitida a nomeação sem prévia aprovação em concurso público, de livre nomeação e exoneração, que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Explica que, pelo princípio da simetria, em harmonia sistêmica, referidas previsões foram incorporadas expressamente à Constituição estadual, em seu art. 11, caput, mostrando-se ofensivo ao ordenamento jurídico, a edição de atos normativos que criem/permitem o provimento em comissão de cargos que não possuem atribuições definidas e/ou cuja natureza não se enquadre nas situações definidas pela Constituição, ainda mais, em quantitativo elevado.

Ainda, fundamenta que em relação aos cargos em comissão, a despeito da nomenclatura utilizada, sequer foram estabelecidas suas atribuições pormenorizadas, levando a crer, que não possuem caráter apto a justificar a contratação sem concurso público, fato que evidencia violação à Carta Constitucional deste Estado.

Ressalta também que tanto a lei base (LC nº 648/17), quanto sua posterior alteração (LC nº 650/17), não traz em seu corpo a definição das atribuições dos cargos questionados, o que a torna nitidamente inconstitucional. Assim, na medida em que a Constituição exige "na forma prevista em lei" para criação e definição das atribuições dos cargos públicos, as leis, ao não disporem expressamente tais definições, revestem-se de inconstitucionalidade material. Ademais, afirma que, se não bastasse a inconstitucionalidade da criação de cargo público por meio da norma base sem as respectivas definições das atribuições, não há como isso ser feito por meio de ato infralegal, nem mesmo se houvesse autorização legislativa para tanto.

Aduz, que houve violação aos princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como, igualdade, impessoalidade, moralidade e da supremacia do interesse público.

Outrossim, menciona que na Ação Civil Pública nº 0019758-56.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 1º Vara da Fazenda Pública, restou determinado pela magistrada que a municipalidade de Porto Velho deixasse de nomear servidores para cargos em comissão que não se enquadrassem verdadeiramente nas atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Sob tais argumentos, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.868/99, requer a concessão da medida cautelar urgente, para suspender a eficácia dos atos normativos questionados com efeitos ex tunc, até o julgamento definitivo da ação. Afirma estarem presentes os requisitos legais para tanto, sendo que a plausibilidade do direito consiste na criação de cargos em comissão que, apesar das nomenclaturas, não se destinam à atribuições de direção, chefia e assessoramento, ou ainda, pela omissão legislativa quanto à definição das atribuições. Em relação ao periculum in mora, diz que está atendido em virtude da necessidade de ser preservada a ordem jurídica, já que eventual demora em sua concessão fará com que se persista a inconstitucionalidade dos cargos criados pela lei ora questionada, em vigência desde o começo do ano de 2017.

Por fim, no mérito, requer a procedência do pedido, certificando a inconstitucionalidade da LC nº 648/17, alterada pela LC nº 650/17, precisamente no ponto que diz respeito aos cargos de provimento em comissão, por violação aos arts. 1º, caput e 11, caput, ambos da Constituição Estadual.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de impugnação de lei complementar que criou cargos em comissão na Prefeitura de Porto Velho, sem contudo, definir suas atribuições a fim de que possa ser verificada as hipóteses excepcionais permitidas em lei, para investidura em cargo público sem anterior aprovação em concurso público (direção, chefia e assessoramento).

Da leitura da peça inicial, verifica-se que a pretensão do requerente diz respeito ao disposto nos artigos 97 a 99 da LC 648/2017, além de seus anexos, que foram posteriormente alterados pela LC 650/2017. Vejamos:

[…]

Art. 97. Os cargos comissionados do Poder Executivo do Munícipio de Porto Velho, de livre nomeação e exoneração, terão remuneração, simbologia, e quantitativos por órgão, definidos nos termos dos anexos desta Lei Complementar.

Art. 98. Ficam extintos todos os cargos comissionados e funções gratificadas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, anteriores esta Lei Complementar.

§ 1º. Os atuais servidores ocupantes de Cargos em Comissão, que forem exonerados e nomeados em função da presente reestruturação, sem descontinuidade do vínculo, excepcionalmente, ficam dispensados da apresentação da documentação exigida no ato da nomeação.

§ 2º. Ainda, excepcionalmente, aplica-se a regra do §1º, deste artigo, na hipótese de decorrer prazo inferior a 30 (trinta) dias, contados entre a nomeação e a exoneração do servidor em Cargos de Comissão.

Art. 99. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a nomear e remanejar, por meio de Decreto, dentro da Estrutura Organizacional da Administração Direta, bem como da Administração Indireta, os Cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, para suprir necessidades decorrentes de processos de descentralização, desconcentração e reestruturação da Administração, bem como para programas especiais criados no âmbito do Poder Executivo.

Por sua vez, os dezesseis anexos da referida Lei Complementar (648/2017) trata da estruturação das diversas secretarias deste Município, além da composição dos cargos de cada uma delas. Estes anexos sofreram algumas alterações posteriores através da LC 650/2017.

No entanto, da leitura dos referidos anexos é possível observar claramente que, estes somente citam a nomenclatura dos cargos criados, dentre eles, os cargos comissionados. Á exemplo, temos o Anexo I que dispõe sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e cria cargos como: Assessoria de planejamento e acompanhamento programático, Assessoria técnica, Gerente de Divisão de apoio administrativo, Diretor de departamento de recursos materiais e patrimônio, Diretor de departamento de gestão de pessoas, dentre outros.

Nota-se que, embora haja a definição de cargos, não há a descrição destes.

Neste aspecto, vale pontuar que, a possibilidade de criação de cargos de provimento por comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá, mas sim pela natureza das atribuições respectivas. Se

por um lado a Federação se compõe de entes autônomos, de modo a que o Município seja dotado das capacidades de autogoverno e de autonomia administrativa, essas capacidades não o escusam do cumprimento da própria Constituição e dos princípios que a inspiram.

Sobre a matéria, o legislador constituinte adotou o princípio do concurso público como reflexo dos princípios da impessoalidade e isonomia que devem balizar a Administração Pública. Daí por que o art. 37, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já manifestou-se no sentido de que "a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração - e a devida regulamentação por lei - de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno DJ de 08.08.2003).

Assim, de acordo com os precedentes acima citados, a criação, por lei, de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve vir acompanhada da descrição das atribuições destes mesmos cargos, também por meio de lei em sentido estrito.

Nesse ponto, reconheço aqui, a plausibilidade do direito invocado.

Entretanto, ao menos nesta seara, de cognição sumária, em que os requisitos exigidos devem ser conjugados (a fumaça do direito e do perigo da demora), isso por si só não basta para a concessão da tutela preliminar pretendida.

Com efeito, necessária se faz a comprovação de que a permanência de vigência da norma objeto da impugnação cause danos irreparáveis ou de difícil reparação, cuja demonstração não veio comprovado nos autos, sendo certo que o prejuízo não se presume de plano.

A norma impugnada vige desde janeiro de 2017, ou seja, a exatos um ano. Veja-se que, a concessão da liminar de modo a suspender a criação de tais cargos, de forma abrupta de centenas de servidores públicos municipais viria provocar grandes e graves transtornos sociais, de tal modo que impede, ao menos por ora, a concessão da liminar, cuja providência poderá, facilmente, ser adotada após o julgamento da presente ação, a qual, devido sua especialidade, não tardará findar.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR.

No juízo liminar da ADIn é imperioso que, além do aspecto de bom direito na tese do autor, tenha-se como seguro que os danos resultantes da continuidade da vigência da norma são maiores que aqueles que adviriam de sua suspensão até o juízo definitivo. Não sendo esse o caso, indefere-se a liminar.(STF – TRIBUNAL PLENO - ADI 1549 MC, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, julgado em 16/12/1996, DJ 18-05-2001 PP-00430 EMENT VOL-02031-03 PP-00432)

Neste contexto, o expurgo da norma é mais maléfico que sua manutenção, ao menos neste momento, sendo que, se inexiste o perigo da demora, inviável a concessão da medida liminar em sede de ADIN, como se nota do seguinte aresto da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.

5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.

(STF – PLENO - ADI 1229 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 EMENT VOL-02718-01 PP-00001).

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se pessoalmente o Prefeito Municipal do Município de Porto Velho, bem como o Procurador Geral da Assembleia, para todos, no prazo legal, apresentarem defesa.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Encaminhe-se os autos à relatora do feito.

Intime-se.

Porto Velho, fevereiro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Processo: 0801806-58.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Impetrante : Estado de Rondônia
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lit. Pas. Nec. : Izac Belarmino da Silva e outros

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA interpõe Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA que, ao apreciar o incidente de n° 245, dos credores Izac Belarmino da Silva, Vicente Tavares de Souza, Celia Maria Rebouças de Sousa, João Ramos Maciel, Marilu Ribeiro da Silva, Maria Sueli Holanda de Castro e Edson da Silva Oliveira, deferiu pela segunda vez, a antecipação de crédito humanitário.

Em suma, aduz o impetrante que a decisão impugnada vai de encontro com a previsão do §2° do art. 100 da CF/88, pois tal dispositivo prevê que o credor do crédito humanitário somente pode ser beneficiado uma vez em cada precatório, e não a cada fundamento autorizador.

Requer a concessão da medida liminar a fim de suspender o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0000, em favor de Izac Belarmino da Silva, Vicente Tavares de Souza, Celia Maria Rebouças de Sousa, João Ramos Maciel, Marilu Ribeiro da Silva, Maria Sueli Holanda de Castro e Edson da Silva Oliveira, até o julgamento final deste mandamus.

No mérito, pugna pela concessão da segurança e, via de consequência, seja indeferido o pagamento por antecipação a título de crédito humanitário e, caso necessário, determinar a devolução do montante eventualmente recebido indevidamente

Requereu, ainda, a citação de Izac Belarmino da Silva, Vicente Tavares de Souza, Celia Maria Rebouças de Sousa, João Ramos Maciel, Marilu Ribeiro da Silva, Maria Sueli Holanda de Castro e Edson da Silva Oliveira (ID1989310).
A liminar foi indeferida (ID 2100121).
A autoridade impetrada prestou as informações, destacando que a concessão de novo pagamento no mesmo precatório, por motivo diverso, não violaria os ditames constitucionais vigentes (ID 2188750).
O i. Subprocurador-Geral de Justiça, Osvaldo Luiz de Araujo, manifestou-se pela concessão da segurança (ID 2533577)
Examinados. Decido.
Doutrina e jurisprudência, há muito consolidada, afirmam impositiva, em sede de writ, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem, ou seja, os beneficiários da omissão ou do ato reputado ilegal, que, em sendo cassado ou corrigido, deixará de proporcionar indevido benefício. Isso, sob pena de extinção do mandamus sem julgamento do mérito.
Nessa linha tem decidido o STJ:
Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. (RMS 19096-MG, DJ 12.04.2007).
Sobre o tema, o STF editou a súmula nº 631:
Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.
Nesse passo, considerando o objeto do presente mandado de segurança e o pedido de citação de Izac Belarmino da Silva, Vicente Tavares de Souza, Celia Maria Rebouças de Sousa, João Ramos Maciel, Marilu Ribeiro da Silva, Maria Sueli Holanda de Castro e Edson da Silva Oliveira, chamo o feito a ordem e determino sua citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, porque poderá ter a sua esfera de direitos afetada pela decisão que venha a ser tomada no presente mandado de segurança.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação dos litisconsortes, dê-se vista novamente à d. Procuradoria de Justiça.
Depois, retornem-me os autos para inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho, 02 de dezembro de 2017.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800234-33.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Requerente : Procurador-Geral de Justiça
Requerido : Estado de Rondônia
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da Lei Estadual n. 4.109, de 17/07/2017n. 538/2017, sob o fundamento de que essa norma afronta as Constituições da República e do Estado, visto autorizar a contratação de servidores temporários sem prévia aprovação em concurso público.
De acordo com o art. 346 do RITJ/RO, na ação direta de inconstitucionalidade de competência deste Tribunal de Justiça observar-se-á, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais.
Nesse passo, considerando os termos do art. 10 da Lei n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, solicite-se informações do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, no prazo de cinco dias.
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido cautelar.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800274-15.2018.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7044224-19.2017.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A) e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Agravado: Daniel Pires de Carvalho
Advogada: Maria Lidia Brito Goncalves (OAB/RO 318-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 8/2/2018
DespachoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de tutela provisória de natureza antecipada ajuizada por Daniel Pires de Carvalho, deferiu a tutela de urgência determinando ao réu proceder a liberação do valor indevidamente bloqueado na conta corrente do autor, no valor de R$ 4.321,80, bem como se abster de realizar novos bloqueios, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 30.000,00.
Em suas razões alega que a multa cominada não atende os critérios de razoabilidade, por entendê-la elevada diante da complexidade da obrigação exigida e o prazo exíguo para cumprimento, podendo vir a caracterizar locupletamento indevido pelo agravado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para revogar a tutela concedida ou reduzir o valor da multa diária e o seu limite de imposição, bem como para estender o prazo de cumprimento da obrigação de fazer imputada ao agravante.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo sem parte de seu salário indevidamente bloqueado pelo agravante o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0003647-34.2012.8.22.0021 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuíção: 30/01/2018 07:44:22
Polo Ativo: JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, JACQUELINE FERNANDA DA COSTA LEITE
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, SILVIA DE OLIVEIRA
ID do documento: 3126040
ID do documento: 3108315
Decisão
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 2ª Câmara Cível, o eminente Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes manifestou-se pela redistribuição do presente recurso de apelação, por prevenção, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, em razão de anterior interposição de recurso de apelação, julgado provido, monocraticamente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico a existência de recurso de apelação, distribuído no âmbito da 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho que, monocraticamente, deu provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita.
Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO
Despacho
Vistos.
João Meireles de Oliveira apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Buritis, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, que lhe move Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.
Verifico que houve a interposição de incidente, feito autuado sob o n. 0003611-55.2013.822.0021, que teve como relator o eminente desembargador Raduan Miguel Filho, gerando sua prevenção nos termos do art. 142, caput do RITJ/RO.
Remeto os autos à Vice-presidência para as providências necessárias.
C.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0006382-95.2015.8.22.0001 - REEXAME NECESSÁRIO (199)
null
Data distribuição: 05/02/2018 09:14:13
Polo Ativo: ROSIRENE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) INTERESSADO (PARTE ATIVA):
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Advogado do(a) INTERESSADO (PARTE PASSIVA):
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3167166), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido constante nos autos da ação ordinária n. 0006382-95.2015.8.22.0001, condenando o Instituto Nacional de Seguridade Social a conceder o benefício do auxílio-doença (31), portanto, matéria que encontra-se afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao 1º Departamento Judiciário Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, proceda-se a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0803488-48.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7038716-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho
Agravante: David Pinto Castiel
Advogados: David Pinto Castiel (OAB/RO 1.363) e Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído em 14/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para que não fosse incluído o nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao objeto da ação principal n. 7038716-92.2017.8.22.0001. A decisão do primeiro grau considerou que o requerente, aqui agravante, não demonstrou elementos suficientes que evidenciassem a probabilidade do direito invocado (Dje n. 214, de 21/11/2017, p. 274).
Em razões, sustenta que não tem responsabilidade de fiador sobre a dívida que gerou a negativação, porquanto as cotas da empresa, pela qual era fiador da referida cédula creditícia (492.100.478), foram cedidas para outra empresa sem a sua anuência, e que realizou notificação extrajudicial de exoneração de fiança ao banco, sem obtenção do retorno.
Decisão.
No caso, houve o procedimento de cessão de quotas da empresa que adquiriu a cédula creditícia (Clínica de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Samuel Castiel Jr.) pela empresa adquirente (Rio Preto Assistência Hospitalar Ltda), sem a constatação nos autos do aceite ou negativa do agravante quanto à permanência como fiador (juntado nos autos n. 7038716-92.2017.8.22.0001 – documento 6. Contrato).
Após a cessão das cotas do capital social, ocorreu a notificação extrajudicial de exoneração de fiança apresentada pelo agravante ao banco agravado, conforme disposto no art. 835 do CC/2002, o qual permaneceu inerte (juntado nos autos n. 7038716-92.2017.8.22.0001 – documento 3. Notificação Exoneração de fiança 28.03.2017).
Assim, conforme os princípios jurídicos da regência das obrigações, a conclusão é de que a instituição bancária, tacitamente, concordou com a exoneração, porquanto não buscou resolver com o cessionário a permanência ou a inclusão de novo fiador/avalista.
Diante disso, como no processo principal é discutida a exoneração, ou não, do requerente como fiador, razoável se faz a abstenção da inscrição do nome do agravante no cadastro de restrição de crédito por parte do banco agravado, referente ao crédito em questão, até o deslinde da questão no primeiro grau.
Ainda, o agravante demonstra os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, não se mostrando razoável que seu nome seja lançado no rol dos maus pagadores, afetando sua moral, seu crédito na praça, e causando prejuízos profissionais ao indivíduo.

Dessa forma, DEFIRO o efeito suspensivo da decisão agrava, para conceder a antecipação de tutela requerida, no sentido de que o banco agravado se abstenha de incluir o nome do agravante no cadastro de restrição de crédito, referente à cédula creditícia n. 492.100.478, durante a tramitação do processo no qual será decido o mérito do conflito (ação n. 7038716-92.2017.8.22.0001).
Comunique-se ao juízo a quo da presente decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Recurso Especial em Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento n. 0801913-05.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7009856-15.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Minerais & Metais Comércio e Indústria Ltda. - EPP
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4.643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6.845) e outros
Recorrida: Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - COOMIGA
Advogadas: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4.988) e Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4.989)
Relator: Desembardor Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 24/11/2017
DECISÃO
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 1056, do CPC.
No entanto, os demais dispositivos tidos por violados (arts. 791, III, 793 do CPC/73) não foram objeto de análise, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 7004662-71.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7004662-71.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrentes: Alice Massud Jorge Badra, Geraldo Guimarães de Souza, João Batista Nava Filho e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Robson Perin (OAB/PR 46.199)
Recorrido: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) , Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Interposto em 23/11/2017
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 199, I, do Código Civil.
No entanto, os demais dispositivos tidos por violados (arts. 503/505,508 e 1008 do CPC), não foram objeto de análisel, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800412-79.2018.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7034190-82.2017.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Ge Energias Renováveis Ltda
Advogados: Raquel de Moraes Laudanna Marinelli (OAB/SP 286.720), Juliana Braido Zaccarelli (OAB/SP 373.979), Rodolfo Mardakis Stavropoulos (OAB/SP 375.537), Bruno Maglione Nascimento (OAB/SP 297.596) e Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694)
Agravado: Flávio Gomes Ribeiro
Advogado: Flávio Antônio Ribeiro (OAB/RO 6.757) e Zilio César Politano (OAB/RO 489-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/2/2018
DecisãoNos termos do art. 1.019,I do CPC/15, defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento de que se trata, para obstar que se cumpra a decisão (ID 3232243-pág. 7/8) que concedeu a antecipação de tutela determinando que o agravante procedesse com a entrega das chaves do imóvel ao agravado. Observa-se que o objeto discutido nos autos da ação de obrigação de fazer é quanto a impossibilidade do agravado de realizar o financiamento junto a instituição financeira, em virtude da mora da empresa agravante na regularização dos documentos e registro imobiliário. A motivação da decisão proferida pelo juízo de origem foi no sentido de determinar a entrega das chaves do imóvel. Quanto à probabilidade do direito do agravado, não resta configurada pois o mesmo não quitou o imóvel, não justificando assim a entrega das chaves antes do adimplemento da obrigação pelo agravado.
O agravante demonstra que procedeu com as providências para que o agravado providencie o financiamento junto a instituição financeira e consequentemente a quitação do imóvel, motivo pelo qual não se faz necessária a imputação do gravame, se o direito do agravante não se mostra consistente.
Comunique-se ao juízo a presente decisão e solicite informações.
Intime-se o agravado para oferecer resposta no prazo legal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801227-13.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7013526-30.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrentes: Maria de Fátima Apurina, Marlene das Chagas Campos, Raimundo José da Silva e outros
Advogados: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2.795), Kélisson Monteiro Campos (OAB/RO 5.871) e Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5.204)
Polo Ativo: Carlos Diego Alves da Rocha, Gessica Araújo Guimarães, Josiane Maria de Souza e outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)
Polo Ativo: Kaio de Araújo Cunha
Advogados: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913) e Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6.648)
Recorrida: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801685-98.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015801-76.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Agravado: Francisco Nogueira da Silva
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2015
Despacho
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 0800163-31.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043090-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Luciene Ferreira Belarmino
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Avr Assessoria Técnica Ltda - Epp
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciene Ferreira Belarmino contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer (Processo n. 7043090-54.2017.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de agendamento de nova data para realização de prova de condicionamento físico, formulado a título de tutela de urgência, nos seguintes termos:
"D e f i r o o s b e n e f í c i o s d a j u s t i ç a g r a t u i t a .
Luciene Ferreira Belarmino, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência em face do Distribuidora Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON e Exatus Promotores de eventos e Consultorias, alegando, em síntese, que prestou Concurso Público, deflagrado Edital nº 01/2014, de 18/03/2016, tendo sido aprovada na prova objetiva para o cargo de leiturista e, convocado para segunda etapa da prova de condicionamento físico.
Afirma, que o referido edital estabelece que o candidato convocado para a prova de condicionamento físico deverá apresentar atestado médico por profissional com especialidade em cardiologia ou medicina esportiva, sendo a entrega do atestado médico no local de aplicação dos testes.
A requerente afirma que no dia 17/09/2016, compareceu para realização da prova de condicionamento físico, munido com o documento necessário, no entanto, não realizou a prova prática, em razão do fiscal não ter aceito o atestado médico, alegando que o laudo estava em desacordo com o edital.
A requerente transcreve parte do constante no edital: " O Atestado Médico deve especificar que o candidato(a) está apto(a) para realizar os esforços físicos. O candidato(a) que não apresentar atestado na forma solicitada estará automaticamente eliminado(a) do concurso público". (- ID 13498196 – pag- 3).
Afirma, que foi diligente, apresentando atestado médico contendo informações em consonância com as especificações constantes no edital de abertura do concurso, constando a informação de aptidão física e mental, o que incontestavelmente deve ser aceita para que este pudesse realizar a prova de esforço físico na forma prevista. Ficando evidente que a requerente possui condições físicas de concorrer no certame, haja vista que, estava munida do atestado médico, feito por médico Clínico Geral, sendo ilegal sia exclusão do certame por total desatenção do avaliador.

Afirma ainda, a requerente que esta arbitrariedade, macula o Princípio da Isonomia e Razoabilidade do certame e tendo em vista a ameaça de violação de seus direitos procurou a Defensoria Pública, que solicitou informações a respeito da impossibilidade dos impetrantes de realizar a prova de aptidão física (Ofício nº 172/2017/DPE/RO). Sendo informada que a candidata não apresentou Atestado Médico condizente como o solicitado no edital.

Assim, requer a autora o deferimento da tutela provisória de urgência de caráter satisfativo, para compelir os requeridos a agendar nova data para realização de prova de condicionamento físico, na forma prevista no edital, mediante apresentação do atestado médico anexo, a citação dos requeridos para comparecer a audiência de conciliação e o deferimento da justiça gratuita. Apresentou documentos.

Brevemente relatado.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela neste contexto.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se pelos documentos inseridos no processo que o edital determinava de forma objetiva (10.11 e 10.12 do edital Id 13498209) que o atestado a ser entregue no dia da realização do teste de aptidão física - TAF deveria preencher apenas 2 (dois) requisitos: ser emitido no máximo com 30 dias de antecedência a data da prova e ser emitido por médico específico, sendo ou cardiologista ou médico desportista.

No entanto, o atestado apresentado pela requerente não demonstra que o médico é cardiologista ou desportista, ID 13498202.

No caso, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, o que está a recomendar, que antes de se tomar uma decisão positiva, que se proceda a abertura do contraditório.

Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela de evidência e a Tutela de Urgência e determino que:

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo cartório nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira com Rua Quintino Bocaiuva, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o demandado manifeste o desinteresse na realização da mesma (havendo pedido expresso da demandante também nesse sentido) da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se." (sublinhei)

Narra a agravante que prestara concurso público das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron, para o cargo de leiturista, tendo sido convocada para a realização da prova de condicionamento físico.

Esclarece que, objetivando cumprir o regulamento do certame, apresentou atestado médico da Rede Pública de Saúde (Municipal), contendo todas as informações condizentes com as especificações do edital do concurso, havendo a expressa declaração de que "NÃO É PORTADOR DE MOLÉSTIA INFECTO-CONTAGIOSA, NEM DEFEITO FÍSICO E NEM METAL, PODENDO EXERCER QUALQUER FUNÇÃO" (ID N. 3126101 – pág. 03), porém fora impedida de realizar a prova.

Insurge-se contra o indeferimento da liminar pleiteada, alegando não ser razoável a sua eliminação do concurso em virtude de interpretação dos termos médicos utilizados no atestado, restando claro que o documento apresentado a classifica como apta física e mentalmente.

Desse modo, tendo como alicerce a interpretação teleológica do item 10.11 do edital e como condutor hermenêutico o princípio da proporcionalidade, pretende a reforma da decisão agravada, destacando que não possui moléstia infectocontagiosa, física e/ou mental.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, determinando-se que os agravados designem nova data para a realização do teste de condicionamento físico, na forma prevista no edital, mediante a apresentação do atestado médico de ID n. 7013527, bem como lhe seja oportunizado o prosseguimento nas demais etapas do certame.

Pede, ainda, seja providenciada a reserva de vaga até posterior decisão quanto ao mérito do recurso.

Por fim, pugna seja o agravo de instrumento conhecido e provido monocraticamente, anulando-se a decisão agravada.

Em observância ao arts. 9º e 10 do CPC/2015, fora a agravante intimada a se manifestar quanto a eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade, considerando-se constar na decisão agravada que o indeferimento da tutela de urgência se fundou no perigo de irreversibilidade da medida, e que o atestado apresentado por ela não demonstra ter sido firmado por médico cardiologista ou desportista, conforme previsão do edital, nada se tendo disposto acerca do seu conteúdo.

Petição de ID n. 3217929, por meio da qual a agravante defende que a declaração médica é expressa em dizer que ela poderia exercer qualquer função, sendo suficiente para lhe possibilitar o cumprimento das obrigações dispostas no edital e possibilitar-lhe o acesso ao teste de aptidão física.

Diz não haver que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade, considerando que o edital é claro quanto ao fato do atestado ser emitido preferencialmente por um médico com especialidade em cardiologia ou medicina esportiva, inexistindo obrigatoriedade nesse sentido.

Examinados.

Decido.

Com efeito, o conhecimento deste agravo de instrumento resta obstado ante a afronta ao princípio da dialeticidade, senão vejamos:

Verifica-se que o magistrado a quo, ao indeferir o pleito formulado a título de tutela de urgência, fundamentou o seu decisum no perigo de irreversibilidade da medida e no fato de que o atestado apresentado pela autora, ora agravante, não demonstra ter sido firmado por médico cardiologista ou desportista, conforme previsão do edital, nada se tendo disposto acerca do seu conteúdo.

Todavia, observa-se que a agravante não lograra impugnar especificamente a decisão sob esses aspectos, discorrendo apenas quanto à interpretação do conteúdo do atestado médico em questão, caracterizando, assim, afronta ao princípio da dialeticidade, que impede o conhecimento do recurso.

Sobre o tema, trago à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. Os fundamentos da decisão judicial, seja sentença ou acórdão, são as razões, de fato e de direito, que o magistrado analisa para formar seu convencimento racional e que justificarão a solução que, no momento oportuno, explicitará no dispositivo.

2. A viabilidade do recurso - qualquer recurso - pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos), e não a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo.

3. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que deve ser negado seguimento, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, ao recurso ordinário cujas razões não combatem os fundamentos do acórdão recorrido, como ocorreu na espécie. Precedentes.
4. Assentando-se o acórdão recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão, como é o caso ora examinado, a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)
A jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido:
Agravo interno em agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Razões desconexas com os fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido. Decisão mantida. Não possuindo as razões recursais correlação com a decisão refutada, não há falar em conhecimento do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal. (TJ-RO - AGV: 00060737720158220000 RO 0006073-77.2015.822.0000, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2016.)
Insta esclarecer que a tese referente à ausência de obrigatoriedade quanto à emissão do atestado por médico com especialidade em cardiologia ou medicina esportiva somente foi arguida por meio da petição de ID n. 3217929, não sendo possível a complementação das razões do recurso após a sua interposição.
Nesse sentido: AgInt no RMS 53.249/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017
À luz do exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7022323-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022323-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Zilma Quaresma de Almeida
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DESPACHOVistos.
Em face do disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão-surpresa, as partes devem ser intimadas para se manifestarem sobre a certidão de intempestividade constante à fl. 1 – ID 3230539, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 933 do CPC/2015, tendo em vista a possibilidade de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2016.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800342-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028448-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Edson Dobgenski
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Agravada: Igreja Batista Às Nações - IBN
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogado: Gílson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Dobgenski contra decisão proferida nos autos da ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Execução de Multa Contratual movida por Igreja Batista às Nações – IBN.
Segue transcrição da decisão agravada:
[…] Tratam os autos de ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Execução de Multa Contratual promovida por IGREJA BATISTA AS NAÇÕES em desfavor de EDSON DOBGENSKI e de MARIA ELIZA DOBGENSKI, embasada em contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel urbano(id . n. 4159718). Despacho inicial concedendo prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa ao patamar máximo de R$10.000,00, e ainda, oportunizando prazo para o pagamento da quantia da multa contratual (id. n. 4227894 e id. n. 4719892). Devidamente citado, após tentativas infrutíferas, o EDSON DOBGENSKI se manteve inerte, sem apresentar embargos à Execução(id. n. 7503995). Por consequência, a parte Exequente pleiteou penhora on line, contra o já citado, que foi deferida e cumprida parcialmente (id. n. 7988223). Nos termos legais, no momento de providências de intimação do Executado acerca do prazo de impugnação à penhora, o Executado EDSON DOBGENSKI veio nos autos voluntariamente e apresentou petição indicando “CHAMAR O FEITO À ORDEM”, em suma, prestando justificativa acerca da não apresentação de embargos e esclarecendo a relação contratual das partes. Trouxe documentos. (id. n. 9474050). Após houve manifestação da parte Exequente. Vieram-me os autos conclusos. É o Essencial. Consoante se exporá, não assiste razão a manifestação do Executado. Pois bem. Primeiro é de se ter que a matéria alegada pela parte Excipiente a fim de amparar sua tese, não se trata de matéria de ordem pública, devendo a mesma ser arguida em sede em embargos à execução. Merece destaque que foi oportunizado à parte Executada em sede dos embargos à execução arguir a tese ora aventada, todavia, esta não o fez, mantendo-se inerte ao chamamento judicial. Logo, a parte Executada com sua conduta incorreu nos efeitos do instituto da preclusão temporal, não restando demonstrado qualquer embasamento legal para a devolução do prazo de defesa, devendo carregar o ônus de sua conduta negativa. Sobre o tema leciona o professor Rinaldo Mouzalas: A essência da preclusão, portanto, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. É o fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não atingindo direitos de terceiros e nem sempre trazendo repercussões para as próprias partes em outros processos, em que a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada (STJ. Resp 785823/MA. DJU 15.03.07) (Curso de Processo Civil: Volume Único. Editora Jus Podivm. Salvador. 2011, p.255). Portanto, não merece guarida o pedido formulado na petição de “Chamamento do feito a ordem”. Por fim, noutro ponto de suma importância, registra-se que, em momento de impugnação da penhora já efetivada, o Executado não se insurgiu contra o dito ato de constrição, não apresentando nenhuma alegação nos elementos autorizados pelo artigo 525 do NCPC, vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.
Assim, não aclarada qualquer irresignação contra a constrição, regular e perfeita é a penhora. Logo, deixe de acolher o pleito da parte Executada e dando regular andamento ao feito, DETERMINO: 1- a expedição de alvará judicial em favor da parte Exequente da quantia penhorada nos autos(ID:072017000000229564), 2- DETERMINO que a CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CPE, providêncie os expedientes de citação da Executada MARIA ELIZA DOBGENSKI, com urgência, e ainda, providencie sua inclusão na autuação do processo eletrônico, ante a não qualificação sistêmica por parte dos advogados. Por fim, CONCEDO prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste em termos de prosseguimento atinente ao Executado já citado, tanto quanto a multa quanto a obrigação de fazer, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário. […] - destaquei.
O agravante traz breve relato dos fatos informando que a ação originária foi intentada pela agravada ao fundamento de que não foi cumprida a obrigação de desmembramento de área de terra, compromisso esse firmado em contrato de compra e venda pactuado entre as partes, tendo a agravada tornado-se credora do agravante de certa importância de valor referente à última parcela retida e multa.
O agravante apresenta insurgência contra a determinação de expedição de alvará para liberação do valor penhorado, ao argumento, em suma, de que a sua esposa é litisconsorte necessário por ter figurado como promitente vendedora no contrato que originou a obrigação, mas não foi citada nos autos e impedida de exercer seu direito de defesa, sendo evidente a nulidade processual e irregular o procedimento executório.
Afirma ainda que mesmo de forma intempestiva apresentou manifestação esclarecendo as razões do desmembramento não ter sido efetivado, não havendo razão para ser responsabilizado, quiçá no valor executado pela agravada.
Adensa sua argumentação, inclusive, no sentido de que a citação da sua esposa é requisito formal validação de qualquer ato judicial e/ou ato executório realizado nos autos, sendo evidente o vício apontado.
Colaciona julgados que entende pertinente ao caso.
Pede concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecipado, a fim de que seja determinada a suspensão dos autos principais, inclusive no tocante à ordem de expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado.
Ao final, repisa a pretensão da tutela de urgência. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada e, reconhecendo-se a nulidade apontada, seja extinto o feito ou, alternativamente, a anulação dos atos processuais e consequente determinação da citação da esposa do agravante.
É o relatório.
Decido.
Pois bem, para que seja concedida a tutela nos termos requeridos devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano. Vejamos.
Além da expedição de alvará em favor da agravada para levantamento do valor penhorado, verifica-se da decisão recorrida que o juízo originário determinou também a citação, com urgência, da esposa do agravante e sua inclusão na autuação do processo, o que, em princípio, permite o entendimento da obrigatoriedade da sua inclusão na lide.
Ademais, a obrigação executada nos autos originários é proveniente de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, sendo que a esposa do agravante figura como promitente compradora, conforme se verifica do documento de ID n. 4159785, juntado ao feito de origem.
Em vista do que foi alegado e constatado, apesar da sede primária de cognição, a meu ver, há possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material ao agravante, bem como processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser considerados necessários, necessários e até nulos.
Em razão disso, entendo pertinente a suspensão da decisão agravada, mas somente no tocante à determinação de expedição de alvará em favor da agravada para levantamento do valor penhorado, até que sobrevenha decisão final no presente agravo.
A respeito da insurgência principal, necessário o exercício do contraditório, de forma que será decidia somente após a manifestação da parte agravada.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, podendo exercer juízo de retratação caso assim entenda.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7021085-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021085-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Jerônima Gomes de Proença
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Advogada: Caroline de Oliveira Moura (OAB/RO 7967)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
DespachoVistos.
Considerando o interesse de idosa nos autos, nos termos do art. 74 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800929-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013138-57.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643-A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Agravados: Cleide Cleria Ceolim da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2017
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência TJ/RO
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801321-58.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7003168-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrido : Adevardo Beleza de Souza
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 21/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800050-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0015154-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Maria Geralda de Sousa e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Sorteio em 25/01/2016
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801517-62.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005569-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravados: Nelson Augusto Shoott
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800091-49.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016941-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Agravado: José Hiran da Silva Gallo
Advogado: Evandro José Lago (OAB/PR 66926)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/07/2015
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800341-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0024430-10.2012.8.22.0001 Porto Velho-RO / 10ª Vara Cível
Agravantes: Aldenir Ramos da Cruz e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2017
DESPACHO
Vistos.
O Tema 948 (discute a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7009199-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009199-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Neemias Serrão de Almeida
Advogado: Mikaell Siedler (OAB/RO 7060)
Advogada: Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)
Advogado: Silvino Cavassana Neto (OAB/RO 6910)
Apelada: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Pierce Corretora de Seguros Ltda - EPP
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Plural Administradora de Benefícios
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB/RJ 136828)
Advogada: Andreia Carneiro Pinto Nahmias (OAB/RJ 175607)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/07/2016
Decisão
Vistos.
Neemias Serrão de Almeida recorre da sentença proferida nos autos da ação de danos materiais e moral que julgou improcedentes os pedidos iniciais e o condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios em R$ 500,00 em relação à cada requerida.
O apelante em suas razões recursais pleiteou a concessão da gratuidade, deixando de recolher o preparo recursal.
No entanto, lhe foi negado o benefício, conforme decisão de fl. ID1368651, concedendo prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Conforme certidão de fl. ID 1416523, o apelante deixou transcorrer o prazo, sem cumprimento da determinação.
Examinados, decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/15, porquanto manifestamente inadmissível.
É cediço que um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso é o preparo, consoante o prescrito no art. 1.007, caput, do CPC/15.
No caso dos autos, o apelante não efetuou o recolhimento do preparo, embora tenha sido intimado para fazer.
Por isso, declaro deserto e não conheço do recurso, com fundamento no art. 1.007, §2º, c/c art. 932, III do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801065-86.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010481-45.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravados: Harry Will e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 30/03/2016
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800191-04.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001428-80.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Agravada: Neiva Osco Fernandes dos Santos
Advogado: Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800700-32.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0014243-85.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Agravados: Almir Silva Santos e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800395-14.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000070-34.2014.822.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravado: Charles Albert Soares da Costa
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 28/04/2016
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802200-02.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017202-13.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Gabriela Lanza Augusto e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016
Despacho
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de

poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência TJ/RO
Processo: 0802290-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016217-44.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: André Pascoal Veiga e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/12/2015
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800693-06.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0023170-58.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravantes: Agenor Francisco da Silva e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Veronica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Relator: DES: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801163-03.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7005329-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Antônio Vilson Gomes da Silva e outros
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
DECISÃO
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I e II, do CPC (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801049-35.2015.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0008361-49.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Recorrida: Neusa Teresinha Vieira
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Olivira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Interposto em 22/06/2016
Despacho
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800329-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: L e A Engenharia Ltda - EPP e outros
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Agravado: Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3203513) com relação aos autos de origem n. 0022881-96.2011.8.22.0001 (execução de título extrajudicial), existe por dependência os embargos à execução n. 0006569-11.2012.8.22.0001, que possui a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo dos embargos à execução, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0011704-36.2014.8.22.0000, em 10/11/2014 para 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel que, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso, depois confirmada pela Câmara na decisão do agravo interno, julgado em 17 de dezembro de 2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no referido órgão julgador, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800901-87.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008383-19.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravada: Fabrícia da Lamarta
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto, Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016
DespachoVistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801028-59.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013981-56.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Veronica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Agravados: Anísio Marques da Silva e Outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/09/2015
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800329-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0022881-96.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: L e A Engenharia Ltda - EPP e outros
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Agravado: Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Relator: ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 22/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCIVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800453-17.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007334-40.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/RO 7295)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)
Agravado: Irno Luiz Signor

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 10/03/2016 12:40:33
Despacho
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801670-32.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016939-78.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO – 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Veronica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Agravada: Regina Maria Paraguassu de Souza
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2015
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0800698-62.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002707-61.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado Diego Vinicius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Agravados: Antônio Pereira Leite e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/08/2015
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em

caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801098-42.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009901-49.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogada :Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada :Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 07295)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 50870)
Agravados:Eni Fiau da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DESPACHO
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0802046-47.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009907-56.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo
Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Rita De Cassia Correa De Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravados: Luciano Mateus Pereira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Despacho
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800549-95.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7006253-68.2015.8.22.0001 Porto Velho-RO / 1ª Vara Cível
Agravante : Itau Unibanco S/A
Advogado : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravados : Antônio Toufic Melhem Bouchabki e outros
Advogado : Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017
Despacho
Vistos.
O Tema 948 (discute a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n.

591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800401-21.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: nº 005216-57.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos(Oab/Ro 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravados: Albino Alfonço Wobeto e outros
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016
Despacho
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800437-63.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002925-22.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravantes: Claudete Busatto Sartori e outros
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa De Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 17/02/2016 11:20:42
DESPACHO
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800053-03.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010482-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Bruna Carolina Oliveira do Valle (OAB/PR 52651)

Advogada: Rita De Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravados: Adolfo Simermonn e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 15/01/2016 18:35:45

Despacho Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802479-51.2017.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003065-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Fredison Batista Cardoso Prestes Ferreira e outros
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada :Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG DA SILVA JUNIOR
Interposto em 27/11/2017
Decisão
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I e II, do CPC (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg da Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: Processo: 0802434-81.2016.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0005005-84.2014.822.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Recorrido : Ademar Rodrigues Muller
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/12/2016
Despacho
Vistos.
O Tema 948 (discute a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801053-72.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012831-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita De Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Diego Vinícius Sant'ana (OAB/RO 6880)
Agravado: Izael Gabriel Lopes
Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 04/09/2015 16:08:53
DESPACHO
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802341-21.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0042768-13.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Recorrido : Geraldo Russini
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 29/12/2017
Decisão
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 1056, do CPC.
No entanto, os demais dispositivos tidos por violados (arts. 791, III, 793 do CPC/73) não foram objeto de análise, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 0800323-56.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000660-63.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: Alcides Medeiros Scheer e outra
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Agravados: Elias da Silva e outros
Advogada: Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
Decisão
Vistos.
Os agravantes comunicam a perda do objeto do recurso, comprovando ter sido a decisão agravada revista e reformada em juízo de retratação (IDs n. 3238037 e 3238038).
Assim, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento, razão pela qual não o conheço, nos termos dos arts. 932, inc. III do CPC/2015.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801117-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003925-22.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Agravados: Claudete Busatto Sartori e outros
Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/04/2016
Despacho
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801590-68.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016881-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Agravado: Orlando Pereira do Nascimento
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 22/10/2015
Despacho
Vistos,
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800088-89.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Alcimar Araújo da Silva
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças – Sefin
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Alcimar Araújo da Silva em face de ato coator praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado em ilegal inclusão de outros custos envolvidos na operação de transmissão de energia, que não o custo do efetivo consumo de energia, na base de cálculo do ICMS.
Requer, pois, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos custos oriundos do uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica na base de cálculo do ICMS, bem como de quaisquer outros encargos e cobranças que eventualmente integrem a mesma base de cálculo.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, pontuo ser a matéria versada no presente mandado de segurança objeto do tema Repetitivo n. 986 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecido no RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria.
A respeito, transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS". 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Sendo este o caso dos autos, necessária a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil. Referida determinação de suspensão, no entanto, não impede a apreciação de tutelas emergenciais, a exemplo da medida liminar vindicada no presente mandado de segurança, a qual passo a apreciar.
Pois bem, para o momento cumpre apreciar a existência ou não dos pressupostos autorizadores da medida liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão. Tal medida não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar a eficácia da medida postulada, quando restar demonstrada a existência de fundamento relevante, a partir da sustação dos efeitos do ato impugnado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.
O primeiro requisito necessário para tanto, qual seja a existência de fundamento relevante, não resta verificado. Isso porque, em que pese tenha concedido liminar anteriormente em causas semelhantes, entendo ser a existência de divergência entre as Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça e a afetação de recurso pelo Tribunal Superior um indício da considerável controvérsia que circunda o direito em apreço, o que impede a concessão da medida requerida.
Em assim sendo, indefiro a medida liminar postulada, ante a ausência de fundamento relevante, e, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, deverão tornar os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes dos termos desta decisão, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0801997-74.2015.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Embargante:Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Lever Forte Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado:Paulo Sykora
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DE. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 25/01/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a interposição de embargos de declaração e o disposto no artigo 1.023, §2º, do NCPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

0800353-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7003876.53-2017.822.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Cleide Terezinha Moraes Farias Rigo
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonca (OAB/RO 4476)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel Do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Apelado: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes/RO
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 15/02/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cleide Terezinha Moraes Farias Rigo contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, admitindo a exigibilidade da cobrança de taxa de polícia, rejeitou exceção de pré-executividade.
Relatando que estão sendo executados débitos relativos à taxa de licença de funcionamento do período compreendido entre 2012 e 2017, afirma que, desde 2012, não mais exerce atividades no Município de Ariquemes, o que evidencia a ilegalidade da cobrança por ausência de fato gerador.
Dizendo não ter providenciado a baixa do seu cadastro municipal por falta de informação, ressalta a inércia do Município que não efetivou fiscalização preventiva e, por tanto, não identificou o encerramento das suas atividades.
Lado outro, discorrendo sobre o poder de polícia, aponta a necessidade de sua concreta manifestação por meio do efetivo exercício de atos materiais, afirmando que a ausência de vistoria anual impede a cobrança dessa taxa de polícia.
Referindo-se aos requisitos necessários, postula efeito suspensivo ativo e, por consequência, que, até final julgamento deste agravo, seja suspenso o trâmite da execução fiscal, id. 3208448.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade.
Nesta análise perfunctória e própria para o momento, imperioso se tenha em conta que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser lícita a cobrança de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal quando demonstrada a existência de órgão e estrutura competentes para o efetivo exercício do Poder de Polícia, independentemente da efetiva fiscalização do estabelecimento (RE nº 588322, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.06.2010).
Ademais, imperioso destacar, a própria agravante confessa ter deixado de postular o pedido de baixa da atividade o que, neste primeiro olhar, evidencia a legitimidade da exação.
Neste contexto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Nos termos do inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja intimado o agravado para apresentar contraminuta.
Após, ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0801497-37.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7012786-72.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Jacira Pereira da Silva
Advogado: Lucas Calvi Alk (OAB/RO 7539)
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lívia Renata de Oliveira Silva
Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 28/06/2017
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-1840516) interposto por Jacira Pereira da Silva contra decisão interlocutória (doc. e-1840833) proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança n. 7012786-72.2017.8.22.0001, o qual é movido pela ora Agravante em face de suposto ato coator da Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de liminar para a imediata nomeação da autora, ora Agravante, no cargo de enfermeira sob o argumento de que a matéria discutida é de mérito administrativo, além de tratar-se de pedido de caráter satisfatório.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. e – 2014925).
O Estado de Rondônia apresentou contraminuta (doc. e-2059603).
Em segundo grau, o Ministério Público entendeu pelo conhecimento e desprovimento do agravo (doc. e-2266506).
É o sucinto relatório.
Decido.
Em análise ao processo judicial, verificou-se que o Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Jacira Pereira da Silva, já foi devidamente julgado pelo juízo singular, conforme a R. sentença (doc. e-12390188).
Desse modo, sobrevindo sentença de mérito, essa absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, nego seguimento ao presente recurso do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0800044-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 0205273-48.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 11/01/2018
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida em autos de Execução Fiscal (Proc. 0805273-48.2004.8.22.0001 - PJE), por meio da qual foi determinado ao exequente a distribuição de carta precatória.
É o relatório necessário.
Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo ou antecipatório, passo à instrução do feito.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oficie-se o juízo prolator da decisão para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de Fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801001-08.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Recorrente: Olávio do Nascimento Ramalho
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Recorrido: Fundação Universidade do Tocantins – UNINTES
Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438)
Advogado: Fabrícyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)
Advogada: Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295)
Advogada: Aline Ranielle Oliveira de Sousa (OAB/TO 4458)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,21 de fevereiro de 2018
Sônia Maria Souza dos Santos
Cad. 203671-1/1º DEJUESP/TJ/RO.

0802199-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002894-03.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Município de Vilhena - RO
Procurador: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Agravado: Alisson Juliardi Cordeiro Soares
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Agravada: Luciana Aparecida Cordeiro Soares
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-2165741) interposto pelo Município de Vilhena contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos do Mandado de Segurança n. 7002894-03.2017.8.22.0014, movido pelo ora Agravado, Álisson Juliardi Cordeiro Santos, em face do Agravante.
A decisão recorrida determinou a expedição de alvará para levantamento de quantia bloqueada nas contas públicas, a fim de custear a realização de procedimento cirúrgico (doc. e-12133223, págs. 1/3 dos autos originais).
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. e-2212876, pág. 4).
É o sucinto relatório.
Decido.
Em análise ao processo judicial, verificou-se que o Mandado de Segurança proposto por Alisson Juliardi Cordeiro Santos já foi devidamente julgada pelo juízo singular conforme a R. sentença proferida (doc. e-15934357 dos autos originários).
Desse modo, superveniente a prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingue-se a lide sem a análise das razões do recurso do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0803254-66.2017.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7000776-39.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Agravante: Edna Simões Turcatto
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 24/11/2017
Vistos.
Considerando-se a interposição de agravo interno, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.021, §2º, do NCPC.
Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para elaboração de parecer.
Por fim, com manifestação, ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802947-15.2017.8.22.0000– Agravo de Instrumento
Origem: 7041625-10.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Agravado: Felipe Gustavo Fidelis Souza Silva Cerveira Valois
Advogado: Tiago Fernandes Lima Da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 26/10/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7041625-10.2017.8.22.0001.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao feito principal verifico ter havido a prolação da sentença de mérito (vide doc. e – 15868264 daqueles autos).
Em assim sendo, resta evidente não haver mais interesse ou objeto recursal, razão pela qual não conheço o presente agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Publique-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800604-46.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Recorrido: Golden Plaza Hotel Ltda
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Advogada: Rosângela Barbosa dos Santos (OAB/RO 7682)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator : DES.Walter Waltemberg Silva Junior
DECISÃO
Vistos.
Admite-se o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, e artigos 9º, § 1º, III, e 13, I, da LC 87/96, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores. Subam os autos ao STJ. Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig) Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior
Presidente

0800249-02.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000854-82.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Incorporadora Orleans Ltda - Epp
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/RO 349.275)
Agravada: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Vistos etc.
A Incorporador Orleans Ltda. pede seja reconsiderada decisão monocrática que, decorrência da perda superveniente do objeto, extinguiu o agravo de instrumento sem adentrar na análise das razões recursais, id. 3198675.
Diz que, em que pese revogada a decisão objurgada, em nova manifestação, o magistrado de piso manteve a penhora e venda judicial combatida no agravo de instrumento, o que evidencia a manutenção do interesse recursal e impõe o acolhimento da irresignação, id. 3207326.
É o relato necessário. Decido.
Em que pese a persistência, não vislumbro, como quer fazer crer o postulante, equívoco a permitir a pretendida reconsideração.
É que, como já dito, revogada a decisão interlocutória combatida por meio do agravo de instrumento, palmar a perda superveniente do objeto o que, por consequência, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, impõe a extinção do feito.
Registro, pela vistosa pertinência, que eventual irresignação com nova decisão proferida desafia oposição de inédito recurso; não o revigoramento de anterior insurgência já sem objeto.
Dessa forma, ratifico a decisão nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo:0800290-66.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7047314-35.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Agravado: Lucivaldo Fabrício de Melo
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 09/02/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de ação declaratória, deferiu tutela provisória de urgência antecipada e, por consequência, determinou que se abstivesse de reter imposto de renda sobre os proventos de inatividade do agravado.
Salientando ter o magistrado de piso determinado ao agravado recolher as custas iniciais, ou comprovar impossibilidade financeira, afirma indevida a concessão da tutela de urgência antes mesmo da regularização do processo que, salienta, pode até mesmo ser extinto sem resolução do mérito.
Lado outro, dizendo se tratar de mero agente arrecadador do imposto, afirma indispensável a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, por se tratar do real beneficiário do tributo, id.3192877.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Imperioso se tenha em conta que o deferimento da tutela antecipada neste processo implica o esgotamento parcial do pedido formalizado na ação declaratória (abstenção de incidência do IR sobre os proventos de reforma), realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida ‘pro populo’ que: ‘Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação’,

preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.
Ademais, recomenda o postulado efeito suspensivo a própria controvérsia acerca da legitimidade para figurar no polo passivo da ação declaratória, bem como a pendência de regularização processual em face da ausência de recolhimento de custas iniciais.
Presente, pois, a relevância do direito e a possibilidade de dano irreparável, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino, até o julgamento deste agravo de instrumento, a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803403-96.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 0008499-81.2014.822.0005/2ª Vara Cível de Ji-Paraná
Agravante: Município de Ji-Paraná/RO
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202-B)
Agravado: Frecon Construções e Serviços Ltda - ME
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data Distribuição: 11/10/2016
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-1102918) interposto pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos do processo de execução fiscal n. 0008499-81.2014.8.22.0005, o qual é movido pela ora Agravante em face da Frecon Construções e Serviços LTDA para cobrança de débitos relativos a licença de funcionamento.
A decisão recorrida deferiu a prescrição de partes dos débitos e condenou a fazenda pública ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) (doc. e-1102931, pág. 3/5).
A parte Agravada apresentou contraminuta (doc. e-1278721).
É o sucinto relatório.
Decido.
Em análise a presente Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal, já tendo sido julgada pelo juízo singular conforme a r. sentença proferida em 15/03/2017.
Desse modo, superveniente a prolação da sentença de mérito, essa absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Findo o prazo recursal, arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0803159-36.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7014499-16.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Município de Ariquemes – RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Agravado: Ramos & Dore Ltda - ME
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de antecipação de tutela.
Solicitem-se informações ao Juízo de origem.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após voltem conclusos para análise do mérito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800264-68.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança PJe
Impetrante: Nickson Neres de Moura
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data Distribuição: 07/02/2018
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante informa ter proposto a mesma ação perante o 1º grau, considerando o polo passivo, requerendo, portanto, a extinção da presente ação. (fls. 212-3).
Posto isso, acolho o pedido de desistência do impetrante, no qual ocorre consequentemente o perecimento do interesse da ação, pelo que julgo-a prejudicada e extingo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).
Publique-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803203-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7045566-65.2017.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Hely Márcio Pontes Pinto
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 21/11/2017
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hely Márcio Pontes Pinto em 21/11/2017, no qual o prazo final para interposição foi 20/11/2017.
O prazo para interposição do agravo de instrumento são de 15 dias e analisando as datas, constato a intempestividade, conforme dispõe o Código de Processo Civil.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Diante disso, verifica-se que o agravante interpôs o presente recurso após o prazo previsto em lei, ensejando sua intempestividade.
Pelo exposto, não conheço do recurso, conforme previsto no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Mandado de Segurança: 0802680-43.2017.8.22.0000
Impetrante: Glaucio Ferreira Nascimento
Advogada: Maria Luíza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8.990)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Vistos.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803510-43.2016.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0019782-21.2011.8.22.0001 PORTO VELHO – 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
AGRAVANTE: VALMIR ANTÔNIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: RHUAN ALVES DE AZEVEDO (OAB/RO 5.125)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: JOSÉ FRANKLIN TOLEDO
PROCURADOR: FÁBIO SOUSA SANTOS (OAB/RO 5.221)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
In casu, infere-se que o agravante sofre execução fiscal de CDA lastreada em acórdão proferido no Processo do TCE nº. 026/2009, prolatado em 14 de abril de 2009, publicado no DOE n. 1.303 de 10/08/2009 (id. 1138533), que julgou irregular a Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social relativa ao exercício de 1998, e que responsabilizou o agravante em seu item "II" a, individualmente, proceder restituição de valores.
A questão aqui debatida - "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas" - foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, no RE 636.886 AL, p. 15/06/16.
Posteriormente, em decisão publicada em 03/10/2016, o Ministro Teori Zavascki determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC.
Sendo exatamente esse o caso dos autos, determino sua remessa ao Departamento da 2ª Câmara Especial, onde deverá aguardar o desfecho da Repercussão acerca do Tema 899, voltando conclusos tão logo sobrevenha decisão a respeito.
I.
Porto Velho – RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0800588-29.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7003557-25.2016.822.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)
Embargado: Laticínios Nova Brasilândia Do Oeste Ltda
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Advogado: Jonathan De Souza Paiva (OAB/RO 18.982)
Advogado: Marcelo Zagonel (OAB/RO 11.504)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Estado de Rondônia interpõe Recurso de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes e para fim de prequestionamento, por entender que o aresto contém omissão.
Diante do pedido expresso para se atribuir efeitos modificativos aos Embargos, intime-se o Embargado para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800394-58.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0105325-36.2004.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
AGRAVANTE: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/02/2018 16:25:57
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – ME contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal, afastando a prescrição alegada.
Sustenta que, conforme se observa da CDA que emparelha os autos, o crédito tributário cobrado é oriundo de auto de infração lavrado em 17/07/01, não tendo havido interposição de recurso pelo contribuinte.

Assevera que como a demanda executiva foi proposta antes da alteração do Código Tributário Nacional pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se deu com a citação do devedor, ocorrida por edital em 06/06/08, portanto, há mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito, tendo sido alcançado pela prescrição.
Aduz que, na hipótese, o simples despacho citatório não tinha o condão de interromper a prescrição, dada a data do ajuizamento da ação.
Quanto ao argumento de ter o ato citatório ocorrido apenas no ano de 2008 por demora exclusiva do Judiciário, defende a necessidade de uma releitura da Súmula 106 do STJ, pois sua aplicação ensejaria violação ao princípio da estrita legalidade, na medida em que cabe também ao fisco ser diligente e eficaz na busca de seus interesses, não podendo ter um comportamento passivo diante da morosidade do Judiciário.
Requer a concessão da tutela recursal antecipada para, liminarmente, reconhecer a prescrição do crédito tributário e, no mérito, o provimento do recurso, extinguindo-se a execução fiscal em trâmite, condenando-se a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de 10%, em aplicação do art. 85, §3º, II, do CPC/15.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio, encontra-se devidamente instruído na forma do art. 1.017, §5º, do CPC/15, tendo sido certificada sua tempestividade e o adequado recolhimento do preparo, impondo o seu conhecimento.
Como é sabido, para a concessão da tutela provisória de urgência impende verificar se presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
Compulsando os autos verifica-se que o ponto crucial do presente agravo é a eventual ocorrência da prescrição do direito do fisco em cobrar o crédito constituído pela CDA n. 20040200001547.
Todavia, em que pese a irresignação do recorrente, os precedentes colacionados em suas razões de agravo não revelam a orientação jurisprudencial mais recente desta Corte, segundo a qual tendo a ação executiva sido intentada dentro do prazo legal, o excessivo tempo em que o feito manteve-se paralisado em cartório, por culpa exclusiva do Judiciário, não pode ensejar prejuízo ao fisco.
Assim, nesse momento de análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida, motivo pelo qual a indefiro.
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Intimem-se."
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0800229-11.2018.8.22.0000 Conflito de Competência
Origem: 7015241-07.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Relator: Des. Eurico Montenegro
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
DespachoVistos.
Trata-se de conflito negativo de competência firmado entre os Juízos da 4ª Vara Cível de Ariquemes (suscitante) e o Juizado Especial da Fazenda Pública da mesma comarca (suscitado) concernente à competência para processar e julgar Ação de Consignação em Pagamento, a qual está sujeita a procedimento especial.
É o relatório.
Nos termos do art. 954 do NCPC, intime-se o juízo suscitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Por fim, com manifestação, ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0800074-08.2018.822.0000 Conflito de Competência PJe
Origem: 7000082-78.2018.822.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 16/01/2018
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência firmado entre os Juízos da 1ª Vara Cível (suscitante) e 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Ji-Paraná, para processar e julgar ação que versa acerca da internação de paciente em unidade de tratamento intensivo.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, considerando o disposto no artigo 955 do NCPC e, in casu, a existência de pedido de tutela provisória, designo o 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas ao presente feito.
No mais, nos termos do art. 954 do NCPC, intime-se o juízo suscitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.
Após, nos termos do art. 956 do NCPC e 335 do RI/TJRO, remetam-se os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Por fim, com manifestação, ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
ACÓRDÃO
REFERÊNCIA
Processo: 0802111-62.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7000392-30.2017.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Redistribuído em 06/11/2017
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública e 2º Vara Cível. Sindicato de categoria. Parte ilegítima para demandar no Juizado Especial. Lei n. 12.153/2009.
O Sindicato é pessoa jurídica que não se enquadra na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme prevê o art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, não podendo demandar junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12.53/2009.
Procedente o conflito, declarando-se competente o Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000061-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000394-08.2015.8.22.0022
Requerente: Delair de Lima Dias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000065-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009472-37.2016.8.22.0007
Requerente: Cristiane José de Barros
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001104-82.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0005394-36.2009.8.22.0017
Requerente: Vanderlei Lopes
Advogada: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)
Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste
Procuradores: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5.612) e outros.
"Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para a liquidação deste feito. Portanto, atualize-se os cálculos e manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, e no mesmo prazo, venham aos autos os dados bancários do credor termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018."
(a) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Obs.: Com cálculos de atualização monetária, elaborados pela contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, às fls. 49/52.

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 277
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 279
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela zelosa Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Comunique-se o i. Relator do MS acerca da presente decisão.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 283
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003356-24.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000668-75.2015.8.22.0020
Requerente: Carlindo Klug
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com o art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste e. Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 34, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 286
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 288
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 289
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 290
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 291
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 298
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a informação prestada pela Coordenadoria indicando que o precatório de n.º 1104848-11.1995.8.22.0000 já se encontra com os cálculos finalizados, aguardando as providências finais para liquidação, resta prejudicado o presente pedido de antecipação de pagamento humanitário.
Ultimadas as providências, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005624-51.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001994-73.2015.8.22.0601
Requerente: José Dias de Castro
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste e. Tribunal de Justiça aquela registrada à fls. 57, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005896-45.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000310-19.2015.8.22.0018
Requerente: Deise Aparecida Bernadeli
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fls. 27, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006190-97.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000749-30.2015.8.22.0018
Requerente: Marcilene Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 22, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1109594-98.2004.8.22.0002
Processo de Origem : 0095942-31.2004.8.22.0002
Requerente: Agropecuária Pica Pau Comércio e Representação Ltda
Advogada: Carla Rigon(OAB/RO 4100)
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)
Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Junior(SP 142.953)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o substabelecimento de fl. 57 em favor da causídica Carla Rigon fora sem reserva de poderes, o valor correspondente aos honorários sucumbenciais deverá ser depositado na conta-corrente da Advogada substabelecida indicada à fl. 174.
Quanto ao crédito principal, a despeito da manifestação de fls. 171, não há qualquer prova e/ou documento demonstrando ser a pessoa indicada o efetivo proprietário da empresa Agropecuária Pica Pau Comércio e Representações LTDA, razão pela qual o pedido deverá ser regularizado com a juntada da documentação correspondente.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006624-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0133151-03.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 1954)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 136, a Advogada SUZANA LOPES DE OLIVEIRA COSTA já fora beneficiada com a antecipação humanitária na condição de portadora de doença grave, razão pela qual indefiro o novo pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018 .
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2003566-22.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0013714-34.2007.8.22.0021
Requerente: Dalva Souza Ramos
Advogado: Ademir Guizolf Adur(OAB/RO 373B)
Advogado: Júlio Cezar Calais(OAB/MG 103152)
Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia - RO
Procurador: Janio Marcelo de Aguiar(OAB/RO 2362)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009312-65.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0042803-70.2004.8.22.0001
Requerente: Nair de Paula Faria
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011993-71.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0221981-03.2009.8.22.0001
Requerente: Heinz Roland Jakobi
Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O credor HEINZ ROLAND JAKOBI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Município de Porto Velho não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se, ainda, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que o credor HEINZ ROLAND JAKOBI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0010051-62.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003817-14.2013.8.22.0007
Requerente: Josiane Sabino
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta-corrente do titular do crédito.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta-corrente em nome do credor.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018 .
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000985-24.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001613-61.2013.8.22.0018
Requerente: Ruben Ynocente Garcia
Advogada: Danielle Justiniano da Silva(OAB/RO 5426)
Advogado: Sérgio Martins(OAB/RO 3215)
Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Oeste RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006460-58.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0002368-84.2014.8.22.0007
Requerente: Sueli Mara Lourenço Carris
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6.454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido de antecipação humanitária não se estende ao crédito destacado do Advogado, eis que personalíssima, não podendo ser concedido ao peticionário que não preenche os requisitos constitucionais aplicáveis à espécie.
Assim, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 19 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000295-58.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0013341-58.2010.8.22.0001
Requerente: Fabio Rogerio Oliveira Fernandes
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme já especificado na decisão anterior, não cabe a esta Presidência proferir decisões de caráter Jurisdicional, conforme orientação da súmula n.º 311 do e. STJ, restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 155/162, que deverá ser formulado perante o Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000983-20.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001651-70.2016.8.22.0010
Requerente: Cléo Gonçalves Viana
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001355-66.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000321-48.2015.8.22.0018
Requerente: Klebson Moura Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido solicitado pelo Juízo de origem às fls. 37/38, bem como os esclarecimentos prestados às fls. 45/46, determino o regular prosseguimento do feito.
Saliente-se que a data de apresentação será considerada a partir do documento de fls. 37/38, vez que os valores do precatório foram alterados pelo Juízo de origem.
À COGESP para as retificações e comunicações necessárias com vistas ao prosseguimento do feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001433-60.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000980-17.2016.8.22.0020
Requerente: Aparecida Fatima de Oliveira Magrini
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Advogada: Thaís Rodrigues Muradás(OAB/RO 3922)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procuradora: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 42, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001648-36.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0087533-93.2009.8.22.0001
Requerente: Fátima Maria da Silva
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)
Relator:Des. Sansão Saldanha
O requerido comunicou a decisão de suspensão do curso do pagamento do presente precatório (fls. 220/223).
A decisão pautou-se ante a insurgência do requerido quanto a ausência de sua manifestação acerca da planilha judicial que, por sua vez, instruiu o precatório sem a devida homologação.
Neste passo, resta evidenciado que não estão satisfeitos os pressupostos para a regular requisição do precatório, pairando incerteza sobre o quantum devido.
Esta situação viola um dos pressupostos para requisição regular do precatório (art 3º, XI, da Resolução 006/2017).
Posto isso, determino o cancelamento do precatório e sua devolução ao juízo de origem, nos termos do art. 7, I ,b e III da Resolução 006/2017.
À Coordenadoria para providências.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003508-72.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002202-52.2014.8.22.0007
Requerente: Gerson Dias de Freitas
Advogado: José Edilson da Silva(OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido de antecipação humanitária não se estende ao crédito destacado do Advogado, eis que personalíssima, não podendo ser concedido ao peticionário que não preenche os requisitos constitucionais aplicáveis à espécie.
Assim, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004133-09.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0010134-91.2014.8.22.0007
Requerente: Rosa Maria Monteiro
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Oficio n.º 15/2018 (fl. 22) determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,15 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004903-02.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000119-42.2017.8.22.0005
Requerente: Carlos Alberto da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionoevo Alves(OAB/RO 301-B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O credor CARLOS ALBERTO MACIEL DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente seria genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quando ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que o credor CARLOS ALBERTO MACIEL DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006118-13.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000031-26.2016.8.22.0009
Requerente: Roberto Carlos Arruda Ruas
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fls. 32, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006369-31.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003506-08.2016.8.22.0003
Requerente: Cristiano Topolniak
Advogado: João Duarte Moreira(OAB/RO 5266)
Requerido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006509-65.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000593-36.2015.8.22.0020
Requerente: Izaura de Lima Garcia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006516-57.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000048-62.2016.8.22.0009
Requerente: Janaina Adriana da Silva
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 28, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006571-08.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002376-53.2016.8.22.0012
Requerente: Christian Gurkewicz Ferreira
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa(OAB/RO 3492)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 26, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006814-49.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002671-26.2016.8.22.0001
Requerente: Leônidas Gomes do Nascimento
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa(OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Às fls. 44, embora certificada a formalização do feito, face ao atendimento dos documentos exigidos para tal, verifica-se que o crédito principal foi fracionado e requisitado apartado, sendo este classificado como natureza alimentar, relativo aos valores de danos materiais e lucros cessantes e o Precatório n. 0006827-48.2017.8.22.0000 como natureza comum referentes aos danos morais.
A requisição fracionada do crédito principal é vedada pelo §8º do art.100 da CF c/c letra "c",II, do art. 7º da Resolução 006/2017 – PR/TJRO.
Dessa forma, extingo o feito.
Proceda a devolução da requisição.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006827-48.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002671-26.2016.8.22.0001
Requerente: Leônidas Gomes do Nascimento
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa(OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Às fls. 44, embora certificada a formalização do feito, face ao atendimento dos documentos exigidos para tal, verifica-se que o crédito principal foi fracionado e requisitado em apartado, sendo este classificado como natureza alimentar, relativo aos valores de danos materiais e lucros cessantes e o Precatório n. 0006812-49.2017.8.22.0000 como natureza comum referentes aos danos morais.
A requisição fracionada do crédito principal é vedada pelo §8º do art.100 da CF c/c letra "c",II, do art. 7º da Resolução 006/2017 – PR/TJRO.
Dessa forma, extingo o presente feito.
Proceda a devolução da requisição.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006858-68.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7009762-33.2017.8.22.0002
Requerente: Ildo Inácio Balensiefer
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006860-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7009762-33.2017.8.22.0002
Requerente: José Assis dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Leonor Schrammel(OAB/RO 1292)
Procurador: Paulo César dos Santos(OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 15 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006888-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003982-59.2015.8.22.0010
Requerente: Tecchio & Silva Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 16, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006889-88.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003982-59.2015.8.22.0010
Requerente: Salvador Luiz Paloni
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada às fl. 16, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000057-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000591-66.2015.8.22.0020
Requerente: Lucia Dalva de Moura Silva
Advogado: Almeida e Felizardo Advogados Associados( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 105
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os credores EDSON FERREIRA DOS SANTOS e EHANDERLY DA SILVA COSTA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os credores já haviam recebido antecipações humanitárias.
É a síntese do necessário. Decido.
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 17, a credora EHANDERLY DA SILVA COSTA já fora beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave, razão pela qual indefiro o seu pedido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação ao credor EDSON FERREIRA DOS SANTOS, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fundado na dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim prevê:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se, ainda, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que os credores LUZIA APARECIDA ROCHA e ZENI FERNANDES COSTA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se os credores na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 130
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O credor JOSÉ IRISMAR HONORATO RIBEIRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se, ainda, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também prevê:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que o credor JOSÉ IRISMAR HONORATO RIBEIRO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 331
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As credoras LUZIA APARECIDA ROCHA e ZENI FERNANDES COSTA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido de ZENI FERNANDES COSTA, sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente seria genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo médico apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Com relação ao pedido de LUZIA APARECIDA ROCHA, encontra-se amparado no art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º115/2010-CNJ.
Assim, considerando que as credoras LUZIA APARECIDA ROCHA e ZENI FERNANDES COSTA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 3
Número do Processo :0003711-78.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0184034-17.2006.8.22.0001
Requerente: Leidi Fátima Tonin
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A credora LEIDI FÁTIMA TONIN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente seria genérico.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quando ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a credora LEIDI FÁTIMA TONIN comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 305
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A credora MARIA DA PENHA FOSSI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave e idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao deferimento do pedido sob a condição de pessoa idosa, e, quanto ao laudo médico apresentado pela parte requerente, alega ser genérico e que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se, ainda, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, também dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Salienta-se que a concessão de pagamentos humanitários por motivos diversos não viola os ditames Constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite Constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fundado na dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este Tribunal possui decisões nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais. (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a credora MARIA DA PENHA FOSSI comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Quanto ao segundo pedido de MARIA DA PENHA FOSSI, considerando que a credora comprovou sua condição de portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 14 de fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012777-98.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0012777-98.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Advogado: Amarildo José Mazutti (OAB/RO 450)

Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados (arts. 22, da Lei 8906/94 e 593 do Código Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0244370-79.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0244370-79.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Marco Antônio Jovêncio da Silva
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)
Recorrida: Rosa Mitsue Ueda
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Litisconsorte Ativo Necessario: Marcia Guimarães da Silva
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo tido por violado (art. 489, II, do CPC), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021662-77.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0021662-77.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante: Af Transportes Especiais Ltda Epp
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Agravada: Enesa Engenharia S. A.
Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor(a) :
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013064-61.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0013064-61.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados (arts. 22, da Lei 8906/94 e 593, do Código Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011087-78.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011087-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Jadson Jaime Lobo Pinheiro
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Recorrida: Gizele Gabriela Chagas Bernardes Martins
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo tido por violado, (art. 333, I, do CPC), não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009278-09.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0009278-09.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados, (arts. 22 da Lei 8906/94 e 593 do Código Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012773-61.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0012773-61.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cézar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados, (arts. 22 da Lei 8906/94 e 593 do Código Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012776-16.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0012776-16.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados (arts. 22, da Lei 8906/94 e 593, do Código Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001372-36.2012.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001372-36.2012.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça às fls. 1.144/1.147, e em diligência ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento do Tema 699 (discussão quanto à possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006437-34.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0006437-34.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Claudemir Carlos Ribeiro
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados (arts. 1022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III, IV, V, VI, do CPC e 4º, V, VI, 6º, VI, e 398, do CC), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0025088-34.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Extraordinário
Origem: 0025088-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogada: Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Rejane Maria da Costa de Sá Teles Arraes (OAB/RO 8638)
Agravado: Edileno Soares de Almeida
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012302-84.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012302-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Cledison Costa Monteiro
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/RN 525A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, pois não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, inadmitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008161-85.2011.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0008161-85.2011.8.22.0014 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: M S Montanari Araujo
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Recorrido: Fabrício Luiz Debastiani
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Recorrido: Camilla Nair Gouveia Pinho
Advogada: Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados, (arts. 4, 139 e 1007, do Código de Processo Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000634-87.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0000634-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Recorrida: A Analisa Análises Clínicas Ltda

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 202, VI, do Código Civil, e art. 18, I, da lei 5.474/68.
No entanto, os outros dispositivos tidos por violado (arts. 994, VI, 1022, II, 783, 502, 505, 337, VII, §§ 1º e 4º, 489, § 1º, IV, todos do CPC e art. 360, I, do CC), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0069100-15.1998.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0069100-15.1998.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Recorrida: Massa Falida de Lopes Materiais para Construção Ltda
Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Não houve ao indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, não admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0205606-58.2008.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0205606-58.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Alexandro Merci Vilha
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Recorrente: Márcia Andréia Pinto de Almeida
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Conforme manifestação do Superior Tribunal de Justiça às fls. 1.144/1.147, e em diligência ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento do Tema 699 (discussão quanto à possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço) representativo da controvérsia contida nestes autos.
Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0019270-67.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019270-67.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Recorrido: Jorge Sales de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Lei 1.060/50.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010582-43.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0010582-43.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Inicialmente, quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante

determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, inadmitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009281-61.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0009281-61.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados (arts. 22, da Lei 8906/94 e 593, do Código Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (artigo 5º, XXXV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011609-66.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011609-66.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Recorrida: Lea Mara Pereira Jaques
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Lei 1.060/50.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011003-38.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011003-38.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrido: Otoniel da Silva Cavalcante
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Lei 1.060/50.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0106267-68.2004.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0106267-68.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Recorrida: José Ferreira dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o tema 566, afeto a estes autos ainda não foi julgado.
Dessa forma, retornem os autos ao Departamento onde deverão ficar sobrestados até o julgamento definitivo do referido tema.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003483-21.2015.8.22.0003 - Recurso Especial
Origem: 0003483-21.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Recorrente: Jefferson Azevedo Macedo
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Recorrido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Procurador: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso não preenche os requisitos necessários para admissão em relação à hipótese de cabimento prevista no art. 105, III, “a”, da CF – Constituição Federal, pois sequer foi apontado o dispositivo de lei federal supostamente violado, restando evidente a deficiência

da fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF – Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Recurso especial, portanto, inadmitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0017071-60.2013.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0017071-60.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Hugo Conrado do Nascimento
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10116)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados (arts. 373, parágrafo único, II e 489, § 1º, do CPC), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0021408-41.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021408-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819)
Recorrida: Eneida Morey Romano
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos tidos por violados, (arts. 186 e 944, do Código Civil, e 371, do Código de Processo Civil), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1009176-56.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1009176-56.2017.8.22.0501
Apelante: Leidiane Rita Silva da Cunha Azevedo
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade(OAB/RO 5009)
Advogada: Claudia Alves de Souza(OAB/RO 5894)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas(OAB/RO 6974)
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz(OAB/RO 7812)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho(OAB/RO 27B)
Advogada: Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk(OAB/RO 7005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos,
O Desembargador Miguel Mônico Neto encaminhou o feito à Vice-Presidência (decisão de fls. 159/160), por discordar da redistribuição dos autos realizada por sorteio no âmbito das Câmaras Criminais, conforme deliberado a fls. 156.
Alega, em síntese, que embora tenha sido determinada a redistribuição dos presentes autos por sorteio, face o impedimento do juiz convocado Francisco Borges, que atuou no processo em 1º grau, não se poderia olvidar que sua jurisdição é temporária neste segundo grau e perdurará até a posse de novo titular.
Afirma ainda, que vigora nesta Corte a regra de prevenção de gabinete, para a qual foi elaborada uma planilha histórica dos desembargadores eleitos para cargo de direção deste Tribunal, para os transferidos por permutas, bem como, para os sucessores dos aposentados (SEI 0016555-73.2017.8.22.8000).
Acredita que, por se tratar de apelação, não haveria urgência em sua redistribuição ou ainda, se não for esse o entendimento, que a redistribuição seja feita no âmbito da 1ª Câmara Criminal, da qual faz parte o gabinete prevento.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de Apelação interposta por Leidiane Rita da Silva da Cunha Azevedo contra a decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores e restituição de bens.
Os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção ao Desembargador José Jorge R. da Luz em face do Habeas Corpus nº0006049-20.2013.8.22.0000 em 07/11/2017.
É sabido que o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto foi convocado para responder pelo gabinete do eminente desembargador, após sua posse como corregedor deste Tribunal.
Entretanto, no despacho de fls. 154, o juiz declarou seu impedimento por ter proferido decisão em 1º grau, razão pela qual remeteu os autos a Vice-Presidência.
Em ato continuo, determinei que fossem os autos redistribuídos por sorteio no âmbito das câmaras criminais (fls.156).
A nova distribuição recaiu ao Desembargador Miguel Mônico Neto, que, com razão, afirmou a existência da planilha de sucessão nas vagas dos gabinetes, que vincula a distribuição dos processos por prevenção ao gabinete.
Em pesquisa ao sistema SEI, verifiquei o andamento do processo 0016555-72.2017.8.22.8000, que aguarda ato do Conselho da Magistratura, para posterior publicação. Trata-se de uma planilha, chamada de linha do tempo, elaborada pelo Departamento de Distribuição quando da gestão anterior, para subsidiar os trabalhos de distribuição quanto a verificação de prevenção de magistrados.
Assim, apesar do despacho anterior determinar a redistribuição por sorteio no âmbito das Câmaras Criminais, razão assiste ao e. Desembargador Miguel Mônico Neto, motivo pelo qual, determino a redistribuição do presente recurso por prevenção ao gabinete

do Desembargador José Jorge R. da Luz, para que aguarde a posse de novo desembargador que irá ocupar a vaga do gabinete, conforme distribuição anterior de fls. 131.
Na hipótese de situação que exija urgente apreciação, esta deverá ser feita pelo desembargador responsável pela substituição automática, no âmbito do mesmo órgão colegiado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0011212-59.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0011212-59.2015.8.22.0501
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Raianderson Rafael Soares Batista
Advogado: Fernando Waldeir Pacini(OAB/RO 6096)
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos,
O Desembargador Miguel Mônico Neto encaminhou o feito à Vice-Presidência (decisão de fls. 104/105), por discordar da redistribuição dos autos realizada por sorteio no âmbito das Câmaras Criminais, conforme deliberado a fls. 98.
Alega, em síntese, que embora tenha sido determinada a redistribuição dos presentes autos por sorteio, face o impedimento do juiz convocado Francisco Borges, que atuou no processo em 1º grau, não se poderia olvidar que sua jurisdição é temporária neste segundo grau e perdurará até a posse de novo titular.
Afirma ainda, que vigora nesta Corte a regra de prevenção de gabinete, para a qual foi elaborada uma planilha histórica dos desembargadores eleitos para cargo de direção deste Tribunal, para os transferidos por permutas, bem como, para os sucessores dos aposentados (SEI 0016555-73.2017.8.22.8000).
Acredita que, por se tratar de apelação, não haveria urgência em sua redistribuição ou ainda, se não for esse o entendimento, que a redistribuição seja feita no âmbito da 1ª Câmara Criminal, da qual faz parte o gabinete prevento.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra a decisão que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva narrada na denúncia contra o Raianderson Rafael Soares Batista.
Os autos foram inicialmente distribuídos por sorteio ao Desembargador José Jorge R. da Luz.
É sabido que o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto foi convocado para responder pelo gabinete do eminente desembargador, após sua posse como corregedor deste Tribunal.
Entretanto, no despacho de fls. 96, o juiz declarou seu impedimento por ter proferido decisão em 1º grau, razão pela qual remeteu os autos a Vice-Presidência.
Em ato continuo, determinei que fossem os autos redistribuídos por sorteio no âmbito das câmaras criminais (fls. 98).
A nova distribuição recaiu ao Desembargador Miguel Mônico Neto, que, com razão, afirmou a existência da planilha de sucessão nas vagas dos gabinetes, que vincula a distribuição dos processos por prevenção ao gabinete.
Em pesquisa ao sistema SEI, verifiquei o andamento do processo 0016555-72.2017.8.22.8000, que aguarda ato do Conselho da Magistratura, para posterior publicação. Trata-se de uma planilha, chamada de linha do tempo, elaborada pelo Departamento de Distribuição quando da gestão anterior, para subsidiar os trabalhos de distribuição quanto a verificação de prevenção de magistrados.
Assim, apesar do despacho anterior determinar a redistribuição por sorteio no âmbito das Câmaras Criminais, razão assiste ao e. Desembargador Miguel Mônico Neto, motivo pelo qual, determino a redistribuição do presente recurso por prevenção ao gabinete do Desembargador José Jorge R. da Luz, para que aguarde a posse de novo desembargador que irá ocupar a vaga do gabinete, conforme distribuição anterior de fls. 85.
Na hipótese de situação que exija urgente apreciação, esta deverá ser feita pelo desembargador responsável pela substituição automática, no âmbito do mesmo órgão colegiado.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000888-24.2016.8.22.0000
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: José Herminio Coelho
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 269/271, informando a submissão das questões trazidas no processo à sistemática da repercussão geral (Tema 184), com a seguinte tese firmada:
Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial

e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).
Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator, para as providências previstas nos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Execução da Pena
Número do Processo :0001841-85.2016.8.22.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Amarildo de Almeida
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(RO 324/A)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto(OAB/RO 2047)
Requerido: João Batista dos Santos
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Advogado: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Advogado: Tomaz Guilherme Correia(OAB/RO 125-A)
Requerido: João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado: Henrique Scarcelli Severino(OAB/RO 2714)
Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota(OAB/RO 4902)
Requerido: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Requerido: Ronilton Rodrigues Reis
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Requerido: Daniel Neri de Oliveira
Requerida: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto(OAB/RJ 71111)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Fernando Maia(OAB/RO 452)
Requerido: José Carlos de Oliveira
Requerido: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
À Vice-Presidência para redistribuição do feito a esta Presidência.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0004736-53.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000244-49.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Recorrido: Hidelbrando Schelbauer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jaci Ribeiro Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Abegahy de Souza Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Vanda Rosa Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Joverci Ribeiro Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Miguel Alves de Sá
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Daniel Jacinto Carneiro
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Adão de Oliveira Flores
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Alaide Scalfoni Castelan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Cleuza Custodio de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Francisco Giraldo Zandonadi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lindinalva Dantas de Menezes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lindaura Stre Veltem
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Na petição de fls. 875/878, os recorridos alegam ilegalidade na decisão de fls. 871/873, que determinou o sobrestamento dos autos, em razão de que a controvérsia contida no processo está em discussão no Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626307 (tema 264), n. 591797 (tema 265) n. 631363 (tema 284) e n. 632212 (tema 285).
Os recorridos sustentam que as demandas em fase de cumprimento de sentença, como no presente caso, não são atingidas pela repercussão geral, porquanto não se enquadram nas hipóteses de suspensão do processo determinadas pelo Supremo Tribunal Federal relativamente ao tema dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, uma vez que o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução.
Pois bem.
De fato, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não sobrestar os feitos que já possuem título judicial transitado em julgado, ainda que oriundo de ação coletiva:
STF […] acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. (RE 626.307, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 26.08.2010).
Nota-se que a ordem de sobrestamento não abrange as ações que estejam em fase de execução decorrente de sentença transitada em julgado.
Assim, por estar o presente feito em fase executória, a ordem de sobrestamento em princípio não o abarca conforme decisões do Pretório Excelso (REs 591.797/SP e 626.307/SP, relator Ministro DIAS TOFFOLI, AI 754.745/SP, relator Ministro GILMAR MENDES), (AgRg no REsp 1352582/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 16/12/2013).
No entanto, os recorridos não demonstraram a ocorrência da exceção prevista.
Por essa razão, intimem-se os recorridos para juntar aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001165-29.2010.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001165-29.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: José Júnior Barreiros
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Agravado: Zílio César Politano
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0067966-76.2009.8.22.0001
Processo de Origem : 0067966-76.2009.8.22.0001
Agravante: M. A. Ferreira Júnior EPP
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogado: José Francisco Silva de Queiroz(OAB 565 E)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB/RO 2969)
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne(OAB/RO 272)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
De acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 335/336, a questão trazida no processo está submetida à sistemática da repercussão geral (Tema 517):
Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.
No entanto, conforme constatado em diligência no sítio do Supremo Tribunal Federal, ainda não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 970821 (Tema 517).
Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0004082-66.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017295-73.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: Euzebio Angelo de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Afonso Antonio de Lucena
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Mauro de Oliveira Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Antonio Camarão Pessoa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Romeu Onofre de Brito
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Lucien Onofre de Brito
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
De acordo com a decisão de fls. 243/246, o relator acatou a sugestão da Câmara no sentido de atrelar este processo ao Resp.1.438.263/SP (Tema 948), o qual se discute a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, tendo em vista se tratar do mesmo caso dos autos.
Assim, suspendeu o feito até o julgamento do recurso repetitivo mencionado e determinou seu sobrestamento.
Por sua vez, em 27/09/2017, o Resp.1.438.263/SP (Tema 948) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados

expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002030-97.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017169-23.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Herculano Pimentel da Silva Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Jaldo Dias de Araujo Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sandi Sales dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Bráz Resende
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Élio Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Rafael Oenning Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Filinho Dias Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Marlon Gonçalves Holanda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cleuza Aniteli Guezi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Jaldianne Caetano Dias Abreu
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Marcos de Oliveira Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Joana da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.
O Tema 947 - (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva - foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
Retoma-se à análise do agravo em recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente agravo em recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0002030-97.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017169-23.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Herculano Pimentel da Silva Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Jaldo Dias de Araujo Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sandi Sales dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Bráz Resende
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Élio Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Rafael Oenning Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Filinho Dias Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Marlon Gonçalves Holanda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cleuza Aniteli Guezi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Jaldianne Caetano Dias Abreu
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Marcos de Oliveira Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Joana da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
O Tema 947 - (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva - foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
Retoma-se à análise do agravo em recurso extraordinário.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente agravo em recurso extraordinário.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0003124-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004093-23.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
O Tema 947 - (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva - foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
Retoma-se à análise do agravo em recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente agravo em recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001518-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008120-71.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Vicente Corrade
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Donizete Picolli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Esther Ferreira Gameiro Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salete Batistel Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Leandro Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Adélio Egnom Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Alexandre Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Jacó Becker

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Bruno Jovelino Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Luiz Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 947 - (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva - foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
Retoma-se à análise do agravo em recurso especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente agravo em recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015499-47.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015499-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Apelada: Terezinha de Melo Souto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: Maurilio Lopes de Oliveira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelada: Luciola Frota Castanho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: Espólio de Eustaquio Guilherme de Melo Neto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: João da Graça Souto
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 948 (discute-se a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008588-07.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0008588-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Jose Afonso Boaventura Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento da presente apelação.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011165-55.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0011165-55.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Gedeão Gonzaga de Novais
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Jose Carlos Pazini
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Baltazar Pereira Nascimento
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Quirino de Oliveira Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Genair Lucio
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Valdeci Rocha
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Ataides Nunes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento da presente apelação.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009320-34.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009320-34.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Rosa Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Terezinha Ximenez Pessoa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Petronio Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Adalberto Ximenes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Dionizia Maria Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Jussara Ximenez Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Roberto Ximenez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Elivando Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Geraldo Conte
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Geraldo Primo Esteves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Getúlio Cutz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Henrique Paulino Modtkwski
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: João Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Jonacir Pereira de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Getúlio Bressan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelante: Joaquim Gilberto Simões de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelante: Getúlio Bressan
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por

alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000170-27.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0009205-13.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)
Apelado: Alcides Laurindo Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Neusa Giron
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Dozira Pinto de Arruda Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Antonio Fernando Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Cleber Ildefonso Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Flávio Jose Arruda Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Claudete Maria Jacobsem de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Oswaldo Baggio Primo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Paulo Kiyochi Mori
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Ramiro Viamonte de Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Silverio Bezerra Cabral Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Irma Morial Rigolon
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Valdir de Araújo Coêlho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Salete Primão
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Vera Lucia Jacobsen
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento da presente apelação.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000068-64.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000068-64.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Monalisa Silva Costa
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
Advogado: Mauricio Vaz (OAB/RO 4107)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n.

591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014188-09.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0014188-09.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada: Maria das Graças Basilio
Advogada: Cleonice Silva dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
O Tema 948 (discute-se a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014186-51.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014186-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Antônio Vitalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Carlos Antonio de Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Avelino Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Amabile Vigoto Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Deneval Augusto de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Andressa Marques Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Joao Juraci de Gaspari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Valentina Peralta Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Hélio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Devair Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Nilson Rogerio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Nelson José Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Maria Tereza Velho Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Milton Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Antonio Carlos Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Joaquim Velho Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Linete Maria Campostrini Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Lucio Nobre dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Terezinha Gomes de Oliveira Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados

expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento da presente apelação.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000011-82.2010.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0000011-82.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)
Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Alcides Divino Calderari
Advogada: Claudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
O Tema 947 (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva) foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente recurso.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0004662-62.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0082503-64.2006.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Consórcio Nacional Mamoré S.C. Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Mamoré Veículos S/A.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Esmandir de Souza
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
RELATÓRIO
Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda e Mamoré Veículos S/A., recorrem da sentença proferia pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível de Cacoal, que julgou procedente o pedido inicial e condenou-as ao pagamento da quantia de R$ 12.802,39 atualizados até a data da propositura da demanda e juros de 1% ao mês desde a citação.
Consta na inicial que o autor aderiu consórcio com os requeridos, sendo parte do grupo 1501, com a cota n°012-00, tendo recolhido 23 parcelas, as quais totalizam 38,3669% do valor do bem objeto do consórcio. Refere que teria parado de efetuar o pagamento das parcelas do consórcio, o que lhe acarretaria a exclusão, sendo que ao terminar o recolhimento do grupo, não lhe fora restituído o valor pago como previsto. Requer o ressarcimento dos valores pagos, devidamente atualizados e corrigidos.
As requeridas recorrem por meio da Defensoria Pública do Estado, arguindo em preliminar, nulidade de citação por ausência do não esgotamento de todos os meios possíveis para a ocorrência de citação por edital, eis que não há nos autos nenhuma determinação de expedição de ofícios aos órgãos públicos em busca dos possíveis endereços das requeridas, arguem, ainda, preliminar de violação do art. 257, III do CPC/73.
No mérito, narram sobre a negativa geral em casos de defesa por curadoria especial. Requerem o acolhimento das preliminares. No mérito, requerem o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.
Em contrarrazões o autor argui preliminar de razões dissociadas, por ausência de impugnação específica da sentença. Requer o não conhecimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
A despeito da norma processual aplicável ao caso, observo que o presente recurso impugna decisão publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que deve ser analisado sob a égide da lei vigente naquela data, conforme Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.
Preliminar de nulidade processual
Afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia, por não haverem esgotados todos os meios aptos a localizar as requeridas, não pode ser acolhida, porquanto, observa-se que o autor tentou de todas as formas localizar os requeridos.
Conforme se evidencia, foram tentados todos os meios idôneos para localização e citação dos requeridos como; AR, oficial de justiça, carta precatória e por fim foi acolhido o pedido de citação por edital, não havendo que falar nulidade da citação por ausência de esgotamento dos meios para a citação dos requeridos.
Importante ressaltar, ainda, não haver obrigatoriedade quanto à formulação de pedido de expedição de ofícios às repartições públicas ou privadas, para que informem o endereço da parte, por ausência de imposição legal e mesmo assim o Juízo de primeiro grau diligenciou perante a Justiça Federal (fl.295), ocasião em que localizou o endereço da tentativa de citação por carta precatória.
Por outro lado, deferida a citação por edital das requeridas, foi determinada a publicação no Diário oficial por duas vezes conforme se evidencia as certidões de fls. 313 e 316.
Como se vê, o edital de citação foi publicado no órgão oficial, logo, foram cumpridos os requisitos do art. 257, Inc. II do CPC/73.
Quanto a preliminar de razões dissociadas levantada pela parte autora em contrarrazões, tenho que não poderá ser acolhida, porquanto os recorrentes atacam especificamente a sentença.
Rejeito a preliminar

Mérito
No mais, a controvérsia cinge-se na possibilidade de devolução dos valores adimplidos pela parte recorrida, relativamente ao contrato de consórcio de bem móvel firmado com as recorrentes.
O Superior Tribunal de Justiça em julgamento do recurso representativo de controvérsia, RESp nº 1.119.300/RS (TEMA 312), pacificou o entendimento que para os contratos firmados antes da vigência da Lei n°11.795/2008 (05.02.2009) a devolução dos valores pagos em caso de desistência ou exclusão do grupo deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.
1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010).
Assim, levando em consideração que o caso dos autos já está sedimentado pelo STJ, não havendo nada a discutir, tenho que a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. IV, alínea “b” do CPC/2015, afasto as preliminares arguidas e nego provimento ao recurso das requeridas, mantendo-se a sentença conforme prolatada.
Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0002859-88.2014.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0002859-88.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Rita Bastiani
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Apelado: Eduardo Mendes da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Relator : Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes
Vistos.
Rita Bastiani recorre da sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e moral que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando-a ao pagamento de R$ 12.000,00 de dano moral, bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00.
A requerida em suas razões recursais pugnou pela concessão da gratuidade, a qual foi indeferida às fls. 758/759, concedendo prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
O 2º DEJUCÍVEL à fl. 761 certificou que a parte não regularizou o recolhimento do preparo.
Assim, não havendo o cumprimento do comando judicial, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe, na forma do §2º do art. 1.007 do CPC.
Posto isto, nos termos dos artigos 932, III e 1.007 do CPC, não conheço do recurso pela deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014080-89.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014080-89.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Emerson da Silva Bezerra
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :
Vistos.
À Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso I, do CPC/2015.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009778-46.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0009778-46.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Jibram Comércio e Transportes Ltda
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Interessado (Parte Ativa): Genésio Correia da Silva
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Apelante: Itaú Seguros de Autos e Residência S.A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112687)
Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogada: Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329950)
Apelado: Gelson Marcos Parzianello Junior
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Ane Isabelle Alencar Nunes Parzianello (OAB/RO 5381)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :
Vistos.
De início, registro que a sentença contra a qual se insurge o apelante fora publicada sob a égide do Código de Processo Civil/73, tendo sido o recurso, igualmente, interposto ainda sob a vigência daquele.
Assim, de acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, são exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código anterior, com as interpretações dadas, até então, por aquela Corte.
Pois bem. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e deve ser não apenas realizado, mas também comprovado no ato de sua interposição, notadamente porque os prazos, em matéria recursal, são peremptórios e não admitem convenção das partes, sendo defeso ao juiz promover alteração no seu termo final e, por conseguinte, permitir a distensão para que o recorrente efetue o depósito.
A propósito, o artigo 511, do Código de Processo Civil/73, então vigente, assim dispunha:
Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Nesse passo, verifica-se que o apelante não comprovou satisfatoriamente o preparo do recurso, tendo em vista que a demonstração do recolhimento deste e a interposição da apelação não se deram na mesma oportunidade (fls. 317/329 e 338/348), em absoluto descumprimento ao que determina a lei.
A respeito da matéria, confira-se o posicionamento do STJ:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

PREPARO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. NÃO APROVEITAMENTO DO PREPARO PAGO POR OUTRO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE JUSTO MOTIVO. LEI ESTADUAL N. 4.847/93. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ART. 538 DO CPC. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tidos por omissos e contraditórios.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo deve ser feita antes da protocolização do recurso, ou concomitantemente com ela, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.
3. Ressalte-se que o Tribunal de origem assentou que não se trata de preparo insuficiente, mas de não comprovação do recolhimento dos valores no ato da interposição do recurso. Por isso, desnecessária a intimação da recorrente para complementação, nos termos da jurisprudência desta Corte.
4. Quanto à aplicação da norma do art. 509 do CPC ("o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns "), melhor sorte não recai sobre as recorrentes.
[...]
7. Se os embargos de declaração opostos reiteradamente na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas a rediscussão da matéria examinada, é de manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Brasília-DF, 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento) Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (AgRg no AREsp 605.269/RS, rel. min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).
Destarte, impõe-se declarar a deserção do recurso, porquanto a juntada do preparo, a posteriori, encontra obstáculo na preclusão consumativa.
À luz do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0097530-40.1999.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0097530-40.1999.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Marcio Chervinski
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelada: Romave Veículos Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Romave Veículos Ltda. peticiona às fls. 651/652 alegando que seu sócio é pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, de modo que deve ser aplicada a prioridade na tramitação.
Sem embargo da pretensão, lembro que o Estatuto do Idoso só contempla proteção à pessoa física e, por se tratar de interesse de pessoa jurídica, a prioridade não deve ser anotada.
Assim, indefiro o pedido.
Após a publicação deste despacho, tornem conclusos.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000318-30.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000318-30.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apte/Apda: Lazzeris Transportes Ltda ME
Advogada: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Apda/Apte: PVH OTM Transportes Ltda
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Apreciando detidamente os autos, verifico que há alegações no sentido de que a presente ação tem relação com a ação n. 0007831-54.2012.8.22.0014, a qual trata da sub-rogação de créditos da autora a uma terceira empresa em razão do acidente discutido nestes autos, ressaltando que na sentença consta, inclusive, menção a provas produzidas na reportada ação.
Anoto que a ação 0007831-54.2012.8.22.0014 tem recurso de apelação distribuído neste Tribunal em 02.03.2015 ao Des. Moreira Chagas, cujos processos, em razão de sua aposentadoria, foram assumidos pelo Des. Sansão Saldanha, ao que a presente apelação foi distribuída em 18.12.2015.
Evidenciada a manifesta prevenção para julgamento da presente apelação, uma vez que decorre da mesma relação jurídica, incide o disposto no art. 142 do Regimento Interno deste Tribunal.
Assim, o feito deve ser remetido à Vice-Presidência para deliberação quanto à redistribuição ao desembargador prevento.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001713-19.2013.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0001713-19.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: O. de F.
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelada: V. Z.
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) :
Vistos.
Consta certidão do 2º Departamento Judiciário Cível, noticiando que as partes apresentaram petição física endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG.
As partes peticionaram para indicar que realizaram acordo nos autos e, por fim, requerem a homologação da transação.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI).

Excepcionalmente, por se tratar de petição de acordo, determino o escaneamento e juntada da petição física nos autos e homologo o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009209-16.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009209-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Recorrida: Eliete Pantoja dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 21 de Fevereiro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Embargos de Declaração - Nrº: 3
Número do Processo :0010151-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0057806-51.2007.8.22.0004
Embargante: Antonio Domingos Pereira
Advogada: Eliana Lemos de Oliveira(OAB/RO 4423)
Advogado: Thiago Mafia Miranda(OAB/RO 4970)
Embargado: Nemésio Guedes Brandão
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Advogado: Josué Leite(OAB/RO 625A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os Embargos de Declaração (fls. 707/709) informam que a decisão que admitiu o Recurso Especial (fls. 704) deixou de apreciar as contrarrazões do recorrido Antônio Domingos Pereira, mais especificamente em relação ao pedido de cancelamento da indisponibilidade na matrícula do imóvel n. 16.183, cuja liminar foi revogada no acórdão de fls. 588/592v.
Pois bem.
Verifica-se que a decisão de fls. 502, concedeu a liminar somente para suspender os efeitos do mandado de averbação, referente à aquisição da propriedade por meio do usucapião. Por conseguinte, tal liminar foi revogada no acórdão de fls. 588/592v.
Nota-se, portanto, que não houve decisão acerca da indisponibilidade de bens, mas tão somente quanto à suspensão da averbação, revogada posteriormente.
Dessa forma, a pretensão do recorrido mostra-se equivocada, não havendo que se falar em omissão.
Posto isto, deixo de conhecer os presentes embargos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 704.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0007954-60.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0014609-50.2010.8.22.0001
Recorrente: Jose Izo Vieira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo(OAB/RO 4503)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 4º, da Lei n. 1.060/50.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 4
Número do Processo :0007954-60.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0014609-50.2010.8.22.0001
Recorrente: Jose Izo Vieira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo(OAB/RO 4503)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo tido por violado: artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000248-29.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0000248-29.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Apelado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - CREA/RO

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
O Município de Novo Horizonte do Oeste/ RO apela de sentença proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/ RO, em sede de ação de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.
Ocorre que em análise às informações apresentadas, verifico que a decisão (fls. e-16/ 21) foi proferida no exercício de jurisdição delegada, conforme a redação então vigente do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, uma vez que a execução fiscal foi promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/ RO)
Neste sentido, precedente do STJ:
PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.
A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.
A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.
A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.
Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013)
Dessa forma, o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do juízo a quo, conforme disposição contida no § 4º, do art. 109, da CF/ 88, in verbis:
Art. 109. […]
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". (grifamos)
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, e determino o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
1000403-28.2017.822.0014 - Apelação Criminal
Origem: 1000403-28.2017.822.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Luiz Rover
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001 e no Art. 600, § 4º do CPC,
fica o Apelante José Luiz Rover, intimado para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018
Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005244-27.2010.8.22.0015
Processo de Origem : 0005244-27.2010.8.22.0015
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Cristiane da Silva Barbosa
Advogado: Samir Mussa Bouchabki(OAB/RO 2570)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Admite-se o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 19, da Lei 4.717/65, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0010253-33.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010253-33.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Guaratira Recursos Naturais Ltda
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Apelada: União
Procurador: Procuradoria Geral da União ( )
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Guaratira Recursos Naturais Ltda, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 1° Vara Cível da Comarca de Ariquemes – RO, que julgou improcedente os embargos ajuizados em face a União Federal (Fazenda Nacional).
Presente as contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo.
Decido.
Compulsando os autos eletrônicos, verifico que a impugnação recai em decisão decorrente do exercício de jurisdição delegada, nos termos do art. 109, §3°, da Constituição Federal, porquanto a demanda tem como parte a União e a matéria não é daquelas que o legislador constituinte atribuiu como exceção à competência da Justiça Federal, consoante a Constituição Federal:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[…]
§ 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."
A Constituição da República prevê a hipótese de competência delegada à justiça estadual nas causas em que for parte a instituição de previdência social e segurado quando a comarca não seja sede

de vara da justiça federal, permitindo ainda que a Lei regulamente hipóteses de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual em condições análogas.
Com base no permissivo constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, estabeleceu em seu art. 15, inciso I, competir à Justiça Estadual processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores domiciliados em comarcar do interior onde não funcionar justiça federal. A ver:
Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
Trata-se, pois, de competência delegada, devidamente autorizada pelo art. 109, §3º da Constituição da República. A norma constitucional, no entanto, já no §4º do mesmo dispositivo, consigna que o julgamento do recurso interposto nesta condição será sempre de competência do Tribunal Regional Federal (art. 109, §4º da CRFB).
Assim, remeta-se o feito ao E. TRF-1.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004107-50.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0004107-50.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: União
Procurador: Luís Filipe Junqueira Franco (OAB/SP 287135)
Apelada: Vera Lúcia de Almeida
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
A União, por seu procurador da Fazenda Nacional, maneja Recurso de Apelação contra Sentença exarada pelo Juízo da 2° Vara Cível da Comarca de Buritis – RO, que julgou extinta a execução e declarou prescrito o crédito tributário, com lastro no art. 219, §5°, art. 269, IV, ambos do CPC, e art. 174 do CTN.
Instada a se manifestar acerca da competência deste Tribunal para julgamento do recurso, não compareceu aos autos transcorrendo o prazo in albis.
Decido.
Compulsando os autos eletrônicos, verifico que a impugnação recai em decisão decorrente do exercício de jurisdição delegada, nos termos do art. 109, §3°, da Constituição Federal, porquanto a demanda tem como parte a União e a matéria não é daquelas que o legislador constituinte atribuiu como exceção à competência da Justiça Federal, consoante a Constituição Federal:
“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[…]
§ 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”
Com base no permissivo constitucional, a Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, estabeleceu em seu art. 15, inciso I, competir à Justiça Estadual processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores domiciliados em comarcar do interior onde não funcionar justiça federal. A ver:
Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
Trata-se, pois, de competência delegada, devidamente autorizada pelo art. 109, §3º da Constituição da República. A norma constitucional, no entanto, já no §4º do mesmo dispositivo, consigna que o julgamento do recurso interposto nesta condição será sempre de competência do Tribunal Regional Federal (art. 109, §4º da CRFB).
Assim, remeta-se o feito ao E. TRF-1.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005197-40.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0005197-40.2016.8.22.0501
Recorrente: Jailson Pena da Silva
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Mantido o acórdão divergente, às fls. 172/176, remeta-se o Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 1.041 do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005582-02.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0013723-48.2010.8.22.0002
Recorrente: Jeferson Santos de Jesus ou Rogério Santos de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003872-64.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0003872-64.2015.8.22.0501
Recorrente: Edson Feitosa Rodrigues e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrente: Francisco Renê Patrício
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 33, §2º, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003203-04.2016.8.22.0007
Processo de Origem : 0003203-04.2016.8.22.0007
Recorrente: Fábio Sá do Amor Divino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 28, da Lei n. 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0005090-97.2014.8.22.0005
Processo de Origem : 0005090-97.2014.8.22.0005
Recorrente: J. J. da S.
Advogada: Rebeca Moreno da Silva(OAB/RO 3997)
Advogado: Leandro Vargas Corrente(OAB/RO 3590)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, incisos LIV e LVII), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0002015-62.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0002015-62.2015.8.22.0701
Recorrente: E. da S. C.
Advogada: Joelma Cunha Pedraza(OAB/RO 5024)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação indicada: art. 156, do Código de Processo Penal.
Prequestionados implicitamente os arts. 564, IV, 573, 386, VI e VII, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0002015-62.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0002015-62.2015.8.22.0701
Recorrente: E. da S. C.
Advogada: Joelma Cunha Pedraza(OAB/RO 5024)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.
Quanto ao dispositivo tido por violado: artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
A respeito dos dispositivos tidos por violados: (art. 11, da Declaração Universal de Direitos Humanos; art. 14, item 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; art. 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos), não cabe Recurso Extraordinário de matéria infraconstitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0004218-57.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0004218-57.2015.8.22.0002
Recorrente: P. A. R. da S.
Advogada: Kátia Maria da Silva Panatta(OAB/RS 72007)
Advogada: Beatriz Gonçalves Medeiros(OAB/RS 72006)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 38, 107, 112, 155, 156, 157, 158, 184, 252, 274, todos do Código de Processo Penal; art. 71 do Código Penal; arts. 369, 371 e 489 do Código de Processo Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0004218-57.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0004218-57.2015.8.22.0002
Recorrente: P. A. R. da S.
Advogada: Kátia Maria da Silva Panatta(OAB/RS 72007)
Advogada: Beatriz Gonçalves Medeiros(OAB/RS 72006)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes ao artigo 5º, incisos LIV, LV, LVI, LVII, LXVIII; art. 93, IX, todos da Constituição Federal.
Prequestionado implicitamente o artigo 5º, incisos XIII e XXXIX, da Constituição Federal.
No entanto, os outros dispositivos constitucionais tidos por violados (arts. 1º; 2º; 3º; 5º, incisos I, II, III, X, XII, XXXVII, XL, XLI, XLVII), não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Recurso extraordinário, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1005607-47.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1005607-47.2017.8.22.0501
Recorrente: Henrique Magno Trindade de Lima
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 619, do Código de Processo Penal.
Prequestionado implicitamente o art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.
No entanto, os demais dispositivos tidos por violados (546, III, “m”, do Código de Processo Penal; bem como o art. 29, do Código Penal) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000772-47.2018.8.22.0000
Paciente: João Bruno Ferreira Caetano
Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)
Impetrante(Advogado): Alecsandro de Oliveira Freitas(OAB/RJ 190137)
Impetrante(Advogado): Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos, etc.
Considerando que o ato do juiz de custódia tem força de juiz plantonista, sendo que posteriormente o feito deverá ser distribuído em definitivo a uma das varas genéricas ou especializada, para efeitos de jurisdição, encaminhem-se os autos à Distribuição para retificar o juízo impetrado e inserir o número dos autos da unidade judiciária correspondente.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 50-51.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :7010887-27.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 7010887-27.2017.8.22.0005
Apelante: V. M. B. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: M. S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator em substituição:Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Considerando a vinda das mídias reclamadas pelo Ministério Público à fl. 115v, remetam-se os autos ao Departamento para juntada.
Após, dê-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 238 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em substituição.

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000813-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001021-47.2018.8.22.0501
Paciente: Patrick Rodrigues da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Patrick Rodrigues da Silva, acusado de, em tese, ter praticado crime de roubo.
Aduz o impetrante que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Afirma que o paciente apresenta condições pessoais para responder o processo em liberdade.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de se conceder o relaxamento da preventiva do paciente e, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
No caso em tela, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, razão pela qual indefiro o pedido liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0010748-98.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0010748-98.2016.8.22.0501
Recorrente: Gabimá Mendes de Moura
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrente: Geane Rodrigues da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 59 e 67, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0010748-98.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0010748-98.2016.8.22.0501
Recorrente: Altean Ferreira da Silva
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro(OAB/RO 6931)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000919-14.2016.8.22.0010
Processo de Origem : 0000919-14.2016.8.22.0010
Recorrente: Valdir Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 67, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005529-21.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0004092-70.2016.8.22.0002
Recorrente: Pablo Henrique Alves Archanjo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005473-85.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002825-97.2015.8.22.0002
Recorrente: Vitor Afonso Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000297-84.2017.8.22.0008
Processo de Origem : 1000297-84.2017.8.22.0008
Recorrente: R. N. B. A.
Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB/RO 4959)
Advogado: Lucas Vendrusculo(OAB/RO 2666)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Advogada: Jucelia Lima Rubim(OAB/RO 7327)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 454. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001351-91.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0001351-91.2015.8.22.0002
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: W. da C. N.
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos(OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim(OAB/RO 4194)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 918, do qual resultou a Tese "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime", os autos foram encaminhados ao Relator Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz que, em reexame do acórdão, às fls. 194/201, manteve o acórdão objurgado.
Assim, ante a refutação do juízo de retratação, remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, V, "c", do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0004689-11.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1007406-28.2017.8.22.0501
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA(OAB 1246)
Advogado: Leonardo Magalhães Avelar(OAB/SP 221410)
Advogada: Ana Carolina Sanchez Saad(OAB/SP 345929)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000749-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005808-74.2012.8.22.0002
Recorrente: Renato da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Eduardo Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Jéssica da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Jonatan Santos Alecrim
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)
Apelante: Eder Conceição Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Rodrigo Rufino
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 33, 35 e 36, da Lei n. 11.343/06; art. 2º, da Lei n. 8.072/90.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000749-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005808-74.2012.8.22.0002
Recorrente: Renato da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Eduardo Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Jéssica da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Jonatan Santos Alecrim
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)
Apelante: Eder Conceição Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Rodrigo Rufino
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
O dispositivo tido por violado: artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001853-67.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0001853-67.2015.8.22.0701
Recorrente: F. de A. P. R.
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Advogado: José de Souza Lima Júnior(OAB/RO 1622)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, incisos IX e X), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005999-52.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1000561-14.2016.8.22.0501
Recorrente: Eunice Feliciano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1º, do Decreto Presidencial, de 12 de abril de 2017.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003432-80.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1003432-80.2017.8.22.0501
Recorrente: Tatyane Reis de Oliveira
Advogada: Carolina Alves dos Santos(OAB/RO 8664)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Keli de Souza Ferreira
Advogado: Isabela Cavalcante Mendanha(OAB/RO 8540)
Advogada: Magally de Oliveira(OAB/DF 41069)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 7536)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 59, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005930-20.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009998-96.2016.8.22.0501
Recorrente: Romildo Resky da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 118, §2º, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0000749-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005808-74.2012.8.22.0002
Recorrente: Rodrigo Rufino
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Eduardo Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Jéssica da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Jonatan Santos Alecrim
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)
Apelante: Renato da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Eder Conceição Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
O dispositivo tido por violado: artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0000749-38.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005808-74.2012.8.22.0002
Recorrente: Rodrigo Rufino
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Eduardo Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Jéssica da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Jonatan Santos Alecrim
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)
Apelante: Renato da Silva Demellas
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Eder Conceição Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 33, 35 e 36, da Lei n. 11.343/06; art. 2º, da Lei n. 8.072/90.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005573-40.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0006170-13.2011.8.22.0002
Recorrente: Roberson Moura Barreto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 83, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000793-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000173-81.2018.8.22.0009
Paciente: Alexandro Tenório
Impetrante(Advogada): Ana Paula Gomes da Silva Lima(OAB/RO 3596)
Impetrante(Advogado): Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Com.de Pimenta Bueno-RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Wanderlan da Costa Monteiro impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alexandro Tenório em flagrante no dia 11/02/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 129, §9º, do CP c/c Lei n. 11.340/06.

Aduz que a autoridade impetrada converteu o flagrante em preventiva por cautela por não haver informações e documentos favoráveis, tampouco certidão de antecedentes. Assevera que o pedido de liberdade provisória foi indeferido porque já foi analisado no plantão, fundamentando que não houve alteração da situação fática.
Sustenta não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, pois o paciente não possui personalidade voltada para a prática delitiva, alegando que os fatos narrados na ocorrência policial não são verdadeiros e que os depoimentos de sua ex-companheira possuem a finalidade de induzir o juízo em erro.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente argumentando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, além de ser pai de uma criança de 05 anos de idade, sendo o único cuidador, guardião e mantenedor do sustento do filho.
Alega que o laudo pericial que serviu de base para fundamentar o decreto prisional do paciente, não demonstrou as circunstâncias nem os meios em que os fatos se deram, sustentando que o comportamento violento, na verdade, partiu da vítima e não do acusado.
Argumenta também que não houve descumprimento por parte do paciente, das medidas protetivas aplicadas e que a decisão que decretou a prisão do paciente foi baseada tão somente em argumentos genéricos, com base em meras suposições, destacando que, caso condenado, fará jus à substituição da pena por restritivas de direitos, arguindo ainda a atipicidade da prática de vias de fato.
Por fim, asseverando o cabimento de medidas cautelares alternativas, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, pela aplicação das medidas dos incisos I, IV, V e IX do art. 319 do CPP.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 15 dias para prestá-las, a fim de que seja feita uma avaliação psicossocial do filho menor do paciente, para analisar a extrema necessidade de seus cuidados para o sustento da criança, bem como eventual suficiência e adequação da medida.
Faculto–lhe enviar as informações pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0000510-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0043617-82.2000.8.22.0014
Revisionando: Admilson Teixeira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de revisão criminal proposta por Admilson Teixeira de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena, que o condenou à 07 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, nos autos n. 014.00.004361-7.
Aduz que inexiste fundamentação na decisão que justifique a condenação, porque não se verifica respeito ao sistema trifásico na aplicação da dosimetria da pena imposta ao revisionando, requerendo a nulidade absoluta da sentença.
A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer n. 987/2018, de lavra do eminente Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza (fls. 19/21), opinou pelo não conhecimento da inicial por ausência de requisito de admissibilidade. Destacou que é possível observar-se nos autos que a sentença prolatada nos autos n. 014.00.004361-7 continha três folhas (fls. 97, 98 e 99), mas, foram juntadas ao processo apenas cópia de 02 (duas) folhas), o que originou a justificativa de suposta ausência de fundamentação.
Destacou que na cópia observou que o carimbo da comarca de Vilhena, que está sem efeito, tem o número de fl. 97, enquanto que a página seguinte, já eé o número 99. Afirma que esse equívoco deu-se porque juntou-se aos autos cópia da sentença extraída dos autos de execução penal e não da sentença original que condenou o revisionando.
Verifica-se com razão ao parquet, pois a inicial não foi instruída com o inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena, que condenou o revisionando à 07 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, nos autos n. 014.00.004361-7
Sabe-se que na revisão criminal milita o princípio in dubiu pro societate, e como consequência, o ônus da prova de suas alegações cabe a quem alega, ou seja, a quem o fizer.
Nesse passo, com base no art. 156, II, do CPP, determino ao revisionando que, traga aos autos a cópia integral da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena, que o condenou à 07 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, nos autos n. 014.00.004361-7, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, dê-se vista dos autos novamente à d. Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000621-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000100-73.2018.8.22.0021
Paciente: Diego Sales da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Diego Sales da Silva, preso em flagrante no dia 29/01/2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª V. Criminal de Buritis.
Assevera que o paciente possui antecedentes criminais e está cumprindo pena em regime semiaberto. Aduz que a autoridade policial havia concedido, ao paciente, liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada em R$ 3.000,00, mas que não foi paga por ausência de condições financeiras.
Alega que a autoridade homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, mediante decisão fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Assevera inexistir a prejuízo a garantida da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Menciona que o paciente é de família constituída, rem residência fixa e ocupação lícita, além de ser monitorado eletronicamente, não sendo provável que até o fim do processo, venha a se evadir para não cumprir sua pena.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
A liminar foi indeferida (fls. 19/19 vº).
A autoridade impetrada prestou informações (fl. 22 vº), observando que deferiu pedido de revogação da prisão cautelar do paciente.
O i. Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti manifestou-se pelo não conhecimento do writ, ante a perda superveniente do seu objeto (fls. 28/30).
Examinados. Decido.
Considerando a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 22 vº) noticiando a revogação da internação provisória do paciente, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido no caso, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000807-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001018-92.2018.8.22.0501
Paciente: Marinalva Oliveira da Costa
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Marinalva Oliveira da Costa, presa em flagrante no dia 29/01/2018, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Prossegue afirmando que a paciente não pode continuar sofrendo constrangimento ilegal, pois em seu poder foi encontrado uma pequena quantidade de droga para consumo.
Destaca que a paciente tem o direito de responder o processo em liberdade, pois trata-se de ré primária, exerce atividade lícita e reside no distrito da culpa.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0000662-48.2018.8.22.0000
Paciente: Sergio Miranda Camargos Fabel
Impetrante(Advogado): Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
Impetrante(Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
[...]
(DESPACHO ASSINADO MANUALMENTE-PLANTÃO JUDICIÁRIO)
Vistos.
Os advogados Rodrigo Ferreira Batista e Janus Pantoja impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Sérgio Miranda Camargo Fabel, preso temporariamente desde 15/12/2017, após pedido do Delegado Titular da Delegacia de Repreensão aos Crimes Contra o Patrimônio da Regional de Ariquemes.
Apontam como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que após pedido apresentado pela defesa e pela autoridade policial que conduz o inquérito, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, indeferiu o requerido e manteve a prisão temporária "pelos seus próprios e jurídicos fundamentos". Narram ainda que inexistem os pressupostos da prisão temporária pois tanto o Ministério Público quanto o Delegado de Polícia Civil que preside aquele inquérito manifestaram-se favoravelmente.
Em outro writ impetrado neste Plantão Judiciário, indeferi o pedido de liminar apresentado, por compreender que a fixação de medidas cautelares neste grau de jurisdição acarretaria em supressão de instância, fixando-se aqui as medidas pleiteadas pelos impetrantes que iriam além do prazo fatal da prisão temporária.
Neste novo habeas corpus, narram os impetrantes que mesmo após o fim do prazo da prisão temporária, o paciente permaneceu preso na unidade prisional da Comarca de Ariquemes, ao argumento de que somente mediante alvará de soltura ou certidão expedida pelo Juízo daquela comarca, seria ele posto em liberdade.
Narram também que diante da atitude do carcereiro, dirigiram-se até a autoridade judicial plantonista de Ariquemes, solicitando a expedição de certidão negativa de novos processos de natureza criminal ou pedidos de prisão preventiva em desfavor do paciente, sendo negado este pedido por não estar elencado como uma das hipóteses previstas nas diretrizes gerais judiciais no ponto que tratam sobre o plantão.

Ao final requeram a concessão da ordem em sede de liminar, afirmando que a manutenção da prisão do paciente é ilegal, demonstrando os requisitos cumulativos do "periculum im mora", consistente nos danos da manutenção da prisão do paciente mesmo após o fim do prazo da prisão temporária. Quanto à fumaça do bom direito, argumenta que os prazos máximos admitidos em lei para o tipo de prisão decretada ao paciente já expiraram, constituindo-se assim a ilegalidade do ato.
Posto isto. Decido.
Conforme documentos juntados aos autos pela defesa, vejo que a prisão temporária do paciente foi efetivada em 15/12/2017, sendo determinado pelo Juízo impetrado o encarceramento por 30 (trinta) dias para possibilitar o bom andamento das investigações, tendo em vista os indícios de que o paciente tentou dificultar a elucidação do crime.
A investigação então prosseguiu com a outiva de várias testemunhas e informantes, todavia o prazo inicial da prisão temporária não foi suficiente para a conclusão dos trabalhos, sendo prorrogado a pedido da autoridade policial. Todavia, este novo prazo também não foi suficiente para concluir as investigações, tendo o delegado manifestado-se pela substituição da prisão por medidas cautelares.
Ignorando a manifestação da autoridade policial, da defesa e do Ministério Público, a autoridade apontada como coatora não substituiu a prisão pelas cautelares, apontando que a manutenção é imprescindível para a conclusão das investigações criminais, olvidando que o prazo da prorrogação da prisão temporária encerra-se em 12/02/2018, dia sem expediente forense.
Em que pese o fim do prazo máximo assinalado para a prisão temporária do paciente, este não foi colocado em liberdade no tempo devido, transformando-se em ilegal sua prisão, porquanto ao final do dia 12/02/2018 deveria ser posto imediatamente em liberdade, independente de qualquer documento ou ordem judicial, fato que não ocorreu.
Diante do evidente constrangimento ilegal ao qual o paciente está sendo submetido, DEFIRO A LIMINAR ora pleiteada relaxar a prisão temporária dos autos 1004847-43.2017.8.22.0002 e determino a expedição de alvará de soltura para colocar em liberdade o paciente SÉRGIO MIRANDA CAMARGO FABEL, caso não deva permanecer preso por outro processo.
Vejo ainda que os fatos narrados pelos impetrantes são graves e fizeram o paciente ficar preso por tempo além do necessário, em evidente constrangimento ilegal, que pode, dada a instabilidade de muitas unidades prisionais deste país, acarretar em consequências drásticas, além de provocar desnecessariamente a utilização do plantão judiciário.
Posto isto, determino que seja oficiado à Corregedoria da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para que apurem no âmbito de suas competências os fatos narrados na inicial, instruindo o ofício com cópia dos habeas corpus e demais documentos apresentados pelos impetrantes neste plantão.
SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA.
Remetam-se os autos ao Departamento competente para distribuição entre os integrantes de uma das Câmaras Criminais deste E. Tribunal.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las por e-mail ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2018
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator para a liminar

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0000510-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0043617-82.2000.8.22.0014
Revisionando: Admilson Teixeira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de revisão criminal proposta por Admilson Teixeira de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena, que o condenou à 07 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, nos autos n. 014.00.004361-7.
Aduz que inexiste fundamentação na decisão que justifique a condenação, porque não se verifica respeito ao sistema trifásico na aplicação da dosimetria da pena imposta ao revisionando, requerendo a nulidade absoluta da sentença.
A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer n. 987/2018, de lavra do eminente Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza (fls. 19/21), opinou pelo não conhecimento da inicial por ausência de requisito de admissibilidade. Destacou que é possível observar-se nos autos que a sentença prolatada nos autos n. 014.00.004361-7 continha três folhas (fls. 97, 98 e 99), mas, foram juntadas ao processo apenas cópia de 02 (duas) folhas), o que originou a justificativa de suposta ausência de fundamentação.
Destacou que na cópia observou que o carimbo da comarca de Vilhena, que está sem efeito, tem o número de fl. 97, enquanto que a página seguinte, já eé o número 99. Afirma que esse equívoco deu-se porque juntou-se aos autos cópia da sentença extraída dos autos de execução penal e não da sentença original que condenou o revisionando.
Verifica-se com razão ao parquet, pois a inicial não foi instruída com o inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena, que condenou o revisionando à 07 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, nos autos n. 014.00.004361-7
Sabe-se que na revisão criminal milita o princípio in dubiu pro societate, e como consequência, o ônus da prova de suas alegações cabe a quem alega, ou seja, a quem o fizer.
Nesse passo, com base no art. 156, II, do CPP, determino ao revisionando que, traga aos autos a cópia integral da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena, que o condenou à 07 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do CP, nos autos n. 014.00.004361-7, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, dê-se vista dos autos novamente à d. Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000621-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000100-73.2018.8.22.0021
Paciente: Diego Sales da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Diego Sales da Silva, preso em flagrante no dia 29/01/2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª V. Criminal de Buritis.
Assevera que o paciente possui antecedentes criminais e está cumprindo pena em regime semiaberto. Aduz que a autoridade policial havia concedido, ao paciente, liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada em R$ 3.000,00, mas que não foi paga por ausência de condições financeiras.
Alega que a autoridade homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, mediante decisão fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Assevera inexistir a prejuízo a garantida da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Menciona que o paciente é de família constituída, rem residência fixa e ocupação lícita, além de ser monitorado eletronicamente, não sendo provável que até o fim do processo, venha a se evadir para não cumprir sua pena.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
A liminar foi indeferida (fls. 19/19 vº).
A autoridade impetrada prestou informações (fl. 22 vº), observando que deferiu pedido de revogação da prisão cautelar do paciente.
O i. Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti manifestou-se pelo não conhecimento do writ, ante a perda superveniente do seu objeto (fls. 28/30).
Examinados. Decido.
Considerando a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 22 vº) noticiando a revogação da internação provisória do paciente, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido no caso, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000807-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001018-92.2018.8.22.0501
Paciente: Marinalva Oliveira da Costa
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A advogada Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Marinalva Oliveira da Costa, presa em flagrante no dia 29/01/2018, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Prossegue afirmando que a paciente não pode continuar sofrendo constrangimento ilegal, pois em seu poder foi encontrado uma pequena quantidade de droga para consumo.
Destaca que a paciente tem o direito de responder o processo em liberdade, pois trata-se de ré primária, exerce atividade lícita e reside no distrito da culpa.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0001874-41.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000902-96.2012.8.22.0501
Recorrente: Mário André Calixto
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Não houve ao indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0001874-41.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000902-96.2012.8.22.0501
Recorrente: Mário André Calixto
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 109, IV, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.803

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público
01. Apelação n. 0008933-53.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008933-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Rosely Aparecida de Jesus
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Preliminar de nulidade da sentença.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Redistribuído por prevenção de magistrado em 18/5/2016
Pedido de Vista: Desembargador Sansão Saldanha em 6/2/2018
Decisão parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA AGUARDA"

Interesse do Ministério Público
02. Agravo de Instrumento n. 0802872-73.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006956-86.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Central Nacional UNIMED – Cooperativa Central
Advogados: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983), Mário Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB/SP 135.628), Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Juliana de Almeida e Silva (OAB/PE 21.098) e Aline Maria de Moura Martins Moreira (OAB/PE 22.039)
Agravado: Alcides Mendes de Lima
Advogado: Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163.621)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Negativa de cobertura.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência do agravo.
Distribuído por sorteio em 19/10/2017

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 0003146-09.2014.8.22.0701 (SDSG)
Origem: 0003146-09.2014.8.22.0701 – Porto Velho/ 2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. da C. e S.
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Apelada: F. E. S. M.
Interessado (Parte Passiva): C. C. C. e S.
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de guarda. Ausência de vínculo biológico.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 21/5/2015

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 0005567-16.2011.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005567-16.2011.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: D. P. A.
Advogados: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983) e Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243-B)
Apelado: Â. B. F.
Advogados: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3.243) e Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença c/c reconhecimento de alienação parental.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo afastamento das preliminares suscitadas e improvimento do apelo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 28/7/2015

Interesse do Ministério Público
05. Apelação (Agravo Retido) n. 0003601-63.2012.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003601-63.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Nazira Dorado Pereira
Advogados: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133) e Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2.754)
Apelada/Agravada: Glória Jean Carvalho Dias de Oliveira
Advogados: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4.417), Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5.941) e Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)
Apelado/Agravado: Aécio Paixão Dias
Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de manutenção de posse. Esbulho.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015

Interesse do Ministério Público
06. Apelação n. 0019066-86.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019066-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Fabiano do Vale
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114)
Apelado: Jonathan Renato da Silva
Apelada: Iveralda da Silva Temoteo de Souza Batista
Apelado: João Alves de Souza
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária. Lote rural. Transmissão de propriedade. Nulidade de negócio jurídico. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 3/2/2015

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 0000512-80.2013.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000512-80.2013.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros

Apelado: Pedro Domingos de Jesus
Advogada: Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de indenização securitária. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/5/2015

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 0009765-18.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009765-18.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Antônio Olmar Mulinari
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3.525)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Diego Fabrinny Pimenta Braga (OAB/MT 15.866), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de contrato c/c reparação de danos e consignação em pagamento. Financiamento. Capitalização de juros. Cobrança de tarifa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto bancário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por prevenção de magistrado em 9/4/2015

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 0020319-09.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0020319-09.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Enedina Reneira de Oliveira Souza dos Santos
Advogados: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2.606) e Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4.069)
Apelado: BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Weslen Souza Silva (OAB/MG 50.802), Aldo Guilherme Souza (OAB/RO 6.848), Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Repetição de indébito. Empréstimo. Ausência de relação jurídica. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 26/6/2015

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 0000770-67.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000770-67.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Garcia Maioli
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4.607)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 10/6/2015

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 0000996-25.2013.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0000996-25.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Alventino Oening
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica rural. Incorporação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 25/5/2015

12. Apelação n. 0100197-93.2008.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0100197-93.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: B. A. de C.
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Apelado: L. I. de A. A. representado por sua genitora L. M. de A.
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3.210)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução de pensão alimentícia. Extinta a execução. Satisfação da obrigação alimentar.
Distribuído por sorteio em 13/8/2015

13. Apelação n. 0015553-13.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015553-13.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo José Dantas Lima
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fabio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754), Ricardo Antônio Coutinho de Rezende (OAB/SP 77.963) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Alteração no horário do voo.
Distribuído por sorteio em 17/2/2016

14. Apelação n. 0017831-89.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017831-89.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior
Advogados: Odair Martini (OAB/RO 30-B), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183), Maria Helena Moura Monteiro de Barros (OAB/RO 44), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) e Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Apelado: Nelson Olmedo Júnior
Advogados: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182) e Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2.840)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Contratação de prestação de serviço profissional.
Distribuído por sorteio em 19/11/2015

15. Apelação n. 0013345-44.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0013345-44.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Cloves Soares Fernandes
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2.084)
Apelado: José Carlos Depollo
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2.506)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de locação. Reforma. Desconto de valores das despesas nos aluguéis.
Distribuído por sorteio em 2/7/2015

16. Apelação n. 0001557-96.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0001557-96.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Fernando de Almeida Pereira
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por sorteio em 25/2/2016

17. Apelação n. 0003342-93.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003342-93.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Sebastião Vicente Lopes
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 11/5/2016

18. Apelação n. 0021008-56.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021008-56.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda.
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064) e Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de prestação de contas. Presunção de erro de lançamento em conta-corrente.
Distribuído por sorteio em 2/7/2015

19. Apelação n. 0022262-98.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022262-98.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Reinaldo Gomes de Miranda
Advogadas: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708) e Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cancelamento de contrato. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/1/2016

20. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002553-09.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002553-09.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889), Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237) e outros
Apelado/Recorrente: Pedro Lima Júnior
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/1/2016

21. Apelação n. 0012118-94.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012118-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Cassiano da Costa Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por sorteio em 26/2/2016

22. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002609-42.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002609-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Apelado/Recorrente: Samuel Rodrigues Ferreira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/1/2016

23. Apelação n. 0000762-87.2015.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0000762-87.2015.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787)
Apelada: Gleicy Kelly Franco Munhoz Nunes
Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2.661)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/5/2016

24. Apelação n. 0003507-13.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003507-13.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Apelado: Cezar Ferreira Gomes
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação de serviços de TV por assinatura. Cobrança de taxa de cancelamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/4/2016

25. Apelação n. 0000828-82.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000828-82.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros

Apelada: Durce Messias Renovato de Souza
Advogadas: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736) e Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação de serviços de telefonia fixa e internet. Alteração de plano. Fidelização. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/1/2016

26. Apelação n. 0000199-08.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0000199-08.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Atací do Nascimento dos Santos
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/RO 6.283), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Dívida parcelada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/6/2015

27. Apelação n. 0018040-50.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0018040-50.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogados: Pablo Berger (OAB/RS 61.011), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4.927), Rodrigo Rosa de Souza (OAB/RS 49.336), Renato Simões da Cunha (OAB/RS 41.734), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e outros
Apelado: Daniel dos Santos
Advogados: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito. Contrato de empréstimo e seguro de vida. Venda "casada". Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/7/2015

28. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004430-81.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004430-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981), Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67.363), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439) e outros
Apelada/Recorrente: Milena Sthephanie Matos Alves
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Dívida quitada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/11/2015

29. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002610-46.2014.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0002610-46.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e outros
Apelado/Recorrente: José Paulo do Nascimento
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Avalista. Quitação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/10/2015

30. Apelação n. 0000053-37.2015.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0000053-37.2015.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e outros
Apelado: Erivelton Bonomo
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3.976)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Contrato de financiamento. Avalista. Quitação. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/2/2016

31. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001616-96.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001616-96.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11.471), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Gilberto Silva Bonfim (OAB/ RO 1.727) e outros
Apelado/Recorrente: Alysson Júnior Bormann Pinheiro
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5.117), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6.839) e Dirlaine Jaqueline Cassol (OAB/RO 1.463)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/1/2016

32. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006795-11.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006795-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Apelado/Recorrente: Gil Dias
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/3/2016

33. Apelação n. 0004149-62.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004149-62.2014.8.22.000 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Nilo Corbari
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3.565), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB/RJ 83.175) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de revisão contratual. Empréstimo consignado. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 15/1/2015

34. Apelação n. 0065591-97.2008.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0065591-97.2008.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Genésio Piffer Júnior
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064)
Apelada: Martha Andrigo Piffer
Advogados: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B) e Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse c/c perdas e danos. Esbulho.
Distribuído por sorteio em 11/5/2015

35. Apelação n. 0001380-86.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001380-86.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Deuzuite Costa de Oliveira e João das Almas de Oliveira
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari e Marcus Edson de Lima
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Apelado: José Afonso Florêncio
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Ausência de possibilidade jurídica do pedido.
Distribuído por sorteio em 3/6/2015

36. Apelação n. 0004969-52.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004969-52.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Eulina Silva das Chagas e Eliu Evaristo das Chagas
Defensores Públicos: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, Hélio Vicente de Matos, Marcus Edson de Lima
Apelado: Hotel Floresta Ltda.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de usucapião extraordinário. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Ausência de possibilidade jurídica do pedido.
Distribuído por sorteio em 22/6/2015

37. Apelação n. 0024051-98.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024051-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Francisco Antônio da Silva
Advogados: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2.212), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776), Bruna Sampaio de Souza (OAB/RO 5.162) e Deborah Sampaio de Souza (OAB/RO 4.804)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OBA/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação de energia elétrica. Apagão. Candeias do Jamari.
Distribuído por sorteio em 2/6/2015

38. Apelação n. 0003972-09.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003972-09.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Orlando Rosa de Oliveira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Leidi Buth (OAB/RO 3.080)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 8/6/2015

39. Apelação n. 0019539-72.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019539-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Raimundo Fabrício Sobrinho
Advogados: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969) e outros
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Fatura com valor excessivo.
Distribuído por sorteio em 16/6/2015

40. Apelação n. 0010366-19.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0010366-19.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Antônio Soares da Silva Filho
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694) e Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6.260)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Defeito na prestação de serviços bancário. Cheque "clonado".
Distribuído por sorteio em 13/5/2015

41. Apelação n. 0001963-66.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001963-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria de Nazaré Brandão
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257.127), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10.116) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo consignado. Encargos superiores ao contratado.
Distribuído por sorteio em 28/4/2015

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

Exmo. Des. Raduan Miguel Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 578

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0005673-72.2011.8.22.0010 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DECISÃO PARCIAL EM 06.02.2018: "APÓS O VOTO DE VISTA, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NO QUE FOI ADERIDO PELO RELATOR E DIVERGINDO O DES. GILBERTO BARBOSA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0005673-72.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante: Mileni Cristina Benetti Mota
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Paulo Francisco de Morais Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Apelante: Jose Garibaldi Franca Filho
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Morais Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 03/11/2015

n. 02 0024443-38.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Embargos à Execução/Pagamento de Salário e Férias/Prescrição/Excesso na Execução
Origem: 0024443-38.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Margarida Garcia de Morais
Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)
Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído por Sorteio em 24/04/2015

n. 03 7022184-14.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7022184-14.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Convocação para Participação no Curso de Formação de Agente Penitenciário Estadual/Nomeação/Posse
Apelante: Márcio Rodrigues Souza
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Distribuído em 17/03/2016

n. 04 0007335-75.2014.8.22.0007 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007335-75.2014.8.22.0007 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Nomeação/Posse para o Cargo de Técnico em Enfermagem
Apelante: Luzia Barbosa Santos Lomes
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Valério César Milani e Silva
Distribuído em 31/03/2015

n. 05 0009764-33.2014.8.22.0001 - Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0009764-33.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público/Nomeação/TAF/Guarda Portuário/Exigibilidade de Prova de Aptidão Física
Apelante: Reginelza Oliveira de Souza Rodrigues
Advogado: Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Apelada: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
Procurador: Rodolfo Jenner de Araujo Moreira (OAB/RO 5572)
Procurador: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Procurador: Hailton Alvarez de Aguiar (OAB/RO 5286)
Procuradora: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Distribuído em 26/02/2015

n. 06 0002002-48.2014.8.22.0006 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002002-48.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Assunto: Concurso Público/Nomeação/Agente de Limpeza/Posse
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Paulo Rogério dos Santos
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado: José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)
Distribuído em 27/05/2015

n. 07 0000594-69.2016.8.22.0000 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001203-77.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Uso de Documento Falso/Militares
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco Jonhy de Sousa Ribeiro
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2017

n. 08 0013893-02.2015.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0013893-02.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Militares/Desacato

Apelante: Robson Batista Galindo
Defensor Público: Liberato Ribeiro de Araújo Filho (OAB/RO 106)
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Defensor Público: Eduardo Weymar (OAB/RS 60796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Sorteio em 16/10/2017

n. 09 0001201-96.2014.8.22.0018 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001201-96.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Tratamento de Therasuit e Equoterapia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): I. V. B. da R. Representado(a) por sua mãe G. P. B.
Distribuído por Sorteio em 29/07/2015

n. 10 7009781-76.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7009781-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Interessado (Parte Ativa): D. E. C. C.
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Interessado (Parte Ativa): Celso Antônio Botão Carvalho Júnior
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Distribuído em 19/12/2016

n. 11 0803778-97.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem 7009389-27.2016.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Tratamento Clínico Psicopedagogo/Inexistência da Especialização
Agravante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceiro Interessado (Parte Passiva): D. D. S.B.
Distribuído em 16/11/2016

n. 12 0014623-92.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0014623-92.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Jose Maria Martins
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas (OAB/MG 104805)
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/06/2015

n. 13 0017346-84.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0017346-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Processo Administrativo Disciplinar/ Anulação/Demissão/Danos Morais e Materiais
Apelante: Luiz Fernando do Amaral Conceição
Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuído em 19/06/2015

n. 14 0003495-32.2015.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003495-32.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Uso de Documento Falso/Justificação Criminal/ Reconhecimento de Declaração Probatória/Oitiva de Testemunha em Juízo
Apelante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2017

n. 15 0020838-84.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0020838-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Licitações/Recursos Administrativos/Pregão/Anulação
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Apelada: Emops Serviços e Comércio Ltda
Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)
Distribuído por Sorteio em 24/04/2015

n. 16 0017374-52.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0017374-52.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade/Técnica de Enfermagem
Apelante: Ellen Bastos Oliveira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogado: Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuído em 19/05/2015

n. 17 0003494-84.2014.8.22.0003 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0003494-84.2014.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade/Diferença de Percentual
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Procurador: Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Procuradora: Daiane Dias (OAB/RO 2156)
Apelada: Eva Bartoski Josefi
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Apelada: Lucimar Sales Belfort
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Apelada: Irani Ferreira Veríssimo
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Apelada: Terezinha de Souza Lima
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Distribuído por Sorteio em 25/02/2015

n. 18 0000479-70.2011.8.22.0017 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000479-70.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Verbas Rescisórias/Adiconal de Insalubridade/Adicional Noturno
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Israel Lopes de Souza
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Distribuído em 06/05/2015

n. 19 0002724-34.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002724-34.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Aposentadoria Voluntária de Forma Integral/Condições Insalubres/Conversão em Tempo Especial
Apelante: Margareth Menezes Siqueira
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

n. 20 0002017-07.2011.8.22.0011 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002017-07.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade/Gari/Verbas Remuneratórias
Apelante: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Claysson Fidencio Silva (OAB/MG 81901)
Procurador: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Procurador: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Procurador: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelado: José Carlos Cardoso
Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Distribuído em 01/06/2015

n. 21 0009519-90.2008.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Erro Médico/Danos Morais/Danos Materiais
Origem: 0009519-90.2008.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelada: Neuzenir de Souza dos Santos
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Advogada: Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)
Redistribuído por Sorteio em 22/06/2015

n. 22 0801643-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de Alimentação/ Presídio
Origem: 7000469-94.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Agravante: Caleche Comércio e Serviços Ltda - ME
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Advogado: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 21/06/2017

n. 23 0002076-40.2016.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002076-40.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Prestação de Contas/Liberação de Valores/Valor Oriundo de Penas Pecuniárias
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Comandante da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste - RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Redistribuído por Sorteio em 16/10/2017

n. 24 0012454-35.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0012454-35.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução/Auxílio Acidente/Ausência de Reexame Necessário/Excesso na Execução
Apelante: Jose Mariano da Silva
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/DF 19451)
Procurador Federal: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)
Distribuído por Sorteio em 23/04/2015

n. 25 0802262-08.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Ação Civil Pública/Indisponibilidade Bens/Convênios Irregulares/Improbidade Administrativa
Origem: 7001250-56.2017.8.22.0018 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Associação de Escolinha de Futebol Esperança - AEFE
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Agravante: Wedson Cícero Tiburtino da Silva
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Agravante: Devair da Silva Costa
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Agravante: Adair da Silva Costa
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído em 31/08/2017

n. 26 0000234-91.2013.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000234-91.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Assunto: Falsidade Ideológica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Neyvando dos Santos Silva
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelado: Edvan Sobrinho dos Santos
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelada: Meire Oliveira de Araújo
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2017

n. 27 0006781-95.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0006781-95.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Efeitos Modificativos
Embargante: Mauro Rodrigues da Silva
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Opostos em 16/11/2016
Suspeito: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

n. 28 0801034-95.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Delegado de Polícia/Redução de Vencimentos/Prisão Cautelar
Impetrante: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Impetrado: Secretário da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt (OAB/RO 6098)
Redistribuído em 10/05/2017

n. 29 0018927-26.2013.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0018927-26.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Assunto: Peculato/Concessão Indevida de Diárias
Apelante: Mirian Spreafico
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 16/03/2017

n. 30 7005379-73.2017.8.22.0014 Agravo Interno e Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7005379-73.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Anulação de atos Administrativos/Cassação de Mandato Eletivo
Apelante/Agravante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352734)
Apelante/Agravante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelante/Agravante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado/Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Vilhena - RO
Advogado: Eduardo Campanholo Hartmann (OAB/RO 6198)
Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Redistribuído em 13/09/2017
Interposto em 27/10/2017

n. 31 0008859-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Origem: 0008859-91.2015.8.22.0001Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio(OAB/RO 8253)
Apelado: Huiles Costa Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: Bruno Rosa Valhé
Distribuído em 24/11/2017

n. 32 0800717-97.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7001462-85.2017.822.0001Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Conversão do Benefício em Aposentadoria por Invalidez
Agravante: Maria Lindalva Pereira da Silva
Advogada: Alessandra Rocha Camelo (OAB/RO 7275)
Advogada: Márcia dos Santos Mendonça (OAB/RO 5485)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído em 23/03/2017

n. 33 0800233-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000205-80.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Assunto: Obrigação de Fazer/Recuperação de Rodovias/ Cumprimento Provisório de Sentença
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Procurador: Jorge Wiliam Fredi
Redistribuído em 17/02/2017

n. 34 0001919-77.2010.8.22.0101 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001919-77.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução/Isenção de IPTU
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelada: Idaria Pereira dos Santos
Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Distribuído por Sorteio em 20/03/2015

n. 35 0002116-26.2015.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002116-26.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução/Prescrição
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Defensor Público: George Barreto Filho (OAB/BA 17935)
Distribuído por Sorteio em 21/07/2015

n. 36 0802631-02.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7015719-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Nomeação de Perito Judicial/Indeferimento/Indenização por Danos Morais e Materiais/Erro Médico
Agravante: Reginalda da Silva Paz
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 796)
Interposto em 29/07/2017

n. 37 0803956-46.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0004121-02.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Suspensão/Indeferimento
Agravante: Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado: Éder José Generozo Martins (OAB/MG 132.435)
Advogado: Fernando Botelho (OAB/MG 42.181)
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79.396)
Advogada: Claudimeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110.139)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Distribuído em 02/12/2016

n. 38 0017397-95.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adeviso) (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0017397-95.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte
Apelante/Recorrida: Maria Zilneide Damasceno Pereira
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado/Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Distribuído por Sorteio em 24/07/2015

n. 39 7058184-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7058184-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Servidor Público/Pensão por Morte
Apelante: Instituto de Previdência Social do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelada: Genilda Madalena de Jesus Silva
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Distribuído em 27/10/2017

n. 40 0802248-24.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7008231-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Nulidade de Multa Administrativa/Inscrição em Dívida Ativa/Ausência de Resposabilidade por Problemas na Pavimentação Asfática
Agravante: E J Construtora Ltda - ME
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Souza (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Distribuído em 18/08/2017

n. 41 0000214-38.2015.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000214-38.2015.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Integração do Prêmio de Produtividade na Remuneração
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apelado: Maria das Graças Oliveira Carvalho
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Distribuído por Sorteio em 07/08/2015

n. 42 7006366-58.2016.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7006366-58.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Incorporação de Adicional de Especialização/Cobrança de Retroativos
Interessado (Parte Ativa): Bruno Fonseca Ferro
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura – RO
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Distribuído em 13/12/2017

n. 43 0004169-44.2014.8.22.0004 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004169-44.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Produtividade
Apelante: Juciara Barbosa de Sousa Resende
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

n. 44 0802538-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004801-84.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Fraude à Execução/Créditos oriundos de Condenação TCE
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravada: Lineide Martins de Castro
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Advogada: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Distribuído em 18/09/2017

n. 45 0800980-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000409-78.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública Municipal/Penhora/Vencimentos
Agravante: Maria Madalena Mariano Miranda
Advogado: Gustavo Moura Pezzin Viguini (OAB/RO 6977)

Advogado: Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
Advogado: Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogado: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Agravado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Redistribuído em 19/04/2017

n. 46 0801900-06.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0023562-95.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Liquidação de Sentença/Abono Pecuniário/Apresentação de Documentos/Legitimidade
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Agravado: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Agravado: Sindicado dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia – SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Distribuído em 27/07/2017

n. 47 0016561-25.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0016561-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Desvio de Função/Danos Morais/Recebimento de Diferenças Remuneratórias
Apelante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Distribuído por Sorteio em 29/04/2015

n. 48 0011186-43.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0011186-43.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Lesão Corporal/Negligência Estatal/Produção de Provas
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado: César Andrade da Cruz
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva (OAB/MG 104.805)
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Distribuído em 07/04/2015

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 351

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0000383-62.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007642220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Marceliana Silva Barbosa
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 21/02/2018
Decisão parcial: APÓS O RELATOR CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, DIVERGIU A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO PARA CONCEDER A ORDEM COM FUNDAMENTO DIVERSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELAR CITON.

n.2 0111903-38.2002.8.22.0501 Apelação
Origem: 01119033820028220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Gonçalves Pereira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Pedido de vista formulado na sessão do dia 21/02/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO ADIANTOU SEU VOTO PARA DAR PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

n.3 1000127-82.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10001278220178220018 - Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Alaércio Martins Vicente
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 04/12/2017
Pedido de vista formulado na sessão do dia 21/02/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DE ALAÉRCIO MARTINS VICENTE, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA

n.4 0005780-39.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00106239420158220007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Revisionando: Paulo Graciano dos Santos
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Pedido de vista formulado na sessão do dia 21/02/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDA.

n.5 0006041-04.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
Origem: 10074062820178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: W. I.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Heloise Estellita (OAB/SP 125447)
Advogado: Silvia Helena Cavalcante de Almeida (OAB/SP 180826)
Advogado: Filipe Lovato Batichi (OAB/SP 235390)
Advogado: Aldo Romani Neto (OAB/SP 256792)
Advogado: Marco Fábio Fagundes Borlindo Filho (OAB/SP 330449)
Advogado: André Filipe Kend Tanabe (OAB/SP 351364)
Advogado: Ana Luiza Laluce Rodrigues de Araujo (OAB/SP 386192)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
Advogado: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
Advogado: Maurício Cistaro Serrano (OAB/RJ 175781)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interposto em 28/11/2017
Pedido de vista formulado na sessão do dia 21/02/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.

n.6 0000490-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00206793320138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Mauro Sergio Silva de Sousa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n.7 1000496-27.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10004962720178220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ewaldo Schneider Gonçalves
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelante: Valdomiro Rodrigues de Lima
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n.8 0001474-13.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014741320168220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Antônio de Paulo do Nascimento
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 14/12/2016

n.9 0016293-86.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00162938620158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Brener Matos de Souza
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E)
Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.10 0000833-75.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00008337520148220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: P. S. G.
Advogado: Afonso Celso Nunes (OAB/PR 12378)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n.11 0009631-72.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00096317220168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uilian Ferreira de Moura
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

n.12 0005182-31.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00051823120128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeni Charles Aparecido Loterio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n.13 7039621-97.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70396219720178220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Brenno Vinicius Nery de Sá
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018

n.14 1000235-56.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10002355620178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Genilton Santos da Silva
Advogado: Harley Mesojedovas da Cruz (OAB/SP 171315)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n.15 0003793-92.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00037939220138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Douglas da Cunha Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n.16 0010204-45.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00102044520138220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n.17 0002914-27.2014.8.22.0012 Apelação
Origem: 00029142720148220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson de Jesus Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n.18 0005435-93.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00054359320158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Agneliane de Freitas Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

n.19 0005061-22.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00050612220158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Mario Cezar da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n.20 1001367-57.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10013675720178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Namir Alquieri
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 31/07/2017

n.21 1000757-50.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10007575020178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Elinaldo Vilhega Júnior
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Apelante: Mayke da Silva
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.22 0011754-77.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00117547720158220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Hermeson Feliciano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n.23 0001546-39.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00015463920168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Edison Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n.24 0017685-11.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00176851120128220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Paulo José de Souza ou Valdeci Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n.25 0001771-11.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 00017711120168220601 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Felipe Lopes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.26 0000846-61.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00008466120158220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Arleisom Carlos Ribeiro
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 24/04/2017

n.27 1000552-51.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10005525120178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton Coelho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n.28 1000292-29.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10002922920178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleberson da Rocha Baldaia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 04/12/2017

n.29 0002999-80.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00029998020148220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. do N. B.
Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
Apelante: E. B.
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 31/05/2017

n.30 0001186-89.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00011868920168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademir de Souza
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

n.31 1001625-25.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10016252520178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Ana Maria Moreira
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogado: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Apelado: Joaquim Vieira dos Santos Neto
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

n.32 0000466-92.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00004669220168220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdenir Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

n.33 0001515-03.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00015150320138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Jackson Júnior de Jesus
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelante: Ricardo Fabrício Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

n.34 1000748-21.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10007482120178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Eriquison de Oliveira Camilo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wesley Vasconcelos de Oliveira
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n.35 0000842-14.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008421420168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Júnior Bittencourt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n.36 1004774-29.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10047742920178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Diogo Passos de Albuquerque
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 25/01/2018

n.37 1011152-98.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10111529820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: José Robiscley de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/12/2017

n.38 1000252-41.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10002524120178220021 Buritis/1ª Vara Criminal
Apelante: Willian Cesar Pidgurnei Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n.39 0003945-44.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00039454420168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Dione Henrique de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Júnior Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 23/01/2018

n.40 0000355-05.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003550520168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos de Farias Nicolette
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Apelado: Aurindo de Almeida
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n.41 0002905-38.2014.8.22.0021 Apelação
Origem: 00029053820148220021 Buritis/2ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017

n.42 0004867-38.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00048673820148220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Apelante: José Aparecido da Silva
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n.43 1001252-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10012529120178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Juliano de Jesus Dias
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n.44 0005768-72.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00057687220158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Edinilson Rodrigues Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n.45 0006184-16.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00061841620158220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Isaias Gonçalves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n.46 1010782-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10107822220178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bruno Costa de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n.47 1000508-32.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10005083220178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: P. L. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017

n.48 0009971-16.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00099711620168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Hendenson Nascimento Torres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Redistribuído por Sorteio em 19/01/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.49 1000203-09.2017.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10002030920178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Josué Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

n.50 0001440-71.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014407120168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Janaina Frota Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

n.51 0006884-52.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068845220168220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Luiz Richardson Araujo Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018

n.52 0000713-88.2016.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007138820168220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Recorrente: Adão Matias Valadão
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n.53 7001034-61.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 70010346120178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: L. M. D. de B.
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017

n.54 0000594-30.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005943020168220013 Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeison Fernando Batista
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n.55 0000451-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00094547920148220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raianderson Rafael Soares Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n.56 0002440-03.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00024400320168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Diedison de Souza de Jesus
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n.57 0006819-71.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10013441420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Bruno Cardins de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n.58 0005347-21.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00053472120168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando do Nascimento Cruz Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.59 0000393-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00026995420148220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ênio Castro Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n.60 0000575-33.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00005753320168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Elizeu Mendes Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

n.61 0006651-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00125458020148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lucas Silva Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

n.62 0000133-29.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10002880720178220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Diorande Dias Montalvão
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 15/01/2018

n.63 0004788-78.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00020531120148220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Embargante: José Aldeci de Araújo
Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 17/01/2018

n.64 0000652-42.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00006524220168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Recorrente: Mengalvo Cordeiro de Oliveira
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 19/12/2018

n.65 0000063-93.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00000639320158220007 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Embargante: Sidelvano Campos
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Embargante: Vivianni Regina Carvalho Muller
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Embargante: José Cardoso Campos
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Embargante: Vagner David da Silva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 28/11/2017
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.66 0000132-44.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008805120178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Roberto Ferreira Pinto
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 15/01/2018

n.67 0001977-42.2013.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00019774220138220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Embargante: Maxmiliano Herbertt de Souza
Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 12/01/2018

n.68 0006448-30.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00064483020158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Alex Sandro Ferreira de Assis
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Embargante: Francisca Maximiana Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargante: Francisco de Assis da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Washington Luis Terceiro Vieira Júnior (OAB/CE 15733)
Advogado: João Henrique de Andrade (OAB/CE 30915)
Advogado: Paulo de Tarso Moreira Filho (OAB/CE 7143)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargante: Adalberto Ferreira da Silva
Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelante: João Batista dos Santos Freire
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Ailson Silva Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Ivaldo Coutinho Magalhães
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Humberto Teixeira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Denilton Ferreira Mendonça
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Edison Martins Machado
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelante: Gleiciane de Souza Aquino
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Rodrigo da Silva Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 8/01/2018;09/01/2018 e 22/01/2018

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 08/11/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0010589-35.2014.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0010589-35.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Whirlpool S/A
Advogados: Alfredo Zucca Neto (OAB/PI 13040)
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Fernando Penafiel (OAB/RO 5732)
Aitan Canuto Cosenza Portela (OAB/SP 246084)
Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar (OAB/SP 286430)
Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)
Daniel Lagoa Rodrigues de Almeida (OAB/SP 312745)
Apelado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Direito do Consumidor. Vício de qualidade do produto. Defeito em refrigerador. Problema não solucionado. Situação fática. Descaso. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Parâmetros de fixação.
Na hipótese de vício de qualidade de produto de consumo, decorrente da compra de aparelho refrigerador defeituoso e, evidenciado o descaso da fabricante com o consumidor e suas reclamações, está configurado o dano moral indenizável, pois a situação fática extrapola o mero dissabor cotidiano.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0002486-28.2012.8.22.0008 – Apelação
Origem: 0002486-28.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelados : E. C. da S.
M. F. P. F.
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade.
A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2015
Data do julgamento: 14/02/2018
0000928-37.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000928-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Francisco das Chagas Martins Soares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido.
O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/08/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0011965-61.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011965-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gerciane Pinheiro Dias Cavalcante
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Apelada/Apelante: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto
Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Telefonia. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Quantum minorado. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade.
O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0012690-38.2015.8.22.0005 Apelação
Origem : 0012690-38.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Apelado : Amarildo Crestan
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Sinistro. Ocorrência em local privado. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Cobertura. Indenização devida. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Súmula 257 do STJ. Recurso desprovido.
O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro obrigatório não tem, necessariamente, causa no trânsito, sendo irrelevante que tenha ocorrido em via de circulação de veículos ou em local privado, bastando haver dano ocorrido em relação ao veículo.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/05/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0002545-98.2016.8.22.0000 – Apelação
Origem : 0020358-09.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante: Maria Zuleica da Silva Sanches
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Pedido administrativo. Pretensão resistida. Comprovação. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Recurso provido.
Na ação cautelar de exibição de documentos, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/10/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0012813-48.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0012813-48.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco Itau S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392 A)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelado : José Roosvelt Hurtado Toledo
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Pedido administrativo. Pretensão resistida. Comprovação. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios. Redução. Inviabilidade. Recurso desprovido.
Na ação cautelar de exibição de documentos, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/10/2017
Data do julgamento: 14/02/2018
0022947-08.2013.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 0022947-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado : Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado : Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Agravada : Meire Madalena Alves Pereira
Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravo interno. Decisão monocrática. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido.
Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0003431-26.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003431-26.2014.8.22.0014 Vilhena (3ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado : Alex Sandro de Jesus de Andrade
Advogado : Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Cobrança. Indenização. Seguro obrigatório DPVAT. Atualização monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 580 do STJ.
Conforme entendimento sumulado pelo STJ, a atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/06/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0014373-54.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0014373-54.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676) Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apeladas : Pavelegini e Cia Ltda e outras
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Justa remuneração. Majoração. Possibilidade.
Os honorários advocatícios representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia e o seu arbitramento não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0010409-12.2015.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0010409-12.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Apelado : Guilherme Dondé Ruaro

Advogados: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. TV por assinatura. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Quantum minorado. Recurso provido.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0009837-56.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0009837-56.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : OI S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2292)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado : Francisca da Conceição Reis
Advogado : Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Advogado : Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido.
O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/05/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0002671-17.2013.8.22.0013 - Apelação
Origem : 00026711720138220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Maria de Fátima Pereira Garcia
Advogada : Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PB 20473-A)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Empréstimo consignado. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.
Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o do valor subtraído, que correspondia a 30% de seus rendimentos e era utilizado para o custeio de alimentação e medicamentos, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/09/2016
Data do julgamento: 14/02/2018
0012852-45.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012852-45.2015.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Antônio Carlos da Silva Saraiva
Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado : Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Pedido administrativo. Pretensão resistida. Comprovação. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Recurso provido.
Na ação cautelar de exibição de documentos, a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/12/2017
Data do julgamento : 15/02/2018
0005411-68.2010.8.22.0007 Apelação
Origem: 00054116820108220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Emídio Milton de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Posse irregular de arma de fogo. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Lesão corporal. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Substituição da pena por restritivas de direitos. Recurso não provido.
A posse irregular de arma de fogo configura crime de perigo abstrato ou presumido, consumando-se independentemente da ocorrência de dano, pois tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública.
Comprovada a autoria pelo conjunto probatório contido nos autos, não há como ser aplicada a absolvição, impondo-se a manutenção da sentença condenatória.
Os crimes de lesão corporal e de ameaça, por sua própria natureza, não permitem que a pena privativa de liberdade seja a substituída por restritivas de direitos.

Data de distribuição :10/11/2017
Data do julgamento : 15/02/2018
1000251-65.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10002516520178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: M. de A. P.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Causa de aumento de pena. Parente por afinidade. Exclusão. Inviabilidade. Detração. Exclusão. Possibilidade.
Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, alicerçada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, afastando a tese da fragilidade probatória.
A causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP abrange os parentes consanguíneos tanto quanto os por afinidade.
Exclui-se a detração penal realizada pelo juízo de conhecimento quando o período detraído impossibilitar a fixação de regime mais brando.

Data de distribuição :11/12/2017
Data do julgamento : 15/02/2018
1000443-86.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10004438620178220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Apelante: A. B. de C.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Preliminar. Laudo pericial. Nulidade. Inviabilidade. Autoria e materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade.
Inexiste nulidade no laudo pericial assinado apenas por um médico idôneo, nomeado ad hoc pela autoridade policial.
Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2017
Data do julgamento : 15/02/2018
0014399-20.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00143992020158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Nestor Felipe de Moura
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Palavra da vítima. Outros elementos probatórios. Impossibilidade. Contravenções penais. Importunação ofensiva ao pudor. Perturbação da tranquilidade. Desclassificação. Inviabilidade.
A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para consubstanciar a condenação do agente.
Se o fato narrado na denúncia e comprovado nos autos amolda-se ao tipo penal descrito no art. 217-A do Código Penal, e não às contravenções penais de importunação ofensiva ao pudor ou perturbação da tranquilidade, é inviável sua desclassificação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/12/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0002556-19.2015.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025561920158220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Márcio Pereira de Lacerda
Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534) e Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevância. Materialidade e autoria. Presentes. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.
Reputa-se a prova como suficiente para condenação quando inexiste dúvida razoável acerca da autoria e da realidade do fato imputado ao agente, máxime quando em harmonia com outros elementos, que, postos em cotejo, revelam o acerto da conclusão condenatória.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida à declaração da vítima, que tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.
A diferença entre os delitos de roubo e furto está exatamente na violência empregada no crime de roubo contra a vítima, pois, no furto, não há nenhuma violência e, normalmente, a vítima não está presente ou não percebe a ação do agente.
Recurso não provido.

Data de distribuição :14/12/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0006730-48.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00113546920158220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Eber Maciel da Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marlos de Souza Cândido
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tribunal do Júri. Homicídio e tentativa de homicídio. Nulidade por inovação em plenário. Rejeição. Quesitos, contradição, inexistência.
Não há que se falar em inovação ministerial em plenário se a ocorrência a condição de partícipes aos apelantes se fez constar desde a denúncia, fundamentação e dispositivo da decisão de pronúncia, estando plenamente consignado na sentença condenatória, após o veredito dos jurados, em relação aos apelantes, a norma de extensão do art. 29 do CP.
Sedimentado é o entendimento doutrinário e jurisprudencial que em se tratando de séries distintas, a resposta do Tribunal do Júri a um quesito não implica na obrigatoriedade de que a mesma resposta seja dada a outro réu, ainda que no mesmo contexto fático, uma vez que séries distintas configuram julgamentos independentes, sem mencionar, ainda, que o Conselho de Sentença tem soberania na decisão que tomar quanto a cada um dos agentes delitivos.

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0010754-69.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00107546920158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: José dos Reis Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Art. 311 do CP. Supressão de numeração do motor e chassi. Fraudar a fé pública. Insuficiência Probatória. Absolvição. Recurso provido.
A conduta do agente que tem como escopo trocar o motor de uma motocicleta pela de outra para possibilitar que a referida motocicleta pudesse trafegar, já que o motor antigo não estava funcionando, deve ser resolvido na esfera administrativa.
A apreensão do bem com motor adulterado na posse do agente, sem qualquer outro elemento probatório, não é capaz, por si só, de ensejar a sua condenação.

Data de distribuição :19/12/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
1000577-31.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10005773120178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jonathan Paz Teixeira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Uso pessoal. Impossibilidade. Depoimentos policiais. Credibilidade.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
Para se desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/10/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0002310-45.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 00023104520148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Z. P. de M.
Advogados: Alex Sarkis (OAB/RO 1423), Armando Lima (OAB/RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Natalia Prado (OAB/RO 5715) e Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Ameaça. Ausência de prova segura. Principio in dubio pro reo. Absolvição. Manutenção. Recurso. Não provimento.
Havendo dúvida razoável quanto à existência dos crimes de estupro de vulnerável e ameaça, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.
No processo penal, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve se dar quando as provas acostadas aos autos levarem à certeza de que o acusado tenha infringido o comando legal. Do contrário, encontrando-se o julgador diante de um conjunto probatório inconsistente, insólido, e se não estiver revestido de plenas convicções, deve-se absolver o acusado, sobretudo pela vigência de dois princípios, quais sejam, in dubio pro reo e da verdade real.
Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/10/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0001366-11.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00013661120168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Davi Siqueira Nascimento
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade. Autoria. Comprovação. Desclassificação. Uso pessoal. Irrealizável. Insuficiência probatória. Depoimentos policiais. Credibilidade. Redução da pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Recurso. Não provimento.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe aos apelantes.
Os depoimentos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória e esta presunção só é afastada quando presentes motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :17/10/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0005458-19.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00038886120148220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Rioneis Alves Justino
Advogados: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186) e José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PRIMEIRA PRELIMINAR E REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Homicídio qualificado. Júri. Soberania dos veredictos. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Exclusão da qualificadora. Não se aplica. Recurso não provido.

A decisão do júri que opta por uma das versões existentes nos autos, a qual encontra apoio em elementos idôneos de convicção, não pode ser anulada sob a alegação de ser manifestamente contrária à prova dos autos.
Somente aquela decisão que nenhum apoio encontra nos autos é que pode ser invalidada.
Recurso não provido.

Data de distribuição :29/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0008912-40.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00089124020138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Genezilda Cabral de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Alegação de insuficiência de provas. Não ocorrência. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Redução pena-base. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Impossibilidade. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2 - A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido.
3 - O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.
4 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.
5 - Não se altera a pena, sobretudo, quando, dentro do controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores apenas em eventuais casos de discrepâncias gritantes e arbitrárias (STJ - RHC 117489).
6 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena base de seu mínimo legal.
7 – Recurso não provido.

Data de distribuição :27/12/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
1002146-67.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10021466720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: William Souza Carneiro
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição da pena. Não aplicação. Exclusão causa de aumento pena (art. 40, VI, da Lei de droga). Impossibilidade. Regime de cumprimento de pena. Modificado indeferida. Substituição de pena. Impossibilidade. Recurso não provido.
Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual, sendo suficiente que fique demonstrado, pelos elementos de prova, que a substância entorpecente apreendida teria como destino localidade de outro estado da Federação. Precedentes.
É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.
Recurso não provido.

Data de distribuição :27/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
1005613-54.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10056135420178220501 Porto Velho (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Braz de Almeida Rodrigues
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Porte e posse ilegal de arma de fogo. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Estado de necessidade. Irrelevância para configuração do delito. Não comprovação. Condenação. Reforma sentença absolutória. Recurso provido.
O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 14 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, o porte de arma e munição sem a devida autorização da autoridade competente.
A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 12 da Lei 10.826/03, basta, tão somente, a posse de arma sem a devida autorização da autoridade competente.
A simples alegação, sem demonstração em concreto, não é apta a configurar excludente de ilicitude, devendo ser mantida a condenação por porte ilegal de arma de fogo (Precedente).
Recurso provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :28/07/2017
Data do julgamento : 16/02/2018
0003837-84.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 10004656620158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR O CONFLITO PROCEDENTE E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CRIMNAL DE JI-PARANÁ.".

Ementa : Conflito Negativo de Competência. Tribunal do Júri. Juizado Especial Criminal. Tentativa de Homicídio. Desclassificação para lesão corporal. Infração de menor potencial ofensivo. Competência do juiz-presidente do Tribunal do Júri. Constitucionalidade.
Nos termos do art. 492, § 1º, do Código de Processo Penal, operada a desclassificação do crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, caberá ao juiz-presidente o julgamento desse crime e dos delitos conexos, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, as benesses da Lei n. 9.099/95.
O art. 98, inc. I, da Constituição não afasta a competência do juízo comum ou do presidente do Tribunal do Júri para julgar os crimes de menor potencial ofensivo conexos aos crimes da competência destes, ressalvada a obrigatoriedade de aplicação dos princípios e benesses previstos na Constituição Federal e na Lei n. 9.099/95.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :14/11/2017
Data do julgamento : 16/02/2018
0006114-73.2017.8.22.0000 Exceção de Suspeição
Excipiente: Sidelvano Campos
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114) e Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Excipiente:Viviani Regina Carvalho Muller
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) e Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Excipiente: José Cardoso Campos
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) e Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Excipiente: Vagner David da Silva
Advogados: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) e Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Excepto: Miguel Monico Neto
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA EXCEÇÃO DE SUSPENSÃO.".
Ementa : Exceção de Suspeição. Infringência aos arts. 98 e 112 do CPP e art. 361, §§ 1º e 3º, do RI/TJRO. Não conhecimento.
Não se conhece da Exceção de Suspeição intempestiva e que não comprovou a manifestação da vontade da parte interessada na recusa do relator por suspeição, por meio da subscrição da petição pela própria parte interessada ou por meio de procuração com poderes especiais.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :10/08/2017
Data do julgamento : 16/02/2018
0004152-15.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 000186771.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Creone dos Santos Silva
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO6662)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR MAIORIA, negar provimento aos EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : Embargos infringentes. Apelação criminal. Associação para o tráfico de drogas. Pena-base. Redução. Desproporcionalidade com a pena-base do corréu.Não cabimento.
A exasperação da pena-base do embargante ficou devidamente fundamentada pelo juiz sentenciante, de maneira razoável e proporcional com relação aos demais réus.

Data de distribuição :25/10/2017
Data do julgamento : 16/02/2018
0005728-43.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0002249-71.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Embargante: L. S. de O.
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : Embargos infringentes. Fotografar cena pornográfica envolvendo adolescente. Disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por meio de sistema telemático fotografia pornográfica de adolescente. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmonioso. Absolvição. Impossibilidade.
A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada ao conjunto probatório harmonioso e a falta de um álibi seguro do réu, são suficientes para autorizar a condenação.

Data de distribuição :10/11/2017
Data do julgamento : 16/02/2018
0006003-89.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1001188-81.2017.8.22.0501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Embargante: Wellington de Souza Santos
Advogados: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668) Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.".
Ementa : Embargos infringentes. Apelação criminal. Roubo majorado. Corrupção de Menor. Pena-base. Redução. Não cabimento.
A exasperação da pena-base do embargante ficou devidamente fundamentada pelo juiz sentenciante, de maneira razoável e proporcional, tendo em vista as singularidades do caso concreto.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 21/02/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0000824-43.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70115724620178220001
Porto Velho - Juizados Especiais
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Tatiane Moraes da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Distribuição por Sorteio

0000823-58.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70099965220168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Diorgenes Alexandre da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000813-14.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010214720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Patrick Rodrigues da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000831-35.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00167046620148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Hugo Estevão Aniceto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000418-21.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004182120178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Igor Ferreira Crispim (Réu Preso), Data da Infração: 22/03/2017, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída : Sim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Franck Nunes da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 19/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000573-15.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005731520158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Raimundo Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011234-48.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00112344820098220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Samy Anderson Cunha Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001930-91.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00019309120158220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jhone Amaral da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000640-79.2012.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006407920128220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Odenir Alves Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001233-57.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00012335720168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Sebastião Cornelio de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000832-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005296120188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Paciente: Rogério Simão Santos
Impetrante (Advogado): Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

1000004-87.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10000048720178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Alex Maroni Vargas de Araújo
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002164-18.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10021641820178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Carlos Ferreira dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 26/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001830-39.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00018303920158220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Davi Lira do Rego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000001-13.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000011320168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Wesley Henrique Gomes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000328-16.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10003281620178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Zaqueu de Freitas Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002799-21.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00027992120148220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Walter Fernando Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000958-69.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10009586920178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Rafael Domingos (Réu Preso), Data da Infração: 17/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogada: Edna Ferreira de Pasmo (OAB/RO 8269)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000713-76.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00007137620168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Joaquim Gumercindo Pereira
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010750-43.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00107504320128220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Juliano da Silva
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0008491-77.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00084917720148220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Marcelo dos Santos
Advogado: Simone Rocha (OAB/RO 2966)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000403-28.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10004032820178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: José Luiz Rover
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008828-68.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00088286820158220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: James de Souza Gentil
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: André Vinicius Follador
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
Apelado: Luiz Roberto de Mattos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Roni Argeu Pigozzo
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Ricardo Passos de Medeiros
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Advogado: Andre Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
Advogado: Rafael de Moura Barros (OAB/RO 7597)
Apelada: Márcia Celestina Lauro
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado: Vânio Della Vecchia Marques
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Rosiliane Matias dos Santos
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0011179-96.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00111799620158220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: José Reinaldo Venzel
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7001517-23.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 70015172320178220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ziomar Fabem (Réu Preso), Data da Infração: 27/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000807-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010189220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Marinalva Oliveira da Costa
Impetrante (Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1000414-48.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10004144820178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Welton Koehlert
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011352-02.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00113520220158220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Lucas dos Santos Pinto (Réu Preso), Data da Infração: 03/10/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Advogada: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002357-84.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023578420168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: José Reinaldo Venzel
Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Advogada: Vanilse Inês Ferres (OAB/RO 8851)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000400-85.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10004008520178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Elvio Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000485-04.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004850420168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Aparecido de Jesus Furtuozo
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010170-08.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00101700820158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Itamar Alberto Cezarotto
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000409-47.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10004094720178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Rudnei Vieira Rufino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000590-51.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10005905120178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: David Wilkerson Araújo de Campos (Réu Preso), Data da Infração: 21/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003550-89.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10035508920178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Rosivelque Nunes da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 23/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004540-43.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00045404320168220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leandro Olinda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Gleisson Santos de Jesus
Apelado: Herlan Lourenço
Distribuição por Sorteio

0003863-04.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00038630420168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Maykon Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 14/08/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	6	0	0	6
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	37	0	0	37

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato
Nº 13/2018

1 – CONTRATADA: IMEISSEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0383/18
3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral, sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrafões para água mineral vazios/novos, com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13 Kg (treze quilos), para atender às necessidades do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 001/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 21/02/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 8.394,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00397.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Isolde Meissen – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2018, às 09:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0575392 e o código CRC 51096AC0.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 68/2018

1 – CONTRATADA: ZANETTI & ESTABILLE LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0276/18
3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (HD 2TB Interno), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 21/02/18.
6 – VALOR: R$ 1.017,48.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00375.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:
02.126.2064.1169
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Marcelo Diogo Zanetti – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 21/02/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0574865 e o código CRC 0AE6BD5C.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 73/2018

1 – CONTRATADA: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0306/18.
3 - OBJETO: Inscrição de 03 (três) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do "13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", na cidade de Foz do Iguaçu-PR, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/02/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 11.913,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00396.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0575924 e o código CRC F7437A27.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 74/2018

1 – CONTRATADA: ECOSOCIAL CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0289/18.
3 - OBJETO: Inscrição de 01 (um) servidor deste Tribunal de Justiça para participar do curso "Formação de Mediadores Organizacionais: Módulo V", na cidade de São Paulo/SP.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/02/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 3.960,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00393
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON e George Anthony Necyk – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2018, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0576151 e o código CRC AB3EED3A.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 76/2018

1 – CONTRATADA: D. F. EVANGELISTA & CIA LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0376/18.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Presidente Médici
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 22/02/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 3.080,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00405.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Derli Ferreira Evangelista – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 22/02/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0575788 e o código CRC 4E17451B.

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 9/2018 AO CONTRATO Nº 010/2016

1 – CONTRATADA: WESLEY GONÇALVES DOS SANTOS.
2 - PROCESSO: 0311/0112/18.
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº 010/2016.
4 – VIGÊNCIA: De 23/02/2018 a 22/02/2019.
5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato em R$17.217,50.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00404.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 010/2016.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Wesley Gonçalves dos Santos – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 21/02/2018, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0574858 e o código CRC D99BF80D.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0026104-09.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 022/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (saco para lixo, envelopes auto-selante, avental descartável, gorro descartável, máscara cirúrgica, agulha, seringa, luva, solução isotônica, hipoclorito, atadura, esparadrapo, fita microporosa, fio para sutura, lamina de bisturi, etc.), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 27/02/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 12/03/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital SEI Nº 2/2018/CARPGJ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
XXII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, altera o item XIX - DA COMISSÃO DO CONCURSO MP/RO, do Edital nº 004/2017-PGJ, conforme segue:
Art. 1º Fica alterado o item XIX do Edital nº 004/2017-PGJ, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:
"XIX - DA COMISSÃO DO CONCURSO MP/RO
(...)
Secretário: Promotor de Justiça Promotor de Justiça Jorge Romcy Auad Filho
Secretário Suplente: Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria"
Art. 2º Seguem inalteradas as demais disposições do Edital nº 004/2017-PGJ.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Comissão do XXII Concurso

PORTARIA nº 122/PGJ
05 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0001717/2017-92,
R E S O L V E:
NOMEAR a servidora BERENICE RODRIGUES MARQUES, cadastro nº 4322-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para exercer a função gratificada de Assessor Técnico, código 901.1, referência MP-FG-1 do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora MARIA CLARICE DA COSTA, com efeitos a partir de 08.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 142/PGJ
07 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0000178/2018-61,
R E S O L V E:
NOMEAR a senhora ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO, inscrito no CPF nº 015.241.562-99, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora CAROLINE FERNANDES GUIMARÃES, para atuar junto à 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, titularidade única, com efeitos a partir de 10.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 155/PGJ
09 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0003407/2017-14,
R E S O L V E:
NOMEAR a servidora FABRISSA LAIS DUTRA GOMES, cadastro nº 4457-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para exercer a função gratificada de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-1, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º.12.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 156/PGJ
09 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0000316/2018-34,
R E S O L V E:
NOMEAR a senhora JAWA NAMIE KUBO SOUTO LACERDA, inscrita no CPF nº 479.347.512-49, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-6, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, com efeitos a partir de 11.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PORTARIA nº 159/PGJ
14 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120001722,
R E S O L V E:
ALTERAR o Art. 1º da Portaria nº 396, de 26.4.2017, publicada no DJ 78, de 2.5.2017 para onde se lê "ANA MARIA XIMENES DA ROCHA" leia-se "ANA MARIA XIMENES DA ROCHA PELEGRINI".
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 160/PGJ
14 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0003552/2017-84,
R E S O L V E:
Art. 1º EXONERAR a servidora ADRIANA DIAS DOS SANTOS, cadastro nº 4453-7, da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Buritis, código 801.3, referência MP-FG-04, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 13.01.2018.
Art. 2º NOMEAR a servidora MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, cadastro nº 4467-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para exercer a função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Buritis, código 801.3, referência MP-FG-04, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora referida no artigo anterior, com efeitos a partir de 13.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 176/PGJ
20 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0001604/2018-23,
CONCEDE ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Brasília (DF), no período de 26 a 27 de fevereiro de 2018, para participar da Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), a realizar-se no dia 27 de fevereiro do ano corrente, na sede do Ministério Público Militar.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA nº 181/PGJ
21 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005,
R E S O L V E:
I – DESIGNAR os servidores MICHEL MAROSTI, cadastro 4445-3; IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro 4437-3, e FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO, cadastro 4462-0, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão para Avaliação e Baixa Patrimonial dos bens constantes no SEI nº 19.25.110000943.0001353/2018-15.
II – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos desta Comissão.
III – Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 03/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária GIGACOM DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº.02.668.701/0001-29, com sede na Av. Moema, 490, Bairro: Moema, na cidade de São Paulo, CEP:04.077-022, neste ato representada pelo Sr. Cristian Weissenborn, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 19.25.110001011.0000569/2017-79, firmar o presente contrato de prestação de serviços de transmissão de dados, incluindo acesso à rede mundial de computadores e o fornecimento de equipamentos, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº01/2018, Pregão Eletrônico nº01/2018, com sessão realizada em 30/01/2018, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
DO OBJETO, DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O objeto do presente contrato consiste na locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, em caráter privativo, para interligar as unidades do Ministério Público de Rondônia do interior do Estado à sua Sede em Porto Velho, por meio de uma Infraestrutura de Rede de uso exclusivo do CONTRATANTE, e operada por este, de acordo com os termos do Serviço Limitado Privado da ANATEL, doravante denominada Rede MPRO-WAN, na forma dos Itens 3 à 3.2.11 e anexos II, III, IV, VI do Termo de Referência que fazem parte integrante do presente contrato.

O preço global durante os 48 (quarenta e oito) meses de vigência do presente contrato é de R$ 11.308.000,00 (onze milhões trezentos e oito mil reais), divididos em pagamentos mensais proporcionalmente ao serviço prestado, a serem pagos em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal e fatura detalhada a ser emitido pela CONTRATANTE, que serão depositados conforme dados bancários apresentados na proposta comercial homologada no processo licitatório.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 29.012.03.126.1280.2976, natureza da despesa nº. 339039 e nota de empenho nº. 2018NE00039, constante do processo administrativo nº. 19.25.110001011.0000569/2017-79.
FORO
Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.
Assim ajustadas, as partes celebram o presente termo, mediante assinatura eletrônica, para um só efeito de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
CRISTIAN WEISSENBORN
Representante legal
CONTRATADA

EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº. 07/2016-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, doravante designado CONTRATANTE, e a AUTARQUIA MUNICIPAL SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 63.789.804/0001-31, com sede à Av. São Paulo, nº. 5209, Bairro Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, doravante designada CONTRATADA, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. José Almeida da Silva, brasileiro, nomeado através da Portaria n. 109/Gab/2017, e inscrito no CPF nº 062.968.902-49, residente e domiciliado no município de Alvorada do Oeste/RO, resolvem celebrar o presente CONTRATO, sendo inexigível o procedimento licitatório com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, fazendo parte integrante deste contrato, independente de sua transcrição, o Termo de Referência nº 06/2015/PJAO, e demais elementos constantes no Processo administrativo nº. 2015001120023480, mediante as cláusulas e condições seguintes:
Considerando que:
a) Conforme acerto prévio do Departamento de Apoio Administrativo, juntamente com Diretoria Administrativa e Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral;
b) Em razão de necessidade de adequação e organização de todos os processos administrativos referentes ao fornecimento de água tratada no sistema SEI, com vistas a maior controle orçamentário e financeiro da presente despesa, bem como em concordância com a contratada nos termos da ofício SAAE/ALO/0169/2017 (fl. 129);
c) Manifesto interesse da contratada em firmar novo contrato para o fornecimento do objeto retromencionado na Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, com vigência a partir de 01/01/2018 à 31/12/2018;
As partes resolvem rescindir o Contrato n. 07/2016-PGJ, sem ônus para as partes, para encerramento em 31/12/2017.
Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2017.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
JOSÉ ALMEIDA DA SILVA
Representante Legal
CONTRATADA

PORTARIA Nº 51
21 DE FEVEREIRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001021.0000283/2018-32,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 11.01.2018, as férias concedidas à servidora BRUNA FERNANDES GERHARDT, cadastro nº 5228-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 83, de 10.04.2017, publicada no DJE n. 68, de 12.04.2017, referente ao período aquisitivo de 08.03.2015 a 07.03.2016, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 184
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000972.0001395/2018-79,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 19 a 28 de fevereiro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 185
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
REVOGA a designação do Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro 2180-6, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste, pela Portaria n. 113, de 31.01.2018, com efeitos a partir de 06 de fevereiro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 186
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0001527/2018-42,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 25.12.2017 a 01.01.2018	12 e 26.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 21284, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 187
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000962.0001450/2018-95,
I - CONCEDE folga compensatória e licença especial à Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 01 a 08.01.2018	12 a 16.03.2018
Art. 131, II da LC. 93/93	19 a 23.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, para atuar na 1ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 188
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no SEI n. 19.25.110001050.0001532/2018-24,
CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro n. 2119-3, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2015	19.03 a 07.04.2018	08 a 17.04.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 189
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no SEI n. 19.25.110000933.0001568/2018-83,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 12 a 19.02.2018	19, 20, 21, 22 e 25.06.2018

II – DESIGNA a Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro n. 2177-8, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, nos dias acima mencionados, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 190
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000959.0001498/2018-35,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	12 a 16.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 191
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, no período de 19 de fevereiro a 03 de março de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 192
19 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça de Rolim de Moura, conforme segue:

FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO cadastro n. 2183-0	1ª PJ	26.02 a 07.03.2018
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE cadastro n. 2180-5	3ª PJ	26.02 a 17.03.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 193
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0000689/2018-88,
CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, ocorrido no período de 23 de janeiro a 11 de fevereiro de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 197
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000958.0001543/2018-04,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 02 a 09.10.2017	23.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
III - REVOGA a designação do Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 23 de fevereiro de 2018, por meio da Portaria n.. 1357/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 198
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000935.0001185/2018-35
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça KAMYLLA CRISTIANE DA SILVA, cadastro n. 5281-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 08.09.2016 a 08.09.2017	02 a 11.04.2018	12 a 21.04.2018
	10 a 19.09.2018	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 199
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000937.0001511/2018-65,
I - CONCEDE férias e folga compensatória ao Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 31.07 a 07.08.2017 Operação Justiça Rápida - 25.11.2017	02.04.2018 11 a 15.06.2018
Férias - 2º período/2016 remanescentes	19 a 28.06.2018
Plantão Regional - 29.01 a 05.02.2018	29.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro n. 2182-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 200
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 1ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 28.02 a 09.03.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 201
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000962.0000529/2018-83,
I - ALTERA a Portaria n. 014-CGMP, 09.01.2018, que concedeu férias ao servidor BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, cadastro 5275-4, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 19 a 28.02.2018, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Dias
Período aquisitivo - 19.01.2016 a 18.01.2017	02 a 11.10.2018

II – DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN, cadastro n. 5240-4, para auxiliar a 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 202
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no SEI n.19.25.110000979.0000996/2018-20,
I – SUSPENDE as folgas compensatórias concedidas ao Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, por meio das Portarias n. 1357/2017 e 1382/2017-CGMP, no período de 14 a 16.02.2018, relativas ao Plantão Regional de 08 a 15.05.2017 e 30.10 a 06.11.2017, respectivamente.
II - CONCEDE folga compensatória ao referido Promotor de Justiça, para gozo no período de 02 a 06.04.2018, por participação no Plantão Regional de 08 a 15.05.2017 e 30.10 a 06.11.2017.
III - ALTERA, a pedido, a licença especial concedida ao referido Promotor de Justiça, no período de 02 a 06.04.2018, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP, para nela fazer constar de 04 a 08.06.2018.

IV - DESIGNA o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, para atuar na 1ª Titularidade da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 02 a 06.04.2018 e de 04 a 08.06.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 203
20 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000979.0001602/2018-31,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 30.10 a 06.11.2017	25.05.2018

II – DESIGNA o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, para atuar na 1ª Titularidade da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 204
21 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, RESOLVE:
I — FIXAR as escalas de plantões nas regionais abaixo, para o mês de ABRIL de 2018.

ARIQUEMES E BURITIS			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.04	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	Priscila Matzenbacher Tibes Machado 2177-8	(69)98408-9935
09 a 16.04	Priscila Matzenbacher Tibes Machado 2177-8	Glauco Maldonado Martins 2171-2	(69)98408-9935
16 a 23.04	Glauco Maldonado Martins 2171-2	Anderson Batista de Oliveira 2180-6	(69)98408-9935
23 a 30.04	Anderson Batista de Oliveira 2180-6	Edilberto Tabalipa 2174-5	(69)98408-9935
30.04 a 07.05	Edilberto Tabalipa 2174-5	Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	(69)98408-9935

JARU, OURO PRETO D'OESTE E MACHADINHO D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.04	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	Tiago Cadore 2182-4	(69)98408-9941
09 a 16.04	Tiago Cadore 2182-4	Roosevelt Queiroz C. Júnior 2181-1	(69)98408-9941
16 a 23.04	Roosevelt Queiroz C. Júnior 2181-1	Fábio Rodrigo Casaril 2181-5	(69)98408-9939
23 a 30.04	Fábio Rodrigo Casaril 2181-5	Alba da Silva Lima 2181-3	(69)98408-9939
30.04 a 07.05	Alba da Silva Lima 2181-3	Marlúcia Chianca de Morais 2183-4	(69)98408-9941

JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI E ALVORADA D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.04	Meiri Silvia Pereira 2123-2	Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior 2157-8	(69)98408-9940
09 a 16.04	Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior 2157-8	Fernando Rey de Assis 2137-7	(69)98408-9940
16 a 23.04	Fernando Rey de Assis 2137-7	Conceição Forte Baena 2142-3	(69)98408-9940
23 a 30.04	Conceição Forte Baena 2142-3	Lurdes Helena Bosa 2180-1	(69)98408-9940
30.04 a 07.05	Lurdes Helena Bosa 2180-1	Eiko Danieli Vieira Araki 2132-4	(69)98408 – 9920

CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.04	Laíla de Oliveira Cunha Nunes 2182-0	Daniella Beatriz Göhl 2172-3	(69)98411-8903
09 a 16.04	Daniella Beatriz Göhl 2172-3	Marcília Ferreira da Cunha e Castro 2180-4	(69)98408-9936
16 a 23.04	Marcília Ferreira da Cunha e Castro 2180-4	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	(69)98454-1700
23 a 30.04	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	Luciana Ondei Rodrigues Silva 2179-2	(69)98408-9936
30.04 a 07.05	Luciana Ondei Rodrigues Silva 2179-2	Diogo Boghossian S. da Rocha 2158-9	(69)98408-9936

ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.04	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)98408-9943
09 a 16.04	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	(69)98408-9949
16 a 23.04	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	(69)98411-8490
23 a 30.04	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	(69)98408-9943
30.04 a 07.05	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	(69)98411-8490

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.04	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
09 a 16.04	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
16 a 23.04	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4 16 a 19.04.2018	(69)98402-0521
23 a 30.04	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	-*-	(69)98402-0521
30.04 a 07.05	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	-*-	(69)98402-0521

VILHENA, COLORADO D'OESTE E CEREJEIRAS			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
02 a 09.04	Fernando Franco Assunção 2169-0	Marcus Alexandre de O. Rodrigues 2181-4	(69)98408 – 9945
09 a 16.04	Marcus Alexandre de O. Rodrigues 2181-4	Pablo Hernandez Viscardi 2179-0	(69)98411-8491
16 a 23.04	Pablo Hernandez Viscardi 2179-0	Elício de Almeida e Silva 2098-0	(69)98408 – 9945
23 a 30.04	Elício de Almeida e Silva 2098-0	João Paulo Lopes 2136-5	(69)98408 – 9945
30.04 a 07.05	João Paulo Lopes 2136-5	Yara Travalon Viscardi 2138-9	(69)98408 – 9945

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 205

21 de fevereiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR as escalas de plantões nas regionais abaixo, para o mês de MAIO de 2018.

ARIQUEMES E BURITIS			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
07 a 14.05	Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	Otávio Xavier de C. Júnior 2180-2	(69)98408-9930
14 a 21.05	Otávio Xavier de C. Júnior 2180-2	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	(69)98408-9935
21 a 28.05	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6	(69)98408-9935
28.05 a 04.06	Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6	Glauco Maldonado Martins 2171-2	(69)98408-9935

JARU, OURO PRETO D'OESTE E MACHADINHO D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
07 a 14.05	Marlúcia Chianca de Morais 2183-4	Tiago Cadore 2182-4	(69)98408-9921
14 a 21.05	Tiago Cadore 2182-4	Alba da Silva Lima 2181-3	(69)98408-9941
21 a 28.05	Alba da Silva Lima 2181-3	Marcos Ranulfo Ferreira 2091-0	(69)98408-9941
28.05 a 04.06	Marcos Ranulfo Ferreira 2091-0	Fábio Rodrigo Casaril 2181-5	(69)98408-9939

JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI E ALVORADA D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
07 a 14.05	Eiko Danieli Vieira Araki 2132-4	Conceição Forte Baena 2142-3	(69)98408-9940
14 a 21.05	Conceição Forte Baena 2142-3	Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	(69)98408-9940
21 a 28.05	Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	Meiri Silvia Pereira 2123-2	(69)98408-9940
28.05 a 04.06	Meiri Silvia Pereira 2123-2	Fernando Rey de Assis 2137-7	(69)98408-9940

CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
07 a 14.05	Diogo Boghossian S. da Rocha 2158-9827	Dandy de Jesus Leite Borges 2178-9	(69)98408-9936
14 a 21.05	Dandy de Jesus Leite Borges 2178-9	André Luiz Rocha de Almeida 2180-9	(69)98408-9936
21 a 28.05	André Luiz Rocha de Almeida 2180-9	Willer Araújo Barbosa 2181-0	(69)98454-1700
28.05 a 04.06	Willer Araújo Barbosa 2181-0	Tiago Lopes Nunes 2181-8	(69)98454-1700

ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
07 a 14.05	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	Fábio Augusto N. Parente Capela Sampaio 2183-0	(69)98408-9943
14 a 21.05	Fábio Augusto N. Parente Capela Sampaio 2183-0	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	(69)99972-4085
21 a 28.05	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	(69)98408-9943
28.05 a 04.06	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Fábio Augusto N. Parente Capela Sampaio 2183-0	(69)98411-8490

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
07 a 14.05	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	-*-	(69)98402-0521
14 a 21.05	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	-*-	(69)98402-0521
21 a 28.05	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
28.05 a 04.06	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492

VILHENA, COLORADO D'OESTE E CEREJEIRAS			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
07 a 14.05	Yara Travalon Viscardi 2138-9	Marcos Paulo Sampaio R. da Silva 2181-6	(69)98408 – 9945
14 a 21.05	Marcos Paulo Sampaio R. da Silva 2181-6	Thiago Gontijo Ferreira 2182-2	(69)98411-8491
21 a 28.05	Thiago Gontijo Ferreira 2182-2	Marcos Giovane Ártico 2182-3	(69)98408-9937
28.05 a 04.06	Marcos Giovane Ártico 2182-3	Paulo Fernando Lermen 2039-7	(69)98408-9937

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 206
21 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CG, RESOLVE:
I — FIXAR as escalas de plantões nas regionais abaixo, para o mês de JUNHO de 2018.

ARIQUEMES E BURITIS			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.06	Glauco Maldonado Martins 2171-2	Maira de Castro C. Campanha 2182-7	(69)98408-9935
11 a 18.06	Maira de Castro C. Campanha 2182-7	Priscila Matzenbacher Tibes Machado 2177-8	(69)98408-9930
18 a 25.06	Priscila Matzenbacher Tibes Machado 2177-8	Edilberto Tabalipa 2174-5	(69)98408-9935
25.06 a 02.07	Edilberto Tabalipa 2174-5	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	(69)98408-9935

JARU, OURO PRETO D'OESTE, E MACHADINHO D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.06	Fábio Rodrigo Casaril 2181-5	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	(69)98408-9939
11 a 18.06	Evandro Araújo Oliveira 2179-1	Marlúcia Chianca de Morais 2183-4	(69)98408-9941
18 a 25.06	Marlúcia Chianca de Morais 2183-4	Roosevelt Queiroz C. Júnior 2181-1	(69)98408-9921
25.06 a 02.07	Roosevelt Queiroz C. Júnior 2181-1	Alba da Silva Lima 2181-3	(69)98408-9939

JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI E ALVORADA D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.06	Fernando Rey de Assis 2137-7	Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior 2157-8	(69)98408-9940
11 a 18.06	Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior 2157-8	Fernando Henrique Berbert Fontes 2183-3	(69)98408-9940
18 a 25.06	Fernando Henrique Berbert Fontes 2183-3	Lurdes Helena Bosa 2180-1	(69)98411-9002
25.06 a 02.07	Lurdes Helena Bosa 2180-1	Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	(69)98408 – 9920

CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.06	Tiago Lopes Nunes 2181-8	Laíla de Oliveira Cunha Nunes 2182-0	(69)98411-8903
11 a 18.06	Laíla de Oliveira Cunha Nunes 2182-0	Marcília Ferreira da Cunha e Castro 2180-4	(69)98411-8903
18 a 25.06	Marcília Ferreira da Cunha e Castro 2180-4	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	(69)98454-1700
25.06 a 02.07	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	Luciana Ondei R. Silva 2179-2	(69)98408-9936

ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE E NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.06	Fábio Augusto Negreiros P. Capela Sampaio 2183-0	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	(69)99972-4085
11 a 18.06	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)98411-8490
18 a 25.06	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	(69)98408-9949
25.06 a 02.07	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 21798	(69)98408-9943

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E COSTA MARQUES			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.06	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
11 a 18.06	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	(69)98411-8492
18 a 25.06	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	Dinalva Souza de Oliveira 2184-4 18 a 22.06	(69)98402-0521
25.06 a 02.07	Jonatas A. Pires Rocha 2183-5	-*-	(69)98402-0521

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

VILHENA, COLORADO D'OESTE E CEREJEIRAS			
PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
04 a 11.06	Paulo Fernando Lermen 2039-7	Pablo Hernandez Viscardi 2179-0	(69)98408 – 9945
11 a 18.06	Pablo Hernandez Viscardi 2179-0	Marcus Alexandre de O. Rodrigues 2181-4	(69)98408 – 9945
18 a 25.06	Marcus Alexandre de O. Rodrigues 2181-4	Fernando Franco Assunção 2169-0	(69)98411-8491
25.06 a 02.07	Fernando Franco Assunção 2169-0	Elício de Almeida e Silva 2098-0	(69)98408 – 9945

II — Determinar:
a) o início e o término dos plantões às 09h;
b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;
c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para a publicação no Diário da Justiça.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 209
21 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000940.0001541/2018-07,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 21825, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 10 a 16.07.2017	26 a 28.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 210
21 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0001430/2018-35,
I - INTERROMPE, a pedido, as férias relativas ao 1º semestre de 2018, concedidas à Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 2160-1, a partir de 23.02.2018, por meio da Portaria 1357/2017-CGMP.
II - REVOGA as designações dos Promotores de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro n. 2090-0 e LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuarem na 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 19 a 25.02.2018 e 26.02 a 05.03.2018, respectivamente, por meio das Portarias n. 1357/2017-CGMP e 1467/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 211
21 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000961.0001631/2018-25,
I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, conforme segue:

Referência	Dias
Férias remanescentes - 2º período/2016	26.02 a 07.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 212
21 de fevereiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000961.0001496/2018-67,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/02/2018, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010009087
Data de autuação: 18/04/17
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
Data da promoção de arquivamento: 09/02/18
Assunto: acompanhar as medidas adotadas pela Câmara de Vereadores de Ministro Andreazza-RO para efetivar o controle nas nomeações de servidores de cargos comissionados, funções de confiança e funções gratificadas, nos termos da Recomendação nº 02-2017-2ªPJC.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010012245
Data de autuação: 28/05/17
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessado: Câmara Municipal de Cacoal
Data da promoção de arquivamento: 09/02/18
Assunto: acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo de Cacoal, visando a regularização dos servidores públicos que acumulam indevidamente cargos ou funções públicas, nos termos da Recomendação nº 03-2017-2ªPJC.

EXTRATO DE PORTARIA 006/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2017001010030631
Data da Instauração: 20.02.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar ausência de atendimentos a parturientes na unidade de saúde local e consequente transferência da demanda para o município de Ji-Paraná; omissão dos gestores na reativação do centro cirúrgico interditado pelo CREMERO; ausência de profissionais de saúde habilitados/suficientes para realização de partos e cesáreas; desorganização administrativa na regulação/encaminhamento/transferência de parturientes a outros municípios; sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018
PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO Nº 2018001010062243
Data da instauração: 16 de fevereiro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Assunto: Recomendação ao Prefeito de Seringueiras, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, à Secretaria Municipal de Planejamento, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e à Vigilância Sanitária, com objetivo de apurar e realizar o monitoramento das ações de prevenção, controle e execução das atividades de combate à dengue, zika, e chinkungunya no execício de 2018.
São Miguel do Guaporé-RO, 16 de fevereiro de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 28/2018
Inquérito Civil Público nº 28/2018
Parquetweb: 2017001010025714
Data da Instauração: 20 de fevereiro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor público federal José Wagner Cazula, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Saúde em Espigão do Oeste, consistente no descumprimento de carga horária e na suposta falsificação de documentos.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2017001010020532
Data da instauração: 0063/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Município de Ariquemes-RO
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar se as faixas elevadas construídas pela Prefeitura Municipal de Ariquemes na vias pública da cidade estão em consonância com as disposições contidas na Resol. 495/2014-CONTRAN, bem como compelir o órgão de trânsito com circunscrição a regularizar as referidas faixas.

EXTRATO DO ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO 003/2013/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2011001010010825
Data de instauração: 23/08/2013
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ªTitularidade.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Investigado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar eventuais irregularidades na obra de construção Centro Cultural Antônio Augusto Neves, em Pimenta Bueno.
Arquivamento: "Por todo o exposto, não se vislumbra justa causa para ajuizamento de Ação Civil Pública, nem para instauração de Inquérito Civil, razão pela qual é promovido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, determinando a sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para que se proceda ao necessário reexame, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) c/c art. 9º e seus parágrafos, da Lei n. 7.347/85."
Pimenta Bueno-RO, 20 de fevereiro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 2016001010002302
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessados: Câmara de Vereadores de Cujubim/RO
Assunto: Apurar eventuais práticas de fraudes em licitações no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Cujubim/RO, notadamente, em relação aos Processos nº. 010/2015, nº. 113/2014, nº. 129/2015, nº. 137/2015 e nº. 158/2015.
Resumo: Analisando os autos, podemos verifica-se que três empresas foram convidadas, as quais apresentaram seus respectivos preços. Diante disso, verificou-se que a empresa Opção Criativa Serviços e Construção Eireli – Me apresentou o menor preço global, tonando-se a vencedora. Esta, devidamente notificada, apresentou a documentação necessária para a formalização do contrato, a qual estava de acordo com a exigências previstas para a contratação. Assim, não é possível extrair quaisquer indícios de violação aos interesses a cargo do Ministério Público. ANTE O EXPOSTO, na ausência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, adoção de qualquer outra medida judicial ou mesmo justificativa para o prosseguimento das diligências, promove-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, remetendo-as ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins do art. 9º da Lei nº 7.437/85, art. 47, XXV, da Lei Complementar Estadual nº. 93/93 e art. 28, §1º da Res. 005/2010/CPJ, pugnando, por oportuno, por sua homologação.

PORTARIA nº 173
07 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110000933.0000594/2018-83,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 9, de 9.1.2018, publicada no Diário da Justiça nº 26, de 8.2.2018, que concedeu férias à servidora ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE, cadastro nº 4421-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 20.2.2017 a 19.2.2018, para constar que o período de fruição é de 28.5 a 6.6.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 223
15 de fevereiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0000395/2018-78,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como licença-paternidade o afastamento do servidor ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, cadastro nº 4193-9, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, ocorrido no período de 10 a 29.01.2018, conforme artigo 7º, inciso XIX da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 e o artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 240
16 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo Sei nº 19.25.110000952.0000404/2018-56,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso ao Estagiário Administrativo ANDRE PEDROSA PORTO, cadastro nº 3519-0, no período de 8.2 a 9.3.2018, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 241
16 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001050.0000717/2018-76,
R E S O L V E:
SUSPENDER as férias do servidor JAIR ADELINO DE ARRUDA, cadastro nº 4418-6, ocupante do cargo efetivo Motorista e do cargo comissionado de Oficial de Gabinete, concedidas pela Portaria nº 2607, de 5.12.2017, publicada no DJ nº 13, de 19.1.2018, referentes ao período aquisitivo de 6.2.2015 a 5.2.2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 242
16 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110000945.0000841/2018-06,
R E S O L V E:
SUSPENDER as férias do servidor MESAQUE GONÇALVES DA SILVA, cadastro nº 4456-6, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo, concedidas pela Portaria nº 9.1.2018, publicada no DJ nº 26, de 8.2.2018, referentes ao período aquisitivo de 20.08.2016 a 19.08.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 250
19 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110000991.0001074/2018-91,
R E S O L V E:
CONCEDER licença-prêmio à servidora RAIMUNDA PRATA REIS, cadastro nº 4248-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Secretário de Gabinete, referente ao período aquisitivo de 26.5.2008 a 24.6.2013, para fruição no período de 14.2 a 15.03.2018, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 253
19 DE FEVEREIRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº19.25.110000933.0000579/2018-89,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à Estagiária Administrativa JHULI TEIXEIRA FELIZARDO PORTUGAL, cadastro nº 3514-2, no período de 14.2 a 5.3.2018, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 259
20 DE FEVEREIRO DE 2018
SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo Sei nº 19.25.110001002.0003628/2017-84,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como recesso à Estagiária Administrativo VIVIANE FRANÇA DE ANDRADE, cadastro nº 3543-8, ausências no período de 8.1 a 19.1.2018, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2018
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
DOJ NR 013 de 19.01.2018 (fl. 95)
Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 37/2017, Pregão Eletrônico nº 34/2017, realizado em 12 de dezembro de 2017, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 219, de 28 de novembro de 2017.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TIPO DE VEÍCULO	QTD	PREÇO UNIT.	P R E Ç O TOTAL
1	LAVAGEM SIMPLES (latarias e aspirar partes internas)	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	748	R$ 30,00	22.440,00
2	LAVAGEM SIMPLES (latarias e aspirar partes internas)	CAMINHONETA (L200, Ranger, SUV SW4, Pajero, S10, Bandeirante, Hilux)	328	R$ 40,00	13.120,00
3	LAVAGEM SIMPLES (latarias e aspirar partes internas)	VAN	36	R$ 73,33	2.639,88
4	LAVAGEM SIMPLES (latarias e aspirar partes internas)	CAMINHÃO 3/4	18	R$ 81,33	1.463,94
5	LAVAGEM SIMPLES (latarias e aspirar partes internas)	CAMINHÃO BAÚ	18	R$ 85,00	1.530,00
6	LAVAGEM GERAL (latarias, assoalho, motor e aspirar partes internas e polimento das latarias)	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	246	R$ 43,75	10.762,50
7	LAVAGEM GERAL (latarias, assoalhos, motor e aspirar partes internas e polimento das latarias)	CAMINHONETA (L200, Ranger, SUV SW4, Pajero, S10, Bandeirante, Hilux)	108	R$ 65,00	7.020,00
8	LAVAGEM GERAL (latarias, assoalhos, motor e aspirar partes internas e polimento das latarias)	VAN	12	R$ 90,00	1.080,00
9	LAVAGEM GERAL (latarias, assoalhos, motor e aspirar partes internas e polimento das latarias)	CAMINHÃO 3/4	6	R$ 100,00	600,00
10	LAVAGEM GERAL (latarias, assoalhos, motor e aspirar partes internas e polimento das latarias)	CAMINHÃO BAÚ	6	R$ 112,50	675,00
11	LAVAGEM ESPECIAL (latarias, assoalho, motor, bancos e polimento das latarias).	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	7	R$ 250,00	1.750,00
12	LAVAGEM ESPECIAL (latarias, assoalhos, motor, bancos e polimento das latarias).	CAMINHONETA (L200, Ranger, SUV SW4, Pajero, S10, Bandeirante, Hilux)	2	R$ 300,00	600,00
13	LAVAGEM ESPECIAL (latarias, assoalhos, motor, bancos e polimento das latarias)	VAN	1	R$ 400,00	400,00
14	POLIMENTO	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	164	R$ 12,50	2.050,00
15	POLIMENTO	CAMINHONETA (L200, Ranger, SUV SW4, Pajero, S10, Bandeirante, Hilux)	72	R$ 18,50	1.332,00
16	POLIMENTO	VAN	8	R$ 24,00	192,00
17	POLIMENTO	CAMINHÃO 3/4	4	R$ 24,00	96,00
18	POLIMENTO	CAMINHÃO BAÚ	4	R$ 24,00	96,00
VALOR TOTAL					R$ 67.847,32

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2017001120007292.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Jesualdo Euripedes Leiva de Faria
Secretário-Geral
Marcos Roberto Dantas Paiva
CPF 606.108.162-68
M.R.D. PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS ME
CNPJ 10.600.520/0001-99

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Processo: 7000667-87.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/09/2016 11:02:35
Polo Ativo: LEIDE DAIANA DE MOURA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ALCEU SCOPARO FILHO – OAB/RO 2812
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI – OAB/RO 5758
DESPACHO
Tendo em vista que o teor do acórdão já se encontra disponível no sistema desde 20.06.2017, apenas devolvo o prazo para recorrer.
Ao cartório para adoção das providências necessárias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2018
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

Presidência da Turma Recursal
DESPACHO DO RELATOR
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo:0000500-57.2011.8.22.9002
Processo de Origem: 1001709-34.2009.8.22.0007
Apelante: Henrique Iabday Surui
Advogado: Ilo Wilson Marinho Gonçalves Júnior(OAB/MG 102154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Presidente da Turma Recursal:Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO RELATOR
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo:0007266-86.2013.8.22.0004
Processo de Origem: 0007266-86.2013.8.22.0004
Agravante: Sônia Richter
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima( )
Presidente da Turma Recursal:Juiz. Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO RELATOR
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo:0007876-09.2013.8.22.0601
Processo de Origem: 0007876-09.2013.8.22.0601
Agravante: Gilvan Cordeiro Ferro
Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira( )
Advogada: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Presidente da Turma Recursal: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado ao Agravo em Recurso Extraordinário não conhecido, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo:0003274-74.2014.8.22.0007
Processo de Origem: 0003274-74.2014.8.22.0007
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva( )
Agravado: Paulo César de Oliveira
Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)
Presidente da Turma Recursal:Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo:0002176-51.2014.8.22.0008
Processo de Origem: 0002176-51.2014.8.22.0008
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Agravado: Antônio José Pereira Nascimento
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Presidente da Turma Recursal: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo:0007512-03.2014.8.22.0601
Processo de Origem: 0007512-03.2014.8.22.0601
Recorrente: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Roger Nascimento dos Santos(OAB/RO 6099)
Recorrida: Marlene Fátima Rigo
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Presidnete da Turma Recursal:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Recurso

Extraordinário. Interposto Agravo Interno, o mesmo não foi provido.
Pelo exposto, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo:0008672-17.2014.8.22.0002
Processo de Origem: 0008672-17.2014.8.22.0002
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Agravado: João Prudencio Santana
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos(OAB/RO 4108)
Presidente da Turma Recursal:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Vistos.
Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário, mantendo-se portanto a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário.
Dessa forma, devolvam-se os autos à origem.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Presidente da Turma Recursal
DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 2
Número do Processo:0006582-39.2014.8.22.0001
Processo de Origem: 0006582-39.2014.8.22.0001
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira(OAB/RO 4733)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Presidente da Turma Recursal:Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Vistos.
Mantenho, na íntegra, a DECISÃO de fls. 233 pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

Data: 22/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:12/05/2017
Data do julgamento: 21/02/2018
1003288-54.2013.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 10032885420138220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO3728) e outro(a/s)
Interessado (Parte Ativa): Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/RO4872A)
Recorrido: Altair Moresco
Advogado: Roberley Rocha Finotti(RO690)
Interessado (Parte Passiva): VISA do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB/RO5247)
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
DECISÃO:" ".
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de distribuição:02/05/2017
Data do julgamento: 21/02/2018
1008095-68.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 10080956820148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco do Brasil S A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/PA16637-A)
Recorrido: Leôncio da Silva Santana
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva(OAB/RO4233)
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000267-96.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Cristian Ricardo Angelo de Paula
Advogado: Marcus Vinicius Prudente (RO 212)
Querelado: Fabio Santos
DESPACHO: "Vistos, etc.Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2018 às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000146-68.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Joice Fernanda Oliveira Lara
Advogada: Joice Fernanda Oliveira Lara - OAB/RO 8517
Querelado: Marcos da Silva Freitas
DESPACHO: Vistos, etc. Indefiro o pedido do subitem 1, do item III da inicial, vez que não se enquadra nas hipóteses para tramitação em segredo de justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2018 às 09h. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002314-48.2015.8.22.0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Dilônio do Nascimento Lima
Réu com processo sus:Dislene & Dilone Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sancheez, OAB/RO 5194
SENTENÇA: "Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 52, conforme atesta a certidão às fls. 58, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DISLENE & DILONE LTDA-ME, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C". Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0164412-04.2006.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Alberto Ramos Santos
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
SENTENÇA:(...)ISTO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e consequentemente DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao réu Carlos Alberto Ramos Santos, já qualificado nos autos, firme no art. 123, inciso IV, c/c art. 125, inciso V, § 1º, e § 5º, ambos do Código Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima.Caso haja MANDADO de prisão expedido, recolha-se.Com o trânsito e uma vez tendo sido promovido o quanto necessário, mormente as comunicações legais de praxe, arquive-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003712-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Dilson da Silva Freitas
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citado (f. 205), o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 206), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2018 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 0001596-17.2016.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Madeireira Ouro Verde Eireli Me
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
DESPACHO: Intime-se a empresa beneficiária por meio de sua advogada constituída para que comprove, em até 15 dias, o pagamento das parcelas pecuniárias vencidas, sob pena de suspensão de seu registro na SEDAM e Receita Federal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0080043-87.2000.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ildair da Silva Lucas
Advogado (a): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553); Kelly Michelle de Castro Inácio (OAB/RO 3240); Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656).
DESPACHO: O instrumento do agravo deve ser apensado à execução, a fim de que se dê cumprimento ao DESPACHO do Desembargador Relator, intimando-se a defesa para apresentaçao de contrarrazões. Junte-se cópia deste no instrumento, a ser restituído após ultimados os trâmites afetos a este juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0003131-24.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hebert Cesar Mota Gomes
Advogado (a): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156); Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
DESPACHO: Trata-se de requerimento de Hebert Cesar Mota Gomes, formulado por advogado constituído, para que se reconheça o benefício do indulto natalino ao requerente, nos termos do Decreto n. 8.380/2014. O Ministério Público opinou desfavoravelmente ao reconhecimento da benesse. Decido. A única guia de recolhimento que teve início da execução no ano de 2014 refere-se ao delito de furto qualificado (guia encartada à fl. 02), na qual a pena foi substituída por duas restritivas de direito. A Defesa requer a incidência do Decreto sobre as condenações vindouras, o que, é um equívoco. À toda evidência, não está demonstrado o requisito objetivo.Diante do exposto, nego o indulto ao apenado, por não haver incidência de nenhuma das causas elencadas na legislação em comento. P.R.I. Prossiga-se na fiscalização da pena. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1013766-76.2017.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Ryan Guilherme Lira da Costa

Advogado (a): Luiz Gustavo Battaglin Maciel (OAB/MS 8195); Marcelo Eduardo Battaglin Maciel (OAB/MS 12.965)
Requerido:Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho-RO
DESPACHO: Dê-se ciência à Defesa do apenado acerca do teor do ofício de fl. 52.Não há qualquer razão para se proibir a entrada de livros no interior das celas, a fim de que o preso ocupe sua mente diante da ociosidade própria do cárcere; entretanto, como pontuou a Direção, o acervo não pode se acumular dentro da unidade, de modo que se prejudique a segurança da prisão. Assim, considerando que o preso pode remir pena pela leitura, nos termos do art. 126 da LEP, defiro o pedido, a fim de que se permita o acesso de livros e revistas ao preso, ressalvadas as regras de segurança da unidade no intuito de controlar o acervo que pode permanecer na cela. Intime-se.Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0005572-12.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jo Andrade dos Santos.
Advogados: Dr. Manoel Jairo Batista de Lima Júnior, OAB/RO, 7423
Dr ª. Flávia Lais Costa Nascimento, OAB/RO, 6911.
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 23/04/2018 às 12h:00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0001268-28.2018.8.22.0501
Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente: D. E. E. A. A. M.
Requerido: E. D. dos S.
Advogado: Dr. Hélio Silva de Melo Júnior - OAB/RO 958
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO de fls. 57/59, a seguir transcrita:
‘’ Vieram os autos conclusos com pedido de revogação da prisão preventiva, onde o requerido, por meio de seu advogado, sustenta ser primário, possuir bons antecedentes e desempenha ocupação lícita. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Compulsando os autos, consta, no termo de declarações da vítima, que a mesma conviveu maritalmente com o requerido por aproximadamente 02 (dois) anos, possuindo um filho em comum. No dia dos fatos foi agredida pelo requerido com muita violência, o qual tentou matá-la. Alega que com muita dificuldade conseguiu socorro de familiares, os quais a levaram até a UPA da Zona Leste e posteriormente ao Hospital João Paulo II para atendimento médico, por suspeita de fratura nasal. Enquanto a vítima recebia atendimento médico, soube que um homem procurava por ela no local, o que lhe causou grande temor. A fala da vítima encontra-se, de certa maneira, ratificada pelos boletins de ocorrências constantes nos autos, além do relatório social de atendimento realizado na vítima na Unidade de Pronto Atendimento - UPA ZONA LESTE, onde consta que ela recebeu atendimento médico, pois apresentava lesão, hematoma e fratura do nariz, em tese, por agressão praticada pelo companheiro, o qual estava embriagado e sobre efeito de uso de entorpecentes (fls. 22 - autos nº 0001854-65.2018.8.22.0501). Assim, se permite concluir, em tese, que a conduta do requerido é violenta, principalmente com sua companheira a qual relata ter sofrido as agressões por ciúmes dele. Dessa forma, o fundamento da segregação cautelar do flagranteado com base no artigo 312 do CPP deve ser mantida. Dentre os fundamentos para sua prisão preventiva, encontram-se a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Ademais, não se pode olvidar que, ao revés do que argumenta o pedido do requerido, a incidência de jurisprudência no sentido concessão de liberdade provisória ou de medida cautelar diversa da prisão, não afasta do Juiz a possibilidade de, ante o caso concreto e constatando-se os requisitos autorizadores da custódia cautelar, manter sua prisão, sem ofensa a qualquer direito fundamental. Insta salientar também que conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantida da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso

próprio, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A segregação cautelar é medida excepcional. Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva. 3. A jurisprudência deste Tribunal entende que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula nº 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/8/2014). 4. Hipótese em que, apesar da ausência de fundamentação concreta sobre a gravidade do delito, a prisão preventiva encontra-se fundamentada no temor de reiteração criminosa, pois, apesar de a folha de antecedentes criminais indicar que o paciente é tecnicamente primário, consta que foi indiciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do Código Penal, art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 7º, II, da Lei Maria da Penha e denunciado, em outra ocasião, pela prática dos delitos descritos nos arts. 14 e 19 da Lei n. 10.826/2003, inexistindo informação de que o inquérito ou a ação penal não se encontram mais em curso ou que as referidas imputações não mais persistem, o que inviabiliza o afastamento de tal fundamento. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.336/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) Pelo exposto, em que pese existir medida protetiva concedida em favor da vítima, a sua integridade física é motivo relevante para a manutenção da prisão provisória do flagranteado, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo-a, por ora. Isto posto, indefiro o pedido pleiteado nestes autos. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nos autos principais (autos nº 0001854-65.2018.8.22.0501), a prisão do requerido poderá ser reanalisada. Intime-se.'' Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008225-16.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: J. D. F. L.
Advogado: Dr. ERNANDES VIANA - OAB/RO 1357
Advogado: Dr. ADÃO TURKOT - OAB/RO 2933
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de audiência a realizar-se em 26/04/2018, às 11 horas, na cidade de Machadinho do Oeste/RO, para oitiva da vítima JESSICA TAISLAINE DA CRUZ, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretor de Cartório: Franclin Miranda Falcão (em substituição)
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0001732-52.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Raimundo dos Santos de Oliveira
Advogados: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899); Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da DECISÃO da MMª Juíza:
DECISÃO:
RAIMUNDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, serviços gerais, portador da RG n. 219968 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Tallinn, nº1669, Bairro Cascalheira, nesta cidade, por intermédio de advogado constituído, pleiteia a concessão da liberdade provisória, sustentando que estão ausentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar (fls. 02/05). Com o pedido, foram juntados documentos (fls. 06/16). O Ministério Público opinou pelo deferimento da pretensão (fls.18/19). Relatado, decido.O requerente foi preso em flagrante no dia 18/02/2018, sob a capitulação provisória de ter praticado o crime de homicídio na modalidade tentada. O requerente não responde à ação penal e tem endereço no distrito da culpa.Com efeito, considero que os pressupostos para a prisão preventiva não estão mais presentes e, ao reverso, é possível conceder-se a liberdade provisória. Em face do exposto, por entender terem desaparecidos os requisitos que o ensejaram, revogo o decreto de prisão preventiva, reproduzido por cópia nas fls.20/22. Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura, o qual deverá ser imediatamente cumprido, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao M. P. e ao Defensor. Junte nos autos principais, cópia desta DECISÃO e arquivem-se estes autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0013269-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado:Marlon Roque de Souza
Advogado:Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.
DESPACHO:Designo o dia 26/03/2018, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 2ª Reunião Periódica do ano em curso. Adotem-se as medidas necessárias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Proc.: 0000093-67.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesle de Melo Oliveira, Renan Aquino da Silva
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.
DESPACHO:Designo o dia 02/04/2018, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 2ª Reunião Periódica do ano em curso. Adotem-se as medidas necessárias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Franclin Miranda Falcão
Diretor de Cartório Substituto

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0009411-74.2016.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Paulo Ricardo Santiago Reis
Advogados: Paulo Francisco (OAB/RO 4902) e Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4902).
FINALIDADE: Intimar os advogados Paulo Francisco (OAB/RO 4902) e Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4902) do r. DESPACHO de fls. 164, a seguir transcrito: "Vistos, etc. Defiro a substituição da testemunha de defesa Andressa Ada pelo SDPM Costa, matrícula 81406, lotado na 1ª CIA – 5º BPM, designando o dia 09 de março de 2018, às 08h30min, para sua inquirição. Requisite-se a testemunha. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho - Juiz de Direito".
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Proc.: 0000786-80.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Joaquim Batista e Jeferson Gama Batista
Advogados: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642).
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642). da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0000786-80.2018.8.22.0501, onde figura como réus Joaquim Batista e Jeferson Gama Batista, a ser realizada em 08 de março de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
"[…] Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogado subscritores da petição de fls. 97/98 (Dr. Marcos Vilela - OAB/RO 084 e Dr. Roberto Harlei Nobre Souza - OAB/RO 1642) regularizem a representação processual com a juntada das respectivas procurações" […] Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Processo: 0008769-04.2016.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leilson dos Sanrtos Marcelino de Castro
Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642).
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) do r. DESPACHO de fls. 101, a seguir transcrito: "Vistos, etc. Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público e pela Defesa. Designo o dia 16 de março de 2018, às 09h30min, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fl. III), interrogatório do acusado, razões orais das partes e DECISÃO. Expeça-se o necessário à instalação da audiência. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os advogados subscritores da petição de fl 100 […] regularizem a representação processual com a juntada da respectiva procuração. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho - Juiz de Direito".
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004980-02.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joel Macedo Lopes
Advogado:Jose de Almeida Junior (OAB/RO 1370), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Carlso Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados da DECISÃO proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos.Trata-se de pedido de designação de nova audiência para oportunizar a suspensão condicional do processo formulado pela Defesa do acusado Joel Macedo Lopes, conforme petição de fls. 247/249.Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (v. fls.264/264v). O acusado Joel Macedo Lopes realmente faria jus ao sursis processual. Todavia o benefício ora pleiteado foi expressamente ofertada ao denunciado, conforme os termos da proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi recusada pelo mesmo (v. fl. 160). A medida prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 visa evitar o trâmite do feito e, nesste ínterim, afigura-se inoportuno seu exame após o encerramento da instrução processual, vez que o processamento da ação penal que evitar-se-ia, ja transcorreu quase que integralmente. Não é possível deixar a critério do réu o momento para oferecimento da proposta do benefício. Seu direito foi respeitado e diante de sua recusa o processo foi instruído, devendo agora ser prolatada a SENTENÇA.Assim, diante da recusa expressa do acusado, na linha do parecer ministerial da lavra da Dra. Aidee Maria Moser Torquato Luiz, entendo que tal direito encontra-se precluso.Por isso, indefiro o pedido.Intime-se.Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0006458-40.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Soares de Lima
Advogado: Maurício Maurício Filho(OAB/ RO 8826)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos.É a primeira vez que o beneficiado descumpre, justificadamente, uma das condições da suspensão condicional do processo, razão pela qual mantenho o benefício e prorrogo o período de prova até o dia 17.09.2018.Advirto que, em caso de descumprimento injustificado, a suspensão condicional do processo será revogada. Intime-se por meio de seu Advogado. Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0017938-83.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Julio Sergio dos Santos
Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/ RO 5.993)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, defensor do acusado, a apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0024397-48.2007.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ana Carolina Freitas Galvão
Vítima:Motel Blue Star
Denunciada: Ana Carolina Freitas Galvão
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (OAB/ RO 433/A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito:
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Ana Carolina alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2018, às 11h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1003106-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alecsandro de Goes Guedes
Advogada: Rozangela Lázaro de Oliveira (OAB/ RO 610)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do DESPACHO abaixo transcrito:
Vistos.: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 11h30min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de julho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000236-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Chaves do Nascimento
Advogado:Pedro Diego Costa de Amorim (OAB/AC 4141)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado, do DESPACHO proferido nos autos, transcrito a seguir:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 12h00min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de julho de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0013118-84.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Aparecida Freire da Silva
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Querelado:Alan Alex
Vistos.Ante a informação de fl. 162, intime-se o advogado do querelante para requerer o que lhe parecer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da punibilidade, por perempção.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003707-90.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos Bandeira Rodrigues
Advogados: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082); Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840); Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977).
FINALIDADE:
Ficam os advogados acima mencionados, intimados para a audiência no dia 13 de março de 2018 às 11h:00min, para o interrogatório do denunciado Luiz Carlos Bandeira Rodrigues, por videoconferência.

Proc.: 1015862-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Deyvid Rufino Moojen, Hermeson da Silva Pereira, Uanderson Ciriaco Rodrigues de Souza
Advogado:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
FINALIDADE: Intimar advogada para apresentar alegações finais no prazo legal.
DESPACHO: Vistos.Intime-se o Defensor do acusado Deyvid, via Diário da Justiça, para apresentar alegações finais. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1000919-42.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jafisson Marques Lopes
Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO-2185); Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO-2808).
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0001077-80.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wagner da Silva Souza, Claudinei de Oliveira Feitosa
DE: WAGNER DA SILVA SOUZA, vulgo “Wagninho”, brasileiro,

solteiro, CPF nº 557.797.512-34, filho de Solange da Silva Souza, nascido em 24/07/1998, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1012886-84.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastião Pereira de Souza
Advogado: Jonis Torres Tatagiba OAB/RO 4318.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2018 às 11h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000008-13.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réus presos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Thalissin Lucas Lopes dos Anjos e João Vitor Soares de Oliveira
Advogados: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506) e Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
FINALIDADE: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de março de 2018, às 09h00min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0020637-47.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Barbosa Santos
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2622 e José de Souza Lima Júnior OAB/RO 1622.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/04/2018 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 90 Dias
Proc.: 1013801-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Evandro Rodrigues de Oliveira, CPF 315.841.918-13, RG 1582955 SSP/RO, Brasileiro, nascido aos 30/12/1983, em Carapicuíba/SP, filho de Evaldo Rodrigues de Oliveira e Maria José de Oliveira Rocha.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de receptação. A alegada da nulidade não se apresentou. A abordagem policial não necessita de prévia autorização, se justificando quando as circunstâncias se apresentam. No caso em avaliação, a abordagem se deu pela desconfiança de que havia algo de errado, como de fato se constatou. A circunstância de ser pessoa pobre e moradora de rua não impõe, por si só, desconfiança. Todavia, quando aliado à isso, o comportamento do agente se apresenta anormal, fica justificada a atuação preventiva das forças de segurança. Por essa fundamentação, a alegada nulidade não se concretiza. No MÉRITO, a materialidade do delito está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo termo de restituição. Quanto a autoria, ficou bem configurada. A prova oral resultou nos seguintes termos. O PM Rafael disse que estava na Jorge Texeira perto do Espaço Alternativo e o Evandro estava em um balanço todo desconfiado. Ao ser abordado, o réu estava com um celular novo no bolso, mas o acusado aparentava ser morador de rua e o celular era rosa. Um tempo depois ele disse que tinha comprado. O policial carregou o celular e ligou para o contato “amor” e ele informou que o celular tinha sido roubado há um tempo atrás. Na delegacia a vítima não reconheceu ele como sendo o autor do roubo.
O roubo aconteceu uns 15 dias antes do fato. O PM Fábio contou que estavam em patrulhamento e o viram sentando, muito sorridente. Suspeitaram que ele estaria drogado. Foram fazer a abordagem e encontraram um celular. Ao ser questionado ele dizia que era dele. Ele só admitiu depois que eles tinham descoberto que era produto de roubo. EVANDRO negou o crime na delegacia de polícia. aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu e os motivos que o levaram a prática do delito. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento a considerar. Assim, fica condenado a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 31,80, totalizando R$ 318,00, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativas de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, a qual será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação ser igual a um ano. Considerando que o réu está em lugar incerto e não sabido, determino sua intimação

da SENTENÇA por edital. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1013974-60.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel de Almeida Campos,brasileiro, filho de Ismael Brasileiro de Campos e Maria de Almeida Campos, nascido aos 28 de Fevereiro de 1975, natural de Jaru/RO, portador do Rg 708.815 SSP/RO e Cpf n° 420.894.682-20.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 1° inciso I, da Lei n° 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 1012611-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Yuri Carvalho da Silva, brasileiro, filho de Rosa Souza de Carvalho e Francisco Fernandes da Silva, nascido aos 26 de Junho de 1996, natural de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, § 4°, incisos Ie IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0003819-54.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jedivaldo Ribeiro de Souza,brasileiro, convivente, filho de Vitória Pinto Ribeiro de Souza e Augusto Ribeiro de Souza, nascido aos 10 de Setembro de 1970, Natural de Bajaru, Bahia.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1010789-14.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cledson Ferreira Carvalho, Frank Souza da Silva Parente, Sebastião Soares Alves
Advogados: Dr. José Águia Azul Martinho de Medeiros OAB/RO 2185 e Dr. Graciliano Ortega Sanches OAB/RO 5194.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0011497-57.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jorge Wilson Franco Salles, brasileiro, filho de Jorge Luiz Franco Salles e Edileuza Maria Moreira, nascido aos 27 de Junho de 1989, natural de Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0006151-28.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Sobrinho de Oliveira,brasileiro, portador do RG 1076616 SSP/RO, filho de Sérgio Carlos Ferreira de Oliveira e ìris da Silva Sobrinho, nascido aos 13 de Setembro de 1989, natural de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, § 3°, primeira parte, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 60 DIAS
Proc.: 0004014-30.2013.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Omar Passarello, Cesar Rodrigues de Deus
Extinta a Punibilida:Madeireira Japina Ltda Me
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo:
DISPOSITIVO.
Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente em parte o pedido constante na denúncia para:a) condenar o acusado CLÁUDIO OMAR PASSARELLO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 299, caput, do Código Penal;b) julgar extinta a punibilidade do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, imputado aos acusados MADEREIRA JAPINA LTDA e CLÁUDIO OMAR PASSARELLO, nestes autos. Passo a dosar a pena de CLÁUDIO:
Culpabilidade normal para o caso. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não são excepcionais. A vítima é a fé pública. Por essas razões, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual torno definitiva a pena no patamar já fixado. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, “c”, do CP. Considerando que o acusado é empresário e advogado, fixo o valor do dia multa em metade de um salário-mínimo, ou seja, R$ 468,50, totalizando R$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, a qual será especificada, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por uma restritiva em razão da condenação

ser inferior a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guias de execução, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Intimem-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa.Cumpridas as deliberações supra, mantenha-se os autos suspensos em relação ao acusado CÉSAR.
P. R. I.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017.
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0244895-61.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIETH AFONSO DE MESQUITA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ELIETH AFONSO DE MESQUITA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20090200005387.
A consulta ao sistema Bacenjud restou positiva com bloqueio integral da quantia (fls. 39). Intimada quanto a transferência dos valores, a credora não se manifestou (ID:16096874).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7037904-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos, etc.,
PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA promove Exceção de Pré-executividade na execução movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia sob alegação de ausência de liquidez do título executivo e falta de interesse de agir.
Aduz que o parcelamento realizado por meio do sítio oficial da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN não computou os benefícios previstos no artigo 5º da Lei nº 2.840/12 e, consequentemente, houve cobrança em excesso.
Sustenta que, de acordo com seus cálculos, a aplicação dos DISPOSITIVO s da Lei nº 2.840/12 implicaria na redução de R$ 58.889,01 no valor da dívida. Argumenta que, por ser ilíquida a obrigação, falta interesse de agir da Excepta.
Intimada, a Fazenda Pública rebateu que tese sustentada refere-se a excesso de execução, matéria que não comporta discussão em vias de exceção de pré-executividade.
Ainda, com fundamento no princípio da impugnação específica, explicou que em razão do inadimplemento do REFAZ, o executado perdeu os benefícios concedidos no parcelamento, de modo que débito retornou a sua cobrança de forma integral, devidamente atualizado desde a época do início do parcelamento.
Por fim, argumenta que o interesse processual, composto pelos pressupostos da necessidade e adequação, encontra-se presente pois não há outro meio para que a exequente busque a satisfação do seu crédito sem ser por vias judiciais, sendo a execução fiscal o meio adequado para pleitear o recebimento do crédito fazendário.
Em síntese, é o relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória.
De fato, assiste razão à Fazenda Pública sobre a tese levantada pelo Excipiente estar relacionada a excesso de execução. Isso porque, embora a Excipiente argumente que se trata de ausência de liquidez do título executivo e falta de interesse processual, é certo que a discussão acerca do valor correto do quantum exequendo, reveste-se de verdadeira alegação de excesso na execução.
Contudo, é possível observar que o caso em tela dispensa produção de provas. Desse modo, não há óbice para conhecer a matéria alegada, sobretudo porque a questão restringe-se à interpretação da legislação relativa a acordo de parcelamento e renegociação de dívidas com o Estado de Rondônia.
Como se nota, a autora negociou sua dívida através do programa de Reparcelamento Fazendário – REFAZ, que concede descontos sobre juros e multas moratórias. Ocorre que os benefícios só são cabíveis caso a parte permaneça adimplente até o fim do acordo.
Observe-se a dicção da norma que instituiu o programa de refinanciamento, Lei Estadual 2.840/12:
Art. 8º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:
I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II - a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; e
III - a ausência do pagamento de ICMS declarado em GIAM, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento previsto na legislação, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da data de efetivação da adesão ao programa.
Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente. [g. n.]
Consoante previsão do inciso II em conjunto do parágrafo único do regramento, em caso de atraso no pagamento das parcelas por mais de noventa dias, o benefício será revertido e a cobrança será feita com perda da redução da multa e dos juros referentes às parcelas não pagas.

No caso em análise, importa dizer que o valor cobrado na CDA é válido, uma vez que a própria Excipiente confirma o cancelamento do acordo celebrado com o Fisco. Desse modo, conclui-se pela inexistência de excesso de execução na cobrança em análise, sendo que o acréscimo dos juros e multas são decorrentes da inadimplência do contribuinte.
De igual sorte, a demanda proposta pela Fazenda Pública no estrito cumprimento do seu dever legal, além da execução fiscal ser o instrumento hábil para cobrança do débito espelhado no título executivo. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse processual.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PORTO LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Prossiga a execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes.
Sem custas e honorários por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7034568-38.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: LINDOMAR VERA BRAGA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN-RO) em face de Lindomar Vera Braga (CPF n. 080.087.872-87) para fins de cobrança da CDA n. 20150205830959.
A Exequente pugnou pela extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.
É o breve relatório. Decido.
Verifico que o fundamento do pedido de extinção da Exequente (ID 14932572) foi o art. 26 da Lei 6.830/80, cuja dicção normativa dispõe que essa modalidade de extinção não impõe ônus às partes. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispenso o prazo recursal.
Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, CNPJ n. 058.59.403/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7030425-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): AVELINO BERTOLO JUNIOR (CPF N. 758.801.990-53)
CDA: 20170200000669
Data da Inscrição: 23/01/2017
Valor da Dívida: R$ 108.817,66 (cento e oito mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) - atualizado até 11/07/2017.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº1.291/03 FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20161200375171, 20161200438376,
20161200476911, 20161200581594 20161200661611.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: “Vistos, A consulta ao sistema Infojud apontou o mesmo endereço inicial.Assim, expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se.Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito”.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7052698-13.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: LAZARO BEZERRA SOARES - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de LAZARO BEZERRA SOARES - ME (CNPJ n. 06.088.333/0001-09), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20160200006582.
Após o bloqueio integral do débito exequendo (incluindo custas e honorários), o valor constrito foi transferido aos cofres da Exequente (ID 14763616).
Intimada, a Exequente pugnou pela extinção do feito (ID 15348867).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0036367-56.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NATIVO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, VALDECIR JOSE RODRIGUES, GUILHERME ISAIAS DE PAULA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de NATIVO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA - ME e outros (2) para cobrança da CDA n. 20070200003046.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos (22/10/2012).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 15481230) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0308847-48.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SSW TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de SSW TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (CNPJ n. 02.047.427/0001-70), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20080200006385.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito (fls. 65-66).
A empresa devedora comprovou o recolhimento das custas e honorários (ID 14293574).
Intimada, a Exequente pugnou pela extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0029263-91.2000.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, FRANCLIN HEBER NUNES SILVA, EDELSON FERREIRA SILVA, AUTO - CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor da DECISÃO de ID-14268040, que declarou a nulidade da citação dos corresponsáveis e determinou sua exclusão do polo passivo.
Afirma que a DECISÃO foi omissa pois deixou de considerar os indícios da dissolução irregular constatados pelo Oficial de Justiça (fls. 15). Ademais, defende que não era necessária a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo, apenas a renovação do ato citatório.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste passo, assiste razão a embargante.
De início, nota-se que a certidão de fls. 15v aponta que o Oficial deixou de promover o reforço da penhora uma vez que a pessoa jurídica não se encontrava em funcionamento no local da citação.
Tal fato, é mais que suficiente para autorizar o redirecionamento aos corresponsáveis nos termos do art. 135 do CTN.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No que se refere a prescrição, os mencionados indícios foram certificados em 23/05/2007 (fls. 15v) e o pedido da Exequente foi concretizado em 05/09/2007 (fls. 17) ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto pela jurisprudência (Precedente: AG: 9216520144059999).
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e lhes dou provimento para sanar a omissão da DECISÃO de ID: 14268040 visando: A) reconhecer os indícios de dissolução irregular e determinar a inclusão dos corresponsáveis Francisco, Franclin e Edelson no polo passivo e B) afastar a prescrição quanto ao redirecionamento.
Nos demais termos, permanece inalterada a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, diga a Fazenda quanto a citação do corresponsável Edelson, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos sócios Franclin (ID:10787794, p. 2) e Francisco (fls. 132). Prazo: cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7038797-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXPRESSO MAIA LTDA (CNPJ n. 01.526.219/0001-91) para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20160200000759.
A empresa devedora comprovou o pagamento integral do débito exequendo, inclusive as custas e honorários (ID 6486017 e ID 11808384).
Intimada, a Exequente pugnou pela extinção do feito (ID 15883963).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0040798-36.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS SCHUMANN
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de CARLOS SCHUMANN (CPF n. 022.880.282-20) para cobrança da CDA n. 20070200012927.
Em diligências realizadas pela Exequente, constatou-se que o devedor faleceu em 04/04/2013 (ID 14394033).
Intimada para se manifestar, a Exequente pugnou pela extinção do feito.
É o breve relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se que o devedor veio a óbito em 04/04/2013 (ID 14394033).
Importante consignar que inexiste citação válida do devedor nos autos.
Assim, não se faz possível proceder eventual redirecionamento contra o espólio. Nas hipóteses em que o devedor vem a falecer em momento anterior à citação válida da Execução Fiscal, o STJ possui firme entendimento no sentido de inviabilizar o redirecionamento em face do espólio, impondo a extinção da execução fiscal. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II – É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.
[…].
VII – Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
(AgInt no REsp 1681731/PR, Min. Rel. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 16/11/2017).
Ante o exposto, JULGO extinta a Execução Fiscal e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, X do CTN c/c art. 924, III do CPC/2015.
SENTENÇA não sujeita ao 2º grau de jurisdição obrigatória, nos termos do art. 496, §3º, inciso II do NCPC/2015.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0309800-12.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. ZANELLA, JACIONIR ZANELLA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de J. ZANELLA ME e outros para cobrança da CDA n. 20080200005820.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos (22/10/2012).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 15264504) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7022092-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ANA GERALDA M DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO contra ANA GERALDA MENDES DE SOUZA, visando a cobrança do débito descrito na CDA n. 20150205832575.
A Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso III, do CPC/2015.
Ante o exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, inciso III, CPC.
Sem custas e honorários. Dispenso o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
7033165-34.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
LAURINDO MARTINS ALVES CPF: 133.349.212-04
Nome: LAURINDO MARTINS ALVES
Endereço: Estrada Jerusalém da Amazônia, KM13, chácara Dois irmãos, Km 13, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Vistos e etc...,
I – Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS", conforme fatos narrados no pedido inicial (ID 11963798) e de acordo com os documentos apresentados (ID 11963829, 11963928, 11963964 e 11964038), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento do requerente;
II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a análise da reclamada tutela reclamada e nem mesmo o prosseguimento do feito, posto que a inicial deve ser melhor esclarecida/instruída. Afirma-se que os descontos vem ocorrendo em nome do banco deMANDADO (BANCO BMG S/A), mas não há qualquer consignado em nome de referida instituição bancária, sendo que os contratos vinculados ao contracheque do autor somente revelam consignados em prol do BANCO BONSUCESSO, que aparentemente não tem qualquer vinculação ou identidade com o grupo BMG, incluído ou apontado no polo passivo da demanda. E, a julgar pelo documento de transferência interbancária e, muito menos, com o BANCO OLÉ CONSIGNADO (ID 11963928), empresa do grupo SANTANDER, que, à luz dos "holerites" apresentados, não promoveu qualquer desconto nos vencimentos do autor. Não bastasse isso, nada vincula o alegado contrato fraudulento (cancelado - contrato 117987241) com as parcelas apontadas como indevidas (02 parcelas mensais de R$ 114,00), sendo certo que há outros descontos em prol do mesmo Banco Privado BONSUCESSO nos meses de dezembro/2016 (R$ 228,91, R$ 305,98 e R$ 305,98), janeiro/2017 (R$ 228,91) e abril/2017 (R$ 228,91), o que exige maiores esclarecimentos do requerente, bem como a juntada de fichas financeiras desde o início dos contratos, a fim de se verificar a regularidade e a adimplência de todos;
III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o autor a emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar e consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, esclarecendo melhor os fatos, re-ratificando a legitimidade passiva do requerido, juntando fichas financeiras atualizadas e contratos consignados assinados e dos quais dispõe, bem como toda e qualquer documentação que julgue necessária à melhor instrução da demanda, retificando, se o caso, o valor dado à causa;
IV - Por fim, consigno que o presente feito somente nesta data esta sendo analisado por questão de erro sistêmico e em razão da ilustre advogada do requerente ter procurado o gabinete judicial e reclamado providências e solução para o andamento processual. O processo estava sem qualquer visibilidade para os assessores (não consta na "caixa minutar DECISÃO "), mas já possuía minuta da mesma assessoria, sem contudo, ir para a "caixa validar minuta de DECISÃO ", do magistrado. Não bastasse isso, a suposta minuta elaborada, não aparecia (visualização "em branco") para o magistrado, impossibilitando qualquer movimentação. Para resolver o impasse, fiz a análise do processo diretamente da caixa "minutar DECISÃO " (sem aparecer a mensagem "minutar ato"), inclui a presente DECISÃO de emenda e assinei o feito após várias tentativas. Tudo conforme "telas/espelhos" em anexo;
V - Comunique-se a STIC para conhecimento e diagnóstico, para que novos "erros sistêmicos" não ocorram ou sejam facilmente detectáveis;
VI - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
VII – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ). Processo: 7046609-37.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 26/10/2017 09:35:28
Requerente: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
O processo veio equivocadamente para CONCLUSÃO, posto que este magistrado já prolatou DECISÃO no feito, havendo várias determinações a serem cumpridas.
Por conseguinte, devolvo o feito ao cartório para fiel cumprimento do item II, da DECISÃO publicada anteriormente e que concedeu a tutela antecipada (id. 14137250).
INDEFIRO o pedido de aplicação de astreintes (id. 15287753), posto que a citação da parte requerida ainda não fora efetivada e a tutela concedida é suficiente para disciplinar a questão.
No mais, aguarde-se a nova audiência designada (ID 15957170, 15957171 e 15957260).
CUMPRA-SE
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002408-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DALVINA DOS SANTOS
Endereço: Rua Carapiá, 2828, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-056
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Farquar, 1604, - de 1502 a 1674 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-168
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – A parte autora formula pedido de reconsideração da DECISÃO que não concedeu a tutela antecipada reclamada ab initio (ID 15757938), aduzindo a necessidade da concessão da liminar pleiteada, juntando aos autos certidão atualizada das empresas arquivistas;
II – O pedido de reconsideração nos Juizados Especiais têm surgido e se tornando mais constante como forma de suprir a inexistência ou não admissão do agravo de instrumento no referido microssistema, daí o porquê de se abrir a exceção e fazer nova análise do pleito somente em casos excepcionalíssimos, vale dizer, em casos de evidente perecimento do direito em razão da demora, causando dano irreparável ou de difícil reparação. Fora disto, à parte cabe tão somente sucumbir-se ao rito sumaríssimo e limitado dos Juizados Especiais, a ponto da excelentíssima ex-Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, instituir e defender com entusiasmo o programa especial denominado "Redescobrindo os Juizados Especiais", cuja principal FINALIDADE é incentivar os juízes a aplicar rigorosamente a LF 9.099/95, evitando os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Cível comum. Defende-se, pois, a aplicação efetiva da celeridade, da informalidade, da oralidade e da economia processual, evitando-se o conhecimento de recursos que não são previstos na Lei de Regência dos Juizados;
III – A parte tem a obrigação de bem instruir a inicial, sucumbindo-se à eventual deficiência ou omissão. Feitas as pertinentes considerações acima, não conheço do pleito e determino que o feito prossiga regularmente em sua marcha processual, com a expedição da citação da empresa demandada para a audiência de conciliação, prevista para o próximo dia 12/04/2018, às 11h20min (AR já acostado aos autos);
IV – Aguarde-se, pois, a solenidade;
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018422-19.2017.8.22.0001
Requerido(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033165-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LAURINDO MARTINS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
"Vistos e etc...,
I – Trata-se de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS", conforme fatos narrados no pedido inicial (ID 11963798) e de acordo com os documentos apresentados (ID 11963829, 11963928, 11963964 e 11964038), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento do requerente;
II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a análise da reclamada tutela reclamada e nem mesmo o prosseguimento do feito, posto que a inicial deve ser melhor esclarecida/instruída. Afirma-se que os descontos vem ocorrendo em nome do banco deMANDADO (BANCO BMG S/A), mas não há qualquer consignado em nome de referida instituição bancária, sendo que os contratos vinculados ao contracheque do autor somente revelam consignados em prol do BANCO BONSUCESSO, que aparentemente não tem qualquer vinculação ou identidade com o grupo BMG, incluído ou apontado no polo passivo da demanda. E, a julgar pelo documento de transferência interbancária e, muito menos, com o BANCO OLÉ CONSIGNADO (ID 11963928), empresa do grupo SANTANDER, que, à luz dos "holerites" apresentados, não promoveu qualquer desconto nos vencimentos do autor. Não bastasse isso, nada vincula o alegado contrato

fraudulento (cancelado - contrato 117987241) com as parcelas apontadas como indevidas (02 parcelas mensais de R$ 114,00), sendo certo que há outros descontos em prol do mesmo Banco Privado BONSUCESSO nos meses de dezembro/2016 (R$ 228,91, R$ 305,98 e R$ 305,98), janeiro/2017 (R$ 228,91) e abril/2017 (R$ 228,91), o que exige maiores esclarecimentos do requerente, bem como a juntada de fichas financeiras desde o início dos contratos, a fim de se verificar a regularidade e a adimplência de todos;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o autor a emendar a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar e consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, esclarecendo melhor os fatos, re-ratificando a legitimidade passiva do requerido, juntando fichas financeiras atualizadas e contratos consignados assinados e dos quais dispõe, bem como toda e qualquer documentação que julgue necessária à melhor instrução da demanda, retificando, se o caso, o valor dado à causa;

IV - Por fim, consigno que o presente feito somente nesta data esta sendo analisado por questão de erro sistêmico e em razão da ilustre advogada do requerente ter procurado o gabinete judicial e reclamado providências e solução para o andamento processual. O processo estava sem qualquer visibilidade para os assessores (não consta na "caixa minutar DECISÃO "), mas já possuía minuta da mesma assessoria, sem contudo, ir para a "caixa validar minuta de DECISÃO ", do magistrado. Não bastasse isso, a suposta minuta elaborada, não aparecia (visualização "em branco") para o magistrado, impossibilitando qualquer movimentação. Para resolver o impasse, fiz a análise do processo diretamente da caixa "minutar DECISÃO " (sem aparecer a mensagem "minutar ato"), inclui a presente DECISÃO de emenda e assinei o feito após várias tentativas. Tudo conforme "telas/espelhos" em anexo;

V - Comunique-se a STIC para conhecimento e diagnóstico, para que novos "erros sistêmicos" não ocorram ou sejam facilmente detectáveis;

VI - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002601-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

REQUERIDO: OI / SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

"Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com a consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 383,73 - contrato nº 2120622102 – vencido em 14/10/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 15791969) e documentos apresentados (ID 15792125, 15792089, 15792166, 15792208, 15792285, 15792373, 15792569, 15793483, 15793395), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa/retirada" da anotação desabonadora;

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito declaratório de inexistência/ inexigibilidade de débito, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, ressaltando que não há perigo de irreversibilidade da medida uma vez que caso julgado improcedente o pedido da autora, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 13/04/2018, às 10h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; Ordens de Serviço - OS - de instalação do telefone em questão; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002913-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO LAUREANO BARBOZA
Endereço: Rua da Fortuna, 276, casa, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-494
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERIDA(O): Nome: ICATU SEGUROS S/A CNPJ: 42.283.770/0001-39
Endereço: Praça Vinte e Dois de Abril, 36, ICATU SEGURO, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-370
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados com o cancelamento injustificado de seguro de vida coletivo, conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 15838125) e de acordo com os documentos apresentados (ID 15838126, 15838127, 15838128, 15838131, 15838132, 15838135, 15838136, 15838137, 15838138), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do referido seguro de vida e acidentes pessoais, impondo à requerida a obrigação de proporcionar meios aos respectivo pagamento dos prêmios mensais (via desconto consignado ou via boleto);
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo (restabelecimento do seguro) e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, a parte demandante não demonstrou ter diligenciado da forma alegada (verossimilhança) e acostou fichas financeiras (ID 15838138) que atestam descontos em folha de pagamento no período de junho/2014 a maio/2017 quando saiu dos quadros funcionais do Estado de Rondônia e foi transposta para os quadros de servidores da União. A recusa da continuidade do seguro (ou cancelamento imotivado) deve ser melhor analisada, posto que a inicial afirma ter ocorrido o cancelamento em setembro/2017, mas a presente demanda somente fora proposta em 27/01/2018, completando praticamente 08 (oito) meses de inadimplência, de sorte que o MÉRITO há que ser aguardado. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência, não havendo que se falar em tutela de urgência ou tutela de evidência. Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteado pelo autor tem caráter satisfativa e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a instituição demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada automaticamente pelo sistema, (dia 17/04/2018, às 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (justificativa idônea para o cancelamento do seguro; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005587-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANA UTZIG DOBKOVSKI
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2816, - de 2451/2452 a 2887/2888, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-896
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Bloco B, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO:
CNPJ: 61.186.680/0001-74
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contratos de empréstimos consignados nºs. 13442606 e 13442647, datados e registrados em folha de pagamento em 20.12.2017; bem como cartões de crédito BMG MASTERCARD Nºs 5259.****.****.**23 e 5259.****.****.**78) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas mensais de R$ 48,03 e respectivas anuidades de cartão), cumulada com repetição de indébito em dobro (parcelas mensais de R$ 48,03 x 2 = R$ 96,06) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de pensão perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial (id. 16233901) e dos documentos apresentados (id. 16233903, 16233907, 16233908, 16233912, 16233916, 16233918, 16233921 e 16233922), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora;
II – E, neste ponto, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo, há que se deferir a tutela pleiteada, mormente quando a parte autora comprova a existência dos descontos em folha de pagamento (mês de dezembro/2017 – no valor de R$ 48,03), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Tratando-se de impugnação de contrato e de débito, há que se proibir ou fazer cessar os descontos mensais em folha de pagamento, posto que representam ofensa à economia e orçamento doméstico de qualquer pessoa, exigindo-se a aplicação imediatamente dos princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Não há o risco de dano reverso, posto que a parte se dispõe a devolver os valores não solicitados e, em caso de improcedência da pretensão externada, poderá haver a programação e retomada dos descontos em folha de pagamento. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (em caso de improcedência do pleito, poderá o réu promover novamente os descontos e aplicar as cláusulas penais contratuais), sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os débitos automáticos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA – BANCO BMG CONSIGNADO S/A - ABSTENHA-SE DE EFETUAR NOVOS DESCONTOS REFERENTES AOS CONTRATOS QUESTIONADOS (contratos n.º 13442606 e 13442647, com inclusão em 20.12.2017 - descontos consignados em folha de pagamento – sob a rubrica “318 – BMG – data da inclusão 20.12.2017) NA FOLHA DE PAGAMENTO/ PENSÃO DA AUTORA, ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS (ROTINAS NO SISTEMA ON LINE E TROCA DE PROTOCOLOS COM A INSTITUIÇÃO PAGADORA), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CADA NOVO DESCONTO INDEVIDO QUE OCORRER NO MÊS SEGUINTE À CIÊNCIA DA TUTELA ORA CONCEDIDA, SEM PREJUÍZO DA DEVOLUÇÃO/ ESTORNO EM DOBRO DO INDÉBITO, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES, DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (abstenção de descontos e comprovação de adoção de medidas sistêmicas) deverá ser comprovado nos autos (expedientes deverão ser expedidos ao órgão pagador), sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u). Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já designada automaticamente pelo sistema (DATA: 03/05/2018, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-842 - sala de audiências do CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - SALAS TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação dos contratos consignados e respectivas autorizações de desconto em folha de pagamento; prova de solicitação de cartões de crédito; relação de débitos autorizados e vinculados ao contracheque da autora; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... – art. 6º, CDC);
III – Sirva-se a presente de MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 03/05/2018, às 08h40min- Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), sob as penas abaixo consignadas;
IV – Cientifique-se à(ao) requerida(o) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;
VI – Cientifique-se expressamente as partes quanto as advertências abaixo e elencadas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017; e

VII - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022567-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
REQUERIDO: D. J. COMERCIO DE PESCADOS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 09/05/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7053812-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX CORREA BADRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004
REQUERIDO: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP, CIIE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001017-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033534-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. DA SILVA CARVALHO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509
REQUERIDO: WANMIX LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029866-83.2016.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANA ZACARIAS DE FREITAS MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016275-20.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: AMARILDO FERREIRA BARROS.
REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016044-61.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003289-82.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
EXECUTADO: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021057-41.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MONICA LAUD ROSIGNOLI D AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
EXECUTADO: MANRERU ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012832-75.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: MARINEIDE MELO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SONIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025761-29.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GIGLIANE DIAS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a certidão de crédito expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7056604-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO - BA392B, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
EXECUTADO: URAVILCY SANTIAGO AIDEN
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005652-91.2017.8.22.0001
Requerente: GABRIELA ALENCAR SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Requerido(a): PORTO VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - RO4676
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006381-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: EDIVAN GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: AIRSON RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005652-91.2017.8.22.0001
Requerente: GABRIELA ALENCAR SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Requerido(a): PORTO VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - RO4676
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005652-91.2017.8.22.0001
Requerente: GABRIELA ALENCAR SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Requerido(a): PORTO VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - RO4676
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022505-49.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
EXECUTADO: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO000224A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045268-73.2017.8.22.0001
Requerente: HILDEBRANDO FROTA FONTENELE
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido(a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007922-88.2017.8.22.0001
Requerido(a): OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005715-82.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SORHAYA CHEDIAK
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 6093, Casa, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, JACKSON CHEDIAK - RO0005000, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Parte Requerida: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de reconsideração anexo ao ID 10861234/PJE, pelos mesmos motivos já expostos na DECISÃO anexa ao ID 16274676/PJE, uma vez que a parte requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a embasar a concessão da tutela antecipada, isto é apenas ponderou quanto seu inconformismo pela não concessão da tutela antecipada. Saliento que sequer há lançamentos da alegada compra nas faturas anexadas.
Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7006382-68.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Noel Rosa, 06, (Residencial Maria Auxiliadora), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-664
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
CPF/CNPJ: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CPF: 934.833.922-20
Parte Requerida: Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Rua Werner Siemens, 111, Bairro Migração, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05069-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 72.820.822/0027-69
DECISÃO
Vistos etc
Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, pois a parte autora não demonstrou a persistência da inscrição no SCPC (ID 16361795/PJE), vale consignar que a certidão anexa ao feito é datada de 04/04/2017.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em razão da ausência dos requisitos impostos pela lei.
No mais, determino que a parte autora emende a petição inicial, até a audiência de conciliação, para o fim de apresentar as certidões atualizadas de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, e no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, sob pena de improcedência dos pedidos.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2018 Hora: 09:20.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000092-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: ROSILENE CASTRO BEZERRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar da tentativa frustrada de citação da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016870-19.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA CAVALCANTE
Endereço: Rua Décima Avenida, 4121, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Parte Requerida: Nome: GLAUCO ALMEIDA DE ARAUJO
Endereço: Rua Saint Clair Grant, 3492, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-816
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.120,54 (um mil, cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido pela credora.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 2,67), cujo desbloqueio já foi determinado.
Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033125-52.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TALITA EUGENIO DE SOUZA LIMA
Endereço: TANGARA, 2138, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76811-554
Parte Requerida: Nome: Network - Rede de Desenvolvimento em Mercado de Trabalho Eireli - EPP
Endereço: JATUARANA, 3558, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Advogado do(a) REQUERIDO: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a autora pede condenação da empresa ré no valor de R$ 590,13 (quinhentos e noventa reais e treze centavos), referente restituição do valor de bicicleta cujo furto teria ocorrido nas dependências do estacionamento da empresa ré.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 12492356), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, há prova consistente no contrato de prestação de serviço existente entre as partes, anexo ao ID 11957033, e o boletim de ocorrência, documento não infirmado pela requerida, anexo ao ID 11957033, página 3. Tais documentos corroboram a versão da autora de que sua filha frequenta as aulas e que o furto do bem ocorreu no estacionamento da ré.
Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pelo requerente, nem documento que comprove que já houve a restituição em questão, mesmo porque a empresa ré é revel. Conclui-se, portanto, que incumbe a ré pagar à autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R$ 590,13 (quinhentos e noventa reais e treze centavos), conforme orçamentos que indicam o preço atual do bem.
O dano moral vindicado pela autora não merece procedência.
A inicial narra apenas um dissabor, em razão do acidente do furto ocorrido, não foi relatado fato ou acontecimento que configure dor e sofrimento com a profundidade necessária para configurar o dano moral.
Há situações em que este está latente, e, decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. Mas, no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável, a título moral.

É certo que o episódio causou algum aborrecimento á requerente, consistente na ansiedade em aguardar resposta quanto à solução da questão, sem sucesso. Porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral.
Está assentado na jurisprudência, que são indenizáveis quando o evento danoso atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.
Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais suportados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa ré a pagar à autora a quantia de R$ 590,13 (quinhentos e noventa reais e treze centavos), atualizada monetariamente a partir do evento danoso (furto), acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038169-52.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIANA SILVESTRE DA SILVA
Endereço: sem numero, distrito nova samuel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Intima–se a parte requerida para cumprir o acordo celebrado entre as partes (ID: 13932287/PJE), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%.
Vele consignar que a intimação constante no ID: 14801100/PJE foi direcionada para a parte autora.
Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo do acordo intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo com a multa de 10%, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Com a apresentação da planilha de cálculo volte-me concluso para penhora on line.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049496-28.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MONICA BARRETO IBIAPINA
Endereço: Avenida Calama, 3515, - de 3851 a 4249 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Parte Requerida: Nome: UNIMED
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Nome: WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Endereço: Rua Barão de Itapetininga, 125, - lado par, República, São Paulo - SP - CEP: 01042-000
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134
DESPACHO
Intime-se a parte requerida UNIMED para se manifesta quanto a petição anexa ao ID: 15378817/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo volte-me concluso. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006419-95.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AMORIM
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3820, - de 3800/3801 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:
a) apresentar a certidão de inscrição no SERASA atualizada e com valores das inscrições, emitida diretamente pelo SERASA, pois a anexada ao feito, além de se encontrar muito ilegível, foi expedida no ano de 2017; e
b) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040197-27.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO
Endereço: Rua Major Amarante, 2151, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-368
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 650,50 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001260-25.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: MARIA FATIMA DO ROSARIO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 5836, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.306,67 (quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7044077-27.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TIAGO LOPES SIMON
Endereço: Rua das Crianças, Apartamento 103, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
Parte Requerida: Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 15.392,98 (quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), conforme requerido pelo credor.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010094-03.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SEMAIAS DO PRADO MAIA
Endereço: Rua Particular, 4712, condominio pequias 1, bloco A, apto 204, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.019,73 (sete mil e dezenove reais e setenta e três centavos), considerando que não incidem multa, juros e correções monetárias nas astreintes. Isto porque, tal multa já traz consigo, implicitamente, a mora pelo descumprimento da obrigação, uma vez que é aumentada dia após dia.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043026-78.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GEISA GUEDES DE MOURA ANDRADE
Endereço: Rua João Pessoa, 327, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Parte Requerida: Nome: PAULO GUILHERME RACHE HUMBERG
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, 8 Andar, CONJ 805 e 806, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-001
Nome: RENATO MARQUES RAMALHO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, 8 andar conj 805 e 806, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.411,57 (oito mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pela credora.

Determinei a transferência do valor de R$ 7.582,63 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) bloqueado na conta bancária do devedor.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048774-57.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte Requerida: Nome: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: LUCELIA ALVES SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.483,33 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), conforme requerido pelo credor.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 1,19), cujo desbloqueio já foi determinado.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos dos devedores passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005922-66.2014.8.22.0601.
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA DA SILVA SBALCHIERO.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003118-91.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804
EXECUTADO: MARIA DE JESUS VEIGA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037749-81.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARLON DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDO: CLARO S.A., SONY BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033431-55.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014737-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038456-49.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO DE SOUZA BARROS NETO
Endereço: Rua Daniela, 1825, - de 1356/1357 a 1824/1825, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPPING LOJA CVC, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.325,83 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037252-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: DUAIR VARGAS DA ROSA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7057969-03.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ERISSON LEMOS DE LIMA
Endereço: RUA NUNES, 7809, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 6.228,02 (seis mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041484-88.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ENEDINA SIMOES DA SILVA
Endereço: Rua Gengibre, 1536, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-716
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed Jauaperi, andar 15, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora alega que o réu tem efetuado descontos indevidos em

seu cartão de crédito relativos a seguros não contratados, além de não devolver os valores pagos por títulos de capitalização. Requer a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais pelo descaso e desrespeito com que foi tratada.
Do pedido de adequação do polo passivo
Defiro o pedido de retificação do polo passivo para BANCO CBSS S/A conforme pedido do réu e concordância da autora.
Da prescrição do direito da autora
Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. O autor pretende restituir parcelas descontadas do ano de 2009 ao ano de 2016, ou seja, fora do lapso temporal admitido em lei. Desse modo, reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores a outubro de 2012.
Do MÉRITO
A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto o banco réu é o prestador e a autora é a destinatária final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.
É notório que se está diante da prática comumente chamada de "venda casada". Veja-se que o cartão de crédito foi concedido mediante a contratação de seguro. A prática da "venda casada" é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, por conseguinte, a conduta da ré viola vários princípios da norma consumerista, dentre eles:
Princípio da devida informação: segundo o qual o consumidor tem direito a todas as informações necessárias para adquirir um produto ou serviço, não podendo a apresentação do produto ou serviço enganar ou induzir a erro as pessoas às quais é dirigida. Tal princípio visa a proteção do consumidor na hora da aquisição de qualquer produto e/ou serviço.
Princípio da liberdade de escolha: é um direito subjetivo que possui o consumidor em escolher o momento exato para contratar, segundo as suas necessidades, o tipo de negócio pretendido e a pessoa com quem irá contratar.
A prática abusiva aqui retratada retira do consumidor a opção de escolher o momento exato de contratar e aproveita da sua vulnerabilidade. A prática da ré fere do mesmo modo o disposto no art. 6º, VI do CDC, que dispõe ser direito do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como, contra prática abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".
A Lei 8.078/1990 é mais clara ainda a respeito no art. 39, inciso I, que dispõe: "É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: 'condicionar o fornecimento de produto ou serviço de outro produto ou serviço, bem como, justa causa, a limites quantitativos'".
Ora, esta foi exatamente a conduta da ré, o condicionamento de um serviço à aquisição de outro.
A autora comprovou o desconto indevido relativo ao seguro supra, no valor de R$ 522,07 (quinhentos e vinte e dois reais e sete centavos), consoante fichas financeiras anexas à petição inicial, excluindo-se os descontos prescritos. Tratando-se de venda casada, é vedado à ré promover a cobrança. Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R$ 1.044,14 (um mil e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. A má-fé do réu evidenciou-se ao vender um produto condicionado a outro.
Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos pelos títulos de capitalização, o banco réu não se manifestou. O réu deveria defender-se, de forma específica, como não o fez, para o julgador é considerada verdadeira a narração da autora. Trata-se de espécie de revelia parcial. Os fatos não contestados tornam-se INCONTROVERSOS, porquanto a respeito deles não se discutiu. O Princípio do Ônus da Defesa Especificada está descrito no artigo 341 do Código de Processo Civil: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)".
Sem a prova da devolução dos valores dos títulos de capitalização, a restituição também deve ser feita a autora, excluindo-se os valores prescritos, no total de R$ 1.218,79 (um mil duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos).
O pedido de dano moral não merece prosperar.
É certo que o episódio causou aborrecimento, todavia, não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. É inegável que lhe incumbia apresentar prova bastante a demonstrar o dano que alega ter sofrido, o que efetivamente não fez. Não há excessivo desgaste da consumidora na via administrativa e a quantia paga mês a mês não foi de grande cifra.
A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, já que as cobranças reclamadas, ainda que indevidas, repise-se, não acarretaram repercussão negativa à imagem da consumidora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) CONDENAR O RÉU A RESTITUIR EM DOBRO A AUTORA na quantia de R$ 1.044,14 (um mil e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) corrigida monetariamente a partir da data dos descontos indevidos, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) CONDENAR O RÉU A RESTITUIR NA FORMA SIMPLES A AUTORA na quantia de R$ 1.218,79 (um mil duzentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) corrigida monetariamente a partir da data dos descontos indevidos, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
CPE: RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO CONFORME DETERMINADO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7030283-36.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: COSMO MENDONCA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Florianópolis, 461, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.693,48 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor do exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046743-64.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MABIO VIEIRA ALHO
Endereço: Rua Jardins, 905, Casa 032, cond. Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de reparação de danos materiais (lucros cessantes e emergentes) e morais. O autor alega que sofreu prejuízo em razão do atraso de 10 (dez) meses para entrega de imóvel adquirido dos réus além do prazo de 180 (cento e oitenta) meses estabelecido em contrato.
Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais e materiais invocados, em atendimento ao que preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Do MÉRITO
Inicialmente, verifica-se no quadro de resumo do contrato que o prazo final para entrega do imóvel seria em dezembro de 2011, consoante item C.2, todavia, as chaves só foram entregues em 13 de março de 2013, conforme protocolo de entrega de chaves anexo ao ID 14155916.
A justificativa apresentada para o inadimplemento contratual, qual seja, ocorrência de caso fortuito e de força maior, não merece guarida. Os réus tratam de empresa de grande porte da área da construção civil, com vasta experiência na área, portanto, deveria ter empreendido pesquisas de mercado, da situação climática, de conhecimento da região e, principalmente, de atendimento à legislação ambiental. Notadamente, a região norte é conhecida por apresentar excesso de chuvas em determinado período do ano, de modo que não há razão para os réus alegarem a imprevisibilidade do fenômeno.
As chuvas nesta região são plenamente previsíveis e não possuem o condão de afastar as responsabilidades dos requeridos, demais disso, dizem respeito aos riscos inerentes á atividade empresarial da construção civil.
O que poderia ser considerado caso fortuito seria o rompimento da BR-364 no mês de março de 2012, todavia, o problema foi resolvido de forma rápida e não justifica o atraso para entrega do bem imóvel por período considerável como é o caso.
Diante da mora injustificada dos réus, está caracterizado o dano moral causado ao consumidor. O dano moral, nesta hipótese, é presumido, sem necessidade de maior dilação probatória, ante a frustrada expectativa em receber as chaves da casa própria. Qualquer homem médio sofreria profundo abalo em receber o bem adquirido com atraso de dez meses, excedendo inclusive a carência, e ainda pagando por aluguel. Em torno da expectativa de entrega da casa própria, o autor e sua família elaboraram diversos planos para o conforto e segurança, que foram adiados de forma injustificada.
A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, o consumidor sente-se desamparado e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte. A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte dos réus.
Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização pelos danos materiais emergentes. A defesa no sentido de que o requerente não comprovou a existência dos danos é descabida, pois os recibos e contrato estão anexos aos ID's 14155919, 14155923, 14155945, 14156009, 14156017, 14156019, 14156021. O atraso dos réus foi determinante para que o autor permanecesse pagando aluguel desnecessariamente, já que havia adquirido casa própria. Os réus devem arcar com o aluguel do imóvel pelos dez meses excedentes em razão do atraso injustificadamente. Considerando que o valor do aluguel perfaz R$ 500,00 (quinhentos reais) conforme contrato de aluguel mencionado alhures, o dano material a que faz jus ao autor perfaz a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser atualizados a partir do desembolso e com incidência de juros legais a partir da citação.
O pedido de lucros cessantes não merece prosperar, pois como bem pontuaram os requeridos, trata de imóvel financiado pelo

programa "Minha Casa Minha Vida" que tem por escopo financiar imóveis para moradia própria e há vedação de locação de imóvel a terceiro. Consoante determina o artigo 20 e parágrafos da Lei 8.036/90, a aquisição de imóvel com recurso proveniente de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser para a exclusiva FINALIDADE de moradia do interessado, mesma natureza do programa do Governo Federal referido, nos termos da Lei 11.977/09, de modo que a reparação material pretendida é juridicamente impossível.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar os réus a pagarem solidariamente ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) Condenar os réus solidariamente a pagarem para o autor, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7047854-83.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DIEGO DE SOUSA SALGADO
Endereço: Rua Vanice Barroso, 2351, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626
Advogado do(a) REQUERENTE: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO-
OAB/RO 324-B
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora alegou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em razão do débito no valor de R$ 800,66 (Oitocentos reais e sessenta e seis centavos), cuja origem afirmou desconhecer, tendo em vista que jamais contratou os serviços prestados pela ré, no que diz respeito ao imóvel onde supostamente foram prestados o serviço de fornecimento de água.

Nota-se que no presente caso estavos diante de hipótese de aplicação do Código de Defesa do consumidor, porquanto observa-se a ocorrência do fenômeno denominado pela doutrina como "acidente de consumo", sendo o autor vítima do evento e, portanto, enquadrando-se no conceito de consumidor por equiparação (artigo 17 do CDC), já que não reconhece a relação contratual discutida. Dessa forma, de rigor a aplicação da legislação consumerista.

Igualmente, verifica-se que as alegações do requerente são verossímeis. Pode-se constatar, por oportuno, sua clara situação de hipossuficiência em relação à requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra de julgamento da inversão do ônus prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, deveria a ré trazer ao feito qualquer prova da relação jurídica-contratual estabelecida entre as partes litigantes que pudesse ter dado origem ao inadimplemento e legitimidade à inscrição seu cadastro interno e no órgão de proteção ao crédito.

Contudo, da análise da contestação, verifica-se que admitiu a cobrança por prestação de serviço e confirmou incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, sob a justificativa de que o autor tinha conhecimento da cobranças dos débitos, porém manteve-se inerte, eis que não solicitou o desligamento nem requereu a suspensão do faturamento.

Na hipótese, a existência de relação jurídica deveria ser comprovada pela ré, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

Ademais, é de se observar que deveria a concessionária de serviço público instruir sua contestação com todos os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, o que não foi feito.

Uma vez negada a relação jurídica pela autora, incumbia a ré comprovar a existência do contrato de prestação de serviço que tenha dado origem as cobranças e legitimidade na inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito.

Dessa feita, de rigor a declaração de inexistência da dívida no valor de R$ 800,66 (Oitocentos reais e sessenta e seis centavos) e a ilegitimidade da conduta perpetrada pela ré, consubstanciada na inscrição do nome do autor em cadastro de mal pagadores.

Assim, constata-se que a empresa ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, conforme sustentado na peça contestatória.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta abusiva da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, e DECLARO inexigível o débito no valor de R$ 800,66 (Oitocentos reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato n. 3240267, com vencimento 30/06/2015, conforme se verifica no documento juntado no ID 14337549, DETERMINO a exclusão definitiva do nome da parte autora dos bancos de dados do órgão de restrição ao crédito, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida no processo (ID 14347168), bem como CONDENO a ré ao pagamento de danos morais na importância de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) em favor do autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041685-80.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS MUNIZ RIOJA
Endereço: Rua Ivan Marrocos, 4335, - até 4454/4455, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-214
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DESPACHO
Em consulta ao Sistema PJE verifiquei que o autor foi desidioso na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o nº. 7002510-79.2017.8.22.0001, de modo que não compareceu à audiência de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e a condenação em custas processuais.
Para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, ter recolhido as custas determinadas no referido processo, no importe de 3% (três por cento) do valor da causa, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021053-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: LENILDO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038353-08.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANNE FREITAS MARTINS
Endereço: Rua Francisco Otero, 5554, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342
Advogados do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Do conjunto probatório, em especial dos extratos anexos aos ID's 12724829, 12724863, 12724896, extrai-se que, a conta corrente em questão continuou sendo movimentada com o débito automático de tarifas e encargos de manutenção da conta corrente da autora.
O âmago da questão é saber se tais movimentações foram

legítimas. Ora, não consta no feito qualquer documento que comprove que a consumidora tenha solicitado o encerramento de conta. Pelo contrário, da própria narrativa constante da exordial, a autora confirma que pediu cancelamento apenas do limite de cheque especial.
Por isso, não se constata nenhuma irregularidade alguma nos débitos automáticos efetuados pelo banco réu.
Por óbvio, que embora a autora tenha deixado de usar a conta e não tenha feito movimentações diretas, transferido todo o seu saldo para outra instituição financeira, o banco requerido não poderia encerrá-la de forma unilateral, até porque, tal medida é vedada pelo Banco Central.
Destarte, mantida a conta corrente no Banco do Brasil, as taxas, tarifas e serviços contratados foram regularmente cobrados. Pois bem, não existe no feito qualquer comprovante de quitação, portanto, existente a dívida. Via de consequência, por existir o débito, regular e admissível a anotação do nome da devedora na SERASA.
Neste contexto, o réu agiu no exercício regular de um direito ao incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, uma vez que o contrato firmado entre as partes não foi cumprido.
Em razão dos fundamentos acima expostos, não merecem ser acolhidos os pedidos da autora, pois, comprovado está que a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos se deu em razão do seu inadimplemento.
Assim, está sobejamente demonstrado que a restrição de crédito se deu exclusivamente em razão da omissão da requerente, que deixou de utilizar a conta corrente de sua titularidade, contudo, não solicitou o seu cancelamento.
Por fim, considerando que o autor não provou o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência do seu pleito inicial é o que se impõe.
Assiste, portanto, razão ao réu quanto à condição de devedora em que se encontra a conta corrente da autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
REVOGO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM CARÁTER INCIDENTAL – ID 12734404.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046217-97.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AMAURI EVARISTO PARADELA
Endereço: Rua Itatiaia, 100, - até 7399/7400, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-040
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543
Parte Requerida: Nome: Tiago
Endereço: Rua da Beira, entre as concessionárias Ford e Saga, 7130, Canteiro de Obras do Supermercado Araújo, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 374, - até 216 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940

DESPACHO
Indefiro o requerimento da parte autora relativo a citação por telefone, pois a citação deve ser pessoal, para fins de evitar nulidades processuais.
No mais, deverá a parte autora diligenciar no sentido de fornecer o endereço da parte requerida, conforme determina o artigo 14, § 1º, I, da Lei 9.099/95.
Assim, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida no prazo de 30 dias, sob pena de extinção nos termos do parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995.
Apresentado o endereço da parte requerida determino a designação de uma nova audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033693-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE MOURA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
EXECUTADO: ALVARO TELES NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046249-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034857-68.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DEMOSTENES EUFRASIO MORAES
Endereço: DAS MANGUEIRAS, 1240, ELETRONORTE, Porto Velho - RO - CEP: 76808-574
Parte Requerida: Nome: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA
Endereço: Rua da Beira, 4402, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Busca a parte autora que a parte ré seja compelida a proceder com a transferência do veículo descrito na petição inicial. A ação tem por objetivo principal isentar a parte autora de qualquer responsabilidade sobre o veículo, inclusive débitos de multas na carteira nacional de habilitação perante o DETRAN-RO.
Todavia, verifica-se no feito ausência de interesse processual. Vejamos o que dispõe o CPC: “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Segundo a lição de Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil comentado:
“Trata-se de interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao MÉRITO (Arruda Alvim, Trat. DPC, I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”.
Também é necessário analisar, para o caso, o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
II – o proprietário mudar o Município de domicilio ou residência;
III – for alterada qualquer característica do veículo;
IV – houver mudança de categoria.
§ 1° No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
(...)
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente

pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifei).
Como visto, em caso de venda do veículo, compete ao proprietário alienante, que no caso é a parte autora, comunicar a venda ao DETRAN, de forma a eximir-se das responsabilidades decorrentes da propriedade, como o pagamento de multas e tributos, além da responsabilidade por eventuais danos causados pelo bem.
Cabia à parte demandante efetuar a comunicação ao órgão de trânsito da transferência de propriedade, com o fito de resguardar-se e livrar-se da responsabilidade em relação ao bem que não mais lhe pertence. A legislação estabelece o modo como se deve realizar a compra e venda de veículos, de maneira que o vendedor apresente a cópia do comprovante de transferência de propriedade preenchido no nome do comprador e comunique ao DETRAN a venda.
Verifica-se, no caso em questão, que a parte autora não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel, assumindo, desta forma, culpa pela desídia do seu proceder, portanto, não é possível atribuir somente à parte ré a responsabilidade pelos débitos, pois, como visto, o CTB estabelece responsabilidade solidária entre o novo proprietário, que não efetuou a transferência, e o antigo, que não comunicou a transferência ao DETRAN, ou pelo menos não comprovou no processo que tenha feito.
Desta forma, não tendo a parte autora atendido a determinação legal de comunicação da venda junto ao DETRAN/RO, carece de interesse os pedidos formulados.
Neste contexto, cabe à parte autora buscar a solução por meio de providência de ordem meramente administrativa junto ao DETRAN/RO, e, em caso de resistência indevida por parte do órgão de trânsito, poderá ajuizar a ação competente junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
A ausência de documento que ilustre a comunicação da venda junto ao DETRAN/RO traduz a falta de interesse da parte autora, de modo que, ausente um pressuposto processual, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada requerido, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020817-81.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JACKSON ROBERTO CARDOZO FIGUEIRA
Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 4460, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1294, 18 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento espontâneo intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo com a inclusão da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte autora não apresente os cálculos arquive-se o feito. Com a apresentação dos cálculos volte-me concluso para penhora on line.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033736-05.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ABILIO JULIAO DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Jardins, 114, Condomínio Alfazema, casa 19, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: CEE Brasília Sul, SIA Trecho 3 Lotes 630/700, Zona Industrial (Guará), Brasília - DF - CEP: 71200-972
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 12734464), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, as faturas e os diálogos via chat com o SAC da requerida amparam a versão do autor de que a ré está lhe cobrando por serviços não contratados e acima do valor do contrato.
Deve ser aplicado à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, que é o diploma legal e hábil para tutelar o caso em comento, visto que se trata de relação jurídica de consumo que envolve interesse social e de ordem pública, consoante ao art. 1º, em conformidade com os princípios da boa-fé, da confiança e da vulnerabilidade.
A relação é consumerista e regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, deve ser responsabilizada pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Está comprovado no feito que o autor pagou a mais do que o valor contratado por plano de linha telefônica e internet, além das cobranças por serviços não solicitados. A ré não apresentou defesa apta a amparar a cobrança reclamada pelo consumidor.
Merece credibilidade a versão do autor de que efetuou junto à ré acordo com relação ao valor do plano, em virtude do desinteresse em prosseguir com a assinatura, momento em que lhe foi ofertado serviço com valor menor, eis que informou no feito o protocolo nº 201548386029, a respeito do qual, a ré não se manifestou e não o infirmou em desatendimento ao ônus previsto no art. 373, II, do CPC.
Não é lícita a cobrança das faturas manifestamente excessivas ao pactuado.
Não se trata de simples aborrecimento haja vista que situações desta natureza, abalam a rotina do consumidor, fazendo-o percorrer a via sacra diante do precário atendimento da ré, e ainda assim, ao final não obteve a solução para seu caso. Ressalte-se que se trata de caso simples, que não necessitaria de maiores delongas.
Foi amplamente demonstrado por meio dos diversos protocolos apresentados pelo autor que o prejudicado procurou resolver a lide por todos os caminhos possíveis antes de chegar ao judiciário. O autor comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do Código de Processo Civil) por meio das faturas, dos protocolos e dos diversos diálogos entre ele e a requerida via web.
A ré não demonstrou justo motivo para os elevados valores registrados nas faturas, mormente porque não colacionou qualquer elemento de prova idôneo apto a refutar as alegações arraigadas à inicial, e que restaram confirmadas pelo acervo probatório a que o autor, com êxito, produziu.

Desta forma, os pedidos de restituição em dobro e de adequação das faturas futuras revelam-se procedentes, por ser medida de justiça.
Não restam dúvidas de que as cobranças pelo serviço são indevidas, portanto, deve a ré ser condenada a pagar ao autor o valor de R$ 1.288,16 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) equivalente ao dobro dos valores pagos indevidamente por serviços não contratados e acima do plano adquirido, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.
In casu, a má-fé da requerida está em se apropriar de valores do consumidor indevidamente.
Igualmente encontra amparo o pedido de indenização por dano moral.
O consumidor foi tratado com desídia na solução de sua problemática, falhou o serviço prestado pela ré ao sobrecarregar o autor com as faturas, repita-se, acima do valor convencionado, sem justo motivo, submetendo-o à verdadeira "via sacra" administrativa.
Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração, mormente por ser serviço essencial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:
a) DETERMINAR QUE A RÉ ADEQUE, JÁ PARA A PRÓXIMA FATURA, O CONTRATO DA LINHA (69) 3227-4312 EM NOME DO AUTOR, para o valor de R$ 76,36 (setenta e seis reais e trinta e seis centavos), bem como SE ABSTENHA DE EMITIR FATURAS COM A COBRANÇA INDEVIDA, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada fatura cobrada de forma irregular.
b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, A TÌTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, a quantia de R$ R$ 1.288,16 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
c) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010631-13.2015.8.22.0601
Requerente: JOHNNWODY RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais, ID16165591.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041871-06.2017.8.22.0001
Requerente: ASTRID MELO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais, ID16181088.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034857-68.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DEMOSTENES EUFRASIO MORAES
Endereço: DAS MANGUEIRAS, 1240, ELETRONORTE, Porto Velho - RO - CEP: 76808-574
Parte Requerida: Nome: JOAQUIM CASTRO DE SOUSA
Endereço: Rua da Beira, 4402, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640
Advogado do(a) REQUERIDO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Busca a parte autora que a parte ré seja compelida a proceder com a transferência do veículo descrito na petição inicial. A ação tem por objetivo principal isentar a parte autora de qualquer responsabilidade sobre o veículo, inclusive débitos de multas na carteira nacional de habilitação perante o DETRAN-RO.
Todavia, verifica-se no feito ausência de interesse processual. Vejamos o que dispõe o CPC: "Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Segundo a lição de Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil comentado:
"Trata-se de interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao MÉRITO (Arruda Alvim, Trat. DPC, I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar".

Também é necessário analisar, para o caso, o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
II – o proprietário mudar o Município de domicilio ou residência;
III – for alterada qualquer característica do veículo;
IV – houver mudança de categoria.
§ 1° No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
(...)
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (grifei).
Como visto, em caso de venda do veículo, compete ao proprietário alienante, que no caso é a parte autora, comunicar a venda ao DETRAN, de forma a eximir-se das responsabilidades decorrentes da propriedade, como o pagamento de multas e tributos, além da responsabilidade por eventuais danos causados pelo bem.
Cabia à parte demandante efetuar a comunicação ao órgão de trânsito da transferência de propriedade, com o fito de resguardar-se e livrar-se da responsabilidade em relação ao bem que não mais lhe pertence. A legislação estabelece o modo como se deve realizar a compra e venda de veículos, de maneira que o vendedor apresente a cópia do comprovante de transferência de propriedade preenchido no nome do comprador e comunique ao DETRAN a venda.
Verifica-se, no caso em questão, que a parte autora não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel, assumindo, desta forma, culpa pela desídia do seu proceder, portanto, não é possível atribuir somente à parte ré a responsabilidade pelos débitos, pois, como visto, o CTB estabelece responsabilidade solidária entre o novo proprietário, que não efetuou a transferência, e o antigo, que não comunicou a transferência ao DETRAN, ou pelo menos não comprovou no processo que tenha feito.
Desta forma, não tendo a parte autora atendido a determinação legal de comunicação da venda junto ao DETRAN/RO, carece de interesse os pedidos formulados.
Neste contexto, cabe à parte autora buscar a solução por meio de providência de ordem meramente administrativa junto ao DETRAN/RO, e, em caso de resistência indevida por parte do órgão de trânsito, poderá ajuizar a ação competente junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
A ausência de documento que ilustre a comunicação da venda junto ao DETRAN/RO traduz a falta de interesse da parte autora, de modo que, ausente um pressuposto processual, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada requerido, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006248-41.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLEUBER RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Estrada do Canil, 6490, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizado, pois o anexado ao feito, consta o registro de consumo somente até o mês de outubro de 2017; e
b) esclarecer se há faturas pendentes de pagamento, devendo, caso existam, informar quais meses.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033736-05.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ABILIO JULIAO DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Jardins, 114, Condomínio Alfazema, casa 19, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: CEE Brasília Sul, SIA Trecho 3 Lotes 630/700, Zona Industrial (Guará), Brasília - DF - CEP: 71200-972
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (aviso de recebimento – ID 12734464), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, as faturas e os diálogos via chat com o SAC da requerida amparam a versão do autor de que a ré está lhe cobrando por serviços não contratados e acima do valor do contrato.
Deve ser aplicado à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, que é o diploma legal e hábil para tutelar o caso em comento, visto que se trata de relação jurídica de consumo que envolve interesse social e de ordem pública, consoante ao art. 1º, em conformidade com os princípios da boa-fé, da confiança e da vulnerabilidade.
A relação é consumerista e regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, deve ser responsabilizada pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Está comprovado no feito que o autor pagou a mais do que o valor contratado por plano de linha telefônica e internet, além das cobranças por serviços não solicitados. A ré não apresentou defesa apta a amparar a cobrança reclamada pelo consumidor.
Merece credibilidade a versão do autor de que efetuou junto à ré acordo com relação ao valor do plano, em virtude do desinteresse em prosseguir com a assinatura, momento em que lhe foi ofertado

serviço com valor menor, eis que informou no feito o protocolo nº 201548386029, a respeito do qual, a ré não se manifestou e não o infirmou em desatendimento ao ônus previsto no art. 373, II, do CPC.
Não é lícita a cobrança das faturas manifestamente excessivas ao pactuado.
Não se trata de simples aborrecimento haja vista que situações desta natureza, abalam a rotina do consumidor, fazendo-o percorrer a via sacra diante do precário atendimento da ré, e ainda assim, ao final não obteve a solução para seu caso. Ressalte-se que se trata de caso simples, que não necessitaria de maiores delongas.
Foi amplamente demonstrado por meio dos diversos protocolos apresentados pelo autor que o prejudicado procurou resolver a lide por todos os caminhos possíveis antes de chegar ao judiciário. O autor comprovou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do Código de Processo Civil) por meio das faturas, dos protocolos e dos diversos diálogos entre ele e a requerida via web.
A ré não demonstrou justo motivo para os elevados valores registrados nas faturas, mormente porque não colacionou qualquer elemento de prova idôneo apto a refutar as alegações arraigadas à inicial, e que restaram confirmadas pelo acervo probatório a que o autor, com êxito, produziu.
Desta forma, os pedidos de restituição em dobro e de adequação das faturas futuras revelam-se procedentes, por ser medida de justiça.
Não restam dúvidas de que as cobranças pelo serviço são indevidas, portanto, deve a ré ser condenada a pagar ao autor o valor de R$ 1.288,16 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) equivalente ao dobro dos valores pagos indevidamente por serviços não contratados e acima do plano adquirido, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.
In casu, a má-fé da requerida está em se apropriar de valores do consumidor indevidamente.
Igualmente encontra amparo o pedido de indenização por dano moral.
O consumidor foi tratado com desídia na solução de sua problemática, falhou o serviço prestado pela ré ao sobrecarregar o autor com as faturas, repita-se, acima do valor convencionado, sem justo motivo, submetendo-o à verdadeira "via sacra" administrativa.
Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração, mormente por ser serviço essencial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:
a) DETERMINAR QUE A RÉ ADEQUE, JÁ PARA A PRÓXIMA FATURA, O CONTRATO DA LINHA (69) 3227-4312 EM NOME DO AUTOR, para o valor de R$ 76,36 (setenta e seis reais e trinta e seis centavos), bem como SE ABSTENHA DE EMITIR FATURAS COM A COBRANÇA INDEVIDA, sob pena de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada fatura cobrada de forma irregular.
b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, A TÌTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, a quantia de R$ R$ 1.288,16 (um mil duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
c) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034092-97.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: BARBOZA E PEREIRA AUTO PECAS E OFICINA LTDA - ME
Endereço: Rua Miguel Chakian, 98, - até 416/417, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte Requerida: Nome: ROGÉRIO ALVES AVELINO
Endereço: Rua Henrique Soro, 6499, telefone (69) 98415-1870, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-074
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (conforme tela anexa).
Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032232-61.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENATA FERNANDES DE LIMA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3811, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Parte Requerida: Nome: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Endereço: Estrada Antiga de Itu, 437B, Estância São Francisco, Itapevi - SP - CEP: 06695-570
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifesta quanto a petição e documentos juntados pela parte requerida (ID: 16094239/PJE e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7046743-64.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MABIO VIEIRA ALHO
Endereço: Rua Jardins, 905, Casa 032, cond. Gardenia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de reparação de danos materiais (lucros cessantes e emergentes) e morais. O autor alega que sofreu prejuízo em razão do atraso de 10 (dez) meses para entrega de imóvel adquirido dos réus além do prazo de 180 (cento e oitenta) meses estabelecido em contrato.
Da preliminar de incompetência em razão do valor da causa
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais e materiais invocados, em atendimento ao que preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Do MÉRITO
Inicialmente, verifica-se no quadro de resumo do contrato que o prazo final para entrega do imóvel seria em dezembro de 2011, consoante item C.2, todavia, as chaves só foram entregues em 13 de março de 2013, conforme protocolo de entrega de chaves anexo ao ID 14155916.
A justificativa apresentada para o inadimplemento contratual, qual seja, ocorrência de caso fortuito e de força maior, não merece guarida. Os réus tratam de empresa de grande porte da área da construção civil, com vasta experiência na área, portanto, deveria ter empreendido pesquisas de mercado, da situação climática, de conhecimento da região e, principalmente, de atendimento à legislação ambiental. Notadamente, a região norte é conhecida por apresentar excesso de chuvas em determinado período do ano, de modo que não há razão para os réus alegarem a imprevisibilidade do fenômeno.
As chuvas nesta região são plenamente previsíveis e não possuem o condão de afastar as responsabilidades dos requeridos, demais disso, dizem respeito aos riscos inerentes á atividade empresarial da construção civil.
O que poderia ser considerado caso fortuito seria o rompimento da BR-364 no mês de março de 2012, todavia, o problema foi resolvido de forma rápida e não justifica o atraso para entrega do bem imóvel por período considerável como é o caso.
Diante da mora injustificada dos réus, está caracterizado o dano moral causado ao consumidor. O dano moral, nesta hipótese, é presumido, sem necessidade de maior dilação probatória, ante a frustrada expectativa em receber as chaves da casa própria. Qualquer homem médio sofreria profundo abalo em receber o bem adquirido com atraso de dez meses, excedendo inclusive a carência, e ainda pagando por aluguel. Em torno da expectativa de entrega da casa própria, o autor e sua família elaboraram diversos planos para o conforto e segurança, que foram adiados de forma injustificada.
A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, o consumidor sente-se desamparado e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte. A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte dos réus.
Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização pelos danos materiais emergentes. A defesa no sentido de que o requerente não comprovou a existência dos danos é descabida, pois os recibos e contrato estão anexos aos ID's 14155919, 14155923, 14155945, 14156009, 14156017, 14156019, 14156021. O atraso dos réus foi determinante para que o autor permanecesse pagando aluguel desnecessariamente, já que havia adquirido casa própria. Os réus devem arcar com o aluguel do imóvel pelos dez meses excedentes em razão do atraso injustificadamente. Considerando que o valor do aluguel perfaz R$ 500,00 (quinhentos reais) conforme contrato de aluguel mencionado alhures, o dano material a que faz jus ao autor perfaz a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais devem ser atualizados a partir do desembolso e com incidência de juros legais a partir da citação.
O pedido de lucros cessantes não merece prosperar, pois como bem pontuaram os requeridos, trata de imóvel financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida" que tem por escopo financiar imóveis para moradia própria e há vedação de locação de imóvel a terceiro. Consoante determina o artigo 20 e parágrafos da Lei 8.036/90, a aquisição de imóvel com recurso proveniente de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve ser para a exclusiva FINALIDADE de moradia do interessado, mesma natureza do programa do Governo Federal referido, nos termos da Lei 11.977/09, de modo que a reparação material pretendida é juridicamente impossível.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Condenar os réus a pagarem solidariamente ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
b) Condenar os réus solidariamente a pagarem para o autor, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado

monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048288-72.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: THAINARA VALESCA MORAES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barbados, 644, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Parte Requerida: Nome: RICARDO FURTADO DA FROTA
Endereço: Rua Monet, 135, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
DESPACHO
Considerando que o advogado da parte autora terá duas audiência de instrução no dia 22/02/2018, que ambas as designações ocorrem no mesmo dia e, ainda, que a audiência de instrução designada na 7º Vara Cível é para as 08h e a correspondente a este feito as 09h, defiro o pedido do advogado da parte autora. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2018 às 09h:00. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047854-83.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: DIEGO DE SOUSA SALGADO.
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027706-51.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
Endereço: Rua do Contorno, 4817, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-660
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Parte Requerida: Nome: EDIPO TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Peixes, 1167, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-852
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Baixo o feito a CPE (Central de Processo Eletrônico) para certificar o trânsito em julgado e o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Após, intime-se a parte credora para apresentar planilha de cálculos com a multa de 10%, bem como informar como pretende receber o crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004214-44.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
EXECUTADO: MANOEL MARCELO REGIS BATISTA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de emissão de Certidão de Crédito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037860-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: REFESSON SENA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ - RO6837, RILDO DOS SANTOS AMARAL - RO7165, THIAGO VALIM - RO0006320
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006231-05.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DILMA CIDRAO DE CARVALHO
Endereço: Rua Aracari, 154, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-480
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Parte Requerida: Nome: ORMIZIO FREIRE DAMASCENO
Endereço: Rua Benjoeiro, 801B, - de 640/641 a 830/831, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-620
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Verifico, na hipótese, ausência de interesse processual. Vejamos o que dispõe o CPC:
"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".
Segundo a lição de Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil comentado:
"Trata-se de interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao MÉRITO (Arruda Alvim, Trat. DPC, I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar".
No caso em questão, busca a parte autora a condenação do deMANDADO ao pagamento dos débitos e multas existentes em seu nome junto ao DETRAN/RO e SEFIN/RO, a transferência da titularidade do veículo HONDA NXR 150 BROS ESD, ANO/MODELO 2012/2012, placa OHN 7128, cor PRETA, RENAVAM 504085697.
Logo, a ação tem por objetivo principal isentar a parte autora de qualquer responsabilidade sobre o veículo.
Dispõe o Código Brasileiro de Trânsito:
"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
II – o proprietário mudar o Município de domicilio ou residência;
III – for alterada qualquer característica do veículo;
IV – houver mudança de categoria.
§ 1° No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
(...)
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."
Como visto, em caso de venda do veículo, compete ao proprietário alienante, que no caso é a parte autora, comunicar a venda ao DETRAN, de forma a eximir-se das responsabilidades decorrentes da propriedade, como o pagamento de multas e tributos, além da responsabilidade por eventuais danos causados pelo bem.
Cabia à parte demandante efetuar a comunicação ao órgão de trânsito da transferência de propriedade, com o fito de resguardar-se e livrar-se da responsabilidade em relação ao bem que não mais lhe pertence.
A legislação estabelece o modo como se deve realizar a compra e venda de veículos, de maneira que o vendedor apresente a cópia do comprovante de transferência de propriedade preenchido no nome do comprador e comunique ao DETRAN a venda.
Verifica-se, no caso em questão, que a parte autora não comunicou ao DETRAN a venda/alienação do veículo, assumindo, desta forma, certa culpa pela desídia do seu proceder, portanto, não é possível atribuir à parte ré a responsabilidade pelos débitos, pois, como vimos, o CTB estabelece responsabilidade solidária entre o novo proprietário, que não efetuou a transferência, e o antigo, que não comunicou a transferência ao DETRAN.
Desta forma, não tendo a parte autora atendido a determinação legal de comunicação da venda junto ao DETRAN/RO, carece de interesse os pedidos formulados.
Neste contexto, cabe à parte autora buscar a solução por meio de providência de ordem meramente administrativa junto ao DETRAN/RO, e, em caso de resistência indevida por parte do órgão de trânsito, poderá ajuizar a ação competente junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Enfim, conclui-se que a ausência de documento que ilustre a comunicação da venda junto ao DETRAN/RO traduz a falta de interesse da parte autora, de modo que, ausente um pressuposto processual, o indeferimento da petição inicial é de rigor.
Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Cancele-se a audiência designada.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039487-07.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Parte Requerida: Nome: MARCIO DE FIGUEIREDO PONTES
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2626, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
"A parte credora requer suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias o que é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, destarte, indefiro o pedido constante na petição anexa ao ID: 16137689/PJE. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte credora. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003426-50.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: QUELIANE CORREIA DE SOUZA
Endereço: ITATIAIA, 8787, SAO FRANCISCO, Porto Velho - RO - CEP: 76813-244

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Parte Requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14, 15 E 26 Andar Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte credora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 15724309, sob pena de arquivamento, salientando que não há incidência de multa, juros e correção monetária sobre as astreintes, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia.
Intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031894-87.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte Requerida: Nome: VANILDA DA SILVA MELO
Endereço: Rua Jardins, 1228, COND GIRASSOL, CASA 266, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para a aplicação da medida excepcional da quebra do sigilo fiscal da parte executada, faz-se necessário o exaurimento das formas hábeis e lícitas para a obtenção dos dados pretendidos, demonstrando o exequente que envidou esforços plenos para a obtenção dos dados solicitados, não logrando, contudo, o êxito pretendido, porquanto devem estar cabalmente demonstrados os esforços despendidos para tal intento.
Cabe ao exequente comprovar que, efetivamente, diligenciou junto aos cartórios de registros de imóveis, dentre outras medidas que lhe são possibilitadas, no intuito de encontrar bens de propriedade da executada.
É indispensável que a parte credora, antes de postular o uso do INFOJUD, demonstre que tentou encontrar algum bem penhorável, por exemplo, apresentar certidões de cartórios de registro de imóveis, o que não pode é transferir esse ônus para o
PODER JUDICIÁRIO sem demonstrar ter esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora.
Indefiro, pois, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, vez que não restou demonstrado o esgotamento das vias de modo a evidenciar a necessidade excepcional da medida de quebra de sigilo fiscal da parte executada, eis que admitida a consulta em sistemas informatizados para obter tais informações apenas em situações excepcionais.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034690-51.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AMARILDO FREITAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Quincas Borba, 3566, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-676
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte Requerida: Nome: VIVO S/A
Endereço: Avenida Higienópolis, 1365, - de 1151/1152 a 2225/2226, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu visando à declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma desconhecer por completo a origem da dívida.
Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de perícia
Afasto a preliminar levantada pelo réu, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais, caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e que formem a convicção do magistrado a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão. Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.
Do MÉRITO
O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.
Isso porque, em análise aos documentos trazidos ao feito, verifica-se que a empresa ré é credora do autor. O contrato, devidamente assinado, anexo ao ID 13843213 demonstra que o consumidor de fato realizou negócio jurídico com a ré, contratando serviços para a linha telefônica (92) 992798407, é desnecessária a realização de perícia tendo em vista que as assinaturas da procuração juntada neste feito e do referido contrato são idênticas, além disso a ré apresentou cópia dos documentos pessoais do autor iguais ao que ele juntou com a exordial
A requerida também anexou histórico de ligações que demonstra a ampla utilização da linha telefônica em questão.
É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.
A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
A Vivo produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC e a improcedência do pedido é de rigor.
Conclui-se, via de consequência que o consumidor encontra-se inadimplente com a ré no valor de R$ 166,16 (cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a serviços de telefonia não quitados e é por isso que seu nome negativado.
Desta forma o pedido contraposto deve ser julgado procedente para o fim de condenar o autor a pagar referido débito nos termos do contrato que firmou com a requerida.
Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, deve ser reconhecida a litigância de má-fé do requerente, pelas razões que passo a expor.
O autor alegou na inicial, que “NUNCA obteve qualquer relação jurídica com a ré”. Pois bem. A ré apresentou todos os documentos que comprovam que além de ter assinado contrato de adesão, o autor utilizou amplamente o serviço prestado pela empresa.
Ora, não pode o demandante agir de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida. Desta forma, não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual condeno o requerente, conforme dispõe art. 80, II, do

CPC, devendo pagar o valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em contrapartida, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para CONDENAR O AUTOR A PAGAR À RÉ a quantia de R$ 166,16 (cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes a partir da citação, bem como a pagar a ré a multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora/AUTOR fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033693-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE MOURA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
EXECUTADO: ALVARO TELES NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7047945-76.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAICON ANDERSON MARQUES MONTE
Endereço: Rua Bidu Saião, 6516, - de 6298/6299 a 6597/6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte Requerida: Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 3382 a 3790 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogado do(a) REQUERIDO: Rochilmer Rocha Filho OAB/RO nº 635
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, mormente no caso do réu que é quem fornece diretamente ao consumidor e em suas dependências o serviço de estacionamento.
Quanto ao MÉRITO, o contexto do feito indica que o pedido inicial é improcedente.
O autor não trouxe ao feito provas suficientes a amparar as alegações iniciais, não apresentou nota fiscal do capacete supostamente furtado no estacionamento do réu ou mesmo orçamento que amparasse o valor pleiteado a título de danos materiais.
A respeito da ocorrência dos fatos também não há verossimilhança, eis que não apresentou fotografias, vídeos ou testemunhas para corroborar a dinâmica do ocorrido, sequer apresentou o ticket do

estacionamento para demonstrar que sequer esteve no shopping no dia e hora mencionado na exordial.
É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não se tratam de danos presumíveis.
Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que o réu é o prestador de serviços e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.
Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito, além da necessidade de ser uma alegação verossímil, o que não é o caso do feito, tendo em vista, principalmente, a ausência dos documentos que amparem o valor do dano material pretendido.
A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
O autor deixou de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047945-76.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MAICON ANDERSON MARQUES MONTE.
REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, ID16341372.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052412-35.2016.8.22.0001
Parte Autora: MARIA LUIZ PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Parte Requerida: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
DESPACHO
"Traga a parte credora, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, planilha de cálculos retificada excluindo o item 'honorários de execução', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Com a apresentação da planilha de cálculos retificada intime-se a parte requerida para apresentar embargos à execução. Apresentado os embargos intime-se a parte autora para se manifestar quanto os embargos, após volte-me concluso. Intime-se. Cumpra-se."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034292-07.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Nova Esperança, 3620, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-316
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Parte Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, sala 204/06 Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Em consulta ao Sistema PJE e verifiquei que o autor foi desidioso na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o nº. 7026249-81.2017.8.22.0001, de modo que não compareceu à audiência de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e a condenação em custas processuais.
Para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, no valor de 3% (três por cento), entretanto o autor recolheu apenas 1% (um por cento), razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento correto das custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031564-90.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAINARA RICHELE DE SOUZA
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5914, - até 6093/6094, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198
Advogados do(a) REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
Parte Requerida: Nome: LUANNA KAROLINNE
Endereço: Rua Três e Meio, 4563, - de 981/982 a 1201/1202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Nome: DANIEL ARAÚJO
Endereço: Rua Três e Meio, 4563, - de 981/982 a 1201/1202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em síntese, a autora alegou que no dia 23 de maio de 2017 contratou com os réus o aluguel de uma fantasia, pelo valor de R$ 80 (Oitenta reais), com o pagamento previsto para ocorrer em duas prestações, a primeira no momento da entrega da fantasia e a segunda na devolução. Afirmou que a vestimenta seria usada na festa de aniversário de seu filho, que ocorreria em 02 de junho de 2017. Esclareceu que no dia 03 de junho de 2017 o requerido entrou em contato para solicitar que a fantasia fosse devolvida, da maneira que se encontrava, apesar de ter informado que estava suja e precisaria ser lavada. Assim, segundo a autora, ao realizar a devolução informou que somente pagaria o restante do valor referente ao aluguel no dia 05 de junho, conforme pactuado inicialmente.
Esclareceu a autora que, após divulgar fotos da festa de aniversário de seu filho na rede social "Facebook", os réus passaram a fazer comentários difamatórios e vexatórios nas fotos, com o intuito de realizar cobrança de parte do aluguel.
Por sua vez, a parte ré afirmou que no dia 02 de junho solicitou a devolução da roupa que estava alugada para autora, e no dia 03 de junho a peça fora devolvida. E ainda, aduziram que os fatos narrados na inicial ocorreram em razão da dificuldade financeira que estavam enfrentando.
A Constituição Federal, nos termos do art. 5º, X, assevera que "são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
Os artigos 186 e 187, do Código Civil Brasileiro prevê que " Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Assim, configurando-se a ocorrência de ato ilícito, o causador do dano fica obrigado a repará-lo, nos termos do artigo 927, do Código Civil.
Em análise das imagens da página da rede social onde as fotos do aniversário de um ano do filho da autora foram publicadas, verifica-se claramente a ação deliberada e voluntária dos réus, ao comentarem as fotos do aniversário, com evidente intuito de causar constrangimento à autora. Pode-se notar que no instante em que os réus praticam as ofensas, existiam membros do grupo ativamente acompanhando os acontecimentos. Desse modo, infere-se que os fatos extrapolaram o limite da relação entre as partes, o que potencializa o constrangimento causado pelos réus à autora.
Por oportuno, destaca-se que, das mensagens apresentadas no processo, não se vislumbra que a autora tenha dado razão às ofensas proferidas pelos réus, nem que tenha havido resposta ofensiva aos comentários.
Portanto, na espécie, não restam dúvidas quanto a ocorrência da lesão à honra, à reputação e à imagem da autor, eis que devidamente comprovada, com perceptível reflexo na esfera psicológica, decorrente do constrangimento causado pelas palavras de contexto e conteúdo constrangedor, intencionalmente, proferidas pelos réus.
Muito embora os réus alegaram que o conteúdo constrangedor foram lançados para extravasarem os problemas que os afligiam, eis que passavam por dificuldades financeiras, tais circunstâncias não são capazes de legitimar a cobrança em rede social realizada, que expôs publicamente a suposta condição de inadimplente da parte autora. Cabia à parte ré fazer uso dos meios adequados e legais de cobrança, ajuizando, se necessário, ação judicial.
Ressalta-se que a conduta que causou constrangimento à autora, mediante exposição negativa de sua imagem, foi praticada conjuntamente pelos réus. Portanto, infere-se que ambos são responsáveis pelo dano causado.
Quanto às ofensas proferidas em ambiente virtual, lançadas ao conhecimento público, o entendimento jurisprudencial tem reconhecido a possibilidade de configuração de lesão à direito da personalidade passível de indenização reparatória. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de Obrigação de Não Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Postagem injuriosa no site de relacionamentos Facebook, que fere a honra e dignidade das autoras. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa, eis que o magistrado é o destinatário da prova cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias com o fito de construir seu convencimento, ante a aplicação da causa madura. O Direito repudia as atitudes impensadas, pautadas na indignação pessoal, que venham a se traduzir na ofensa direta à honra e dignidade das pessoas, mormente quando lançadas a público, mediante a utilização de uma rede social com tamanha abrangência (Facebook), vez que o espaço virtual é ilimitado, ampliando-se o poder de agressão exarado de modo leviano e imaturo. SENTENÇA Mantida. Apelo Improvido. (TJ/S.Apelação nº 0136850-38.2012.8.26.0100. São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado; Relator Ramon Mateo Junior, julgamento 06/10/2014)
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Parcial procedência - Insurgência do réu - Descabimento - Autor que utilizou a rede social Facebook para denegrir a imagem da autora, extrapolando os limites do bom-senso - Fatos narrados que atingiram a honra e causaram constrangimento à requerente - Questões referentes à administração do condomínio que são irrelevantes ao deslinde do feito - Dano moral configurado - DECISÃO mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1040105-17.2015.8.26.0506; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2018; Data de Registro: 12/01/2018).
Com efeito, ressalta-se que a indenização por danos morais possui dupla FINALIDADE, a saber, de um lado, o ressarcimento ao dano moral busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro lado, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.
Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, ora réus, razão pela qual fixo a indenização, a título de dano moral devida à autora pelo réu Daniel Wendel Costa de Araújo em R$ 500,00 (Quinhentos reais), assim

como fixo em R$500 (Quinhentos reais) valor devido à autora pela ré Luanna Karolina Campos de Alencar, a título de dano moral.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, e CONDENO o réu, Daniel Wendel Costa de Araújo a pagar a autora a importância de R$ 500,00 (Quinhentos reais), a título de danos morais, bem como condeno a ré Luanna Karolina Campos de Alencar a pagar a autora R$ 500,00 (Quinhentos reais), a título de danos morais, ambas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039691-17.2017.8.22.0001
Requerente: HENDRYCKS BOTELHO CAHU e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais, ID16151886.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000510-43.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FABIO PEREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua Tucumã, 3280, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-150
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348, FERNANDA FERNANDES DA SILVA - RO7384
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento espontâneo intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha determino o arquivamento do feito. Apresentada a planilha de cálculos volte-me concluso para análise da petição anexa ao ID: 15178574/PJE. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053435-16.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LIAMARA LUCIN
Endereço: Rua José de Alencar, 5073, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte Requerida: Nome: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: Rua Tibiriçá, 59, Vila Industrial, Araçatuba - SP - CEP: 16072-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o conteúdo da carta precatória anexa ao ID: 16108304/PJE, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034473-08.2017.8.22.0001
Requerente: JOSILENE DA SILVA TOME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido(a): FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7042731-07.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 166, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte Requerida: Nome: MARIA DIVINA DE ALMEIDA
Endereço: Rua das Flores, 513, - de 403/404 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
DESPACHO
Intime-se a parte credora (parte requerida) para apresentar planilha de cálculo com a multa de 10%, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Com a apresentação de planilha de cálculo volte-me concluso para penhora on line.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028006-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MOREIRA DA CRUZ NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
REQUERIDO: FELIPE DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/04/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013245-45.2015.8.22.0001
REQUERENTE: GISELIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: MARINEZ SOARES PIRES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005352-95.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: GIGLIANE GOMES VALENTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS SABOIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039608-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
EXECUTADO: WELLINGTON DOS REIS SOUZA, MIRIAN KELES MACIEL SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa, conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004827-50.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044065-76.2017.8.22.0001
Requerente: ALDENICE CONCEICAO SALDANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042926-89.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: SEBASTIAN GISBERT BANUS JUNIOR.
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035796-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: REBECCA VILAR MARIUBA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027793-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NOELIA BULHOES CIRQUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
EXECUTADO: CARLA REGINA REIS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID nº 16189929 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040694-07.2017.8.22.0001
Requerente: DAVID PINTO CASTIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, DAVID PINTO CASTIEL - RO 1363, MONIQUE LANDI - RO6686
Requerido(a): BRASIL TELECOMUNICACOES S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7048320-77.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JARLISSON DE QUEIROZ BRAGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
REQUERIDO: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID16389556.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033430-36.2017.8.22.0001
Requerente: ADRIANA ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Requerido(a): CLEANE BARROS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERIDA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009764-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: C.M.R. DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADOS:
CONTRADICAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, RAFAELA AMANDA DE SOUZA MARION - PR70084, TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421
W. D. DARY & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
Intimação ÀS PARTES REQUERIDAS (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, no próprio feito, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7032138-16.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO 655A
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO 1529
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias,a cerca da manifestação da autora de ID16306100.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018152-92.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ALDERIO CALDAS VELOSO JUNIOR.
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303B, PAULO BARROSO SERPA - RO 4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006215-22.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: LEIDIANE ANDREAZIA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004602-64.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: DULLES SAMUEL ALLEYNE.
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018302-44.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICARDO RIBEIRO DE ARAUJO
Endereço: ESTRADA SANTO ANTÔNIO, 5033, APT. 302, BL 06, TRIÂNGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
Parte requerida: Nome: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME
Endereço: RUA VENEZUELA, 2405, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o teor da certidão expedida, na qual constatou haver valores vinculados ao processo, conforme apontamento realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, na correição ordinária de 09/10/2017, determino à CPE que proceda às seguintes providências, se necessário:
a) Intimação, por qualquer meio legal disponível, da parte beneficiária do referido saldo em conta judicial, para que no prazo de cinco dias proceda ao levantamento da respectiva quantia ou informe dados bancários para transferência dos valores;
b) Reitere-se/Expeça-se ofício às instituições financeiras para que procedam à transferência de numerário constante na conta judicial mencionada certidão;
c) Não havendo localização da parte ou levantamento dos valores, devidamente comprovado, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO;
d) Caso a parte beneficiária venha a ter ciência de valores, fica desde já autorizado expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, ocasião em que deve ser confirmado o direito ao recebimento da mencionada quantia;
e) Constando depósitos judiciais vinculados a outros órgão jurisdicionais, comunique-os para transferirem os referidos valores a uma conta judicial vinculada ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, devendo ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.
Guilherme Ribeiro Baldan
JUIZ de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7047274-53.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO 8173
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID16248516.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7047463-31.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO ARANTES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO 4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ 84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO 4783
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047676-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BEATRIZ MADALENA OTERO MIGUEL DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO 6640
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039907-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO DANIEL RAMOS DE LIMA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO 6926
REQUERIDO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO 5014
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013559-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
EXECUTADO: ANJOS & MELO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040440-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDO: GERMANO VALENTE DO NASCIMENTO
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 26/04/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049403-31.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RUBENS DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO 5105
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046433-58.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WELLINGTON LOPES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO 5320
REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG 74659
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS,
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011902-14.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARILZA MARONARI JACOBS.
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038374-81.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES SANTANA.
EXECUTADO: AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7042690-40.2017.8.22.0001
Requerente: EUFRAZIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO 5199
Requerido(a): CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO 1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO 1528
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048587-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658
REQUERIDO: LOTÉRICA ELDORADO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO 178
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036820-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: UELITON OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044072-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ICLEIA MONTEIRO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7038312-41.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LILIANE ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO 8381
REQUERIDO: BANCO IBI S/A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID16003744.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036042-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO 6017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO 2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA FRANCA
Intimação DA PARTE - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037111-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA LUSTOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048306-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ 84367
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048780-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDER CALEO SILVA FROTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413O
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046725-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: REGIANE PRESTES CHAVES DA SILVA, CAMILA PRESTES DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO 4783
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413O
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049879-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO 5929
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037291-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA CAROLINE GOMES DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação DA PARTE - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046563-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS,
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041651-08.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO 5546
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048544-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ANDRE ANDRADE ROBERTO
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA - SP24978
Intimação
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046481-17.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: CLAUDIA MARIA VILLARRUEL COSTA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2059, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-380
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO abaixo transcrito.
DESPACHO: ANEXO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023533-81.2017.8.22.0001
Requerente: DULCILENE SANTOS SILVA PRIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO 5028, CLEBER DOS SANTOS - RO 3210
Requerido(a): CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, EDSON MARCIO ARAUJO - RO 7416, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO 8664
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034417-72.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS.
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7043650-93.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO 8992
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.16238921.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7046494-16.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: CARLA DIOHANA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC 35135
REQUERIDO: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.15978508.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7047827-03.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: FREIRE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO 6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO 2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC 1940
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO de ID.16080059.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047012-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE SCHROEDER AFFONSO COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO 846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO 943
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ 84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7035864-95.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
REQUERIDO: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: MONICA BASUS BISPO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID16377586.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046207-53.2017.8.22.0001REQUERENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE SANXER PAULINO DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046136-51.2017.8.22.0001
Requerente: DANIEL MORAIS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERIDA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041819-10.2017.8.22.0001
Requerente: FERNANDO FARIAS GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
Requerido(a): PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERIDA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034057-40.2017.8.22.0001
Requerente: DIANA CAROLINE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
Requerido(a): LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERIDA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040800-66.2017.8.22.0001
Requerente: ROSANGELA DOS SANTOS RUFINO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO 7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO 4700
Requerido(a): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO 1529
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045368-28.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LILIBETH ALZAMORA PARDO ALVES.
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012360-94.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HELIO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos, etc. Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Saliento, em tempo, que na hipótese de pagamento por precatório é vedado o fracionamento para fins de recebimento dos honorários contratuais por meio de RPV. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7011351-77.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDOMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Trata-se de ação em que o requerente pretende o pagamento de diferenças entre o valor pago à título de 13º salário (gratificação natalina) e o que alega ter direito a receber.
Sustenta que a base de cálculo do 13º salário deve ser a remuneração de dezembro e não pela média anual.
Entretanto, a Turma Recursal de Rondônia, assim como este juízo atualmente, possui entendimento consolidado de que a gratificação natalina deve ser paga com base na média anual e não com base na remuneração de dezembro, na forma do art. 72 da LC 385/10:
"Relatório dispensado nos termos da Lei n.º 9.099/95.
DECISÃO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Sem razão o recorrido seja porque incluiu em seu pedido valor correspondente ao auxílio-transporte que, pela sua natureza jurídica, não pode integrar a base de cálculo do 13º salário, seja porque as vantagens ou variações ocorridas ao longo do ano somente serão consideradas por ocasião do pagamento seguinte, qual seja, o 13º devido no ano posterior.
Salienta-se, por oportuno, que a forma de cálculo adotada pelo Município de Porto Velho encontra amparo na Lei Complementar Municipal n.º 385 de 01/07/2010 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais, in verbis:
Art. 72. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração prevista no artigo 44, a que o servidor fizer jus por mês de exercício no respectivo ano.
Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
Art. 73. O pagamento da gratificação natalina será efetuado no mês de aniversário do servidor público municipal
§1º. Fica facultado ao servidor, mediante requerimento, em tempo hábil, o pagamento da gratificação natalina no mês de dezembro.
§2º. Os empregados públicos, os contratados em caráter emergencial ou para atender termo de convênio, os comissionados e os servidores cedidos para este município, receberão a gratificação natalina no mês de dezembro.
§3º. Será antecipado ao servidor ocupante do cargo efetivo, mediante requerimento, desde que autorizado pela Administração, o pagamento da gratificação natalina dentro do exercício financeiro vigente.
§4º O servidor que obtiver 30 (trinta) faltas consecutivas ou mais nos 12 (doze) meses anteriores a data de seu aniversário, perderá o direito à antecipação da gratificação natalina bem como ao pagamento no mês de seu aniversário, devendo ser paga somente no mês de dezembro. (Redação dada pela Lei Complementar n° 430, de 13.09.2011, publicada no DOM n° 4.082, de 13.09.2011).
Por fim, destaca-se que o entendimento aqui delineado já foi objeto de análise por este e. Colegiado, em julgamento unânime, conforme se observa do seguinte aresto:
EMENTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. GRATIFICAÇÃO NATALIDA (13º SALÁRIO). BASE DE CÁLCULO. 1/12 AVOS REMUNERAÇÃO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR ART. 72 E SEGUINTES LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 385 DE 01/07/2010 (TJRO Turma Recursal Única, Processo n.º 0000723-85.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 21/10/2015).
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA do Juízo a quo e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Isento de custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem. Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2015.Juíza Euma Mendonça Tourinho Relatora".
Ademais, o pagamento da gratificação natalina no mês de aniversário do servidor não é obrigatório, podendo o requerente postular junto à administração municipal que seja pago em dezembro, considerando que entende estar sendo prejudicado.
Entretanto, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos autores.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036405-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos etc, A parte requerida impugou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação. DECIDO. Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial. A parte requerida apenas alegou a necessidade de descontos previdenciários, porém, estes se efetivam no momento do pagamento do crédito. Alegou ainda a impossibilidade de pagamento de honorários contratuais por meio de RPV separada, porém a exequente não pleiteia isso. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 29.072,89 e R$ 225,94 referente à honorários sucumbenciais. Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC. Sem custas e sem honorários. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025630-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEOCADIO VIANA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos, Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento. Intimem-se as partes, via sistema PJe. Porto Velho data do movimento. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010129-74.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRAN GONCALVES BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 50.584,27.
Expeça-se precatório para pagamento do crédito principal e honorários contratuais e RPV para pagamento dos honorários contratuais.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010815-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELENILDA DA SILVA ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028515-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDVALDO BARBOSA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009435-08.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. Assiste parcial razão à executada. Com razão a executada quanto ao 13º salário proporcional que não deve ser considerado no cálculo, vez que ainda seria pago, sendo impossível a previsão de que seria pago a menor. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 27.075,74 (valor apresentado pela requerente reduzido do 13º indevido). Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se

de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de MANDADO / carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7011620-19.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HAMILTON ALMEIDA CALDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de OMISSÃO quanto ao pedido de concessão de habilitação com as categorias "A" e "B". É o breve relatório. Decido. De fato, no DISPOSITIVO da SENTENÇA não há referência quanto ao pedido de concessão de habilitação com as categorias "A" e "B" em favor da parte autora/embargante. Talvez porque tal pedido estivesse compreendido apenas no pedido de Tutela – item "a" sem pedido de confirmação em definitiva. Pois bem! Considerando que o pedido de concessão de habilitação com as categorias "A" e "B" em favor da parte autora/embargante estava implícito e abrangido no pedido "c" (vide CPC/2015, art. 322, § 2º e art. 323) é de rigor reconhecer a omissão apontada. Além disso, é justo que à parte embargante seja concedida a habilitação com as categorias "A" e "B", visto que há provas nos autos de que ao tempo da autuação de trânsito, a parte recorrente estava habilitada para as categorias "A" e "B". Todavia, sabe-se que as habilitações têm prazo de validade. Desta forma, entendo que a concessão da habilitação com as categorias "A" e "B" está condicionada ao prazo de validade das CNHs emitidas desde março de 2012 (período em que a parte autora requereu a renovação de sua CNH). É dizer: se agora, ao tempo da prolação desta SENTENÇA de embargos e considerando março de 2012 como termo inicial, a CNH estiver vencida, a parte embargante terá de se submeter a novo processo administrativo de renovação de sua categoria. Neste sentido, a parte embargante estaria sujeita a todos os testes de aptidão impostos por ocasião de uma nova renovação. No entanto, o DETRAN deverá levar em consideração que desde 2012 a parte embargante já estava habilitada para as categorias "A" e "B", conforme salientado na SENTENÇA. Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES conforme fundamentos apresentados acima. DETERMINO ao DETRAN que proceda com a entrega da CNH com as categorias "A" e "B" em favor da parte autora/embargante, desde que dentro do prazo de validade (considerar março de 2012 como termo inicial). Outrossim, DETERMINO ao DETRAN que em sendo necessário novo processo de renovação de CNH que ele leve em consideração que este Juízo entendeu como comprovado a habilitação da parte embargante nas categoria "A" e "B" desde março de 2012. Intime-se o DETRAN para cumprimento da(s) obrigação(ões) de fazer acima no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005640-14.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGNALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação de natureza condenatória. Vistos. A parte requerente propôs a presente demanda alegando que na qualidade de Policial Militar, realizou inscrição para o Curso de Formação de Sargentos PM, cuja seleção se deu pelo critério de antiguidade e pelo Processo de Seleção Interna – PSI. O Edital ofertou 160 vagas, 50% para cada critério de seleção, tendo o requerente optado por ingressar pelo critério de PSI. Na classificação final, o autor restou em 138ª posição pelo critério PSI e sustenta que fora preterido pelo candidato Elias Júlio da Silva Filho, que ocupava colocação inferior a do requerente (126). Requer a procedência da ação para que seja convocado para participar do Curso de Formação de Sargentos 2016, com sustentáculo na ampliação tácita do número de vagas e ainda em razão da ocorrência de cadastro reserva, ante a ausência de validade de concurso. Como restou consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o autor restou classificado em 138ª posição após a avaliação médica que precede a inscrição no Curso de Formação, ou seja, em colocação muito além do número de vagas disponíveis. O requerente acredita que houve ampliação do número de vagas, entretanto, não é possível se extrair tal entendimento de qualquer documento juntado aos autos. O Edital de abertura do PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA - não se trata de concurso público, logo, inaplicáveis as regras do art. 37, II da Constituição Federal - dispõe apenas o número de 160 vagas, se não vejamos: 10.1 Serão ofertadas 160 (cento e sessenta) vagas para o Curso de Formação de Sargentos PM, sendo 80 (oitenta) pelo critério de antiguidade e 80 (oitenta) pelo critério de PSI. O autor afirma: "Se são 80 vagas, o chamamento de candidatos além do número de vagas para os exames médicos e de saúde, importa em dizer que ocorreu ampliação do número de vagas, ou alocou aos mesmos o "cadastro de reserva"." Entretanto, não vejo que isso tenha ocorrido, vez que não há qualquer menção sobre cadastro reserva, seja no Edital de Abertura, seja em Lei. A convocação de candidatos além do número de vagas para todas as etapas até a psicológica decorre, como alega o Estado de Rondônia, da necessidade de ter policiais aptos a ingressar no curso de formação dentro do prazo de cinco dias previsto no item 14.9 do Edital: 14.9 Após a publicação da designação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Para Ingresso no CFS/PM-2014 para frequentar o CFS/PM-2014, somente serão convocados outros candidatos para suprir desistências ou abandono de curso, das vagas declaradas abertas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o início do curso. Com efeito, tenho que não foi criado cadastro reserva e tampouco foi ampliado o número de vagas, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários. Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se. Porto Velho, data do movimento Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008668-67.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Rejeito a impugnação apresentada pela executada uma vez que se trata de matéria transitada em julgado e sua insatisfação com a mesma deveria ter sido demonstrada em recursos cabíveis e não em momento posterior.
Dito isto, acolho os cálculos da exequente.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.455,95.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16031342 18021510451641400000014924298

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7038448-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDNA MARA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 123.264,09 e R$ 1.000,00 referente aos honorários sucumbenciais.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16033396 18021510462509800000014926182

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007378-17.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIDSON LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 11794537.
Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7029058-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUDES FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Não assiste razão à executada.

A exequente utilizou os índices aplicáveis à fazenda pública bem como aplicou apenas o disposto na SENTENÇA, não havendo qualquer excesso nos cálculos por ela apresentados.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 4.473,77, ressalte-se que contribuições previdenciárias/IRPF deverão ser debitados no momento do pagamento do crédito.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16277864 18021909243659500000015154663

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018248-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PATRICIA TERESINHA GEIARETA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Katyane Viana Lima Meira, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006358-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remetam-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Juíza Katyane Viana Lima Meira, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7046138-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCILINO PEDROSO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004550-34.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCELO MELO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com razão a executada.
A exequente não se atentou a calcular as proporcionalidades do mês de junho bem como do 13º, gerando excesso na execução.
Dito isto, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.075,40.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002510-93.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOLMAR FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que houve anuência e renúncia ao excedente por parte da exequente.
Dito isto, acolho os cálculos da executada bem como a renúncia apresentada pela exequente.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.370,00.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024296-19.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante a divergência nos cálculos apresentados, em especial a taxa de juros utilizada, remetam-se à contadoria para apuração dos valores devidos.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias e, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0003444-10.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SAVIO ANTIOGENES BORGES LESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ - RO234-B
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.333,86, referente ao crédito principal e R$ 1.583,46, referente aos honorários contratuais e R$ 1.583,46 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15407117 18020511161959500000014345178

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009824-90.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 15.057,00, referente ao crédito principal e R$ 3.764,25, referente aos honorários contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15423881 18020511500652800000014361370

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000649-09.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, ante a anuência da requerente, expeça-se Precatório no valor de R$ 40.017,71 (conforme cálculos apresentados pela executada).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15411024 18020511450026000000014348939

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054254-50.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: BARBARA EDILENA AMANCIO YAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15540318 18020717542142100000014468667

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0015180-50.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agrinaldo Clarindo Carvalho
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho. (RO 861)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Intimação:
Fica intimado o requerente para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0233361-28.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia BERON
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Carlos Sidney Toledo, Carlos sidney Toledo, Janer de Assis Monteiro, Atila de Melo Monteiro, Fidias de Melo Monteiro
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116)

DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia, para ciência e manifestação da volta do ofício encaminhado ao INSS sem resposta. Prazo 5 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019488-95.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimundo do Carmo Alves
Advogado:Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se em cartório até que seja feito o pagamento integral do crédito, por meio de precatório expedido ao E.TJ/RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0141830-50.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Executado:Empresa Alto Madeira Ltda
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 925)
DESPACHO:
DESPACHO À Secretaria para elaboração da certidão requerida às fls. 1238. Após intime-se o Estado de Rondônia para retirar a mesma, e manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009945-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Requerido:Hosplife Comercio de Equipamentos Hospitalares
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia, para que forneça o endereço atualizado, ou informe se continua o mesmo, bem como, informe seus dados para entrega e faturamento do equipamento objeto da presente ação, conforme petição, às fls. 309. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0090722-84.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Idesfren - Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, MADALENA FERREIRA ALFAIA, ZULEIDE BATISTA FORTES
Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170), Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Eliane de Fatima Alves Antunes (OAB/RO 3151)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Estado de Rondônia, para prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de direito, considerando que a parte executada não pagou espontaneamente a dívida, conforme certidão no verso de fls. 256. Prazo 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012013-20.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde o decurso do prazo, após certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0016081-81.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA SARAIVA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0016203-60.2014.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: LETICIA FAGUNDES BRITO
ADVOGADO: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 5460)
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0011902-41.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEONI MARTINS BORGES
ADVOGADOFRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, (OAB/RO 568)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0013438-24.2011.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALFREDO MARTINS MORAES
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS (OAB/RO 2693)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0021004-53.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELY LOPES DOS SANTOS, EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA, TEILA MARIA NOGUEIRA ARAUJO, MAGNA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: JANAINA ZIMMER LOYOLA (OAB/RO 3365)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022074-42.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641), HELIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0020454-58.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMPORO- SINDICATO DOS MOTORISTAS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: HELIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640), ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0023562-95.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

ADVOGADO: HELIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640), ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0088752-49.2006.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINETE DE JESUS PARARY DA COSTA
ADVOGADO: DANIELE MEIRA COUTO (OAB/RO 2400)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0010951-42.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. L. S.
ADVOGADO:Advogado(s) do reclamante: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., J. B. D. S. N. N.
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0094122-04.2009.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO FREITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2213), FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO 1959), RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA (OAB/RO 3963), FABIANE MARTINI (OAB/RO 3817)
RÉU: CELIO GOMES MACEDO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0017958-61.2010.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMOEIRO, SOLNEY GONÇALO LIMOEIRO VIEIRA
ADVOGADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), LAERCIO BATISTA DE LIMA (OAB/RO 843)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003225-17.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. D. BARBOSA - ME
ADVOGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (OAB/RO 3300)
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007785-12.2009.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS CANDELARIA
ADVOGADO:Advogado(s) do reclamante: JUAREZ PAULO BEARZI (OAB/RO 752)
RÉU: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: MAGUIS UMBERTO CORREIA (OAB/RO 1214), ALLAN PEREIRA GUIMARAES (OAB/RO 1046), JOSE ZEFERINO DA SILVA (OAB/RO 286), KARINE REIS SILVA (OAB/RO 3942)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0023471-05.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LETICIA CAMPELO
ADVOGADO: (OAB/RO)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022460-04.2014.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ROGER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA (OAB/RO 6122), FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI (OAB/RO 6537)
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0008749-94.2012.8.22.0002
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO:Advogado(s) do reclamante: KARINE REIS SILVA (OAB/RO 3942)
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, SIDNEY PERRUT DO AMARAL, JOSE CARLOS CANDELARIA
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 1000615-25.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:D. S. P.
Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO)
DECISÃO:
Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público de Rondônia em face de D S. P, em razão do suposto cometimento do crime tipificado no artigo 213, § 1º do Código Penal, contra a adolescente C. S. R.D. O. Compulsando os autos, verifica-se

que o Réu foi preso em flagrante delito em 24/09/2017 (fl. 16), foi submetido à Audiência de Custódia no dia seguinte (fl. 62), e teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva visando assegurar a manutenção da ordem pública (f. 55-56).O Ministério Público ofereceu a denúncia (fl. 63) no dia 04 de outubro de 2017, sendo essa recebida por esse Juízo (fls. 69-70) no dia 09 de outubro de 2017. O Réu foi devidamente citado no dia 30 de outubro de 2017 (fl. 76) e foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de hoje. Verifica-se que o Réu está preso preventivamente há quase cinco meses e a instrução processual ainda não foi concluída. O art. 648 do CPP informa as hipóteses em que a coação será considerada ilegal: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:(...)II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;O art. 316 do CPP, por sua vez, elenca as hipóteses em que a prisão preventiva pode ser revogada de ofício: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.Por ora, parece desnecessária a manutenção da ordem de segregação cautelar do acusado, sendo a revogação da prisão preventiva medida que se impõe, restando claro, portanto, que os prazos da prisão preventiva foram excedidos sem que o acusado tenha concorrido para tanto. Ante ao exposto, de ofício, revogo a prisão preventiva de D. S. P, bem como, concedo-lhe a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, o que faço firme no artigo 321 do Código de Processo Penal, bem como lhe aplico as seguintes medidas cautelares de que trata o artigo 319, também do CPP:I Manter-se a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da vítima, de seus familiares, e das testemunhas do fato, com vistas a evitar novas infrações, bem como garantir o regular trâmite da persecução penal;II Proibição de manter qualquer espécie de contato (carta, e-mail, telefone, verbal, ou outros) com a Vítima, seus familiares, e com as testemunhas do fato;III Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo;IV Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto e descumprir tais medidas impostas, ser-lhe decretada novamente a sua prisão.Cientifique-se ao Acusado que deverá manter seus endereços sempre atualizados.Expeça-se o competente termo de compromisso (conforme o item IV acima), que deverá ser incluído no MANDADO de intimação desta, para assinatura do acusado. Intime-se D. S. P, por meio de Oficial de Justiça, acerca dos termos desta DECISÃO. No mesmo ato o meirinho deverá colher a assinatura do Réu no termo de compromisso e juntá-lo nos autos. Ciência ao Ministério Público e ao advogado de defesa, pelos meios adequados.Expeça-se o necessário, inclusive o termo de compromisso.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0004623-72.2011.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:R. de J. S.
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
DESPACHO:
A defesa não se manifestou quanto a ratificação das provas. (...) Com efeito, concedo o prazo de 5 dias para que a defesa manifeste neste sentido. Inerte novamente, renovem a CONCLUSÃO para SENTENÇA. (...). Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de agosto de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º Juizado da Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69)3217-1262
Processo n.º: 7029820-60.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)
IMPETRANTE: MARIAH FERNANDES NOGUEIRA, PAULO CESAR SANTOS SOUZA REQUERENTE: SOFIA FERNANDES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: MARIAH FERNANDES NOGUEIRA
Endereço: Rua Monte Castelo, 1094, - de 994 ao fim - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-714
Nome: PAULO CESAR SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Monte Castelo, 1094, - de 994 ao fim - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-714
Nome: SOFIA FERNANDES SOUZA
Endereço: Rua Monte Castelo, 1094, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-714
IMPETRADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1618, - de 1335 a 1631 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança c/c pedido de tutela de urgência em face do Diretor Administrativo da Unimed de Rondônia.
O motivo pela impetração do writ é a proibição do impetrado pela permanência dos genitores como acompanhantes da criança durante o período de sua internação.
A liminar foi indeferida pelo juízo de 1º grau, contudo em sede recursal a DECISÃO foi reformada.
A parte impetrante, por intermédio de seu advogado, peticionou aos autos requerendo a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO do presente writ diante da alta hospitalar da criança (id 12112636).
O Ministério Público pugna pela extinção presente feito pelos motivo em supra (id 15034532).
Desta feita, observo este processo não possui mais razão para prosseguir em decorrência da ausência de interesse processual das partes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDANDO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0004086-30.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:J. F. P. E. M. S. P. F. J. R. P. T. M. S. P. V. M. S. P. T. C. S. P. E. M. S. P.
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Inventariado:E. de A. S. P.
DESPACHO: "Vistos e examinados. [...] 4. Intime-se, ainda, a herdeira TELMA (fls. 289/290) para que atenda a cota ministerial de fls. 469/470, item 3. Prazo: 15 (quinze) dias.5. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para exarar seu parecer nos autos.6. Em seguida, volvam conclusos para análise, inclusive do pleito de venda dos imóveis de fl. 320.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito."
COTA MINISTERIAL: "[...] 3. Por fim, compulsando os autos, verifica-se que a herdeira Telma Maria Silva Pereira apresentou ao feito a abertura de conta bancária para o depósito dos alugueres por ela recebidos (fls. 430). Contudo, em que pese tenha juntado ao feito documento da abertura da conta, deixou de informar o nome de seu proprietário, assim, pugno pela intimação da herdeira para escalrecer os fatos acima mencionados, bem como apresentar o saldo atualizado da conta. Porto Velho, 22 de agosto de 2017. Marcelo Lincoln Guidio - Promotor de Justiça."
Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7005270-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: RAIANE MATOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
1. Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a
demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e
documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;
b) apresentar a procuração de Num. 16168560 devidamente assinada;
c) esclarecer acerca da divergência entre o endereço do imóvel indicado na certidão de Num.
16168580 e o mencionado na petição inicial.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direio
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7018830-10.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: R. DE M. C. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu representante, intimada da expedição do Alvará, que segue anexo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7005302-69.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte autora: S C CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 Fone: (69) 3217-1312 Processo nº: 7005302-69.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente/Exequente: SAMIA CELIA CRUZ DOS SANTOS
Requerido/Executado(a): UESLEI REINAN CRUZ DOS SANTOS
vistos e examinados.
1. A considerar a nova Lei 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam

maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei 13.146/2015.
2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do Código Civil.
3. Sem prejuízo do acima, a considerar o pedido de gratuidade, traga a requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.
4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro, 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7004663-51.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: T. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
DESPACHO
Vistos e examinados.
Analisando os autos verifica-se que a requerente não indicou outros bens passíveis de partilha do espólio, possuindo apenas valores advindos de ações trabalhista.
Dada a natureza dos valores buscados, nada impede que o processo transcorra na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80, que regulamenta o procedimento de alvará sucessório, o qual possui procedimento mais célere.
Assim, diga a parte requerente se o que pretende é tão somente a expedição de alvará sucessório, ocasião em que, sendo afirmativa a resposta, deverá emendar a inicial para:
a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;
Acaso não haja dependentes/beneficiários inscritos, desde logo ressalta-se que deverá o processo reger-se pelas regras cíveis de sucessão.
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7023795-02.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora: A. DE S. B.
Parte requerida: EMERSON SODRE PERES
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica Vossa senhoria, EMERSON SODRE PERES, intimado do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. [...] Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN..1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. [...] Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7033785-46.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA
Parte autora: M. D. S. D. M. D.
Advogados: FABRICIUS MACHADO BARIANI - OAB/RO 8.186, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - OAB/RO 668, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - OAB/RO 2.717, JULIANA MEDEIROS PIRES - OAB/RO 3.302
Parte requerida: I. D. S. P.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. 1. Vieram os autos conclusos com pedido de desistência do Feito (Num. 14279716), em seguida, peticionou a requerente constituindo novos procuradores, os quais solicitam habilitação nos autos (Num. 14396908 e 14396923). 2. Verifica-se que os patronos já foram habilitados, pelo que determino a intimação da parte requerente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do Feito, caso ainda haja interesse, cumpra integralmente o determinado no DESPACHO de Num. 13129826. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018. Agélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048779-79.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: F. D.
Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
Parte requerida: F. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas da r. DECISÃO prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
[...]
Informado que a requerida/genitora está impedindo o contato do genitor com a filha e tratando o caso de interesse de menor, cuja prioridade de atendimento constitui imposição constitucional (art. 227 da CRFB/1988), com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do CPC/2015, sendo reversível a medida (§ 3º do mesmo artigo), DEFERE-SE ao requerido o direito de visitas a infante nos seguintes termos: poderá o genitor ter consigo a filha em finais de semana alternados, buscando-a às 18h00min de sexta-feira na residência da genitora e devolvendo-a até às 18h00 do domingo no mesmo local.
Tal proceder deverá ser iniciado já esse final semana (23/02/2018).
2. Para efetividade mais célere, intimem-se as partes via patronos pelo PJE.
3. No mais, aguarde-se a audiência já designada.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto velho, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7040856-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: EURIDES DE LIMA FERREIRA e outros
Advogado: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - OAB/RO 6.174
Parte requerida: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. Considerando a falta de manifestação do(a) inventariante no feito e passados já vários meses desde a última determinação judicial (setembro de 2017 - Num. 13396359), determino sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m). Intime-se via sistema PJe. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018. Lucas Niero Flores - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050982-48.2016.8.22.0001
Parte requerida: ALEX RENAN PEREIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, Alex Renan Pereira Castilho intimada do DESPACHO
1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos.
Oficiada a CEF para informações, veio resposta no Num. 16027867 consignando a transferência para conta judicial do valor de R$ 6,94.
2. Deve a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação do devedor, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para DECISÃO.
2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente.
3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito e o valor penhorado, aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.
Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.
4. Expeça-se o necessário.
5. Cumpra-se com atenção, e na ORDEM.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Porto velho, 22 de fevereiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0000574-34.2014.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:H. Q.
Advogado:Marcus Edson de Lima ( ), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Requerido:N. O. de O.
DESPACHO:
O presente feito foi extinto, sendo na SENTENÇA determinada a devolução do MANDADO de prisão, sem cumprimento (fl. 134). AA solicitação de baixa foi imediatamente feita pela serventia e a POLINTER informou que o MANDADO de prisão foi baixado e arquivado (fl. 141).Nesta data a POLINTER informou que procedeu à prisão do requerido em 21/02/2018 (fls. 142/144).Ante a extinção do presente feito, expeça-se, com urgência, alvará de soltura do requerido.Após, tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7006278-76.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. A. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):
1) atribuir valor à causa;
2) recolher as custas processuais iniciais.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7053871-38.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. D. S. B. B.
REQUERIDO: D. T. B.
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 16330866), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Revogo os alimentos provisórios fixados. Oficie-se aos órgãos empregadores do requerido a cessação dos descontos.
Retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 28 de fevereiro de 2018 às 11:30 horas.
Sem custas finais. Arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7039366-42.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: P. M. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
REQUERIDO: A. P. S. D. S.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 16299362 - Pág. 1, visando à execução dos honorários sucumbenciais, pois incabível nestes autos de ação de alimentos.
Querendo, deve o interessado cobrar o valor em autos próprios.
Considerando que o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do requerido foi implementado em outubro de 2017, arquivem-se.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005570-26.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOELMA DE LIMA CUELLAR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA - RO8275
REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer acerca da não inclusão da mãe da falecida ERICA LIMA CUELLAR no polo ativo. Em caso de falecimento da mãe de Erica, devem os requerentes apresentar a certidão de óbito respectiva;
2) apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador da falecida (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
3) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
4) fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados. Registra-se que a isenção prevista no art. 8º da Lei de Custas se refere apenas às custas processuais finais, sendo devido o recolhimento das custas processuais iniciais.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7008490-07.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: H. G. M. V. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: E. V. A.
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RIBEIRO MAGALHAES - CE13408
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos. A parte autora, instada a especificar provas, requereu a inclusão de mais uma alimentanda menor no polo ativo.
Considerando que o requerido já contestou o pedido e o feito ainda não foi saneado, manifeste-se o requerido acerca do pedido formulado pelas requerentes no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 329, II, do CPC.
Int. C.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7045877-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GUILHERME DOS SANTOS AQUINO JUNIOR
REQUERIDO: R. G. S representado por MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada do Laudo Técnico Pericial de DNA, lançado no ID n. 16385132 dos autos do processo supramencionado.
Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Processo nº 7011845-59.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. R. D. V.
REQUERIDO: J. S. D. B.
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Condeno o requerido ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Expedido o necessário, arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
PRIC.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7015925-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. N.
REQUERIDO: ELIAS RAMOS LISBOA JUNIOR
SENTENÇA
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico ELIAS RAMOS LISBOA JUNIOR e natural de RAIMISSON NASCIMENTO. Deixo de determinar as alterações necessárias junto ao assento civil deste, pois as partes já providenciaram o necessário (certidão de nascimento id.15209889).
Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia equivalerá a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a ser depositada mensalmente até o dia 30, diretamente na conta bancária da representante do menor.
Saliento que eventual erro material na certidão de nascimento do menor, conforme apontado pelo parecer do Ministério Público, deverá ser retificado junto ao juízo competente, por diligência dos interessados.
Isento de custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7000961-05.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: M. J. N. D., Y. N. B., P. N. B., J. V. M. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: D. DE F. L. G.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
INTIMAÇÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por M. J. N. D., J. V. M. B., P. M. B. e Y. N. B. em face de D. L. G., todos qualificados nos autos.
As partes compareceram à audiência de conciliação e celebraram acordo a respeito da forma de pagamento do débito, o qual foi homologado. A executada, em audiência, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça (id. n° 15355176 - págs. 1/2). Assim, considerando que a executada é aposentada e sustenta não ter condições de suportar o ônus do pagamento das custas processuais, DEFIRO o pedido.
Junte-se cópia da ata de audiência (id. n° 15355176 - págs. 1/2), pois houve requerimento de pedido de desistência dos embargos - autos n° 7037211-66.2017.8.22.0001.
Após a preclusão, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023521-04.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: S. A. G. X. C.
REQUERIDO: J. V. G. C.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: REQUERIDO: JOÃO VICTOR GUEDES CARVALHO
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7023521-04.2016.8.22.0001 em que Suely Aparecida Guedes Xavier Carvalho move em face de João Victor Guedes Carvalho, brasileiro, nascido em 30 de novembro de 1996, filho de Nisael A. C e Suely A. G. X. C, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio SUELY APARECIDA GUEDES XAVIER, para exercer o encargo de curadora de seu filho JOÃO VICTOR GUEDES CARVALHO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a

curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 19 de junho de 2017. (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Assinado Digitalmente
Mara Lúcia Castro de melo
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7018731-40.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Intimação
DESPACHO:
Ante a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (id. n° 15401481), intime-se a requerente para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.
Int.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7012751-49.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: ANA GOMES DA SILVA SOUSA, APARECIDA GOMES DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA VICTOL, LAURA DA SILVA CARVALHO, JOAO GOMES DA SILVA, SERGIO DA SILVA LIMA, NILDA GOMES DA SILVA, ANGELA MARIA GOMES DA SILVA, ROSA ANA GOMES DA SILVA, CESAR DA SILVA LIMA, CELIA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
Advogados do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
INVENTARIADO: ZENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 15168854 - PG. 1/2: Ante a desistência da pretensão de alienação do veículo VW GOL e a existência dos autos de investigação de paternidade post mortem, suspendo o andamento do processo até a prolação de SENTENÇA nos autos n° 7018188-71.2016.8.22.0001 (art. 313, inc. V, alínea "a" do CPC). Aguarde-se o prazo de 120 dias.
Decorrido o prazo assinado, certifique-se acerca da fase em que se encontra a ação supramencionada.
Int.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7001195-79.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: E. M. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
INTIMAÇÃO
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Trata-se de ação de regulamentação de guarda e visitas, com pedido de tutela
de urgência proposto por EDILSON MÁXIMO DAS NEVES em face de MARIA APARECIDA SILVA
DE SOUZA.
2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode
fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza
cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do

CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no
art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do
direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo do processo.
2.2. A tutela provisória de urgência antecipada, objetiva adiantar, no todo ou em
parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, que, no caso em tela, consiste na
regulamentação das visitas fundada no poder familiar.
2.3. O requerente, como pai, é detentor do poder familiar, pelo que tem o
direito/dever de visitar o filho, como extensão da função de tê-lo em sua companhia (CC, art. 1.634,
II). Há, pois, prova que evidencia a probabilidade do direito (CPC, 300).
2.4. Além disso, o perigo de dano (CPC, art. 300) reside na possibilidade de que a
criança ser privada, ainda que temporariamente, da companhia paterna, essencial à formação integral
e saudável de sua personalidade.
2.5. Por outro lado, não é possível a fixação da visitas da forma pretendida, haja vista que a
criança conta com um ano e dez meses, necessitando de cuidados especiais próprio da idade.
2.6. PELO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão
da medida, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, concedendo ao requerente o direito de visitas, de forma provisória, podendo ter consigo o filho no todos os domingos, buscando-o às 14horas e devolvendo-o às 18 horas, até a solução do conflito, cientes as partes de que deverão
observar fiel e estritamente esta DECISÃO, sob pena de responsabilidade.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às
10h30min.
3.1. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência,
devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15
(quinze) dias úteis, contados da audiência, sob pena de revelia. Intime-se INCLUSIVE QUANTO ÀS VISITAS FIXADAS DE FORMA PROVISÓRIA, devendo o Oficial de Justiça, necessariamente, informar à parte requerida o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se vier ela a provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo, em que serão ainda ouvidos s e u s a r g u m e n t o s.
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo
condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005971-25.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: L. H. F. E., N. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: A. E. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando a cumulação de ações de alimentos, guarda e de regulamentação de visitas, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, converto o feito para o procedimento comum.
3. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação.
3.1. Oficie-se o empregador (SEDUC), para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 9h.
5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
7. Intime-se o Ministério Público.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005653-42.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. T. P., P. T. P., R. F. T.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
RÉU: A. L. P.
INTIMAÇÃO
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018, às 8h40min.
3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029915-90.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. S. V.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: S. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7002474-03.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. R. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO0005713
RÉU: F. M. M. P.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Considerando o pedido de modificação de guarda e visitas, esclareço, em primeiro lugar, que quem tem legitimidade para figurar no polo passivo é a mãe, na medida em que, ao que consta, é ela quem está a se opor ao direito perseguido em juízo.
Assim, determino que a parte emende a inicial para a devida regularização do polo passivo, com a inclusão da genitora dos menores.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023277-41.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. B. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
EXECUTADO: T. L. M. A.
INTIMAÇÃO Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7004767-43.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: V. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
EXECUTADO: O. C. D.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, nos termos do que dispõe o art. 320 do CPC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7045364-88.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. D. J. C. M. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID16321112.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 21 de fevereiro de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
DE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 221.946 SSP/AC e CPF nº 391.123.062-15 residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, requer a

decretação de interdição de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,
F.D.C.A.D.S., propôs ação de curatela em face de F.F.D.S., ambos qualificados.
Alega a autora que a réu é portador de demência devido o acometimento de um AVC. Pede ao final a interdição do requerido.
Não foi realizada a entrevista face a impossibilidade do interditando de se comunicar, conforme ata de audiência de ID 10726391.
Laudo pericial no ID num. 15459819- Pág. 2.
Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de demência.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID 15459816 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de demência, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem o discernimento necessário para os atos da vida civil.
Não foi possível a realização da entrevista, pois constatou-se que o interditando não consegue se comunicar.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio Francisco das Chagas Alves da Silva , como curador de Francisco Ferreira da Silva, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo mencionadas, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Das autorizações à curadora e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que

não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito ".

Processo: 7015814-48.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: F. D. C. A. D. S.
INTERESSADO: F. F. D. S.
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7022210-41.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. F. G. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
EXECUTADO: ADRIANO BASILIO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
Intimação DO DESPACHO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do alvará expedido de ID 16327867.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0001774-42.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910, RODRIGO MARI SALVI - RO0004428, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910, RODRIGO MARI SALVI - RO0004428, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
INVENTARIADO: Espolio de José Roberto Vasques de Freitas
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16236379 e do alvará expedido.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7053137-87.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: K. G. D. N. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
REQUERENTE: W. D. M. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do MANDADO de averbação expedido ID 16136088.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 22 de janeiro de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
DE: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, brasileiro, casado, aposentado policial militar, portador do RG: 260716 SSP/RO e CPF: 258.036.032-87, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que ROZICLÊUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE, requer a decretação de interdição de JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,
ROZICLÊUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE propôs ação de curatela em face de JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, ambos qualificados.
Alega a autora que o réu é seu dependente, pois sofreu vários acidentes e passou a ser dependente químico de uso contínuo de álcool e drogas. Pede ao final a decretação de interdição do réu e a sua nomeação como curadora.
Emenda à inicial estabelecendo limites à curatela pretendida.
Foi realizada entrevista do réu e gravada por meio do sistema DRS.
Na oportunidade foi deferida a antecipação de tutela e nomeado a autora como curadora do réu.
Laudo pericial no ID num. 13986856 - Pág. 2.
Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno mental devido a uso de substâncias entorpecentes.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
O referido Estatuto ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID Num. 13986856 - Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno mental devido a uso de entorpecentes, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele é dependente de sua esposa e quando não está em sua presença tem conduta perdulária.
Na entrevista realizada em juízo ele mostrou-se lúcido e capaz de expressar sua vontade. Todavia relatou que é dependente de álcool e drogas, fica ansioso quando está próximo ao pagamento e que tem conduta pródiga.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu pode expressar sua vontade, todavia em razão dos distúrbios relacionados com drogas, tem conduta pródiga que pode lhe causar prejuízo ao próprio sustento.
Nos termos do inciso V do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela os pródigos.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil), de modo que indefiro a autorização pleiteada pela autora no ID Num. 8183730 - Pág. 3. Somente se demonstrada a efetiva necessidade e vantagem ao réu que se autorizará venda de seus bens por meio de pedido próprio.
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio ROZICLÊUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE, como curadora de JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações acima, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça

e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Custas pela autora.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito ".

Processo: 7061691-45.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ROZICLEUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
REQUERIDO: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0002601-87.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CARLOS - CE0010289, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
INVENTARIADO: Espolio de José Pereira de Menezes
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do termo de Inventariante expedido de ID 16147707 e do DESPACHO de ID 15632522.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020416-82.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID. 16297435.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7045589-11.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: N. M. F. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
INTERESSADO: F. N.F.M.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16320696.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 12 de janeiro de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
DE: ASSIS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do Certificado de Alistamento Militar n. 378364 e CPF: 348.750.262-34, brasileiro, portador do Certificado de Alistamento Militar n. 378364 e CPF: 348.750.262-34, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que o Ministério Público do Estado de Rondônia, requer a decretação de interdição de Assis Silva de Oliveira, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,
Ministério Público do Estado de Rondônia, propôs ação de interdição e curatela em face de Assis Silva de Oliveira, ambos qualificados.
Alega o autor que o interditando é pessoa com deficiência, portador de patologias enfermidades de Alucinose Orgânica (CID F06.0), Doença de Huntigton (CID G10); Demência na Doença de Huntigton (CID F02.2) e Inteligência Deficitária identificada através do Teste Kente e Minimental), e morador da instituição Lar da Terceira Idade André Luiz desde julho de 2016. Argumenta que os familiares do réu não tem condições de lhe prestar auxílio e que a diretora da instituição onde vive demonstrou interesse em cuidar do réu. Pede decretação da interdição do réu a nomeação de Élcia Pereira de Souza como sua curadora.
Realizada diligência no lar espírita pelo juízo conforme ID Num. 6596859.
Nomeado curador ao réu, este arguiu necessidade de emenda à inicial em razão das inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e impossibilidade de decretação de interdição, tendo o Ministério Público se manifestado no ID Num. 9141085.
Laudo pericial no ID Num. 12308975 - Pág., do qual foi dado vistas às partes.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno mental devido a lesão cerebral.
Em relação à necessidade de emenda a inicial, entendo desnecessária. A entrevista realizada assim como o laudo pericial delimitam a incapacidade do réu e os limites da curatela serão fixados por esta SENTENÇA. Considerando a instrumentalidade das formas o feito comporta julgamento.
O Ministério Público e o Curador divergem sobre a possibilidade de decretação de interdição no atual cenário jurídico.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa

de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
O referido Estatuto ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 930)".
Como apontado pelo Ministério Público o instituto da interdição ainda é regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes.
Observa-se uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de Leis no tempo, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi idealizado com base nos institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID Num. 12308975 - Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno mental devido a lesão cerebral, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Ademais foi realizada inspeção judicial para efetivação da entrevista do réu e na oportunidade constatou-se que ele lá vive, tem dificuldades físicas, psíquicas e motoras, inclusive em relação a fala.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial.
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Não há nos autos elementos que indiquem que o réu tenha bens.
Portanto, deve ser observado que:
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o curatelado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).
Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do curatelado, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.
Julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio Élcia Pereira de Souza como curadora de Assis Silva de Oliveira, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações acima, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Autor isento de custas na forma do inciso II do art. 5º da Lei 3896/16.
P.R.I.C. ".

Processo: 7035839-19.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: Assis Silva de Oliveira
Advogado do(a) REQUERIDO:
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018
Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões
Data: 1 de dezembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
DE: FELIPE FERREIRA DO NASCIMENTO LUCAS, portador do RG nº 1072042 SSP/RO e do CPF/MF n° 005.703.932-13, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que MAIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, requer a decretação de interdição de FELIPE FERREIRA DO NASCIMENTO LUCAS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " MAIZA FERREIRA DO NASCIMENTO propôs ação de interdição e curatela em face de FELIPE FERREIRA DO NASCIMENTO LUCAS, ambos qualificadas. Alega a autora que é genitora do interditando e que este é portador de retardo mental grave e por esta razão é incapaz de gerir seus atos. Sustenta que pretende a curatela para representação nos órgãos públicos, em especial, junto ao INSS. Pede a decretação de interdição do requerido e a sua nomeação como curadora. Em audiência foi realizada a entrevista com o interditando e a autora informou que seu objetivo com este processo é para poder sacar o benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 6536215 pág. 2. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Contestação por negativa geral no ID 9445326. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental. NO DI 6536215 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de retardo mental moderado, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 3175283, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos de gestão do benefício assistencial ou previdenciário, perante o INSS, em nome do interdito a Sra. MAIZA FERREIRA DO NASCIMENTO. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Expeça-se termo de curatela, especificando,, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 6 de junho de 2017. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito".

Processo: 7016616-80.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: MAIZA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: DPE
Interessado: FELIPE FERREIRA DO NASCIMENTO LUCAS
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 1 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7003807-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. V. D. O.
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: A. M. V. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16295047.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046153-24.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: RODRIGO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0001413-59.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Emilly Vitoria de Alencar Almeida
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
EXECUTADO: ELIAS NERES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DO DESPACHO (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 16115969, bem como do Alvará expedido de ID 16231120.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040204-82.2017.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: C. D. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
REQUERIDO: V. A. M. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 16304193. "...Visando resguardar o melhor interesse das menores, os alimentos devem ser fixados no percentual do salário mínimo ou em cima dos eventuais rendimentos do alimentante, a fim de que possa ser assegurado o periódico reajuste da verba alimentar, fato este que não foi cumprido pelos requerentes. Assim primando pelo melhor interesse dos infantes, indefiro a homologação do acordo e julgo improcedente o pedido. Resolvo o MÉRITO, conforme art. 487, I do CPC. Custas pelos requerentes. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018. DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI Juiz de Direito...".
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7021050-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. G.G. C.
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: LUIZ CLAUDIO SOUZA COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID. 16356121.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033164-49.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. M. F. D. L. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
REQUERIDO: W. F. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID16313979.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002662-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
RÉU: N. G. T. F.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID16319163.
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 0006753-18.2013.8.22.0102
REQUERENTE: VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA, MARIA DA GLORIA RAMOS VIEIRA, VANDA DOS SANTOS VIEIRA, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, LEANDRO CORREIA LIMA VIEIRA, GABRIELLY MARIA NUNES VIEIRA, TATIANE ARINA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO1906
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS VIEIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA/DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à parte final do DESPACHO de ID num. 15735108, haja vista apresentação dos documentos solicitados (vide DESPACHO)
Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0002628-36.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. G. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
EXECUTADO: G. D. S. M. F.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora acerca da SENTENÇA bem como do Alvará expedido de ID 16148849.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046598-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO0005613
RÉU: D. C. J.
Advogado do(a) RÉU: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679
Intimação DO DESPACHO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para regularizar representação processual, conforme ata de audiência ID 16371475.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7049443-13.2017.8.22.0001
AUTOR: J. G. S. P. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: F. J. P. A.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Por força e determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), via sistema PJE, a

comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/03/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7043890-82.2017.8.22.0001
REQUERENTE: THAIS DA SILVA GONZAGA, MATHEUS DA SILVA PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ARAUJO - RO0002259
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 16323215:' Vistos, Traga a procuração de forma legível (ID 15891515). Considerando que o infante encontra-se assistido por por sua irmã, também dever ser juntado aos autos cópia do termo de de tutela. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini "Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7001067-59.2018.8.22.0001
AUTOR: A. C. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
RÉU: L. A. B. S.
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Por força e determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 28/03/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0002611-34.2014.8.22.0102
EXEQUENTE: D. A. M. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B, MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
EXECUTADO: F. V. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, TADEU AGUIAR NETO - RO0001161
Intimação
À parte exequente, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 16149642: "[...] Foi realizado bloqueio no Bacenjud, todavia retornou com valores irrisórios os quais já foram liberados. Manifeste-se validamente a exequente em 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquive-se. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7045195-04.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. O. D. S., J. E. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID16277820: " [...] Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 13875652. Decreto o divórcio do casal. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas pelos autores. P.R.I.C. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7047528-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: S. A. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
REQUERIDO: L. B. D. S. A. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
Intimação
Às partes, para ciência da SENTENÇA de id 16322886: '[...] Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente ao divórcio contido na petição de ID 16206680. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: L. B. dos S.. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Sem outras custas. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7011157-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
RÉU: S. L. F.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Intimação DE SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora e Requerida, através de seus advogados acerca da SENTENÇA de ID 16329551: "[...] Isto posto, julgo improcedente o pedido de alimentos, guarda e

visitas da parte autora e julgo procedente o pedido contraposto do requerido, para que este exerça a guarda dos filhos W. e G., fixando as visitas de forma livre, bem como revogo a DECISÃO que fixou os alimentos provisórios de Id 3526540 e resolvo o MÉRITO nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa pelos requerentes, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7006781-34.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: W. K. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA ARRUDA VAZ - PR52077, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
REQUERIDO: H. S. N. e outros
Advogada do Requerido: Marilia Lisboa Benincasa Moro OAB/RO 2.252
Intimação AO AUTOR e REQUERIDO - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora e Requerida acerca da SENTENÇA de ID 16343659: 'Isto posto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da SENTENÇA revisada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pelo autor, os últimos em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040447-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. V. N. e outros
EXECUTADO: SIDNEY OLIVEIRA NÉRY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 16344345: "[...] Assim, dou por quitada a obrigação referente ao mês de abril de 2016 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7041445-91.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. F. D. N. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
Intimação DE SENTENÇA
FINALIDADE: intimação das Partes acerca da SENTENÇA de ID 16344522: " Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda e alimentos contido na inicial de ID 13245183 e petição de ID 16045739. Decreto o divórcio do casal. Não Houve alteração no nome dos cônjuges quando do casamento. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Sem outras custas. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046832-87.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605
RÉU: W. F. M.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Autora, através de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID 16345107:" [...] Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora.
P.R.I.C. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito".
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030026-11.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. R. B. R.
EXECUTADO: EDILSON ALVES ROZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 16348326: "[...] Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito".
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7042892-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSUE DE CARVALHO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DIAS MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
Intimação DE SENTENÇA PARTES

FINALIDADE: intimação, Parte Autora e Requerida acerca da SENTENÇA de ID16356989: " [...] Assim,, com base no inciso II, do artigo JULGO EXTINTO O FEITO 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. P.R.I.C. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito."
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7037951-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA GAMA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: JOSE GALDINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID16277762: " Vistos, Trata-se de execução de alimentos. Intimado para efetuar o pagamento do débito alimentar o executado não se manifestou. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. O bloqueio no Bacenjud retornou com valores irrisórios os quais já foram liberados. Foi encontrado um veículo através do Renajud que já consta com alienação fiduciária. Traga a exequente a avaliação de mercado do bem, diga se pretende a adjudicação ou venda judicial e indique onde o bem se encontra. Deve a parte demonstrar ainda a viabilidade da penhora tendo em vista a alienação fiduciária registrada. Em 5 dias. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 0003674-60.2015.8.22.0102
EXEQUENTE: EMERSON OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: ELTON FIRMINO DA ROCHA
Intimação (VIA SISTEMA)
À parte autora, para manifestação acerca do DESPACHO de ID 16358064: " [...] Portanto, entendo que tal medida é desnecessária e desproporcional ao caso em exame, razão pela qual a indefiro. Dê o exequente andamento ao feito em 5 dias, requerendo o que entender oportuno. Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 22 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 7051764-21.2017.8.22.0001
AUTOR: ELIZETE FRANCISCA PRIMO, JOSUE PRIMO DOS SANTOS
RÉU: FULANO DE TAL

SENTENÇA
Vistos,
ELIZETE FRANCISCA PRIMO e JOSUE PRIMO DOS SANOTS propuseram ação para substituição de curatela de CARMEM SANDRA PRIMO DA SILVA.
Alegam que o atual curador Josue Primo dos Santos está de mudança para outro estado, e que a primeira requerente é irmã da interditada e que possui interesse e condições de ser nomeada curadora da mesma. Assim, pedem que seja deferido o pedido para a substituição da curatela.
Relatório técnico no ID 15945690, em que se informa que a interditada demonstra ter vinculação socioafetiva com a família, sobretudo com a mãe e a irmã, ora curadora substituta.
O Ministério Público se manifestou no ID 16148616 para o deferimento do pedido.
É o relatório.
Trata-se de ação de modificação de curatela de Carmem Sandra Primo da Silva.
Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
O curador da interditada não pode mais exercer a curatela, pois está de mudança com sua família para outro estado, necessitando assim, que seja nomeado novo curador.
O relatório técnico foi claro em atestar que a interditada é bem cuidada pela sua irmã, com o suporte necessário para o seu desenvolvimento. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela.
Ademais, o próprio curador concorda com a substituição da curatela.
Assim, restou devidamente comprovado que a Srª. Elizete Francisca Primo reúne as condições necessárias para exercer a curatela da interditada.
Fica autorizado ao curador receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Carmem Sandra Primo da Silva, nomeando curadora para todos os atos da vida civil da interditada sua irmã Elizete Francisca Primo. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local.
Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral.
Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária concedida.
P.R.I.C.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0010263-80.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Marilene Santos da Silva Brito Me Tecnocad
Advogado:Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640)
Requerido:Marcelo Cruz da Silva
Advogado:Gesiane Pagani Ferreira (OAB/RO 6859), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
DESPACHO:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência determinada na DECISÃO de fls. 144/145.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008481-72.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson de Souza Silva
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Executado:Marcondes Benicio Neves
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
DESPACHO:
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0256243-13.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eva Rosa da Silva Guimarães
Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)
Requerido:Empresa de Ônibus Mediterraneo
Advogado:Jose Assis dos Santos (RO 2591)
DESPACHO:
Cumpra-se a determinação do DESPACHO de fls. 332, devendo ser intimada a empresa Santa Paulina do Norte Transp. Eireli EPP, nos termos do art. 792, §4º, do Código de Processo Civil, para que preste esclarecimentos sobre as alegações da parte autora (fls. 324/331). Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015154-81.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Geralda de Sousa, Valter Tomaz de Sousa, Maria Marta de Jesus Reis, Aranildo Pereira da Silva, Benedito Antonio Ribeiro, Elizabeth Bertolino Santos, Esteval da Silva Monteiro, Maria Lima de Souza, Leidson Andreazio de Sousa, Manoel Duarte da Silva, Maria Jose Machado, Placido Monteiro Souza, Rubens Gabriel
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
DESPACHO:
Vistos.Em consulta ao site do TJ/RO foi constatado que o agravo de instrumento interposto pelo Executado ainda encontra-se pendente de DECISÃO. Assim sendo, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos serem retirados da suspensão caso a DECISÃO seja proferida antes do prazo acima mencionado. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0021508-93.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Executado:Farma Vida Comercio de Medicamentos Ltda, Roseneide Colares Carvalho
DESPACHO:
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005006-50.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Executado:João Bosco da Penha e Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc.Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.O Estado se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desídias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada questão de direito material, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.Com efeito, a conduta indicada acima, redunda, intimamente, na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições de ação, onde uma parte que não atende às solicitações judiciais, mesmo incessantemente intimada para tal, deixa claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:TJ/RO - Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;STJ - Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi. STJ - AgRG no AgRg nos EDcl no REsp nº 723.432/RJ. Rel. Luiz Fux.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicada o presente processo, que diante da posição do autor nesta demanda, lhe carece de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas pelo autor, em conformidade com o Art. 485, III, §2º,

do Código de Processo Civil.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006333-59.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD
Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)
Requerido:Paulo Solano Brito dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.Em que pese o direito constitucional de ação servir para a parte discutir um eventual interesse que atende a uma determinada pessoa no plano abstrato e material, criou-se mecanismos para procedimentalizar o interesse manifesto, com seus elementos intrínsecos, para que oportunizasse o conhecimento pleno da questão posta, bem como a adequação, harmonização e efetiva demonstração desse intento.O Estado se instrumentaliza de diversos órgãos e expedientes para conferir uma discussão justa e razoável a ambas as partes, a fim de definir sem qualquer dúvida o direito em apreciação.Consoante o exposto, não é crível que uma parte movimente toda uma estrutura, dispendendo altos valores e tempo excessivo de inúmeros servidores e autoridades públicas, para não proceder às diligências e manifestações que lhe competia, para a devida marcha processual. A máquina estatal não pode ser objeto de desídias, intento privados que não sejam objetivos e claros, nem mesmo se pode utilizá-la para fins que não os propostos em lei, inclusive, possuindo para cada questão de direito material, um tempo legal, seja de cunho material ou mesmo processual.Com efeito, a conduta indicada acima, redunda, intimamente, na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições de ação, onde uma parte que não atende às solicitações judiciais, mesmo incessantemente intimada para tal, deixa claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inclusive já foi objeto de outras decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça, em idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir, aresto dos acórdãos e decisões monocráticas a respeito:TJ/RO - Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;STJ - Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi. STJ - AgRG no AgRg nos EDcl no REsp nº 723.432/RJ. Rel. Luiz Fux.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima, e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicada o presente processo, que diante da posição do autor nesta demanda, lhe carece de elementos/fundamentos essenciais a estrutura processual de existir.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas pelo autor, em conformidade com o Art. 485, III, §2º, do Código de Processo Civil.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023552-51.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agnei Alves Amorim Ayzde
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Requerido:Dulcinéia Bacinello Ramalho, Raimundo Gomes Ribeiro, Alzira Santos da Silva, Josemar Eduardo da Silva
Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
DESPACHO:
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da ação no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO de fls. 685, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0271719-62.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Requerido:Claudenor Ferreira Batista, Leda de Tal
Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357)
DESPACHO:
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da ação no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017705-39.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Geisiane Gomes da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Luiz Marinho Paludeto - ME
Advogado:Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)
DESPACHO:
Vistos.Analisando as informações apresentadas pela parte autora às fls. 268/269, verifico tratar-se da mesma empresa, apenas foi alterada sua razão social. Assim sendo, procedam-se as consultas deferidas às fls. 259. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0162209-12.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:D. B. M. de A.
Advogado:Marisselma Maria Conceiçao Mariano (RO 1040), Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Requerido:A. R. N.
Advogado:Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
DESPACHO:
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da ação no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005952-85.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Requerido:Antônio Benedito de Almeida Batista, Lucy Camelo Batista, Sebastiao Ribeiro Camelo, Jurema Ruth Guerra Camelo, Jaime Gomes de Oliveira
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
DESPACHO:
Vistos.Considerando-se que ainda não houve o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, os autos deverão permanecer suspensos, conforme já determinado no DESPACHO de fls. 792. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012711-02.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624)
Executado:C. & M. L. M. A. de M.
DESPACHO:
Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007703-68.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rondomais Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Karina P. Magalhaes de Freitas (6979)
Requerido:Centro Automotivo Bezerra e Rabelo Ltda
SENTENÇA:
Vistos.Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013. Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia. Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Isento de custas processuais finais. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001498-23.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia
Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Requerido:Maria da Conceição Santana
SENTENÇA:
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;b) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimada a parte executada para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012714-54.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Porto Pel Comercio de Aparas Ltda ME, Juzimar Nunes de Souza
DESPACHO:
Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010241-22.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Félix Andrade
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
DESPACHO:
Vistos.Considerando-se o depósito efetuado pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora às fls. 241, expeça-se alvará da quantia depositada em favor da parte Requerente. Após, à contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0018463-81.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:G. e E. M. M. L. E. I. M. N. C. das N. B.
DESPACHO:
Vistos.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0026212-52.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. de E. S. L. L.
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:K. dos R. S.
DESPACHO:
Em que pese o pedido para suspensão do feito, verifico que ainda não houve expedição de ofício conforme determinado às fls. 207. Assim sendo, oficie-se ao órgão empregador da parte executada para que deposite os valores descontados diretamente na conta

indicada pelo exequente às fls. 226. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010153-81.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silmara da Costa, Cleidson Fabrício Dias Araújo, Lucas Gabriel Costa Dias, Rhuan Matheus Costa Camurça Azavedo, João Guilherme Costa Dias
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias, conforme determinação de fls. 2.082/2.083 em audiência realizada no dia 26/01/2018.

Proc.: 0001464-19.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Paulo da Silva Moura
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
SENTENÇA:
Vistos. As partes pugnam pela homologação de acordo extrajudicial estipulado e devidamente assinado.Assim sendo, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito nos termos do art. 513 e art. 924, III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas finais a serem recolhidas pelas partes, nos termos do art. 90, §2º, do Código de Processo Civil. Com a homologação do presente acordo, forma-se um titulo executivo judicial que poderá ser executado em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0024218-52.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luiz Pereira Barroso
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551E)
Executado:Jose Justino Gomes
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 107. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2017 às 09h30min.As partes deverão comparecer pessoalmente à solenidade acompanhadas dos seus respectivos patronos, sob pena de multa.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0156960-27.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Suely Pereira Ramos
Advogado:Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Requerido:Hidros Empreendimentos Ltda
DESPACHO:
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0023615-47.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Requerido:Vanessa da Cruz de Aguiar, Maria Flaíza da Cruz de Aguiar
DESPACHO:
Os autos devem permanecer suspensos, conforme já determinado no DESPACHO de fls. 234. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0099302-98.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Torres Ferreira
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Documento - Retirar:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 680/684.

Proc.: 0252592-36.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Lúcia Leopoldino Santos
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, Banco PSA Finance Brasil S.A., Portela e Souza Comercio de Veiculos Ltda
Advogado:Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884), Fernando Busher Von Teschenhausen Eberlin (OAB/SP 208374), Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Custas Finais:
Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R$ 696,24, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0243809-55.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.A
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Silvana Simões Pessoa (OAB/SP 112202), Vanessa Castilha Manez (OAB/SP 331167)
Requerido:Eliane de Oliveira da Silva
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004881-09.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Donis Marcel Furtado do Nascimento
Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 155,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019055-28.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria das Graças Batista Gomes
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 656,83, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011696-22.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Dayze da Silva Noé
Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Impetrado:Diretora Presidente da Cia de Águas e Esgotos de Rondonia
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0023522-79.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
Requerido:Daniela Franklin de Souza
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar o pagamento das custas finais no valor de R$ 149,54, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034533-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2017 21:15:44
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033167-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/06/2016 10:04:10
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020554-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/05/2017 16:46:18
AUTOR: GLAUCINEIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057310-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 17:35:56
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS DA COSTA, RAISSA GOMES DOS SANTOS, SAULO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se novamente o perito para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018812-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2017 10:46:07
AUTOR: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte autora, visto que ainda não houve prolação de SENTENÇA nestes autos, motivo pelo qual não há o que se falar em constrição de bens da parte requerida.
Outrossim, também não houve o esgotamento do prazo de defesa da parte requerida, a qual foi citada por edital.
Determino, desde já, a remessa do feito à Curadoria de Ausentes após o transcurso do prazo de contestação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027951-62.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/06/2017 14:54:25
AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI
Advogado(s) do reclamante: CLEBER DOS SANTOS
RÉU: D J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: D J INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Ademar Bornia, 3173, - de 1741 ao fim - lado ímpar, Jardim Independência, Sarandi - PR - CEP: 87114-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040295-12.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/08/2016 10:38:17
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: LUCIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esta execução encontra-se sem um movimento efetivo da parte exequente desde junho de 2017 quando o mesmo peticionou nos autos pleiteando a expedição de MANDADO de penhora.
Houve determinação para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.
O exequente não efetuou o pagamento e desde então, ainda que se manifeste nos autos, reitera o pedido já indeferido sem qualquer outra providência, inclusive ainda não tendo pago as custas processuais.
Dessa forma, oportunizo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte exequente dê o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção imediata do feito em caso de nova inércia ou reiteração de pedidos já indeferidos pelo Juízo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034457-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/08/2017 15:33:52
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: PROJETORQ ENGENHARIA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031816-93.2017.8.22.0001
AUTOR: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
RÉU: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP, POTENCIAL PINTURAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
Advogado do(a) RÉU: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010095-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2017 19:52:40
AUTOR: ARIANO GREGORIO ESAU LEVI FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: JOSE FABIO LIMA DA SILVEIRA, DILMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO, DAYRAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não foi intimada para se manifestar quanto à reconvenção apresentada pela parte requerida.
Assim, a fim de evitar qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Caso a parte autora apresente sua peça de defesa, a Diretoria de Cartório deverá intimar a parte requerida para apresentação de impugnação à contestação da reconvenção, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotados os prazos e as deliberações contidas acima, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo final de provas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054443-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/12/2017 17:06:28
EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, JULIO CEZAR GASPARELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - GO0026687
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - GO0026687
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, em virtude do não cumprimento do acordo entabulado entre as partes.
Assim sendo, determino a intimação da parte requerida por via do seu procurador constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assinar o Distrato Social da empresa A.J.L. Eventos LTDA. a ser protocolado perante a Junta Comercial, com a consequente quitação em partes iguais entre os sócios, de todas as taxas, emolumentos, encargos fiscais e previdenciários exigidos para a CONCLUSÃO do ato de distrato e encerramento da empresa.
Determino ainda, que seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia informando o distrato social da empresa AJL Eventos LTDA. (CNPJ/MF nº 12.328.442/0001-40) a partir da data de 21/07/2011, em cumprimento ao acordo homologado em audiência de conciliação ocorrida no processo nº 13525.77-2011 que tramitou perante esta Vara.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021532-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/04/2016 15:34:43
EXEQUENTE: ROQUE ABILIO BERSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A, COIMBRA LOBATO E CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de obscuridade e contradição na DECISÃO que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pois, a seu ver, o pagamento do saldo remanescente teria ocorrido dentro do prazo legal e, portanto, não haveria a incidência da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que não eixste qualquer fundamento para os embargos de declaração.
A parte embargante justifica seu pleito aduzindo o seguinte: “em 05/10/2017 (id nº 13646265) foi proferido DESPACHO determinando a intimação da seguradora para que efetuasse o pagamento espontâneo/integral da condenação sob pena de ter seus bens expropriados e ao valor remanescente, ser acrescida a multa dos 10% prevista no art. 523,§1º, do CPC. Devido ao não cumprimento da intimação pelo cartório, em 16/10/2017 (id nº13846924) o juízo reiterou o DESPACHO determinando o cumprimento integral do id supramencionado, o qual foi publicado em 13/10/2017 (id do expediente 1931041), iniciando a contagem em 16/10/2017 e terminando em 06/11/2017, devido ao feriado; “
Apenas a título de esclarecimento, o andamento processual aduzido pelo embargante não ocorreu da forma com descrita no recurso. Explico.
Em 05/10/2017 este Juízo determinou o pagamento voluntário da condenação, bem como a expedição de alvará judicial em favor do credor para levantamento dos valores que haviam sido depositados pelo embargante. Tal intimação se deu por meio de publicação no Diário de Justiça nº 185 de 06/10/2017, iniciando-se a contagem processual dos 15 (quinze) dias para pagamento voluntário no dia 10/10.2017, finalizando o prazo no dia 31/10/2017.

Aparentemente, a parte embargante/executada confunde a publicação feita pelo Diário de Justiça com a publicação realizada pelo sistema do Pje, gerando a confusão explanada pelo embargante na sua peça recursal.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Determino que a parte executada efetue o pagamento de R$ 15.117,26 em favor do exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de execução forçada.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003496-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/01/2018 16:39:02
EXEQUENTE: ENRIQUE EGEA PACHECO
Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAIA DE CARVALHO, SUELEN SALES DA CRUZ, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA
EXECUTADO: DECIO JOSE DE LIMA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: DECIO JOSE DE LIMA BUENO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4335, Condomínio Villa de Ifiore, casa 22, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039276-34.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/09/2017 22:34:49
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES CAHU, MATHEUS HENRIQUE SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se a informação da parte requerida de que ainda restam valores bloqueados na conta do requerido Matheus Henrique Silva Freitas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o desbloqueio dos referidos valores caso sejam referentes a estes autos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002266-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/01/2018 18:39:58
AUTOR: VALDOMIRO AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RÉU: KELLY AMARO DA SILVEIRA ALVES, ORIVALDO MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A Escrivania deverá vincular este feito ao processo n. 7023514-46.2015.822.0001, certificando naqueles autos a existência desta ação de oposição.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, fazendo constar no polo passivo da presente demanda a parte requerida da ação principal, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050244-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/11/2017 08:46:31
AUTOR: DANIELE ROCHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044833-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/08/2016 17:51:21
EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039184-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/09/2017 15:46:19
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SOUZA, ANDREA GONDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
EXECUTADO: MARIA JANETE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL SILVA - RO0003896
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de imissão na posse, com a consequente remoção das pessoas que se encontram no imóvel descrito na SENTENÇA, anexo ao ID. 12860766.
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016494-67.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 30/03/2016 18:04:21
EMBARGANTE: GILMAR CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
EMBARGADO: MARTA HELENA DE LELLIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651
DESPACHO
A parte sucumbente promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte executada/embargante para liberação dos valores depositados pela parte exequente/embargada.
Salienta-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento de cumprimento de SENTENÇA.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos, atentando-se para o traslado da SENTENÇA proferida nestes autos para o processo principal.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005610-42.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 14/02/2017 16:42:50
EMBARGANTE: L. A. PELENTIR - EPP, LARI AVILA PELENTIR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Já houve determinação para o arquivamento do feito, não havendo necessidade de nova manifestação deste Juízo nesse sentido.
Cumpra-se o que foi determinado na SENTENÇA, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000149-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2017 09:33:52
AUTOR: SERGIO BARROS BENTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000122-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/01/2016 11:58:01
AUTOR: ELIAS LIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009430-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/02/2016 14:14:24
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006314-26.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 24/08/2015 16:28:22
EMBARGANTE: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO - PI0005935, JOELMA ALBERTO - RO0007214, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - PI11147
EMBARGADO: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000954-13.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 21/07/2015 10:42:20
REQUERENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
DESPACHO
Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021834-26.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 12/11/2015 01:00:31
REQUERENTE: MARINETE PINTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015820-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2015 20:20:39

AUTOR: MARILENE VIDAL BRUCE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7047868-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/11/2017 17:01:52
EXEQUENTE: DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004196-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/02/2018 16:25:27
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a intimação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
Conquanto o autor tenha formulado pedido de inversão do ônus da prova a fim que a requerida juntasse aos autos os extratos comprobatórios relacionados à pretensão, entendo que não se trata de relação de consumo, mas sim negocial, razão pela qual o INDEFIRO.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, uma vez que com a liminar nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0005669-76.2013.801.0001, todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Pedro Tower, Andar 20, Sala 2002 - 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065152-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/12/2016 00:20:57
EXEQUENTE: ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
O saldo remanescente apurado pela contadoria se mostra ínfimo.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar se ainda pretende a execução do valor apurado, ou se sua pretensão encontra-se satisfeita.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045942-51.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/11/2017 10:42:24
EXEQUENTE: WESLEY NOVAIS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o gerente do INSS para que proceda com a implantação do benefício determinado na SENTENÇA.
No mais, tendo em vista que a parte exequente renunciou ao saldo que ultrapassava o montante previsto para expedição do RPV, determino que seja expedida a requisição de pequeno valor referente ao saldo de R$ 57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais).
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028774-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/12/2015 09:33:30
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LYENE KARYN MENDONCA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016739-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/03/2016 15:35:51
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: VALERIA DE MATOS PANDUZO DA SILVEIRA, JOSE FABIO LIMA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de inadimplentes para a negativação do nome dos executados.
Após, intime-se o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050053-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/11/2017 17:36:46
AUTOR: GEANE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005560-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/02/2016 17:09:09
EXEQUENTE: C. E. D. R. S. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
EXECUTADO: L. J. L. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034463-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/08/2017 15:58:21
EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO0005217, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006406-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/02/2018 15:53:48
EXEQUENTE: SANTOS & SOARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RONALDO PALITOT - RO221-A
EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil, determino a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, anexando aos autos a seguinte documentAção:
a) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);
b) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;
c) cópia das procurações do autor e réu;
d) cópia da SENTENÇA;
e) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;
f) cópia da certidão de trânsito em julgado;
g) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;
Em caso de inércia, não será dado prosseguimento ao requerimento de SENTENÇA, e o processo será extinto sem análise do MÉRITO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005864-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/01/2018 11:36:43
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: RENATO SEBASTIAO RIPKE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Este é o meu primeiro contato com os autos e, atento ao pedido do credor, verifico a impossibilidade de realização de penhora por termo nos autos, visto que, apenas a existência de documentação registrada no órgão de trânsito não é comprovação suficiente da existência do veículo, motivo pelo qual, entendo ser inócua a constrição de bem que não se sabe o paradeiro ou sequer se o mesmo ainda existe.
Por esses fundamentos, indefiro o pedido de penhora a ser realizada por termo nos autos, devendo a parte exequente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006371-39.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 21/02/2018 12:44:16
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: LARIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033987-23.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/08/2017 15:01:22
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HELTON DE ALMEIDA CLEMENTE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição de carta de citação no endereço indicado pela parte autora em sua última petição.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032544-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/06/2016 18:13:01
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000A598
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063119-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/12/2016 13:23:49
EXEQUENTE: RODRIGO ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048669-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/09/2016 16:49:31
AUTOR: ETEVALDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003534-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/06/2016 17:19:45
AUTOR: RONALD DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020205-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/11/2015 14:13:55
AUTOR: APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057558-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/11/2016 16:58:12
AUTOR: IVANETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000A598
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012469-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/09/2015 16:49:16
AUTOR: ADILSON RUY BERGAMO
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, SECURITY PREV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
Advogado do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036802-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2016 16:27:47
AUTOR: DEICY SABRINA AMUD DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO0004272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008444-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/02/2016 08:46:20
AUTOR: JANAINA SOARES DE MELLO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Em caso de eventual inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências legais.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028956-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/12/2015 09:03:22
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com razão a parte exequente.
O veículo foi devidamente apreendido, não havendo motivos para o deferimento da conversão da ação de busca e apreensão em execução, motivo pelo qual revogo a DECISÃO proferida no DESPACHO de ID. 15858572.
Ainda que tenha havido a apreensão do veículo, a parte requerida ainda não foi citada, dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar meio hábil para possibilitar a citação da requerida.
O cartório deve providenciar a alteração da classe processual para busca e apreensão.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040372-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/08/2016 15:06:33
EXEQUENTE: TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO0001902
EXECUTADO: AFONSO GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada (B), bem como a expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de inadimplentes para a negativação do nome do autor pela dívida ora executada.
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020324-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/05/2017 16:55:35
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016357-22.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/10/2015 14:33:02
EXEQUENTE: MEDIC SYSTEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA - MG98897
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação da requerida no último endereço apresentado pela parte autora.
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação de: Charles Deivide da Costa, CPF: 828.264.122-72, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0005028-35.2015.8.22.0001
Requerente: Madeira Fleet Ltda
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo OAB/RO 1244; Zoil Magalhães Neto OAB/RO 1619.
Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Charles Deivide da Costa, CPF: 828.264.122-72, INTIMADO para que recolha as custas finais do processo no valor de R$ 100,00 (cem reais), cujo valor foi calculado em 04/10/2017.
Prazo: o prazo para pagamento de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0008330-72.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Polyane Barraveirra Rodrigues Camacho
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696).
Requerido: VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0022131-26.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Euclin de Jesus Silva
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Denunciado: Bradesco Saúde S.a, Hospital Central, Nobre Seguradora do Brasil S. A.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Gustavo Hadames Monteiro (OAB/RO 5275), Ernesto Beltrami Filho (OAB/SP 100188), Antônio Carlos Marques Mendes (OAB/SP 73913), Celize Fonseca Darini (OAB/SP 250934), Daniela Santos Vallilo Dias (OAB/SP 172331), Karina Lanzellotti Saleme Losito (OAB/SP 249.410), Raquel Tortorelli Fabbri. (SP 291.463), Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748), Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983),

Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo (PE 21098), Lili de Souza Suassuna (OAB/PE 29966)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004750-34.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisca da Costa Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Matone S. A.
Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Glauber Facão Acquati (OAB/SP 163601), Jaqueline Franceschetti (OAB/RS 56212).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0022390-55.2012.8.22.0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A.
Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), Edson Tadashi Ueda (OAB/SP 128261), Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643).
Requerido: Construmafe Construções, Serviços e Comércio Ltda
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012930-39.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Viviane da Silva Braga
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido: Benchimol Irmao & Cia Ltda
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0010875-18.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Jucely de Oliveira Ribeiro
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: BANCO ITAU CARD S/A
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4470), José AntÕnio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0021337-68.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdete Carmelita dos Anjos Passos, Antonia Augusta dos Santos Soares, Genivaldo Soares, Gildo Soares, Edelvito Soares, Eulina Soares de Souza, Edna Soares de Caceres, Genildo Soares, Geni Costa da Silva, Ananias da Costa Ribeiro
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000577-64.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Elias dos Santos Esteves, Raimunda Benício Martins, Isaac dos Santos Correa, Rosângela Alves dos Santos, Renata Santos Correa, Ramiro Vieira Viamonte, Luciele Esteves Viamonte, Lucelia Benicio Esteves, Lara Aparecida Esteves Viamonte, Marlene de Oliveira da Silva, Vanderlei do Nascimento, Aline da Silva do Nascimento, Victor Gabriel do Nascimento, Samila da Silva Nascimento, Juliane Marques Batista, Julia Batista Leite
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982).
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0016237-06.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Gonçalves Pires
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011).
Manifeste a parte requerida sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0249947-38.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Contabilidade Independência S/C Ltda
Advogado:Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3643), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Requerido:Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Ro-SindsaÚde.
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0162616-18.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Souza & Paes Ltda ME
Requerido:Valmir Noetzold
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433), Evany Gabriela Córdova Santos Marques (OAB/RO 6506)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022486-72.2017.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Endereço: Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: WALA DENOCI COSTA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4902, - de 4592 a 4950 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-290
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a recolher a complementação da diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO no valor de R$ 30,03 (trinta reais e três centavos), tendo em vistas que o valor da renovação de diligência composta é de R$ 126,78 (cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos).
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7044818-67.2016.8.22.0001
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, - de 773/774 a 1122/1123, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Nome: ERIC CAMPOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 930, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Nome: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 930, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Nome: E. CAMPOS COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 930, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Advogado do(a) RÉU: JORGE HONORATO - RO0002043
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JORGE HONORATO - RO0002043
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº11916374).
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7003195-86.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAGDIEL MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Francisco Barros, 6660, - de 6440/6441 a 6714/6715, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-274
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Nome: UALIF SOUZA RAMALHO
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3277, - de 3101 a 3427 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-237
Nome: João Vidal dos Santos
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2444, - de 2407 a 2663 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-877
Advogados do(a) RÉU: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 22/05/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7019940-78.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA CLEA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Parte Requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7048214-18.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCIO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
Nome: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO 1529

DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 8 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014370-14.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DEVALDINA DA SILVA QUEIROZ
Endereço: Vilhena, 1883, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº14894246) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7046756-63.2017.8.22.0001
[Condomínio]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: Rua Daniela, 2126, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: EDNA DE VASCONCELOS LIMA
Endereço: Rua Charles Shockness, 5151, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-598
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida no (ID 15197246).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014012-49.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL RODRIGUES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Teotônio Vilela, 7973, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-444
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Adesivo (ID nº 14926344) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7028326-63.2017.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DAVI RONALDO BENTES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guiana, 2904, Residencial Porto Velho II, bloco O, apto. 11, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Nome: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2887, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº 15011901).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005105-22.2015.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALZENIRA RODRIGUES MARTINS
Endereço: Rua Fidalgo, 2246, Conjunto Rio Mamoré, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-376
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, EDYEN VALENTE CALEPIS - MS0008767
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 15074677) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7042439-22.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]

MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Nome: CARLOS HENRIQUE DOS REIS
Endereço: Rua Padre Augustinho, 2603, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-826
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O pedido de diferimento das custas, não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo 35 da Lei Estadual n. 3.896/2016, o que leva ao indeferimento do pedido.
Cumpra-se a determinação do DESPACHO de ID Num. 13437087 no prazo ali assinalado sob pena de extinção.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006493-52.2018.8.22.0001
[Transação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO
Endereço: Rua Vicente Rondon, 4515, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-490
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7051962-92.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE LUIZ VARGAS
Endereço: Rua Bernardo Simão, 3974, - de 3625/3626 a 4003/4004, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-502
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: av. francisco wenceslau dos anjos, 529, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogados do(a) RÉU: PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023970-59.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SANIA MARIA DE FRANCA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDJANE SANTOS ARAUJO ALMEIDA - RO3984
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE0021415
SENTENÇA
Vistos.
Banco Pan S/A interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que no dia 30/03/2016 efetuou o pagamento voluntário da condenação no importe de R$ 60.518,72, comprovando nos autos no dia 04/04/2016, contudo, em notória litigância de má-fé, o exequente promoveu o cumprimento de SENTENÇA. Requer o recebimento da presente impugnação, com a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja reconhecido o pagamento voluntário realizado pelo impugnante e condenada a exequente em litigância de má-fé. Junta documentos.

A parte impugnada se manifestou sob o ID nº 14976089 arguindo que os documentos acostados pela impugnante são falsos. Requer a rejeição da impugnação. Junta documentos.
É o relato do necessário.
Decido.
As manifestações da executada não merecem prosperar, eis que, não há qualquer protocolo nos autos nº 0012598-14.2011.8.22.0001 que corrobore a alegação de quitação.
Observa-se que os autos físicos foram arquivados em 30/03/2016, sem a pendência de petições a serem juntadas, bem como não consta no protocolo de recebimento da petição apresentada pela impugnante sob o ID nº 12755794-Pág.13 a identificação dos referidos autos.
Posto isso, considerando que a penhora de ID nº 12284069 condiz com o valor integral do débito da executada, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Custas pela executada.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado sob o ID nº 12284069. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Consigne-se que o pedido de levantamento pela executada do valor depositado sob o ID nº 12755794 deverá ser realizado nos autos físicos nº 0012598-14.2011.8.22.0001.
Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I.C.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7063483-34.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Banco Central do Brasil, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito realizado pela executada e a inércia da exequente, conforme certidão de ID nº 16365500, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por BANCO DO BRASIL S..A contra RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 13171562.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017337-66.2015.8.22.0001
[Juros, Multa de 10%]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIEL CAMILO ARARIPE
Endereço: Rua do Contorno, 4878, CONJ MAL RONDON, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-660
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Nome: VIA NORTE VEÍCULOS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, Casa 59 Condomínio Vila do Porto, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Nome: CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, Casa 59 Cond Vilas do Porto, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, assim como o endereço para sua localização.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação no endereço em anexo, mediante o recolhimento das devidas custas da diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0000065-13.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora:LEILIANE LIMA FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Requerida: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogados do(a) RÉU: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA - RO0002707, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda INTIMADA como efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007206-61.2017.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OROZINO RODRIGUES COIMBRA
Endereço: Rua Beco Madre Cristina,, 264, Distrito de União Bandeirantes, setor 01, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Endereço: Rua da Beira, 5941, - de 5841 a 5941 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-005
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043344-27.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AGIZ COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, se manifestar sobre o pedido de suspensão da ação formulado sob o ID nº 14591162.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047685-96.2017.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Endereço: Rua dos Sonhos, 2731, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO - RO5937
Nome: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Deolindo de Carvalho Neto em desfavor de Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda alegando.
Intimada a executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sob o fundamento de que se encontra em recuperação judicial processada e julgada perante a 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho sob o número 7001149-95.2015.8.22.0001, devendo a presente ação ser extinta e o crédito habilitado naqueles autos.
Ao se manifestar a parte exequente concorda com o pedido e requer a expedição de carta de crédito para a devida habilitação junto a ação de recuperação judicial n. 7001149-95.2015.8.22.0001.
Assim, tendo em vista a concordância da exequente, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Expeça-se a carta/certidão de crédito e intime-se a parte exequente para recebimento.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7025721-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado(s) do reclamado: THIAGO COSTA MIRANDA, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - RO0007427, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA INTIMADA a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7021627-56.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS ARTURO SALVO ACOSTA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1676, - de 1440/1441 a 1815/1816, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-216
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
GENIVAL FERNANDES GEGÊ DE LIMA
ADVOGADO – OAB/RO 2366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15062043) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7018944-46.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado (autor): Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
RÉU: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DA ROCHA
Intimação
Certifico que restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Nome: MARIA DE FATIMA FRANCISCA DA ROCHA
Endereço: Rua Aruba, 8065, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-512

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7029479-68.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: CINTIA DOS SANTOS REIS
Endereço: Rua do Pescador, 3986, Bl04 Ap101, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-120
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 15047730) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011894-03.2016.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: EDSON LOBO MIRANDA
Endereço: Rua Sucupira, 3777, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 15104122, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada do valor penhorado sob o ID nº 8237646. Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011679-61.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA
Endereço: CESAR GUERRA PEIXE, 5601, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso Adesivo (ID nº15113636) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7019898-92.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Nome: RAIANE PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Triângulo, 1804, Casa, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-454
Nome: ANDREIA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua dos Lírios, 5415, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-862
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda.
Proceda a escrivania a alteração do valor da causa.
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7019432-98.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Nome: JOSIANE JORDAO SOUZA
Endereço: Rua Alecrim, 5874, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Nome: MARIA RENILDE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Alecrim, 6095, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº14782585).
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018862-13.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Raimundo Francisco da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza

junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004949-61.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Mirtes Souza Feitoza
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005295-12.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Adelina Rocha Costa Pereira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007201-37.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Margarida Ferreira Barros
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004764-18.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josicleide Vieira Gomes Ferreira
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido:Romana Patrícia Oliveira Carneiro
SENTENÇA:
VistosIntimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485,§1º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005135-84.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria do Carmo Lima da Silva, Antonio Rodrigues dos Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0013438-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivaldir Gonçalves dos Santos
Advogado:Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB-RO OAB 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico

no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005331-54.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Santana Medeiros Araujo
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009091-11.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Executado:Andreia Santos Ribeiro
DESPACHO:
Diante da petição de fls.121/125, deverá o exequente juntar nos autos documentos a comprovar que trata-se de microempresa, empresa de pequeno porte ou empresa individual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0250637-67.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Requerido:Danyelle Paulino de Souza
DECISÃO:
Indefiro o pedido de suspensão do processo.Intime-se a parte interessada para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, indicando na oportunidade meios efetivos para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção do processo, expedição de carta de crédito e arquivamento do processo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025206-10.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogado:Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Murillo Macedo Lobo (OAB/GO 14615)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005387-87.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Zelito Soares da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Não Informado (OAB/SP 243972)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012425-48.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Executado:Grace Kelly Ateneia de Oliveira Sizenando
DECISÃO:
Vistos,Defiro a consulta ao sistema Renajud. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007183-16.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Hilma Santos Lima, Manoel Jose Monteiro de Almeida
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007195-30.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Melre Passos Gomes de Souza, Fabricio Pereira de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004818-18.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/AC 3731A)
Executado:Portolivros Comércio de Livros e Papelaria Ltda, Maria Geuciene de Brito Barreto
DESPACHO:
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0013264-78.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Angela Marcia Martins, Sérgio Kassio Silva Azeredo
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005398-19.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Emilia Solis Garcia
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0011933-27.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Jesus Maia de Oliveira
DECISÃO:
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.72.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0251502-90.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S. A.
Advogado:Karina Rocha Prado (RO 1.776)
Executado:Galvani e Mello Ltda
DESPACHO:
Deflro neste momento a consulta pelo sistema Infojud, seguindo consulta anexa.Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0013369-55.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Joanice Martins da Costa Souza, Joaquim Antonio de Souza Junior
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018217-85.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Luciano Alves Sobrinho Me, Luciano Alves Sobrinho
DESPACHO:
Vistos, etc.Diante de várias tentativas do credor para receber seu crédito, restarem negativas, DEFIRO pela derradeira vez pesquisa pelo Bacen-Jud.Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios

de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0014231-26.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Joaquim Jorge da Silva
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0113014-78.1997.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Leonice Gomes de Souza ME, José Afrânio de Souza, Leonice Gomes de Souza
Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de consulta através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Siel.Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0023845-55.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Francisca Batista de Moura
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( ), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0014276-30.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:José Antonio dos Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), I. I. Mathiussi Makerte ( ), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
DECISÃO:
Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000130-76.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio Albuquerque
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.180.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004172-71.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:José Roque do Nascimento, Adoniro Edison Ribeiro
DESPACHO:
Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do NCPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000906-52.2010.8.22.0001
Polo Ativo: GRACIETE MOTA MONTENEGRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964
Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogados do(a) RÉU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI - RO000617E, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021263-14.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RONALDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Polo Passivo: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DA SILVA SANTOS - SP0282376
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF0034184
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003910-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA COSTA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Certifique a escrivania o andamento do processo originário e após, se for o caso, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime- se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 8316336 17020717163485300000007764649

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002225-79.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001499-47.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ADRIELLI CASAGRANDE
Advogados do(a) REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Polo Passivo: VANDERLEY COLOMBO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940, JOSE GERALDO SCARPATI - RO0000609
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015708-50.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JANDIRA BENAGLIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7010096-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s) do reclamado: CELSO MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700
DESPACHO Diante do noticiado que a autora é falecida, ID 13466876, intime-se o causídico da credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no processo e, se for o caso, regularizar o polo passivo, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho, 16 de novembro de 2017.OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIORJuiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7031083-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839
RÉU: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que foi agendada Audiência de Conciliação para o dia 10/04/2018 às 11Horas, sala 06, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003063-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
RÉU: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que foi agendada Audiência de Conciliação para o dia 10/04/2018 às 11Horas, sala 07, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0011020-74.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manassese Figueiredo da Silva
Advogado:Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809), Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875A E 128.341)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000691-03.2015.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:José Fernandes Reis
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Espolio de Gerson de Souza, Josefina Santana de Souza
Advogado:Gilson Luiz Jucá Rio (OAB/RO 178), JOSELIA VALENTIM DA SILVA (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Recurso de Apelação Partes:
Ficam as partes, por meio de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a manifestarem as contrarrazões sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0008731-08.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bergson Miranda de Oliveira
Advogado:Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 81.

Proc.: 0008130-65.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Requerido:Rodrigo Bomfim Pacheco
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Cumprimento de SENTENÇA:
Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados, intimada a tomar ciência que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado via PJE, sendo assim os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 05 dias, após será arquivado.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0147234-82.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José William de Amorim
Advogado:Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628), Milton Correia dos Santos Filho ( ), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)
Requerido:Francisco da Silva Calaça, HÉlio Marcos Araujo Rabelo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Intimação DOS: CONFINANTES, DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos confinantes, do imóvel objeto desta ação situado na Rua Pirarara, s/n, quadra 39, Lote 225, matricula n.16.668 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos termos da presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/ REIVINDICAÇÃO, que move José Willian de Amorim contra Francisco da Silva Calaça e outros para, querendo manifestarem interesses na lide, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comparecerem à audiência designada para o dia 26/03/2018 às 11h30min, na Sala de audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/ RO.
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0147234-82.2009.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Propriedade/Reivindicação
Requerente: José Willian de Amorim
Requerido: Francisco da Silva Calaça e outros
DECISÃO: " Vistos,1.(...).4. Intime-se, desta vez via AR, o requerido, Sr. Hélio Marcos Araújo Rabelo, observando-se o endereço de fl. 146, para que, também querendo, comparecer à audiência constante do item 3; 5. Relativamente ao imóvel aqui tratado, via edital, que deverá ser publicado em órgão oficial e jornal de ampla circulação, intimem-se os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos, tanto da audiência designada para o dia 26/03/2018, às 11h30min, assim como para, querendo, manifestarem interesses na lide, no prazo de 15 dias.A parte autora deverá providenciar o recolhimento da taxa necessária para a publicação do edital em órgão oficial, assim como proceder a sua publicação e comprovação nestes autos, no prazo de 20 dias, em jornal de ampla circulação; 6. Tanto com o MANDADO judicial que determinado no item 3, assim como com o aviso de recebimento do item 4, deverão seguir com cópia deste DESPACHO. Faculto à eminente advogada da parte autora a se apresentar ao oficial de justiça para o qual for cumprir a diligência determinada no item 3, fornecer todas as informações que lhe forem necessárias para que referido ato seja cumprido integralmente.Int.#Porto Velho#-#RO#, #quinta-feira, 14 de dezembro de 2017#.#José Antônio Robles# #Juiz de Direito#
DECISÃO DO DIA 21/2/2018: Visto, (...) 3 - Restando prejudicada a presente audiência, redesigno-a para o dia 26/3/2018 às 11h30min (...) Porto Velho,21 de fevereiro de 2018. José Antonio Robles, Juiz de Direito.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.
Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: 0011337-14.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Executado:Aleksey Máximo da Silva Veira
Intimação Autor
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, prestar as informações necessárias para a expedição da certidão referente ao art. 517,§ 2º do NCPC.

Proc.: 0022537-13.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Elione Menezes de Oliveira, Eliete Menezes de Oliveira, Willian Caldeira de Menezes
Advogado:Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/ RO 816), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Intimação CUSTAS
Fica intimada a parte requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R$ 205,28 (duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizado até a data do pagagamento, nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
Clacivaldo Sampaio dos Santos
Técnico Judiciário
cad. 206-496

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7046674-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/10/2017 13:12:26
Requerente: PABLO AUGUSTO BARBOSA LEAL GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial (fls. 276/277), a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão (fl. 278).
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7044024-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/10/2017 11:12:28
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Requerido: KLINSMAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por INSTITUTO JOÃO NEÓRICO em face de KLINSMAN PEREIRA DOS SANTOS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7030826-05.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 12/07/2017 17:22:47
Requerente: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
Requerido: DAMIAO PEREIRA DE MELO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 107/109), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS contra DAMIÃO PEREIRA DE MELO e CASA ALTA CONSTRUÇÕES, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7053920-79.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/12/2017 09:06:36
Requerente: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - AL6047
Requerido: PRISCILLA BEZERRA GIROTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de extinção – fl. 47), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL em face de PRISCILLA BEZERRA GIROTO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7051793-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/10/2016 15:15:13
Requerente: PONTES PINTO & PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
DESPACHO
Vistos,
Diante da manifestação da parte autora (fl. 112), arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046558-60.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/09/2016 15:17:59
Requerente: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Requerido: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
JOÃO PEREIRA DA SILVA, propôs a presente ação monitória em face de ANDRÉ LUIZ PINI DE SOUZA.
Nela, alega o autor, em síntese, ser credor da parte ré, no valor atualizado de R$ 21.986,60 (vinte e um mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), em razão do seu inadimplemento referente a um contrato de compra e venda que celebraram aos 14/09/2015, no qual vendeu a ela um terreno localizado na Rua Vitória Régia, Bairro Eldorado I, nesta cidade de Porto Velho/RO.
Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação monitória, condenando-se tal parte ré a lhe pagar referido montante, devidamente corrigido, bem ainda nas verb as de sucumbência.
Com a inicial apresentou procuração e os documentos.
A parte requerida,i citada (Id. 14682619), não efetuou o pagamento do débito, muito menos apresentou embargos monitórios (Id. 15368307).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II- DECIDO.
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, especialmente (Id. 5945304), evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC.
Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Assim, nos termos do art. 701 e 702 do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 21.986,60 (vinte e um mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), CONDENANDO a parte ré em satisfazer o seu pagamento ao autor, de forma atualizada, ou seja, corrigido monetariamente -INPC - desde a data da celebração do contrato tratado nestes autos (14/09/2015), além de juros de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010 do CPC.
Satisfeita a obrigação, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, Segunda-feira, 19 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036160-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/08/2017 10:41:39
Requerente: SUZICLEY AZEVEDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
SUZICLEY AZEVEDO MENDES, beneficiária da justiça gratuita, propôs a presente AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA c.c. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Nela, objetiva a autora, em síntese, liquidar crédito que afirma possuir junto à empresa ré, decorrente de contrato de adesão, ao fundamento de que em SENTENÇA proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC, especificamente nos autos da ação civil pública promovida Ministério Público em face da mesma, e na qual figurou outras pessoas, processo nº. 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada parcialmente procedente, foi declarada a nulidade de todos esses tipos de contratos firmados, condenando-a na obrigação de lhes restituir os valores que recebidos - a título de Fundo de Caução Retornável e a título de Kit contendo dez contas VoIP 99Telexfree -. Demais disso, diz: [...] trata-se de liquidação de pagamentos realizados tem-se necessário o arbitramento judicial do valor após colheita dos comprovantes de e-mails referentes confirmação de cadastro emitido pela Requerida na condição de DIVULGADORA, requerimento da Requerente ao Requerido solicitando devolução dos valores depositados relativo aos logins Suzi333, suzi3331 e suzi3332, no valor total de R$ 9.247,00 (nove mil e duzentos e quarenta e sete reais), anexos, bem como os comprovantes de pagamento e relatórios a serem fornecidos pela empresa Ré.

Ao final, com base nessa retórica e, portanto, dizendo-se legítima credora de crédito junto à empresa ré, propugna, em sede de liminar, para que ela lhe exiba documentos relativos a todas as informações do sistema back office, contendo dados de vinculação com a autora, bem como os comprovantes de recebimento das contas e seus logins. No MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação judicial, confirmando-a, bem ainda "para que sejam as partes "intimadas para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entendem devidos", condenando-se, inclusive, a empresa ré no ônus da sucumbência.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Em DESPACHO preliminar foi determinada emenda à petição inicial, no sentido de determinar que a autora comprovasse a existência do contrato de adesão nela noticiado, firmado com a empresa ré, além dos comprovantes de pagamentos (Id. 12740947), tendo ela comparecido no processo apenas para dizer que o documento constante do Id. 12390661, comprova o contrato formado entre as partes, assim como que em sua inicial postulou pela exibição de todos os documentos de provas.
Houve deferimento liminar (Id. 13849554).
Citada (Id. 14837993), a empresa ré deixou decorrer in albis o prazo contestatório (Id. 15393208).
Vieram-me os autos conclusos.
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme observo, a requerida foi regularmente citada, permanecendo inerte, incorrendo em revelia.
Feito este esclarecimento, passo ao cerne dos autos.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA proferida em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra Ympactus Comercial Ltda (0800224-44.2013.8.01.0001), que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, figurando como parte autora a Srª Suzicley Azevedo Mendes, e requerida a empresa Ympactus Comercial S/A.
Pois bem. Como sabido, nos termos do art. 509 do CPC, quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.
Demais disso, diz o artigo 512 do mesmo Codex: "A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes."
Assim, tem-se como perfeitamente possível a pretensão inicial, no entanto, com a ressalva de caber à parte interessada, no caso, a autora, apresentar com no processo documentos mínimos que comprovem tanto a sua condição de divulgadora, além dos pagamentos realizados. Tais regras são, a meu, exatamente para comprovar a legitimidade e direito ao crédito que pretende liquidação, respectivamente, diante da SENTENÇA proferida em SENTENÇA de processo coletivo.
Ora, na peça inicial, pelo que observo, afirma a autora comprovar a qualidade de divulgadora dos produtos da ré, e, portanto a sua legitimidade, por meio dos seguintes documentos anexados aos autos:
"a) Contrato entre o divulgador e a Ré;
b) Boletos pagos, comprovando os pagamentos realizados pelo divulgador a empresa Ré, totalizando o valor de R$ 9.247,00 (nove mil e duzentos e quarenta e sete reais);
c) e-mails de boas vindas e procedimentos da vinculação;
e) print da tela do Back Office e logins de conta, evidenciando a vinculação da Requerente como divulgadora dos produtos Telexfree e consequente direito ao crédito dos valores pagos."
No entanto, quanto a esses documentos reportado pela autora, juntou somente e-mails (Id. 12390661), cuja relação contratual, a meu ver, fica comprovada, no entanto, neles não há nenhuma menção de que tenha efetuado algum pagamento em benefício da ré, principalmente quanto ao indicado na inicial (R$ 9.247,00).
Logo, à par destas considerações, tenho não fazer a autora, mínima quanto a ser detentora de qualquer crédito em face da ré, máxime a ensejar a liquidação que propugna nesta ação judicial. Alias, em ação judicial com alegação e pretensão exatamente similar ao presente processo, também da mesma forma decidiu o Tribunal de Justiça Paulista, senão vejamos.
AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - caso Telexfree – pirâmide financeira – prevenção desta Câmara - ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Acre e julgada procedente, declarando a nulidade dos contratos e determinando o restabelecimento ao estado anterior dos prejudicados – liquidação provisória individual que é possível, já que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo – autora que pede a liquidação e consequente execução individual, sob alegação de que foi uma das prejudicadas pelo esquema ilícito – ação julgada extinta, nos termos do art. 485, IV do CPC – ausência de comprovação do vínculo e do crédito – precedentes – vínculo contratual que até pode considerar-se provado, ante a juntada da tela de sistema do back office da apelada, com indicação do nome da apelante – porém, o crédito não foi provado, não havendo qualquer indicação do quanto foi despendido pela apelante para ingressar no esquema ilícito da apelada – prova que cabia à apelante – art. 373, I, do CPC – TJ do Acre que divulgou comunicado determinando que os réus na ACP permitissem acesso dos prejudicados aos sítio, para consulta apenas – documentos que poderiam ter sido juntados pela apelante e não o foram – recurso não provido. (TJ-SP 10202526620168260577 SP 1020252-66.2016.8.26.0577, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 23/08/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2017). (Negritei).
Logo, embora o autor afirme que apesar do desbloqueio determinado pela Poder Judiciário do estado do Acre, não lhe foi possível a obtenção da prova do seu crédito, isso também não comprovou.
Registro, por fim, não ignorar que referida parte autora formulou pedido incidental de exibição de documento, no entanto, tal pretensão, na forma como requerida, não subsiste, considerando que era necessário que indicasse detalhadamente o documento a ser exibido, o que não aconteceu. Além disso, perceber que busca, na verdade, a inversão do ônus da prova, deixando apresentar mínima prova de qualquer quantum que possa ter investido junto à ré.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA c.c. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, promovida por SUCICLEY AZEVEDO MENDES em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Por consequência, revogo a liminar (Id. 13849554).
Custas e despesas processuais pela autora, que deverão ficar suspensas em razão de sua qualidade de beneficiária da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 4º).
No caso de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o previsto no art. 1010, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
JOSE ANTONIO ROBLES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021256-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANA ROSSI DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: HAMID E CAMAROTTO LTDA - ME
Endereço: vitoria, setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
DAIANA ROSSI DA SILVA, beneficiária da justiça gratuita, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de HAMID E CAMAROTTO LTDA – ME e FAISSAL ABDUL HAMID, alegando, em síntese, que apesar de não possuir qualquer relação jurídica com esta parte ré, a mesma procedeu a negativação do seu nome em órgão restritivo de crédito por um débito no valor de R$ 788,80 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Ao final, dizendo que tais fatos acabaram lhe ocasionando sérios constrangimentos, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, declarando-se a inexistência de débito e relação jurídica com a parte ré, assim como para condená-la a lhe indenizar a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem ainda no ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 3564481).

Realizada audiência (Id. 4507179), a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento das partes.

Em DECISÃO (Id. 6901922) deferiu-se o pedido da autora, excluindo-se do polo passivo o requerido Faissal Abdul Hamid.

Citada, a empresa ré não apresentou contestação, conforme certificado (Id. 15395899).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, o que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumento de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.

Feito tal esclarecimento, passo ao cerne dos autos.

Argumenta a parte autora, pelo que se subentende que apesar de não possuir relação jurídica com a requerida seu nome foi negativado por um débito no valor de R$ 788,80 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), razão pela qual pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, observo que essa suposta relação jurídica existente entre as partes, no caso, configura-se como de consumo, subsumindo-se, pois, as disposições pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se ressaltar ser norma curial de direito que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, por força das regras do art. 373, inc. II, do CPC, tal prova será e é de exclusiva responsabilidade da instituição ré, haja vista que se a autora afirma que não possui relação jurídica com a requerida caberia à mesma – ré – demonstrar a origem do débito discutido nos autos.

Certo é, então, que tal parte ré não apresentou defesa, portanto, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, e ainda, do débito pelo qual o autor foi negativado.

Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO. REVELIA DO BANCO REQUERIDO. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R$ 10.000,00. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. O banco ora apelante foi revel na instância a quo, razão pela qual foi condenado a pagar danos morais decorrentes da presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores ora apelados a que alude o artigo 319 do CPC. Encontra-se comprovada a cobrança indevida de valores decorrentes de faturas do cartão de crédito, porquanto as dívidas cobradas são inexistentes, tanto que o banco não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar a existência da dívida exigida. Inexistindo parâmetros para a fixação do valor do dano, a indenização por danos morais deve ser fixada pelo julgador com fulcro nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, em busca de atender sempre a função compensatória do ofendido e sancionatória do ofensor. (TJ-MS - APL: 08003139720148120010 MS 0800313-97.2014.8.12.0010, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2015)

Portanto, incontroverso que a ré não se desincumbiu do seu ônus, devendo assim, ser declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como o valor pelo qual o autor foi negativado, qual seja, R$ 788,80 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Com efeito, diante dessa falha por parte da empresa ré, qual seja, de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito inexistente, certo é que praticou ato ilícito, e portanto, tem o dever de indenizar.A propósito, vejamos novamente a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PURO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O dano moral oriundo da inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito é presumido (dano moral puro), não sendo necessária a produção de prova para sua demonstração, bastando o registro da ocorrência negativa para gerar o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, de maneira a atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor. (TJ-MS - APL: 00001305520118120014 MS 0000130-55.2011.8.12.0014, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 11/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2013)

Registre-se, também por imperioso, que em situações tais os danos morais se presumem, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexista prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Por fim, concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico,

próprio da indenização por danos morais.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, promovida por DAIANA ROSSI DA SILVA em face de HAMID E CAMAROTO LTDA- ME, para:
1 - tornar em definitiva a liminar (Id. 3564481);
2 - declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como do débito tratado nestes autos, com data de vencimento para 20/12/2014,, no valor de R$ 788,80 (setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos);
3 - condenar a empresa ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
4 - Condeno-a, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento dos valores de suas condenações na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010 do CPC.
Satisfeita a condenação, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018.
JOSE ANTONIO ROBLES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7045586-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/09/2016 12:35:58
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL RK
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Requerido: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RK contra SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Sexta-feira, 16 de Fevereiro de 2018
Juíz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0022798-17.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Lúcia Santos Carvalho
Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO n. 6676) e Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO n.6673)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Documento de fls. 216), dos autos

Proc.: 0006972-43.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Dilermando Ribeiro da Cruz, José Carlos Alves
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida.

Proc.: 0016262-53.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Jose Ribamar Lima Sales
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida.

Proc.: 0020872-30.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Executado:Freecel Soluções Empresariais André R.Petry Comércio, Andre Ricardo Petry
Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da juntada do MANDADO de Penhora de fls. 95, dos autos

Proc.: 0008309-96.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Requerido:Irenice Fernandes da Silva
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007750-81.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Marcelo Batista de Oliveira, Célia Cristina da Costa
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida.

Proc.: 0010550-43.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Benedito Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896)
Requerido:Neide Nascimento e Castro Santos
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0014180-78.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Edvaldo Rodrigues Soares, Patrick Santana Soares, Edilson Soares, Andréia Pricila Deicke Soares
Advogado:Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas pertinentes à diligência requerida.

Proc.: 0011342-94.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S. A.
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:Sidiney Aparecido Ferreira da Silva
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0003966-57.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Cicero Rodrigues de Souza, Nilce Muniz Bezerra de Souza
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0003732-75.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Daniel Souza Auler (RO 6589), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Requerido:Francisco Laerte Santos Silva, Raimunda Nonata Ferreira da Paz
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0014087-23.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Toldos Rondonia Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Rondoniagora Comunicações LTDA ME
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0070007-84.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Requerido:José de Ribamar Falcão Araújo
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R$ 15,00 (quinze reais) por cada ato, nos termos do Art. 17, da Lei nº. 3.896/2016 (novo regimento de custas), sob pena de não realização da diligência.

Proc.: 0015314-48.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Seixas Queiroz
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:União P F N
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 26 de Março de 2018 - às 09h00; local: nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, com o médico Sebastião Campos, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0016015-67.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tania Maria Carneiro Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 81, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 2.403,47

Proc.: 0006775-54.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jose de Souza Abade
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 88, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 3.879,01

Proc.: 0024065-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Regina Felicio
Advogado:Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Denunciado:Ersa Estanho de Rondonia S.a, Nervilson Almeida de Castro
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora e a Litisdenunciada, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007100-92.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurilene Alves Gomes Lemos

Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012604-79.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. Q. F.
Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Requerido:L. M. V. F. L. F. C. C. da S. V. F.
Advogado:Breno Azevedo Lima. (OAB/RO 2039)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0008561-41.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pedro Origa e Santana Advogados Associados EPP
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297)
Executado:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Parte retirada do po:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Douglacir A. E. Sant"anna ( ), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestação.

Proc.: 0010833-66.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmina Rita Martins
Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Honorários Periciais:
Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 10.140,00 conforme proposta fls. 977/978, dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7029050-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Parte executada: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2441, - até 1260 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039268-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: EZEQUIEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO000263A
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado, não foram encontrados ativos financeiros.
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se a existência de três veículos em nome do devedor. Um deles encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69. Outro veículo possui restrição por benefício tributário, enquanto o terceiro não possui embaraços.
Contudo, se por um lado tal circunstância impede a transferência dos mesmos, por outro não há impedimento de inclusão de restrições visando compelir o devedor ao pagamento.
Dessa forma, embora não seja possível efetuar a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, promovi a inclusão de restrição de circulação e transferência sobre todos os veículos, como forma de tentar compelir o devedor a promover o pagamento da obrigação, consoante permite o art. 139, IV, do CPC.
Dito isso, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Caso pretenda a penhora dos veículos não alienados fiduciariamente deverá indicar o endereço para localização dos mesmos.
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045930-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte exequente: EMILIANO DELGADO NETO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Parte executada: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Cadastre-se os advogados do executado nos autos (id. 15365101).
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7035633-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Parte requerida: DANIEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040700-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos, Compra e Venda]
Parte exequente: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Parte executada: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 871, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036394-02.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compromisso]
Parte autora: PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - PB11740
Parte requerida: PALMA AGENCIA DE NOTICIAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação da requerida, a ser cumprido no endereço anteriormente indicado pelo requerente, qual seja, Rua Manoel Laurentino de Souza, n. 2254, ap. 01, Bairro, constando no MANDADO também o endereço do sócio administrador da empresa Sr. Herivelton Rodrigues Palma (CPF n. 692.806.732-20),

que pode ser localizado na Rua Raimundo Cantuária, n. 2007, ap. 03, B. Mato Grosso, na cidade de Porto Velho/RO.
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043709-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]
Parte autora: JULIANE CAMPOS FRANCO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Parte requerida: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP0223907, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE AVILA - SP249747
Vistos,
Considerando a convocação do magistrado titular deste juízo, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia (ato CGJ Nº 1295/2018), hei por bem, redesignar a solenidade anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 10:00hrs.
Com efeito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 10:00hrs, na sala de audiências do Juízo.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009834-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: MAURICIO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Parte requerida: MARCOS MININI DE CASTRO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Vistos,
Considerando a convocação do magistrado titular deste juízo, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia (ato CGJ Nº 1295/2018), hei por bem, redesignar a solenidade anteriormente marcada para o dia 01/03/2018, às 10:00hrs.
Com efeito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2018, às 08h:30min., na sala de audiências do Juízo.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7044684-40.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Inicialmente, indefiro o pedido de penhora online de id. 15958773, porquanto o feito ainda encontra-se na fase de conhecimento, inexistindo SENTENÇA a ser cumprida.
Considerando a citação da parte requerida e a ausência de defesa, passo ao julgamento da demanda.
I - RELATÓRIO
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que mantém com a requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora UC: 311263-2, encontrando-se a mesma em inadimplência no importe de R$ 69.309,29 (sessenta e nove mil trezentos e nove reais e vinte e nove centavos) embora o fornecimento de energia esteja ocorrendo de forma regular. Requer a condenação da requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.
Foi expedido MANDADO de pagamento, sendo a requerida citada (id. 13316847), porém a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Com efeito, as faturas apresentadas nos autos permitem o manejo do procedimento monitório, como já se amplamente pelos Tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. DÉBITO DECORRENTE DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. 1. As faturas de energia elétrica são documentos hábeis a aparelhar a ação monitória, na medida em que especificam o crédito buscado e o sujeito passivo da obrigação. Apesar de elaboradas de forma unilateral pela concessionária, gozam de presunção de veracidade, pois retratam o consumo mensal de energia elétrica da unidade consumidora, registrado pelo aparelho medidor. 2. Apelação improvida. TJ-AM - APL: 07019465820128040001.
APELAÇÃO CÍVEIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. PRELIMINAR. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, as faturas de energia elétrica inadimplidas são documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória. No caso concreto, cumpre ressaltar que, por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil, incumbia ao embargante o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito da Concessionária autora. Ainda, a correção monetária, pelo o IGP-M, e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, ambos a partir do inadimplemento de cada fatura, não configuram qualquer abusividade relacionada a tais rubricas. Por tais razões, deve ser mantida a SENTENÇA recorrida. Apelo desprovido. Unânime.TJ-RS - AC: 70060674322 RS".

No MÉRITO, foram demonstradas pela parte autora a existência de inúmeras faturas de consumo de energia elétrica.

Ademais, já decidiu a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 831760/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que "é perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor."

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelas faturas de consumo de energia elétrica, convertendo-se, por consequência o MANDADO de pagamento em MANDADO executivo, no valor de R$ 69.309,29 (sessenta e nove mil trezentos e nove reais e vinte e nove centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, vez que o valor já foi corrigido e acrescido de juros no momento do ajuizamento da presente.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7005907-20.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte autora: ANTONIA LUZANIRA DE SOUSA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

Parte requerida: FABIANA DE SOUZA SOUZA (RG: 1648426-6 - SSP/AM) - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a convocação do magistrado titular deste juízo, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia (ato CGJ Nº 1295/2018), hei por bem, cancelar a solenidade anteriormente marcada para o dia 28/02/2018, às 09:00hrs.

Diante das informações trazidas pela DPE/AM (ID. 15733807), manifestem-se as partes se ainda há interesse na produção da prova oral, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 10 dias

Intimem-se.

Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7025824-25.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte autora: FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7015634-03.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios]

Parte autora: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

Parte requerida: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Não é possível a suspensão do feito antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Portanto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção da demanda.

Caso pretenda a realização de buscas de endereço nos sistemas a disposição do Judiciário, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas pertinentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de extinção, em caso de inércia.

Intimem-se.

Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025314-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte requerida: WILLAMES HURTADO BARBOSA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação da parte requerida, a ser cumprido no endereço anteriormente indicado pelo requerente, qual seja, Local de Trabalho - 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR1º PEL FRON 3ª CIA, JACI-PARANÁ (Distrito de Porto Velho), Rua José Sales, s/n, bairro Nova Jaci, Jaci Paraná –RO.
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7014406-22.2017.8.22.0001
Autora: PATRICIA SILVA FREITAS
Advogado(a) da parte autora: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Requerida: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a) da parte requerida: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7014406-22.2017.8.22.0001
Autora: PATRICIA SILVA FREITAS
Advogado(a) da parte autora: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Requerida: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a) da parte requerida: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043528-80.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte requerida: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 16124728 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025484-13.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: SUELEN LEONARDO PASSOS
Advogado do autor: Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Parte requerida: DESEULANCE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
DECISÃO
De início proceda a escrivania o cadastramento da advogada Sonia Maria Alves de Campos OAB/SP 33.466, consoante pedido de id. 15701644 e procuração de id. 15148269.
SUELEN LEONARDO PASSOS, ajuizou a presente tutela antecipada em caráter antecedente em face de DESEULABCE LTDA – EPP, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, objetivando que os requeridos realizassem a entrega de documentos relativos ao imóvel arrematado.
DECISÃO de id. 12670543 deferiu a tutela antecipada em caráter antecedente.
Os requeridos foram citados, não apresentando nenhum recurso em face da tutela concedida, razão pela qual se operou a estabilização dos efeitos da tutela (art. 304).
Houve a realização de aditamento à inicial pelo autor (id. 16066845).

Pois bem.
Recebo o aditamento à inicial, devendo a demanda prosseguir como Procedimento Comum.
Deverá a escrivania designar audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 334, a ser realizada na CEJUSC.
A parte autora e os requeridos deverão ser intimados para comparecimento através dos advogados constituídos nos autos.
As partes deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Caso não obtida a conciliação, deverão as requeridas presentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
Os requeridos poderão, caso queiram, apenas ratificar as manifestações/defesas já apresentadas.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7044664-15.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Parte requerida: PLINIO VICENTE MAHL - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 41.669,24 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: PLINIO VICENTE MAHL - ME
Endereço: Rua Antilhas, 4974, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-490
Nome: JAMIL RANGEL DE SOUZA
Endereço: Rua Clara Nunes, 6581, Rua Guanabara, 1645, Nossa Senhora das Graças, PVH, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015264-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
A intimação de id. 15320813 foi direcionada apenas à parte autora, sendo que a DECISÃO de id. 15309331 abriu prazo para pagamento de honorários periciais para a parte requerida. Assim, considerando a ausência de intimação da requerida não houve decurso de seu prazo.
Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida promover o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003894-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte exequente: WERLEY TAVARES DA SILVA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte executada: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id. 15609621, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por WERLEY TAVARES DA SILVA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 13988795).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 14091851).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Deverá a escrivania, ainda, certificar sobre o levantamento dos honorários periciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7002956-19.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Parte Passiva: CLEONICE RAMOS BARRETO
Advogado(a) da parte Passiva:
Fica a parte CLEONICE RAMOS BARRETO notificada para o recolhimento da importância conforme cálculo da Contadoria em anexo, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
técnico judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7020907-26.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: CLAUDETE FERRAZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte CLAUDETE FERRAZ HENRIQUE DA SILVA notificada para o recolhimento da importância conforme cálculo da Contadoria em anexo, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
técnico judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7062696-05.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(a) da parte Autora: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Parte Passiva: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(a) da parte Requerida:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas de ressarcimento da diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027818-20.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte Autora: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Parte Passiva: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX notificada para o recolhimento da importância conforme cálculo da Contadoria em anexo, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
técnico judiciário

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7031386-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(a) da parte Autora: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033
Parte Passiva: M K S ABRAO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida (item "a" dos pedidos) nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

6ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0003969-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Maria Rosemir Salgado Nogueira
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Requerido: RAIMUNDA DA SILVA PINTO e outros (12)
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7019239-54.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GLACI KERN HARTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
Requerido: MARIA DORACI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7039658-27.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: GLEISON MORAIS MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7026219-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELISABETE DE LOURDES CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888-A
Requerido: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0005349-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
DESPACHO
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas da diligência requerida, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7016030-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: TACIANE DE ANDRADE NERY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7040121-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: WILLIAN MAX DE SOUZA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029889-29.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
RÉU: JESSICA OLIVEIRA MARTINS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA em face de JESSICA OLIVEIRA MARTINS, ambas qualificadas nos autos, alegando em síntese, que mantém possui 02 (duas) cártulas sem força de título executivo cujos valores somados (ID: 4293123 - Pág. 5) e que foram atualizados até o ajuizamento da presente demanda gerando o valor de causa no montante de R$ 2.134,98 (dois mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).
Instruiu o pedido inicial com os cheques (ID: 4293123 - Pág. 5).
Devidamente citada por edital, a parte Requerida apresentou embargos à monitória, por meio de Defensoria Pública (ID: 16150987 – Págs. 1/2), invocando a tese de negativa geral.
Houve impugnação ao embargos monitórios (ID: 16216466 - Págs. 1/2).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A posse de cheque(s) pelo credor faz prova suficiente para embasar a pretensão monitória, tendo em vista a presunção de que, se estivesse pago, a(s) cártula(s) estariam na posse do banco sacado, ou do emitente.
Cabe ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, nos exatos termos do art. 333, II, do CPC/73, com correspondente legislativo no art. 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.
No caso, o deMANDADO não fundamentou, por exemplo, o motivo pelo qual a dívida representada pelos cheques seriam inexistentes ou inexigíveis, contestando o feito por negativa geral, com fulcro no art. 341, par. único, do CPC/15.
Ora, a negativa geral, destituída de qualquer prova, não têm o condão de afastar a certeza do crédito estampado nas cártulas que fundamentam o pedido monitório, as quais se tratam de documentos escritos, assinados pela parte requerida/embargante, onde consta expressa obrigação de pagar quantia em dinheiro.
Nessas condições, competia a parte Requerida demonstrar circunstância capaz de afastar a certeza trazida pelo documento escrito, destituído de qualquer vício aparente, considerando não ser encargo do credor comprovar o negócio subjacente, sem qualquer alegação plausível do embargante, que apenas menciona a tese de negativa geral para se opor à cobrança.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. TRATANDO-SE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES, DESNECESSÁRIA É A COMPROVAÇÃO DA "CAUSA DE DEBENDI". NO CASO, A PARTE RÉ/EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO EXTINTIVO/MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO E JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO RESP 1556834/SP. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073095317, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 10/05/2017).
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. A ação monitória fundada em cheque prescrito prescinde da prova da causa debendi que originou o título, já que a cártula firmada já faz presumir o débito assumido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 531 do STJ. Pena de litigância de má fé afastada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70072083447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 10/05/2017).
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, basta a apresentação das cártulas para instruir a ação monitória, sendo dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Cabe ao deMANDADO o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito representado pelo documento, na forma do art. 333, II, do CPC/1973, aplicável à espécie. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de argumento capaz de desnaturar a cártula. Manutenção da SENTENÇA proferida." RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071632145, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017)
Com relação a forma de atualização monetária, consigno que tratando-se de cheques com vencimento e prazo legal para desconto, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a contar da apresentação de cada cheque.

Consigno ser entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incidem a contar da data da apresentação da cártula.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. I. Reconhecida a legitimidade ativa do portador do título - cheque n. 000154 - que lhe foi devolvido pela instituição financeira em razão de contraordem dada pelo emitente. II. É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito. Aplicação da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitória amparada em cheque prescrito, cabendo ao réu, em seus embargos monitórios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o Resp n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Constituído título executivo judicial em relação aos cheques objeto da demanda. III. Os juros moratórios e correção monetária incidem a contar da data da apresentação da cártula - inteligência do REsp 1.556.834/SP, Representativo de Controvérsia - tema 942. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075465518, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA na ação monitória proposta contra JESSICA OLIVEIRA MARTINS e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no(s) valor(es) indicado(s) no(s) cheque(s) de ID: 4293123 - Pág. 5 , o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de apresentação de cada cártula, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida incidindo apenas a correção monetária e juros a contar de data de apresentação da cada cártula.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7012778-66.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ANDRADE MARYAN MASCARENHAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME, BENEDITO BISPO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos, etc.
JULIO CESAR DE ANDRADE MARYAN MASCARENHAS ALVES promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME e outros perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito está pendente de impulso da parte Exequente/Autora, sendo certo que o interessado foi intimado pessoalmente para dar andamento normal ao feito (ID: 15889502 - Pág. 1) e manteve-se inerte.
Pois bem. Diante da falta de manifestação da parte Exequente/Autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência tácita.
Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA TÁCITA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VIII, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA AJG À PESSOA JURÍDICA CO-DEMANDANTE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. EXIGIBILIDADE. Apelo não conhecido quanto ao autor excluído do pólo ativo da lide por DECISÃO precedente não impugnada oportunamente. Preclusão consumativa. Mantida a SENTENÇA terminativa impugnada, pois a extinção do feito decorreu da desistência da ação pela empresa autora, que não litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Necessidade de recolhimento das custas processuais pendentes, pois a extinção do feito, em face da desistência tácita da ação, ocorreu após oferecida contestação e exceção de incompetência relativa pelos réus, regularmente citados. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064887367, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2016) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. Intimada a parte recorrente para que se manifestasse acerca do interesse na apreciação do recurso, tendo em vista a notícia de acordo, esta quedou silente, devendo tal inércia ser reputada como desistência tácita. Jurisprudência da Corte. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074885708, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 14/02/2018) (Grifei).
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII (desistência tácita), do NCPC, ante a desídia da parte Exequente/Autora que não impulsou o feito.
Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas e honorários sucumbenciais pela parte Executada, conforme SENTENÇA de conhecimento (ID: 1172942 - Págs. 10/11).
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Nesta data, procedi a liberação da restrição, via sistema RENAJUD, do veículo indicado na inicial/objeto da lide em relação ao presente feito.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7012778-66.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ANDRADE MARYAN MASCARENHAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME, BENEDITO BISPO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos, etc.
JULIO CESAR DE ANDRADE MARYAN MASCARENHAS ALVES promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de FENIX - SERVICOS GERAIS LTDA - ME e outros perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito está pendente de impulso da parte Exequente/Autora, sendo certo que o interessado foi intimado pessoalmente para dar andamento normal ao feito (ID: 15889502 - Pág. 1) e manteve-se inerte.
Pois bem. Diante da falta de manifestação da parte Exequente/Autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência tácita.
Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA TÁCITA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INC. VIII, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA AJG À PESSOA JURÍDICA CO-DEMANDANTE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. EXIGIBILIDADE. Apelo não conhecido quanto ao autor excluído do pólo ativo da lide por DECISÃO precedente não impugnada oportunamente. Preclusão consumativa. Mantida a SENTENÇA terminativa impugnada, pois a extinção do feito decorreu da desistência da ação pela empresa autora, que não litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Necessidade de recolhimento das custas processuais pendentes, pois a extinção do feito, em face da desistência tácita da ação, ocorreu após oferecida contestação e exceção de incompetência relativa pelos réus, regularmente citados. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064887367, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2016) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. Intimada a parte recorrente para que se manifestasse acerca do interesse na apreciação do recurso, tendo em vista a notícia de acordo, esta quedou silente, devendo tal inércia ser reputada como desistência tácita. Jurisprudência da Corte. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074885708, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 14/02/2018) (Grifei).
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII (desistência tácita), do NCPC, ante a desídia da parte Exequente/Autora que não impulsou o feito.
Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas e honorários sucumbenciais pela parte Executada, conforme SENTENÇA de conhecimento (ID: 1172942 - Págs. 10/11).
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Nesta data, procedi a liberação da restrição, via sistema RENAJUD, do veículo indicado na inicial/objeto da lide em relação ao presente feito.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7001449-57.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA
DECISÃO
Em atenção ao pleito de ID 14781888, foi procedida consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0248156-39.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Requerido: Celimar Martins de Assuncao
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7000262-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0000736-75.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: Joelza Neves da Cruz
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente , fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7049083-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AURO RENAN DE ASSIS BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Requerido: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Intimação
Fica a parte Executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição da parte Exequente de ID 16341858.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0020328-08.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR0045445
Requerido: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7013418-98.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Advogado do(a) RÉU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, do DESPACHO de ID 16337227 e certidão de ID 16384065.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7013418-98.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Advogado do(a) RÉU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada do DESPACHO de ID 16337227 e certidão de ID 16384065.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7012260-42.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEILA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 59/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por LEILA DA SILVA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON, sendo certo que no ID: 16107987 - Pág. 1 consta o expediente de alvará do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 16095044 - Pág. 2).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) Consigno que o competente alvará de ID: 16107987 - Pág. 1 já for levantado (vide anexo).
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0013284-06.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL SANTOS VAZQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO - RO0002456, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Polo Passivo: CONSTRUTORA BS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B
Advogado do(a) RÉU:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7051073-07.2017.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: DEUZIANE CALDAS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16245847 - Págs. 1/3).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0017970-36.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELICIANO PEREIRA DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 63/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Feliciano Pereira da Hora em face de OI / SA, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16184473 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 30 .798 ,82 (trinta mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01599009-0; nº do documento: 047284800931503119 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16184473 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: Feliciano Pereira da Hora CPF: não informado, HELEN SIME MARQUES MOREIRA CPF: 796.169.252-53, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7044464-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADAO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0020712-68.2013.8.22.0001
Classe:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDAO CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA FINGER COSTA - RS0030967, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 60/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDAO CASTELO em face de SABEMI SEGURADORA SA, sendo certo que no ID: 15911241 - Págs. 1/2 consta o bloqueio (BacenJud) do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 1 .247 ,96 (mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664999-6; nº do documento: 047284801391801296 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDAO CASTELO CPF: 827.975.288-91, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF: 797.522.501-06, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017602-34.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 62/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, sendo certo que no ID: 14096783 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16209128 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 326 ,38 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01624329-9; nº do documento: 049284801161604141 – Vide ID: 14096783 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 14096783 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY CPF: 528.128.472-04, FRANCISCO BARBOSA

DOS SANTOS CPF: 162.817.562-15, MABIAGINA MENDES DE LIMA CPF: 790.431.942-04, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7027690-97.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANALIA KELLES ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: ELETROBRAS RONDONIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 58/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ANALIA KELLES ALMEIDA DA SILVA em face de ELETROBRAS RONDONIA - CERON, sendo certo que no ID: 15847400 - Pág. 1 consta o bloqueio (BacenJud) do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16281660 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.513 ,93 (quatro mil e quinhentos e treze reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664798-5; nº do documento: 047284801851801251 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16281660 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA CPF: 729.469.702-72, ANALIA KELLES ALMEIDA DA SILVA CPF: 669.296.012-68, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto a parte interessada que para levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7015859-52.2017.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente: ROSMARI ZIOLKOWSKI TAMES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
Requerido: EDESON DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7018578-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ROSSICLEUDO SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7015119-65.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADRIANO DOMINGOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO0004272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7005898-58.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUIZ SERGIO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
Requerido: FRANCISCO ALMEIDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0002628-53.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO PINTO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ERMISON RAMOS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7027879-75.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: MAISON GEORGETTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Requerido: GS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES7722, CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES5875
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7025888-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0008367-70.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Requerido: ENILDA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do boleto de ID 16390635, específico para título protestado. O valor de R$ 388,27, o qual foi pago em guia imprópria poderá ser restituído com o preenchimento do Requerimento de Devolução de Receitas, por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0000913-68.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Requerido: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRANDAO DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do boleto de ID 16391362, específico para título protestado. O valor de R$ 221,61, o qual foi pago em guia imprópria, poderá ser restituído com o preenchimento do Requerimento de Devolução de Receitas, por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7054068-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte Requerente, intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se acerca da juntada de depósito judicial pela requerida.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0014567-30.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Requerido: ANNE MARY QUIOZINI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do boleto de ID 16391887, específico para título protestado. O valor de R$ 441,09, o qual foi pago em guia imprópria, poderá ser restituído com o preenchimento do Requerimento de Devolução de Receitas, por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0015466-57.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Requerido: MARIA DA PENHA DOS SANTOS SODRE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do boleto de ID 16392305, específico para título protestado. O valor de R$ 243,04, o qual foi pago em guia imprópria, poderá ser restituído com o preenchimento do Requerimento de Devolução de Receitas, por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7029232-53.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZELIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7061528-65.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: ALISSON DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Tendo em vista que a petição do Autor informa juntada de anexo, o qual não foi protocolado, fica a parte intimada para em 05 dias proceder a regularização.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7021249-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: JOSE DE DEUS RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0019999-93.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Requerido: WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
INTIMAÇÃO PARTES - VIA SISTEMA
AUDIÊNCIA
Nos termos do art. 334, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), intimado(s) da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2018 Hora: 11:30 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7005248-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876, JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Secretária (69) 3217-1326
Processo nº: 7050868-75.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLAVIO WLADEMIR MORCIANI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE - SP236403
RÉU: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FLAVIO WLADEMIR MORCIANI em face de H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que é credor da requerida, sendo certo que para o pagamento de um débito entre as partes foram emitidos 03 (três) cheques, quais sejam: os cheque nº 000146 e nº 000147 ambos no importe de R4 10.810,00 (dez mil e oitocentos e dez reais) cada um, e o cheque nº 000172, no importe de R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), perfazendo o valor de R$ 31.745,00 (trinta e um mil e setecentos e quarenta e cinco reais) que atualizados alcançam a quantia de R$ 35.498,15 (trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 14870761 a 14870821).
Devidamente citada (ID: 15328614 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Consigno, ainda que, a posse de cheque(s) (ID: 14870813 -Pág. 1/6) pelo credor faz prova suficiente para embasar a pretensão monitória, tendo em vista a presunção de que, se estivesse pago, a(s) cártula(s) estariam na posse do banco sacado, ou do emitente.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
Com relação a forma de atualização monetária, tratando-se de cheque com vencimento e prazo legal para desconto, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a contar da apresentação do cheque.
Consigno ser entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incidem a contar da data da apresentação da cártula.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. I. Reconhecida a legitimidade ativa do portador do título - cheque n. 000154 - que lhe foi devolvido pela instituição financeira em razão de contraordem dada pelo emitente. II. É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito. Aplicação da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitória amparada em cheque prescrito, cabendo ao réu, em seus embargos monitórios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o Resp n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Constituído título executivo judicial em relação aos cheques objeto da demanda. III. Os juros moratórios e correção monetária incidem a contar da data da apresentação da cártula - inteligência do REsp 1.556.834/SP, Representativo de Controvérsia - tema 942. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075465518, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FLAVIO WLADEMIR MORCIANI na ação monitória proposta contra H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no(s) valor(es) indicado(s) no(s) cheque(s) de ID: 14870813 - Págs. 1/6 , o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de apresentação de cada cártula, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida incidindo apenas a correção monetária e juros a contar de data de apresentação da cada cártula.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7020633-28.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
RÉUS: JACOB ORBELIO MARIM COHEN, COHEN & BARDELLA LTDA - ME
Advogado da RÉ: LETICIA VIVIANNE MIRANDA CURY - PR51769
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 16232723 que as partes celebraram acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Defiro o prazo de 5 dias, para que a patrona dos requeridos, colacione aos autos substabelecimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7052527-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VANILDO ROSAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006254-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID: 16264382 - Pág. 1, pois havendo SENTENÇA prolatada nos autos, caberia ao Autor utilizar-se de embargos de declaração e/ou recurso de apelação e não o fez, ocorrendo a preclusão.
No mais, houve a interposição de recurso de apelação pela CERON e, desde já, determino o cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7035148-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEIDE SANTOS SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - TO0002943; ELAINE AYRES BARROS - TO0002402
SENTENÇA
MARILEIDE SANTOS SOUZA FERNANDES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais em desfavor de BANCO DA AMAZONIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, sustenta ter realizado contrato de financiamento com o banco na modalidade de Crédito Rural, e após ter deixado atrasar uma parcela do empréstimo e ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, providenciou o pagamento, requerendo a baixa da inscrição. Sustenta que efetuou o pagamento da parcela em 03/07/2017 e que até o dia do ajuizamento desta ação (08/08/2017) seu nome ainda não havia sido baixado.
Afirma ter passado por constrangimento, pois segura de que não teria débitos em atraso, tentou realizar compras à crédito na cidade e foi impedida sob a alegação de que seu nome estaria negativado junto a SERASA. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela pela exclusão do seu nome nos cadastros junto ao órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer seja declarado inexistente o débito, no valor de R$ 1.531,60, datado de 10/01/2016, bem como condenada a Requerida a pagar indenização pelos danos morais suportados.
Instrui a inicial com os documentos (ID 12255513 até 12255649).
Antecipação de tutela concedida (ID 12267646).
Citada (ID 12912040), a parte Requerida contestou (ID 13502601) alegando que a responsabilidade pelo aviso prévio da inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes é da Serasa. Aduz ainda que a permanência do débito nos cadastros dos maus pagadores, se deu por aproveitamento já que as parcelas com vencimento em 10/06/2016 e 10/06/2017 encontravam-se inadimplidas à época, sendo que embora vencidas, não foram enviadas aos órgãos restritivos.
Faz ilações acerca da legalidade da inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, da inexistência do nexo causal entre o ato ilícito e o dano alegado, da vedação ao enriquecimento ilícito, impossibilidade de indenização por danos morais. Por fim, pleiteia a total improcedência dos pedidos iniciais.
Trouxe documentos (ID 13515944 até 13518777).
Audiência de conciliação realizada (ID 13578240), restando infrutífera a conciliação das partes.
Aportou-se réplica a contestação (ID 13828296).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o Feito. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada, inclusive, a audiência de instrução diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II - DO MÉRITO
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata inequivocamente de relação de consumo, portanto, será analisado sob a ótica do CDC.
Tratam-se os presentes autos de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de reparação por danos morais advindos da manutenção da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito pela parte do Banco requerido, por dívida já adimplida.

É incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes. A celeuma repousa sobre a legalidade da manutenção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito por mais de trinta dias após o pagamento da dívida.

Também resta incontroverso, que a parte autora encontrava-se inadimplente com o pagamento da parcela do empréstimo contraído, no valor de R$ 1.531,60, datado de 10/01/2016 e que o pagamento só ocorreu em 03/07/2017.

A partir da análise dos documentos acostados aos autos, em especial o extrato da Serasa (ID 12255540) emitido em 08/08/2017, verifica-se que a disponibilização da informação negativa se deu em 01/04/2016, sendo que o pagamento foi efetuado em 03/07/20107.

A Requerida afirma, em sua contestação, que a responsabilidade pelo aviso prévio da inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes é da Serasa. Aduz ainda que a permanência do débito nos cadastros de restrição ao crédito, se deu por aproveitamento, já que as parcelas com vencimento em 10/06/2016 e 10/06/2017 encontravam-se inadimplidas à época, sendo que embora vencidas, não foram enviadas aos órgãos restritivos.

Todavia, as alegações do Banco requerido não devem prosperar, pois não se questiona o aviso prévio da inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, mas de manutenção do apontamento após o adimplemento da dívida. Nota-se que a dívida não mais persistia, portando indevida sua manutenção nos órgãos restritivos de crédito.

Dessa forma, a parte autora comprova que efetuou o pagamento da dívida (ID 12255575), no dia 03/07/2017, no valor de R$ 1.561,75, e que no dia 08/08/2017 seu nome permanecia nos órgãos de proteção ao crédito, em que pese ter procurado o Banco requerido várias vezes para solucionar o problema.

Insta salientar que não se discute, aqui, se a inscrição foi devida ou não, eis que é incontroverso nos autos que a dívida existiu, bem como a inadimplência da parte autora por certo período. O que se discute no presente caso é a manutenção da dívida após o adimplemento, bem como os danos advindos de tal manutenção.

No caso dos autos, a desídia administrativa resta plenamente demonstrada. Em pese a lisura da inscrição, há de se assentir que mesmo após trinta e cinco dias, no mínimo, do pagamento da dívida pela parte autora, o Banco requerido não procedeu a baixa do débito em seu sistema, fazendo com que o nome da parte autora permanecesse no limbo dos maus pagadores.

Nota-se que, a Súmula 548 do STJ que impõem ao credor o prazo de 5 (cinco) dias a obrigação de providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida, senão vejamos:

Súmula 548 - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. (Súmula 548, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

O Banco requerido faz ilações quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ ao caso, ocorre que, analisando os apontamentos negativos anotados no documento de ID 13515981, eis que este expressam anotações datadas de 04, 12 e 28/09/2017, portando posteriores ao pagamento da dívida junto ao Banco requerido. Veja que a Súmula 385 do STJ, ressalva que da "anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Portanto, não aplicável ao caso concreto.

Assim, considerando o equívoco registrado, bem como, o dever de indenizar o consumidor quando configurada a má prestação do serviço, devem ser acolhidos os argumentos tecidos pela parte autora, devendo esta ser indenizada pelo dano moral suportado.

O dano moral é patente pela manutenção da inscrição incidente sobre o nome da parte autora, bem como o nexo de causalidade, uma vez que, a Requerida não procedeu a retirada do nome do Requerente nos cadastros de maus pagadores após o refinanciamento da dívida.

O dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I.. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1268226/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, devendo ser estabelecida criteriosamente.

A fim de aquilatar o dano moral, deve-se ressaltar que o nome da parte autora permaneceu nos órgãos de proteção ao crédito por cerca de um ano sem que a mesma demonstrasse interesse em quitar sua dívida. Após o adimplemento da dívida tem-se notícia de que nome da parte autora permaneceu nos órgãos de proteção ao crédito por, no mínimo, trinta e cinco dias.

Assim, o curto período da manutenção que se tem notícia bem como o longo período pelo qual o nome da parte autora esteve nos órgãos de proteção ao crédito de forma devida devem ser levados em consideração para a fixação do quantum.

No presente caso, por questão de má administração do Banco requerido, mesmo após mais de um mês do pagamento da dívida que ensejou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, seu nome foi mantido neste rol de maus pagadores, o que com toda certeza gerou abalo. Ademais, estando quite com o débito existente, teve que se ver em situação constrangedora pois após o adimplemento estava certa de que não possuía restrições de crédito, sendo impedida de contrair compras através de crediário no comércio local por indevida manutenção de informação negativa, motivo pelo qual entendo razoável e consentâneo com valores arbitrados em casos análogos pela jurisprudência pátria o valor de R$1.000,00 (um mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial confirmando a tutela antecipada concedida e reconheço o pagamento do débito inscrito. DETERMINO que o BANCO DA AMAZÔNIA S/A efetue o pagamento da importância de R$1.000,00 (um mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Julgo extinta a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos dos incisos do §2º e §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da causa, o tempo exigido para o serviço do advogado e o grau de zelo profissional.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7039256-43.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUMBERTO BERNARDO DE CAMARGO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Atentando-se o contido nos autos, fica INTIMADO(A) o advogado da parte Autora para juntar aos autos a procuração que lhe fora outorgada pela parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem.
Em caso de inércia do causídico da parte Autora, intime-se, pessoalmente, HUMBERTO BERNARDO DE CAMARGO SOBRINHO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Após, concluso para SENTENÇA.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: HUMBERTO BERNARDO DE CAMARGO SOBRINHO
Endereço: Avenida Amazonas, 2234, - de 1864 a 2360 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7048336-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/04/2018 Hora: 11:30 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7041597-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
DECISÃO
ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma e por dívida estranha a si.
Trouxe documentos (ID 5465989 a 5466309).
Citada (ID 7583844 - Pág. 1), a parte requerida contestou (ID 8313028), argumentando a legitimidade da cobrança, frente a efetiva prestação do serviço em favor da parte requerente, bem como acerca da inexistência do dano moral.
Trouxe documentos (ID's 8313031 a 8313225).
Tutela de urgência deferida (ID 5474353).
Audiência de conciliação realizada (ID 7701552 - Pág. 1), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
O prazo para apresentação de réplica transcorreu in albis (ID 14044058).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Comprovação da relação contratual existente entre as partes;
2. Legitimidade da dívida;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendam produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Secretária (69) 3217-1326
Processo nº: 7050868-75.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLAVIO WLADEMIR MORCIANI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA IZABEL MAKIOLKE VALVERDE - SP236403
RÉU: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FLAVIO WLADEMIR MORCIANI em face de H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que é credor da requerida, sendo certo que para o pagamento de um débito entre as partes foram emitidos 03 (três) cheques, quais sejam: os cheque nº 000146 e nº 000147 ambos no importe de R4 10.810,00 (dez mil e oitocentos e dez reais) cada um, e o cheque nº 000172, no importe de R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), perfazendo o valor de R$ 31.745,00 (trinta e um mil e setecentos e quarenta e cinco reais) que atualizados alcançam a quantia de R$ 35.498,15 (trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa e oito reais e quinze centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 14870761 a 14870821).
Devidamente citada (ID: 15328614 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Consigno, ainda que, a posse de cheque(s) (ID: 14870813 -Pág. 1/6) pelo credor faz prova suficiente para embasar a pretensão monitória, tendo em vista a presunção de que, se estivesse pago, a(s) cártula(s) estariam na posse do banco sacado, ou do emitente.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
Com relação a forma de atualização monetária, tratando-se de cheque com vencimento e prazo legal para desconto, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a contar da apresentação do cheque.
Consigno ser entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incidem a contar da data da apresentação da cártula.
Nesse sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. I. Reconhecida a legitimidade ativa do portador do título - cheque n. 000154 - que lhe foi devolvido pela instituição financeira em razão de contraordem dada pelo emitente. II. É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito. Aplicação da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitória amparada em cheque prescrito, cabendo ao réu, em seus embargos monitórios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o Resp n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Constituído título executivo judicial em relação aos cheques objeto da demanda. III. Os juros moratórios e correção monetária incidem a contar da data da apresentação da cártula - inteligência do REsp 1.556.834/SP, Representativo de Controvérsia - tema 942. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075465518, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por FLAVIO WLADEMIR MORCIANI na ação monitória proposta contra H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no(s) valor(es) indicado(s) no(s) cheque(s) de ID: 14870813 - Págs. 1/6 , o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de apresentação de cada cártula, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida incidindo apenas a correção monetária e juros a contar de data de apresentação da cada cártula.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7037204-74.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: DAIANE CORREA CAMPOS
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar endereços da executada, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a FINALIDADE de citação da requerida, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019772-42.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, VANDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço das executadas, conforme resultados a frente.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 13148130, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 13148130.
Nome: MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
Endereço: Rua Pio XII, nº 2240, São João Bosco, CEP 76803-778, em Porto Velho/RO.
Nome: VANDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA
Endereço: Rua Coqueiral, casa 03, nº 130, Vila da Eletronorte, Nova Floresta, CEP 76807-038, em Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7000696-32.2017.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: ALISSON PIMENTA DE SOUZA
DECISÃO
Atendendo ao pedido de ID 15827385, fora retirada a restrição do veículo objeto da presente ação, conforme resultado a frente.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7043027-29.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7021318-69.2016.8.22.0001
Classe:IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
IMPUGNADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPUGNADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto.
Mantenho a DECISÃO objurgada pelos seus próprios fundamentos.
Ademais, em consulta ao andamento do A.I. n. 0800114-87.2018.8.22.0000, constata-se que fora negado provimento ao recurso.
Assim, ocorrendo o trânsito em julgado, da DECISÃO do relator, determino o imediato arquivamento do presente feito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7041676-55.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: MARCELA MENDES FEITOSA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de MARCELA MENDES FEITOSA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca Fiat, Modelo Freemonte Precisio, Cor Branca, Ano/Modelo: 2011/2012, Placa NBN-2502, Chassi nº 3C4PFABB9CT215823, a ser pago em 37 (trinta e sete) parcelas mensais. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela vencida em 30/03/2016, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar foi deferida (ID: 7708624 - Pág. 1) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 9103944 - Pág. 1).
Devidamente citada (ID: 9103944 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Explico.
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).
Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.
Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.
Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.
Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por

BANCO BRADESCO S.A. contra MARCELA MENDES FEITOSA e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.
Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.
Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Arcará a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8°, do NCPC.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7039837-58.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: AUZENIR DA CONCEICAO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 16291416 - Págs. 1/2 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7027533-27.2017.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
REQUERIDO: VINICIUS QUINHONES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16359793 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo

nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7004776-05.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA SA
DESPACHO /MANDADO /OFÍCIO Nº 021/2018-GAB
Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual o Autor, alegando não possuir qualquer débito com a Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
O Autor sustenta que ao tentar abriu uma conta bancária tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando do Requerido.
Assevera ter firmado relação jurídica com a Requerida, não possuindo qualquer contrato pós pago, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que desconhece a dívida com a Requerida, eis que no período da possível utilização dos serviços, encontrava-se preso em regime fechado. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.
Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SPC no tocante às restrições que possuem como Credor EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, no valores de R$ 38,18, R$ 37,31, R$ 37,16, R$ 59,96, R$ 63,19, R$ 54,23 e R$ 103,80, com data de vencimento respectivamente em, 14/10/2013, 16/09/2013, 14/08/2013, 15/07/2013, 14/06/2013, 14/05/2013, 15/04/2013 servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SERASA, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail “pvh6civel@tjro.jus.br”.
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BANDEIRANTE ENERGIA SA - EDP SAO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, ANDAR 9 - SALA 1, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7036867-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: LUIZ ROBERTO ANDERSON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi designada a audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017516-29.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA, RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 61/2018-GAB
Vistos, etc.
MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA e outros promoveu a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C PEDIDO LIMINAR DE INTERDITO POSSESSÓRIO E PERDAS E DANOS em desfavor de MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
A DECISÃO de ID: 10321802 - Págs. 1/2 delimitou o objeto da lide e concedeu a tutela de urgência pleiteada no sentido de proibir o Requerido de invadir a área de posse dos Autores, localizada na BR 319, Km 4,5, sentido Porto Velho - Amazonas, Assentamento Joana D'arc, linha 05, lote 16, nesta capital, assim como de impedir o mesmo ou pessoa por ordem desta de ter acesso ao lote em questão.
Citada e intimada da DECISÃO supra (ID: 11310951 - Pág. 1), a parte Requerida contestou a demanda.
Aportou aos autos a impugnação à contestação (ID's: 119954467 - Págs. 1/6 e 11954499 - Págs. 1/7).
DESPACHO saneador de ID: 12936461 - Pág. 1, fixando os seguintes pontos controvertidos: 1) Se houve descumprimento das cláusulas contratuais e em caso positivo, a identificação das cláusulas e da parte que as descumpriu; 2) Se ambos os contratos (ou algum deles) foram entabulados com algum vício; 3) Se o Requerido causou danos à parte Autora e em caso positivo, a extensão e quantificação dos danos.
Ao ID: 13070450 - Págs. 1/4, sobreveio Agravo de Instrumento nº 0801838-63.2017.8.22.000, 2º Departamento Cível, cujo Desembargador Relator KIYOCHI MORI atribuiu efeito suspensivo ao recurso com a FINALIDADE de sustar a eficácia da tutela de urgência concedida por este Juízo na DECISÃO de ID: 10321802 - Págs. 1/2 até o julgamento do MÉRITO do referido recurso.
O Juízo monocrático acolheu os termos da DECISÃO exarada no agravo de Instrumento nº 0801838-63.2017.8.22.000 e determinou a suspensão integral do feito até o deslinde do recurso (ID: 13727800 - Pág. 1).
Ao ID: 16223424 - Pág. 1 a Parte Requerida informa que acordaram nos autos nº 7023314-68.2017.8.22.0001 em que MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO figurava como Autor e pugnou pela extinção do presente feito com a expedição de alvará judicial em seu favor.
A cópia do acordo nos autos nº 7023314-68.2017.8.22.0001 encontra-se na ID: 16223662 - Págs. 1/3.
Em seguida, aportou aos autos a cópia da SENTENÇA proferida nos autos nº 7023314-68.2017.8.22.0001.
Pois bem. Diante do acordo de ID: 16223662 - Págs. 1/3 e da SENTENÇA proferida nos autos nº 7023314-68.2017.8.22.0001 , consigno ser possível a extinção do feito pela desistência tácita, pois o prosseguimento do feito seria incompatível com o acordo demonstrado entre as partes.
Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ACORDO HOMOLOGADO NA ORIGEM APÓS INTERPOSIÇÃO DO APELO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. Uma vez homologado acordo entre as partes na origem, o apelante deixou de manifestar interesse no prosseguimento do recurso, embora instado a tanto. Desistência tácita decorrente da ausência de interesse somado à cláusula contratual que estabelece a renúncia da parte às ações em tramitação, em especial a que originou o presente apelo. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70065277923, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 04/10/2017) (Grifei).
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII (desistência tácita), do NCPC, ante a existência de acordo homologado entre as partes nos autos nº 7023314-68.2017.8.22.0001.
Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
À CPE: Oficie-se ao 2º Departamento Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 0801838-63.2017.8.22.000 de Relatoria do Desembargador KIYOCHI MORI.
No mais, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte Requerida e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 50.000 ,00 (cinquenta mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01651827-1; nº do documento: 049284800951706223 – Vide ID: 11227921 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16223424 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO CPF: 517.233.282-00, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7006292-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/02/2018 08:22:46
Requerente: MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, o Requerente não informa sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência, eis que no extrato bancário de ID 16340560, consta o recebimento de proventos da Superintendência Estadual no valor de R$ 14.398,31.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7006291-75.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 21/02/2018 08:07:15
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
Requerido: JEANE GORETH CARVALHO FROTA
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: JEANE GORETH CARVALHO FROTA
Endereço: Rua Duarte da Costa, 1391, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7006259-70.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
EXECUTADO: ARNALDO GERALDO MOURA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 12.019,89 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ARNALDO GERALDO MOURA
Endereço: Rua Antônio Lacerda, 4238, bloco B, apartamento n 402, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7006351-48.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENI NOBRE DE OLIVEIRA LOBO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 16352210).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7011356-85.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELOI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
EMBARGADO: NEREU SEBASTIAO HAMUD
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
SENTENÇA
ELÓI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face de NEREU SEBASTIÃO HAMUD, ambos já qualificado s nos autos, alegando, em síntese, a tempestividade do incidente autônomo, a ausência de pressupostos subjetivos necessários para o prosseguimento da execução.
Sustenta a necessidade de indeferimento da petição inicial de execução, em razão de entender que não existe qualquer documento que comprove a intempestiva entrega do imóvel.
Narra que não permaneceu além do prazo contratual, aduz a inexistência de débito e a ausência de título de crédito.
Ao final, requereu que os embargos à execução sejam julgados totalmente procedentes para extinguir o processo principal. Instruiu a peça com os documentos.
Intimada, a parte Embargada se manifestou rechaçando os argumentos tecidos pela Embargante(Id. n. 10727728).
A Embargante se manifestou novamente nos autos (Id 13798760).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a julgar.
Tratam os autos de ação de embargos à execução proposta, alegando, em síntese, diversos elementos como prejudiciais ao MÉRITO e no cerne articula a inexistência de débito.
Pois bem.
Com o ajuizamento dos embargos à execução, se instaura novo processo, recaindo à parte Embargante o ônus da nova demanda autônoma incidental, incumbindo-lhe observar as disposições processuais, dentre os quais o da tempestividade.
Segundo lição do professor Fredie Didier:
Como os embargos assumem a forma de uma demanda, seu ajuizamento rende ensejo à formação de novo processo, que é de conhecimento. Assim, os embargos devem ser intentados por petição inicial, que atenda aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. O executado passa a ser o autor dos embargos, sendo chamado de embargante. O embargado – réu nos embargos – é o exequente. (Curso de Direito Processual Civil – volume 5, Jus Podivm, 3ª Edição, p. 345).
No entanto, oportuno assentir que, no presente caso, os presentes embargos à execução não merecem serem recebidos vez que intempestivos.
Os Embargos foram ajuizados em face de execução de título extrajudicial e pretendem discutir o título em que se funda a ação, entretanto, analisando os autos originários (0009064-57.2014.8.22.0001), verifica-se que a Embargante ELÓI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA foi citada por edital.
Pela escrivania foi certificado, em 02/02/2017, o decurso do prazo para apresentação de embargos, tendo sido nomeado curador especial e ainda já tendo sido apresentado embargos à execução, em favor da embargante.
No entanto, de forma intempestiva, visto que a citação por edital foi regular, somente depois de escoado o prazo de oferecimento dos Embargos, a parte Executada/Embargante vem apresentar irresignação, de modo que não que cabe, neste momento processual, em razão da preclusão temporal, impossibilitando a discussão pretendida pela Embargante.
A insatisfação da Embargante, para ser manifestada pela via adotada, deveria ter sido feita no prazo concedido por lei, nos termos do art. 915 do NCPC, in verbis:
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
Sendo intempestiva, a rejeição é medida que se impõe, nos termos do art. 918, I, que, por oportuno, passo a transcrever:
Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:
I - quando intempestivos;
Nesse sentido, também, são os entendimentos:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR.
Nos autos da execução em apenso, foi o executado citado em 23/05/2005 e o termo de redução de bem à penhora foi lavrado em 07/06/2006, sendo o executado intimado da penhora em 13/12/2006, com juntada aos autos em 22/12/06. Em 31/01/2007, foi certificado que, em 02/01/2007, decorreu o prazo sem interposição de embargos. Ainda assim, na fl. 67v da execução, foi certificado, em 12/03/2009, que foram opostos embargos à execução. Esses foram protocolados em 18/02/2009, com recebimento dos embargos em 16/03/2009. O ato processual foi praticado além dos limites assinalados pela lei, tendo ocorrido a preclusão face à intempestividade do ato. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (Apelação Cível Nº 70041021197, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 21/08/2014)
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.
O juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução quando intempestivos - Art. 739, inciso I, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056802952, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/11/2013)
Ante o exposto, REJEITO os embargos apresentados, ante a sua intempestividade. Arcara a parte Embargante com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Embargada/Exequente com majoração dos honorários da Execução para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 827, §2°, do NCPC, conforme já noticiado no DESPACHO inicial da execução.
Custas e despesas processuais pela parte Embargante, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já determino em caso de não cumprimento.
Por oportuno, determino que seja transladado cópia desta SENTENÇA para os autos da execução em apenso.
Arquivem-se oportunamente.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023629-33.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - AM0000812
EXECUTADO: MOISES FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 65/2018-GAB
Atentando-se ao contido nos autos, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 294,33 (duzentos

e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663461-1; nº do documento: 047284800881712151 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ANISIO FELICIANO DA SILVA CPF: 150.038.258-20, ANISIO FELICIANO DA SILVA CPF: 150.038.258-20, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - AM0000812.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do feito.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7014732-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO:
Fica a parte autora, por seu patrono, intimada a informar andamento da carta precatória, no prazo de 15 dias.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7053138-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CARLOS ALEXANDRE SCHLAVIN
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, do DESPACHO de ID 16203135 e certidão de ID 16377818.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7004776-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido: bandeirante energia sa
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a DECISÃO acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 24/04/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7056754-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Requerido: RAIMUNDO GOMES CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0025278-60.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 64/2018-GAB
Atentando-se e atendendo ao pedido de ID: 16128940 - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 230,36 (duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01649456-9; nº do documento: 049284801241705157 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16128940 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS CPF: 422.369.832-04, GABRIEL BONGIOLO TERRA CPF: 941.333.952-04, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
DEVERÁ a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7049554-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo (ID 15908437).
1) Caso queira o expedição de MANDADO, bem como apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7054238-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE TARCISIO BATISTA MENDES, MARIA ELEIDE BATISTA DE SALES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR - RO3226, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR - RO3226, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
SENTENÇA
JOSE TARCISIO BATISTA MENDES e MARIA ELEIDE BATISTA DE SALES MENDES ajuizaram a presente ação ordinária, cumulada com indenização por danos morais e materiais, em face de Gafisa SPE-85 Empreendimento Imobiliário, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu um apartamento localizado no empreendimento Reserva do Bosque, sendo que no momento da assinatura do contrato ficou pactuado que o imóvel seria entregue livre de qualquer embaraço.
Aduz que após tomarem posse do imóvel em 30/03/2016, foram surpreendidos com o impedimento de fazerem uso e gozo de todas as instalações existentes no condomínio (academia, salão de festas, e acesso à internet) por se encontrarem inadimplentes com as taxas condominiais do período (05/11/2015 a 05/03/2016), período em que o autor não residia no imóvel. Dessa forma, alega que negociou e pagou a dívida, no valor de R$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais).
Diante desse cenário, pugna, pelo ressarcimento, em dobro, do valor pago, bem como, seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais.
A inicial veio instruída com documentos de ID 6680900 ao ID 6681014.
Citada, a requerida Gafisa SPE-85 suscitou preliminar e, no MÉRITO, alega que a obra foi concluída em outubro de 2012, afirmando que os autores são responsáveis pelas parcelas desde o “habite-se”. Requereu que o processo seja extinto sem resolução do MÉRITO e, subsidiariamente, requer que seja a demanda julgada totalmente improcedente.
Aportou-se réplica aos autos (ID 9984010).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada, inclusive, a audiência de instrução diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida.
Da Ausência de Pressupostos
Rejeito, na oportunidade, a preliminar, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo à parte requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
De outro norte, na ação não se discute a legitimidade das taxas condominiais cobradas, mas quem deve pagá-las. Em sendo assim, analisando sob este prisma, o condomínio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, nos moldes pretendidos pela requerida.
Segundo entendimento adotado pela 2ª Seção do STJ, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é daquele que tem a posse do imóvel. No caso em análise, as cotas pagas referem-se a período anterior a entrega das chaves, de modo que a requerida deve responder pelo débito.
Razão pela qual rejeito a preliminar.
II - DO MÉRITO

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Com efeito, o negócio jurídico e o presente feito serão analisados sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança, que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, a qual deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor, ao contratar (adquirir) um produto ou serviço, cria expectativas positivas quanto aos resultados, esperando ao menos, lealdade do fornecedor no decorrer da execução do contrato/serviço, esperando que seja observada por parte do fornecedor a presteza necessária na entrega do produto ou serviço, para que venha a satisfazer os fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vem enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém que contrata não o faz acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
É pacífico que a obrigação do adquirente inicia-se com o recebimento das chaves, e cabia ao condomínio, a propositura da ação de cobrança de cotas condominiais contra aquele dentre os quais possuam liame jurídico com a unidade condominial (construtor, proprietário, promissário comprador, adquirente, arrematante, ocupante etc.), tendo em vista que deve prevalecer o interesse da massa condominial, a fim de resgatar de maneira mais célere as despesas inadimplidas, a depender, entretanto, das peculiaridades de cada caso concreto. Assim sendo, até a entrega das chaves e efetiva posse do bem pelo adquirente deMANDADO, todas as despesas condominais cabia a construtora e não ao àquele que sequer havia recebido o imóvel.
No que se refere à data da entrega das chaves para os autores, resta incontroverso que ocorreu em 30/03/2016, conforme confirma a requerida em sua contestação.
É incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes. A celeuma consiste em apurar a validade da cobrança de taxas condominiais antes da entrega do imóvel.
Do exame da documentação acostada (ID 6680926), depreende-se que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, em 24 de setembro de 2015. Assim, a cobrança de condomínio antes da entrega das chaves é incabível.
A dívida em questão é tipicamente propter rem, ou seja, aquela derivada do domínio, de modo a responder o seu titular pelo pagamento das obrigações.
Dessa forma o adquirente da unidade condominial por compromisso particular de compra e venda, mesmo que não levado a registro, respondem pelos ônus daí decorrentes, inclusive em relação ao Condomínio, entretanto, somente a partir do momento em que imitidos na posse, a se entender como ocorrido a partir da entrega das chaves.
Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), in verbis:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.
1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp nº 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 08.04.2015)".
Assim, em concordância com o citado, a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio é do proprietário constante na matrícula do imóvel, ou do compromissário comprador, ainda que não registrado o compromisso, mas desde que efetivamente imitido na posse.
No caso concreto, a imissão na posse somente ocorreu com a entrega das chaves, realizada em 30/03/2016. Registre-se que não se aplica, ao caso, a cláusula estabelecida em contrato de que as despesas seriam de responsabilidade do compromissário comprador a partir do habite-se, pois, nesta época não possuía a efetiva posse do imóvel, fato necessário para início da responsabilidade pelos débitos condominiais, conforme transcrito acima na DECISÃO de recurso repetitivo.
Dessa forma, resta claro que a cobrança da taxa de condomínio só pode ser exigida do promitente comprador do imóvel após a entrega das chaves, momento em que pode usufruir do bem, sendo indevidas às cobranças de ID´s 6680953 (Pág. 1-8), referentes as taxas de condomínio dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016.
Destarte, é medida que se impõe o reconhecimento da restituição dos valores, pagos pelos requerentes, a título de taxas condominiais, anteriores à efetiva imissão na posse, ou seja, antes de 30/03/2016, e, se for o caso, pleitear, por ação própria, o reconhecimento do direito de regresso.
Os valores devem ser atualizados desde o efetivo desembolso e os juros, nos termos do site do TJRO, deve incidir desde a citação válida.
Quanto ao pedido da repetição de indébito, em dobro, analisando os autos não se vislumbrou a configuração de má-fé, apenas de cobrança de valores de forma equivocada da parte Requerida, não dando ensejo, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada.
Anota-se que a discussão de cláusulas contratuais abusivas é direito do consumidor, o que, por si só, não gera repetição em dobro.
Portanto, em que pese as cobranças levadas a efeito pela parte requerida em face dos autores, não há como se falar, especificamente, no caso em apreço, na repetição de indébito na forma dobrada em razão da ausência má-fé.
Dos Danos Morais
Quanto a ocorrência de danos morais, antes de analisar sua configuração, por oportuno, entende-se necessária tecer algumas considerações sobre o instituto.
Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:
"(…) é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20)."
Para Savatier, dano moral:
"(…) é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima,

à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989)".

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta, de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim os fatos.

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

"Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa. (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61)".

Isto posto, é evidente a situação humilhante vivenciada pelos autores que foram surpreendidos com o impedimento de fazerem uso e gozo pleno das instalações existentes no condomínio, tais como academia, salão de festas, acesso à internet, por, supostamente, encontrarem-se inadimplentes com as taxas condominiais do período de 05/11/2015 a 05/03/2016, transcurso em que os autores não tinham a posse do imóvel. É óbvio que os fatos causaram, sem sombra de dúvida, aborrecimentos, desgaste emocional e angústia, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento da vida cotidiana, cabível, portanto, uma indenização.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de DETERMINAR que a requerida pague a parte autora o valor de:

a) R$ 3.000,00 (três mil reais), a cada autor, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

b) R$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), correspondentes a restituição dos valores, pagos pelos requerentes, a título de taxas condominiais, anteriores à efetiva imissão na posse, ou seja, antes de 30/03/2016, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7054238-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE TARCISIO BATISTA MENDES, MARIA ELEIDE BATISTA DE SALES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR - RO3226, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR - RO3226, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

SENTENÇA

JOSE TARCISIO BATISTA MENDES e MARIA ELEIDE BATISTA DE SALES MENDES ajuizaram a presente ação ordinária, cumulada com indenização por danos morais e materiais, em face de Gafisa SPE-85 Empreendimento Imobiliário, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu um apartamento localizado no empreendimento Reserva do Bosque, sendo que no momento da assinatura do contrato ficou pactuado que o imóvel seria entregue livre de qualquer embaraço.

Aduz que após tomarem posse do imóvel em 30/03/2016, foram surpreendidos com o impedimento de fazerem uso e gozo de todas as instalações existentes no condomínio (academia, salão de festas, e acesso à internet) por se encontrarem inadimplentes com as taxas condominiais do período (05/11/2015 a 05/03/2016), período em que o autor não residia no imóvel. Dessa forma, alega que negociou e pagou a dívida, no valor de R$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais).

Diante desse cenário, pugna, pelo ressarcimento, em dobro, do valor pago, bem como, seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos de ID 6680900 ao ID 6681014.

Citada, a requerida Gafisa SPE-85 suscitou preliminar e, no MÉRITO, alega que a obra foi concluída em outubro de 2012, afirmando que os autores são responsáveis pelas parcelas desde o "habite-se". Requereu que o processo seja extinto sem resolução do MÉRITO e, subsidiariamente, requer que seja a demanda julgada totalmente improcedente.

Aportou-se réplica aos autos (ID 9984010).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada, inclusive, a audiência de instrução diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Por oportuno, passa-se a analisar a preliminar arguida.

Da Ausência de Pressupostos

Rejeito, na oportunidade, a preliminar, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo à parte requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao

contraditório e ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo que se falar em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

De outro norte, na ação não se discute a legitimidade das taxas condominiais cobradas, mas quem deve pagá-las. Em sendo assim, analisando sob este prisma, o condomínio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, nos moldes pretendidos pela requerida.

Segundo entendimento adotado pela 2ª Seção do STJ, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais é daquele que tem a posse do imóvel. No caso em análise, as cotas pagas referem-se a período anterior a entrega das chaves, de modo que a requerida deve responder pelo débito.

Razão pela qual rejeito a preliminar.

II - DO MÉRITO

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Com efeito, o negócio jurídico e o presente feito serão analisados sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança, que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, a qual deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor, ao contratar (adquirir) um produto ou serviço, cria expectativas positivas quanto aos resultados, esperando ao menos, lealdade do fornecedor no decorrer da execução do contrato/serviço, esperando que seja observada por parte do fornecedor a presteza necessária na entrega do produto ou serviço, para que venha a satisfazer os fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vem enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém que contrata não o faz acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

É pacífico que a obrigação do adquirente inicia-se com o recebimento das chaves, e cabia ao condomínio, a propositura da ação de cobrança de cotas condominiais contra aquele dentre os quais possuam liame jurídico com a unidade condominial (construtor, proprietário, promissário comprador, adquirente, arrematante, ocupante etc.), tendo em vista que deve prevalecer o interesse da massa condominial, a fim de resgatar de maneira mais célere as despesas inadimplidas, a depender, entretanto, das peculiaridades de cada caso concreto. Assim sendo, até a entrega das chaves e efetiva posse do bem pelo adquirente deMANDADO, todas as despesas condominais cabia a construtora e não ao àquele que sequer havia recebido o imóvel.

No que se refere à data da entrega das chaves para os autores, resta incontroverso que ocorreu em 30/03/2016, conforme confirma a requerida em sua contestação.

É incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes. A celeuma consiste em apurar a validade da cobrança de taxas condominiais antes da entrega do imóvel.

Do exame da documentação acostada (ID 6680926), depreende-se que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, em 24 de setembro de 2015. Assim, a cobrança de condomínio antes da entrega das chaves é incabível.

A dívida em questão é tipicamente propter rem, ou seja, aquela derivada do domínio, de modo a responder o seu titular pelo pagamento das obrigações.

Dessa forma o adquirente da unidade condominial por compromisso particular de compra e venda, mesmo que não levado a registro, respondem pelos ônus daí decorrentes, inclusive em relação ao Condomínio, entretanto, somente a partir do momento em que imitidos na posse, a se entender como ocorrido a partir da entrega das chaves.

Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp nº 1.345.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 08.04.2015)".

Assim, em concordância com o citado, a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio é do proprietário constante na matrícula do imóvel, ou do compromissário comprador, ainda que não registrado o compromisso, mas desde que efetivamente imitido na posse.

No caso concreto, a imissão na posse somente ocorreu com a entrega das chaves, realizada em 30/03/2016. Registre-se que não se aplica, ao caso, a cláusula estabelecida em contrato de que as despesas seriam de responsabilidade do compromissário comprador a partir do habite-se, pois, nesta época não possuía a efetiva posse do imóvel, fato necessário para início da responsabilidade pelos débitos condominiais, conforme transcrito acima na DECISÃO de recurso repetitivo.

Dessa forma, resta claro que a cobrança da taxa de condomínio só pode ser exigida do promitente comprador do imóvel após a entrega das chaves, momento em que pode usufruir do bem, sendo indevidas às cobranças de ID´s 6680953 (Pág. 1-8), referentes as taxas de condomínio dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro, fevereiro e março de 2016.

Destarte, é medida que se impõe o reconhecimento da restituição dos valores, pagos pelos requerentes, a título de taxas condominiais, anteriores à efetiva imissão na posse, ou seja, antes de 30/03/2016, e, se for o caso, pleitear, por ação própria, o reconhecimento do direito de regresso.

Os valores devem ser atualizados desde o efetivo desembolso e os juros, nos termos do site do TJRO, deve incidir desde a citação válida.

Quanto ao pedido da repetição de indébito, em dobro, analisando os autos não se vislumbrou a configuração de má-fé, apenas de cobrança de valores de forma equivocada da parte Requerida, não dando ensejo, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada.

Anota-se que a discussão de cláusulas contratuais abusivas é direito do consumidor, o que, por si só, não gera repetição em dobro.

Portanto, em que pese as cobranças levadas a efeito pela parte requerida em face dos autores, não há como se falar, especificamente, no caso em apreço, na repetição de indébito na forma dobrada em razão da ausência má-fé.

Dos Danos Morais

Quanto a ocorrência de danos morais, antes de analisar sua configuração, por oportuno, entende-se necessária tecer algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:
"(…) é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20)."
Para Savatier, dano moral:
"(…) é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989)".
Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta, de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim os fatos.
Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:
"Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa. (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61)".
Isto posto, é evidente a situação humilhante vivenciada pelos autores que foram surpreendidos com o impedimento de fazerem uso e gozo pleno das instalações existentes no condomínio, tais como academia, salão de festas, acesso à internet, por, supostamente, encontrarem-se inadimplentes com as taxas condominiais do período de 05/11/2015 a 05/03/2016, transcurso em que os autores não tinham a posse do imóvel. É óbvio que os fatos causaram, sem sombra de dúvida, aborrecimentos, desgaste emocional e angústia, o que não pode ser considerado como mero aborrecimento da vida cotidiana, cabível, portanto, uma indenização.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de DETERMINAR que a requerida pague a parte autora o valor de:
a) R$ 3.000,00 (três mil reais), a cada autor, a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
b) R$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais), correspondentes a restituição dos valores, pagos pelos requerentes, a título de taxas condominiais, anteriores à efetiva imissão na posse, ou seja, antes de 30/03/2016, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7056299-27.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO COSTA SENA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
DECISÃO
BANCO DAYCOVAL S/A interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. Num. 12015701, sob a alegação de contradição, omissão e obscuridade de fundamentação acerca da motivação que ensejou a sua condenação(id. n. 12314703).
Intimada para apresentar contrarrações aos embargos a parte embargada se manteve inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitando-o nos seguintes fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A irresignação fora interposta no prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, portanto, tempestiva, razão pela qual, passo a analisá-lo.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, supostamente pela falta de fundamentação acerca da motivação para a sua condenação.
Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O órgão julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO.
Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objeto da irresignação; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018518-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
MARCELO GOMES ajuizou a presente ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais em desfavor de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, que firmou contrato de empréstimo consignado com preposta do Banco Requerido, no valor de R$ 10.000,00, parcelados em 48 parcelas de R$ 259,40. Alega ter sido vítima de proposta enganosa, pois por ocasião da elaboração do contrato nº 712455099-2, após a assinatura, verificou que o empréstimo teria sido realizado em 60 parcelas de R$ 328,96.
Trouxe documentos (ID 10076946 a 10077210).
Citada (ID 12596332), a parte requerida contestou (ID12681057), argumentando a legitimidade da cobrança, frente a efetiva prestação do serviço em favor da parte requerente, bem como acerca da inexistência do dano moral. Assevera a existência de contrato firmado entre as partes e a comprovação do repasse do valor contratado.
Trouxe documentos (ID's 12681067 a 12681088).
Audiência de conciliação realizada (ID 12701933), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
O prazo para apresentação da réplica transcorreu in albis (ID 14093381).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A fidelidade dos termos do contrato de empréstimo consignado nº 712455099-2 (quantidade de parcelas e valor destas), com a proposta aceita previamente pela parte autora;
2. A existência de proposta enganosa;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendam produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, fica intimado o banco requerido, para no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntar em cartório distribuidor a via original do contrato nº 712455099-2.
Após a juntada do referido contrato no cartório distribuidor, concedo vista a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do documento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686- Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7032489-23.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELEN TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a existência de acordo judicial entre as partes e que o processo de conhecimento já obteve a prestação jurisdicional adequada, bem como tendo por FINALIDADE evitar tumulto processual, ratifico a SENTENÇA proferida em audiência (ID's: 9481268 e 9481276) para fins acima indicados e estatísticos.
Outrossim, consigno que:
1) o automóvel VW GOL 1.0, placas NDN-2938, continua cadastrado junto ao Detran (Departamento Estadual de Trânsito) em nome da parte Autora (vide anexo), em desacordo com o contido na SENTENÇA proferida em audiência (ID's: 9481268 e 9481276);

2) não há nos autos a informação/comprovação de quitação do contrato de financiamento nº 4357871361 entre a parte Autora e Bradesco Financeira;
3) há acordo extrajudicial informando que o automóvel VW GOL 1.0, placas NDN-2938, estaria sob a responsabilidade de ALCIVAN SOUZA MAGALHÃES, no entanto, fora apreendido em 09/09/2017, por volta das 04h29min, por não estar devidamente licenciado (CRLV vencido), nos termos do artigo 230, inciso V, do CTB.
Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA homologatória segue transitada em julgado.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários, salvo disposição em contrário na ata de audiência (ID's: 9481268 e 9481276).
Quanto ao pedido de Assistência Litisconsorcial promovido pelo Sr. ALCIVAN SOUZA MAGALHÃES (Vide ID: 13520568 - Pág. 1/2), ficam INTIMADAS as partes (Autora e Requerida) para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do petitório conforme previsão dos artigos, 124 c.c. 120 do NCPC.
Ciência à Defensoria Pública.
Após, volte-me conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7056299-27.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO COSTA SENA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
DECISÃO
BANCO DAYCOVAL S/A interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. Num. 12015701, sob a alegação de contradição, omissão e obscuridade de fundamentação acerca da motivação que ensejou a sua condenação(id. n. 12314703).
Intimada para apresentar contrarrações aos embargos a parte embargada se manteve inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitando-o nos seguintes fundamentos.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A irresignação fora interposta no prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, portanto, tempestiva, razão pela qual, passo a analisá-lo.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência de erro in procedendo, supostamente pela falta de fundamentação acerca da motivação para a sua condenação.
Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O órgão julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO.
Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objeto da irresignação; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7051779-87.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: AUREA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora , na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR negativo.
1)Caso queira expedição de MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência via oficial, deverá proceder o recolhimento da

taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018518-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
MARCELO GOMES ajuizou a presente ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais em desfavor de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, que firmou contrato de empréstimo consignado com preposta do Banco Requerido, no valor de R$ 10.000,00, parcelados em 48 parcelas de R$ 259,40. Alega ter sido vítima de proposta enganosa, pois por ocasião da elaboração do contrato nº 712455099-2, após a assinatura, verificou que o empréstimo teria sido realizado em 60 parcelas de R$ 328,96.
Trouxe documentos (ID 10076946 a 10077210).
Citada (ID 12596332), a parte requerida contestou (ID12681057), argumentando a legitimidade da cobrança, frente a efetiva prestação do serviço em favor da parte requerente, bem como acerca da inexistência do dano moral. Assevera a existência de contrato firmado entre as partes e a comprovação do repasse do valor contratado.
Trouxe documentos (ID's 12681067 a 12681088).
Audiência de conciliação realizada (ID 12701933), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.
O prazo para apresentação da réplica transcorreu in albis (ID 14093381).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A fidelidade dos termos do contrato de empréstimo consignado nº 712455099-2 (quantidade de parcelas e valor destas), com a proposta aceita previamente pela parte autora;
2. A existência de proposta enganosa;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendam produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, fica intimado o banco requerido, para no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntar em cartório distribuidor a via original do contrato nº 712455099-2.
Após a juntada do referido contrato no cartório distribuidor, concedo vista a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do documento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0021342-95.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio da Costa Lima
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Executado:Banco Fiat S. A.
DESPACHO:
Intime-se o autor a receber o valor depositado às fls. 165, em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Se comparecer, expeça-se alvará e arquive-se. Se não comparecer recolha-se o valor na conta única e arquive-se.Intime-se o requerido, mais uma vez a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017022-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matheus Scherer Cunha
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Requerido:Sesc Unidade de Porto Velho
Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 374.Se a parte autora pretende executar eventual saldo remanescente, deve observar o DESPACHO de fls. 368. Certifique a escrivania se a parte requerida recolheu as custas.Em caso positivo, arquive-se. Em caso negativo, promova-se o protesto e inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018997-59.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:SDN COMERCIO DE CALÇADDOS LTDA-ME
Advogado:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Executado:Carla Carvalho de Melo
Advogado:Carla Carvalho de Melo (OAB/RO 3455)
DESPACHO:
Considerando a certidão de fls. 52verso, o título executivo judicial foi constituído de pleno direito.Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7016908-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Valor da causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
A parte requerida formulou pedido cautelar de penhora no rosto dos autos nº 7015172-12.8.22.0001, o qual encontra-se em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca, de crédito em nome do autor no importe de R$ 1.192,22. Pugnou, ao fim, pela intimação da parte autora para cumprimento espontâneo da SENTENÇA prolatada no ID n. 14196011. Apresentou planilha de cálculos (ID n. 15102911 e ID n. 15102912).
Passo à análise do pedido cautelar.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da própria SENTENÇA proferida neste processo (ID n. 14196011), a qual condenou o autor em obrigação de pagar quantia certa à parte requerida (honorários advocatícios do patrono da parte contrária, no valor de R$ 937,00 e fixou multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor da causa a ser revertido para o requerido). Esta DECISÃO, portanto, constitui-se título executivo judicial (inciso I do art. 515 do CPC) e confere ao requerido o direito de perseguir o seu crédito.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da condição econômica do autor, o qual obteve êxito em demonstrar sua hipossuficiência financeira (ID n. 3191276 – p. 1 a 5), tendo como única renda mensal o valor de um salário-mínimo, situação que deixa dúvidas quanto a capacidade do autor de cumprir a obrigação que lhe foi imposta em SENTENÇA e justifica a penhora no rosto dos autos em processo (nº 7015172-22.2016.8.22.0001 – 9ª Vara Cível desta Comarca) no qual o requerente possui créditos constituídos a receber (art. 860 do CPC).
Quanto a este ponto necessário destacar que a revogação do benefício da assistência judiciária não obsta o reconhecimento da condição do autor de hipossuficiente econômico, isto porque, aquela ocorreu não porque o autor não trouxe elementos aos autos suficientes a demonstrar a sua real situação financeira e comprovar que possui parcos recursos para arcar com as custas e despesas processuais, conforme disposto no art. 98 do CPC. Mas teve, sim, fundamento na má-fé do requerente que movimentou a máquina do judiciário a fim de obter vantagens indevidas (incisos II e III do art. 80 do CPC), violando a ética e a lealdade processuais e, portanto, desmerecendo o benefício outrora concedido.
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar e, por consequência, DETERMINO a penhora de direitos de crédito do autor no processo nº 7015172-22.2016.8.22.0001(em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca), nos termos do art. 860 do CPC, até o limite de R$ 3.389,08.
Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível, a fim de que, na hipótese de existirem créditos a favor do autor/executado – Abnor Velasquez da Cruz, estes sejam depositados em conta judicial vinculada a este processo.
Ademais, nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se e cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO OFÍCIO.
Porto Velho RO, 22 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022609-70.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: HILDA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
Valor da causa: R$ 10.961,75
DESPACHO
A análise dos documentos apresentados pela parte requerida revela que, em princípio, foi efetivado o pagamento integral do débito.
O relatório de ID n. 16127011, datado de 2/2/2018, informa que havia apenas 5 (cinco) parcelas em aberto e, conforme se infere no ID n. 16126984, a requerida efetivou depósito superior ao valor remanescente, indicando também o pagamento de encargos processuais.
Desta forma, o veículo deve ser imediatamente restituído à requerida.
Expeça-se o MANDADO necessário para restituição.
A longa manifestação da parte autora, no ID n. 16256913, está completamente divorciada da realidade do processo.
Ao contrário do que sugere a parte autora, pelo DESPACHO de ID n. 16099946 e depósito efetivado (ID n. 16126984) fica evidente que a questão está sendo tratada na forma do §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Então, não há razão para discutir a possibilidade de purgação da mora.
De outro lado, ao que consta no processo, basta olhar, o depósito para integral quitação do contrato foi efetivado pela parte requerida observando o prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Então, não há razão para discutir quando se inicia a contagem desse prazo.
Por fim, a argumentação da parte autora de que o depósito não é integral é inconclusiva e inespecífica, uma vez que não indica o que faltou para que houvesse a quitação. A parte sequer se dignou a apresentar manifestação quanto ao relatório de ID n. 16127011

e depósitos/pagamentos efetivados (alguns deles decorrentes de boletos com o timbre do escritório de advocacia que patrocina a causa em favor da parte autora).
No processo, ao contrário do que afirma a parte autora, não há desrespeito a decisões de tribunais superiores.
Desta forma, para preparar o julgamento do processo, em 5 (cinco) dias a parte autora deve se manifestar especificamente quanto aos depósitos/pagamentos comprovados nos autos e, também, quanto ao relatório apresentado (ID n. 16127011), sob pena de ser considerado quitado o contrato e demais encargos, inclusive processuais.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Autos nº: 0020515-79.2014.8.22.0001
Classe: Ordinário
Parte Ativa: EP Administração e Participação Ltda
Advogado: Vanessa de S. Camargo Fernandes OAB/RO5.651
Parte Passiva: Alexsandro Robson Ferreira de Lima
O Doutor José Augusto Alves Martins - Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a todos que o presente Edital virem ou FAZ SABER dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que, por este Juízo se processa a ação de Procedimento Ordinário (Cível), em que é requerente, EP ADMINSTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, CNPJ:09.531.696/0001-57, e como requerido, ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA, CPF: 917.564.482-72, atualmente em
lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).
CITAÇÃO DE: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA, CPF:917.564.482-72
FINALIDADE: Fica a parte requerida acima discriminada, CITADA para tomar conhecimento da presente ação, e querendo, contestar ou depositar em Juízo a integralidade do débito (R$ 39.735,51), no prazo de 15 dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
DESPACHO: “Cite-se por edital...”. PVH, 21/06/2017. José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).
Porto Velho, 10 de novembro de 2017
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório *
*Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELZA ELENA GOMES SILVA Num. 14483445 - Pág. 1
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam nd=17112911434624000000013476251
Número do documento: 17112911434624000000013476251
Data e Hora 10/11/2017 09:18:22
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial a 1979
Caracteres 1498
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 28,04

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7016301-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA COIMBRA SAUMA, GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA, DAVID RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA, GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, JESSICA KARINE SAUMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 6.000,00
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Assim, considerando que a distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento do processamento da ação é consequência lógica.
Conforme restou determinado no DESPACHO inicial, a parte autora foi instada a recolher as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial, todavia, decorrido o prazo assinalado, não apresentou nos autos o comprovante de recolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, combinados com o art. 82, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA COIMBRA SAUMA, GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA, D. R. S. D. O, G. A. D. O. F e J.K. S. D.O contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Custas pela parte requerente.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 12 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7016301-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA COIMBRA SAUMA, GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA, DAVID RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA, GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, JESSICA KARINE SAUMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 6.000,00
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título".
Assim, considerando que a distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento do processamento da ação é consequência lógica.
Conforme restou determinado no DESPACHO inicial, a parte autora foi instada a recolher as custas de distribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial, todavia, decorrido o prazo assinalado, não apresentou nos autos o comprovante de recolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, combinados com o art. 82, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA COIMBRA SAUMA, GABRIEL DAVID SAUMA DE OLIVEIRA, D. R. S. D. O, G. A. D. O. F e J.K. S. D.O contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Custas pela parte requerente.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 12 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0009885-03.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Priscila Viana do Ouro Carvalho
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado: Carmen Eneida Rocha (OAB/RO 3846)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000033-13.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Bruno Ricardo Sezario Monteiro
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
Certifique a escrivania se existe depósito judicial vinculada a este processo junto à Caixa Econômica Federal, juntando o extrato a estes autos.Depois volvam cls.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007748-72.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paula Adriana Pereira dos Santos
Advogado:Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Declarado:Asper Associação dos Trabalhadores No Serviço Publico do Estado de Rondônia, Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado:Ricardo Turesso (OAB/RO 154A), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837), DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (OAB/RO 5963), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany Dalessandra Dias de Paula (399 B)
DESPACHO:
Como as custas finais foram pagas antes da inscrição em dívida ativa, estas não foram inscritas neste processo.Assim, volvam os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011383-03.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdemir Ferreira do Carmo
Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
DESPACHO:
Certifique a serventia se existem valores pendentes de levantamento nos autos, anexando o extrato vinculado a estes autos, da CEF. Depois, volvam cls.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016899-96.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Roberval da Silva Pereira
Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)
Requerido:C. Yokota T. da Silva Lima Me
Advogado:Cleber Rodrigues Manaia (SP 147969), Marjorie Rodrigues Moura (SP 268113), Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)
DESPACHO:
O ofício para cancelamento definitivo do protesto fora encaminhado ao Tabelionato de Protesto, contudo o requerente não efetuara o pagamento dos respectivos emolumentos, permanecendo, portanto, a anotação.Volvam os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019278-80.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Assunto: [Alienação Judicial, Usufruto]
REQUERENTE: JURANDIR FRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903
INTERESSADO: AUSILENE ARAÚJO NASCIMENTO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020573-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: TARCISO DO CARMO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
2. Proceda-se ao cálculo de custas finais e intime-se o vencido para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7016947-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLAIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 16361312.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7012749-45.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA - RO5222, FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO - RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO0006389
Requerido: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7020573-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TARCISO DO CARMO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0000107-62.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROBERTA CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 16364340.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015962-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EZEQUIAS FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Ezequias Ferreira Soares ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de Sky Serviços de Banda Larga Ltda, ambos com qualificação nos autos, informando que recentemente descobriu que seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 135,33 (Cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), proveniente do contrato nº 15002270209. Destacou que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços e que não possui nenhum vínculo jurídico com a empresa ré que pudesse justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Consignou que promoveu várias tentativas em diversas empresas, porém não conseguiu concluir nenhuma compra, ao argumento de que seu nome estava negativado. Postulou declaração de inexigibilidade do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e inversão do ônus da prova. Juntou procuração, documento que comprova a negativação e qualificação da requerida.
DESPACHO inicial (ID 9790086) concedeu o benefício da justiça gratuita.
A requerida devidamente citada (ID 10529147) apresentou defesa tempestiva. Afirma que consta no sistema a existência de um contrato firmado em nome da autora, que atualmente encontra-se cancelado. Salienta que para dispor dos serviços de TV por assinatura, o solicitante informa os seus dados pessoais, dentre eles nome completo, CPF e endereço para instalação. Sustenta que se a solicitação foi realizada por terceira pessoa de forma ilícita, foi induzida a erro. Argumenta que a responsabilidade de notificação do devedor é do órgão mantenedor da negativação e não sua. Pontua que o autor possui outras inscrições preexistentes ao débito discutido, não tendo que se falar em dano moral. Diz que aplica a espécie a excludente de responsabilidade descrita no artigo 14, §3º do CDC. Aduz o não cabimento da inversão do ônus da prova. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica apenas reafirmando os termos da inicial.
Pedido de produção de prova pericia pela parte autora.
DECISÃO saneadora (ID 12879751) deferiu a perícia grafotécnica.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em que pese a juntada pela requerida de gravações de conversas afirmando serem do autor, observa-se que em DESPACHO de ID 12145053 foi oportunizado às partes informar quais provas pretendiam produzir, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Entretanto o requerido quedou-se inerte naquela oportunidade e somente a parte autora se manifestou quanto a realização da perícia grafotécnica.
Nos termos do art. 223 do CPC, o direito de praticar ato processual do requerido se extinguiu, ocorrendo a preclusão de produção de prova do requerido.
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.
Alega o autor que a empresa requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que não contratara qualquer serviço da requerida. Já a ré, por sua vez, alega que houve uma contratação dos serviços e que diante da inadimplência da parte autora, seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores.
1. Das normas aplicáveis ao caso.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
2. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo.
Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.
Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.
Nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.
3. Da ausência de comprovação da relação jurídica
De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.
Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja prova unilateral.
Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.
Em DECISÃO saneadora foi determinada a perícia grafotécnica para comprovar a existência da relação jurídica afirmada pelo requerido. No entanto, este deixou de apresentar o documento objeto de perícia, sob o argumento de que não foi localizado.
Assim, há de se anular, o débito que gerou a negativação do nome da autora e passa-se a analisar se tal ato causou um abalo na imagem do autor.
4. Da inexistência do dano moral
Pontua a parte requerida que o autor possui negativações preexistentes àquela realizada pela empresa demandada e que a existência de restrição anterior, associada à ausência de indicativo de que esta seria ilegítima, afasta o dano moral, pois retrata a habitualidade no inadimplemento das obrigações pela parte promovente.
Por outro lado, a parte autora impugnou os argumentos do deMANDADO, alegando que de fato existe outro apontamento restritivo em seu nome, mas que está sendo questionado no bojo do processo 7015967-81.2017.8.22.0001, tramitando perante o 3º Juizado Especial Cível desta capital.
Pois bem, ao realizar consulta no sistema de processo eletrônico PJE, verificou-se que o processo o qual se refere o autor, foi arquivado sem que tenha havido discussão quanto a validade do apontamento.
Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito do autor, pois este já tinha contra si outra anotação lançada no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

Argumenta ainda o autor a falta de notificação prévia sobre a existência do débito. Este argumento também não merece prosperar, já que a responsabilidade de comunicação é do órgão mantenedor da negativação e não do requerido (TJ-MG-AC:10000170260335001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/08/0017, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017).
Assim, e por tudo o mais que consta nos autos, não reconheço o dano sofrido pelo autor, já que as provas juntadas levam a crer não ter ocorrido qualquer dano sofrido.
5. Dos honorários sucumbenciais
Nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação.
Aduz também o art. 86 do mesmo diploma que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Considerando que o autor especificou na petição inicial o valor de R$ 10.000,00 pretendido a títulos de danos morais, deve a parte autora ser condenada em honorários no valor que sucumbiu, ou seja, R$ 10.000,00.
Desta feita, ambas as partes são consideradas sucumbentes nesta demanda.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a exclusão do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito;
2) a declaração de inexistência de débito;
3) a improcedência do pedido de danos morais.
Sucumbentes, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, e a parte autora em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85, § 2º, CPC nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Ao Cartório, retifique-se o cadastro do requerido, para constar Sky Serviços de Banda Larga Ltda.
Intime-se o perito da revogação da realização da perícia em razão da não apresentação do contrato original pelo requerido.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018272-38.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO: CLAUDIA BRAZ BARROSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve DECISÃO de 1º grau, apenas arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018272-38.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO: CLAUDIA BRAZ BARROSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual manteve DECISÃO de 1º grau, apenas arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015962-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EZEQUIAS FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Ezequias Ferreira Soares ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de Sky Serviços de Banda Larga Ltda, ambos com qualificação nos autos, informando que recentemente descobriu que seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pela empresa ré junto ao SCPC, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 135,33 (Cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), proveniente do contrato nº 15002270209. Destacou que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços e que não possui nenhum vínculo jurídico com a empresa ré que pudesse justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Consignou que promoveu várias tentativas em diversas empresas, porém não conseguiu concluir nenhuma compra, ao argumento de que seu nome estava negativado. Postulou declaração de inexigibilidade do débito e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e inversão do ônus da prova. Juntou procuração, documento que comprova a negativação e qualificação da requerida.
DESPACHO inicial (ID 9790086) concedeu o benefício da justiça gratuita.
A requerida devidamente citada (ID 10529147) apresentou defesa tempestiva. Afirma que consta no sistema a existência de um contrato firmado em nome da autora, que atualmente encontra-se cancelado. Salienta que para dispor dos serviços de TV por assinatura, o solicitante informa os seus dados pessoais, dentre eles nome completo, CPF e endereço para instalação. Sustenta que se a solicitação foi realizada por terceira pessoa de forma ilícita, foi induzida a erro. Argumenta que a responsabilidade de notificação do devedor é do órgão mantenedor da negativação e não sua. Pontua que o autor possui outras inscrições preexistentes ao débito discutido, não tendo que se falar em dano moral. Diz que aplica a espécie a excludente de responsabilidade descrita no artigo 14, §3º do CDC. Aduz o não cabimento da inversão do ônus da prova. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica apenas reafirmando os termos da inicial.
Pedido de produção de prova pericia pela parte autora.

DECISÃO saneadora (ID 12879751) deferiu a perícia grafotécnica.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Em que pese a juntada pela requerida de gravações de conversas afirmando serem do autor, observa-se que em DESPACHO de ID 12145053 foi oportunizado às partes informar quais provas pretendiam produzir, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Entretanto o requerido quedou-se inerte naquela oportunidade e somente a parte autora se manifestou quanto a realização da perícia grafotécnica.
Nos termos do art. 223 do CPC, o direito de praticar ato processual do requerido se extinguiu, ocorrendo a preclusão de produção de prova do requerido.
MÉRITO
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.
Alega o autor que a empresa requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que não contratara qualquer serviço da requerida. Já a ré, por sua vez, alega que houve uma contratação dos serviços e que diante da inadimplência da parte autora, seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores.
1. Das normas aplicáveis ao caso.
Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
2. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo.
Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.
Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.
Nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.
3. Da ausência de comprovação da relação jurídica
De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.
Tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.
Como o autor negou a existência da relação contratual e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica. No entanto, a demandada se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja prova unilateral.
Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi contraído efetivamente pela parte autora.
Em DECISÃO saneadora foi determinada a perícia grafotécnica para comprovar a existência da relação jurídica afirmada pelo requerido. No entanto, este deixou de apresentar o documento objeto de perícia, sob o argumento de que não foi localizado.
Assim, há de se anular, o débito que gerou a negativação do nome da autora e passa-se a analisar se tal ato causou um abalo na imagem do autor.
4. Da inexistência do dano moral
Pontua a parte requerida que o autor possui negativações preexistentes àquela realizada pela empresa demandada e que a existência de restrição anterior, associada à ausência de indicativo de que esta seria ilegítima, afasta o dano moral, pois retrata a habitualidade no inadimplemento das obrigações pela parte promovente.
Por outro lado, a parte autora impugnou os argumentos do deMANDADO, alegando que de fato existe outro apontamento restritivo em seu nome, mas que está sendo questionado no bojo do processo 7015967-81.2017.8.22.0001, tramitando perante o 3º Juizado Especial Cível desta capital.
Pois bem, ao realizar consulta no sistema de processo eletrônico PJE, verificou-se que o processo o qual se refere o autor, foi arquivado sem que tenha havido discussão quanto a validade do apontamento.
Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito do autor, pois este já tinha contra si outra anotação lançada no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.
Argumenta ainda o autor a falta de notificação prévia sobre a existência do débito. Este argumento também não merece prosperar, já que a responsabilidade de comunicação é do órgão mantenedor da negativação e não do requerido (TJ-MG-AC:10000170260335001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/08/0017, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017).
Assim, e por tudo o mais que consta nos autos, não reconheço o dano sofrido pelo autor, já que as provas juntadas levam a crer não ter ocorrido qualquer dano sofrido.
5. Dos honorários sucumbenciais
Nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC, a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação.
Aduz também o art. 86 do mesmo diploma que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.
Considerando que o autor especificou na petição inicial o valor de R$ 10.000,00 pretendido a títulos de danos morais, deve a parte autora ser condenada em honorários no valor que sucumbiu, ou seja, R$ 10.000,00.
Desta feita, ambas as partes são consideradas sucumbentes nesta demanda.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a exclusão do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito;
2) a declaração de inexistência de débito;
3) a improcedência do pedido de danos morais.
Sucumbentes, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, e a parte autora em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85, § 2º, CPC nos termos do art. 85, §2º do CPC, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Ao Cartório, retifique-se o cadastro do requerido, para constar Sky Serviços de Banda Larga Ltda.
Intime-se o perito da revogação da realização da perícia em razão da não apresentação do contrato original pelo requerido.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037801-43.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: SAMIA MOTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038959-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: WANDERLANE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7043925-42.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
Requerido: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO e outros
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050358-62.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ELIANA MARIA PIMENTEL, MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ELIANA MARIA PIMENTEL e MARIA MADALENA AMORIM DOS REIS interpuseram embargos à execução 7012443-76.2017.8.22.0001 movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, ambos com qualificação nos autos, alegando excesso em execução. Afirmam que o contrato exequendo prevê cumulação de multa de 2% com comissão de permanência, o que é vedada pela jurisprudência. Destacam ainda que o contrato prevê juros de mora de 0,33% ao dia, percentual que se mostra extremamente abusivo, defendendo que devam ser ajustados para 1% ao mês nos termos do art. 406 do CC. Realiza cálculos decotando tais verbas e indicando como valor devido o quantum de R$ 2.237,66. Pedem a gratuidade da justiça.
A embargada se manifesta-se tecendo comentários sobre a distinção entre juros remuneratórios e juros moratórios indicando que quanto aos últimos há limitação e estão sendo praticados em termos de 1% ao mês, já em relação aos primeiros há liberdade de pactuação e não há abusos nos valores contratados. Indica que não está sendo praticada cumulação de comissão de corretagem com outros encargos. Destaca que os valores cobrados na inicial executiva tratam-se tão somente do valor principal mais comissão de corretagem.
É o relatório.
II - Fundamentos
Concede-se a gratuidade da justiça às embargantes eis que assistidas pela Defensoria Pública.
Analisando o contrato apresentado, só há a previsão de: "V - Juros: 1,00% ao mês" e "cláusula 6ª...mora, e pagará multa de 2% e juros de mora de 0,33% por dia de atraso, contado da data do vencimento."
Pelo que se apura dos fragmentos acima, os juros remuneratórios seriam expressamente previstos em 1%, já que, apesar de não constar a nomenclatura "remuneratório" a outra única previsão de juros no instrumento se refere aos moratórios e a embargada assim se posiciona no 2º parágrafo de ID 15483072 pág. 2.
Veja-se que a cláusula 6ª no contrato utiliza a expressão "juros de mora", já a embargada aplica-o como comissão de permanência eis que na 1ª transcrição de ID 15483072 pág. 3, constou a expressão "comissão de permanência" e nos cálculos de que subsidiaram a execução (ID 15483091 pág. 2), o único encargo aplicado foram juros de 9,90% ao mês, o que equivale aos 0,33% diários multiplicados por 30.
Dessa sorte, têm-se que os juros remuneratórios foram de 1% conforme disposição contratual, a multa por atraso de 2% e os juros de mora, nos termos legais são de 1% também. Desta maneira,

nos termos de precedente do STJ a comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de todos esses encargos, limitando-se neste caso concreto à 4%.
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (STJ, Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)
Assim, os cálculos que subsidiam a execução 7012443-76.2017.8.22.0001 merecem ajustes, eis que, aplicaram-se o percentual de 9,90% ao mês, ao passo que o limite possível de comissão de permanência no presente caso é de 4% ao mês.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo-se o excesso em execução para determinar que:
a) a comissão de permanência deve limitar-se em 4% ao mês;
b) a embargada apresente novos cálculos nos autos executivos principais 7012443-76.2017.8.22.0001 considerando-se tal percentual.
Sucumbente, condeno a parte embargada em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor de diferença que se vai apurar.
Condena-se ainda a embargada em custas processuais.
Com o trânsito em julgado desta, translade-se cópia aos autos executivos.
Manifestem-se as partes, nos autos executivos, se tem interesse em audiência de conciliação.
Por ora nos autos executivos aguarda-se a citação do último executado, que não ingressou com os presentes embargos, logo não pode se dar por citado por comparecimento voluntário.
Como a advogada da embargada indica que está com parto previsto para 05/03/18 e solicita suspensão do processo por 30 dias a contar do parto, conforme lei atual que modificou o CPC, poderá comprovar o parto para suspender o processo.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053375-43.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: L.H.R. SANTANA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7040984-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JULIANA MEZZOMO CASSOL MALHEIROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
INTIMAÇÃO:
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar acerca da impugnação à execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030794-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: SERGIO INACIO HOBI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
O autor não esgotou todas as diligências para citação do requerido. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, devendo ser recolhido previamente o valor de R$ 15,29 para cada sistema a ser consultado;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7017004-46.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALZIRA DA CONCEICAO GENELHUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Intimação
Fica a parte Requerente/Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021325-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços, Direito de Imagem]
AUTOR: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
SENTENÇA
I. Relatório
M. I Macedo dos Santos, devidamente representada por Roseleide Rodrigues Macedo ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Serviço Social da Indústria - SESI alegando que, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, consistente na compra de material didático, uniforme e pagamento e dia das mensalidades. Afirma que após o início das aulas percebeu que ao ir buscar sua filha na escola, ela estava com partes íntimas sujas de leucócitos fecais. Afirma que tais fatos se repetiram e que mesmo após efetuar reclamações verbais, continuaram a se repetir. Diz que em razão da continuidade da falta de cuidado, decidiu proceder a retirada da menor da escola. Sustenta que em razão do ocorrido a criança teve sérios problemas de saúde como infecção, traumas e outros problemas médicos. Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indenização por danos morais no valor de R$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil e cento e vinte reais). Juntou documentos.
DECISÃO indeferiu os benefícios da justiça gratuita.
DESPACHO inicial (ID 11692113).
Regularmente citado, o requerido apresentou defesa. Afirma que mesmo cumprindo fielmente com as obrigações contratuais, antes do vencimento do contrato, no mês de junho a requerente retirou sua filha da escola, rescindindo o contrato. Afirma que não restou comprovado que a aluna saía da escola com as partes intimas sujas de leucócitos fecais por falta de higienização ou por falta de cuidados da professora responsável, concluindo que a possibilidade de maus tratos não terem ocorrido na escola, mas em outro local, já que a menor não passava o período integral na escola. Alega que não foi juntado aos autos exames médicos que comprove a doença, assim como não foram juntados atestados médicos que comprovam que a menor foi internada. Sustenta que os exames juntados aos autos são anteriores a data da matricula da aluna na escola e que estes são exames neurológicos onde comprovam que a menor tem um quadro de epilepsia focal sintomática e que não há nenhuma ligação entre tais exames e as doenças alegadas entre requerente na petição inicial. Alega que a epilepsia focal sintomática não reduz a capacidade da menor em suas atividades, podendo esta avisar a professora o momento de ir ao banheiro e até mesmo ser capaz de absolver as informações vinda da professora. Diz que o que levou a requerente a ser internada com quadro diarréico forte e critico não tem relação com o fato de a autora chegar em casa suja de fezes. Ressaltou todos os anos de prestação de serviço educacional. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
Sem pedido de produção de provas.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
O Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.
Do MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a reparação pelos danos morais sofridos em razão de suposta falta de cuidado e zelo por parte dos funcionários da requerida em relação a autora, menor impúbere, durante o período em que permanecia na escola.
Trata-se de ação de reparação de danos, em que a autora postulou o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a requerida teria sido negligente, deixando com que esta retornasse para casa com partes íntimas sujas de leucócitos fecais. Sustenta que em razão do ocorrido a criança teve sérios problemas de saúde como infecção, traumas e outros problemas médicos, sofrendo dano
O cerne da controvérsia enseja a análise de efetiva lesão ao direito à imagem e à honra da autora, que é protegido constitucionalmente (art.5º, inciso X, da Constituição Federal).
De acordo com a jurisprudência majoritária e a melhor doutrina, a solução deve ser buscada em um juízo de ponderação fulcrado no princípio da proporcionalidade, a fim de verificar-se, no caso concreto, se efetivamente houve lesão à honra ou à imagem da autora.
Vale lembrar que a responsabilidade de indenizar se perfaz mediante o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, a prática de ato ilícito, a ocorrência de dano, e o nexo causal entre estes, podendo-se concluir que a inexistência, ou tão somente a não comprovação no processo judicial desses pressupostos, elide o dever de reparar o dano.
A autora, menor absolutamente incapaz, ajuizou a presente ação devidamente representada pela sua genitora.
Pois bem.
Analisando os fatos narrados, bem como as provas trazidas ao processo, não se pode concluir que a instituição de ensino requerida deu causa aos transtornos pelos quais a representante da autora alega que esta tenha passado.
Sabe-se que há a possibilidade de absolutamente incapaz sofrer dano moral, contudo, além da autora não ter demonstrados os prejuízos sofridos, também não logrou êxito em comprovar que a parte autora tenha dado causa a tais fatos.
Ao que percebe pelas provas juntadas, efetivamente houve algumas reclamações pela genitora da parte autora, que verificou em algumas ocasiões que a menor, ao retornar da escola, estava com partes íntimas sujas de leucócitos fecais. Tais fatos foram comprovados através dos e-mails enviados, conforme verifica-se no documento de ID 10425589.
Ocorre não foram comprovados que tais fatos causaram à criança os danos alegados na petição inicial, quais sejam, infecção, traumas e outros problemas médicos.
Não há prova documental, testemunhal ou até mesmo pericial que pudesse atestar de forma convincente que a menor estaria passando por tais transtornos em decorrência do que ocorreu na escola.
Insta salientar que os laudos médicos de ID 10748648 e 10748662 são anteriores à matricula da autora na instituição requerida, o que

demonstra ausência de nexo causal entre o tratamento médico e os fatos ocorridos.
Deve ser ressaltado que as provas apresentadas pela autora são somente aquelas documentais juntadas com a petição inicial. Não houve pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nem pedido de oitiva de testemunhas, assim a autora não desincumbiu de seu ônus probatório.
Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
DANOS MORAIS. ESCOLA. ALUNA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO OFENSIVO POR PARTE DE PROFESSORA DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Improcede pedido de indenização por danos morais se a parte autora não apresenta provas de que o fato ofensivo alegado efetivamente ocorreu. A transação penal aceita pelo servidor público acusado não implica em assunção de culpa.
(TJ-RO - RI: 00231053420118220001 RO 0023105-34.2011.822.0001, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 22/03/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/04/2013.)
O dano moral possui caráter compensatório, devendo ater-se à possibilidade de amenizar determinado sofrimento que o lesado possa ter sofrido, sofrimento este que a parte autora não alcançou comprovar, pelo que não restou demonstrado ter sofrido prejuízo, não podendo o magistrado deferir uma indenização nestes casos, o que seria consagrar judicialmente o enriquecimento ilícito da parte, situação com a qual nosso direito não se coaduna.
Assim, não comprovada a existência do nexo de causalidade, não há comprovação de que a ré agiu de forma delituosa, evidente que não há uma relação de causa e efeito entre os mesmos, restando inviável o dever de indenizar.
Em não havendo a configuração do dano moral, deve ser julgado improcedente o pedido formulado pela autora.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2018
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7035704-70.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
RÉU: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/03/2018 Hora: 09:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7000134-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Mandato]
AUTOR: DIOMAR CANOE VAILANT, DILHOMAR CANOE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253
RÉU: DARIETE DA SILVA CANOE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/04/2018 Hora: 09:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7003674-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 16222079.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7054684-65.2017.8.22.0001
AUTOR: NAZARE RAULINO DE LIMA PERES
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
(20 DIAS)
CITAÇÃO DE: CONFINANTES, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Confinantes, interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos da presente Ação de Usucapião do imóvel localizado no endereço cuja descrição é: 01 (um) lote de terras urbanas, situado na Rua Guarani, nº 6245, Bairro Três Marias, nesta Capital, CEP nº 76.812-04,inscrição cadastral nº 01.16.119.0390.001 – antigo Lote nº 10, quadra “T”, Recanto da Lagoa,nesta Capita, compreendendo uma área de 300 m², com limites e confrontações seguintes:NORTE: Lote nº 0140 (0039); ao SUL: Rua Guarani; à LESTE: Lote nº 0380 (0009); à OESTE: Lote nº 0400 (0011). O Lote apresenta as seguintes medições, de Frente: 10,00m; de Fundo: 10,00m; lado direito: 30,00m e lado esquerdo: 30,00m, CONFORME CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL, registrada no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/Ro, livro 2, matrícula nº 39.581; que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusando o código171 22810495122800000014347457(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) que move Nazaré Raulino de Lima Peres, brasileira,

divorciada, CPF 334.687.612-87, para querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não apresentando resposta no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que a original será afixado no local de costume e as demais, publicadas de acordo com a lei.
Eu_____ Keli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, conferi.
Porto Velho, 14 de Setembro de 2016.
Atenciosamente,
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7005535-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: F. J. BENTES BICHARA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 02/04/2018 Hora: 12:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ANTONIO CARDOZO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 509.268.619-72., atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A), acima qualificado(a), de todo o conteúdo da petição inicial que pode ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. usando o código: 16062317541582100000004270562 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). para que PAGUE, dentro de quinze (15) dias ÚTEIS, o valor de R$ 2.717,90 (dois mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos), referente ao valor principal acrescido de 5%(cinco por cento) de honorário advocatícios, nos termos do artigo 701, “caput” do NCPC, contados da dilação do prazo do Edital, podendo, no mesmo prazo, oferecer embargos. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. E, para constar o presente será fixado no local de costume.
OBS. Efetuando o réu o pronto pagamento, ficará isento de custas (art. 701, § 2º do NCPC).
Advertência: Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Processo nº 7032230-28.2016.8.22.0001
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
RÉU: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
Responsável pelas despesas: PARTE AUTORA
Eu_____ José Elias de Souza Manoel, Diretor de Cartório em substituição, conferi.
Porto Velho, 25 de agosto de 2017
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito
Caracteres 1661
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 30,56

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7057535-14.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Requerido: JESSICA BARBOSA PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7000684-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: PAULO HENRIQUE CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004880-31.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: INTIMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme DECISÃO de ID 12153076, a parte autora deveria ter publicado o edital de citação em jornal local de ampla circulação, de forma que, caso não tenha publicado no prazo certo, este procedimento devera ser reiniciado, com expedição de edital pelo Cartório, intimação do autor para pagamento da publicação do

edital no Diário de Justiça e comprovação do autor da publicação em jornal de grande circulação.
Assim, apresente o comprovante de publicação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028066-54.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: JORGE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
REQUERIDO: WILSON MATEUS JUNIOR, NEGO ZÓINHO, CHAPÉU, ZECA LEITEIRO, BAIXINHO FILHO DA EDITH DA LINHA 20, JOSÉ CARLOS DA LINHA 20, SÉRGIO, ZEZINHO, IZAAC, GEVALDO TAXISTA, NALDA E SEUS FILHOS, CRISTIANO BORRACHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Na DECISÃO que deferiu o MANDADO de apreensão dos utensílios, já concedeu a utilização de reforço policial se necessário fosse.
Assim, deverá o Cartório providenciar o necessário.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7003745-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Requerido: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006385-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RAIMUNDA LOBATO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual à requerente, por ora.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18022114341923000000015233825 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7005724-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo]
AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR, RAFAELA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 02/04/2018 Hora: 17:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015787-36.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BRUNA APARECIDA FELISBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a citação por edital, dê-se vista ao curador especial.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030415-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Reitere-se o ofício anterior, determinando que o órgão empregador informe, em 5 dias, a realizados dos descontos, no processo.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006358-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: FATIMA LEONICE SOUZA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deverá a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias anexar ao requerimento do cumprimento de SENTENÇA, cópia do acórdão, procuração de ambas as partes e qualquer outro documento que entenda pertinente.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7044728-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7032128-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIRLEY ROSA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa processual..A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7027130-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES
ATO ORDINÁRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7042734-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SUZY KELLY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Requerido: GUSTAVO CESAR GONÇALVES BRITO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
INTIMAÇÃO
Aguardando entrega do laudo pericial.
Processo nº: 7028652-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Nulidade / Inexigibilidade do Título]
EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: VITORIO ALEXANDRE ABRAO, RICARDO VIDAL FERREIRA, PAVCON CONSTRUCOES LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da CAERD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7034351-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: REINALDO FERREIRA LEITE
ATO ORDINÁRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7042734-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]
AUTOR: SUZY KELLY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: GUSTAVO CESAR GONÇALVES BRITO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009407-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, NELMA JOANA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão e para cada executado, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043625-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7014089-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Requerido: CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7056397-12.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: DEIVID ALBUQUERQUE CASSIANO PONTES
ATO ORDINÁRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7012176-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7018151-78.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: JUCILENE ROMERO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7006385-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RAIMUNDA LOBATO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/03/2018 Hora: 12:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7044107-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: JOSE BORGES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0008517-80.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: CESAR DE OLIVEIRA LICORIO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7058428-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Requerido: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0004706-15.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexsandro de Almeida Costa
Advogado:Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Ezequias Guimaraes Santos, Wanderlan da Costa Monteiro
Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
DESPACHO:
DESPACHO 1- Considerando que nos dias 22 e 23 de Fevereiro de 2018 participarei de curso junto a Escola da Magistratura de Rondônia e considerando que não há juiz para suprir minha ausência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2017 (segunda-feira) às 11:30 horas, data mais próxima disponível na pauta, visando privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais.2- Aguarde-se a solenidade de amanhã para intimar aos que vieram sobre a nova data.Se não comparecerem, intimem-se o requerido WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO e as testemunhas CHARLES ADALBERTO TUDELA (servidor público - fls. 199) por MANDADO, via Oficial de Justiça plantonista, dada a proximidade da audiência.Consigno que os demais litigantes serão inquiridos via Carta Precatória (fls. 200/201).3- Intimem-se os advogados via D.J.4- Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas indicadas às fls. 135. 5- A testemunha DIZELINDA MAQRIA DE JESUS (fls. 162) deverá comparecer independentemente de intimação, pois não houve requerimento fundamentado nesse sentido.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. (só se não forem intimadas amanhã) WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO (requerido - endereço às fls. 03);CHARLES ADALBERTO TUDELA (testemunha - endereço às fls. 199);Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7042671-68.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA BARROSO MENDES
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO Faço um relatório rápido para facilitar o julgamento na próxima audiência.Nas fls. 129/PDF consta a cópia incompleta do contrato 556248844, sem as vias de assinatura.Nas fls. 135-142/PDF consta a cópia completa do contrato 560712733.Nas fls. 431-437 consta cópia completa do contrato do cartão de crédito no valor de R$ 1066,00.Falta a juntada do contrato 246157313 que teria sido quitado com o empréstimo do contrato 556248844 e do contrato 553448932 que teria sido pago pelo contrato 560712733. Os docs. de fls. 220/PDF, 221/PDF e 304/PDF não possui data e nem autenticação, não sendo prova cabal das transferências. As fls. 223/PDF apresentam uma folha de um contrato, não sendo possível saber sobre qual se refere.Nas fls. 294-299/PDF constam faturas e a partir das fls. 340/PDF extrato do INSS.Nas fls. 151-

220/PDF constam extratos dos empréstimos confeccionados pelos réus.Sendo assim, DETERMINO que até a próxima audiência os requeridos que for responsável junte: a) original ou cópia dos contratos 246157313 e 553448932; b) os originais ou cópia completa dos contratos 556248844 e 560712733; c) o contrato completo do documento de fls. 223/PDF; e, d) o comprovante de entrega do cartão Cartão de Crédito e Débito BMG Card de número 5259221686055111 e 5259221731977111.Ainda, SERVE esta DECISÃO como MANDADO para que o(a) oficial(a) vá ao INSS local para: a) INTIMAR o INSS a fornecer a ele(a) em prazo que o(a) oficial(a) achar adequado (não superior a cinco dias) Extrato de Depósitos Consignados de 2005 até a data presente do benefício da autora (FRANCISCA BARROSO MENDES. Número do Benefício (NB): 159.210.913-3. CPF: 784.006.352-72); b) INTIMAR o INSS a fornecer cópia do documento apresentado no INSS para dar início aos descontos ou justificar a impossibilidade de entrega em cinco dias; e, c) INTIMAR o INSS a fornecer a ele(a) em prazo que o(a) oficial(a) achar adequado (não superior a cinco dias) Extrato do pagamento do benefício do período de janeiro de 2015 até julho de 2016 (FRANCISCA BARROSO MENDES. Número do Benefício (NB): 159.210.913-3. CPF: 784.006.352-72). O MANDADO deverá ser devolvido cumprido até 04/3/2018 pelo plantonista, dada a urgência.Por fim, o cartório deverá enviar o ofício anexo, para a agência 1189-4 do Banco Bradesco via e-mail ou fax e cobrar resposta até a audiência.Partes requeridas intimadas via DJE para cumprir o item 10. Faça a devida publicação.Cartório deverá com urgência cumprir itens 11, 12 e 13.Aguarde-se a audiência.Porto Velho, 21/2/2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7000331-46.2015.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANDRE GONZALEZ ALVARES, SONIA MARIA PINHEIRO ALVAREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOAO FLORINDO VIEIRA, NUBIA ANGELICA DE SOUZA, TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 9min57squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000774586 Número do Processo: 7000331-46.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANDRE GONZALEZ ALVARES
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
15.416.324/0001-82 - TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 12:34Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
00000000
R CALDAS AULETE 635 BAIRRO: COOPHARADIO CEP: 79052210 CAMPO GRANDE MS
00000000
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 12:34Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00
RUA ESTADOS UNIDOS 547, BAIRRO: JARDIM JACY, CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79006-300
RUA ESTADOS UNIDOS 547, BAIRRO: JARDIM JACY, CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79006-300
R DO FLORIM 701, BAIRRO: PORTINHO PACHE, CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79051-570
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 00:20CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 12:34Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7006448-82.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE CARVALHO PRESTES, ARLETE DA CRUZ PRESTES
DESPACHO
Determinei pesquisa para localização do atual endereço da parte executada junto aos sistemas conveniados ao TJ/RO (Bacenjud, Renajud, Infojud), contudo, sem êxito. Encontrei apenas um endereço registrado no sistema eleitoral SIEL. Minuta a seguir.
1- Cite-se a executada ARLETE DA CRUZ PRESTES no endereço descrito abaixo, via carta precatória.
2- Caso a tentativa de citação pessoal seja negativa, cite-se por Edital, já que esgotados os meios de busca.
3- Após, à Defensoria Pública para atuar como curadora especial da parte ausente.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7012364-34.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: CARLOS ALEXANDRE BARRETOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 8min43squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000776986 Número do Processo: 7012364-34.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: NTONIA DIAS DE MORAES
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
700.418.232-06 - CARLOS ALEXANDRE BARRETOS
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:17Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
END RUA VIA CIRCULACAO INTERNA 02 47 RESIDENCIAL GIRAS CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO AEROCLUBE N 0 CEP 76800000
END JOSE VIEIRA CAULA 4471 CIDADE PORTO VELHO RO BAIRRO FLODOALDO PONTES PIN N 0 CEP 76820519
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 11:41CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:17Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
BR 364 1228 BAIRRO NOVO PORTO VELHO VILA MARTINS CARAPICUIBA RO76815800
BR 364 1228 BAIRRO NOVO PORTO VELHO VILA MARTINS CARAPICUIBA RO76815800
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31CCLA DO VALE DO JAMARI - SICOO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:17Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
Porto Velho RO76820519FLODOALDO PONTES PINTO 4471 JOSÉ VIEIRA CAÚLA B
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 04:04CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:17Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
Porto Velho RO76820519FLODOALDO PONTES PINTO 4471 JOSÉ VIEIRA CAÚLA B
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 04:08 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7035320-44.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 9min40squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000780868 Número do Processo: 7035320-44.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
922.351.742-72 - WILIAM CARATI MENDEL
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:42Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA BAIRRO: COSTA E SILVA CEP: 76803596 PORTO VELHO RO
R DA PAZ QD 07 015 BAIRRO: CEP: 78984000
FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA BAIRRO: COSTA E SILVA CEP: 76803596 PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:42Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
CONJUNTO BNH QUADRA 07 CASA 15, BAIRRO: BNH I, PIMENTA BUENO - RO, CEP: 78984-000
RUA, DA PAZ Q 07 15, BAIRRO: BNH I, PIMENTA BUENO - RO, CEP: 76970-000
RUA, DA PAZ Q 07 15, BAIRRO: BNH I, PIMENTA BUENO - RO, CEP: 76970-000
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 05:11BCO POTTENCIAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:42Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R ALBANO EICHOLTZ71 CASA Itajaí SC SÃO JOÃO 88304432
R CARAMELO3165 CASA Porto Velho RO COSTA E SILVA 76803550
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:27BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:42Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
RDIAMANTINA APARTAMENT - INDUSTRIAL - PORTO VELHO - RO - 76821202
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 19:01 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7031308-50.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: FEITOSA & AMORIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determinei pesquisa para localização do atual endereço da parte executada junto aos sistemas conveniados ao TJ/RO (Bacenjud, Renajud e Infojud), contudo, sem êxito.
1- Deste modo, considerando esgotados os meios de citação pessoal, cite-se por Edital.
2- Desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para patrocinar a defesa da parte ausente.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 3min6squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000778308 Número do Processo: 7031308-50.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
26.246.236/0001-04 - FEITOSA & AMORIM LTDA - ME
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora

Cumprimento16/02/2018 13:43Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R JOSE DO PATROCINIO 701 SALA 01, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-068
R JOSE DO PATROCINIO 706 SALA 01, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-068
R JOSE DO PATROCINIO 701 SALA 01, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-068
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 05:08 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7026120-13.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 8min5squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000781618 Número do Processo: 7026120-13.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ADILSON OLIVEIRA ARAUJO
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
834.801.962-68 - EDINALDO AGUILERA TAVARES
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
00000000
00000000
R CENTRO-OESTE 5837 BAIRRO: CASTANHEIRA CEP: 76811278 PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00
RUA CURITIBA 4755, BAIRRO: CALADINHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78913-040
RUA CURITIBA 4755, BAIRRO: CALADINHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 78913-040
RUA CURITIBA 4755, BAIRRO: CALADINHO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76808-218
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 00:20BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R CURITIBA 4755 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
R IVAN MARROCOS 4755 CALADINHO 07680820PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R CURITIBA 4755 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
R IVAN MARROCOS 4755 CALADINHO 07680820PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R IVAN MARROCOS 4755 CALADINHO 07680820PORTO VELHO RO
R CURITIBA 4755 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R IVAN MARROCOS 4755 CALADINHO 07680820PORTO VELHO RO
R CURITIBA 4755 CALADINHO 07680821PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO

SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R CENTRO-OESTE 5837 CASTANHEIRA 76811278PORTO VELHO
RUA IVAN MARROCOS 4755 CALADINHO 76808204PORTO VELHO
Não requisitadoNão requisitado16/02/2018 23:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:58Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
CURITIBA 4755 PORTO VELHO SAMAMBAIA SUL BRASILIA RO78913040
CURITIBA 4755 PORTO VELHO SAMAMBAIA SUL BRASILIA RO78913040
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7042671-68.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA BARROSO MENDES
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO Faço um relatório rápido para facilitar o julgamento na próxima audiência.Nas fls. 129/PDF consta a cópia incompleta do contrato 556248844, sem as vias de assinatura.Nas fls. 135-142/PDF consta a cópia completa do contrato 560712733.Nas fls. 431-437 consta cópia completa do contrato do cartão de crédito no valor de R$ 1066,00.Falta a juntada do contrato 246157313 que teria sido quitado com o empréstimo do contrato 556248844 e do contrato 553448932 que teria sido pago pelo contrato 560712733. Os docs. de fls. 220/PDF, 221/PDF e 304/PDF não possui data e nem autenticação, não sendo prova cabal das transferências. As fls. 223/PDF apresentam uma folha de um contrato, não sendo possível saber sobre qual se refere.Nas fls. 294-299/PDF constam faturas e a partir das fls. 340/PDF extrato do INSS.Nas fls. 151-220/PDF constam extratos dos empréstimos confeccionados pelos réus.Sendo assim, DETERMINO que até a próxima audiência os requeridos que for responsável junte: a) original ou cópia dos contratos 246157313 e 553448932; b) os originais ou cópia completa dos contratos 556248844 e 560712733; c) o contrato completo do documento de fls. 223/PDF; e, d) o comprovante de entrega do cartão Cartão de Crédito e Débito BMG Card de número 5259221686055111 e 5259221731977111.Ainda, SERVE esta DECISÃO como MANDADO para que o(a) oficial(a) vá ao INSS local para: a) INTIMAR o INSS a fornecer a ele(a) em prazo que o(a) oficial(a) achar adequado (não superior a cinco dias) Extrato de Depósitos Consignados de 2005 até a data presente do benefício da autora (FRANCISCA BARROSO MENDES. Número do Benefício (NB): 159.210.913-3. CPF: 784.006.352-72); b) INTIMAR o INSS a fornecer cópia do documento apresentado no INSS para dar início aos descontos ou justificar a impossibilidade de entrega em cinco dias; e, c) INTIMAR o INSS a fornecer a ele(a) em prazo que o(a) oficial(a) achar adequado (não superior a cinco dias) Extrato do pagamento do benefício do período de janeiro de 2015 até julho de 2016 (FRANCISCA BARROSO MENDES. Número do Benefício (NB): 159.210.913-3. CPF: 784.006.352-72). O MANDADO deverá ser devolvido cumprido até 04/3/2018 pelo plantonista, dada a urgência.Por fim, o cartório deverá enviar o ofício anexo, para a agência 1189-4 do Banco Bradesco via e-mail ou fax e cobrar resposta até a audiência.Partes requeridas intimadas via DJE para cumprir o item 10. Faça a devida publicação.Cartório deverá com urgência cumprir itens 11, 12 e 13.Aguarde-se a audiência.Porto Velho, 21/2/2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7042671-68.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA BARROSO MENDES
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
DECISÃO Faço um relatório rápido para facilitar o julgamento na próxima audiência.Nas fls. 129/PDF consta a cópia incompleta do contrato 556248844, sem as vias de assinatura.Nas fls. 135-142/PDF consta a cópia completa do contrato 560712733.Nas fls. 431-437 consta cópia completa do contrato do cartão de crédito no valor de R$ 1066,00.Falta a juntada do contrato 246157313 que teria sido quitado com o empréstimo do contrato 556248844 e do contrato 553448932 que teria sido pago pelo contrato 560712733. Os docs. de fls. 220/PDF, 221/PDF e 304/PDF não possui data e nem autenticação, não sendo prova cabal das transferências. As fls. 223/PDF apresentam uma folha de um contrato, não sendo possível saber sobre qual se refere.Nas fls. 294-299/PDF constam faturas e a partir das fls. 340/PDF extrato do INSS.Nas fls. 151-220/PDF constam extratos dos empréstimos confeccionados pelos réus.Sendo assim, DETERMINO que até a próxima audiência os requeridos que for responsável junte: a) original ou cópia dos contratos 246157313 e 553448932; b) os originais ou cópia completa dos contratos 556248844 e 560712733; c) o contrato completo do documento de fls. 223/PDF; e, d) o comprovante de entrega do cartão Cartão de Crédito e Débito BMG Card de número 5259221686055111 e 5259221731977111.Ainda, SERVE esta DECISÃO como MANDADO para que o(a) oficial(a) vá ao INSS local para: a) INTIMAR o INSS a fornecer a ele(a) em prazo que o(a) oficial(a) achar adequado (não superior a cinco dias) Extrato de Depósitos Consignados de 2005 até a data presente do benefício da autora (FRANCISCA BARROSO MENDES. Número do Benefício (NB): 159.210.913-3. CPF: 784.006.352-72); b) INTIMAR o INSS a fornecer cópia do documento apresentado no INSS para dar início aos descontos ou justificar a impossibilidade de entrega em cinco dias; e, c) INTIMAR o INSS a fornecer a ele(a) em prazo que o(a) oficial(a) achar adequado (não superior a cinco dias) Extrato do pagamento do benefício do período de janeiro de 2015 até julho de 2016 (FRANCISCA BARROSO MENDES. Número do Benefício (NB): 159.210.913-3. CPF: 784.006.352-72). O MANDADO deverá ser devolvido cumprido até 04/3/2018 pelo plantonista, dada a urgência.Por fim, o cartório deverá enviar o ofício anexo, para a agência 1189-4 do Banco Bradesco via e-mail ou fax e cobrar resposta até a audiência.Partes requeridas intimadas via DJE para cumprir o item 10. Faça a devida publicação.Cartório deverá com urgência cumprir itens 11, 12 e 13.Aguarde-se a audiência.Porto Velho, 21/2/2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004316-18.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Conforme disciplina o art. 319, III, do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No entanto, o autor apenas faz menção à descrição do acidente de trânsito constante em Boletim de Ocorrência. Para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7009139-69.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: J B DAS NEVES XIMENES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: ELTON CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 8min58squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000777827 Número do Processo: 7009139-69.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: J B DAS NEVES XIMENES - EPP
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
651.122.022-20 - ELTON CASTRO PEREIRA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCOBRASIL/TodasasAgências/TodasasContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado19/02/2018 00:20BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R URUGUAI 429 C NOVA PORTO VELH07682008PORTO VELHO RO
R ITALIA 2453 CONJ IPASE NOVOPEDRINHAS 07680156PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO GMAC / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:32BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R URUGUAI 429 C NOVA PORTO VELH07682008PORTO VELHO RO
R ITALIA 2453 CONJ IPASE NOVOPEDRINHAS 07680156PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R ITALIA 2453 CONJ IPASE NOVOPEDRINHAS 07680156PORTO VELHO RO
R URUGUAI 429 C NOVA PORTO VELH07682008PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00

R ITALIA 2453 CONJ IPASE NOVOPEDRINHAS 07680156PORTO VELHO RO
R URUGUAI 429 C NOVA PORTO VELH07682008PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R JOAO PAULO I 2501 Q 8 C 12 PORTO VELHO NOVO HORIZONTE PORTO VELHO RO76810154
R PRINCIPAL 450 0000000 NOVO HORIZONTE PORTO VELHO RO76810 160
R PRINCIPAL 450 PORTO VELHO NOVO HORIZONTE PORTO VELHO RO76810160
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
N AL 01 HM 02 BL B AP 601 0 - PALNO DIRETOR NORTE - PALMAS - TO - 77006510
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 08:03CECM SERV JUSTIÇA E AFINS RO / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:33Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
Porto Velho RO76811003AEROCLUBE 117 MIGUEL DE CERVANTE CASA 08
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 04:08 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7062920-40.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911
RÉU: ROZENILDA DA CUNHA PIMENTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
As pesquisas perante os sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL) foram negativas para localizar o novo endereço da parte requerida.
1- Por esta razão, fica intimada a parte autora, via advogado, para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, intime-se por carta AR para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004363-89.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende a inicial para juntar a Certidão de Óbito de ambos os genitores do de cujus, José Aragão Frota Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7052937-17.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/ MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 9min38squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000779301 Número do Processo: 7052937-17.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

017.977.702-50 - EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:04Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00
00000000
00000000
00000000
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:04Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R NOVO HAMBURGO 1298 PORTO VELHO BAIRRO INDEPEN APARECIDA DE G RO76812364
R NOVO HAMBURGO 1298 PORTO VELHO BAIRRO INDEPEN APARECIDA DE G RO76812364
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:04Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado16/02/2018 23:33
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7055500-81.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
RÉU: ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 9min39squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000780306 Número do Processo: 7055500-81.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
665.215.212-68 - ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:28Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
00000000
BR 364 S N ZON RURAL BAIRRO: CENTRO CEP: 76801000 PORTO VELHO RO
00000000
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:28Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00
RUA MATO GROSSO 1421 CS, BAIRRO: JARDIM SUMARE, ARACATUBA - SP, CEP: 16015-267
R RAFAEL VAZ E SILVA 1380, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-140
R RAFAEL VAZ E SILVA 1380, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRACAS, PORTO VELHO - RO, CEP: 76804-140
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 00:20BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:28Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R QUENTINO BOCAIUVA 1284 SAO CRISTOVAO 07680400PORTO VELHO RO
R URUGUAI 1525 INDUSTRIAL 07682101PORTO VELHO RO
QE 32 CONJ C CS 36 GUARA II 07106503GUARA DF
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:28Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
QE 32 CONJ C CS 36 GUARA II 07106503GUARA DF

R URUGUAI 1525 INDUSTRIAL 07682101PORTO VELHO RO
R QUENTINO BOCAIUVA 1284 SAO CRISTOVAO 07680400PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:28Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
AREA ESPECIAL 2 A 2 CONJ 1 GUARA II 07107069BRASILIA DF
R QUENTINO BOCAIUVA 1284 SAO CRISTOVAO 07680400PORTO VELHO RO
R URUGUAI 1525 INDUSTRIAL 07682101PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:28Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
AREA ESPECIAL 2 A 2 CONJ 1 GUARA II 07107069BRASILIA DF
R QUENTINO BOCAIUVA 1284 SAO CRISTOVAO 07680400PORTO VELHO RO
R URUGUAI 1525 INDUSTRIAL 07682101PORTO VELHO RO
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 14:28Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
RAFAEL V E SILVA 1380 PORTO VELHO CENTRO CRUZEIRO DO OE RO76820150
RAFAEL V E SILVA 1380 PORTO VELHO CENTRO CRUZEIRO DO OE RO76820150
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31 Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002214-55.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARGARIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Diretor de Cartório Substituto

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7007229-41.2016.8.22.0001
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK.
RUILANASua sessão expira em: 8min55squarta-feira, 21/02/2018
Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000775350 Número do Processo: 7007229-41.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
367.896.401-00 - HERMES FRUTUOSO DE SANTANA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 12:50Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
LH C 29 GL 04 S N CX POSTAL 93 ZON RURAL BAIRRO: CEP: 76880000 BURITIS RO
LH C 29 GL 04 S N CX POSTAL 93 ZON RURAL BAIRRO: CEP: 76880000 BURITIS RO
ROD BR 364 KM 422 CXPOSTAL 67 BAIRRO: CEP: 78940000
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)

EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 12:50Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
LINHA 29 GLEBA 4 PARCELA 95, BAIRRO: ZONA RURAL, BURITIS - RO, CEP: 78967-800
LINHA 29 GLEBA 04 PARCELA 95, BAIRRO: ZONA RURAL, BURITIS - RO, CEP: 78967-800
LH 29 GLEBA 04 PARCELA 95, BAIRRO: ZONA RURAL, BURITIS - RO, CEP: 78967-800
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 05:05
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7039319-05.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUGO DA MOTA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: COMERCIO DE MAQUINAS TECNO AMBIENTAL LTDA - ME, CLEVERSON MARQUES, RAPIDO TRANSPAULO LTDA
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 5min53squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000776465 Número do Processo: 7039319-05.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: HUGO DA MOTA BRAGA
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
047.365.379-65 - CLEVERSON MARQUES
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
DAVID BODZIAK 1102 BL 2 AP 34 CACHOEIRA BAIRRO: CACHOEIRA CEP: 82710260 CURITIBA PR
00000000
R DOAS T 1 V IBEMA BAIRRO: CEP: 85150000 TURVO PR
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R FALCOES 62 DOS ESTADOS 08503521GUARAPUAVA PR
R EUCLIDES CAMPOS 209 JARDIM MARINGA 01840707ITAPEVA SP
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R FALCOES 62 DOS ESTADOS 08503521GUARAPUAVA PR
R EUCLIDES CAMPOS 209 JARDIM MARINGA 01840707ITAPEVA SP
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R FALCOES 62 DOS ESTADOS 08503521GUARAPUAVA PR
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado
0,00
R FALCOES 62 DOS ESTADOS 08503521GUARAPUAVA PR
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA EUCLIDES DE CAMPOS 209 JARDIM MARINGA 01840707ITAPEVA SP
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44

Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
11.507.051/0001-20 - COMERCIO DE MAQUINAS TECNO AMBIENTAL LTDA - ME
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado19/02/2018 00:20ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:07Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7052789-06.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: NEIDA MARINA BORGES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK.
RUILANASua sessão expira em: 9min45squarta-feira, 21/02/2018
Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações
Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são “meramente informativos” e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000778906 Número do Processo: 7052789-06.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
629.701.002-15 - NEIDA MARINA BORGES
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00
00000000
00000000
00000000
Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
AV. SAO PAULO 4366, BAIRRO: BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000
AV SAO PAULO 4366 BEIRA RIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000
DESPACHANTE OLIVEIRA- FRENTE SHOPING NO CENTRO., BAIRRO: CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 05:08CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:56Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
AV ESPIRITO SANTO 3901 ROLIM DE MOURA JARDIM OURO VE BAURU RO76940000
R EUCLIDES DA CUNHA 151 CASA2 MANAUS JARDIM OURO VE BAURU AM69060190
AV ESPIRITO SANTO 3901 ROLIM DE MOURA JARDIM OURO VE BAURU RO76940000
Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-2520
Autos n°: 7014108-98.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS BRATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço perante sistema conveniado, requerendo o que entender de direito. Minuta a seguir.
Prazo: 10 dias.
2- Havendo requerimento para citação, defiro. Expeça-se carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUAK. RUILANASua sessão expira em: 6min27squarta-feira, 21/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações

Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000777653 Número do Processo: 7014108-98.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: TV ALAMANDA LTDA - EPP

Informações requisitadasEndereços

Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.

996.070.420-34 - LEANDRO DOS SANTOS BRATTI

[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

0,00

00000000

PC DA BANDEIRA 130 ED ANTON NAVEGANTES A BAIRRO: CAMPINA CEP: 66015050 BELEM PA

PC DA BANDEIRA 130 ED ANTON NAVEGANTES A BAIRRO: CAMPINA CEP: 66015050 BELEM PA

Não requisitadoNão requisitado17/02/2018 05:43BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

RUA DOS IMIGRANTES 1537, BAIRRO: LAMBARI, ENCANTADO - RS, CEP: 95960-000

RUA DOS IMIGRANTES, 537, BAIRRO: LAMBARI, ENCANTADO - RS, CEP: 95960-000

RUA DOS IMIGRANTES, 537, BAIRRO: LAMBARI, ENCANTADO - RS, CEP: 95960-000

Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 05:08BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

AV TOCANTINS 5116 CENTRO 07694000ROLIM DE MOURA RO

R CSTELO BRANCO 378 CIDADE ALTA 07694000ROLIM DE MOURA RO

RALMBARROSO26045SPNOSSASENHORAD07680415PORTO VELHO RO

Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

R CSTELO BRANCO 378 CIDADE ALTA 07694000ROLIM DE MOURA RO

AV TOCANTINS 5116 CENTRO 07694000ROLIM DE MOURA RO

RALMBARROSO26045SPNOSSASENHORAD07680415PORTO VELHO RO

Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

R CSTELO BRANCO 378 CIDADE ALTA 07694000ROLIM DE MOURA RO

AV TOCANTINS 5116 CENTRO 07694000ROLIM DE MOURA RO

Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente).Não requisitado

0,00

R CSTELO BRANCO 378 CIDADE ALTA 07694000ROLIM DE MOURA RO

AV TOCANTINS 5116 CENTRO 07694000ROLIM DE MOURA RO

Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 09:44BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

LEANDROBRATTI33@GMAIL.COM

AVLAUROSODRE2810CASA3COSTAESILVA76803490PORTO VELHO

Não requisitadoNão requisitado16/02/2018 23:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) EndereçosRelação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento16/02/2018 13:30Requisição de InformaçõesRinaldo Forti da Silva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado

0,00

PC DA BANDEIRA 130 AP 502 BELEM NAZARE MEDIANEIRA PA66015050

PC DA BANDEIRA 130 AP 502 BELEM NAZARE MEDIANEIRA PA66015050

Não requisitadoNão requisitado19/02/2018 15:31

Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Processo nº: 7017269-19.2015.8.22.0001
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Requerido(a): DEBORA MENDES OLIVEIRA CARVALHO
Valor da ação: R$ 13.274,52
CITAÇÃO DE: DEBORA MENDES OLIVEIRA CARVALHO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Doutor Rinaldo Forti da Silva, juiz de direito da 9ª Vara Cível - Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação em epígrafe, Fica a Parte Passiva acima qualificada, CITADA a pagar a dívida no valor de 13.274,52 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), mais acréscimos legais e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito no prazo de 3 (três) dias, contados a partir desta citação, ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido à metade (art. 827, § 1º do CPC) ou, querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
Sede do Juízo - Forúm Cível Desembargador César Montenegro - Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, Fone (069) 3217 2520.
Porto Velho (RO), 1 de dezembro de 2017.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7031082-45.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ELOIZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 132.641,33
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7041549-83.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.618,12
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021448-25.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 23.174,10
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7037931-67.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Honorários Advocatícios]
AUTOR: DEIVISON PERES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: WANDER LUCIO PRADO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7050189-75.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.854,98
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7036189-70.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: VALDINEIA ROLIM MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.184,15
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7031134-41.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
EXECUTADO: DANIELE FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.592,29
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7037434-19.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
EXECUTADO: D C REALTO - ME, DAIANI CAROLINE REALTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 21.943,59
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7005211-47.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Bancários]
AUTOR: ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a informar se houve ou não resposta quanto ao ofício enviado.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7037919-19.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: A R SILVA PANIFICADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 27.262,46
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0012371-53.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
EXEQUENTE: MARLI RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO - RO0005401, CELSO MARCON - RO0003700
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.906,25
POLO ATIVO
Nome: Marli Ramos da Silva
Endereço: rua Corumbiara, 3075, Olimpico, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº
FINALIDADE: Proceda-se o Sr. Oficial de Justiça A INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para que promova o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, contados a partir da juntada deste MANDADO aos autos, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.
Obs.: Os autos poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça/RO, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.
Raimundo Neri Santiago - Diretor de Cartório, assina, digitalmente, por ordem do(a) Juiz(a).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7028720-70.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: DENIZE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 324,46
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7004086-44.2016.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
RÉU: JOSE C. DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.445,73
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca

de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0017468-68.2012.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO0008095, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 692,03
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007652-98.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANGELITA SALVINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto à última petição juntada pela parte executada, comprovando o pagamento da condenação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040203-97.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 497.518,47
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7031203-73.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
RÉU: GEOVA DE PAULA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 14.888,43
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017134-70.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0018227-32.2012.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
EXECUTADO: EDENELSON CIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 64.954,04
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040577-16.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 110.545,52
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7038845-97.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: LAIS ALVES RESTIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.361,27
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017134-70.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7036889-46.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: BANDEIRANTE AMAZON CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FABIO DE OLIVEIRA SARMENTO, DANIELE CARVALHO MASCARENHAS, LUIS GUSTAVO BARBOZA ZANON, CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP, MANOEL DE JESUS NOGUEIRA SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.935,77
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7023888-28.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.799,92
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7042126-61.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 11.633,74
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0001134-56.2012.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compromisso]
EXEQUENTE: RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
EXECUTADO: VALDERNILSON DE SOUZA MEDEIROS, BRUNO HENRIQUE LIMA MEDEIROS, DROGARIA GARCIA E MEDEIROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 80.805,59
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7012390-32.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Extravio de bagagem]
EXEQUENTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

EXECUTADO: MICHELLE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto à petição juntada pela parte executada (id 16078883) referindo-se ao cumprimento integral da obrigação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7026171-24.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: BRUNO VIEIRA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.044,97
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0011614-88.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: UBALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 75.200,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7038021-41.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 58.283,33
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7042542-29.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIVETE COSTA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.236,46
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0009852-08.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.160,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar a planilha atualizada do débito.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014610-66.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.570,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica o devedor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição na Dìvida Ativa, acessando o link de emissão da 2ª via de pagamento:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhiment/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0022823-88.2014.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: ELAINE COLDEBELLA TROVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUAS CLARAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.726,58
[null]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7031204-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Associação, Serviços Hospitalares]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: JOSUE PASSOS DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE - RO889
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, §11, do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7015433-40.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: M. A. C. SALES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.349,89
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039043-37.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP, LUCIO ALVES DA CRUZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 78.812,09
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7041085-59.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: DANIELE TEIXEIRA GONZALES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.138,88
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que transcorreu o prazo para a parte Devedora apresentar defesa. Fica a parte Credora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a requerer o que entender de direito e, se for o caso, apresentar planilha atualizada do valor do débito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043605-89.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: REBECA MARCELINO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.979,71
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043617-06.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FRAZAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.034,83
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7052788-21.2016.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
VALOR DA AÇÃO: R$ 163.363,10
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos à Monitória. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Impugnação aos Embargos à Monitória no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044013-80.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: MAXSUEL DA SILVA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 835,60
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040896-81.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP0223768, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO
Advogado do(a) RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
VALOR DA AÇÃO: R$ 24.040,86
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034837-77.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RAIMUNDO SELMO FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.378,83
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030364-82.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde]
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO VICTORAZO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865
REQUERIDO: UNIMED
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, §11, do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7019429-80.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
EXECUTADO: DAISE MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.525,91
[7019429-80.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre o que entender de direito e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025455-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
RÉU: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novo endereço da parte requerida.
02. Considerando que o sistema indicou mais de um endereço, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, informando para qual endereço requer seja remetido o expediente.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE PASSAG DE P. VELHO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1901, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044542-36.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUMPER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
EMBARGADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
SENTENÇA
Jumper Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos para uso Comercial LTDA EPP opôs Embargos á Execução em face de Kirton Bank S.A, ambos qualificados.
Foi determinada regularização representação tendo em vista nos autos a notícia de falecimento do representante da empresa, porém, que embora tenha sido devidamente intimado, restou inerte.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
(TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de PublicAção: 10/10/2014)
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia para os autos de execução e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021616-27.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: AMARILDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novo endereço da parte requerida.
02. Considerando que o sistema indicou mais de um endereço, intime-se a parte autora a manifestar-se em 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o expediente.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: AMARILDO MANOEL DA SILVA
Endereço: Rua Quincas Borba, 2749, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-676

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7035153-90.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: GLAUCIANO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 37.746,11
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça

e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7035766-13.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: IVAN BARBOSA - ME, GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO, ANTONIO RODRIGUES DE MACEDO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 130.020,39
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7048927-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033576-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278
EXECUTADO: THIAGO LUIZ ATTIE, KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032564-28.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA, ANDERSON GALHARDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.759,48
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca

de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0005868-79.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LAELCO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, §11, do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0000458-74.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
EXECUTADO: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, §11, do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7041652-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque]
EXEQUENTE: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032134-76.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 9.507,18
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053740-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7033469-33.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: L. S. RUFINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.503,78
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005883-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Acessão]
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961
EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima mencionado. mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO / carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá

procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam nd=18021912582852700000015161471 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 20 de fevereiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EVERTON DE FREITAS SANTOS
Endereço: Avenida Mamoré, 5183, - de 4794 a 4996 - lado par, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-030

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018858-46.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006313-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, §11, do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7041463-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: LAVABEM, CLAUDINO ALENCAR SILVA, ELIANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0006247-54.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
EXEQUENTE: SILVANA MARIA DE FREITAS, ÁLVARO LUIZ MENDONÇA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
EXECUTADO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7025797-71.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
EXECUTADO: LIBERMAN GASPAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.818,23
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021501-06.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Honorários Profissionais, Execução Contratual]
EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.006,78
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7039965-78.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: NADIRA MARIANO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 203.402,84
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos à Monitória. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Impugnação aos Embargos à Monitória no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032832-82.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ALESSANDRO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.065,80
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034645-47.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: JOSE DA LUZ MORAIS DA NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.419,87
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032211-85.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 23.778,55
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7033595-83.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAFFAEL CAMPOS MARTINS, HARLISSON CAMPOS DE LIMA, DAGOBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.288,05
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7051556-71.2016.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: FRANCISCO JOSE BARROS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
VALOR DA AÇÃO: R$ 6.864,17
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: KARINA PERES COSTA, MARLENE CARNEIRO GORAYEB
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032842-29.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: LU NOGUEIRA CABRAL, RAYANE NAYARA DE OLIVEIRA NERI CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.469,92
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7027251-86.2017.8.22.0001
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: SÉRGIO DOMINGOS DOS SANTOS, HELTON HESTEFANI RIBEIRO ZAMARCHI, CÉLIO DOMINGOS DE MELLEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 500.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005567-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aquisição]
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
RÉU: ISAAC BENAYON SABBA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em virtude da petição de ID16376334 e do caráter de urgência do pedido em razão da audiência de conciliação marcada para 22/02/2018 às 09h00min na 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, analiso o pedido liminar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não pode se apresentar como irreversível (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de estar em posse da área objeto do litígio há mais de vinte anos, com propositura de ação de usucapião.
O perigo de dano, por sua vez, consiste na eventual indenização a menor da área em decorrência de acordo entre o espólio do proprietário da área usucapida e terceiro de boa-fé na audiência de conciliação marcada para 22/02/2018 às 09h00min na 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Entretanto, não vislumbro a probabilidade do direito em virtude da declaração de usucapião ainda não ter sido efetivada, isto é, o MÉRITO dos autos n. 0003529-84.2013.8.22.0001 ainda não foi apreciado e, portanto, não há o que se falar em propriedade da área por parte do autor. Assim, não sendo proprietário, inexiste probabilidade do direito de impedir acordo em relação à área discutida.
Demais disso, qualquer DECISÃO tomada em processo diverso não interferirá em eventual direito do autor em relação a propriedade eventualmente reconhecida.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Cumpra-se o disposto no DESPACHO anterior (ID16248408).
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7033017-23.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MYNELI SEBASTIANA BARBOSA DE CARVALHO LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.290,91
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034537-18.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: LORENA BRAGA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.854,84
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7036923-21.2017.8.22.0001
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA, ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 23.517,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008935-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Citação]
AUTOR: DAVI BRAGA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Declaração de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, movida por Davi Braga Monteiro em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerente pediu desligamento do serviço de fornecimento de energia elétrica junto a requerida em 10.10.2014, conforme protocolo n. 46999503.
Ocorre que, verbera que a unidade consumidora não fora desligada, ocasionando lançamentos de faturas não reconhecidas pelo autor. Informa que buscou o PROCON objetivando a solução do problema, e em resposta ao processo PROCON/FA:0116-006.173-6, de 02.03.2016, a requerida narrou que as faturas geradas após o desligamento iriam ser canceladas, contudo, não o fez, conforme relatório de débitos em anexo.
Requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida retire dos cadastros de inadimplentes o nome da parte autora, e no MÉRITO, seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos que seguem em anexo, e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos (fls. 8898212 - Pág. 1/8910888 - Pág. 3).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para apresentar novamente a petição inicial, tendo em vista que o arquivo encontra-se corrompido e para apresentar os comprovantes de pagamento das faturas até a data de 10.10.2014 – pedido de desligamento (fls. 8918417 - Pág. 1). O autor cumpriu a determinação juntando a petição inicial e informando que não pagou as dívidas anteriores a 10.10.2014, porém fora deferido o pedido de desligamento à época pela requerida, na qual recaiu sobre seus ombros a responsabilidade pelos lançamentos futuros aqui discutidos. Frisa que a discussão dos autos abarca somente os débitos lançados posteriormente ao pedido de desligamento (fls. 9413083 - Pág. 1/9415168 - Pág. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 10319086 - Pág. 1/10319086 - Pág. 4 foi deferido o pedido de tutela para determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente a Unidade

Consumidora de n. 1291032-6, a partir de 20.10.2014. Foi ainda determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 13100346 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 11897970 - Pág. 1), a parte requerida apresentou contestação às fls. 13568509 - Pág. 1/13568509 - Pág. 9 alegando, em síntese, que o autor iniciou sua relação jurídica com a requerida em 29.07.2013, mediante pedido de ligação da unidade consumidora n. 1.290.132-6, situada à Rua Porto Velho, nº 398, Distrito de União Bandeirante.
Informa que no ato houve a apresentação do documento de posse do imóvel (contrato de locação) e cópia dos documentos pessoais, e logo após a vistoria foi realizada a ligação e a transferência da titularidade para o nome do autor.
Verbera que o autor deixou de cumprir com sua obrigação em adimplir as faturas relacionadas ao seu consumo, e como consequência, teve seu nome negativado.
Esclarece que o contrato formalizado entre as partes perdurou até 10.10.2014, quando houve a solicitação formal do distrato, conforme Ordem de Serviço n. 052823463 (Desligamento para Encerramento do Fornecimento).
Assim, observa-se do espelho do SERASA colacionado pelo próprio autor, que o mesmo encontrava-se inadimplente junta à requerida em relação aos débitos de 2014, ou seja, valores anteriores ao encerramento de fornecimento de energia que ele mesmo se esquivou de adimplir.
Quanto à alegação de que as faturas foram emitidas após o pedido de desligamento, aduz que tal situação ocorreu em virtude de que a Sra. Idalina do Carmo da Silva religou a energia elétrica de forma clandestina. Contudo, ao tomar conhecimento da situação, a requerida realizou a transferência de titularidade do nome do autor para o nome da nova titular.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 13568523 - Pág. 1/13594844 - Pág. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 14653343 - Pág. 1.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 15243768 - Pág. 1/15243768 - Pág. 2 a parte autora foi intimada para acostar aos autos comprovante de pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro a outubro de 2014, enquanto que a parte requerida foi intimada para comprovar a transferência das faturas emitidas após a solicitação de desligamento para terceiro.
PETIÇÃO – O autor apresentou petição às fls. 15905810 - Pág. 1 informando que não efetuou o pagamento das dívidas anteriores a 10.10.2014, esclarecendo que a discussão dos autos limita-se aos débitos lançados após o pedido de desligamento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTO DO JULGADO
Do Julgamento Antecipado Do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória de danos morais.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A parte autora alega que pediu desligamento do serviço de fornecimento de energia elétrica junto a requerida em 10.10.2014, conforme protocolo n. 46999503, contudo, a unidade consumidora não fora desligada, ocasionando lançamentos de faturas não reconhecidas pelo autor.
Por sua vez, a requerida alega que as partes iniciaram a sua relação jurídica em 29.07.2013, mediante pedido de ligação da unidade consumidora n. 1.290.132-6, situada à Rua Porto Velho, nº 398, Distrito de União Bandeirante, que perdurou até 10.10.2014, quando houve a solicitação formal do distrato, conforme Ordem de Serviço n. 052823463 (Desligamento para Encerramento do Fornecimento).
No entanto, informa que o autor deixou de cumprir com sua obrigação em adimplir as faturas relacionadas ao seu consumo, e como consequência, teve seu nome negativado.
Resta incontroverso que a parte requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito (fls. 9413261 - Pág. 1).
Em análise dos autos verifico que a parte autora, para fundamentar sua alegação, apresentou cópia do Protocolo de Atendimento n. 4699503, aberto no dia 10.10.2014, onde solicitou o desligamento para encerramento de fornecimento da unidade consumidora referente ao imóvel situado na Rua Porto Velho, nº 398, em União Bandeirantes (fls. 8910888 - Pág. 1).
Juntou ainda lista de faturas, obtida através de consulta ao site da requerida, que demonstram que foram emitidas faturas em seu nome em período posterior ao pedido de desligamento (fls. 8898409 - Pág. 1/8898409 - Pág. 3), tendo inclusive juntado cópia de três faturas com vencimento em 28.01.2016, 29.03.2016 e 28.04.2016 (fls. 8898400 - Pág. 1/8898400 - Pág. 2).
A parte requerida sustenta que tal situação ocorreu em razão da Sra. Idalina do Carmo da Silva ter religado a energia elétrica de forma clandestina, e que, ao tomar conhecimento desse fato, a requerida realizou a transferência de titularidade do nome do autor para o nome da nova titular.
Apesar das alegações da parte requerida, o que se vislumbra nos autos é que o autor foi negativado em virtude de faturas emitidas em período posterior à solicitação de desligamento, quando não mais residia no imóvel. Ainda que a requerida tenha realizado a transferência da titularidade do nome do autor para o nome da nova titular, fato é que o nome do autor continuou negativado, conforme comprova o documento de fls. 9413261 - Pág. 1 datado de 24.03.2017.
Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que foi negativado por faturas emitidas após a solicitação de encerramento de fornecimento do serviço, merecendo que seja declarada a inexigibilidade dos débitos que tenham vencimento posterior ao dia 20.10.2014 (prazo máximo para realizar o desligamento – fls. 8910888 - Pág. 1).
Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida.
Dano Moral
O autor pretende ser indenizado pelos danos morais suportados em face da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A alegação de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em

vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.
Contudo, compulsando os autos verifico que existem, além da inscrição reclamada, outras cinco negativações preexistentes (fls. 9413261 - Pág. 1/9413266 - Pág. 1), fato que impede a caracterização de dano de cunho moral consoante o que preleciona a súmula 385 do STJ, in verbis:
"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
O próprio autor, ao ser intimado para comprovar o pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro a outubro de 2014 (período anterior à solicitação de encerramento de fornecimento), informou que não efetuou o pagamento das dívidas anteriores a 10.10.2014 (fls. 15905810 - Pág. 1).
Assim, se existem outras inscrições preexistentes em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição.
III. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos lançados pela requerida em nome do autor, referente à unidade consumidora n. 1.290.132-6, situada à Rua Porto Velho, nº 398, Distrito de União Bandeirante, que tenham como vencimento data posterior ao dia 20.10.2014 (prazo máximo para realizar o desligamento – fls. 8910888 - Pág. 1).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.
Indefiro os demais pedidos por todos os motivos já expostos.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034422-94.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.078,20
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7017545-79.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: BENEDITA OLGA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 69.531,27
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando endereço da parte ré para que seja feita a citação/intimação de audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Ligiane Zigiotto Bender - Juíza Substituta
Angela Pintar Garcia dos Santos- Diretora de Cartório
Proc: 1001617-91.2011.8.22.0005 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Rodrigo Tortora Herrera (Autor do fato), Matias Bentes da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Rodrigo Tortora Herrera (Autor do fato), Matias Bentes da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
JOSÉ RODRIGUES FILHO foi denunciado pelo crime descrito no artigo, 32 da Lei 9.605/98 por fato ocorrido em 28/07/2011, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) anos.
Nesse caso, o prazo prescricional ocorreria em 04 (anos) anos, conforme disposto no artigo 109, V, do Código Penal.
Assim, tendo em vista que entre a data do fato até hoje, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva estatal, sendo que não há existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse instituto penal.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime praticado pelo denunciado, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator, nos termos dos art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP.
Quanto a este autor do fato, arquive-se os autos com as baixas e anotações de praxe.
foi proferido o seguinte DESPACHO: Em que pesem as alegações da Drª.Defensora, vejo presente as condições da ação, bem como vislumbro base probatória suficiente para imputação. Assim, recebo a denúncia em relação a Rodrigo e Matias.
Em seguida foi proferida DECISÃO: 1). Afasto a alegação de prescrição, porquanto a toda evidência o prazo prescricional aplicado é do inciso V do art.
109 do CP, vez que a pena máxima aplicada é de 1 ano de detenção. 2). Dê-se vista ao

Ministério Público para que se manifeste acerca do acusado José Rodrigues Filho.
Proc: 1001617-91.2011.8.22.0005 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Rodrigo Tortora Herrera (Autor do fato), Matias Bentes da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)
1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana(Autor)
Rodrigo Tortora Herrera (Autor do fato), Matias Bentes da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): Ademar Selvino Kussler(OAB 1324 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
o Ministério Público desiste da testemunha e requer seja intimado o advogado constituído para que também se manifeste acerca da oitiva da supramencionada testemunha e de eventuais outros requerimentos. Assim sendo, fica o Advogado o Dr. Ademar Selvino Kussler inscrito na OAB/RO 1324, para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0005094-08.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carina Dalla Martha
Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Requerido:Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A, Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514), Fernando Ferreira de Brito Junior (OAB/SP 221029), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
SENTENÇA:
SENTENÇA O (a) executado demonstrantrou o cumprimento da obrigação (fls. 302/303).Ato posterior, veio a parte autora requerer o levantamento dos valores mediante a expedição de alvará judicial (fl.306). Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.Expeça-se alvará judicial dos valores e seus acréscimos constantes nos autos em face da requerente CARINA DALLA MARTHA.P. R. I. Expeça-se o necessário e, oportunamente arquive-seJi-Paraná-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006835-22.2016.8.22.0005
AUTOR: OZANIA JOSE AVILA TEIXEIR, Advogado: Defensoria Pública
REQUERIDO: LAERTE LOURENCO JUNIOR ESTACIONAMENTO - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná - fica a parte requerida intimada da SENTENÇA ID 15539254, a seguir transcrita: “Posto isto, com fulcro no Art. 546. do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento e, por conseguinte, declaro extinta a obrigação do autor referente ao objeto em apreço, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em favor do Fundo de Amparo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Federal n. 80/94. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, procedidos os atos necessários, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE. Ji-Paraná, 20 de fevereiro de 2018 Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito”.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0112477-84.2008.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELSON SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico a intimação da parte autora quanto à Certidão de Inteiro Teor acostada às fls. 135/138.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Numero do Processo: 7010669-33.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: CLAUDIA FABIANA BASILIO e outros
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB: RO0001670
Requeridas: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA
A Doutora MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que tramitam no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO tendo como REQUERENTE: CLAUDIA FABIANA BASILIO e OSWALDINO RENATO TOSE e REQUERIDA: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: requerem a procedência do pleito para o fim de ser outorgado o domínio sobre o imóvel denominado Lote 02, quadra 89, setor 02.08, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná – RO, por SENTENÇA, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis, condenando-se a parte adversa nos ônus sucumbenciais próprios
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, Infância e Juventude
Segunda Vara Cível
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, CI/RG: 766.150 SSP/RO e CPF/MF: 527.528.282-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais sob pena de penhora, sendo que no caso de integral pagamento nesse prazo, a verba honorária será reduzida pela metade; INTIMAÇÃO do(a) Executado(a), de que, independente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da dilação de prazo do Edital, através de advogado, podendo no mesmo prazo requerer o parcelamento da dívida em até 6 (seis) vezes, desde que seja depositado 30% (trinta por cento) do valor da dívida devidamente corrigida. Não sendo efetuado o pagamento haverá PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(a) Executado(a) o suficiente para o pagamento do principal e cominações legais.
ADVERTÊNCIA: Fica o(a) executado(a) advertido quanto aos atos atentatórios à dignidade da justiça (artigos 772 e 774 do novo CPC), a seguir transcritos:Art. 772 O juiz pode, em qualquer momento do processo: I – ordenar o comparecimento das partes; II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável. Art. 774 Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais; V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
Resumo da Inicial: O exequente é credor do executado pela quantia líquida, certa e exigível representada pelo título – Contrato de Abertura de Crédito – sob o nº 00004226, com valor atualizado de R$ 1.995,51 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), e pelo não cumprimento da obrigação, estando inadimplente com o pagamento das parcelas do empréstimo, o exequente ajuizou a presente ação.
Processo: 7003200-67.2015.8.22.0005
Classe: Execução de título extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR
Advogado: Danilo Mofatto OAB/RO 6559
Executado(a): Vanderlei Rodrigues e outro
Valor da Causa: R$1.995,51
TAXA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: R$ 64,14
Ji-Paraná, 09 de agosto de 2017.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0004950-34.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180
EXECUTADO: SANDRO RICARDO LEVY
DESPACHO
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada. Entretanto, verifica-se que os valores bloqueados são insuficientes para a satisfação integral da dívida, conforme recibo anexo.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.
Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.
Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 6 de dezembro de 2017.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003010-07.2015.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e outros
EXECUTADO: JEZIEL GABRIEL DA SILVA
SENTENÇA
Ante a manifestação da exequente, Id 14588835, informando que não constam mais débitos referente à presente execução, bem como requer a extinção e desiste do prazo recursal, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do Art. 924, III do CPC.
Havendo penhora, libere-se.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.
Cumprido o necessário, arquive-se. P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 15 de janeiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005830-62.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADIA HASTENREITER PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A executada foi devidamente intimada por seu patrono para impugnar a penhora integral de valores realizada, contudo manteve-se inerte.
Assim, diante da quitação do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Custas pelo executado na forma do art. 12, inciso III do Regimento de Custas, em que se determina recolhimento de custas de 1% ao ser satisfeita a execução, amoldando-se ao caso. Intime-se a executada, seu patrono para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.
Com o trânsito em julgado e cumprido o necessário, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE DE ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 021/2018-GAB2VC, PARA LEVANTAMENTO PELO PATRONO ANTÔNIO FRACCARO, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/RO 1.941, DOS VALORES CONSTANTE NA CONTA DE ID N. 072017000001647904, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o gerente no ato encerrar a conta judicial.
Ji-Paraná/RO, 15 de fevereiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000643-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
REQUERIDO: HEYTOR FABIANO CAZIUK, CAROLINA CAZIUK, FELIPE GABRYEL DE LIMA CAZIUK
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, apresentar as primeiras declarações – pessoalmente ou por procurador com poderes especiais – das quais se lavrará termo circunstanciado, nos termos do artigo 620, do CPC.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK
Endereço: Avenida Guanabara, 2089, - de 1703/1704 a 2126/2127, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
Nome: HEYTOR FABIANO CAZIUK
Endereço: Avenida Guanabara, 2089, - de 1703/1704 a 2126/2127, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
Nome: CAROLINA CAZIUK
Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE GABRYEL DE LIMA CAZIUK
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007813-62.2017.8.22.0005
AUTOR: EDITH IDALINA DA SILVA
ADVOGADA: EDNA GONÇALVES DE SOUZA OAB/RO 6874
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, face a inércia da executada diante de sua citação.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: EDITH IDALINA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 781, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça
COMARCA:
JI-PARANÁ-RO
ÓRGÃO EMITENTE:
SEGUNDA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
Intimação DE: CICERO APARECIDO DE ALENCAR, CNPJ/MF 705.680.308-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Requerido, acima identificado, no prazo de 15(cinco) dias úteis, da SENTENÇA proferida nos autos. "...Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pelo autor. Proceda-se ao necessário. PRIC. Oportunamente, arquivem-se."
Processo: 0045543-13.2009.822.0005
Classe: Consignação em Pagamento
Requerente: Cícero Aparecido de Alencar
Consignado: Banco do Brasil
Valor da Causa: R$ 500,00
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2018.
Edson Y. Sassamoto
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0004773-65.2015.8.22.0005
Classe:NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
NUNCIANTE: LAIS ESTEVAO DA CUNHA, NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
NUNCIADO: GILSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) NUNCIADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Intimação
Ao verificar-se os autos físicos, percebe-se que os documentos sob ID 8475672 -páginas 62-63, aos quais se refere a última parte do DESPACHO sob ID 14925903, também lá estão ilegíveis.
Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos eletrônicos os mencionados documentos de forma legível, apontando, inclusive, do que tratam.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: Lais Estevao da Cunha
Endereço: Rua das Mangueiras, 2207,, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708
Nome: NAIANY CRISTINA LIMA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, SALA04, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Endereço: Rua das Mangueiras, 2207, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708
Nome: GILSON VIEIRA LIMA
Endereço: Rua Vista Alegre, 268,, Jd. dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-710

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0012693-90.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID MEDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: SENADOR DANTAS, 74, 5,6,9,14 E 15 ANDA RES, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS CONFORME CÁLCULOS A SEGUIR:
Valor da ação atualizado: R$ 6.223,50
Custas Iniciais - 1,5% (boleto 2016): R$ 93,35
Custas Finais: R$ 101,94
Total Custas: R$ 195,29
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004932-15.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: UDIRLANE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
No julgamento das ADI´s 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional em parte o regime especial de pagamento de precatório, instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009. No dia 25/03/2015 o STF modulou os efeitos da DECISÃO. Assim, o que se observa é que os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda Pública, são divididos da seguinte forma:
A)Até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguia a legislação vigente à época, ou seja:
1) atualização monetária com base nos índices fornecidos pelos Tribunais;
2) juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (transição para o Novo Código Civil de 2002).
B) A partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e art. 1º-F da lei 9.494/97):
1) atualização monetária pela Taxa Referencial - TR;
2) juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.
C) A partir de 25/03/2015: (data da modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF)
1) atualização monetária corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);
2) juros moratórios nos débitos NÃO tributários: POUPANÇA;
3) juros moratórios nos débitos tributários: SELIC.
Assim, basicamente o STF decidiu que aos débitos vencidos após 25/03/2015 será aplicada atualização monetária corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Veja-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. MODULAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE 25.03.2015. 1. No cálculo dos juros moratórios decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, a correção dar-se-á pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR), uma única vez, até 25.03.2015 data da modulação dos efeitos da DECISÃO na ADIN 4.357. Após essa data, os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. 2. Apelo não provido.
(TJ-DF - APC: 20150110086075, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 11/11/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 186)
Diante do exposto deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI´s 4357 e 4425. Assim, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos do débito do feito, devendo calcular todas as verbas objeto de condenação, ou seja, danos morais e pensão por morte.
Após intimem-se as partes e venham conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011331-94.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WALISON JONES MACHADO LARA, ANA FRANCIELY MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/RO 0003587
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/RO 0003587
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB/MT 007413O
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada A PAGAR AS CUSTAS FINAIS CONFORME CÁLCULO A SEGUIR:
Valor da ação atualizado: R$ 16.391,19
Custas Iniciais: recolhidas
Custas Finais: R$ 163,91
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: WALISON JONES MACHADO LARA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 148, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-179
Nome: ANA FRANCIELY MENDES
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 148, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-179
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park Jatobá -9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park Jatobá -9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000261-80.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: RALIZ TELES CAMELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RALIZ TELES CAMELI - ME
Endereço: Avenida Mancio Lima, 70, centro, Cruzeiro do Sul - AC - CEP: 69980-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada A PAGAR AS CUSTAS FINAIS CONFORME CÁLCULO A SEGUIR:
Valor da ação atualizado: R$ 19.660,83
Custas Iniciais recolhidas
Custas Finais: R$ 196,60
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2182, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Nome: RALIZ TELES CAMELI - ME
Endereço: Avenida Mancio Lima, 70, centro, Cruzeiro do Sul - AC - CEP: 69980-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009474-06.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/11/2017 08:52:32
AUTOR: ROSANA RODRIGUES CARPINE
ADVOGADO: LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN, OAB/RO 064-B
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DESPACHO
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida (R$ 15,29), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 17 de fevereiro de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0011783-63.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NEIVA THOMAZI, THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0011326-31.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. K. S. D. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. D. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0010345-02.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: OSVALDO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0000440-07.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PDV BRASIL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, GUSTAVO BASTOS SALLES - RJ114130
EXECUTADO: ORTENILA ANA DAL SANTO, O.A.D. SANTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0011787-03.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME, JOAO PAULO SANTOS CRUZ, CAMILA ARMOND BUZELI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0007391-80.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARSIO HENRIQUE PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: HIGI-MAIS HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0016643-44.2014.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
RÉU: ERALDO PERERA, E. PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0015098-36.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
EXECUTADO: JOSUEL DA SILVA VERDAN, MARIA DE FATIMA DA SILVA VERDAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0012040-88.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0007514-78.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: JARDEL GOMES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0005046-44.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA MARTINS ALMEIDA, C A M ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0242242-74.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO PREISIGHE, MARIZA PREISGHE VIANA, MARLENE PREISEGHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
EXECUTADO: ANTONIO CALIXTO DA SILVA, JOSE MELQUISEDEC, VANDA EVANGELISTA BARROSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0010164-98.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: W. D. R. M. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: O. T. D. M. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0003890-21.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ADAO GOMES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0016927-52.2014.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
RÉU: IVAN PERIS HOLANDA, FLORESTAL CONSULTORIA AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Proc.: 0012464-67.2014.8.22.0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Destak Comércio e Representações de Alimentos Ltda
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 190, atualizado até 19/02/2018), no valor de R$ 640,03, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
MARLETE PERIM
Diretora de Cartório

Processo nº: 7005807-82.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CLAUDINEIA FERNANDES CRISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
Réu: DEMETRIO BIDA JUNIOR
FINALIDADE: Intimação da parte da parte autora , para no prazo de 5 dia, efetuar o levantamento do Alvará Judicial id 16355732 e comprovar nos autos.

Processo nº: 7009133-50.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ALEX SANDRO PAULINO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
FINALIDADE: Intimação das partes supramencionadas para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial .

Processo nº: 7007107-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Réu: CRISTIANE GIL DE SOUZA GOMES
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, ciente das disposições do item 13 e 14 do DESPACHO id 12295634.

Processo nº: 7005807-82.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: CLAUDINEIA FERNANDES CRISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
Réu: DEMETRIO BIDA JUNIOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 5 dias, indique o valor atualizado do débito, tendo em vista o Alvará id 16355732 expedido em seu favor.

Processo nº: 7008414-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ALEXSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462
FINALIDADE: Intimação das partes acima mencionadas para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da resposta à impugnação juntada no processo .

Processo nº: 7010273-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLEITON DOS SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
FINALIDADE: Intimação das partes supramencionadas para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial.

Processo nº: 7007223-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330
FINALIDADE: Intimação das partes supracitadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0006565-88.2014.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINO, OAB/RO 4.567
Polo Passivo: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO CONSTITUIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO CONSTITUIDO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0006565-88.2014.8.22.0005
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RO 4567
RÉU: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO ARAUJO, MARLY FRANCISCHINI
Intimação
Fica o advogado DA PARTE AUTORA intimado de que os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG, tendo em vista a Migração do Processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ji-Paraná, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 7011116-84.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação
Fica o Exequente, por via de seus advogados, intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018

Processo nº: 7009841-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: QUELLEN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB/RO 4147
Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB/RO 6207
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7011343-11.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas finais, conforme boleto e certidão juntados.

Processo nº: 7011222-46.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o AR negativo. Prazo de 5 dias.

Processo nº: 7011591-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerido: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: DAYLANA DA SILVA FERREIRA
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010419-63.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KAMILA EVANGELISTA LIRA
Endereço: Rua Dom Augusto, 1863, - de 1780/1781 ao fim, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-142
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185
Endereço: desconhecido
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 13/03/2018, às 08:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009775-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIAS BATISTA GONCALVES

Endereço: Rua Castanheira, 2909, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-758
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462
Vistos.
ELIAS BATISTA GONCALVES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 05/06/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R$ 3.780,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do requerimento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
A parte autora se manifestou sobre a contestação e documentos.
Na DECISÃO de Id 15267729 foi determinada a realização de prova pericial.
Foi apresentado laudo pericial (Id 16014295), sendo oportunizada manifestação das partes.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.
Passo à análise do MÉRITO.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior direito em 35%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35% (trinta por cento) do MSD, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (35%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 35% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS BATISTA GONCALVES, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
A Seguradora ré deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor da perita.
Havendo cumprimento voluntário da obrigação pela Seguradora ré com anuência da parte autora, expeça-se alvará em favor do credor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001312-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/02/2018 10:33:20
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA, CLAUDINEA REGINA LOPES, SILVIO CAMARGOS DE AMARANTE, JOSE PEREIRA DA COSTA, VALDECIR PEREIRA DA COSTA, ALICE PEREIRA

DA COSTA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA SANTOS, JOSE VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: ESPOLIO DE VICENTINA LOPES DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
Por ora defiro a gratuidade judiciária.
Nomeio o herdeiro Luiz Aparecido da Costa como inventariante, servindo este como termo.
Que venham as primeiras declarações.
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito
Ji-Paraná, 22 de fevereiro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009441-86.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JULIO RODRIGUES
Advogada: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB - RO 8838
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
FINALIDADE: Intimação da parte requerente id 16389910, e bem como intimando o advogada para apresentação do requerente no setor da pericia no dia 03/04/2018, às 16 horas, devendo apresentar o requerente no setor do IML, na Rua 22 de Novembro nº 914, Bairro Casa Preta, (Prédio Clinica Diagnósis), munido de todos os exames e documentos médicos pertinentes (laudo médico, raio - X, e outros) inclusive documentos pessoais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011599-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084
Endereço: desconhecido
Nome: WELLIGTHON DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 970, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: WELLIGTHON DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 970, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0001620-24.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2017 08:39:46
Requerente: LUEMAR JOSE MAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: D. CRISTINA DE FREITAS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente o valor atualizado do débito.Após, retornem os autos conclusos para diligências.
Ji-Paraná, Terça-feira, 20 de Fevereiro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7009778-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CICERO SOARES RIBEIRO
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057; ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s), para, no prazo de 5 dias, manifestarem quanto laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ji-Paraná - RO, 22 de fevereiro de 2018.
ELIANA MARTINS DOS SANTOS
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 21 de fevereiro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1005699-58.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Adv.: JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA (OAB/RO 2370)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, quando da intimação de testemunhas, cujo teor segue abaixo:
Certifico que, em 14/02/2018, entre as 12 e 15h, diligenciei nos endereços indicados no
MANDADO e: INTIMEI, nos termos do r. MANDADO, as testemunhas JÉSSICA DE SOUZA SILVA (RG 175652990 SSP/MT), MICHELY CRISTINA PURCINO CORREIA (RG 604604 SESDEC/RO) e EDILEIA APARECIDA DE PAULA (RG 116381 SESDEC/RO), as quais, após intimadas, aceitaram cópia do MANDADO e exaram seu ciente na via do processo; NÃO INTIMEI a testemunha JOSÉ RAMOS DOS SANTOS porque, segundo me informou a testemunha Michely (enteada) o mesmo faleceu em 04/12/2017; NÃO INTIMEI a testemunha ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS porque, segundo me informou o vizinho da casa dos fundos (Sr. Adriano), a mesma se mudou dali há cerca de 3 meses; e NÃO INTIMEI os policiais civis ECLAIR AREDES MOREIRA e ROSEMEIRE RIBEIRO PEDRO DE MORA porque, segundo o que me foi informado na 1ªDP, o primeiro está em Porto Velho, com previsão de retorno apenas para março, e a segunda está de férias até dia 16/02/2018. Em vista do fim do prazo, devolvo o r. MANDADO e solicito a dilação para intimação dos policiais civil nominados. Jefferson Pereira Justiniano, Oficial de Justiça.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
DE: JEFFERSON FERREIRA MOTA, soleiro, filho de TElma Ferreira Mota, nascido aos 09-11-1995, em Ji-Paraná-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação da ré acima qualificado da parte dispositiva da SENTENÇA, a seguir transcrita: "(...) Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JEFFERSON FERREIRA MOTA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifica-se que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, o acusado é primário. Quanto à conduta social e personalidade, não há elementos para melhor elucidação. Os motivos do crime são de que procurou conseguir dinheiro sem muito esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as descritas nos autos. As consequências não foram graves, uma vez que os bens subtraídos foram recuperados. O comportamento das vítimas não contribuiu para a infração.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la em razão da pena base ter sido fixada em seu mínimo legal, a qual torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública.Tendo em vista a informação de fl. 122, deixo de conceder a substituição da pena, até porque, foi proposta a suspensão processual ao acusado (fls. 119/120), não sendo aceita por ele, o que demonstra que também não irá cumprir eventual substituição da pena. O réu cumprirá sua pena em regime aberto e, ao ser recolhido deverá ser encaminhado ao setor de monitoramento (Presídio Central), devendo sujeitar-se às seguintes obrigações:
a) obrigação de permanecer no endereço residencial indicado/cadastrado no Setor de Monitoração das 20 horas até as 6 horas do dia seguinte, de segunda a sábado e o dia todo aos domingos e feriados, salvo autorização judicial em contrário;b) durante o dia e fora de tais horários, o beneficiado poderá circular livremente pela área do município de Ji-Paraná, somente dela podendo sair mediante prévia autorização judicial.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas na forma da Lei.P. R. I...".
Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 1001217-67.2017.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 21 de Fevereiro de 2018.
Janaine Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000770-42.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. de S. M. F. de S. J. A. dos S. S. A. D. dos S. M. J. T. D. S. do N. P. I. S. S. S. P. D. de C. F.
Advogado:Defensoria Pública. ( ), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Aline Angela Duarte (RO 2095), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693), José Carlos Nolasco. (RO 393-B), José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000770-42.2016.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: M. J. T., P. D. D. C. F., S. S. S., M. F. D. S., J. A. D. S. S., D. S. D. N., P. I., R. D. S. e A. D. D. S.
Advogados: Dr. José Ney Martins Júnior, OAB/RO 2280, com escritório profissional situado na Rua Jorge Teixeira, s/n, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do r. DESPACHO de folhas 6210, do seguinte teor: “Atento ao teor da certidão cartorária (f. 6209), intime-se a Defesa técnica do réu Moisés para que apresente, no prazo legal, contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Intimem-se.” Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. - Alex Balmant - Juiz de Direito.
Ariquemes-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação Judicial

Proc.: 0000582-78.2018.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Joylson Dondoni
Advogado:Genivaldo Pereira de Freitas. (RO 2939)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO: Dr. Genivaldo Pereira de Freitas, OAB/RO 2939, com escritório profissional na Avenida Rouxinol, 2422, “B”, setor 02, município de Cujubim/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de JOYLSON DONDONI, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, por ter em tese, praticado o delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, por estar transportando uma arma de fogo, calibre 38, com numeração raspada, além de 03 (três) munições, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão, notadamente pelo fato de que o acusado é primário e portador de bons antecedentes. Juntou documentos. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (f. 46)Em síntese, é o relatório. Ora, é bem verdade que a manutenção da custódia encontra respaldo não só na atualidade e evidência do delito, mas, também, no temor de fuga, no perigo de que possam ocorrer sucessivas desordens, bem como na necessidade de se acautelar a prova. In casu, após a realização do juízo de admissibilidade do flagrante e CONCLUSÃO da audiência de custódia, quando este juízo resolveu converter a custódia em preventiva e mantê-la por ocasião daquela solenidade, vieram aos autos comprovante de trabalho honesto, residência fixa, além do fato de o requerente viver em união estável e ser genitor de 04 (quatro) crianças, bem como a informação de que é incapacitado para o trabalho. Logo, rogando vênia ao ilustre presentante do Ministério Público, por fato superveniente e de forma excepcional, diante das razões alinhadas no requerimento e à luz da documentação carreada aos autos, entendo desaparecidos os requisitos legais necessários para que possa ser mantida a custódia preventiva do requerente, sob pena de o julgador atuar com juízo de culpabilidade e não de cautelaridade. ANTE O EXPOSTO, pelos fundametnos expendidos alhures, revogo a prisão preventiva de JOYLSON DONDONI, nascido no dia 22.08.1976, filho de Maria Feliciana dos Santos Dondoni e João Dondoni, natural de Miranda/MT, residente e domiciliado na Rua Sabiá, nº 2051, Setor 01, Cujubim/RO, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente DECISÃO como Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito.”
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 1003904-26.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Edinaldo Alves Barros
Advogado:Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO: Dr. Isac Neris Ferreira dos Santos, OAB/RO 4679, com escritório profissional localizado na Av. dos Imigrantes, n. 1805, bairro São Sebastião 2, em Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “Atento a certidão retro, verifica-se que o advogado Dr. Isac Neris Ferreira dos Santos foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões, todavia, não o fez (136/137). Nesse ponto, determino a renovação da intimação, para apresentação das contrarrazões recursais, e, em não havendo manifestação, será aplicado a multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, por abandono da causa. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito.”
Ariquemes/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 1003209-72.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Gilmar Antônio Rodrigues, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Mateus Soares dos Reis, Geremias de Jesus dos Santos
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 1003209-72.2017.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Mateus Soares dos Reis e Geremias de Jesus Santos.
Advogados:
- Dr. Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458, com escritório na Rua Papoulas, 2ª Rua, 2772, Setor 04, Ariquemes/RO.
- Dr. Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876 e Dr. José Carlos Fogaça OAB/RO 2960, com escritório profissional situado à Alameda do Ipê, Travessa Guarantã, n. 3416, Setor 01, 1º andar, sala 01, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as Alegações Finais em forma de memorias escritos, nos autos acima mencionado.
Ariquemes-RO, 22 de Fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000676-43.2017.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Celso Valdemir Ferreira
Advogado: Dr. Romildo Fernandes da Silva OAB/RO 4416.
DESPACHO: Vistos.Considerando a manifestação das partes, designo audiência de justificação para o dia 02/03/2018 às 09hs30min. Intime-se e requisite-se o(a) reeducando(a) para comparecer à solenidade.Ciência ao Ministério Pública e à Defesa.Ofície o Diretor da Casa do Albergado/Central de Monitoramento para, no prazo de 03 (três) dias informar se a tornozeleira do reeducando apresentou defeito no período em que esteve cumprindo pena em regime semiaberto domiciliar mediante monitoramento eletrônico.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DA UNIDADE.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 1004942-73.2017.8.22.0002
Ação: Inquérito Policial
Réu: Joel Fernandes Vieira, brasileiro, nascido aos 15/04/1986, natural de Ariquemes/RO, filho de Terezinha Pereira Vieira e Ângelo Fernandes Vieira, residente na rua Massangana, 4208, Jardim Paraíso, Alto Paraíso/RO.
Vítima: Cristiele Broziguini da Silva, brasileira, nascida aos 20/01/1982, natural de Fartura/ES, filha de Dinéia Broziguini da Silva e Joarez da Silva, residente na rua Massangana, 4208, Jardim Paraíso, Alto Paraíso/RO.
FINALIDADE: Intimar o acusado Joel Fernandes Vieira e a vítima Cirstiele Broziguini da Silva da DECISÃO que revogou as medidas protetivas impostas ao infrator: Vistos. Considerando a manifestação da vítima constante nos autos, a qual aduz que não quer mais medidas protetivas, visto que não se sente mais ameaçada pelo indiciado, bem como que restabeleceram a união, imperiosa a revogação das medidas. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESISTÊNCIA PELA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Se houve a reconciliação do casal e, consequentemente, requerimento pela agravada de revogação da DECISÃO que deferiu medida protetiva, resta prejudicado o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0132.11.000529-6/001, Rel. Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011). Assim, acolho o parecer ministerial e revogo as medidas protetivas impostas ao infrator. Em razão do princípio da economia processual, intimem-se o acusado e a vítima por telefone e certifique-se nos autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006485-41.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Denunciado:Paulo Aparecido Beraldo, Honecimo Barbosa
Advogado: Fábia Carla V. Nakad OAB/RO 2606
DESPACHO:
Vistos.Acolho o parecer ministerial.Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo de Rio Verde/GO para oitiva da testemunha PRF Vinícius Ferreira de Oliveira.Intimem-se os réus da expedição da missiva. Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002378-24.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Maicon da Silva Kaepp
Advogado:Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Finaliadade: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, “caput”, c.c §§ 1º e 2º, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2018, às 08h30min, neste Juízo, consignando que a análise da absolvição sumária será realizado como primeiro ato desta audiência.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000381-86.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:João Augusto de Souza
Advogado:Luiz Fernando da Costa Deperi OAB/SP 161645
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 9h25min, neste Juízo.Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000481-41.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Brenda Keury Vieira
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência para o dia 26/03/2018, às 08h45min, neste Juízo.Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata.Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000349-81.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Eliseu Francisco Alves
Advogado:Roberto Egmar Ramos. (OAB/MS 4679)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se.Designo audiência para o dia 26 de março de 2018, às 10h30min, neste Juízo.Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER, CPF n. 232.309.278-26
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima a tomar conhecimento que foi determinado por este Juízo a suspensão da CNH e apreensão do passaporte, como medida de coerção estatuída no Art. 139 do NCPC, pelo prazo de 06 (seis meses).
Processo n.: 7004627-11.2015.8.22.0002
Assunto: [Cheque, Liminar]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: EDAMARI DE SOUZA - OAB/RO 0004616
EXECUTADO: MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER, JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Valor do Débito: R$ 427.032,99
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de fevereiro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011915-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2016 17:00:48
AUTOR: PEDRO JOSE BERTOLI
RÉU: BANCO CATERPILLAR S.A.
Avoco os autos.
1- Em que pese o deferimento ao autor da coleta de depoimento pessoal do representante legal da parte ré, melhor analisando o pedido verifico que a produção da referida prova será realizada na pessoa do representante legal situado em sua sede (São Paulo), cuja oitiva deve se dar por carta precatória, o que ensejaria, em tese o adiamento da audiência já agendada, ante a ordem da produção das provas.
2- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que esclareça, em 02 dias, se insiste na produção da referida prova, considerando em especial a sua eficácia para a elucidação dos fatos, considerando que eventualmente o representante legal da empresa não tenha presenciado os fatos objeto da lide, sendo a hipótese de indicar como testemunha eventual funcionário ou preposto da ré que efetivamente tenha presenciado os fatos.
Ariquemes, 20 de fevereiro de 2018
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0060623-60.2008.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Requerente:Jovelinda dos Santos de Souza
Advogado:André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:
Vistos Intime-se a parte autora do retorno dos autos do TRF - 1ª Região, para querendo, requerer o cumprimento da SENTENÇA no sistema PJE. Cumpridas as formalidades legais neste feito, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003187-75.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia Sa Belém
Advogado:Michel Fernandes Barros. (RO 1790)
Executado:Vancenil Dutra da Silva
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
DESPACHO:
Vistos 1 - A parte exequente informou ter recebido administrativamente o crédito cobrado nestes autos, dando geral quitação do valor principal, com fulcro no art. 794, I do CPC. 2 - Considerando que resta pendente apenas o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados neste feito, e que o titular desse crédito é o próprio advogado, determino a substituição do pólo passivo para constar unicamente - MICHEL FERNANDES BARROS. 3 - Sem prejuízo, intime-se o executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatício no valor de R$ 35.953,40 no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001437-33.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Silvano dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - Defiro a suspensão da execução por 3 meses, conforme requerido. 2 - Decorrido o prazo, intimne-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 15 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007399-37.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Paulo Henrique Pereira
Advogado:Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)
DESPACHO:
Vistos 1 - Ante o silêncio da patrona subscritora da petição de fl. 61/63 - Dra. Amanda Azevedo Reis, que acostou procuração neste feito sem respeitar o substablecimento do patrono constituído para parte anteriormente, remeta-se cópia dos autos ao Conselho de Ética da OAB/RO para as providências pertinentes. 2 - Apesar da conduta da patrona, não vislumbrei na espécie conduta do executado por litigância de má-fé, e por não excistir enquadramento legal, rejeito o pleito de aplicação da multa. 3 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, haja vista que diante de seu silêncio, presume-se que não teve interesse na adjudicação dos bens. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008673-36.2013.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Benedito Aparecido de Oliveira, Claudia Wingert
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Requerido:Sebastião de Castro Inácio, Raimunda Barros Pantoja Filha
Advogado:Odair Martini. (OAB/RO 30B)
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o pleito de fl. 220/228, dada a inadequação da via eleita. As impugnações às exigências dos cartórios imobiliário devem ser processada em ação administrativa própria. 2 - Retornem ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009902-94.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Executado:Agropecuária Nova Vida Ltda, Gainsa - Guaporé Agro Industrial Ltda., Agropecuária Três Irmãos Ltda, João Arantes Júnior. Espólio, Maria Eliana de Aquino Borges Arantes
Advogado:Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)
DESPACHO:
Vistos 1 - O pleito do terceiro interessado de fl. 457/458 mostra-se prejudicado à medida que o praceamento do bem foi suspenso por DECISÃO liminar em agravo de instrumento interposto pela executada. 2 - Todavia, considerando que o prazo de suspensão já transcorreu, intime-se a parte executada para informar a este juízo se houve julgamento do agravo de instrumento por si interposto perante o TRF - 1ª Região. Prazo: 5 dias. 3 - Após, conclusos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012278-19.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson da Silva Vasconcelos
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos Com o trânsito em julgado da SENTENÇA e nada sendo requerido pela parte interessada neste feito físico, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010683-24.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aelson Vieira dos Santos
Advogado:João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Marcel Davidman Papadopol (RO 5064), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
DESPACHO:
Considerando que os presentes autos foi desarquivado com a FINALIDADE de solicitar da Caixa Econômica Federal informações quanto a transferência de valores depositados neste autos e que à fl. 142, consta ofício comunicando a transferência de valores pendentes para conta 5973-0, agência 1755-8, de titularidade da requerida Tim Celular, a qual foi intimada para manifestar e manteve-se inerte, retorne-se os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009350-39.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/08/2016 17:24:00
Requerente: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: EDUARDO JUSTO PEREIRA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0013462-10.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2017 08:32:23
Requerente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA - RO0004430, EDSON RESENDE FILHO - RO0003560, MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Requerido: Ronai Agorreta Lima
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015355-43.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/12/2017 17:48:08
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS e outros
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI em face de FRANCISCO SELOIR DOS SANTOS e outros, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID n. 16263773).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008748-48.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 04/08/2016 09:32:15
Requerente: OSMAR DOS SANTOS 61830283200
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: ALDAIR ANDRADE
DESPACHO
Tendo em vista que a plataforma de publicação de editais do CNJ ainda está em desenvolvimento, dispenso a publicação neste sistema.
Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 9068795.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008238-35.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/07/2016 17:40:44
Requerente: ORILDO PELISER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Requerido: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000292-75.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/01/2017 11:56:40
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: CREUDIMAR AVELINO

DESPACHO
Intime-se o requerente a informar em qual prazo o requerido efetuará a quitação extrajudicial do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de suspensão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012108-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/10/2016 15:42:43
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: LEA DE SOUZA SANTOS
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.
1.1. Esclareço ao autor que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012912-56.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/10/2016 17:59:21
Requerente: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Requerido: ANDREIA MACHADO DA SILVA DE BORBA
DESPACHO
1. Tendo em vista a data do requerimento (28.09.2017), suspendo o andamento do processo por apenas 02 (dois) meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012542-07.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/07/2017 08:07:57
Requerente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972
Requerido: Zilda Santos Moreira
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente (ID 8119901) e suspendo o feito por 01 (um) mês, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005310-14.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/05/2016 22:28:58
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SIDNEI ORASMO BERNARDO
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005364-77.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/05/2016 22:44:25
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SABRINA DE SOUZA BAUS
DESPACHO
1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004700-80.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2015 08:36:03
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000A598
Requerido: L R DA SILVA - ME e outros
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de penhora de faturamento, pois não foram esgotadas todos as tentativas de penhora na ordem estabelecida no art. 835 do CPC.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora de bens móveis pertencentes à empresa, e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência da executada, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.
Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.
Caso necessário requisite-se força policial.
Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013359-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2017 10:48:59
Requerente: ELOIDE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme se extrai do feito, notadamente pelo documento de ID n. 14384360 - Pág. 3, a requerente realizou perícia médica no dia 01/10/2015, contudo, a DECISÃO proferida pela Autarquia ré concernente a citada perícia não foi encartada ao feito.
Ademais, mesmo que tal DECISÃO tivesse sido juntada e fosse de indeferimento do pedido administrativo, esta não seria suficiente para justificar o interesse de agir pela autora, tendo em vista o lapso temporal havido entre tal data e a propositura da presente ação, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao feito pedido administrativo referente ao benefício ora pleiteado, com data contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de justificar o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001437-35.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/02/2018 15:09:14
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS - ME
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0002931-98.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 13/01/2018 10:02:30
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Aparecido Belato de Moraes
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que foi realizada pesquisa via BACENJUD em desfavor do executado, cujo resultado foi infrutífero, defiro o pedido constante no ID 15563865, oficie-se ao Juízo do Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO para, proceder a penhora no rosto dos autos do processo n. 7014234-14.2016.8.22.0002 a fim de assegurar a restrição de quantia até a quantia de R$ 35.574,89 (trinta e cinco mil reais, quinhentos e setenta e quatro e reais e oitenta e nove centavos), em benefício do exequente (Estado de Rondônia).
Outrossim, considerando que o crédito pretendido nos autos da ação do Juizado Especial refere-se a valor inferior ao total da dívida deste feito, defiro ainda o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n.7014752-04.2016.8.22.0002, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, a fim de assegurar a penhora de quantia suficiente ao pagamento da presente execução.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001438-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2018 15:23:16
Requerente: LINDOMAR FIGUEIREDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA e outros (2)
DESPACHO
1. Altere-se a Classe Processual para Monitória.
2. Não restou comprovado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, vez que a parte autora não juntou qualquer comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações e sequer mencionou a profissão que exerce. Contudo, deixo de intimá-la para fins de comprovação, conforme preceitua o art. 99, §2º, do CPC, pois, subsidiariamente, requereu diferimento das custas.
2.1 Difiro o recolhimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 6º, §5º, alínea "e", da Lei nº 301/90.
3. A pedido do requerente, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Abril de 2018, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
3.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
3.2 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
4. Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
4.1 Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
5. Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
6. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
6.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA " e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001482-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2018 16:43:29
Requerente: VILMAR DE ANDRADE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: INSS
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 19 de maio de 2018 (sábado), às 07h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 600,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001679-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/02/2018 16:42:13
Requerente: FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Processe-se com gratuidade.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
Cite-se para contestar, com as advertências de estilo.
A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
Para realização da perícia médica, nomeio o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 19 de Maio de 2018 (sábado) às 08h20min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/ RO, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
Não havendo esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0003131-66.2015.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Rafael Bento Pereira
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Embargado:Altamir Francisco Correa de Mello
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RAFAEL BENTO PEREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO, alegando, em síntese, que, em julho de 2.009, sua companheira Lucieni, filha do embargado, lhe emprestou o valor de R$30.000,00, ocasião em que assinou duas notas promissórias em branco e a ela repassou. Assim, não reconhece o valor nela contido, afirmando que teriam sido preenchidos depois. Logo, a nota, segundo alega, é destituída de autonomia, certeza e exigibilidade, na medida em que teria sido preenchida unilateralmente pela parte embargada, sem qualquer menção ao contrato de empréstimo a que se vincula, e sem a planilha discriminativa do débito. Requereu o acolhimento dos embargos com extinção da ação de execução. Regularmente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 53/60). Defendeu a autenticidade da assinatura e validade da manifestação do(a) embargante no documento. Acrescentou, ainda, que o título em questão fora emitido por sua filha em razão de inúmeras despesas da empresa da parte embargante. Sustentou a regularidade da cessão de crédito ocorrida, destacando que as notas promissórias eram títulos ao portador, pelo que entende despicienda a comprovação de relação jurídica subjacente. Afirmou ser o(a) embargante litigante de má-fé, uma vez que praticou crime de denunciação caluniosa, ao imputar a parte embargada ação criminosa. Por tudo isso, requereu a rejeição dos embargos e juntou os documentos.Em DECISÃO saneadora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, sobrevindo Laudo às fls. 85/109. Na sequência, houve manifestação das partes (fls. 112/114). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução fundamentado na alegação de nulidade do título executivo, preenchido unilateralmente pela parte embargada. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do MÉRITO.Os embargos improcedem.Isso porque, no vertente caso, por meio da perícia técnica realizada, cujo Laudo fora coligido às fls. 85/109, constatou-se, ao revés do que alega a parte embargante, sua assinatura foi aposta no título quando este já se encontrava regularmente preenchido, tendo plena ciência dos valores constante da nota, veja-se:X- CONCLUSÃO:Assim, face o acima exposto, concluímos que as assinaturas apostas nos anversos das notas fiscais sem número ora analisados foram depositados após o lançamento final destes, onde o traço da assinatura está sobreposto ao lançamento, ou seja, foi posterior ao lançamento.Ainda que assim não fosse, quem assina título de crédito em branco confere mandato tácito ao portador para preenchimento. Nesse sentido, é o teor da súmula 387 do STF, transcreve-se:Súmula 387 STF: A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou protesto. Outrossim, é o entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios, confira-se:EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO ASSINADO EM BRANCO - PREENCHIMENTO POSTERIOR - POSSIBILIDADE - O credor tem mandato tácito do devedor para preencher a nota promissória que receber em branco, invertendo-se o ônus da prova em desfavor deste - Inexistência de qualquer divergência sobre o valor devido - Recurso improvido (TJSP, Apelação n. 1.072.429-5 - Praia Grande - 18ª Câmara "A" de Direito Privado - Relator: Conti Machado - 30.06.05). PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO - PRESUNÇÃO DE MANDATO TÁCITO - PREENCHIMENTO A MAIOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE - DESNECESSIDADE - Pretensão de produção de perícia contábil, pleito que envolve terceiro estranho à relação processual - Impossibilidade - Existência de provas suficientes a justificar o julgamento antecipado da lide - Aplicabilidade do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa inocorrente - Recurso improvido (TJSP, Apelação Cível n. 1.185.234-3 - Ituverava - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator: Dimas Rubens Fonseca - 18.10.05)Dessa forma, não há como dar guarida as alegações da parte embargante.São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015). ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.Custas na forma da lei.Arcará a parte embargante com as despesas dos embargos (corrigidas desde as datas dos desembolsos) e com os honorários advocatícios da parte embargada, que fixo em 20% (dez por cento) do valor atribuído à causa. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos da execução que deu origem aos presentes embargos. Transitada em julgado, efetuadas as anotações de estilo, arquive-se.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008812-17.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Celina Maria de Oliveira
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Adão Amilcar Alves de Souza, Maria Goretti Pandolfo de Souza, Romeu Alves de Souza, Raimunda Nonata Felix Brandão, Ivone Fátima Alves de Souza Albuquerque, Ilcimar Nogueira de Albuquerque, Maria Ioni de Souza Grespan, Nelson Grespan, Ede Osmar Alves de Souza, Jose Edgar Alves de Souza, Edemar Alves de Souza, Reni Alves de Souza, Renato Alves de Souza, Ivane Terezinha Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.CELINA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação de usucapião em face de ADÃO AMILCAR ALVES DE SOUZA, ROMEU ALVES DE SOUZA, IVONE FÁTIMA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, RENI ALVES DE SOUZA, RENATO ALVES DE SOUZA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA alegando que adquiriu de Ruth de Moura Machado o imóvel na Rua Rubis, n.º 2225, Bairro 25 de Dezembro, nesta comarca. Afirmou que desde 2008 ocupa o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta e, anterior a ela,

a senhora Ruth, desde o ano 1999, igualmente exercia posse mansa e pacifica. Com a inicial, juntou documentos.A parte autora apresentou emenda a inicial.Recebida a inicial.Cientificadas, a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, as primeiras, nada requereram. O Município informou ter interesse no feito.O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito.Os Requeridos foram citados pessoalmente e por edital, bem como os confinantes, todos deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidos os autores e as testemunhas arroladas. A Defensoria Pública atuou no feito na qualidade como curadora dos Requeridos, ante a ausência dos mesmos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória, superior a dez anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito, bem como fotos que comprovam as benfeitorias feitas no referido imóvel, mantendo-se na posse até a presente data.Soma-se a isto, o fato dos Requeridos e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados.Ademais, em relação ao imóvel, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se dona fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição.Ainda, em que pese a Requerente ter comprovado lapso temporal suficiente, uma vez que adquiriu o referido imóvel em 2008, comprovou nos autos, também, a posse do sua antecessora, a senhora Rhtu, desde o ano de 1999.Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial.Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção.Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que a Requerente CELINA MARIA DE OLIVEIRA, mediante usucapião, é a legítima proprietária do imóvel urbano denominado Rua Rubis, n.º 2225, Bairro 25 de Dezembro, nesta comarca, descrito no memorial descritivo anexo às folhas 20.Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se MANDADO para inscrição no registro de imóveis.Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os réus em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da parte autora. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008813-02.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Ivone Wanzuita
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Adão Amilcar Alves de Souza, Maria Goretti Pandolfo de Souza, Romeu Alves de Souza, Raimunda Nonata Felix Brandão, Ivone Fátima Alves de Souza Albuquerque, Ilcimar Nogueira de Albuquerque, Maria Ioni de Souza Grespan, Nelson Grespan, Ede Osmar Alves de Souza, Jose Edgar Alves de Souza, Edemar Alves de Souza, Reni Alves de Souza, Renato Alves de Souza, Ivane Terezinha Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.IVONE WANZUITA ajuizou ação de usucapião em face de ADÃO AMILCAR ALVES DE SOUZA, ROMEU ALVES DE SOUZA, IVONE FÁTIMA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, RENI ALVES DE SOUZA, RENATO ALVES DE SOUZA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA alegando que adquiriu do Sr. Valdecir Rodrigues Barros o imóvel na Avenida Diamantes, n° 2217, no Parque das Gemas, nesta comarca. Afirmou que desde 2005 ocupa o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta e, anterior a ela, o senhor Valdecir, desde o ano 1990, igualmente exercia posse mansa e pacifica. Com a inicial, juntou documentos.A parte autora apresentou emenda a inicial.Recebida a inicial.Cientificadas, a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, as primeiras, nada requereram. O Município informou ter interesse no feito.O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito.Os Requeridos foram citados pessoalmente e por edital, bem como os confinantes, todos deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidos os autores e as testemunhas arroladas. A Defensoria Pública atuou no feito na qualidade como curadora dos Requeridos, ante a ausência dos mesmos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia

sucessória, superior a dez anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito, onde o senhor Valdecir Rodrigues Barro seria o legitimo possuidor desde a aquisição e, em seguida, vendeu a parte autora, bem como fotos que comprovam as benfeitorias feitas no referido imóvel, mantendo-se na posse até a presente data.Soma-se a isto, o fato dos Requeridos e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados.Ademais, em relação ao imóvel, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se dona fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição.Ainda, em que pese a Requerente ter comprovado lapso temporal suficiente, uma vez que adquiriu o referido imóvel em 2005, comprovou nos autos, também, a posse do seu antecessor, o senhor Valdecir, desde o ano de 1990.Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial.Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção.Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que a Requerente IVONE WANZUITA, mediante usucapião, é a legítima proprietária do imóvel urbano denominado Lote 02-AP11, da Gleba 19, na Avenida dos Diamantes, com área de 450,98 m².Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se MANDADO para inscrição no registro de imóveis.Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os réus em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da parte autora.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008815-69.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Severino Jose dos Santos, Maria Conceição Oliveira da Silva
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Adão Amilcar Alves de Souza, Maria Goretti Pandolfo de Souza, Romeu Alves de Souza, Raimunda Nonata Felix Brandão, Ivone Fátima Alves de Souza Albuquerque, Ilcimar Nogueira de Albuquerque, Maria Ioni de Souza Grespan, Nelson Grespan, Ede Osmar Alves de Souza, Jose Edgar Alves de Souza, Edemar Alves de Souza, Reni Alves de Souza, Renato Alves de Souza, Ivane Terezinha Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram ação de usucapião em face de ADÃO AMILCAR ALVES DE SOUZA, ROMEU ALVES DE SOUZA, IVONE FÁTIMA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, RENI ALVES DE SOUZA, RENATO ALVES DE SOUZA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA alegando que exerce há mais de 10 anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel localizado na Rua Rubis, n° 2243, Bairro Nova União, antigo Apoio Social, nesta comarca. Afirmou que deu continuidade a posse mansa e pacífica exercida por Inir Ana Marçal dos Santos. Com a inicial, juntou documentos.A parte autora apresentou emenda a inicial. Recebida a inicial.Cientificadas a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ambas informaram não ter interesse no feito.Os Requeridos foram citados pessoalmente e por edital, bem como os confinantes, todos deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidos os autores e as testemunhas arroladas. A Defensoria Pública atuou no feito na qualidade como curadora dos Requeridos, ante a ausência dos mesmos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória, superior a dez anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito, bem como as fotos que comprovam as benfeitorias feitas no referido imóvel, mantendo-se na posse até a presente data.Soma-se a isto, o fato dos Requeridos e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados. Ademais, em relação ao imóvel, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se dona fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição.Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade. Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial.Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção. Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que os Requerentes SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA, mediante usucapião, são legítimos proprietários do imóvel urbano localizado na Rua Rubis, n° 2243, Bairro Nova União, antigo Apoio Social, nesta comarca, conforme memorial descrito de anexo às folhas 19.Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os réus em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da parte autora. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017122-17.2012.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Anderson Santos Batista
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:J. E. Transportes Ltda
Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.ANDERSON SANTOS BATISTA propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de J. E. TRANSPORTADORA LTDA ME, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R$25.000,00, representada pelo cheque por ele emitido (fls. 14), em 18/1/2012, conta bancária 35262, agência 1448, Banco Bradesco S.A., o qual atualizado para o ajuizamento da ação perfaz o montante de R$28.842,90. Aduziu que, por diversas vezes, entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos. Regularmente citada, a parte requerida opôs embargos monitórios (fls. 27/42), asseverando, em síntese, que jamais fez qualquer tipo de transação com a parte autora/embargada, e que a emissão dos cheques decorreu de negócio realizado com o Senhor José Ilson Evaldt da Silva (sócio proprietário da embargante), sendo que, em razão de rescisão contratual promoveu medida cautelar de sustação de protesto, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Ao final, pugnou pela improcedência da monitória. Juntou os documentos. Impugnação às fls. 71/73.Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 75). DECISÃO saneadora (fl. 203).Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas requereram a produção de prova oral (fls. 205 e 207).Realizada audiência de instrução (fl. 222/223-mídia), procedeu-se com a oitiva de duas testemunhas.Na sequência, as partes apresentaram alegações finais, por memoriais (fls. 224/231). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Versam os autos sobre ação monitória, a qual tem como objeto cheque nominal a terceiro estranho à lide.Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão do requerente. Do MÉRITO:De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado. Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:I - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheque regularmente emitido pela parte ré (fl. 14) e devolvido por ter sido sustado. Da oitiva das testemunhas arroladas, verifico que, tal como consta da cártula, ela realmente foi emitida à terceiro alheio ao processo, em decorrência do negócio jurídico retratado nos contratos coligidos. Nada obstante isso, entendo que, durante a instrução não restou descortinado qualquer fundamento hábil a desnaturar a exigibilidade da cártula.Ao revés disso, muito embora o cheque objeto da presente ação tenha sido preenchido de forma nominal a terceiro estranho à lide, está devidamente endossado, razão pela qual possui o demandante legitimidade ativa para postular a cobrança dos valores constantes nas cártulas. Exemplificando, colaciono os seguintes arestos:COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. ENDOSSO. LEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES NOS TÍTULOS. Embora os cheques trazidos pelo autor sejam nominais a terceiros, estão devidamente endossados, com o carimbo da empresa no verso, contendo o número do CNPJ e a assinatura do representante (fls. 13/15), razão pela qual possui o demandante legitimidade ativa para postular a cobrança dos valores constantes nas cártulas. No que se refere à alegação de que a prova documental teria sido juntada em momento inoportuno, posteriormente à audiência de instrução e julgamento, tenho que não merece acolhida. Isso porque, embora o artigo 33 da Lei 9.099/95 determine que todas as provas sejam produzidas na audiência de instrução, não restou configurado prejuízo à ré, que pôde se manifestar sobre a prova documental nas razões recursais. Ademais, no caso dos autos, mesmo que os documentos fossem juntados em momento oportuno, a demandada somente se manifestaria a respeito deles em sede de recurso, porquanto deixou de apresentar contestação. Assim, não merece reforma a SENTENÇA que condenou a ré ao pagamento da quantia constante nos títulos (R$15.983,75). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004032330 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 25/09/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2013)COBRANÇA. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. ENDOSSO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES NO TÍTULO. RECURDO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004164737 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2013) Como é cediço, o cheque é título de crédito abstrato, autônomo e com livre circulação, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual não depende a sua cobrança da comprovação da causa subjacente.Com efeito, para elidir a exigibilidade do débito constante na cártula, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de vício que o contamine, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré/embargante (CPC, art. 373, II). Nesse sentido, transcreve-se:COBRANÇA. CHEQUE. TÍTULO NOMINAL A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. ENDOSSO. 1. Tendo os cheques alvo de cobrança sido emitidos nominalmente a terceira pessoa, alheia ao processo, e, posteriormente endossados ao portador, não há falar em ilegitimidade ativa. 2. A obrigação de pagar vertida nos títulos de crédito persiste ainda que não comprovada a origem do débito, porquanto não há indícios de que esteja de má-fé a credora. 3. Princípios da abstração e autonomia dos títulos cambiários que se mantêm na ação de cobrança. Quebra da relação negocial que não pode ser oposta à portadora, em nome do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Dever da ré de efetuar o pagamento da dívida. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003654506, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/02/2013)AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. PERDA DA FORÇA CAMBIÁRIA. PROVA LITERAL DE DÍVIDA, QUE DISPENSA A ALEGAÇÃO DE CAUSA SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE AUTORIZE DUVIDAR DA LEGALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. O cheque é título de crédito autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, não dependendo a sua exigibilidade da causa subjacente. Nele está incorporado um valor do qual se beneficiou o emitente, que deve honrar seu pagamento. Para descaracterizar o cheque como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca de vício que o contamine, no que não logrou êxito o deMANDADO, que meramente alegou não ter qualquer relação jurídica com o autor/recorrente. Assim, há verossimilhança nas alegações do credor/recorrente que se encontra de posse do título que, ademais, não circulou e foi emitido nominalmente ao recorrente. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004115200, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 24/09/2013)AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES EMITIDOS AO PORTADOR. HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA CONFERIDOS AOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. INOPONIBILIDADE DE

EXCEÇÕES PESSOAIS PERANTE O PORTADOR DE BOA-FÉ. Se a ré argumenta que emitiu os cheques para terceiro, que não a autora-recorrente, inafastável concluir que houve circulação, aplicando-se os princípios da autonomia e abstração. Por outro lado, a simples visualização dos títulos permite verificar que foram emitidos ao portador. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, é um título de crédito sem natureza causal, autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Não importa a eventual ligação da emitente do cheque com o negócio subjacente. Assim, para descaracterizar os cheques como título de crédito, faz-se necessário prova inequívoca da comprovação de vício que o contamine, no que não logrou êxito a demandada em relação às cártulas juntadas em fls. 14/15" (Ementa extraída do recurso inominado n. 71003853835, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/03/2013). RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004324448, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 04/09/2013)Dessa forma, tendo em vista que a cártula coligida aos autos (fl. 14) comprovou a existência de débito no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor da parte autora, uma vez que foi sustada sem o devido adimplemento, deve a parte demandada ser condenada ao pagamento da importância constante no título.São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015). ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ANDERSON SANTOS BATISTA em desfavor de J. E.TRANSPORTES LTDA-ME, o que faço para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$28.842,90 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.P.R.I.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013697-74.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antonio Inocêncio, Alberto Biaggi Neto A. B.n. Assessoria Juridica, Alberto Biaggi Netto., Bezerra e Kerne Advogados Associados, Flávia Lúcia Pacheco Bezerra., Mozart Luiz Borsato Kerne
Advogado:Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Advogado Não Informado ( ), Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Marcos Oliveira de Matos (RO 6602)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Versam os autos sobre ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, ALBERTO BIAGGI NETO, FLÁVIA LÚCIA PACHECO BEZERRA, ABN ASSESSORIA JURÍDICA (ALBERTO BIAGGI NETO), MARCEL ANTÔNIO INOCÊNCIO, BEZERRA & KERNE ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOZART LUIZ BORSATO KERNER, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário. Segundo consta na inicial, restou evidenciado no bojo do Inquérito Civil Público n.º 604/2013/MP autuado sob n.º 2013001010020019 (Anexos I e II), instaurado com a FINALIDADE de apurar diversas irregularidades e fraudes nos processos administrativos n.º 707/2010 e n.º 1.028/2010, através dos quais os requeridos promoveram a contratação de serviços de consultoria jurídica e revisão do Código Tributário Municipal (CTM) do município de Rio Crespo sem realizar procedimento de licitação e em desacordo com as Leis n.º 4.320/64 e 8.666/93, empregando de forma irregular e ilegal, verbas públicas, o que ensejou a malversação dos recursos públicos e também o locupletamento ilícito de terceiros. A inicial veio instruída de documentos.O pedido liminar foi deferido.Devidamente notificados, os réus GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, ALBERTO BIAGGI NETO e ABN ASSESSORIA JURÍDICA (ALBERTO BIAGGI NETO) apresentaram defesa prévia (fls. 99/122 e 212/218), oportunidade em que arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. A requerida FLÁVIA, por sua vez, apresentou manifestação preliminar intitulada contestação (fls. 170/178), oportunidade em que limitou-se a discutir o MÉRITO.Os demais requeridos (MARCEL ANTÔNIO INOCÊNCIO, BEZERRA & KERNE ADVOGADOS ASSOCIADOS e MOZART LUIZ BORSATO KERNER), apesar de devidamente notificados, quedaram-se inertes, não apresentando defesa. Impugnação ministerial às fls. 219/223.Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto nos artigos 10 e 11 da LIA. Não verifico, de plano, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição da ação, previstas no artigo 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92 [inexistência do ato de improbidade (em tese), improcedência da ação ou inadequação da via eleita].Anoto que o recebimento da inicial, o qual se baseia na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, não tem o condão de antecipar o MÉRITO a ser debatido. O que se verifica, nesta fase, e tão-somente se há indícios de autoria e materialidade acerca dos fatos narrados. Conforme leciona Hugo Nigro Mazzili:Para o ajuizamento da ação de improbidade, não se exige prova pré-constituída; bastam indícios de autoria e materialidade; caberá a instrução, sob as garantias do contraditório, fornecer ou não as provas necessárias. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011).Ainda segundo referido doutrinador, a defesa preliminar não se trata de oportunidade para antecipar a discussão do MÉRITO da lide, mas sim para que o réu possa ter a oportunidade de demonstrar de plano, se lhe for possível, a falta de justa causa para instaurar-se o processo contra ele.Assim, na

fase prevista no art. 17, §8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência da improbidade, da procedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.Neste mesmo sentido leciona Emerson Garcia:o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial (Garcia, Emerson. Improbidade administrativa. 6, ed. rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).No caso em liça, as provas que compõem a ação sinalizam para a necessidade de se dar prosseguimento ao feito. A título de cautela, friso que as questões preliminares suscitadas pela defesa dos requeridos não comportam guarida, veja-se:1. Da preliminar de Ilegitimidade Passiva.Os réus GERALDO e ALBERTO são parte legítima a compor o polo passivo da demanda, eis que dos documentos que instruem o feito extraem-se indícios quanto à autoria (participação) atribuída a eles, já que à época dos fatos, o primeiro era Prefeito do Município de Rio Crespo/RO, enquanto que o segundo era o representante da empresa contratada.Demais disso, segundo a Teoria da Asserção, para que alguém tenha legitimidade para a causa basta que tal decorra da narrativa da exordial e a questão acerca do evento narrado passa a ser MÉRITO.Consigno que aludida prefacial suscitada é matéria passível de ser apreciada conjuntamente com o MÉRITO da causa, pois em razão da complexidade, exige análise dos documentos anexados aos autos, implicando, portanto, em verdadeira resolução do MÉRITO.Posto isto, rejeito a preliminar arguida. 2. As demais questões suscitadas referem-se ao MÉRITO e deverão ser objeto de instrução processual, não constituindo elementos aptos a obstar o prosseguimento do feito.A petição proemial preenche os requisitos legalmente exigidos. A conduta narrada, em tese, está sujeita à Lei de Improbidade Administrativa e encontra lastro probatório mínimo nos documentos que a instruem, os quais apresentam indícios suficientes da existência do ato de improbidade.3. Estando em ordem, recebo a inicial.4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, da Lei Adjetiva Civil.5. Contestada a ação, arguidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para RÉPLICA (CPC, art. 351 c/c 180), oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados.6. Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento, na forma do art. 347 do CPC.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010411-25.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Ilga dos Santos
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Inventariado:José Salvador dos Santos. Espólio
DESPACHO:
Vistos.Vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito do plano de partilha apresentado (folhas 212/213).Em seguida, volvam os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002448-29.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anita Margarete Muller Miyajima
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Requerido:Oi Móvel S.a Matriz de Brasília
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
DESPACHO:
Vistos.1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida (folhas 69/72), nos moldes requerido pela defesa da parte.2. Certifique-se, a escrivanía, o recolhimento das custas processuais e em caso negativa, intime-se a parte para recolhimento.3. Fica a parte autora ciente que eventuais débitos remanecentes deverão ser excutidos através de cumprimento de SENTENÇA junto ao sistema PJE.3. Após, arquive-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0035297-50.1998.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Sérgio Marcelo Cardoso de Freitas (AC 1855)
Executado:Kozerski e De Cesaro Ltda, Jandir de Cesaro, Luiz Carlos Kozerski
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às folhas 275 e 277. Instrua o expediente com cópia da petição de folhas 294/295.Em seguida, intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Mantendo-se silentes, arquive-se os autos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008718-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lina Rodrigues Sampaio
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul
Advogado:Taylise Catarina RogÉrio Seixas (OAB/RO 5859)
DESPACHO:
Vistos.Assiste razão a requerente.Arquive-se o feito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005849-70.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. M. P.
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Executado:F. M. da S.
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
DESPACHO:
Vistos.Decorrido o prazo de suspensão, o causídico manifestou não mais ter contato com o cliente, o que impossibilita informar o cumprimento integral do acordo firmado pelas partesPor certo que, no caso de eventual descumprimento do acordo, a parte autora poderá, através de cumprimento de SENTENÇA, excutir a dívida, não havendo razões para dar continuidade a um processo que encontre-se em trâmite desde o ano de 2014.Desta feita, extingo o feito.Arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014318-13.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zilma da Silva Santos
Advogado:Andréia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)
Requerido:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Sérgio Schulze (SC 7629)

SENTENÇA:
Vistos.ZILMA DA SILVA SANTOS propôs a presente ação de resilição contratual com pedido liminar em face de BV FINANCEIRA S.A.O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo extrajudicial firmado pelas partes (folhas 193/194).A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, a , do NCPC.Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC. P.R.I.Oportunamente, arquivem-seAriquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0039012-51.2008.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)
Executado:Industria de Laticinios D Vilas Ltda, Marcelo Luiz Vilas Boas, Alexandre Vilas Boas
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Fazenda Pública para que se manifesta a respeito das alegações prestadas às folhas 141/146.Em seguida, volvam os autos conclusos.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0127717-59.2007.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria da Graça Landin
Advogado:Álvaro Sotero Alves (RO 710)
Executado:Cimenpar Distribuidora de Cimento Ltda Epp
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos.Remetam-se o saldo remanescente existente aos autos (folhas 81) para Conta Judicial Centralizadora, fazendo remissão ao número do processo.Em seguida, arquive-se o feito.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0046369-19.2007.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)
Executado:Sandra Regina Silva Me, Sandra Regina Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Proceda com o necessário para o pagamento das custas finais, fazendo uso dos valores acostados às folhas 33.Em caso negativo ou na existência de saldo remanescente, promova a valores depositados para a Conta Judicial Centralizadora.Em seguida, arquive-se o feitoExpeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008541-08.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Heber Davi Costa de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.INDEFIRO o pedido retro, pelos mesmos fundamentos esposados à fl. 37.Intime-se.Após, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009829-50.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thalita Mayumi Suganuma
Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (RO 5754)
Requerido:Márcio de Oliveira
Advogado:Divo de Paula Neves Júnior (RO 5.039)
DESPACHO:
Vistos.Conforme descrito na ata de audiência acostada às folhas 192, exaurido o prazo da parte autora para apresentação das alegações finais, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu respectvio advogado, para apresentar os respectivos memoriais.Proceda com o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009079-86.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Belmiro Pereira Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Tratam-se de Embargos de Declaração, interpostos ao argumento de que o juízo, ao prolatar a SENTENÇA de folhas 83, determinou “o mantimento do bloqueio dos valores referentes às cutas e honorários, para pós o trânsito em julgado” (sic).O recurso foi interposto dentro do prazo legal, disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, visando a correção de evidente erro material.Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205). Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com o julgado. Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.Intimem-se as partes.Cumpra-se na integralidade o determinado em sede de SENTENÇA (folhas 83).SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009688-06.2014.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Juventino Carrier da Costa, Jadir Aparecido da Costa, Afonso Aparecido Machado. Espólio
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:Antonio Lima dos Santos, Clemente Lima dos Santos, Adelaide Pio da Silva
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

SENTENÇA:
Vistos.JUVENTINO CARRIER DA COSTA, JADIR APARECIDO DA COSTA e AFONSO APARECIDO MACHADO, representado por ser herdeiros, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em desfavor de ANTONIO LIMA DOS SANTOS, CLEMENTE LIMA DOS SANTOS e ADELAIDE PIO DA SILVA. Sustentam os autores que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural localizado no Lote Rural 10, da Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421, Município de Alto Paraíso, dividido entre os autores da seguinte maneira: 03 (três) alqueires do lote Rural 10, Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421, em Alto Paraíso pertencente a Juventino; 01 (um) alqueire do lote Rural 10, Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421, em Alto Paraíso pertencente a Jadir e; 02 (dois) alqueires do lote Rural 10, Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421, em Alto Paraíso pertencente a quem em vida se chamou Afonso Aparecido Machado.As partes sustentam que há mais de vinte anos exercem a posse, sem qualquer oposição de terceiros, tendo ali estabelecido sua moradia com animus domini Com a inicial, juntaram documentos.Recebida a inicial.Cientificadas, a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, nada requereram.Citados as partes requeridas e os confinantes. A requerida Adelaide Pio da Silva Santos apresentou contestação às folhas 77/86, oportunidade em que debateu os fatos apresentados na inicial. Sustenta serem inverídicas as afirmativas prestadas pelos autores. Narra que por diversas vezes reclamou a propriedade do imóvel, no entanto, em razão de ameaças perpetradas pelos autores, acabou silenciando-se. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.Os demais requeridos apresentaram contestação por negativa geral, através da Defensoria Pública.Houve réplica. Manifestação do Ministério Público às folhas 158/159.DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos às folhas 170/177. Designada audiência de instrução (folhas 179/180), oportunidade em que procedeu-se com a oitivas das testemunhas arroladas pelos autores.Por carta precatória foi colhido o depoimento da requerida Adelaide e a oitiva de sua testemunha.As partes apresentaram alegações finais.Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação de usucapião, onde as partes requerentes alegam possuir, ininterruptamente e sem oposição, os imóveis a ser usucapido, com animus domini, há mais de 20 anos.A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.Os requerentes produziram provas robustas a configurar a prescrição aquisitiva pelo lapso temporal supracitado, ultrapassando, em muito, o tempo mínimo legalmente exigido.As testemunhas ouvidas, resumidamente, confirmaram que todas as divisas sempre foram respeitadas, que os promoventes são tidos como legítimos proprietários da área objetivada, vez que já detém a posse do referido imóvel há vários anos.A requerida afirmou em seu depoimento que nunca esteve no imóvel e, apesar de supostamente ter recebido o bem através herança recebida por seu pai, nunca deu ao mesmo uma função social. Além do mais, sua única testemunha afirma que sabia dos fatos apenas através daquilo que dizia a ré, também nunca esteve presente no bem.A requerida não comprovou qualquer de suas alegações. Por outro lado, entendo que o conjunto probante acostados pelos autores, amealhou elementos suficientes e adequados à comprovação do preenchimento, de forma cumulativa, de todos os requisitos exigidos no artigo 1.238 do CC, fazendo jus, portanto, a declaração de domínio dos referidos bens, porque mantida a posse incontestada dos imóveis por tempo superior ao exigido pela lei, não havendo impugnação por qualquer interessado neste ínterim.Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada. É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE a pretensão de JUVENTINO CARRIER DA COSTA, JADIR APARECIDO DA COSTA e AFONSO APARECIDO MACHADO, representado por ser herdeiros, para DECLARAR a aquisição do domínio do imóvel rural localizado na do imóvel rural localizado no Lote Rural 10, da Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421, Município de Alto Paraíso, dividido entre os autores da seguinte maneira: 03 (três) alqueires do lote Rural 10, Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421, em Alto Paraíso pertencente a Juventino Carrier da Costa; 01 (um) alqueire do lote Rural 10, Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421, em Alto Paraíso pertencente a Jadir Aparecido da Costa e; 02 (dois) alqueires do lote Rural 10, Gleba 68, Linha C-85, TR-B20, BR 421 pertencente a Afonso Aparecido Machado.Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Porque sucumbente, arcará a ré Adelaide Pio da Silva com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008817-39.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Tereza Maria da Barra
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Adão Amilcar Alves de Souza, Maria Goretti Pandolfo de Souza, Romeu Alves de Souza, Raimunda Nonata Felix Brandão, Ivone Fátima Alves de Souza Albuquerque, Ilcimar Nogueira de Albuquerque, Maria Ioni de Souza Grespan, Nelson Grespan, Ede Osmar Alves de Souza, Jose Edgar Alves de Souza, Edemar Alves de Souza, Reni Alves de Souza, Renato Alves de Souza, Ivane Terezinha Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.TEREZA MARIA DA BARBA ajuizou ação de usucapião em face de ADÃO AMILCAR ALVES DE SOUZA, ROMEU ALVES DE SOUZA, IVONE FÁTIMA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, EDEMAR ALVES DE

SOUZA, RENI ALVES DE SOUZA, RENATO ALVES DE SOUZA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA alegando que adquiriu do Sr. Jackson do Nascimento o imóvel na Avenida Diamantes, n° 2203, no Parque das Gemas, nesta comarca. Afirmou que desde 2005 ocupa o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta e, anterior a ela, o senhor Jackson, já exercia, igualmente, posse mansa e pacifica. Com a inicial, juntou documentos.A parte autora apresentou emenda a inicial.Recebida a inicial.Cientificadas, a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, as primeiras, nada requereram. O Município informou ter interesse no feito.O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito.Os Requeridos foram citados pessoalmente e por edital, bem como os confinantes, todos deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidos os autores e as testemunhas arroladas. A Defensoria Pública atuou no feito na qualidade como curadora dos Requeridos, ante a ausência dos mesmos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória, superior a dez anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito, bem como as fotos que comprovam as benfeitorias feitas no referido imóvel, mantendo-se na posse até a presente data.Soma-se a isto, o fato dos Requeridos e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados. Ademais, em relação ao imóvel, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se dona fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição.Ainda, em que pese a Requerente ter comprovado lapso temporal suficiente, uma vez que adquiriu o referido imóvel em 2005, comprovou nos autos, também, a posse do seu antecessor.Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial. Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção.Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que a Requerente TEREZA MARIA DA BARBA, mediante usucapião, é a legítima proprietária do imóvel urbano localizado na Avenida Diamantes, n° 2203, no Parque das Gemas, nesta comarca, conforme memorial descritivo anexo às folhas 21.Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se MANDADO para inscrição no registro de imóveis.Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os réus em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da parte autora. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008814-84.2015.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Stoessel dos Santos Molina, Alzerina Ferreira Molina
Advogado:Gracilene Maria de Souza (RO 5902)
Requerido:Adão Amilcar Alves de Souza, Maria Goretti Pandolfo de Souza, Romeu Alves de Souza, Raimunda Nonata Felix Brandão, Ivone Fátima Alves de Souza Albuquerque, Ilcimar Nogueira de Albuquerque, Maria Ioni de Souza Grespan, Nelson Grespan, Ede Osmar Alves de Souza, Jose Edgar Alves de Souza, Edemar Alves de Souza, Reni Alves de Souza, Renato Alves de Souza, Ivane Terezinha Alves de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.STOSSEL DOS SANTOS MOLINA e ALZERINA FERREIRA MOLINA ajuizou ação de usucapião em face de ADÃO AMILCAR ALVES DE SOUZA, ROMEU ALVES DE SOUZA, IVONE FÁTIMA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE, MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN, EDE OSMAR ALVES DE SOUZA, JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA, EDEMAR ALVES DE SOUZA, RENI ALVES DE SOUZA, RENATO ALVES DE SOUZA, IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA alegando que desde 1996 exercem a posse do imóvel localizado na Avenida Perimetral Leste, n° 2220, no Parque das Gemas, nesta comarca, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Com a inicial, juntaram documentos.A parte autora apresentou emenda a inicial.Recebida a inicial.Cientificadas, a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ambas informaram não ter interesse no feito.Os Requeridos foram citados pessoalmente e por edital, bem como os confinantes, todos deixando transcorrer o prazo sem manifestação.Realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidos os autores e as testemunhas arroladas. A Defensoria Pública atuou no feito na qualidade como curadora dos Requeridos, ante a ausência dos mesmos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária, instituto previsto no art. 1.238, e seu parágrafo único, do Código Civil, in verbis:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.A priori, cumpre consignar que a usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito. Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo título de propriedade, abandonou o imóvel, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante. A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de

15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória, superior a dez anos, consoante do contrato de compra e venda acostado ao feito, bem como as fotos que comprovam as benfeitorias feitas no referido imóvel, mantendo-se na posse até a presente data.Soma-se a isto, o fato dos Requeridos e os confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados.Ademais, em relação ao imóvel, a parte autora afirma que ocupa e o possui como se dona fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, desde a sua aquisição.Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.Frise-se ainda, que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial. Vislumbro, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção.Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que os Requerentes STOSSEL DOS SANTOS MOLINA e ALZERINA FERREIRA MOLINA, mediante usucapião, são os legítimos proprietários do imóvel urbano localizado na Avenida Perimetral Leste, n° 2220, no Parque das Gemas, nesta comarca, descrito no memorial descritivo acostado às folhas 69.Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os réus em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da parte autora. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.P.R.I.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001251-39.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Orlando Monegate, Clauzides Carvalho dos Santos Monegate
Advogado:Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Inventariado:José Monegate. Espolio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando a existência de menor, vista ao Ministério Público.Em seguida, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) WILLIN DE SOUSA, CPF 658.434.952-72, acerca da PENHORA (Bloqueio) efetuada em sua conta bancária, oriunda do Banco Caixa Econômica Federal, através do Sistema Bacenjud, no importe de R$ 305,88 (trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), na data de 26/01/2018, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 7011250-57.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Requerido:Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 238,26
CDA: 2512/2015
Data de Inscrição: 13/08/2015
Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2018
Paulo Sergio Miguel da Silva
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15923389 180207090806580000000014823042

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DE Manoel Santana de Moraes, inscrita no CPF nº 050.500.248-54, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7007361-61.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido:Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 449,32
CDA: 252/2016
Data de Inscrição: 01/11/2016
Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2018
Paulo Sergio Miguel da Silva
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16015096 180207092709104000000014909092

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0010085-31.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/02/2018 17:55:33
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: C. DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME, CLEIDSON DUTRA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004872-44.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. C. Distribuidora Ltda
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Executado:D G Malacarne Me
DESPACHO:
Vistos. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser pleiteado em apartado, por se tratar de incidente com procedimento próprio (art. 134 e seguintes, CPC). Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012508-32.2013.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes
Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)
Executado:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Vistos. À advogada dos exequentes para apresentar o contrato de honorários (artigo 22, § 4º, Lei 8.906/94).Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003675-32.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ITALO CARDOSO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
RÉU: VALDIR FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O contrato de ID n. 1666983, por si só, não transfere a propriedade dos imóveis penhorados (consta que teriam sido ofertados em garantia, mas sequer há registro no CRI).
2. Portanto, a princípio presume-se que os imóveis pertencem às pessoas indicadas nas respectivas matrículas, que deverão ser intimadas pessoalmente, nos termos do art. 675, parágrafo único, do CPC.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007948-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) RÉU: MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA - SP109151
Vistos.
1- Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem decididas. Passo a sanear o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória o dano moral sofrido pela empresa requerente.
3- Delimito como questão de direito relevante o direito a responsabilidade civil subjetiva.
4- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que compete ao autor prova mínima da existência de seu direito (art. 373, I, do CPC). Importante destacar que embora a pessoa jurídica possa ser vítima de danos morais, o STJ já reafirmou o entendimento de que se faz necessária a comprovação fática do dano, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para sua configuração. Não há o dano moral in re ipsa, cabendo à parte fazer prova de que houve abalo à sua honra objetiva (bom nome, fama).
5- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
6- Designo audiência de instrução para o dia 10/04/2018, às 09h30min.
7-O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado dos autores informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001620-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ADALTO EDUARDO HERINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
1. Cabe à credora promover a habilitação de seu crédito, no processo de recuperação judicial da empresa ré.
2. Sendo assim, suspendo o andamento do feito por mais 180(cento e oitenta) dias.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014146-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810
RÉU: WASSERLAND CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Antes de analisar o pedido de reconsideração, ao autor para emendar a inicial, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do contrato que pretende discutir (art. 292, II, CPC), promovendo a complementação das custas.

2. Embora não conste do art. 305, a petição inicial deve conter os requisitos do art. 319, uma vez que será essa petição que instaurará a relação processual, já que o aditamento se restringirá à complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final.
3. O valor da causa é requisito da petição inicial e pressuposto processual para o regular andamento do feito, e caso não corrigido, enseja o seu indeferimento.
4. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 21 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001905-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO ROMAO BARRES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).
2. Ao autor para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001222-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BERNINI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
RÉU: MERCK SHARP & DOHME FARM E VET LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, art. 292, II. Ao requerente para emendar a inicial, atribuindo o valor do débito que pretende declarar extinto, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicia, promovendo a complementação das custas.
Neste sentido:
"TJ/MG - AI 10145110296269001, Relator: Antonio Servulo, Data 02/4/2013. Agravo. Impugnação ao valor da causa. Proveito econômico. Correspondência. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, vinculando-se, em casos de ações constitutivas-negativas, como no da ação declaratória de inexistência, ao crédito que se pretende extinguir".
Ariquemes, 22 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002309-28.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Daniel Fernando de Barros Ferreira, Raian Alves Murgueiro, Dionatan Willian Bueno Santana
Advogado:Defensoria Pública ( ), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique MendonÇa Correia (OAB/RO 5278), Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
Recebo os Recursos em Sentido Estritos interpostos pelas defesas no duplo efeito. Os recursos encontram-se arrazoados e contrarrazoados. Mantenho a SENTENÇA de pronúncia por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TJRO. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000446-66.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Eudes Miranda Paes, Anderson Lima Moreira
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 12/03/2018, às 10:30 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000443-14.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Procurador Autárquico Der Ro ( )
Réu:Eliana Aparecida Sacramento Gomes
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 12/03/2018, às 10:15 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004379-52.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:J. V. Costa & Cia Ltda., José Valério Costa
Advogado:Marcio Valerio de Sousa (MG 130293)
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por J.V. COSTA & CIA LTDA e JOSÉ VALÉRIO COSTA face de SENTENÇA que julgou condenou-os como incursos no art. 54 54, Par. 1º, da Lei nº 9.605/98.Alega a embargante, em resumo, que a SENTENÇA omitiu a análise da legislação invocada pela defesa em suas alegações finais, que permitiria atividade sonora de 80 Dcb.Pede que seja suprida a omissão e decida-se, fundamentadamente, sobre

o supracitado argumento da defesa. Relatados. Decido.A linha de argumentação da SENTENÇA é clara, entendendo complementar à Lei nº 9.605/98, o que a legislação estadual estabebelece a respeito de poluição sonora e causadora de danos à saúde. A SENTENÇA afirmou como norma de incidência ao caso o disposto no art. 81 do Decreto Estadual nº 7.903/97, por que se refere especificamente Pa máquinas, compressores, vibradores, e geradores estacionários, exatamente o caso dos autos, refutando, por conseguinte, ainda que de modo implícito a norma municipal, que é genérica e que, por óbvio, somente poderia estabelecer padrões iguais ou inferiores à norma estadual. De outro lado, cabem os declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Saliente-se que, consoante, jurisprudência uníssona do STJ, não é necessária a análise de todos os argumento empregados opela defesa, bastando, como na espécie, que o juiz fundamente em quais elementos fáticos e normativos embasou a condenação:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA.ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que as instâncias ordinárias apoiaram-se em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório.2. Diante de tal cenário, a DECISÃO ora agravada concluiu que para se acolher a pretensão recursal, no sentido de absolver o insurgente, por inexistência de provas suficientes a amparar a condenação, desconstituindo, com isso, as premissas fixadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice do Enunciado da Sumula n. 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 08/11/2017)POSTO ISTO, conheço, mas indefiro os embargos declaratórios interpostos por J.V. COSTA & CIA LTDA e JOSÉ VALÉRIO COSTA, com fundamento no art. 619, par. 2º, do CPP.Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO
Proc.: 1000601-86.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado Absolvido:Celio Roberto Gomes da Silveira
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Célio Roberto Gomes da Silveira, já qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 5º, III, da Lei nº 11.343/06.Narra a inicial acusatória, em síntese: No dia 02/02/2017, por volta das 08h00min, na Avenida Porto Velho, nº 4178, Jardim Clodoaldo, nesta Comarca, o denunciado CELIO ROBERTO GOMES DA SILVEIRA, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Evillani Cristina Silva de Oliveira, sua convivente, provocando-lhe as lesões constantes no lado pericial de fls. 11/12.Extrai-se dos autos que, a vítima mantém união estável com o denunciado há aproximadamente 04 (quatro) anos, e que as agressões físicas e verbais, foram constantes e desmotivadas.No dia do fato, a vítima e o denunciado estavam em casa, quando ela lhe solicitou que comprasse o material escolar da filha do casal, momento em que o denunciado ficou alterado, agarrou-a pelo pescoço, deu um golpe tipo “mata-leão” e jogou-a no sofá, fazendo força contra ela. Objetivando defender-se, a vítima apertou a garganta de Célio com as unhas, que continuou as agressões, desferindo socos em sua cabeça e chutes na perna. Após consumar o delito, o denunciado evadiu-se do local.A denúncia foi recebida em 24/03/2017 (fl. 22). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 26/27. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 29/30), ocasião em que foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu, conforme ata, termo e mídia de (fls. 36/38). Alegações finais do Ministério Público pugnando pela procedência da peça acusatória, com a condenação do réu pelo crime do art. 129, § 9º, do CP, c/c a Lei nº 11.343/06, às fls. 39/41.Alegações finais da defesa, postulando pela absolvição do réu e alegando inexistência do fato, às fls. 45/48.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOA materialidade do crime de lesão corporal está consubstanciada na ocorrência policial (fl. 03) e no Laudo de Lesão Corporal fls. (11/12).A autoria, de acordo com o arcabouço probatório dos autos, é certa e recai sobre o acusado, vejamos:Na delegacia, a vítima afirmou que seu companheiro a agrediu fisicamente e a ameaçou de morte. Contudo, alterou seu depoimento em juízo, dizendo que foi ela própria quem começou as agressões, desferindo um tapa no réu no momento em que discutiam em razão da compra do material escolar da filha do casal. Disse que o réu apenas reagiu à sua agressão, imobilizando-a, e que a marca no pescoço deve ter sido feita pela aliança. Afirma que o depoimento prestado na Delegacia foi feito num momento de raiva, e que nunca houve ameaças e agressões físicas, apenas discussões típicas de casal. Por fim, disse que poucos dias depois do ocorrido, retirou as medidas protetivas solicitadas na delegacia e, desde então, o casal está convivendo em harmonia. No que diz respeito a alteração do depoimento da vítima em casos como o presente, veja-se a orientação jurisprudencial:VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. CONTRADIÇÕES NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL DO EX-CÔNJUGE. INGERÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a palavra do vítima elemento fulcral na formação do convencimento em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, se constatadas contradições em seus depoimentos, a ponto de incutir dúvidas sobre a dinâmica dos

fatos, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 2. A alegação de temor, ou mesmo coação moral por parte do ex-cônjuge no ânimo da vítima, de sorte a alterar seu depoimento em juízo, precisa ser devidamente comprovada, não bastando mera alegação vazia e divorciada de mínimo embasamento na prova colhida nos autos.(TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130610130450, J. 22/04/2015)As testemunhas nada acrescentaram em relação aos fatos, eis que não os presenciaram. O testemunho da informante Raimunda Romana Caetana da Silva corrobora com a fala da vítima, ao afirmar que embora o casal discutisse, não há histórico de violência. Interrogado, o réu negou a prática do delito. Disse que a vítima começou uma discussão sobre a compra do material escolar da filha e que em razão de ter ignorado a conversa, a vítima passou também a falar de relacionamentos passados do réu, momento em que ela mesma se zangou e lhe agrediu com tapas, sendo que apenas reagiu, imobilizando-a com técnicas de que conhece em razão de seu trabalho como segurança de eventos. Alega que agiu apenas para conter as agressões recebidas, mas que em nenhum momento quis machucá-la.Pois bem.Tendo em vista as alegações da vítima em juízo, e não tendo sido carreado qualquer elemento que indique que a vítima possa ter sido coagida a mudar sua versão, bem ainda, de acordo com as demais provas testemunhais coligidas nos autos, e, por fim, considerando o disposto no art. 155 do CPP, que não autoriza a condenação sem a produção de provas judicializadas que militem em desfavor do acusado, a absolvição se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Célio Roberto Gomes da Silveira, já qualificado, da imputação que lhe é direcionada nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do CPP.Intime-se. Dê-se ciência à vítima. Transitada em julgado esta SENTENÇA, com as anotações de praxe, arquive-se. P.R.I. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 1003611-41.2017.8.22.0007
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Alex Sandro Costa Pereira
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
DECISÃO: Vistos. Considerando que a defesa, mesmo intimada, não trouxe ao processo os documentos detemrinados pelo juízo, o que prejudica a análise quanto à propriedade do bem, indefiro o pedido. Intime-se. Após, ao arquivo. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1002076-77.2017.8.22.0007
Ação:Justificação Criminal
Autor:Casa de Detenção de Cacoal
Réu:Clebson Ferreira da Silva, Donalti Ferreira da Silva, Cristiano Rodrigo Gomes da Silva, Raimundo Nonato da Silva, Maico Dione Nunes Pimenta, Luiz Carlos Saraiva da Costa, Victor Hugo da Silva, João Marcos Azevedo Moura, Lucas Henrique Santana, Raphael de Sousa Silva, Sérgio Divino de Souza, Valdir Costa Pereira, Adeilson Matos Soares, Daniel Fernando de Barros Ferreira, Weliton Souza da Silva, Euzébio Gomes
Advogados: José Silva da Costa-OAB/RO 6945;Leandro Vargas Corrente-OAB/RO 3590;
Intimação DOS ADVOGADOS ACIMA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA O DIA 13/03/2018, às 10:30 horas e da expedição de precatória para as Comarcas de P.Velho e Vilhena, para oitiva dos reeducandos Sergio Divino e Luiz Carlos Saraiva.
DESPACHO:Vistos.Depreque-se a oitiva dos apenados Luiz Carlos Saraiva da Costa (Vilhena) e Sérgio Divino de Souza (Porto Velho), encaminhando-se cópia do PAD.Para a oitiva do apenado Weliton Souza da Silva, designo audiência para o dia 13/03/2018, às 10:30 horas.Intimem-se.Ciência ao MP e DPE. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO
Proc.: 1002979-15.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Réu:Laércio Nunes Brites
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
SENTENÇA: Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Laércio Nunes Brites, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Em sendo o caso, intime-se o apenado a efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não efetuando o pagamento, ou não sendo localizado, inscreva-se em dívida ativa. Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados. Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0009885-09.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Lucas da Silva Melo
Advogado: Defensor Público
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Lucas da Silva Melo, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 147, do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/03. Narra a inicial acusatória: 1º FATONo dia 29/09/2015, em horário não esclarecido, em frente ao Hotel Jardim das Oliveiras, neste município e comarca, o denunciado LUCAS DA SILVA MELO ameaçou a vítima Josias Ascaciba da Silva por gesto, de causar-lhe in justo de grave.É dos autos que, após uma discussão, o denunciado chegou ao local um (sic) veículo tipo pick up Fiat Strada e, sem descer do veículo, sacou uma arma de fogo tipo revolver, marca Taurus, nº de série 839347, calibre 38, cor preta, apontando-a para o alto, com o intuito de atemorizar a vítima. Ao notar a ação ameaçadora de Lucas, Josias correu imediatamente para dentro do hotel, ocasião em que este se evadiu, em direção à Av. Belo Horizonte. 2º FATONo dia 29/09/2015, por volta das 11hrs50min, na Av. Primavera, nas proximidades do Mercado Planalto, nesta cidade e comarca, o denunciado LUCAS DA SILVA MELO portou/transportou/manteve sob sua guarda/ocultou arma de fogo sem autorização legal, sendo esta: 01 (um) revólver marca Taurus, nº de série 839347, calibre 38, cor preta. Conforme narra a Ocorrência Policial nº 7497/2015, logo depois do primeiro fato narrado na denúncia, o denunciado trafegava em companhia de Welington Souza da Silva, em um veículo tipo pick up Fiat Strada, cor prata, placas OHT-5260, quando foi realizada ordem de parada, sendo que, ao revistar o veículo, a guarnição encontrou a referida arma homiziada, atrás do aparelho de som, juntamente a três munições intactas e uma deflagrada. À fl. 19, Auto de Apresentação e Apreensão. A denúncia foi recebida aos 29/10/2015 (fl. 80). O réu foi citado (fl. 110) apresentou resposta à acusação (fl. 113). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 116/117), o processo foi instruído, com a oitiva da vítima e de duas testemunhas, conforme ata, termo e mídia de fls. 125/127 e 133/135. O réu não compareceu para o interrogatório, sendo decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 170).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 171/173, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, em suas alegações finais (fls. 180/183), requereu a absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas e ausência de representação para o crime de ameça. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1º Fato: art. 147, do Código Penal.Da falta de condição de procedibilidade para o

exercício da ação penal. Assiste razão à defesa quanto à ausência de condição de procedibilidade em relação ao crime de ameaça. Não há nos autos representação expressa da vítima quanto ao desejo de ver o réu processado pelo crime de ameaça, nem na fase inquisitorial, nem em juízo. Não resta dúvida que a faculdade de representação pela vítima atende ao seu direito íntimo, sendo certo que muitas vezes o desgaste advindo de um procedimento criminal pode suplantar os sofrimentos causados pela prática do próprio delito. Registre-se que a vítima mencionou que a mãe do acusado é sua filha adotiva, de modo que podemos verificar a estreita relação que provavelmente réu e vítima possuem. No mais, ainda que a denúncia tenha sido recebida e o feito instruído, não há impedimento para que se observe a inexistência de condição de procedibilidade, no caso, a representação da vítima, que deverá ser observada a qualquer tempo. Em relação ao crime de ameça, portanto, deve ser extinta a punibilidade do réu. 2º Fato: Art. 14, da Lei n. 10.826/03. A materialidade do crime está evidenciada no Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02/04, Ocorrência Policial de fls. 16/18, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19, e Laudo de Exame de Eficiência de fls. 70/73. No tocante à autoria, igualmente, restou comprovada. A testemunha Josias Ascaciba da Silva disse que no dia dos fatos, o réu foi até sua residência a fim obter a documentação de uma casa que ele havia comprado para a mãe do acusado, a fim de viabilizar a venda do imóvel e que diante da recusa de Josias em entregar a documentação, o réu saiu e logo retornou ao local, portando uma arma de fogo. Afirmou que o réu estava de carro e que nem mesmo desceu do veículo, chamando por Josias e apontando o revólver para cima, ocasião em que a testemunha correu para o interior da residência. O Policial Militar Alessandro José da Silva disse que recebeu a informação de que haviam sido disparados tiros próximo à rodoviária e que o homem que os efetuou teria seguido rumo à avenida Belo Horizonte, bem como, foram dadas as características do veículo do réu; que pouco tempo depois avistou o veículo com aquelas características e o perseguiu até a Av. Flor de Maracá, momento em que encontraram na abordagem um revólver calibre 38, atrás do som do carro. O depoimento do policial Josias Pereira Dias, que também participou da abordagem do réu, é no mesmo sentido. O réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos. De outro vértice, o crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03, é classificado como de mera conduta (pois independe de qualquer resultado naturalístico) e de perigo abstrato, tendo em vista que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos dos tipos legais. Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc. O art. 14, da Lei 10.826/03, traz previsões específicas, sendo que o simples fato de o agente portar ou possuir arma e munições sem a devida autorização legal já caracteriza a conduta incriminada, pois trata-se, como dito, de crime de mera conduta, ou seja, o perigo é presumido pela lei. Considerando, pois, que estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade do ilícito e que não restou configurada nos autos qualquer das causas excludentes da antijuridicidade ou que o isentem de pena, a condenação, em relação a este crime, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar LUCAS DA SILVA MELO, já qualificado, pela prática do crime previsto no art.14, da Lei n. 10.826/03 e julgar extinta a punibilidade do réu quanto ao fato previsto no art. 147, do Código Penal, com fundamento no artigo 107, V e VI, do CP. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59, do CP, verifico que não há qualquer circunstância apta a majorar a pena nesta fase. O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra antecedentes criminais (fls. 184/196), e, embora já possua condenação por diversos processos nesta data, é tecnicamente primário. Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), equivalentes a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há qualquer outra circunstância a ser considerada. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, concedo-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ante a condenação, decreto o perdimento da fiança, devendo a Escrivania proceder conforme portaria deste juízo, promovendo-se, ainda, a quitação da multa.Encaminhe-se imediatamente as armas e munições apreendidas ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou adoação da arma deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Quanto aos demais objetos, deverão ser destruídos. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. P.R.I. Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito. FINALIDADE: intimar o réu Lucas da Siva Melo, brasileiro, nascido aos 10.05.1995, natural de Ariquemes/RO, filho de Edimara Ascaciba da Silva e de Leonardo Melo, dos termos SENTENÇA condenatória supra transcrita.

Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0062398-76.2000.8.22.0007 - REPUBLICAÇÃO
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cacoal Refrigerantes S/A.
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)
Requerido:Najua Ibanes Fares Branco
Advogado:Emerson Carlos da Silva. (RO. 1352.), José Aristides de Jesus Mota (OAB/PR 9.856-OAB/PR)
FINALIDADE: D E C I S Ã OCadastre José Aristides de Jesus Mota, OAB/RO 6097 (advogado da executada).CACOAL, REFRIGERANTES SA, moveu ação monitória convertida em execução em face de NAJUA IBANES FARES BRANCO.Abaixo um resumo do feito.A - Atualizações da contadoria judicial: R$ 60.839,36 (agosto/2001), fl. 42-43;R$ 74.817,31 (dezembro/2004), fl. 129, corretamente, sendo descontado o valor do veículo (R$ 32.000,00)R$ 124,476,57 (desconsiderando o valor da avaliação, que foi de R$ 32.000,00), fl. 193.B - Atualizações, pelo exequente, seguindo orientação da contadoria:R$ 120.062,22 (março/2008), fl. 174-175;R$ 167.598,13 (novembro/2010), com multa.C - Bens constritos:- O terreno (fl. 158) teve sua adjudicação invalidada (fl. 191);- penhora e avaliação de caminhão GMC/12170, placa NBE 6540, ANO 1999, fl. 117 à fl. 146 (HOUVE REMOÇÃO COM VALOR DE R$ 35.000,00); Foi adjudicado por R$ 32.000,00, fl. 154.Pedido

de penhora (de 50%) sobre imóvel rural de 97,9403ha (fl. 237), localizado em Costa Marques, denominado: lote 02, gleba 02, Setor Domingos,Projeto Fundiário Guajará-Mirim (sítio Libanez).Penhora do imóvel rural, avaliado em R$ 260.000,00 (fl. 264), em que o oficial de justiça informa que sobre o bem já recaía penhora de 42ha. Houve embargos, porém, julgados improcedentes (fl. 271-272). Leandro Nery da Silva em 17/09/2015 arremata 42ha do imóvel rural, por R$ 192.150,00 incluindo comissão da leiloeira (fl. 365); depósito da arrematação (fl. 382).O imóvel possui, até dezembro/2015, um débito de R$ 9.932,80, perante o INCRA.EMBARGOS À IMISSÃO NA POSSE (fl. 415-426).A executada apresenta esta peça da seguinte forma:- questiona os cálculos da execução;- alega que está incorreta a área arrematada do imóvel, pois o exequente teria pedido a penhora de 50% do imóvel, o que foi deferido;- que a outra metade do imóvel pertence a terceiro estranho ao feito (Eduardo Amaral Branco);- alega litigância de má-fé da exequente.- requer: suspensão da Imissão na posse, posto que foi deferido apenas 50% de penhora sobre o imóvel; seja determinada a responsabilidade para ressarcir terceiro interessado (arrematante).MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE (fls. 429-435)Informa, em resumo, preclusão para a executada. Requer remessa dos autos à contadoria para elucidação do débito exequendo.DECIDO.Considerando:- que o cálculo de fl. 193 foi feito baseado no valor do veículo, quando de sua remoção (fl. 146, agosto/2005, R$ 35.000,00) e não no valor da avaliação (fl. 74, outubro/2003, R$ 32.000,00);- que, com o passar do tempo, o veículo deteriora-se, perdendo seu valor original;- que o valor da adjudicação deve ser de valor não inferior ao da avaliação (art. 685-A, do CPC revogado);- que, em decorrência, deste lapso quanto ao valor correto da adjudicação (R$ 32.000,00), possivelmente o DESPACHO de fl. 240, em que atualiza a dívida, também pode estar equivocado quanto ao montante devido; REMETA-SE À CONTADORIA, a fim de deixar claro o valor da execução. Para isto, refaça a planilha (fl. 193), atualizando o débito até a data de hoje, considerando que o veículo foi adjudicado pelo valor da avaliação que foi de R$ 32.000,00 (fl. 74, outubro/2003) e não R$ 35.000,00. Quanto à peça denominada EMBARGOS À IMISSÃO, SÃO IMPROCEDENTES. Isso porque, é argumentado que houve penhora em excesso, recaindo a execução sobre o valor total do imóvel rural quando deveria ter ocorrido sobre apenas 50% do imóvel. Todavia, ao contrário do alegado pela executada, o que se percebe é que a fração penhorada e arrematada do imóvel corresponde a menos que 50% do mesmo, vez que a certidão de inteiro teor (fls. 238) indica ter o imóvel 97,9403 ha (noventa e sete hectares, noventa e quatro ares e três centiares) e a parcela arrematada do imóvel corresponde apenas a 42 ha (quarenta e dois hectares), (fls. 264 e 365) de modo que não há que se falar em excesso de penhora ou erro na arrematação.Todavia, em que pese a improcedência dos argumentos da executada, não vejo ser o caso de condená-la por litigância de má-fé, posto que a ausência de especificação da área penhorada na carta precatória que determinou a penhora do imóvel e a informação equivocada constante na carta precatória para a imissão na posse (fls. 401, onde constou a área de 97,9403 ha) geraram controvérsia, a justificar a petição da executada.Registro, por oportuno, que a despeito da informação equivocada quanto à área, constante na carta precatória de imissão na posse, não há dúvida de que a área arrematada do imóvel consiste apenas em 42 ha (quarenta e dois hectares), consoante se verifica na proposta de arrematação de fls. 365 assinada pelo arrematante. Assim, torno sem efeito a carta de arrematação/MANDADO de imissão na posse em que constou a área equivalente a 97,9403 ha (noventa e sete hectares, noventa e quatro ares e três centiares). Expeça-se nova carta de arrematação/MANDADO de imissão na posse, constando a área correta de 42 ha (quarenta e dois hectares). Tendo em vista que até o momento não há notícia de resposta dos ofícios destinados ao INCRA, diligencie o cartório.DEPOIS, com o retorno da contadoria, e a resposta do INCRA, proceda a escrivania ao pagamento.Em seguida, vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se, inclusive o arrematante.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002823-49.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco de Souza Neto
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIOA parte autora informa a cessação do benefício por ocasião de nova perícia realizada, em sentido contrário à DECISÃO de antecipação de tutela deferida até o trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA por força da manutenção do deferimento da tutela de urgência antecipada até o trânsito em julgado da SENTENÇA, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício.Cumprido o ato, retornem ao TRF 1 para análise do recurso.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0010490-52.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Terezinha Georgina de Almeida
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Executado:Rúbia Helena de Almeida
DECISÃO:
DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora realize a juntada das custas na forma do art. 17 da Lei Estadual 3.896/16.Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Pois bem.Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.Este é o entendimento do E. TJRO: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel.

Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos da executada.DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos da parte executada, a saber Rúbia Helena de Almeida, CPF 654.989.682-72, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, juntamente com conta para depósito.Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COM OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) ENCAMINHE-SE AO DRH DO E. TJ/RO - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.Pub. via PJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0006685-91.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josafá Saboia Barbosa
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Fernanda Fumero Garcia Holz ( )
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, Estado de Rondônia
FINALIDADE: D E C I S Ã ONo intuito de não causar prejuízos as partes bem como eventual nulidade em razão do cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido do autor de realização de perícia no local de trabalho.Para a prova pericial, nomeio Dr. ARTHUR FREIRE DE BARROS, médico que tem feito pericias para a Vara do Trabalho desta Comarca, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo. Fixo os honorários periciais em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devido ao deslocamento do perito ao local de trabalho da parte autora, a serem antecipados pela parte autora mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de dispensa da prova.Conquanto as partes não tenham apresentados quesitos, concedo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os apresentem em número não superior 8 (oito). A quesitação superior a 8 (oito) ficará condicionada ao pagamento de R$ 100,00 (cem) reais por quesito, sob pena de não ser respondidos pelo perito do Juízo.Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo em igual prazo.Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da nomeação para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de 30 dias contados da realização da perícia. Informado o agendamento da perícia, intime-se a periciando, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos, comunicando-lhes o dia, hora e local da perícia.Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Não comprovado o depósito dos honorários do perito, e ou ainda, não havendo o envio do laudo pericial, renove-se a CONCLUSÃO.Intimação da parte autora via Dje.Intime-se o Procurador Autárquico.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0027373-84.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arlete Barbosa Santos da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ARLETE BARBOSA SANTOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial; em DESPACHO inicial, deferiu-se justiça gratuita e designou-se audiência de instrução (fl. 19); o INSS foi devidamente citado (fl. 27); audiência de instrução realizada (fl. 29-32); Proferida SENTENÇA na audiência (fl. 33-36); o INSS apresentou apelação (fl. 47); contrarrazões (fl. 65); em acórdão, foi mantida a SENTENÇA (fl. 80); INSS interpôs RESP (fl. 83) e RE (fl. 93), ambos sobrestados (fls. 117-118); DECISÃO do STF em repercussão geral informando necessidade de requerimento administrativo (fl. 122); encaminhado o processo a este juízo, a parte autora juntou requerimento administrativo (fl. 129); manifestação da requerida (fl. 131); comprovante do indeferimento administrativo juntado (fl. 135); como não houve anulação dos atos, determinou-se nova remessa ao TRF1 (fl. 137), o que resultou na anulação da SENTENÇA e do acórdão outrora proferidos (fl. 149); novamente no presente juízo, réplica à contestação (fl. 153); determinada a apresentação de alegações finais, foram juntadas (fl. 156-157v).É o necessário relato do processo. DECIDO.Não há questões preliminares, pois a questão do prévio requerimento fora analisada pelos tribunais superiores e o STF.Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, §1º e 2º, que segundo o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, corresponde a 162 meses para quem completou a idade necessária em 2008.Quanto à idade, tendo em vista os documentos juntados ao processo, não há dúvidas (fl. 11) de que a parte autora já cumpre o requisito.Acerca da carência exigida pela lei, por sua vez, exige-se a comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, em período igual ao que se exige de carência (180 meses de contribuição). O autor juntou alguns documentos que servem como início de prova material, quais sejam, certidão de casamento (fl. 14); contrato de parceria pecuária (fls. 15 e 16); contrato de parceria agrícola (fl. 17); ficha de matrícula (fl. 18). Quanto ao fato dos documentos estarem em nome do cônjuge, a jurisprudência indica que são aproveitados pela requerente. Sobre o tema, posiciona-se o STJ: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES. I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329). II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida revaloração do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente

justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola. VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012). VII - Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 1171565 SP 2012/0087224-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).Pelo que se tem nos autos, percebe-se que a autora, quando do implemento da idade necessária à aposentadoria ainda laborava na zona rural. Afirma que o faz desde a infância. Nos autos, há a certidão de casamento (fl. 14) indicando a profissão do marido como lavrador, datada de 1994, bem como contratos de parceria agrícola/pecuária abrangendo o período de 2001 a 2005. Por fim, as testemunhas ouvidas em audiência em 2009, corroboraram os documentos juntados pela autora, dando conta de seu trabalho na condição de rurícola, o qual, inclusive, persistia à época da audiência. Assim, entendo que restou devidamente demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigida pela lei, de modo que, preenchidos os requisitos, a ação merece ser julgada procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a requerida a CONCEDER à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 06/10/2015 (fl. 136).As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso e juros legais à razão de 0,5% ao mês a contar da citação, descontando-se eventuais parcelas recebidas a título de antecipação de tutela.Presentes os requisitos legais, vez que julgada procedente a demanda (probabilidade do direito) e trata-se de verba de natureza alimentar (perigo de dano), ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. INTIME-SE.O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.Ante a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ).Julgo resolvida a presente demanda, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3°, I, do CPC. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Publicação e Registro pelo sistema.Intimem-se.Transitada em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, ARQUIVE-SE.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0008802-55.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio de Souza
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
FINALIDADE: DESPACHO Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte procuração com poderes para renunciar.Após, conclusos para julgamento, com ou sem a procuração.Intime-se, via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0065984-09.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Abrão Ferreira Lima
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Município de Cacoal - RO
Advogado:Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
FINALIDADE: DESPACHO Pela SENTENÇA (fl.131/137) ficou consignado que a parte autora teria direito: a) perceber horas extras trabalhadas pelos períodos vindouros; b) receber descanso semanal remunerado referente aos últimos 5 (cinco) anos. Entretanto o acórdão (fl.152/156) do E. TJ/RO afastou o recebimento do item “b” supra, veja fl.152/156. Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, o executado informa que juntou aos autos todas as prova que dispunha (fl. 265/271). De outro norte, no DESPACHO de fl. 280 parte dessa incumbência foi transferida ao autor; o autor manifestou fl, 294/300 solicitando reconsideração do DESPACHO de fl.293; o Município de Cacoal manifestou-se fl. 302/311. Pois bem.Indefiro o pedido de prorrogação do prazo, pois o autor teve tempo suficiente para produzir as provas, nos termos de DECISÃO de fl. 280.Ademais, a fim de não causar prejuízo às partes e em atenção ao princípio da não surpresa, alerto que a demanda seja julgada com base no sistema estático do ônus da prova.Digam as partes se possuem outra prova a produzir no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, certifique-se, após conclusos para DECISÃO.Int. via Dje.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0012223-87.2014.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:L. P.
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596), Joyce Maika Bohn (OAB/RO 6040)
Inventariado:E. K. D.
FINALIDADE: SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário, a ausência de qualquer impugnação das partes sobre o plano de partilha, e, diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (fl. 196), Estadual (fls. 195) e Municipal (fl. 188), bem assim da quitação de tributo “causa mortis” (fl. 92/101), HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 208/211 destes autos dos bens deixados por Eliseu Kester Dumer atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Promova-se o cálculo das custas processuais. Vindo o esboço, intime-se a inventariante para que promova o recolhimento das custas processuais.Transitada em julgado e, após o recolhimento total das custas, expeça-se o formal de partilha,nos termos do art. 655, e incisos do NCPC.Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se à Fazenda Federal e Municipal encaminhando cópia da presente SENTENÇA. Nada pendente, arquive-se.Ciência ao MP.In. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito.

Proc.: 0000130-68.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elias Moisés Silva, Marcia Sueli da Silva Bezerra, Raquel Silva de Oliveira, Uenia Regina da Silva, Marcos Antonio da Silva, Cleber Silva, Magno Cesar da Silva, Wagner Sérgio Silva, Degmar Silva

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:JosÉ Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Iris Elena da C. G. da Silva (OAB/RO 5833), Sâmara de Oliveira Souza (RO 7298), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
FINALIDADE: D E C I S Ã O Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.Nesta liquidação encontra-se pendente três questões: a) apuração dos valores referente a conta nº 1.718.214-9; b) Demais valores a serem expurgados; c) Cessação dos juros de mora com o depósito do seguro-garantia. Pois bem.Quanto aos itens "a" e "b" supra.Como dito outrora os documentos a serem considerados para elaboração dos cálculos são os que foram apresentados pelos autores, visto que os requeridos não apresentaram quando oportunizado. Ademais, considerar os documentos apresentados pelos executados para elaboração do cálculo violaria a coisa julgado e todo o exposto nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 de fl. 601 e item 24 de fl. 664-v destes autos, bem como a SENTENÇA passado em julgado.Lembro que é vedado na liquidação discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou, vide art. 509, § 4º, do CPC.Desta feita, de plano, REJEITO a impugnação ao laudo pericial e sua complementação (fl 686/710 e 753/755) feita pelos requeridos, primeiro porque o laudo pericial respeita a coisa julgada, segurança jurídica e proteção da confiança; segundo porque, pelo que se extrai do laudo pericial os valores a serem devolvidos aos autores foram encontrados a partir de parâmetros fixados pelo Juízo sentenciante, esses inclusive com juros remuneratórios no importe de 0,5% capitalizados mensalmente, veja DISPOSITIVO da SENTENÇA fl. 176 mantido em segundo grau fl. 257/258. Portanto, até 16/06/2015 o valor devido aos autores é no importe de R$ 1.286.116,29 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil cento e dezesseis reais e vinte nove centavos) mais 10% (dez por cento) dos honorários da fase de conhecimento. Logo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo perito do Juízo fls. 686/710 e 753/755.De mais a mais, INDEFIRO o pedido de quesitação suplementar (fl.718/746 e 775/776) pois não foram apresentados oportunamente nos termos do art. 465, §1º, III, do CPC, posto que a nomeação do perito se deu em 19/05//2016 – fl. 648/649 item 12, além do mais os quesitos suplementares somente são possíveis se a divergência ocorrer durante a diligência, inteligência do art. 469 do CPC, o que não é o caso. Não sendo suficiente, a perita do juízo esclarece que a divergência dos cálculos se dá em razão da não inclusão da capitalização dos juros remuneratório, veja fl. 753 "importa esclarecer que o banco requerido impugna a perícia, porque não capitalizou os juros remuneratórios, sobre a diferença entre o valor devido e o pago, ora discutido, razão pela qual apura valores bem inferiores se comparados a perícia".Sobre a cessação da mora em razão do seguro-garantia. DECIDO.Sabe-se que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, vide art. 14 do CPC.Lembro que esse processo iniciou como cumprimento de SENTENÇA, fl. 420, sendo posteriormente modificado para liquidação de SENTENÇA, veja fl. 648, quando ainda vigia o CPC de 1973. Pois bem.Superado esse ponto é cediço que o mero depósito efetuado com a FINALIDADE de garantir o juízo e ofertar impugnação não tem o condão de isentar dos juros de mora, porquanto o numerário não entrou na esfera de disponibilidade do credor, ou seja, como não foi possível a quitação da dívida, a mora não cessou. No caso, a Apólice de Seguro oferecida pelo devedor (fl. 472/486) não teve efeito de pagamento, sendo mera garantia do juízo. Logo, essa é despida de caráter liberatório, não sendo capaz de ilidir o juros de mora da parte, sendo possível inclusive incidir a multa do antigo 475-J do CPC/73. No mesmo sentido:IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTENÇÃO. PAGAMENTO. Para que não haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, é necessário que o devedor deposite a quantia devida em juízo, com a FINALIDADE de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor. Por outro lado, se o devedor depositar judicialmente a quantia devida com o escopo de garantir o juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de SENTENÇA, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o dinheiro depositado até o deslinde da questão. (REsp 1.175.763- RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/6/2012.).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APONTADA INCORREÇÃO DO VALOR EXEQUENDO, EM RAZÃO DO ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ELISÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. MODALIDADE DE GARANTIA QUE NÃO CONTEMPLA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. DESCABIMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A garantia do juízo consiste em seguro-garantia judicial e não tem o condão de elidir a mora já que, diversamente dos depósitos bancários, não há remuneração sobre o valor garantido. 2. Nos termos do art. 475-J, CPC, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, deve Agravo de Instrumento nº 1.319.307-0 fls. 2 cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido; contrario sensu, havendo a necessidade de prévia liquidação de SENTENÇA, como constatado na hipótese em concreto, descabe a incidência de referida multa. (TJ-PR - AI: 13193070 PR 1319307-0 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 15/07/2015, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1615 28/07/2015)Seguro-garantia. Elisão da Mora. A garantia do juízo consiste em seguro-garantia judicial e não tem o condão de elidir a mora já que, diversamente dos depósitos bancários, não há remuneração sobre o valor garantido. (TJRS-23ª Câmara Cível, AI 70059832444, rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, v.u., j. 22/07/2014)IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa prevista no art. 475-J do CPC, não prospera, tendo em vista que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de SENTENÇA, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que elide o pagamento da referida multa. Precedente. 2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, fase necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 164.860 -RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 04/12/2012, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 31ª Câmara de Direito Privado). AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO OFERTA DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA GARANTIR O JUÍZO POSSIBILIDADE MULTA DO ART. 475-J DO CPC INCIDÊNCIA VALOR QUE NÃO ENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO CREDOR - PRECEDENTES NESSE SENTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. Intimada a executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa do art. 475-J, do CPC, apresentou impugnação e ofereceu Seguro Garantia Judicial, que não tem efeito de pagamento, sendo mera garantia do juízo. Sem caráter liberatório,

portanto, não é capaz de ilidir a mora da executada, que deverá ser penalizada com a aplicação da multa disposta no art. 475-J, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA QUESTÃO ANALISADA EM DECISÃO IRRECORRIDA PRECLUSÃO. Existindo DECISÃO transitada em julgado, no sentido de que os juros de mora devem ser aplicados a partir do pagamento parcial do seguro obrigatório, não há que se falar em alteração da coisa julgada material. Está a matéria, portanto, preclusa, devendo ser mantida a DECISÃO agravada também nesta parte. (TJ-SP - AI: 20872496720148260000 SP 2087249-67.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/09/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2014) AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. No que diz respeito à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, somente há o afastamento da sua incidência se o depósito se destinar ao pagamento do credor, e não para fins de garantia do juízo e discussão do débito. Descabe arbitramento dos honorários advocatícios após SENTENÇA que rejeita a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. (Agravo de Instrumento Nº 70066683798, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 10/03/2016). (TJ-RS - AI: 70066683798 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 10/03/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2016) Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Seguro oferecido para garantia do juízo. Multa do art. 475-J do CPC. Incidência. Apenas o adimplemento voluntário da obrigação autoriza a exclusão da multa de 10%. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2019180-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 27.02.2014 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 31ª Câmara de Direito Privado).FGTS. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS. JUROS DE MORA. O depósito realizado em garantia do juízo para a interposição de embargos não impede a contagem de juros de mora até a expedição do respectivo alvará. (TRF-4 - AC: 50014543520114047003 PR 5001454-35.2011.404.7003, Relator: MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, Data de Julgamento: 26/08/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 31ª Câmara de Direito Privado) Portanto, entendo que o seguro-garantia não cessou os juros de mora incidentes sobre o quanto devido, visto que em nenhum momento os valores entraram na esfera de disponibilidade dos credores. Assim, são devidos os juros de mora até o efetivo pagamento, não estando ilididos pelo seguro-garantia de fls. 472/486, por conseguinte os juro de mora são devidos após 16/06/2015 (fl. 433).Para o cumprimento de SENTENÇA do valor acima homologado deverá ser descontado os valores executados nos autos de cumprimento de SENTENÇA da parte incontroversa que tramitam sob o nº 7009880-91.2017.8.22.0007, distribuindo-se um novo processo de cumprimento de SENTENÇA referente ao saldo remanescente. Determino ao Cartório Judicial que junte-se cópia dessa DECISÃO e das constantes em fl. 600/602, 605, 648/649, 663/665, 750/751 e laudo pericial constante fls. 686/710 e 753/755 nos autos do cumprimento de SENTENÇA nº 7009880-91.2017.8.22.0007.Se houver interposição de recurso, desde já mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos, encaminhe-se cópia das decisões do item 15 ao Excelentíssimo Senhor Relator.Não havendo atribuição de efeito suspensivo, desde já fica intimada a parte autora para promover o cumprimento de SENTENÇA via PJe, no qual além dos documentos ordinários deverá juntar cópia dos documentos do item 15. Oportunamente, arquive-se.Int. via Pje. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006984-75.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: IRACI MARIA FERONI
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1894, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-746
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos.
IRACI MARIA FERONI, qualificada nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter adquirido cotas, razão pela quela tem direito a ser ressarcida de R$ 27.370,97 (vinte e sete mil e trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos) que corrigidos até a data da protocolização demanda perfazia o montante de R$ 40.518,03 (quarenta mil, quinhentos e dezoito reais e três centavos). Juntou documentos.
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) (ID 12622274 - Pág. 1).
A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID 14462501 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
A discussão posta diz respeito a comprovação da relação jurídica entre as partes e o desvendamento do valor a ser ressarcido pela requerida.
Verifica-se que a própria autora trouxe as telas de sistema, restando incontroversa a relação jurídica entre as partes.
Já em referência ao valor a ser ressarcido, a parte autora afirma que faz jus ao ressarcimento da quantia de R$ 27.370,97 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos), que corrigidos até a data da protocolização demanda perfazia o montante de R$ 40.518,03 (quarenta mil e quinhentos e dezoito reais e três centavos). Afirma que em 10 de maio de 2013,adquiriu 01 cota AdCentral Family, no valor de R$ 2.864,25, por meio de bônus de terceiro, valor este transferido do login lovato2. E que desembolsou a quantia de R$30.352,50 para ingressar nos negócios da Telexfree. Informa que já fora ressarcida do valor de R$5.845,78, restando, ainda, o total de R$ 27.370,97 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos) a ser reembolsado.
Sustenta que faz jus à devolução do valor investido, uma vez que a SENTENÇA da Ação Civil Pública Branco/AC não faz distinção entre o divulgador que ingressou de forma direta (pagamento de boleto) daquele que ingressou por meio de bônus de terceiro.
Analisando o contexto fático das tratativas entre as partes, também se verifica que, não obstante a situação já enfocada, o próprio contrato de adesão ao sistema da empresa requerida, findou descaracterizado, uma vez que, conforme SENTENÇA prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, todos os contratos foram declarados nulos e, por consequência lógica, todos os efeitos daí advindos também o são.

Nesse prisma, resta evidente que ao determinar o restabelecimento das partes ao estado em que se encontravam antes, não há que se falar em pagamento de bonificações ou quaisquer outros valores advindos do contrato, senão aqueles devidamente comprovados nos autos como tendo sido desembolsados pela autora quando de sua adesão à rede da empresa requerida.
No caso em tela, a autora comprovou o desembolso de quantias em favor da requerida, ao aderir ao esquema adquirindo cotas, inclusive por meio de bônus de terceiro.
Como se infere da tela de sistema de ID 12020177 - Pág. ¾, a autora recebeu em bônus de terceiro a quantia de USD1425 em 10.05.2013 e efetuou pagamento de boleto – adesão no total de USD14.250,00, em 06.06.2013, o que conforme taxa de câmbio de 2,13, equivale a R$30.352,50 (trinta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).
Assim, ao contrário do que alega, de acordo com a SENTENÇA nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001, os valores recebidos a título de quaisquer das bonificações e de comissões de venda não serão ressarcidos (B.5 – ID 12018505 - Pág. 7).
Portanto, faz jus ao ressarcimento dos valores desembolsados em 06.06.2013 através de boleto-adesão, no total de R$30.352,50, descontados os R$5.845,78 já reembolsados, o que corresponde a R$24.506,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor da requerente, devido pela requerida, no valor de R$24.506,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso (06.06.2013) e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema Pje.
Cacoal/RO,
14 de fevereiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível
Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007490-78.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erica Gusukuma
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...ERICA GUSUKUMA, brasileira, médica, RG 815423 SSP/RO, CPF 887.951.602-72, residente na Rua Anísio Serrão, 1884, Centro, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.296.295/0037-70, localizada na Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Alpahaville Industrial – Barueri – SP.Após normal trâmite processual, foi proferida SENTENÇA de procedência do pedido formulado pela autora. Inconformada, a requerida interpôs Recurso de Apelação, sendo este parcialmente provido, minorando o valor da indenização. Na sequência, a requerido juntou comprovante de pagamento da condenação (fls. 192/193). Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado, requereu a expedição de alvará de levantamento e extinção. Isto posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil em razão do pagamento integral do débito.Expeça-se alvará em favor da autora ou advogado para levantamento do valor depositado às fls. (fls. 192/193). Após as providências referidas, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002687-91.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Milton Cézar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado:Domingos da Silva Ribeiro
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 84.631.209/0001-43, com sede social na Avenida Porto Velho, 2579 – Centro, Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou comAÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face deDOMINGOS DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, C.P.F sob nº. 191.228.702-10, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 19042, Centro, Cacoal RO, objetivando o recebimento de cheques emitidos e não pagos pelo banco pela ausência de saldo.Após longa tramitação do processo, com inúmeras tentativas de localizar bens penhoráveis pertencentes ao devedor, foi determinada a realização de penhora em percentual do salário do devedor.Foram promovidos os descontos até integral quitação do débito, conforme guias de depósito juntadas aos autos.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo requerido.Expeça-se alvará de levantamento dos valores que encontram-se depositados em favor do credor, em nome do advogado habilitado nos autos.Promovo a liberação da penhora BACENJUD de fl. 41 e RENAJUD de fl. 49.Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que, após cumpridas as formalidades legais,principalmente a expedição do alvará, os autos devem ser arquivados. Sem custas adicionais. Publique-se, Intime-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014646-27.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEGHELI
Endereço: Avenida Primavera, 2058, - de 1750 a 2078 - lado par, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-800
Valor da Causa: R$ 292,26
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO MENEGHETI CPF nº 3375739249.
Após a citação pessoal da executada e do atual ocupante do imóvel, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Libero a penhora nos autos de id. 9264206 Pág 3 – 4.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0001658-17.2012.8.22.0013
Processo: 0001658-17.2012.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Furto
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Aldori Rodrigues Borges
Advogado: Ewerton Orlando – OAB/RO 7847
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) Denunciada(s) do dispositvo da SENTENÇA de fl. 175/184, a seguir transcritO: "(…) DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER ALDORI RODRIGUES BORGES, qualificado às fls. 03, da imputação relativa ao delito de furto contra a vítima Diego Tharles, conforme narrado na denúncia. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras, 09-02-18. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

Proc.: 0022303-05.2008.8.22.0013
Processo: 0022303-05.2008.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Furto
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edirlei Rodrigues Vaz
Advogado: Elton David de Souza – OAB/RO 6301
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada(s) do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fl. 111/113, a seguir transcrito: "(…) DISPOSITIVO. À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, III do Código do Processo Penal brasileiro, ABSOLVO o réu EDIRLEI RODRIGUES VAZ, qualificado, das imputações correspondentes ao crime do art. 155 do CPB, nestes autos. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

Proc.: 0001725-50.2010.8.22.0013
Processo: 0001725-50.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Titulo Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO 1096
Requerido: José Luiz Cividini
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, esclarecendo se houve ou não a composição de acordo e/ou a quitação do débito remanescente.

Proc.: 0004040-17.2011.8.22.0013
Processo: 0004040-17.2011.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Exequente: Tozzini Freire Teixeira e Silva Advogados
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior – OAB/RO 5002
Executado: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemario Secco – OAB/RO 724
Requerido: Heberflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, devendo apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Proc.: 0000845-24.2011.8.22.0013
Processo: 0000845-24.2011.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO 1096
Executado: Valdyr Benedicto Navarro e outros
Advogado: Márcio Henrique de S. Mezzomo – OAB/RO 5836
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, esclarecendo se houve ou não a composição de acordo e/ou a quitação do débito remanescente.

Proc.: 0022001-39.2009.8.22.0013
Processo: 0022001-39.2009.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
Exequente: Mandaliti Advogados
Advogado: Regiane Estefanny Castilho – OAB/RO 4835
Executado: João Bento de Oliveira e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO 1733; Dilmar de Arruda Campos OAB/RO 1766
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002070-74.2014.8.22.0013
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Christian Aurélio Kramer Vieira
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)
Embargado:Solange Neves Fuza
Advogado:Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)
Retorno do TJ:
Ficam intumadas as partes por via de seus advogados, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000255-71.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Isabely Teodozio Sampaio, Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:José Felipe Teodózio
Advogado:Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Intimação:
Fica INTIMADA a parte Ré, por via de seu(s) procurador(es), para apresentar comprovante de pagamento das custas no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000447-09.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Evangelista
Advogado:Leonardo Dias Ferreira (RO 4936), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Retorno do TRF:
Fica INTIMADA a parte autora, por via de seu advogado, para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias..

Proc.: 0003000-92.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa
Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)
Requerido:Nilmar Luiz do Nascimento
Desarquivamento - Recolher custas
Fica INTIMADA a parte interessada, Banco Yamaha Motor do Brasil Sa, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, para recolher a taxa de desarquivamento.

Proc.: 0001994-50.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lidivaldo Fernandes Campos
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Retorno do TJ:
Ficam intimadas as partes por via de seus advogados, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (Quinze) dias.

Proc.: 0001270-46.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anilton Pedro da Silva
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Roque Aparecido Penha, Ivete Maria Penha
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Retorno do TJ:
Ficam intimadas as partes por via de seus advogados, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (Quinze) dias.

Proc.: 0003238-82.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaime Cavalcante da Silva, Orzilo da Silva, Odismar Fernandes da Silva, Onofre de Oliveira, Erlande Oliveira, Erlei Oliveira, Antonio Martins
Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
Requerido:Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Jucimar Pereira Rigolon (RO 1740), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Retorno do TJ:
Ficam intimadas as partes por via de seus advogados, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0008880-22.2001.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0008880-22.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Casa de Carne Cerejeiras Ltda., Jonatas Paulino Amaral, Maria Rita Inácio Ferreira, Maria Amaral de Lira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
FICAM NOTIFICADAS as partes Executadas, Casa de Carne Cerejeiras Ltda., Jonatas Paulino Amaral, Maria Rita Inácio Ferreira, Maria Amaral de Lira, por via de seus advogados, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 191,91 (Cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 30/09/2017
Cerejeiras/RO, 21 de Fevereiro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alessandro Francisco dos Santos, Marlene Medeiros, Lucilene Vieira Braz, Marinalva Batista Lovo
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Defensoria Pública ( ), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Fica NOTIFICADA a parte Ré, Alessandro Francisco dos Santos, por via de seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo à Custas Processuais das ações e procedimentos penais a que foi condenado, no valor de R$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais), e Pena de Multa no valor de R$ 313,50 (Trezentos e treze reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Obs.: Valores atualizados em 30/11/2017.
Cerejeiras, 22 de Fevereiro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0003200-02.2014.8.22.0013
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Valdir Masutti Júnior
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Intimação:
Fica intimada a parte ré, por via de seus advogados, a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias mediante juntada de laudo.

Proc.: 1000415-45.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Airton Gomes
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)
Autor do fato:Ronaldo Gomes de Aguiar
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
SENTENÇA:
Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao infrator RONALDO GOMES DE AGUIAR (fls. 18/19). Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao infrator RONALDO GOMES DE AGUIAR (fl. 25).Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de RONALDO GOMES DE AGUIAR, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.No tocante ao crime de injúria, é cediço que somente se procede mediante queixa-crime, não havendo possibilidade do Ministério Público intervir na presente. Prescreve o artigo 38 do Código Penal Brasileiro: “O ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”.A parte interessada não requereu a instauração de procedimento próprio, em tempo hábil, decaindo portanto, do seu direito sobre o fato, conforme prazo estabelecido em lei (artigo 103, do CP e 38 do CPP). Ante o exposto, diante do transcurso do prazo decadencial, declaro extinta a punibilidade do infrator Ronaldo Gomes de Aguiar, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alessandro Francisco dos Santos, Marlene Medeiros, Lucilene Vieira Braz, Marinalva Batista Lovo
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Defensoria Pública ( ), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Fica NOTIFICADA a parte Ré, Marlene Medeiros, por via de seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo à Custas Processuais das ações e procedimentos penais a que foi condenado, no valor de R$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais), e Pena de Multa no valor de R$ 344,85(Trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Obs.: Valores atualizados em 30/11/2017.
Cerejeiras, 22 de Fevereiro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alessandro Francisco dos Santos, Marlene Medeiros, Lucilene Vieira Braz, Marinalva Batista Lovo
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Defensoria Pública ( ), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Fica NOTIFICADA a parte Ré, Marinalva Batista Lovo, por via de seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo à Custas Processuais das ações e procedimentos penais a que foi condenado, no valor de R$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais), e Pena de Multa no valor de R$ 313,50 (Trezentos e treze reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Obs.: Valores atualizados em 30/11/2017.
Cerejeiras, 22 de Fevereiro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000164-78.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alessandro Francisco dos Santos, Marlene Medeiros, Lucilene Vieira Braz, Marinalva Batista Lovo
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Defensoria Pública ( ), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Fica NOTIFICADA a parte Ré, Lucilene Vieira Braz, por via de seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo à Custas Processuais das ações e procedimentos penais a que foi condenado, no valor de R$ 225,00 (Duzentos e vinte e cinco reais), e Pena de Multa no valor de R$ 313,50 (Trezentos e treze reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.
Obs.: Valores atualizados em 30/11/2017.
Cerejeiras,22 de Fevereiro de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

Proc.: 0000022-06.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Israel Nunes Pereira

DESPACHO:
Reexaminados os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não verifiquei, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2018, às 10h, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, deprequese a oitiva de eventual testemunha arrolada.Ciência ao Ministério Público e à defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000023-88.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marciano Cassimiro Domingos, Flaviano Cassimiro Domingos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Reexaminados os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não verifiquei, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2018, às 9h30m, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, deprequese a oitiva de eventual testemunha arrolada.Ciência ao Ministério Público e à defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000976-23.2016.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Indiciado:Leandro Gonçalves da Silva, Francicleide Severo da Silva, Ronaldo Lourenço da Costa, Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira, Valquiria Martins de Paula, William Gleidson Pedroso Moura, Lorinete Ferreira Neres, Celso Alves Colete, Maria Moura Fonseca, Anna Kely Lopes do Amaral, Genivaldo Rodrigues Apolinário, Lidionora Rodrigues dos Santos, Ivonei Pedroso
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de conduta típica prevista no art.33, caput, por tres vezes, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 em desfavor de Ronaldo Lourenço da Costa e Leandro Gonçalves da Silva (1º fato), art. 35, caput c/c art. 40 III, da Lei 11.343/06 em desfavor de Ronaldo Lourenço da Costa, Leandro Gonçalves da Silva e Francicleide Severo da Silva (2º Fato), art. 244- B §2º do ECA, na forma do art. 29 do CP em desfavor de Ronaldo Lourenço da Costa, Leandro Gonçalves da Silva e Francicleide Severo da Silva (3º Fato), art. 35, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 em desfavor de Marcelo Alexandre dos Santosw Oliveira, Valquiria Martins de Paula e Willian Gleidson Pedroso de Moura (4º fato), art. 35, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 em desfavor Lorinete Ferreira Neres, Celso Alves Coelte, Maria Moura Fonseca e Ivonei Pedroso (art. 5º fato) e art. 35, caput da Lei de Drogas em desfavor de Anna Kely Lopes do Amaral,Genivaldo Rodrigues Apolinário e Lidionara Rodrigues (6º fato).Notificados, os réus apresentaram Defesa Prévia. Contudo, em que pesem as alegações nelas contidas, neste primeiro momento, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária.Com efeito, em preliminar, os réus alegam que a prova produzida nos autos é ilícita, por haver outros meios disponíveis, o que, no seu entender, ofende a disposição do inciso II do art. 2º da Lei 9.296/96.Ainda, alegam o excesso de prazo da interceptação que durou mais de 30 dias previstos em lei. Contudo, sem razão a insurgência.Isto porque, conforme se denota dos autos, a prova foi produzida com a devida autorização judicial, devidamente fundamentada às fls. 186/188.Infere-se dos autos que paira sobre os réus a imputação de crime de tráfico de drogas realizado dentro do estabelecimento prisional da Comarca. Segundo as investigações preliminares, as negociações eram travadas através de conversas e contatos telefônicos.Desta forma, o deferimento da medida tornou-se imprescindível a fim de se identificar todos os envolvidos, a dinâmica de atuação, bem como a logística e organização de possível grupo criminoso.Ademais, dada a gravidade dos fatos imputados, e o possível envolvimento de servidores do próprio presídio, mostrou-se inviável a investigação pelos meios ordinários. Concluo que a prova além de obtida de forma autorizada, mostrou-se como meio imprescindível para a CONCLUSÃO do inquérito, a fim de determinar indícios de autoria e materialidade válidos e justificantes de persecução penal.Assim, afasto a primeira preliminar arguida, considerando como lícita a prova produzida nos autos.Quanto à alegação de que o prazo de interceptação excedeu o legalmente previsto, ressalto que a prorrogação pode se dar por tempo indeterminado, desde que esteja devidamente fundamentada e o prazo de cada prorrogação não seja superior a 15 dias.Nesse sentido já se manifestou o STF: HABEAS CORPUS Alegada falta de fundamentação do ato decisório que determinou a interceptação telefônica inocorr~encia DECISÃO que se valeu da técnica de motivação per relationem - legitimidade constitucional dessa técnica de fundamentação sucessivas prorrogações da interceptação telefônica possibilidade período não superior a 15 (quinze) dias em cada renovação precedentes persecução penal e delação anônima viabilidade, desde que a instauração formal do procedimento investigatório tenha sido precedida de averiguação sumária Com prudência e discrição Destinada a apurar a verossimilhança dos fatos delatados e da respectiva autoria doutrina precedentes do Supremo Tribunal federal Recurso de Agravo Improvido (STF- HC: 121271 PE, Relator: Min. Celso de Mello, data de julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje 164 DIVULG 25/08;2014).Desta forma, entendo como afastada a segunda preliminar arguida pelo réuNo mais, verifico que, até o momento, não há nada que indique nos autos que o réu se encontra acobertado por alguma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Cumpre lembrar que não é esta a melhor oportunidade de se realizar uma análise de MÉRITO, na medida em que o momento pra contraditar os atos apresentados pelas partes se reserva para momento posterior, assegurada pela lei processual. Diante disso, concluo que, ao menos por ora, o processo deve ter seu regular trâmite, na medida em que há indícios da autoria e prova da materialidade delitiva.Assim, citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intimem-se

advertindo de que, transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, ou se não constituir Defensor, será, desde já, nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo.DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 21/03/2018 às 08h00min oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do(s) réu(s) e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Sem prejuízo, vistas ao Ministério Público para manifestação sobre a revogação de prisão preventiva da ré Lidionara Rodrigues dos Santos. Após, conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000556-52.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aguinaldo Dornelo de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida a espécie de execução de pena de AGUINALDO DORNELO DE SOUZA, na qual fora juntada nova Guia de Execução em fl. 360.O Ministério Público e defesa manifestaram pela unificação de penas (fl. 384).Decido.Compulsando os autos verifico que, embora o fato narrado na Guia 04 (fl. 360) tenha ocorrido durante a execução penal, já foi analisada e reconhecida a prática de falta grave por este juízo (fl. 304-309). Assim, cabível somente a unificação das penas pela juntada de nova guia de execução a qual passo a analisar.Trata-se de execução penal de AGUINALDO DORNELO DE SOUZA que ostenta as seguintes guias de execução:Guia 01: art. 359, caput, do Código Penal – pena: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção – regime inicial aberto – fl. 03.Guia 02: art. 14, caput, da Lei 10.826/03 – pena: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão – regime inicial semiaberto – fl. 34.Guia 03: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – pena: 01 (um) ano, 06 (seis) meses de detenção – regime inicial aberto – fl. 93.Guia 04: art. 157, caput, do Código Penal – pena: 05 anos e 10 (dez) meses de reclusão – regime inicial fechado – fls. 360.Iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, a soma das penas que faltam a cumprir totalizam o quantum de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias. Considerando as penas serem da mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena:Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, ˜ 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Assim, mantenho o apenado em regime FECHADO para cumprimento, nos termos do art. 66, III, a, da LEP, eis que se trata de apenado reincidenteEncaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando, a fim de cientificá-lo do teor desta DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa para que se manifestem quanto ao cálculo.Vias desta DECISÃO servirá como ofício/carta/MANDADO. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002132-43.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Francivaldo Machado
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Cuida a espécie de execução de pena de FRANCIVALDO MACHADO, atualmente em regime semiaberto, na qual fora atualizado o cálculo de liquidação de penas e anexada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como “BOM” - fl. 105/106.O Ministério Público manifestou-se pela não concessão do livramento condicional, sob o argumento que o apenado não preencheu o requisito subjetivo – fl. 119.Após, vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Inicialmente, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas acostados à contracapa.Dito isso, é certo que o benefício do Livramento Condicional está disciplinado no artigo 131 da Lei de Execução Penal e artigo 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.Neste ponto, em que pese o parecer ministerial, no sentido de que o reeducando não preencheu o requisito subjetivo em razão do cometimento de falta grave, entendo que razão não lhe assiste, uma vez que a falta foi praticada em setembro de 2017, embora só tenha sido reconhecida em dezembro de 2017. Sendo assim, deve-se considerar a data da prática da falta para analisar o comportamento do reeducando. No caso em apreço, o comportamento inadequado, consistente em não cumprir as condições de informar ao juízo a mudança de domicílio e comprovar ocupação lícita, ocorreu há quase seis meses.Além disso, foi

juntada certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando.Com efeito, a apenado já cumpriu mais da 1/3 de sua reprimenda (art. 83, I, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida.A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado FRANCIVALDO MACHADO a partir de 04 de março de 2018 (data em que decorrerá o período de seis meses desde a última falta grave), estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena.Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício;e) não ingerir bebida alcoólica, não portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão.Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo, constando ainda o endereço atualizado do apenado. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo.Ciência ao reeducando, à Defesa e ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001348-79.2010.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Carlos Adriano de Souza
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Oficie-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da comarca de Colorado do Oeste - RO, para que informe se há vaga para efetivar a transferência do Carlos Adriano de Souza para aquela comarca ou se há reeducando interessado em vir para a Comarca de Cerejeiras – RO, de modo que seja possível a permuta. Caso haja reeducando interessado, solicite-se que encaminhe cálculo de liquidação de penas e certidão carcerária. Da mesma forma, encaminhe-se em anexo ao ofício, cálculo de liquidação de penas de certidão carcerária de Carlos Adriano de Souza.Com a resposta ao ofício, cientifique o Ministério Público e a defesa.Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017680-58.2009.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Vanildo Santana da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Em razão do decurso de prazo sem comprovar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, promova-se a inclusão do réu em dívida ativa.Tudo cumprido, arquivem-se com as devidas baixas.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003019-06.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:T. de F. D. P. do E. de R.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:E. B. de F.
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)
DESPACHO:
Intime-se o executado pessoalmente, por carta de intimação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do artigo 854, §3º, I e II do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002012-37.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. de L. L. B. S.
Advogado:Alberto Ivan Zakidalski (PR 39.274), Roberta Simone Servelo de Freitas (PR 49.802)
Executado:J. P. S.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente, por seu representante legal (representante da pessoa jurídica), para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001284-98.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Arlindo Piana Vieira, Sebastiana Alves de Freita Vieira
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:Itamar Teixeira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo em vista que a parte pode peticionar diretamente ao Tribunal, pugnando pelo andamento do feito. Ademais, promovo nova suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para aguardar o julgamento do recurso de apelação nos embargos à execução em apenso.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0010541-94.2005.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Augusto César Pintar
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660), Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7533)
DECISÃO:
Vistos.Certifique-se o cumprimento da pena convertida às fls. 520/521.Após, vistas ao Ministério Público e em seguida conclusos para extinção.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000560-55.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Marcos Almeida Pedrosa
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
Vistos.Defiro a prorrogação da prisão domiciliar do reeducando por mais 30 dias, considerando o parecer médico acostado aos autos.Sem prejuízo, nomeio o Dr. Lauro D'arc Laraya Junior que poderá ser encontrado na Rua Gonçalves Dias, 191 - sala 03 - 5º BEC - Vilhena /RO (9922-15-22), para realização de consulta e avaliação das condições de saúde do apenado, devendo esclarecer se o reeducando poderá retornar ao presídio para cumprimento de sua pena.Sendo negativa a resposta, informar qual o prazo em que deva ser mantido em prisão domiciliar. Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) que será custeado pelo reeducando, devendo depositar o valor antecipadamente em conta vinculada a este juízo.Intime-se o perito para dizer se concorda com a nomeação. Concordando o perito, deverá informar data e hora para o atendimento.Com a data designada, oficie-se a Direção do presídio para a condução do reeducando até o local da consulta.Com o laudo médico juntado, façam os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Pratique-se com urgência.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001877-25.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Indústria e Comércio Madelami Ltda.
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a multa foi inscrita em dívida ativa, arquive-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000090-53.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Francisco José Juvenal
DECISÃO:
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000089-68.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Allison Nogueira da Silva
DECISÃO:
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000083-61.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Rodrigo Trombeta
DECISÃO:
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-

as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000088-83.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Marco Antonio Sampaio Corrêa
DECISÃO:
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000080-09.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Laércio Rodrigues Pereira
DECISÃO:
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000078-39.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Juraci Alves de Lima
DECISÃO:
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000036-87.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vilmar Bento de Freitas
SENTENÇA:
SENTENÇA VILMAR BENTO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado à pena de 23 (vinte e três) dias de peisão simples em regime inicial semiaberto, pela prática da contravenção penal tipificado no art 42, I, da LCP. Apó cumprir 1/6 da pena, o reeducando foi progredido ao regime aberto. Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta em certidão de fl. 53.O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 50).É o relatório. Decido.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta a punibilidade.Pelo exposto, declaro cumprida a pena

imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de VILMAR BENTO DE FREITAS, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitada em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000105-22.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Roque Monteiro Bravin
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Para cumprimento do ato deprecado designo audiência de inquirição para o dia 23 de março de 2018, às 09:00 horas.Intimem-se as testemunhas da referida audiência. Dê ciência ao Ministério Público.Comunique-se o juízo deprecante. Tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001288-40.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: VALDECIR POIANI
Endereço: Rua Costa e Silva, 1942, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: SOLANGE NEVE FIUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MARLENE KRAMER
Endereço: Rua Nova Zelândia, 2646, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ALTAIR PIANNA VIEIRA
Endereço: Rua Nova Zelândia, 2646, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CHRISTIAN AURELIO KRAMER VIEIRA
Endereço: Avenida Ceará, 2163, Petiscaria Food&Drink - próximo hotel Best Western, Dom Giocondo, Rio Branco - AC - CEP: 69900-303
DESPACHO
Vistos.
I – Defiro a gratuidade pleiteada.;
II – Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, no que se refere ao bem descrito nos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais;
III - Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, em 10 dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelo embargante;
IV – Suspendo quaisquer atos de constrição em relação ao imóvel em disputa, circunstância que corresponde à liminar pleiteada que fica esvaziada.
Cerejeiras, 2 de agosto de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000834-68.2017.8.22.0012
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cenacol Central de Associados Rurais de Colorado do Oeste
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que já fora objeto de análise o pedido dos presentes autos, bem como fora restituído o veículo ao proprietário, determino o arquivamento do feito.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO: 20 DIAS)
Processo nº: 7002016-67.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL ZUIN
Advogados: Inês da Consolação Côgo e outros
REQUERIDO: NEURANGE LEONEL DE FREITAS NASCIMENTO
Valor da Causa: 23.400,00
CITAÇÃO DE:
Parte Requerida: NEURANGE LEONEL DE FREITAS NASCIMENTO, brasileiro, casado, CPF nº 486.036.512-72, residente na Av. Tancredo Neves nº 2122, Centro, Chupinguaia-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA acima nominada da ação contra ela proposta e do conteúdo da inicial disponível nos autos. O prazo para contestar fluirá nos termos do art. Art. 231. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Espigão do Oeste-RO, 23 de janeiro de 2018. (dpt)
Sede do Juízo: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - Centro - Espigão do Oeste-RO - CEP 76974-000 - Fone (0XX) 69 3481-2279 ou 3481-2921.
(documento assinado digitalmente pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara)
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WANDERLEY JOSE CARDOSO Num. 15745450 - Pág. 1
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam nd=18012410593894400000014656680
Número do documento: 18012410593894400000014656680

1º Cartório
Proc.: 0003388-73.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Reinaldo de Souza Rodrigues, Leandro Aparecido da Rocha, Danelson Possimoser
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DESPACHO:
Corrija a numeração do processo, eis que numerado erroneamente. Verificando detidamento os autos nota-se que o denunciado Leandro faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, posto que a imputação do artigo 180, § 3º, do Código Penal em face do acusado trata-se de erro material na denúncia. Assim, considerando que este benefício é um direito subjetivo do denunciado, bem como se verifica dos autos que estão presentes os requisitos autorizadores, designo audiência para o dia 19 de março de 2018, às 8 horas.As condições da suspensão já foram estabelecidas pelo representante do Ministério Público, às fls. 149/150.Ciência ao Ministério Público e Defesa.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Depreque-se a citação do denunciado Reinaldo de Souza Rodrigues para o endereço indicado, às fls. 167.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000102-82.2018.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Janaina Biscola de Melo
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, descritas na carta precatória, cuja cópia faz parte do MANDADO de intimação a ser realizado no dia 22 de março de 2018, às 8h20.Comunique-se ao Juízo deprecante.Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. SERVE O PRESENTE E A CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, EXCETO POLICIAIS MILITARES QUE SÃO INTIMADOS POR MEIO DO COMANDANTE, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Serve como ofício _____/2018 ao Juízo Deprecante da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO, comunicando quanto a designação da audiência (referente ao processo nº 0008849-41.2011.822.0501).Serve o presente como ofício nº _____/2017 para requisitar ao Comandante da Polícia militar, a liberação e apresentação do PM LUAN ANDRADE DA SILVA e SGT GALINDO o qual servirá como testemunha no dia e hora, acima indicado.Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecada ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001823-74.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Junior Cardoso dos Santos
DECISÃO:
Certifique-se o andamento da carta precatória de fls. 233. RECEBO O RECURSO de fls. 241, em ambos os efeitos (art. 593, do CPP).As razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Após, às contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003998-17.2010.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Geniano de Araújo Silva
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933):
Fica o réu intimado, através de seu advogado, a, no prazo de 05 dias fornecer Certidão Carcerária, para fins de liberdade condicional, e ainda a se manifestar sobre os cálculos de pena de fls. 142-143, visando sua homologação.

Proc.: 0003191-21.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nailto Pagung
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor NAILTO PAGUNG pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à manutenção do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/26).A gratuidade processual foi deferida, e o pedido de tutela de urgência negado (fl.27).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, pelo fato de o auxílio-doença estar ativo. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. Sucessivamente, em caso de procedência, requereu que seja fixada a data do início do benefício como a data de apresentação do laudo pericial em juízo, e que seja fixada também a data de cessação (fls. 29/34).Réplica (fl. 37). A preliminar suscitada pelo INSS foi afastada pela DECISÃO proferida às fls.38/39. Na mesma DECISÃO foi determinada a realização de perícia médica.O laudo foi apresentado às fls. 42/44.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 46/47. O INSS manifestou-se à fl. 49,verso, requerendo que a perita fosse instada a esclarecer a contradição entre os quesitos 9 (em que afirma que a incapacidade é parcial) e o quesito 16 (onde sugere a aposentadoria). Em atenção ao pedido do INSS, a perita foi intimada para esclarecer o ponto controverso.Os esclarecimentos requeridos foram apresentados à fl.55, sobre os quais o demandante se manifestou à fl.56 e o INSS à fl. 56,verso. É o relatório. Decido.O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.O pedido inicial é de manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado;b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.Qualidade de segurado e carênciaO INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, e não contestou tal situação. Vale lembrar que, das hipóteses previstas no artigo 151 da lei nº 8.213/91, a cardiopatia grave isenta o segurado da carência necessária à concessão do benefício, de forma que, mesmo que não tivesse cumprido a carência legal, o autor estaria acobertado. IncapacidadeA perícia médica realizada apontou que o autor é portador de cardiomiopatia dilatada isquêmica (I 25.0), insuficiência cardíaca crônica (I 50.0), hipertensão arterial sistêmica (I 10.0), dislipidemia (E 78.0), doença arterial coronariana crônica com infarto prévio (I 21.0).Segundo a perícia, as enfermidades constatadas incapacitam o requerente de forma parcial e definitiva (quesito 5), pois encontra-se inapto para atividades laborais que demandem esforço físico ou estresse psicológico intenso. Embora parcial, a incapacidade impede o Autor de exercer sua atividade habitual (quesito 3). Em resposta ao quesito referente à reabilitação profissional (nº 9) a perita assinalou que há possibilidade de reabilitação apenas para outra função. No quesito 16, a perita sugeriu aposentadoria (fls. 42/44. No complemento do laudo, a perita informou que o requerente "não pode exercer definitivamente sua profissão prévia, tendo em vista que a mesma requer esforço físico e estress emocional importante, quesitos estes que o mesmo não deve ser exposto". Esclareceu que o periciando não é capacitado para outro tipo de atividade profissional, por este motivo sugeriu a aposentadoria (fl. 55). Pois bem. Apesar do laudo ter indicado que a incapacidade, apesar de permanente, é apenas parcial, a análise conjugada das provas, somadas às condições biológicas e pessoais do autor (idade, e histórico laboral), indicam a inviabilidade de reabilitação profissional para qualquer atividade. Com efeito, ficou reconhecida a incapacidade para qualquer função que exija esforço físico ou estresse emocional. Observando a carteira de trabalho do requerente, observa-se que este já desempenhou as funções de motorista de carreta e de gerente comercial em comércio atacadista de madeira. Como motorista de carreta, o autor estaria sujeito a vários fatores que poderiam desencadear um estresse psicológico. De fato, esses profissionais estão expostos à pressão de cumprir prazos de entrega curtos e acumulam grande carga de trabalho, têm que encarar os desafios que as condições das estradas lhes proporcionam, além dos perigos constantes, distância da família e tantas outras adversidades. Trabalham com longas jornadas de trabalho e reduzidos intervalos para descanso. Além do esgotamento físico decorrente da permanência do corpo durante uma mesma posição por longos períodos.Da mesma, a função de gerente comercial de comércio de madeiras não é compatível com a limitação apresentada pelo requerente. O gerente comercial atua na área de vendas dentro de uma empresa, contando com diversas responsabilidades, como, por exemplo, gerir o atendimento dos clientes. A pressão e a responsabilidade do cargo iria expor o demandante a intenso cansaço e stress emocional. Assim, para as atividades anteriormente exercidas, não existe possibilidade de reabilitação. Embora, conforme assinalado pelo laudo, o autor poderia ser reabilitado para outra função, as atividades compatíveis com a sua incapacidade são extremamente limitadas. Com efeito, o demandante não pode realizar atividades que exijam esforço físico, o que já reduz consideravelmente as suas chances de colocação do mercado de trabalho. Poderia o autor reabilitar-se para atividades burocráticas, no entanto, estas, em sua maioria, demandam grandes responsabilidades e exigem alto nível de concentração, fatores desencadeadores do stress psicológico, que deve ser evitado. Somando-se a isso, a idade do autor (atualmente 40 anos), fica evidente que são reduzidas as chances de reabilitação para atividade compatível com as limitações ocasionadas pela enfermidade.Assinalo que a enfermidade portada pelo requerente é extremamente grave, havendo alto risco de morte súbita caso não sejam observadas as proibições médicas (laudo médico de fl. 48). A apreciação das provas e laudos médicos trazidos aos autos levam este Juiz a concluir pela total incapacidade do autor, não só para a sua atividade anterior, como também para qualquer outra atividade laborativa.Em caso semelhante, em que o segurado também apresentava doenças cardíacas, foi decidido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 A manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pelos documentos acostados aos autos, que comprova o vínculo do autor com a Previdência até 09/2002 e tendo ajuizado a ação em 01/2003, permanecia ainda, nessa data, como segurado da previdência. 2 De igual modo, também restou preenchida a exigência do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Apesar de ter o autor, em determinado momento, perdido sua qualidade de segurado, cumpriu essa a carência, pois o parágrafo único do art. 24 da aludida lei prevê essa hipótese. 3 Por sua vez, o perito judicial atesta ter sofrido o autor infarto agudo do miocárdio prévio, possuindo ainda claudicação intermitente, hipertensão arterial grave descontrolada, cervicalgia, doença pulmonar obstrutiva crônica, evolução de cardiopatia isquêmica, com insuficiência mitral e insuficiência aórtica pequena e angina pectoris, estando, dessa forma, total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas. 4 Apelação do INSS improvida. 5 SENTENÇA mantida. (TRF-3 - AC: 558 SP 2003.61.13.000558-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 01/08/2005, SÉTIMA TURMA).Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pelo requerente merecem agasalho, devendo-lhe ser concedido o benefício de aposentaria por invalidez.Do termo inicial para vigência dos benefíciosA perita apontou como data estimada do início da incapacidade laboral, o dia 22/01/2014 (quesito 6). Além disso, o INSS reconheceu a existência de incapacidade no pedido apresentando em 02/02/2014, quando concedeu o benefício do auxílio-doença à demandante. Assim, diante dessas constatações, entendo que o benefício do auxílio-doença deve ser mantido, desde o requerimento administrativo (02/02/2014) até a data da perícia (01/04/2016), a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por NAILTO PAGUNG para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2014) até a data do laudo pericial (01/04/2016), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente, ou os períodos em que houve exercício de função remunerada. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a

probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.Os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído diretamente no Pje, com as cópias necessárias.A requesição de pagamento dos honorários da perita, expedida à fl. 50, não obsrevou a majoração concedida na DECISÃO de fl. 50. Assim, requisite-se o pagamento da complementação.DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
Endereço Eletrônico: ritamorais@tjro.jus.br

Proc.: 0003815-83.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Tereza Crespo Ribeiro
Advogado:Johnny Deniz Clímaco (6496)
Executado:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Procurador Municipal ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001638-27.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luciano Dias Ribeiro
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LUCIANO DIAS RIBEIRO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em razão de ter sido localizado transportando aproximadamente 04 (quatro) quilos de substância entorpecente, vulgo “Cocaína”.Da análise do caderno processual, observo que a instrução encontra-se encerrada desde 21/11/2017, ou seja, há exatos 3 meses, estando os autos pendente tão somente da juntada do laudo de degravação do aparelho celular apreendido em poder do denunciado.Ciente do teor da certidão cartorária (fl. 112-v).Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar quanto a imprescindibilidade do laudo de degravação para a apresentação de suas alegações finais, uma vez que o infrator encontra-se preso desde 09/08/2017 e, sequer, há informações de quando será concluída a perícia almejada.Registro que no caso em questão além da droga ter sido apreendida em poder do infrator, verifico que houve a confissão expressa perante o contraditório judicial, de modo que salvo melhor juízo, não vislumbro a título de cognição sumária a relevância acerca do conteúdo a ser obtido no aparelho apreendido para o julgamento do feito.Caso haja dispensa da imprescindibilidade do laudo pericial, deverá o parquet, desde já, apresentar as suas alegações finais. Com a vinda das alegações ministeriais, dê-se vista a defesa.Do contrário, deverá emitir seu parecer a cerca da necessidade da manutenção da prisão cautelar.Após, retornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000476-55.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ADENIR PESSOA
Endereço: Avenida 07 de Setembro, 3305, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Major Amarante, 571, - até 444/445, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-004 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, venham os autos imediatamente conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000474-85.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: GECELI CASTRO ALVES
Endereço: Avenida Brasília, 4653, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-520
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a)
DESPACHO
1. Adote-se as providências necessárias para requisitar o detento, a fim de que seja realizada a identificação papiloscópica, conforme requerido na precatória.
2. Cumprida a diligência, realizada a identificação, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
3. Serve cópia da carta como MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002328-15.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Anizael José da Silva, Maria Vilma Guedes de Lima

DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 58/59 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000281-68.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Rodrigo Antunes de Souza
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 176: “Certifico que deixo de cadastrar o advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND solicitado em petição às fls. 173, tendo em vista que o mesmo não possui procuração nos autos”.

Proc.: 0000157-56.2011.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Pereira da Silva
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190), Nivaldo Ribera de Oliveira ( )
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Luciana Vérissimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Rodrigo Mari Salvi (4.428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4.351), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (3585)
Custas Judiciais Autor:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 129,59
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003334-57.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Mendes de Castro
Advogado:Taissa da Silva Souza (5795)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (RO 5553), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Edson Antônio Sousa Farias (4.643), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E)

Custas Judiciais Autor:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 326,40
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0000079-57.2014.8.22.0015
Ação:Usucapião
Requerente:Laurindo da Silva Lopes
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Raimunda Martins de Morais, Acrópolis Empreendimentos Imobiliários Ltda., João Carlos Erpen, Marfisa Queiroz Azzi
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Karlynete de Souza Assis (OAB/AC 3797), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
Custas Finais:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 147,17
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0004981-24.2012.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), SÂmara de Oliveira Souza (RO 7298)
Executado:Comercial Central Supermercados e Comercio de Varejo e Atacado Ltda Me
Certidão de Publicação:
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), tendo em vista o trânsito em julgado da r. DECISÃO de fls. 135 e a decorrência do prazo do art. 523, NCPC

Proc.: 0003095-82.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Executado:G. Rejanea do Nascimento Me
Certidão de Publicação:
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), tendo em vista o trânsito em julgado da r. DECISÃO de fls. 135 e a decorrência do prazo do art. 523, NCPC

Proc.: 0004545-60.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Neki Confecções Ltda
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596), Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB/SC 7688)
Requerido:Juvenal Jesus Rodrigues
Certidão de Publicação:
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), tendo em vista o trânsito em julgado da r. DECISÃO de fls. 135 e a decorrência do prazo do art. 523, NCPC

Proc.: 0004155-61.2013.8.22.0015
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Irani da Cunha Santos
Advogado:Johnny Deniz Clímaco (RO 6496)
Requerido:Maria Gilcemar Lemos da Silva
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0055997-61.2005.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clínica e Maternidade Santa Izabel Ltda
Advogado:Maria Clara C. Góes (RO 198-B)
Executado:Município de Guajará-Mirim RO
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004981-53.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katia Ribeiro da Silva Coelho
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (RO 1984)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Uérlei Magalhães de Morais (3822)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no sistema PJe.

Proc.: 0000864-82.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Rodrigues de Souza
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Leonardo Costa (3.584), Giuliano Caio Sant Ana (4.842), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no sistema PJe.

Proc.: 0002847-24.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. J. Comércio Alimentos Ltda
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Requerido:Suprema Sayonara Plásticos Reciclagens Ltda, Banco Bradesco S/a.
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no sistema PJe.

Proc.: 0016734-95.2000.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Iracema Moreira de Andrade, Valdir Calisto da Silva, José Lopes de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Defensor Público (- -), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 2017/2018 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005134-91.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Valfrido Evangelista Guanichava, Fabiana Ornaghi, Associação Extrativista do Rio Negro
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 183/184 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0009704-67.2004.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Requerido:Esvaldo Santana Bellarde
Advogado:Carlos Dobbis (RO 127)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 261/262 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005219-77.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Washington F. Mendonça (RO 1946), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Ezio Pires dos Santos (607-E)
Requerido:Francisco Alberto Sales Rodrigues, Ismael Nogueira da Silva, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego
Advogado:Defensoria Pública (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 221/222 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004339-80.2014.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:Wilson Herrera Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls.94, motivo pelo qual determinei a restrição de licenciamento dos veículos encontrados, junto ao RENAJUD, consoante recibo em anexo.Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.Assim, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0036704-08.2005.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Donizete Guaçano Palachai, Francimarcos Cardoso Teixeira, Antônio Elias Teixeira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 199/200 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006146-72.2013.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Itaucard S.a.
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (3793)
Requerido:Raquel Pereira da Silva
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Às fls. 116/116v as partes informaram que chegaram a um acordo, com a consequente quitação do débito. Postularam pela homologação do feito. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, que suposto inadimplemento deverá ser requerido por meio de cumprimento de SENTENÇA, que se processará no PJE, caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas finais.P. R. I. e arquive-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002773-62.2015.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:M N de Morais Epp
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de citação por edital (fls. 89), uma vez que o requerente não demonstrou que realizou qualquer diligência em busca do atual endereço do réu.Comprove a realização de diligência no prazo de 10 dias, ou apresente o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO, mormente diante do tempo em que o processo tramita sem que a parte efetivamente tenha possibilitado a citação.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005451-84.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)
Requerido:Kw. Comercio Exportação e Importação Lta Me Kw Distribuidora, Kleristow Leoncio da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 cada uma e por CPF/CNPJ consultado, bem como fato de que o exequente requer a realização de duas pesquisas, uma vez que são dois requeridos, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das diligências pleiteadas (R$15,00), sob pena de não realização da pesquisa pretendida.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0013795-79.1999.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/A
Advogado:Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Danilo Jose Santos de Lucena Lima (13825), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Aparecido Pereira dos Santos (MS 11.955-b)
Requerido:Maria Otelina Nogueira Braga Favacho, Francisco Carlos Favacho Nogueira, Lima e Trindade Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Chamo o feito à ordem.O pedido de fls.158 mostra-se impertinente, uma vez que não houve a intimação do exequente para indicar bens passíveis de penhora.Sem prejuízo, ciência às partes da DECISÃO proferida em sede de recurso juntada às fls.149/150.Cumpra-se nos termos da DECISÃO, intimando-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à prescrição intercorrente.Norte outro, proceda-se a escrivania a juntada da folha 203 do acórdão.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000745-92.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (AOB/RO 5416)
Executado:Freire e Flavio Comércio de Aletrodomésticos Ltda Me, Valdomiro Flávio da Silva, Esdra Rodrigues Freire
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 120. Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.Norte outro, considerando que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,00 cada uma e por CPF/CNPJ consultado, bem como fato de que o exequente requer a realização de três pesquisas via RENAJUD e três pesquisas via INFOJUD, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências via INFOJUD, por CPF e CNPJ, ou seja, R$45,00 (quarenta e cinco reais), sob pena de não realização da pesquisa pretendida.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002120-36.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Barros Advogados Associados
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Vancleidy Milan Lanza
Advogado:Maxmiliano Herbertt de Souza (49.139)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a devida intimação do advogado da executada (fls.331v), bem como a inércia da ré, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e/ou dizer expressamente o que pretende em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004779-18.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (3193)
Executado:Sebastião Telmo Batista dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 143/144 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005481-61.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Ademar Virginio Leite, Antonieta Malvieira de Lima, Associação de Produtores Rurais do Bom Sossego
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 261/262 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005482-46.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Fabiana Ornaghi, Paulo Carlos Correa, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 142/143 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000403-52.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Edson da Silva Pereira, Terezinha Almeida Bezerra, Associação dos Produtores Rurais de Serra Grande
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ( )
DESPACHO:
DESPACHO Considerando as ponderações apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de fls. 231/232 e determino a SUSPENSÃO deste feito até o dia 27 de dezembro de 2018, bem como a INTIMAÇÃO do executado acerca do enquadramento do seu caso aos termos da Lei 13.340/16, que possibilita a transação extrajudicial com as vantagens e descontos, nos casos de crédito rural baseado no FNO, ficando este instado a comparecer a sua agência de relacionamento do Banco da Amazônia S/A.Transcorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido comunicação de transação, intime-se o exequente para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação de eventual penhora. Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001195-98.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva da Silva Alves
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Requerido:Ana Claudia Dinardi de Almeida, Município de Porto Velho/ro
Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a inércia do perito (fls. 218), manifestem-se as partes no prazo de 5 dias, inclusive esclarecendo acerca de efetivo interesse na realização da perícia.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0035210-11.2005.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Ezio Pires dos Santos (607-E), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Jackson José Sales Miranda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado às fls.131, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração atual do devedor, nos enviando o respectivo contracheque.Com a resposta, voltem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0063547-05.2008.8.22.0015
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Agropecuária Porto das Flores Ltda
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
Embargado:Margareth Monteiro Resende
Advogado:David Alves Moreira (OAB-RO 299-B), Lúria Melo de Souza (8241), Eduardo Carlos de Oliveira (8155)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls.188, no que tange ao depósito dos valores descontados por meio de guia de depósito judicial, o que deverá ser comprovado mensalmente nos autos pelo órgão empregador.Em prosseguimento, cumpra-se a escrivania os demais termos do DESPACHO de fls.179.Intimem-se. Expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004459-89.2015.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Mercedes Benz do Brasil Sa
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4768), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Erica Cristina Claudino de Assunção (6207)
Executado:Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda
Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
SENTENÇA:
SENTENÇA Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos, verifica-se às fls.200/203 que as partes informaram que chegaram a um acordo, com o consequente parcelamento do débito. Postularam pela suspensão do feito.Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (fls.200/203), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b"). Norte outro, considerando o requerimento acostado às fls.214/215, conforme estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, tendo a implementação do mesmo ocorrido nas Varas Cíveis da comarca de Guajará Mirim em meados de dezembro/2015.Portanto, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003009-48.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Janaina Pereira de Souza Florentino (RO 1502)
Requerido:Luziane dos Santos da Silva, Francisco Santos de Amorim, Anastácia Alves da Costa Santos, Alessandra Yva de Souza, Valéria Cruz Fernandes, Esterlina Teco Tamo
Advogado:Defensoria Pública (- -)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que na petição de fls. 202-203, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia postulou a anulação de todos os atos praticados após o DESPACHO inaugural, devendo o feito retornar àquela fase procedimental, em razão do suposto desrespeito ao inciso III, do art. 82, do Antigo Código de Processo, atual art. 178, III, do Novo Código de Processo Civil.Sem razão.Primeiramente, destaca-se que embora o Novo Código de Processo Civil em seu §1º do art. 554, determine a intimação do Ministério Público nos casos de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, tal exigência não constava no antigo Código de Processo Civil. Isso porque, a redação do inciso III, do art. 82, do Antigo Código de Processo estabelecia que o Ministério Público deveria intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.Desse modo, partindo da literalidade do artigo acima mencionado, vislumbra-se que não havia necessidade de intervenção do Parquet no caso dos autos, considerando que o litígio versava sobre posse de imóvel urbano (fls. 14) e inexistia interesse público evidenciado. Corroborando tal afirmação colaciona-se um trecho da jurisprudência formada naquela época, nesse sentido (antes da entrada em vigor do NCPC). Vejamos:CIVIL E PROCESSSUAL CIVIL. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA DO INCRA.I – Nas ações possessórias manejadas por pessoa jurídica de direito público e particular capaz relativo à posse e propriedade de imóvel certo em que a pretensão judicial se subsume à órbita de direito das partes litigantes, inexiste interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte subscrito nos incisos do art. 82 do CPC a ensejar a intervenção do Ministério Público na causa. Até porque, "Não cabe ao Ministério Público velar pelos interesses das pessoas jurídicas de direito público."(…)(TRF 1 – Apelação Cível: AC 2242 MT 0002242-07.2009.4.01.3603, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Merguerian, Data de Julgamento: 15/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.931 de 26/04/2013).Nessa toada, destaca-se que o conceito de interesse público é meramente subjetivo, se inclinando, dessa forma, ao princípio norteador do livre convencimento motivado. Assim sendo, cabe ao magistrado, no caso concreto, avaliar o que seria considerado de interesse público. Além disso, conforme parágrafo único do art. 178, a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. Portanto, tendo em vista que o procedimento seguiu regulamente as suas fases, não há que se falar em nulidade. Ademais, necessário advertir que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14, do Novo Código de Processo Civil).No entanto, a fim de evitar novamente futura alegação de nulidade, em respeito ao comando normativo inserto no §1°, do art. 554 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para, querendo, manifestar-se nos autos como custus legis. Sem prejuízo, certifique a escrivania acerca do cumprimento ou não pelos requeridos do DESPACHO de fls. 186, no tocante à determinação de especificação de provas, considerando o prazo de 45 dias deferido às fls. 190.Após, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000674-90.2013.8.22.0015
Ação:Interdição
Requerente:Elias Ao To Am Arwa
Advogado:Defensor Público (- -)
Requerido:Mai Arowa
DESPACHO:
DESPACHO A fim de evitar futura alegação de nulidade, defiro o pedido de fls. 183.Intime-se pessoalmente o requerido, nos termos pleiteados pela Defensoria Pública às fls. 183, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003594-71.2012.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar Ferreira da Silva
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:José Cândido da Silva
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)
DESPACHO:
DESPACHO Determinei a liberação do veículo no sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Intimem-se, por intermédio de seus patronos.Assim, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001838-27.2012.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. O. W. S. O. W. S. O. W.
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:S. O. W.

DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao órgão pagador para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência, comprovante de depósito dos valores referentes aos meses de 07/2016 até 08/2017, bem como promova a regularização dos descontos da prestação de alimentos em nome de Francisca Oro Win, sob pena de responsabilização pessoal. Com a juntada vista às partes.Sem resposta, venham os autos conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002042-37.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Allan Denis de Souza Garcia
Advogado:Defensor Público (- -)
Requerido:Genival Marcos Teles
Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como o fato de o requerente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando efetividade à previsão constitucional, é prevista a isenção das despesas com a realização de exame de DNA. (APL 00223365520138220001 RO 0022336-55.2013.822.0001, Orgão Julgador1ª Câmara Especial Publicação no Diário Oficial em 24/11/2015, Relator Desembargador Gilberto Barbosa).Desse modo, intime-se o perito auxiliar a fim de informar o valor necessário para custeio da perícia e, em seguida, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento do quanto necessário para a realização do exame ou indicar profissional especializado para a sua efetivação, designando data para a colheita do material, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em seguida, comunique-se a parte autora.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 14 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003800-80.2015.8.22.0015
Ação:Interdição
Requerente:Margereth Ferreira Sales
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Interditado:João da Silva Sales
SENTENÇA:
SENTENÇA Margareth Ferreira Sales propôs a presente Ação de Interdição e Curatela com pedido de tutela antecipada em face de João da Silva Sales.Juntou documentos (fls. 12/22)Todavia, no curso do processo a autora requereu a extinção do feito tendo em vista o óbito daquele (fls. 113/114).Assim, julgo com base no artigo 485, IV do Código Processo Civil, extinto o presente feito, em razão da completa perda do objeto da ação.Sem custas ou honorários. Publique. Registre. Intime-se.Transitando em julgado esta DECISÃO.Arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002725-06.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria de Lourdes Ramos
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Executado:Pedro Bispo
DESPACHO:
DESPACHO Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão previdenciário pagador indicado às fls.71, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração do devedor, nos enviando o respectivo contracheque.Com a resposta, voltem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001926-60.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Fabiane Pereira de Souza Lunas
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls.107.Considerando a inércia de alguns órgãos públicos, em responder os ofícios devidamente protocolados pelo exequente, consoante informado às fls.107, determino à escrivania a reiteração dos respetivos ofícios ao Banco do Brasil e Ciretran, para que seja atendida a ordem judicial, a fim de que informem acerca da existência de bens e ativos em nome da executada Fabiane Pereira de Sousa Lunas, CPF nº 016.603.792-37, nos termos do DESPACHO de fls.99, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a inércia persista, expeça-se MANDADO de intimação pessoal para os representantes dos respectivos órgãos públicos, determinando o atendimento da determinação judicial, no prazo de 48 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005653-61.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderval Silva
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Refribrasil Ind. e Com. Ltda
Advogado:Thaise Zago Requia (OAB/SC 25578)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que trata-se de interesse da parte a baixa do protesto, que somente será efetivada com o pagamento dos emolumentos pertinentes, bem como que o requerido possui advogado regularmente constituído nos autos, fica indeferido o pedido de fls. 167 por ausência de amparo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000603-20.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aluizio Leite Veras
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:Guilherme Soliz Gomes, Ronaldo Alexandre, Márcio Vieira Nobre
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a informação de fls.142, bem como o aceite acostado às fls.141, nomeio em substituição ao perito o Sr. Aelson Cristiano Nogueira.Tendo em vista os honorários já arbitrados por este juízo às fls.103, bem como o depósito judicial já efetuado pelo Estado de Rondônia às fls.118, intime-se o “expert” ora nomeado a se manifestar nos autos acerca de tais valores, no prazo de 10 (dez) dias. Alerte ao Sr. Perito que a diligência deverá ser realizada na própria JUCER, devendo ele informar sobre eventual custo desta diligência.Norte outro, em razão desse processo ter chegado até essa magistrada somente nesta data, desde já fica o sr. Perito também intimado a indicar nova data para realizar a coleta do padrão.Com a resposta, sendo aceito o encargo pelo valor já arbitrado, intimem-se as partes a comparecerem ao dia e local designados.Em seguida, proceda-se o perito o exame pericial com a FINALIDADE de apurar se todas as assinaturas contidas nos contratos foram efetuadas pelo próprio punho do autor. Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial,

intimando-se o perito para levantar seus honorários.Apresentado o laudo grafotécnico, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, CPC), bem como para informarem se insistem na produção da prova oral. Caso desistam da referida prova, devem apresentar no mesmo ato as alegações finais.Caso o sr. Perito não aceite os valores arbitrados, voltem imediatamente conclusos para deliberações.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002207-16.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Alexandre dos Santos Nogueira
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Requerido:Sandra Nascimento de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls.105/108, motivo pelo qual determinei a restrição de transferência do veículo penhorado nos autos, junto ao RENAJUD, consoante recibo em anexo.Quanto ao pedido de venda judicial do bem, considerando a nova sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, em que dispõe em seus artigos 879 e 880 que a alienação far-se-á por iniciativa particular, bem como em leilão judicial eletrônico ou presencial, e ainda o fato de que não há leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, indefiro esse pedido, devendo o leilão ocorrer por iniciativa particular.A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 4 vezes. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem.A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais. Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte exequente sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005130-15.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Samael Freitas Guedes
Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Executado:Helia de Souza Araújo de Lima
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial. Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pelo órgão empregador às fls.57, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que o executado possui condições de quitar o débito. O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana. Pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado. Verbis:Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. “Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil”. (PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 51/53 e determino a penhora de 15% dos vencimentos do executado, até o pagamento integral da dívida (fls.53), deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.Desta forma:1. Oficie-se o órgão empregador, para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento da requerida, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes. 2. Após, reduza-se a termo a penhora de salário, intimando-se pessoalmente o executado (por carta AR/MP ou precatória, se necessário) para, querendo, apresentar impugnação. Apresentada impugnação, vista ao exequente para manifestação.3. Certificada a inexistência de impugnação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar semestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005921-81.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Eletro Kactus Eireli Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 42, considerando as novas diretrizes do CPC e o fato de o exequente ser o Estado (hasta pública).Realize-se a referida hasta no átrio deste juízo, por intermédio de oficial de justiça.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0045013-81.2006.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Requerido:Jairo Santana Júnior
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Chrystiane Léslie Muniz Levatti (OAB/RO 998), Clodoaldo Luis Rodrigues (RO 2720)
DESPACHO:
DESPACHO Em atendimento ao ofício acostado às fls.573, expeça-se a escrivania certidão de objeto e pé do processo conforme requerido, informando o inteiro teor da SENTENÇA, data do trânsito em julgado e prosseguimento do feito em relação à pena pecuniária. Juntamente com referida certidão, encaminhem-se cópia da SENTENÇA proferida nos autos.Após, cumpra-se nos termos do DESPACHO de fls.569.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000976-47.1998.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (4872-A)
Executado:Margareth Confort Lang, Laurito Campi Júnior
Advogado:Carlos Dobbis (RO 127)

DESPACHO:
DECISÃO Expeça-se alvará em favor da executada Margareth Confort Lang da quantia descrita no cálculo de fls. 573, no importe de R$3.296,01 (três mil duzentos e noventa e seis reais e um centavp), que corresponde aos valores descontados após outubro de 2012, quando fora determinada a cessação dos descontos em seus proventos.Desde já fica deferida a expedição de alvará da quantia remanescente ao exequente Banco do Brasil S/A, intimando-o para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se requerendo o que entender de direito e sob pena de os autos serem arquivados.Nada sendo requerido, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0009043-83.2007.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (RO 776)
Requerido:Vértice Engenharia Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Darco Assad Azzi Santos (OAB/AC 1609)
DESPACHO:
DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se o Exequente para manifetar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.Com ou sem manifestação, venham conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0071288-33.2007.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Edson Luiz Perin (MT 670), Gabrielly Rodrigues (RO 7818), JosÉ Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593), Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596), Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB-TO 2412)
Executado:Odilon Flores dos Santos Me, Odilon Flores dos Santos, Ruth Eckert dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Analisando-se os autos observa-se que o advogado subscritor da petição de fls. 304/306, aparentemente Dr. Edson Márcio Araújo OAB/RO 7416, não possui poderes para representar o exequente.Assim, regularize-se o exequente a representação processual no prazo de 5 dias, inclusive apresentando procuração e substabelecimento dos demais advogados mencionados, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 304/308. Intime-se.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003099-90.2013.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nivaldo Ribera de Oliveira
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ( )
Executado:Guerard Castro da Silva
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Indefiro o pedido de fls. 169 no tocante ao desentranhamento das petições de fls. 95 e 149, em razão do fato de que se trata de 3º juridicamente interessado, como demonstrado às fls. 89/91.2. Tendo em vista as informações de fls. 155/156, principalmente no tocante às parcelas relativas a julho/agosto e setembro 2014, haja vista a inexistência de valores em conta judicial, como demonstra o extrato anexo referente ao processo n. 0002461-91.2012.8.22.0015, manifeste-se expressamente o credor, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.3. Após, voltem conclusos para análise dos questionamentos de fls. 156.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0007865-02.2007.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (000000000 000000000000000)
Requerido:Vértice Engenharia Ltda, Aran Ferreira Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Darco Assad Azzi Santos (OAB/AC 1609)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo Estado de Rondônia, de penhora sobre percentual do faturamento de empresa da qual o requerido Aran Ferreira Santos é sócio, consoante se infere da declaração de bens constante de sua declaração de imposto de renda acostado aos autos.Aduz, em síntese, que houve várias tentativas para localização de bens necessários ao adimplemento da obrigação, em especial as efetivadas via Sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas, contudo, quedaram-se infrutíferas. Acrescenta que, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a penhora sobre o faturamento da sociedade empresária.É o breve relato. Decido.A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, que, por ser constrição de natureza financeira, envolve sérios riscos à atividade econômica da empresa, razão pela qual a lei prevê cautelas específicas. Com efeito, na linha da jurisprudência pátria e de acordo com o art. 866 do CPC, é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, observando-se alguns requisitos, quais sejam:a) a comprovação de que inexiste outros bens passíveis de garantir a execução ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 862. e seguintes do NCPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Além disso, a excepcionalidade dessa constrição judicial está ainda adstrita ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC.Necessário, portanto, que se constate a inexistênica de outros bens passíveis de penhora capazes de garantir o juízo da execução antes que se proceda à penhora sobre faturamento da empresa.Na hipótese dos autos, a despeito da manifestação do exequente, observa-se que as necessárias medidas constritivas para o adimplemento da obrigação ainda não se escoaram, mormente diante da existência de imóvel de titularidade de um dos executados.Desse modo, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento das empresas das quais o executado faz parte, e determino ao exequente que apresente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000856-42.2014.8.22.0015
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Giselly dos Santos Pinedo Moreira
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Humberto dos Santos Moreira
DECISÃO:
DESPACHO Providencie-se a correção da classe para cumprimento de SENTENÇA.Considerando que o veículo não foi localizado, determinei a restrição de circulação junto ao RENAJUD, consoante recibo em anexo.Norte outro, considerando que não foi possível localizar a parte autora no endereço fornecido nos autos, consoante informação prestada pelo Sr. Meirinho, para tomar ciência da DECISÃO. Portanto, não se sabe se informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-

2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimação realizada nos autos.Assim, instada a manifestar-se em termos de prosseguimento, por intermédio da defesa técnica, esta última não conseguiu contatá-la. Norte outro, intimada, pessoalmente, a dar andamento no processo, visto a validez da intimação conforme acima descrito, novamente quedou-se inerte. Dessa maneira, aguarde-se provocação em arquivo.Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.Intimem-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004569-59.2013.8.22.0015
Ação:Inventário
Inventariante:Olga Francisco de Azevedo
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido:Paulo Domingos de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Ciência às partes do ofício de fls. 120, cujo valor lá mencionado será deliberado em momento oportuno.Oficie-se ao juízo, informando do atual estado do processo, conforme requerido.Sem prejuízo, considerando a manifestação da Fazenda (fls. 115/116), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias realize a ratificação do valor dos bens do extinto e a regular complementação do pagamento do ITCMD.Em seguida, tudo cumprido, dê-se nova Vista à Fazenda e ao Ministério Público para parecer.Após, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000160-06.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Fernandes da Silva Filho
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido:Rosilene Marques Bernardo, Iris Arredondo Rosas
Advogado:Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
DESPACHO:
DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão. Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do NCPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003358-51.2014.8.22.0015
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Antônio da Silva Paixão
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido:Alexandre Cesar Bouez da Silva
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia do perito no atendimento da determinação de fls. 138, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifestem informando se insistem na realização da prova pericial, e se concordam com o valor dos honorários pleiteados pelo expert, efetuando o recolhimento do importe para início dos trabalhos.Em caso de discordância, devem as partes indicarem perito em substituição.Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004543-27.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitavet Produtos Agropecuários Ltda Me
Advogado:Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Milênia Agrociência, Brascampo Insumos e Produtos Agropecuarios Ltda Me
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (18660), Luciano Dilli (58.793)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de INFOJUD, uma vez que não realizado o recolhimento das custas da diligência.Sem prejuízo, para que a parte credora possa realizar buscas do endereço do(s) requerido(s), concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação ao endereço da requerida Milênia Agrociência (CNPJ 02.290.510/0001-76) e Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda - ME (CNPJ 05.808.085/0001-52.Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito do atual paradeiro da executada supramencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção/arquivamento.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005620-71.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos José dos Santos
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francyelen Alpire Germano (7.195)
Requerido:Neuza Maciel
Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 371.Expeça-se o termo de guarda, conforme requerido pelo autor.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000085-30.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)
Executado:N. Aguiar Ferreira Distribuidora de Alimentos Ltda Epp, Nemerson Aguiar Ferreira, Reginaldo Cristiano Gomes
Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (RO 5070), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Edilson Stutz (OAB/RO 309 "B")
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o executado para esclarecer se encontra-se realizando o pagamento do importe principal bem como o parcelamento da multa, conforme requerido pela Fazenda Pública Estadual, alertando-o que caso não haja pagamento o feito prosseguirá até seus ulteriores termos.Sem prejuízo, com ou sem informação do executado, manifeste-se a fazenda no prazo de 05 (cinco) dias requerendo expressamente o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000099-14.2015.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (390)
Executado:Daniely Rodrigues de Menezes Me, Daniely Rodrigues de Menezes
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o excepto no prazo legal. Após, conclusos.Sem prejuízo, considerando a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, tendo a implementação do mesmo ocorrido nas Varas Cíveis da comarca de Guajará Mirim em meados de dezembro/2015, e o fato de que os embargos à execução deverão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, deixo de receber os referidos embargos posto que não preenchidos os requisitos para seu recebimento.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001189-57.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Pimentel da Silva
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
DESPACHO Ciência às partes da renúncia da perita (fls. 189). Certifique a escrivania o decurso de prazo para a requerida manifestar-se ou realizar o pagamento dos honorários periciais determinados, considerandoa data da juntada da carta precatória para sua intimação.Em caso de inércia da Autarquia-ré, venham os autos conclusos para julgamento.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001330-76.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. C. V. W. C. V.
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:A. B. de L.
Advogado:Francisco Ferreira Brandão Neto (RO 454)
DESPACHO:
DESPACHO A fim de evitar procrastinação desnecessária e prejuízos às partes, considerando que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente dos termos da SENTENÇA de fls. 109, restituo-lhe o prazo recursal, consoante requerido nas petição de fls. 123.Certifique o cartório o decurso do prazo, cumprindo as demais determinações da SENTENÇA.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0023671-29.1997.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:M. I. Pereira de Alencar Me, Maria Ireuda Pereira de Alencar
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 241/242.Oficie-se ao órgãos e instituições bancárias inertes, conforme ofícios acostados aos autos pelo exequente.Com resposta, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006435-73.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. V. B. F.
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francyelen Alpire Germano (7.195)
Executado:J. F. da S.
Advogado:Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Antônio Bento do Nascimento (5544)
DESPACHO:
DESPACHO É medida que se impõe a indisponibilidade genérica de bens e direitos quando o devedor, devidamente citado, não oferece bens à penhora no prazo legal e não são encontrados bens penhoráveis no curso da execução.Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes ao executado JOSÉ FELICIANO DA SILVA, até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-seGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002454-94.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Gracilda Moronha Mercado
DECISÃO:
DESPACHO Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o comprovante de rendimentos da executada bem como a informação do órgão pagador (fls. 89), não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a executada possui condições de quitar o débito.O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 15% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.Desta forma:1. Intime-se o requerente para que apresente planilha atualizada do débito, no

prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.2. Em seguida oficie-se ao órgão empregador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.3. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar mensalmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005876-19.2011.8.22.0015
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Cláudio Roberto Scolari Pilon, Jorge Sender Gomes Nogueira, Adão Quintão, Almir Candury Pinheiro, Francisco Fábio Carneiro Leal, João Luiz Evangelista de Miranda, Roseneide Koury Góes, Waldir Francisco Scolari Pillon, Delny Cavalcante, Aleide Fernandes da Silva, Nélio Nuzo Costa da Silva, Amazonina de Paula Mendes Ferreira, Francisco de Oliveira Tobias, João Pedro da Santa Cruz Silva, Roberto Carlos Aguiar de Farias, Eliziana Caetano de Oliveira, Américo Coral Tobias Filho, Francinete da Rocha Patrocínio, Francisco Carlos da Silva Nunes, Hesícia Crispim Ribeiro, Iris Rodrigues Duran, Israel Crispim Ribeiro, Jair Gomes Mendes, Janaína das Dores Elias Menacho, Manoel de Lemos Filho, Marcelo Alves Rodrigues, Raimundo Nonato Bezerra Brandão, Wirton Carlos Paes de Souza, Adelson Belém da Costa, Aristino de Castro Guimarães, Antonio Damasco Costa, Francisco Assis de Oliveira, Francisco Gomes Pinheiro, Francisco Nunes de Almeida, Ismael Alves de Moura, Jesus Bento de Férias, João Barbosa de Oliveira, José Antônio Moura Teles, José Batista dos Santos, José Germelindo Sales Rodrigues, Lindomar Ferreira Paiva, Lúcio Apontes Vasques, Lúcio de Alvarado, Oziel Alves Santiago, Pedro Venâncio da Silva, Raimundo Nonato Pereira, Ramires Santos, Waldir Rodrigues, Antônio Cabral Pereira, Espólio de José Luiz Melggar Villar, Espólio de Jorge Luciano Pires, Edilane Henrique Vieira, Emanuel Riguelme Henrique
Advogado:Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a), Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (1339), Jeová Rodrigues Júnior (1495), Hélio Silva de Melo Júnior (958), Roseneide Koury Góes (RO 373-A), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francyelen Alpire Germano (7.195), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Nivaldo Ribera de Oliveira ( ), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Leonardo JÚlio Ardaia (RO 8801), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Stenio Caio Santos de Lima (RO 5930), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Nivaldo Ribera de Oliveira ( ), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Nivaldo Ribera de Oliveira ( ), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Nivaldo Ribera de Oliveira ( ), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Nivaldo Ribera de Oliveira ( ), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Nivaldo Ribera de Oliveira ( ), Cynthia Maria Alecrim de Morais (4.357), Jose Anastacio Sobrinho (872), Nivaldo Ribera de Oliveira ( )
DESPACHO:
DECISÃO Pleiteia o requerido Adão Quintão a restituição do prazo recursal.A despeito da previsão do Novo Código de Processo Civil que prevê que a tempestividade deverá ser analisada pelo e. Tribunal de Justiça, acolho o pedido de restituição de prazo formulado por Adão Quintão, porquanto constatado através da certidão de fls. 1.688 que, mesmo com expressa redação legal segundo regra do art. 107 do CPC de que os autos deveriam aguardar em cartório, foram eles retirados em carga, por diversas vezes.Desse modo, a fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízos às partes, restituo o prazo de 19 (dezenove) dias, que deverão ser contados a partir da publicação da presente DECISÃO. Sem prejuízo, considerando entendimento recente do e. Tribunal de Justiça segundo o qual o feito não deve ser remetido ao Tribunal, em reexame necessário, na hipótese de ação de improbidade administrativa julgada improcedente ou julgada sem resolução de MÉRITO (0022955-48.2014.8.22.0001 Reexame Necessário), revogo expressamente a determinação constante da SENTENÇA nesse sentido.No mais cumpra-se as demais determinações de fls. 1.547/1.554, excetuando-se a remessa necessária dos autos.Fica o alerta aos servidores desta 1ª Vara Cível de que as determinações devem ser cumpridas a rigor e com a devida atenção, a fim de evitar prejuízos às partes e morosidade desnecessária do feito, sob pena de responsabilidade funcional.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003306-21.2015.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Dispel Auto Peças Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Analisando-se os autos observa-se que o exequente postulou a adjudicação pelo valor da dívida (fls. 62). Assim, intime-se o executado, nos termos do §1º do artigo 876 do CPC para, querendo, se manifestar.Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo, em seguida, voltem conclusos para DECISÃO.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação, lavre-se o Auto de Adjudicação, entregue-se a via ao exequente e, após, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000731-06.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidinei Amádio Junior
Advogado:Diogo Morais da Silva (3830)
Requerido:Pedro Luiz Soares Amádio, Raila Soares Pereira
Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo ( ), Acsa Liliane Carvalho Brito (RO 5882), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o parecer ministerial.Intime-se o requerente, pessoalmente, sobre o teor dos relatórios de fls. 158/161 e 162/165, para querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, intimem-se para apresentação de alegações finais. Após, vista ao Ministério Público e em seguida conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0004669-82.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido:Prado Comércio Imp e Exp de Produtos Alimentícios Ltda
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.151.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004361-77.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Costa do Vale
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado
SENTENÇA "Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, consoante alvarás expedidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, por força do art. 5º, I, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito"

Proc.: 0000583-65.2015.8.22.0003
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. P. F.
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Requerido:A. F. M.
Advogado:Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247)
Vistos,Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela defensoria pública em relação à SENTENÇA, afirmando que houve erro material em seu DISPOSITIVO.Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil).É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de intimar a parte embargada, uma vez que o eventual acolhimento não implicará a modificação da DECISÃO embargada, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, CPC.Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Novo Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que realmente houve erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Desta feita, a fim de corrigir o equívoco, declaro que deve ser substituído o valor constante no penúltimo parágrafo antes do DISPOSITIVO da SENTENÇA (fl. 158), passando a constar a expressão "32,05% sobre o salário mínimo". No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Intimem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
(leilão presencial)
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7001962-82.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIESER DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) imóvel denominado Lote n. 03, Quadra n. 27, Lote 01-A (unificado) MGL. 53 - GL RIO JARU / PIC PADRE ADOLPHO ROHL, com área de 300,00 m2, sendo 12,50m de frente, 12,50m de fundo, 24,00m de cumprimento do lado direito e 24,00m de cumprimento do lado esquerdo, pertencente ao LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA.
Obs: O imóvel não possui construção.
Data da Avaliação: 18/08/2017 Valor Total da Avaliação: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
1ª Venda Judicial: 20/03/2018, às 09h30min 2ª Venda Judicial: 02/04/2018, às 09h30min
OBSERVAÇÕES:
1 - No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.
2 - Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa.
3 - No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% do valor da avaliação.
4 - Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
5 - O pagamento deverá ocorrer mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
6 - Eventual outra proposta de forma de pagamento e eventuais garantias bancárias serão oportunamente analisadas por este Juízo.
7 - Caso o Executado não seja encontrado, fica o mesmo intimado pela presente.
Jaru/RO, terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16020725 18020711075587700000014914252

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000196-30.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Eder da Cruz Silva(Denunciado)
Advogado(s): OAB:8367 RO
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Eder da Cruz Silva(Denunciado)
Advogado(s): OAB:8367 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO:"(...)Habilite nos autos a advogada Daiany Cristina Brandão, OAB/RO 8367 e intime-se para apresentar memoriais no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, em 9 de Fevereiro de 2018."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000667-75.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciados: Fernando Muniz da Costa e outros
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da SENTENÇA de pronúncia prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir:
"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados Anderson de Queiroz, Cristielli Vieira Rodrigues, Fernando Muniz da Costa e Sérgio Amaro da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incursos no delito previsto no artigo 121, caput, cumulado artigo 14, inciso II, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri".
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000682-37.2012.8.22.0004
Parte Autora: J. V. D. S. A.
Parte Requerida: A. P. D. A.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000682-37.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006084-31.2014.8.22.0004
Parte Autora: V. R. B. F. D. S.
Parte Requerida: R. R. D. S.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006084-31.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003845-20.2015.8.22.0004
Parte Autora: R. G. V. D. S.
Parte Requerida: S. V. D. S.
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003845-20.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0007206-79.2014.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Muncípio de Vale do Paraíso
Parte Requerida: PEDRO ANTONIO CAMARGO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0007206-79.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0005193-44.2013.8.22.0004
Parte Autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA
Parte Requerida: ODILON BARBOSA DOS SANTOS
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005193-44.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002379-88.2015.8.22.0004
Parte Autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA
Parte Requerida: EDGAR GOMES RIBEIRO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002379-88.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0007873-02.2013.8.22.0004
Parte Autora: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Parte Requerida: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0007873-02.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000510-90.2015.8.22.0004
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Parte Requerida: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e outros (3)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000510-90.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001636-83.2012.8.22.0004
Parte Autora: SILVANO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (9)
Parte Requerida: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001636-83.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: RMA AGROPECUÁRIA LTDA (MARCA AGROPECUÁRIA), CNPJ nº 09.268.250/0017-49, na pessoa do seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003644-28.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor da Causa: R$ 5.377,00
Parte Autora: GETULIO ELEUTERIO GOMES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM
Parte Requerida: R. M. A. Agropecuaria Ltda
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 127,81 (cento e vinte e sete reais, oitenta e um centavos), sob pena de protesto, inscrição na dívida ativa e posterior execução.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001385-65.2012.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Sergio dos Santos
Advogado:Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)
Inventariado:Espolio de Ivanir Teixeira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Interessado (Parte A:Fábio Teixeira dos Santos, Flédsson Teixeira dos Santos, Welligton Teixeira dos Santos
Advogado:Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)
DECISÃO:
[...] Isto posto, de ofício RETIFICO O FORMAL DE PARTILHA de fl. 95, e promovo o ADITAMENTO do mesmo informando que a autora da herança é a senhora IVANIR TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, convivente, lavradora, portadora da CTPS n. 46.213, Série 00007/DRT/RO, inscrita no CPF/MF n. 644.415.712-91, declarando que era esta convivente do senhor SÉRGIO DOS SANTOS, e, também, determinando que seja partilhada a nua propriedade do bem imóvel rural de matrícula n. 3.449, datada de 13/07/1989 registrada junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste, entre os herdeiros.Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE ADITAMENTO.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007945-86.2013.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cibilia Sokilowski
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), José Roberto Pereira (RO 2123)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que pretende de direito, para o recebimento do remanescente, nos termos do Ato Judicial de fls. 156.

Proc.: 0025390-69.2003.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Domingos Gelson Camata
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido:Planurb - Planejamento e Construções Ltda.
Advogado:Sebastiao Minari Filho (292-B)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003960-12.2013.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0003960-12.2013.822.0004.
Classe: Demarcação/Divisão.
Requerente: Adelina dos Reis, brasileira, agricultora, inscrita no CPF/MF sob nº 418.832.332-91.
Requeridos: Joventino Francisco de Paula, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 470.916.577-72, Sebastião Torres de Apula, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 190.599.062-68, Maria de Paula Tomaz, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 312.839.182-34, Ademar Torres de Paula, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 305.496.712-34, Pedro Torres de Paula, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 386.587.392-87, Ernandes Torres de Paula, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 315.850.002-72, Efigênia Aparecida Torres de Paula Sousa, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº. 468.964.222-20, Admilson Torres de Paula, brasileiro, inscrito no CI/RG N.520155-SSP/RO, Idelfonso Torres de Paula brasileiro, inscrito na CTPS nº. 25.832-Série 0008/RO, Marcos Antônio Torres de Paula, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 521.951.202-15, João Guimarães da silva, brasileiro, inscrito no CI/RG N.520155-SSP/RO, Sirlene Maria da Silva, brasielira, inscrita no CPF/MF sob nº 857.250.482-68, atualmente todos em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Requeridos acima indicados, para nos termos do ato Judicial de fls. 154, abaixo transcrito, manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do Ofício n. 066/2017/CNN de fls. 146/147.
ATO JUDICIAL: "Vistos. Defiro o pedido de fl. 153 e, via de consequência, determino que os requeridos sejam intimados via edital para manifestarem-se quanto ao teor do Ofício n. 066/2017/CNN de fls. 146/147. Decorrido o prazo de intimação do edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública".
Ouro Preto do Oeste, 22 de Fevereiro de 2018. Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assina Digitalmente

Proc.: 0035160-28.1999.8.22.0004
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
INTINAÇÃO DE: MARIA VANDA BEZERRA DA CRUZ, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 279.786.992-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0035160-28.199.8.22.0004.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA.
Requerente: Ministério Publico do Estado de Rondônia.
Requeridos: Maria Vanda Bezerra da Cruz, Shopping & Shopping Ltda-ME e José Gasqui Perreta Filho.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da PENHORA ON LINE, da importância de R$ 619,97 (seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud e transferido no dia 07/11/2017 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072017000013988850. Fica INTIMADA, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, da dilação do prazo deste edital, dos termos do ato judicial de fls. 981, abaixo transcrito.
ATO JUDICIAL: "Vistos. Defiro os pedidos de fl. 980. Intime-se a executada Maria Vanda Bezerra da Cruz por edital. Expeça-se MANDADO de tantos bens quantos bastem em desfavor dos demais executados. Intimem-se. Ciência ao MP".
Ouro Preto do Oeste, 22 de Fevereiro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assina Digitalmente
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fone: (69)3461-5244. Fax: 3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br / opojij.tjro@gmail.com
Av. Daniel Comboni, s/n, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 dias
DE:
PEDRO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR, filho de Pedro dos Santos Barboza e Maria Irene de Melo dos Santos, com último endereço conhecido na Av. 19 de Abril, 742, Nova Mamoré/RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAR A PARTE REQUERIDA acima qualificada para tomar conhecimento da ação indicada neste Edital, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de no prazo de 15 dias corridos (art. 152, §2º, ECA) contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital.
Processo7005691-79.2017.8.22.0004ClasseINF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL RequerenteC. D. S. L.
AdvogadaDefensoria Pública do Estado de RondôniaRequeridoPEDRO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
ADVERTÊNCIA: Caso a parte requerida não conteste a ação, será considerada revel, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório
Assina eletronicamente por ordem judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000184-13.2018.8.22.0009
Ação:Exceção de Suspeição (Criminal)
Excipiente:Vinicius Zoff da Cunha Santos
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Excepto:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Tratam os autos de exceção de suspeição do membro do Ministério Público, Dr. Willer Araújo Barbosa, proposto pela defesa de VINICIUS ZOFF DA CUNHA SANTOS, o qual alega, em síntese, a existência de parcialidade do referido promotor de justiça no decorrer da ação penal, eis que teria realizado a retirada do acusado para oitiva junto ao CAEX-MP e outras autoridades locais, ato em que teria extrapolado as suas atribuições no âmbito da execução penal. Este juízo indeferiu o pedido de afastamento cautelar, por não vislumbrar, naquela breve análise, motivo para o não comparecimento do promotor em audiência (fls. 28/30). O excepto se manifestou nos autos às fls. 31/41, aduzindo, em síntese, que houve preclusão consumativa quanto a alegação de suspeição, eis que não realizada quando da defesa do acusado, e ainda, afirma que não possui nenhum interesse pessoal no prejuízo ou benefício do acusado, já tendo inclusive se manifestado em vários outros autos, cíveis e criminais, envolvendo o acusado sem que nunca fosse suscitada sua suspeição. Afirma, outrossim, que a oitiva do acusado pelo CAEX foi realizada de acordo com sua atribuição para apuração de infrações penais, bem como de acordo com suas atribuições para área extrajudicial e curadoria da segurança pública, não havendo nenhuma irregularidade no procedimento, que inclusive foi formalizado no livro da Unidade Prisional e ofício encaminhado à Magistrada.DECIDO. Inicialmente, deixo de determinar prazo para a produção de provas, eis que a parte autora não as arrolou na inicial, realizando apenas protesto genérico. Outrossim, entendo ainda que a prova documental trazida aos autos é farta e não há necessidade de prova testemunhal, motivo pelo qual passo à análise direta da exceção.Trata-se de exceção de suspeição proposta pela defesa do acusado Vinicius Zoff da Cunha Santos contra o membro do Ministério Público, sob o fundamento de que há demonstração de parcialidade caracterizada pela condução do acusado para oitiva no órgão do Ministério Público, em procedimento investigativo extrajudicial, afirmando a defesa que o excepto atuou extrapolando suas atribuições, mantendo o acusado algemado durante longas horas naquele órgão, sem alimentação, indicando ainda que “detém claro coleguismo profissional e amizade inclusive do círculo [sic] familiar” com o Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida. Determina o Código de Processo Penal: Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.Acerca das causas de suspeição, indica o CPP que:Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.Analisando o pedido formulado, a defesa afirma, em síntese, que a parcialidade do órgão do Ministério Público estaria caracterizada porque houve a condução do acusado Vinícius Zoff da Cunha Santos para oitiva em um procedimento extrajudicial que envolve a segurança do também Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida, sem indicar qual prejuízo a referida condução trouxe ao acusado ou mesmo ao andamento de eventual ação penal em trâmite nesta comarca. Ainda de acordo com o pedido, ao atuar como Promotor de Justiça ligado a execução penal nesta comarca, teria se excedido em tal condição ao ouvir o réu excipiente no prédio do Ministério Público local sem prévia comunicação ou autorização judicial.Com efeito, tenho que a presente exceção de suspeição não deve prosperar.Acerca da preclusão, verifica-se que a suspeição é causa de nulidade do processo, conforme art. 564, I do CPP. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, “em relação às consequências decorrentes da atuação de Promotor de Justiça impedido, suspeito ou incompatível, prevalece o entendimento de que, diante do silêncio da lei – perceba-se que o art. 564, inciso I, do CPP, fala em nulidade apenas na hipótese de suspeição do juiz –, os atos processuais praticados por presentante do Ministério Público suspeito não são dotados de nulidade absoluta, mas sim relativa” (in Manual de Direito Processual Penal, pág. 1534). As nulidades relativas são sujeitas ao fenômeno da preclusão, e por tal, devem ser arguidas no prazo do art. 571, II do Código de Processo Penal, que atualmente corresponde à primeira oportunidade da parte ao falar nos autos, no prazo de sua defesa, como se vê: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS. ROL NUMERUS CLAUSUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, FINE, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO, COM INCIDÊNCIA DOS EFEITOS POSITIVOS DA COISA JULGADA PENAL NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL CÍVEL. SUSPEIÇÃO. ROL NUMERUS APERTUS. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL, MAIS DO QUE O MERO AJUSTE FORMAL, A DEMOSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. DIFERENÇA ENTRE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO CONSUBSTANCIA-SE NO REGIME JURÍDICO DA NULIDADE, NÃO NOS EFEITOS. IMPEDIMENTO DECORRE DE VINCULAÇÃO DIRETA DO JUIZ COM O OBJETO DO PROCESSO. HIPÓTESES DOS ARTS. 252 E 253 DO CPP GERAM PRESUNÇÃO LEGAL DE PARCIALIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL OU DA COISA JULGADA MATERIAL. SUSPEIÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, APÓS SUA CIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. OCORRÊNCIA. AS CAUSAS ALEGADAS ANTECEDERAM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 100, § 2º, DO CPP. ERROR IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRIBUNAL A QUO ANALISOU TODA A MATÉRIA SUSCITADA NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO. […] 11. A suspeição, diversamente, é considerada vício de menor gravidade, o que se depreende do exemplificativo rol do art. 254, que atestam a dúvida do legislador acerca da atuação jurisdicional imparcial nessas hipóteses, que representam, muitas vezes, tênues e situacionais ligações do magistrado com os demais sujeitos

processuais, sendo mera possibilidade de parcialidade. Diante das inúmeras hipóteses ensejadoras da suspeição, a ausência de um marco temporal preclusivo inviabilizaria a prestação jurisdicional, relativizando perigosamente a coisa julgada. Não é por outra razão que a exceção de suspeição, sob pena de preclusão temporal e lógica, deve ser proposta por ocasião da apresentação resposta à acusação, se a hipótese de suspeição era conhecida, ou deveria ser; ou na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, se não era possível a ciência da causa de suspeição ou se é superveniente. […] 13. Mais que preclusão temporal, por se manter inerte por período superior a 2 meses do prazo de apresentação da resposta à acusação, a despeito da devida ciência acerca da causa de parcialidade, evidencia-se comportamento contraditório (venire contra factum proprium) do réu, violador do dever de boa-fé objetiva processual e de cooperação, afinal, a ausência de irresignação levou os demais sujeitos processuais a criar legítimas expectativas sobre a imparcialidade do julgador, sendo, pois, dele afastada a situação de dúvida conferida pelo ordenamento jurídico. […] 18. Recurso ordinário desprovido. (RHC 57.488/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)Há de se notar que houve de fato preclusão consumativa no caso aqui tratado, eis que não houve a arguição da suspeição na primeira manifestação do réu/excipiente nos autos. Verifica-se que o réu foi ouvido na sede do Ministério Público local em 22/01/2018, na presença de seu advogado, antes mesmo do recebimento da denúncia, que ocorreu no dia 25/01/2018. Assim, caberia ao excipiente arguir a suspeição por oportunidade da apresentação de sua resposta à acausação, que fora protocolada em 26/01/2018. Não havendo qualquer alegação de suspeição naquela oportunidade, preclusa está, portanto, a pretensão contida na exceção. Porém, por amor ao debate, passo à análise do MÉRITO, com a FINALIDADE de prevenir ulterior alegação de nulidade.De acordo com o que consta nos autos desta exceção e nos autos de ação penal, o acusado VINICIUS ZOFF foi conduzido da Unidade Prisional até o órgão do Ministério Público, devidamente escoltado, para oitiva em um procedimento extrajudicial, cuja cópia da comunicação a este juízo foi inclusive trazida aos autos pela defesa. Tal condução e oitiva se deram por solicitação do Parquet Estadual, sendo realizada pelo Promotor de Justiça excepto e várias outras autoridades, incluindo-se Promotores de Justiça que compõem o CAEX (Centro de Atividades Extrajudiciais do MP/RO), além do Doutor Delegado de Polícia regional e do Advogado de Defesa do excipiente e visava o depoimento do acusado quanto a procedimento investigativo extrajudicial do Ministério Público.A defesa afirma que a parcialidade do referido promotor teria ficado evidente nos autos quando realizou a referida condução para elucidação de procedimento investigativo que envolvia a segurança de outro Promotor, e por isso haveria prejuízo na condução dos autos de ação penal contra o conduzido, ora acusado VINICIUS ZOFF. A respeito da possibilidade de investigação de fatos ilícitos pelo Ministério Público, colacionei jurisprudência na DECISÃO que não concedeu o pedido de afastamento cautelar, sendo claro que, ante as atribuições constitucionais do órgão (art. 129 da Constituição Federal) é perfeitamente possível que o membro do Ministério Público realize a oitiva de pessoas que possam elucidar fatos delituosos e outros. O membro do Ministério Público Excepto trouxe em sua manifestação farta legislação que o autoriza a realizar a referida oitiva, ressaltando, inclusive, que esta atividade constitui seu múnus público e consiste em sua atuação primária como órgão do Ministério Público. Quanto à sua atuação como órgão da Execução Penal, de igual forma, não vislumbro qualquer excesso, já que o Excepto, como membro do Ministério Público Estadual cumula várias funções que podem ser interligadas, mas que não são prejudiciais entre si. Ademais, ainda que se tratasse da atuação do Excepto para a oitiva de preso em razão de sua atribuição como órgão da Execução Penal, não haveria que se falar em excesso, pois se trata de procedimento possível e advindo da atuação do Parquet prevista até mesmo na Constituição da República.É de se ressaltar ainda que a oitiva do excipiente no prédio do MP ocorreu com a preservação de suas garantias, diante da presença de seu advogado, devidamente identificado.Com efeito, nada impede que o membro do Ministério Público, adotadas as devidas cautelas quanto à escolta para evitar fugas de presos, retire da Unidade Prisional o acusado/Excipiente ou qualquer outro apenado, com informação a este juízo e registro em livro, para o exercício de suas atribuições institucionais, dentre elas, promover a apuração de ilícitos cíveis e criminais.Outrossim, além da alegação de que teria o acusado permanecido algemado durante horas, sem alimentação, e outros fatos narrados, não vislumbro a ocorrência de parcialidade ou excesso, na medida em que não houve, a princípio, nenhuma demonstração por parte do órgão do MP, que a referida condução prejudicaria o acusado no andamento de sua ação penal, ou mesmo qualquer tentativa de causar prejuízo ou benefício ao acusado no trâmite da referida ação por parte do Promotor de Justiça. Inclusive, ressalta o órgão do Ministério Público, que todos os que ali estavam, permaneceram sem alimentação durante a oitiva do acusado. Assim, aliado ao fato de que o acusado, em ações penais e cíveis anteriores, nunca alegou nenhuma causa de suspeição do referido Promotor, não vislumbro atuação irregular deste órgão do Parquet neste processo. Considero a atuação do Parquet como hígida e baseada nos ditames legais, estando de acordo com suas atribuições constitucionais. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE TERIA ATUADO NO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. O artigo 258 do Código de Processo Penal dispõe que “os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes”, sendo que o inciso I do artigo 254 do referido diploma legal estabelece como hipótese de suspeição a existência de amizade íntima ou de inimizade capital entre as partes. 2. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional. 3. Não há nos documentos anexados ao writ qualquer informação segura de que a atuação do órgão ministerial reputado suspeito, seja na instauração de procedimento preparatório de inquérito civil público, seja na requisição de abertura de inquérito policial contra o paciente, tenha decorrido de inimizade existente entre eles, ou por conta da anterior propositura de ação penal em face do acusado pelas supostas ameaças que teria proferido contra o promotor de justiça. 4. Ao contrário, o que se observa é o simples cumprimento, pelo membro do Parquet, de suas atribuições constitucionais e legais, inexistindo indícios de que, por causa das investigações realizadas pelo Ministério Público em face do paciente, tenha se desenvolvido entre eles uma inimizade recíproca, pública e capital. 5. A reforçar tal CONCLUSÃO, deve-se frisar que em momento algum no transcorrer da ação penal em apreço a defesa do paciente se insurgiu contra a condução do processo pelo referido promotor de justiça, não tendo arguido exceção de suspeição no momento oportuno. […] (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012) (grifos nossos).Assim sendo, diante da preclusão consumativa e por não vislumbrar a parcialidade ou qualquer excesso na aturação do Excepto apta a ocasionar a sua suspeição, NÃO ACOLHO a EXCEÇÃO de suspeição proposta pela defesa de VINICIUS ZOFF DA CUNHA SANTOS, na forma dos arts. 571, II, c/c art. 256 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Sem custas. Traslade-se cópia nos autos de ação penal.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 1002113-98.2017.8.22.0009
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Atenda-se a solicitação do Município de Pimenta Bueno, devendo ser observado o sigilo nos autos de processo administrativo, uma vez que o processo correu em segredo de justiça, conforme art. 234-B do Código de Processo Penal, sob pena de responsabilidade.
Sem mais, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004182-98.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODILIA ADALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, envolvendo as parte acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de artesã, e encontra-se incapacitada para seu labor habitual.
Ao final requereu a procedência da demanda para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 31.05.2017.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 13203530 indeferiu a tutela provisória e designou perícia médica.
O Laudo Médico foi incluído ao ID 14530260. A parte autora apresentou manifestação ao ID 15302581.
O requerido apresentou contestação, afirmando que a autora somente contribuiu na qualidade de contribuinte facultativo e contribuinte individual por um período de 13 meses não consecutivos entre 2015 e 2016 (ID 16136635).
Impugnação à contestação ao ID 16180557.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão dos benefícios pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do art. 42 e 59 da Lei 8.213/91
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 14530260, afirmou que apesar do quadro álgico de longa data (desde 2010), afastou-se em dezembro de 2016 de suas atividades laborais com o agravamento de seu estado de saúde.
Informou que trata-se de artrite reumatoide, depressão e osteopenia.
Esclareceu que a referida moléstia incapacita a autora total e permanente, para suas atividades laborais habituais, bem como que não há possibilidade de reabilitação profissional.
O laudo médico particular incluído pela autora (ID 12755283, pág. 3), do mesmo modo, informa que a autora está acometida de depressão de difícil controle medicamentoso e fibromalgia desde 2010,
Porém, são requisitos para a concessão de benefício aqui pleiteado: a qualidade de segurado, a incapacidade, bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso, a principal questão de direito consiste na demarcação de início da incapacidade laboral sofrida pela requerente, se adveio antes ou depois da sua refiliação no RGPS, ocorrida em junho de 2015.
Como dito antes, segundo a perita judicial, assim como no laudo particular apresentado pela requerente, consta que a autora está acometida pelas patologias desde 2010, o que pode-se dizer é que quando ingressou à previdência em junho de 2015, a enfermidade já existia.
Ora, observa-se do teor do laudo particular confeccionado em 20/07/2017 (ID 12755283, pág. 3) em confronto com a perícia judicial realizada nos autos, a autora apresenta a moléstia desde 2010.
Nesse sentido encontra-se a jurisprudência atual:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a DECISÃO monocrática que deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. - Sustenta a parte autora, em síntese, que os documentos carreados aos autos comprovam que o agravamento da doença ocorreu em 10/2013, época em que possuía qualidade de segurado. - Extrato do CNIS informa vínculo empregatício, em nome da parte autora, de 16/01/1984 a 01/03/1984, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 04/2011 a 04/2014 (fls. 36). - A parte autora, atualmente com 65 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta doença articular degenerativa de coluna vertebral e joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral já operada. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente ao labor, desde 23/09/2006, data do exame de imagem apresentado. - Neste caso, o conjunto probatório revela o surgimento da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia mesmo antes da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213 /91. - A DECISÃO monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a DECISÃO do Relator, salvo na hipótese em que a DECISÃO impugnada não estiver

devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. Agravo improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00354746120154039999 SP, Data de publicação: 12/02/2016).

Por outro lado, chamou a atenção deste Juízo o fato da requerente filiar-se somente com 60 anos de idade ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2015 e ter efetuado exatamente 17 contribuições.

Do que se extrai do histórico do CNIS da requerente (ID 16136635, pág. 3), em toda a sua vida profissional ele apenas contribuiu para a Previdência Social 17 meses, já com 60 anos e saúde debilitada como restou evidente segundo as provas médicas.

O ingresso tardio da requerente à Previdência Social com o seguinte pedido de recebimento de benefício por invalidez de doença degenerativa há exatos um ano (12 contribuições), pode levar a uma vantagem financeira em detrimento ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, nos termos dos artigos 195 e 201 da Carta Maior. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Sobre esse tema, vale destacar os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal 1ª Região:

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. 1. Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41), que a parte autora recolheu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social de 03/03/1986 a 05/05/1986, na qualidade de segurado obrigatório, bem como de 07/2012 a 12/2012, na qualidade de contribuinte individual. 2. Padece a parte Autora de alterações ortopédicas com limitação nos movimentos de flexão e extensão do membro superior direito, devido à sequela de fratura umeral, comumente associada à osteoporose em pacientes mulheres e acima de 50 anos em razão do enfraquecimento dos ossos. Levando em conta sue ingresso ao sistema em 1975, bem como os posteriores reingressos ao RGPS tão somente em 1986 e 2012 (com 62 anos de idade), forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia. Assim sendo, filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 4. A DECISÃO agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00369876420154039999, Orgão JulgadorSÉTIMA TURMA, Publicaçãoe-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Julgamento29 de Fevereiro de 2016, RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO TARDIA AO RGPS. IDADE AVANÇADA. MANIPULAÇÃO DO RISCO SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRIBUTIVO E DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença está prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91 e requer: a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.2. Ausência de controvérsia acerca da incapacidade laborativa da autora, sendo questões controvertidas a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e o reingresso no RGPS quando já se encontrava incapacitada. 3. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. 4. Comprovação do trabalho como costureira no período de 01/10/2000 a 30/04/2001. Laudo pericial que declara o dia 23/05/2001 como de início da incapacidade. Assim, ao contrário do entendimento da juíza de 1º grau, na data de início da incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurado - o que durou até 15/06/2002. 5. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação à carência, pois, entre 01/10/2000 e 30/04/2001 houve o pagamento de apenas 07 (sete) contribuições mensais, quando, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, exige-se o mínimo de 12 (doze) para o benefício em tela. 6. Reingresso da autora como segurada da Previdência Social em 11/2005 na qualidade de contribuinte individual. Situação examinada sob enfoque diverso. 7. O efetivo exercício de alguma das atividades listadas no rol do inc. V do art. 11 da Lei nº 8.213/91 é condição sine qua non para a caracterização da qualidade de segurado do RGPS como contribuinte individual, não bastando a mera contribuição para a previdência social. Vale dizer, não basta o indivíduo contribuir para a previdência social sem que, de fato, exerça alguma atividade laboral listada na lei como hábil a configurar a condição de contribuinte individual. Autora que alega ter sido faxineira, mas que se declarou como costureira ao médico perito. 8. Nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, a previdência social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. 9. O princípio contributivo está expressamente consignado no art. 195 da Constituição Federal, abarcando, também, os recolhimentos a que estão submetidos os trabalhadores e os demais segurados da previdência social, consoante se extrai do inciso II deste DISPOSITIVO. Dessa forma, admitir o ingresso simulado quando o indivíduo já se encontra com a sua saúde debilitada, muitas vezes diante de orientações de profissionais habilitados, que calculam com precisão a questão conectada ao risco social, seria vulnerar frontalmente o princípio da equidade na forma de participação do custeio da previdência social. 10. No caso concreto, ao longo de quase toda a sua vida profissional a autora somente contribuiu para a Previdência Social durante 07 (sete) meses, não tendo logrado êxito quanto à prova do exercício de atividade rural. Posteriormente, voltou a se filiar ao RGPS em dezembro/2005, quando possuía 62 anos de idade e já se encontrava com a saúde debilitada, realizando contribuições em número quase equivalente ao seu desiderato. 11. Incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, o que é vedado à luz do disposto no art. 42, § 2º (aposentadoria por invalidez) e art. 59, parágrafo único (auxílio-doença), ambos da Lei nº 8.213/91. 12. Apelação da autora desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 00411015120104019199, Orgão Julgador1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA,Publicação09/11/2015 e-DJF1 P. 769, Julgamento15 de Outubro de 2015, RelatorJUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE)

Resta claro, portanto, que a incapacidade da requerente apontada pelo perito judicial é preexistente à filiação na Previdência Social, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.
Requisite-se os honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002084-77.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição a realização de cálculos a cargo da parte.
Sua atuação deve ocorrer tão somente quando houver divergência entre os cálculos apresentados ou para esclarecer fundada dúvida, com ordem judicial.
Além disso, observa-se que pedido idêntico vem sendo realizado em vários processos, retirando seu caráter excepcional. O deferimento do pedido importaria, em pouco tempo, em tamanha sobrecarga ao auxiliar do Juízo que inviabilizaria suas demais atividades.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001339-63.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000A598
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a ausência de impugnação pelo devedor, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Libere-se o valor em favor do credor, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
No mesmo prazo, deve o autor indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004987-51.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, SERGIO ALFREDO FELBERG
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O MANDADO fora integralmente cumprido.
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno/RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003916-14.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOLORES DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é Segurada da Previdência social, exercendo a atividade de merendeira, e encontra-se incapaz de exercer seu labor habitual.
Ao final requereu a condenação da requerida para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo, no dia 11.05.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 12920106 indeferiu o pedido de tutela provisória e designou perícia judicial.
O Laudo Médico foi incluído ao ID 14496259.
O requerido apresentou contestação (ID 16025190) afirmando que a incapacidade parcial e permanente não gera direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Impugnação à contestação ao ID 16181544.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença a autora, conforme o documento acostado no ID 12402836.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 14496259 afirmou que a autora encontra-se afastada desde março/2016 por problemas de saúde (Cervicalgia/lombociatalgia).

Informou que a autora possui limitações discretas de movimentos e flexões da coluna vertebral. Marcha habitual. Ausência de claudicação.

Esclareceu a patologia incapacita a autora de forma parcial e permanente.

Embora em resposta ao quesito do Juízo, a perita ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que exige a função de merendeira.

Assim, considerando a perícia médica, bem como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)

Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitada desde a data da cessação do benefício, em 11.05.2017 (ID 12402836, pág. 2), a concessão do benefício previdenciário a requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA DOLORES DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 11.05.2017, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor de doze parcelas do benefício concedido.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARIA DOLORES DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 21 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0038080-08.2009.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Corá da Silva
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO.ALTERE-SE para cumprimento de SENTENÇA. COM URGENCIA oficie-se à APS/ADJ para que corrija o beneficio implementado em favor da autora, uma vez que foi implementado o auxilio- doença, quando o correto seria o auxilio acidentário. Encaminhe-se junto cópia do Acórdão de flsd. 165/166. Após, com urgencia, ao INSS para ciencia de fls. 192 e para que confirme a correção do beneficio..Arquive-se após.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004439-92.2010.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elias Souza de Vasconcelos
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
DESPACHO:
DESPACHO.Após expedição do alvará o banco peticionou nos autos requerendo que o valor depositado na conta judicial fosse transferido.O extrato de fls. 171 evidncia que o dinheiro ainda se encontra depositado na conta judicial.Assim, DETERMINO ao Cartório que providencie a transferencia do valor de fls. 171 para a conta do Banco do Brasil indicada as fls. 169.Comprovada a transferencia por extrato, intime-se o Banco para ciencia, devendo os autos permanecer no Cartório por 10 dias para manuseio da parte, e após arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001086-10.2011.8.22.0009
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Erivaldo Pereira de Souza
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
DESPACHO:
DESPACHO.Excepcionalmente defiro o pedido e determino ao Cartório que providencie o extrato das contas indicadas fls. 199. Prazo: 15 dias.Obtido o documento, intime-se o banco para comparecer no cartório a fim d eobter cópia, devendo os autos ficar disponivel por 05 dias. Decorrido o prazo, arquive-sePimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000321-68.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mário Valentini Pinto
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO.Aquive-se com baixa.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001271-77.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:B. T. R. L.
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Executado:J. G. L.
Advogado:Marcelo da Cunha Marinho (OAB MT 12.501-A), Arnaldo Thadeu Segura Pereira (OAB 9401-A)
DESPACHO:
DESPACHO.Ao MP para que manifestação com relação a petiçaõ retro, em especial quanto ao pedido de renovação da prisão. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7001105-78.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI LOPES NOVAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
S E N T E N Ç AVistos,
Sentença.
Relatório dispensado na forma da lei 9.099/95.
Breve menção as alegações das partes.
A autora alegou na inicial que:
“A Requerente adquiriu e construiu em sua propriedade rural uma subestação abaixadora de 10 kVA para fornecimento de energia elétrica.
Todo o projeto seguiu os parâmetros exigidos pela ora requerida, tanto que foi aprovado e a subestação instalada na propriedade.
Para a instalação a requerente teve que arcar com todo o custo, cujo contrato foi finalizado no valor de R$ 9.517,82 (anexo).
Em termos de ressarcimento do valor gasto com a implantação da subestação, foi aberto processo administrativo, realizado orçamento pela própria requerida e que apuraram o valor de R$ 10.445,81, que deveria ser ressarcido para a requerente (ver CT-DOS/RMO/194/2015 anexo).
No entanto, alegando que a requerida não reembolsava o valor corresponde aos postes, restituíram à requerente somente o valor de R$ 8.542,78, restando uma diferença de R$ 1.903,03, a ser atualizado e restituído.
Em anexo toda documentação relativa ao alegado.
Ocorre que a concessionária ora requerida incorporou a subestação ao seu patrimônio, motivo primordial que enseja o direito de ressarcimento.
O direito tanto existe que a requerida já ressarciu a requerente em grande parte do valor apurado, restando somente uma parte.

A requerente tem o direito de ser ressarcida nessa parte remanescente, pois assim é o entendimento da jurisprudência pátria.
Sabe-se que devido à natureza essencial da energia elétrica, as concessionárias responsáveis pela distribuição de energia elétrica, têm por obrigação levar até ao consumidor energia elétrica, pois em conformidade com a resolução normativa 229/09 da ANEEL, as concessionárias e permissionárias de energia elétrica passaram a ser obrigadas a incorporarem, aos seus ativos, as redes elétricas que não dispuserem de ato autorizativo."
Ao final, requer:
"Seja recebida a presente ação com fundamento no art. 6º, VI, e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 884 do Código Civil, art. 14, II da Lei n. 9.427/96, art. 10, I da Lei n. 7.783/89 e art. 3º da resolução normativa da ANEEL n. 229/09, com a consequente condenação da Requerida em restituir o valor remanescente de todos os gastos despendidos pela Requerente com a construção da eletrificação rural em sua propriedade, no importe de R$ 1.903,03 (mil novecentos e três reais e três centavos), conforme orçamento realizado pela requerida, que deverá ser acrescidos de juros e correção monetária desde a incorporação;"
Em contestação, de forma sintética, a requerida aduz:
O valor que o requerente pede nos autos de R$ 1.903,03, referese ao padrão de entrada e ramal de serviço de baixa tensão.
No que se refere ao ressarcimento do padrão e ramal de serviço de baixa tensão o requerente teria direito se enquadrasse no art. 27A paragrafo único da resolução 414/2010 ANEEL 2010, que não é o caso do requerente escrito nos autos, pois o mesmo não apresentou documentação que comprove o
que esta estabelecido no artigo da resolução:
ART. 27A - Parágrafo único. O interessado deve pertencer a uma família inscrita no Cadastro único, com data da última atualização cadastral não superior a 2 (dois) anos e renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 salários mínimos, o que deve ser verificado pela distribuidora por meio de consulta às informações do Cadastro Único...
...A empresa, como meio de diminuir a incidência de acidentes provocados por pessoas desqualificadas que prestavam serviços nas redes,passou a proibir que fossem feitas alterações nas subestações deliberadamente, pelo que presta tal serviço gratuitamente. Sendo certo que um eventual dano de maior magnitude em uma subestação poderia afetar a rede elétrica por completo, o que afetaria outros consumidores ligados a ela.
Assim, evidente que o fato de a empresa estar prestando manutenção nas subestações não enseja dizer que a empresa incorporou tal bem. Ainda a legislação é clara ao especificar as subestações que deverão ser incorporadas.
A mera existência da resolução reguladora não enseja a incorporação automática. Ora Excelência, é conveniente aos consumidores afirmarem que a empresa teria incorporado sua rede elétrica. É nitidamente um meio furtivo de se desvencilhar da aplicação da prescrição, uma vez que o entendimento majoritário tem sido de que a prescrição começa a correr da incorporação."
Rebatido os argumentos da requerida em réplica.
Fundamentação.
Do Julgamento Antecipado da Lide.
A requerida confirmou que vem realizando na subestação serviços nela para inclusive mantê-la e evitar danos na rede pública., conforme se verifica pelo transcrito acima da contestação.
Ora, tal questão restou incontroversa, portanto. Dessa feita, diante dessa incontroversa, não precisa o feito de prova, podendo, desde logo, o juízo analisar o mérito.
Mérito.
Trata-se de caso singelo. Independentemente de regulamentação administrativas, é cláulsula geral no Código Civil, sendo essa inclusive uma das fontes das obrigações, a vedação ao enriquecimento sem causa.
Ora, realizando a requerida – conforme confirmou – reparos na subsestação construída pela requerida (não rebatendo a requerida que foi a autora que a construiu nem o valor pleiteado, tornando também tal fatos incontroversos), o que faz para evitar danos na rede pública, tal evidencia que a vem utilizando em referida rede, já estando a subestação integrada na rede pública da requerida, o que evidencia, sem sombra de dúvidas, a incorporação.
Portanto, independentemente de obrigação ou não de fornecer energia para a área rural, etc; uma vez incorporada faticamente na rede pública, independentemente de haver contrato escrito ou algum termos que se torna despiciendo, para se evitar o enriquecimento sem causa, deve haver o ressarcimento.
Dessa feita, tendo a requerida confirmado que vem realizando manutenção na subestação e que essa está integrada na rede pública, pois o faz para evitar danos nessa (e esses somente seriam possíveis caso integrada na rede pública), demonstrando está de forma incontroversa a incorporação, pois ela siginifica faticamente exatamente isso, não impugnando a requerida o valor indicado pela autora nem que ela foi a construtora da subestação, o que torna tais fatos incontroversos e não dependentes de prova, leva a procedência da demanda.
Dispositivo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, para condenar a requerida a ressarcir para a autora o valor de R$ 1.903,03 (mil novecentos e três reais e três centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a citação, seguindo-se os índices adotados pelo TJRO.
Sem custas e honorários por se tratar do primeiro grau do JEC.
P.R.I.
Data e assinatura no sistema.
Artur Augusto Leite Júnior.
Juiz Substituto.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002751-26.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SERGIO LAUREANO ALVES
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB: RO0002790
Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Verifica-se pela consulta acima que restrição ora em debate ocorreu em novembro de dois mil e dezesseis.
De outro lado, o próprio autor esclarece que a venda do GM/ASTRA PLACAS GXW4057 se deu em dezembro de dois mil e quinze, ou seja, quase um ano antes do referido bloqueio, período esse dentro do qual ele haveria de ter cumprido o comando do art. 134, do CTB (comunicação de venda ao órgão de trânsito) e a compradora, o do art. 123, § 1º (adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo certificado de registro de veículo).

Assim, não haveria como reconhecer o necessário vínculo de causa e efeito de que cuida o § 6º do art. 37 da Carta Magna entre a maneira de agir do município, qual seja, fazer com que, por meio de uma execução fiscal (autos nº 0003444-42.2011.8.22.0010) hipoteticamente sem justa causa, fosse impedida a circulação de automóvel que não mais integrava o patrimônio de Paulo e os danos morais que ele alega haver experimentado.
Expondo de modo diverso, caso o autor e Inês Marinello observassem a regra de trânsito supra restrição qualquer recairia sobre o Astra e por conseguinte não se falaria aqui em situação constrangedora, humilhante sem saber o que fazer e vergonha perante a compradora do veículo (trechos da inicial)..
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 21 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Vara : Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7002273-52.2016.8.22.0010
Requerente: NILDA CASTORINA DA SILVA
Advogado do Requerente: Jeferson Fabiano Delfino Rolim, OAB/RO 6593
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido: Kharin de Camargo, OAB/RO 2150
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei etc., fica a parte requerida, pela presente, INTIMADO(A) de que foi realizada penhora on-line no valor de R$ 12.418,25 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), em conta no Banco Bradesco, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003525-56.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA COELHO MENDES
Advogado: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB: RO8238 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB: RO8248 Endereço: Rua dos Mineiros, 740, - de 310/311 a 730/731, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Inoportuno se falar aqui em prescrição, já que, sendo o termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada a data do rompimento do vínculo com a administração1, conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não se verifica o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) entre a exoneração de Maria Aparecida (8-7-2012) e a distribuição deste processo (4-7-2017), marco temporal esse interruptivo da prescrição a teor dos arts. 240, § 1º, e 312, do CPC.
Quanto ao mérito, inadequada também a alegação segundo a qual competiria a autora demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.
É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por a mais b que Maria Aparecida não fizesse jus à vantagem sub judice.
Nada obstante, haja vista a planilha de cálculo anexa ao Id Num. 11442477 - Pág. 1, elabora aliás pelo próprio réu, constata-se que Maria Aparecida prestou serviço na secretaria da educação de maio de mil novecentos e noventa e sete a oito de julho de dois mil e doze, o que autoriza a conclusão de que faria jus sim ao desfrute de três licenças prêmio..
Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 que sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito Maria Aparecida para receber em dinheiro o benefício acima.
Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.
Mandado de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao orçamento. Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017.
Agora, no tocante às férias e décimo terceiro proporcionais, o Estado, por meio da ficha financeira de dois mil e doze, comprovou que, in verbis, a AUTORA no mês de Julho, percebeu a quantia total de R$ 1.171,49, como se estivesse laborado todo o mês de julho, todavia, descontando os oito dias laborados, denota-se que a AUTORA recebeu a mais dos cofres públicos Estaduais a quantia de R$ 859,09 (oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) (trecho da réplica).
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para converter em pecúnia a licença prêmio dos três períodos aquisitivos acima, isto é, de maio de mil novecentos e noventa e sete a oito de julho de dois mil e doze, ficando, porém, o pagamento para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.
No mais, reconheço a compensação entre as quantias que Maria Aparecida haveria de receber a título de verba rescisória e a que percebeu a maior no mês junho de dois mil e doze.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 22 de fevereiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES, inscrito no CPF sob o nº 174.949.589-91, atualmente em local não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "[...] 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7008187-97.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.114,25
Atualizado até: 12/9/2016
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 1788/2016
Data da CDA: 12/9/2016
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Substituição
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: CARLOS ADELAR SILVA, brasileiro, solteiro, demais qualificações desconhecidas, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Arbitro os alimentos provisórios em favor da parte requerente em 30% (quarenta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da parte requerida.[...] Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e a intime a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC). A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68). Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Ciência ao Ministério Público. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7003416-42.2017.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Y. C. S.
Requerido: CARLOS ADELAR SILVA
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE:
MARCIO GELSON KALKMANN, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 822.472.502-20, residente e domiciliado na rua Ana Polis, n. 9850, cidade e comarca de Porto Velho/RO, telefone 3214-5466.
MARCOS SERGIO KALKMANN, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 645.719.042-14, residente e domiciliado na rua Leopoldina, n. 4665, cidade e comarca de Porto Velhor/RO.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização dos réus Marcos Sergio Kalkmann e Marcio Gelson Kalkman para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 8781097, observando os novos endereços encontrados abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes requeridas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7000926-47.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELZA FERREIRA DA SILVA
Requerido: NILCE KALKMANN RODRIGUES e outros (3)
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: UERVERTON ESQUIVEL DE OLIVEIRA, demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliado na Av. Porto Alegre, 3070, Cidade Alta, Distrito de Migrantinópolis, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
Processo: 7002855-18.2017.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: J. N. F. D. O.
Requerido: UERVERTON ESQUIVEL DE OLIVEIRA
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 100,00 (cem reais), atualizado até 13/11/2017, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 13992997, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...]Custas processuais pelo requerido. Intime-se a parte para o seu recolhimento, servindo esta como carta ou MANDADO de intimação (Avenida Porto Alegre,n. 3070, Bairro Cidade Alta, Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte do Oeste/RO). Decorrido o prazo sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO). [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 20 de fevereiro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA,brasileira, companheira, beneficiária do INSS, titular do RG nº 721.023 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 692.538.202-25, residente e domiciliada na Av. Recife, nº 3276, bairro Centenário - Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). CARLOS DALAZEN, brasileiro, companheiro, extensionista rural, titular do, inscrito(a) no CPF sob o nº 579.443.312-04, residente e domiciliado na Av. Recife, nº 3276, bairro Centenário - Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 12835654 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] ISSO POSTO, nos termos do art. 4º, IV, c/c o art. 1.767, V, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curador da requerida MÔNICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, seu companheiro, CARLOS DALAZEN. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental da interditanda MÔNICA RODRIGUES DE OLIVEIRA decreto a sua interdição parcial, declarando-a incapaz para, sem a representação do seu curador CARLOS DALAZEN, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos de comércio, ou seja, atos que não sejam de mera administração, conforme o disposto no art. 1.782 do Código Civil. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela da interditanda vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interditanda (Paranaiguara/GO), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito."".

Processo: 0000450-07.2012.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: CARLOS DALAZEN
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: MONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito em Substituição Automática
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: NELSON MORTINELLI, CPF 401.289.399-20, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7009050-53.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.518,77 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos)
Atualizado até: 18/04/2017
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 2308/2016
Data da CDA: 25/10/2016
Rolim de Moura, 21 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0028928-69.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Soares Felício
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
FINALIDADE: Intimar a Advogada, Dr Rejane Maria de Melo Godinho, inscrita na OAB/RO 1042, acerca da reexpedição do Alvará 034/2018, e prazo de 10 dias para comprovar seu levantamento.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006017-19.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jonas Alves de Souza
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Executado:Valdemir Silva Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
A ordem foi para bloqueio de até R$ 22.000,00 (fl. 68).O IPERON informou ter descontado este valor do servidor Valdemir Silva Santos (fl. 75).Quando o Patrono foi levantar o alvará havia apenas R$ 10.814,49 depositado (fl. 80), importância que fora levantada.Como diligências deste Juízo foram consultadas as contas de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal e visto que também foram depositados R$ 7.130,46 nestes autos, que atualizado atinge o montante de R$ 7.148,75, mas em contas diversas a este processo (vinculadas ao mesmo CPF).Somados, os valores acima (R$ 7.130,46 e R$ 10.814,49) atingem R$ 17.944,95, bem distantes dos R$ 22.000,00 que foram informados como descontos (fl. 75). Há uma diferença de pelo menos R$ 4.055,05.A fim de resolver o impasse sobre onde foram pagar os valores descontados do servidor foram tentadas dezenas de ligações para telefones de fl. 75, porém ninguém atendeOFICIO-SE AO IPERON PARA QUE INFORME EM QUAL CONTA DEPOSITOU OS R$ 4.055,05 (diferença entre os R$ 17.944,95 depositados em juízo e os R$ 22.000,00 que foram informados como descontos) DESCONTADOS DO SERVIDOR VALDEMIR SILVA SANTOS, matrícula n. 100035500-9, 3º Sargento de Polícia Militar inativo (aposentado/reformado), CPF n. 25734555134, enviando cópia dos comprovantes a este Juízo, em cinco dias.Também deverão ser enviados a este Juízo os últimos 3 contracheques de VALDEMIR, fato que já havia constado na DECISÃO de fls. 57 A 58-VERSO e não foi cumprido nem pela Polícia Militar/RO nem pelo IPERON, mesmo oficiados (fls. 60 e 68). Vindo a resposta, conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007002-22.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Machado
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
FINALIDADE: Fica a advogada Dra. Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042) intimada para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004086-73.2017.8.22.0014
Ação:Justificação Criminal
Requerente:E. S. P.
Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 28, a seguir transcrito: "Trata-se de autos de justificação criminal em que se concedeu à Defesa prazo para indicar o endereço da testemunha Rodrigo Aparecido Silva Tubeni, o qual não havia sido encontrado no endereço anteriormente indicado.Ocorre que junto com o endereço da testemunha mencionada a Defesa apresentou também os nomes e endereços de mais duas testemunhas,Lucilene e Marta, cujas oitivas indefiro já que não foram arroladas na inicial e não veio aos autos nenhuma justificativa que pudesse ensejar a oitiva mediante arrolamento extemporâneo, tendo, inclusive, a oitiva de uma delas já sido indeferida anteriormente (fls. 24), mas a Defesa age como se não tivesse ciência de tal DECISÃO, em que pese esta Magistrada ter explicado para o advogado presente a audiência que só seriam ouvidas as testemunhas arroladas desde o início, pois novamente tenta arrolar pessoas para serem inquiridas, mesmo já tendo precluído tal direito.Desta feita, para oitiva, apenas, da vítima Rodrigo Aparecido Silva Rubeni designo a audiência em continuidade para o dia 13 de março de 2018, às 08h45min.Expeça-se o necessário para intimação das partes e da vítima Rodrigo".Vilhena-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003423-27.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): PABLO MARCELO PEREIRA
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que se manifeste nos termos do artigo 422, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004062-45.2017.8.22.0014
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor: Delegacia de Polícia Federal
Requerido: J. da S.
Advogado: Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427), Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fls. 210/213, a seguir transcrito: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Josuel da Silva ou concessão de prisão domiciliar, cuja Defesa aduz, em síntese, que não estão presentes os pressupostos para manter a prisão preventiva (fs. 198/202).O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos (fls. 208/209).É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Em que pese as alegações da Defesa, há nos autos indícios de envolvimento do requerente na prática de crime de tráfico de drogas em grande escala e associação para a prática de crimes da espécie. Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).Conforme elementos constantes dos autos o requerido vem sendo investigado pela Polícia desde o ano de 2015 quando foram apreendidas cinco toneladas de drogas e, de acordo com as escutas telefônicas e demais investigações realizadas, Josuel estaria associado a outros para a prática de tal crime e de outros da espécie.Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes em tese. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes, o que geral temos e intranquilidade da ordem pública local.O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que o requerente é suspeito de estar praticando a traficância há cerca de três anos e que o comércio ilícito de drogas seria de grande monta com a associação de várias pessoas para tal prática. Evidente que tais fatos dão indicativo de sua periculosidade. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva.Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:Habeas Corpus. Tráfico de entorpecente e associação pra o tráfico. Prisão preventiva. Fumus comissi delicti. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. 1. Para a prisão preventiva, conquanto medida de exceção, presente a fumaça da prática de um fato punível, ou seja, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis que é a comprovação da existência de um crime e indícios de sua autoria, desnecessário, sobretudo no limiar da ação penal, CONCLUSÃO exaustiva, bastando a simples probabilidade de sua ocorrência. 2. Está fundamentada a DECISÃO que converte o flagrante em preventiva se presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, é respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos e verificado quando da prisão do paciente e das circunstâncias que a envolveram.3. Hipótese em que a prática de crime de tráfico teria envolvido, em tese a colaboração de terceira pessoa, assim como as circunstâncias em que se deu a apreensão (natureza da droga - cocaína e maconha), e o modus operandi apontados na DECISÃO, estão a revelar de forma concreta, periculosidade incompatível com o estado de liberdade.4. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraída da quantidade de cocaína apreendida e da natureza permanente desse tipo de crime, circunstâncias que justificam a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores6. Ordem denegada.Habeas Corpus, Processo nº 0004728-08.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/10/2017Habeas Corpus. Associação para o Tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.2. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.4. Ordem denegada.Habeas Corpus, Processo nº 0004922-08.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 11/10/2017Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis da requerente, como o fato de ser primário, possuir família e endereço fixo, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado, o que não é o caso dos autos. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO E DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA J. da S. No mais, considerando que na ordem de busca e apreensão doi estabelecido o prazo de vinte e quatro horas para vir o relatório da autoridade policial sobre a busca realizada e que tal determinação ainda não foi cumprida, oficie-se ao Delegado de Polícia requisitando o relatório que deverá vir aos autos em no máximo vinte e quatro horas sob pena da responsabilização legal cabível.Intime-se. Arquive-se, oportunamente, certificando nos autos principais. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000484-57.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: IVONETE MARIA CERQUEIRA
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 86/87, a seguir transcrito: "Vistos,Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos 1004170-74.2017.8.22.0014, no qual se apura os crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Alega a requerente que é proprietária do veículo que foi apreendido em sua residência, local em que foram presas duas pessoas que estão sendo acusadas da prática dos crimes mencionados. Aduz que o bem é de origem lícita e que não era utilizado para a prática de crimes.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.É o relatório, decido.De fato, a motocicleta foi apreendida na residência da requerente e os documentos juntados indicam que é de sua propriedade, sendo ela terceira que não estava envolvida com a prática delitiva que se apura nos autos principais, não se encaixando dentre as possibilidades de confisco previstas no artigo 91 e incisos.Assim, considerando que não é admitido o confisco de bens de terceiros e, considerando que a requerente juntou prova da propriedade da motocicleta apreendida, defiro a restituição para IVONETE MARIA CERQUEIRA da motocicleta/Honda/CG 150 FANESDI, de cor preta, apreendida nos autos 1004170-74.2017.8.22.0014.Informe-se à Delegacia para que efetue a liberação do veículo, mediante prévia vistoria, ficando ressalvadas eventuais restrições administrativas.Custas na forma da lei. Intime-se. Expeça-se o necessário, certifique-se nos autos principais e arquivem-se estes, oportunamente. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000622-24.2018.8.22.0014
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado: RAQUEL DA SILVA BOEIRA
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO exarada nos autos de prisão em flagrante a seguir transcrito: "Vistos, etc.,Trata-se de pedido efetuado pela Defesa de Raquel da Silva Boeira, já devidamente qualificada nos autos, a qual requer a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, sob a alegação de que a presa é lactante.O Ministério público manifestou-se pelo deferimento da prisão domiciliar.É o relatório. DECIDO.Há notícias nos autos de que a requerente foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de munições, sendo que em sua residência foram encontrados cerca de 19.990 kg de maconha e e sete munições de calibre 40. Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria. Destaca-se também o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP).Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes.O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que a requerente é suspeita de estar comercializando significativa quantidade de drogas, além de possuir munições para arma de fogo de calibre restrito, demonstrando gravidade concreta em sua conduta. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:HABEAS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.2. Habeas corpus denegado (STJ, HC 241901 / MG, 5ª t. j. em 14/08/12).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com a paciente (92,2 gramas de maconha e cerca de 42 buchas de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública (STJ, HC 242891 / RS, 6ª T., j. em 16/08/12). Além disto, em razão da localização geográfica da comarca há ainda maior facilidade para a perpetração de delitos da espécie, o que gera grande preocupação, temor e sensação de insegurança à sociedade. Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis da requerente, como o fato de possuir residência fixa e ser primária, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Por outro lado, estando a requerente na condição de lactante, tendo dado a luz a seu filho em 30/01/2018 e, considerando que a Lei de Execuções Penais assegura à gestante local apropriado para a amamentação por, no mínimo, 06 (seis) meses (artigo 83, §2º e 89 da LEP).Considerando, ainda, que o estabelecimento prisional local não oferece tais condições e, portanto, não tendo o Estado cumprido com a obrigação que lhe é peculiar, vejo que a melhor medida é conceder a prisão domiciliar à requerente em especial para a proteção da criança.Desta feita, diante da excepcionalidade do caso DEFIRO PRISÃO DOMICILIAR A RAQUEL DA SILVA BOEIRA, inscrita no CPF 035.777.102-84, nascida aos 15/10/1994, natural de Colorado do Oeste/RO, Filha de Raul Boeira e Raimunda Florência da Silva Boeira, residente na Rua 37, nº 1156, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO, a qual deverá ser transferida para prisão domiciliar conforme regra do artigo 317 do Código de Processo Penal.Consigno, contudo, que a prisão domiciliar somente vigorará até que a criança lactente complete seis meses de idade, ou seja, em 30/07/2018, ou até que o processo seja

julgado, isto caso o seja antes de implementada a idade da criança, quando então, a execução de eventual pena aplicada passará a ser tratada pela Vara de Execuções Penais.E, para que se possa fiscalizar tal medida cautelar determino que a presa faça uso de tornozeleira, devendo se providenciado tal equipamento antes de ser encaminhado à sua residência de onde não deverá sair sem ordem judicial.Serve cópia desta DECISÃO de ofício ao Diretor do Presídio. Cumpra-se.Intimem-se".Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0000692-41.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ROSALINO VILHAGRA GONÇALVES, brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, RG não informado e CPF nº 926.665.402-78, nascido aos 10/10/1972, natural de Aral Moreira/MS, filho de Jorge Gonçalves e Celina Vilhagra Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: 1) CITAR o denunciado ROSALINO VILHAGRA GONÇALVES do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/V e INTIMÁ-LO a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Caso não possua condições financeiras para constituir advogado será nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa pela prática do seguinte fato delituoso: " No dia 05 de janeiro de 2018, por volta das 22h, na Avemnida 125, nº 123, Bairro Cidade Alta, Chupinguaia/RO, nesta Comarca dos denunciados EMERSON DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e ROSALINO VILHAGRA GONÇALVES, previamente ajustados entre si e com total domínio do fato, mataram a vítima Josimar da Silva Rodrigues de Sá, mediante disparo de arma de fogo e golpes cortocontundentes, consoante faz prova o laudo de exame tanatoscópico de fls. 05/12. Depreende-se dos autos que os denunciados de posse de uma arma de fogo se dirigiram até a residência da vítima com intuito de localizar a pessoa de Lucas dos Santos, em relação ao qual buscavam vingar-se em razão de problemas anteriores. Ocorre que, ao chegaram no local, os denunciados arrombaram a porta da casa e passaram a exigir que Josimar da Silva Rodrigues de Sá indicasse o paradeiro de Lucas, azo em que, ao não obterem resposta, EMERSON, desferiu um disparo de arma de fogo no torax de Josimar, levando-ao chão. Na sequência, quando a vítima já estavam caída, os denunciados passaram a golpeá-la seguidamente ne cabeça com um objeto ainda não identificado, causando-lhe graves ferimentos cortocontundentes que resultaram em traumatismo cranioencefálico e sua consequente morte (laudo de fls. 05/12). Constata-se que os denunciados perpetraram o delitivo por motivo torpe, haja vista que mataram a vítima Josimar da Silva Rodrigues de Sá em retaliação e vingança pelo fato dela não ter declinado o paradeiro de Lucas dos Santos, pessoa que imaginavam ser responsável pelo homicídio de um enteado do denunciado EMERSON. Por fim, evidente que os imputados valeram-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que se dirigiram armados premeditadamente até sobredita residência, local onde, após arrombarem a porta, desferiram um tiro contra o tórax da vítima, levando-a ao chão, contexto em que, mesmo vendo-a prostada, indefesa e gravamente ferida, passaram a golpeá-la na cabeça (com objeto ainda não identificado) causando-lhe a morte por traumatismo cranioencefálio. Com dua condutas os denunciados EMERSON DA CONCEIÇÃO DE SOUZA E ROSALINO VILHAGRA GONÇALVES estão incursos nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 0700003-73.2006.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
A Doutora Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que aos 09 (nove) dias do mês de Fevereiro de 2018, às 12h, nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Fórum Desembargador Leal Fagundes, fora realizado o sorteio dos Jurados e Suplentes de Jurados que deverão servir na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca, no corrente ano, designada para os dias de 19 a 26 de março do ano de 2018, devendo todos comparecerem até o final julgamento de todos os processos em pauta, se possível em traje de passeio.
JURADOS
01) Edith Mara de Souza Michelon;
02) Margarida de Oliveira;
03) Álvaro Dantas de Faria;
04) Samuel Batista dos Santos;
05) Salah Mohamed Ali Filho;
06) Marileides Regina Grespan Machieski;
07) Jéssica da Silva Padilha;
08) Márcia Aparecida Carvalho Kurtz;
09) Gisely Cristhini Cordeiro;
10) Rosemira Carvalho Cardoso;
11) Marcilei Martins Morais;
12) Rafael Rodrigues Ferreira;
13) Marcos Antônio dos Santos;
14) Sílvio Alves de Toledo;
15) Hebert Weil;
16) Elisângela Volante Zocche;
17) Sebastiana de Jesus Lopes;
18) Euclides Ferreira Novais;
19) Maria Inês Fontinelli;
20) Marcilene Soares Pastro;
21) Francieli Barbosa Torres;
22) Marcos Aurélio Mesquita Ximenes Junior;
23) Rosa Falkiewicz Carminatti;
24) Débora Pereira Dias dos Santos;
25) Sindevânia Leite de Rodrigues Araújo.
SUPLENTES DE JURADOS
01) Lilian Cristina Cândido Alves;
02) Loreci Machado;
03) Evanilza Flausino de Matos;
04) Nilza Aparecida de Souza;
05) Terezinha Pereira Schimitt;
06) Neusa Aparecida Costa;
07) Aparecido Portela da Silva;
08) Claudionor Duarte;
09) Leise C. Máximo Batista;
10) Léia Belarmino de Oliveira
E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, que terá uma via afixada no lugar de costume, sendo público, ficando pelo presente notificados os Jurados e Suplentes de Jurados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, aos 09 (nove) dias do mês de Fevereiro do ano de 2018. Eu, _____ Fátima Maria Moreira, Chefe de Cartório, mandei digitar o presente e o subscrevi.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito
Certidão DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que o Edital de Convocação de Jurados e Suplentes foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 035 de 23/02/2018, considerando-se como data de publicação o dia 26/02/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/02/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Fátima Maria Moreira
Chefe de Cartório
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1002758-11.2017.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vinícius Masutti, Rodrigo Cabral Bellario, Ricardo Kayed Atalla Paraizo, Alexandre da Rosa
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387), Josemário Secco (OAB/RO 724), Rafael Garcia Campos (OAB/PR 57352)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o contido nas petições apresentadas pela Defesa dos réus VINICIUS e RODRIGO, bem como o fato de que a Lei n. 11.353/2006 prevê que, primeiramente, sejam os réus interrogados para posterior inquirição das testemunhas, afigura-se plausível o adiamento da audiência designada neste juízo a fim de se concentrar, o máximo possível, os atos instrutórios.Consoante informações obtidas eletronicamente, a carta precatória para interrogatório do réu ALEXANDRE, na Comarca de Londrina/PR, está com audiência designada somente para 08/08/2018.Já a carta precatória para interrogatório do réu RICARDO, na Comarca de Cacoal/RO, sequer possui audiência designada, sendo que o réu nem mesmo foi localizado para ser citado e intimado.Portanto, mesmo sem considerar os pedidos das Defesas acima referidos, a audiência de instrução neste juízo não tem como ser realizada por ausência de citação e intimação de um dos réus.Destarte, revogo parcialmente a DECISÃO de fls. 499/500, somente no tocante a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/2/2018, às 09h00min.Retire-se de pauta.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, informando a desnecessidade de intimação do réu Ricardo para a referida audiência, mantidos os demais atos deprecados (citação e interrogatório).Também, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, rogando a antecipação somente do interrogatório do réu ALEXANDRE, se possível, salientando que o processo aguarda a realização de referido ato para possibilitar o seu prosseguimento, com a inquirição das testemunhas de acusação e defesa.Sem prejuízo, cientifique-se as Defesas dos réus acerca dos documentos apresentados pelo MP, às fls. 517/519.Por fim, cientifique-se as testemunhas, por telefone, acerca do adiamento da audiência e de que serão oportunamente intimadas.Com a realização dos interrogatórios dos réus residentes em outras Comarcas, tornem conclusos para designação de audiência neste juízo, concentrando, o máximo possível, os atos de instrução.Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002878-08.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Victor José Ferreira da Silva
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (RO 7458)
DECISÃO:
Vistos.Cumpra-se a SENTENÇA condenatória, confirmada em grau recursal.Transfira-se o valor da fiança para a conta judicial deste juízo para posterior destinação e expeça-se a guia definitiva consignando o saldo restante da pena pecuniária imposta e o mais necessário para o cumprimento integral da condenação.Após, arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000977-51.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Valdinete de Souza Soares
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.Conforme relatado, a unidade prisional tem condições e está oferecendo o tratamento médico adequado.Há informações no relatório de saúde do Setor de Enfermagem da unidade, que a apenada faz uso de medicamentos convulsionantes e antidepressivos, que são administrados rigorosamente, bem como os exames cujo resultado estão dentro do normal.Indefiro o pedido de prisão domiciliar e nova avaliação médica, eis que não vislumbro motivos plausíveis para tanto.Caso queira, a reeducanda poderá, às suas expensas, submeter-se a avaliação médica, devendo a Defesa indicar a clínica médica onde pretende fazê-la e comprovar o pagamento antecipado, para que a Direção da unidade prisional providencie o agendamento.No mais, prossiga-se na execução, com a advertência de que o não cumprimento ensejará na regressão de regime e consequente prisão.Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001805-47.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Vilmar Benicio de Assunção Amaro
Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
DECISÃO:
Vistos.Anote-se o endereço residencial para fiscalização da obrigatoriedade de recolhimento domiciliar.Ainda, estando o reeducando cumprindo pena em regime aberto, concedo-lhe a autorização para frequentar cultos religiosos na Comunidade São José, localizada na rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 795, bairro São José, nesta cidade, aos domingos, no horário de 7h30min às 9h00min, com tolerância de 30 minutos para os deslocamentos.Informe-se a PM para proceder a devida fiscalização, na medida da possível.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000446-45.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flavio José da Cruz
Advogado:Rafael Mendes da Silva (8403)
DECISÃO:
Vistos.Os argumentos da Defesa constituída quanto a revogação da prisão cautelar, não afastam os fundamentos da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, cuja DECISÃO ora ratifico.No mais, na resposta apresentada não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 09h00min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM JOÃO FELIPE THAINES MOREIRA e PM ELY RODRIGUES FERREIRA. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A TESTEMUNHA CRISTIANO RODRIGUES E SILVA, residente na avenida Paraná, n. 1420, bairro Alto Alegre, nesta, fone 98492-8408, com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu na data supra.Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001968-20.2012.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Cumpra-se o acórdão, comunicando a absolvição dos réus aos órgãos competentes.No tocante as fianças, intime-se os réus, por carta, e ainda a Defesa constituída do réu Vinicius, para indicarem conta corrente em nome dos mesmos para proceder a restituição, em 10 dias.Não vindo a indicação, transfira-se a fiança ainda vinculada a este feito (réu Rodrigo) à conta única centralizadora do TJRO. A fiança do réu Vinicius já foi transferida para a conta judicial deste juízo.Após, feitas as comunicações devidas e não havendo pendências, arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000913-92.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Izaque Lino da Silva
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
DECISÃO:
Vistos.Proceda-se a unificação das penas, tendo como último incidente da execução a data da prisão pela prática de novo crime. Sem prejuízo, considerando que o reeducando cumpria pena em regime aberto e a guia de execução estampa pena privativa de liberdade em regime semiaberto, poderá ser transferido para a C.P.P.F., onde dará prosseguimento ao cumprimento de sua pena em tal regime, mediante monitoramento eletrônico, na forma de portaria deste juízo, devendo ser admoestado acerca das condições de cumprimento.Promova-se o cálculo de pena, cientificando as partes.No mais, não havendo impugnações ao cálculo, prossiga-se na execução.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIOS:
Nome: JOSE DA CRUZ DEL PINO
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2673, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: Proceder INTIMAÇÃO do requerente para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/04/2018 16:00, no CEJUSC - Sede deste Juízo, quando deverá comparecer portando documento pessoal de identificação, importando a ausência em extinção e arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Obs: O requerente deverá entregar em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo. (somente para processos de Execução de título extrajudicial)
AUTOS:7000748-52.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JOSE DA CRUZ DEL PINOREQUERIDO:
REQUERIDO: OI MOVEL
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2018
ARNO LIPKE
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000786-69.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS REIS CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS REIS CAMARA - RJ119602
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO: “Vistos. Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD. Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação. Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018. (a). Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito”

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006146-14.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO JULIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Junte-se cópia da DECISÃO que determinou a restrição judicial.
Após, digam, querendo, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2017.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, ViLHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003347-95.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO DE ARAUJO MOREIRA
Endereço: RUA 2502 (MARIA LUZIA GRECIO), 2702, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Paulo Leal, 967, RUA ALMIRANTE BARROSO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO ARAÚJO MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuíza a presente demanda em face de Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR, também qualificada, alegando ser conveniado da reclamada. Afirma que necessitou realizar consulta com médico especialista (reumatologista e psiquiatra) não dispondo o reclamado de convênio com esses profissionais. Aduz que em 21/09/2016 e 25/06/2016 necessitou se consultar com o médico psiquiatra tendo despendido o valor de R$800,00 e no dia 20/06/2016 com reumatologista com valor da consulta de R$450,00. Requer o ressarcimento do valor de R$1250,00 pelas consultas médicas bem como a condenação da reclamada a ressarcir o dano moral de R$15.000,00.
Realizada audiência de conciliação, não foi celebrado acordo.
Em sede de contestação, a reclamada afirma que o reclamante não observou os procedimentos administrativos, que seria solicitar autorização prévia para as consultas bem como não procedeu com o requerimento administrativo para ressarcimento do valor dispendido. Refuta o pedido de dano moral, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.
Decido.
Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.
Pretende o reclamante ser indenizados em razão do dano material e moral suportado, uma vez que a empresa requerida cometeu ato ilícito ao não ressarcir o valor despendido em consulta médica, sob alegação de ausência de requerimento prévio para tanto.
Em sentido oposto, a requerida nega a ocorrência de ato ilícito, imputando ao reclamante a não realização dos procedimento administrativos.
Na inicial apresentada, o reclamante alega a negativa do ressarcimento por ausência de solicitação administrativa prévia.
Durante audiência de instrução o reclamante informou não ter solicitado a autorização prévia porque em outra situação não necessitou ter tal atitude. Informou, ainda, desconhecer a existência de profissional médico habilitado nas especialidades que consultou, na cidade de Vilhena.
Pois bem. O comunicado juntado no id 10322382 onde menciona o pedido administrativo prévio para consultas foi emitido em data posterior as consultas realizadas pelo reclamante, pelo que ainda não aplicável quando da realização das consultas.
Ora, tratando-se de relação de consumo, caberia à reclamada comprovar que se desincumbiu da obrigação que lhe era inerente, ou seja, caberia a esta comprovar em juízo que possuía a época das consultas profissionais conveniados nas especialidades necessárias ao reclamante, o que não fez.
O reclamante necessitou adentrar com demanda judicial para ver seu direito a ressarcimento amparado, o qual, mesmo associando-se a reclamada não teve atendimento médico especializado ou mesmo o ressarcimento dos valores dispendidos.
Pesa, ainda, em desfavor da reclamada o fato de ter sido representada em audiência de instrução por preposto não munido de carta de preposição, o qual mesmo após concedido prazo, não regularizou a representação nos autos.
Diante do referido contexto, é certo que a negativa ou retardo no ressarcimento dos valores pagos em consulta, em virtude da ausência de profissional conveniado, configurou ato ilícito por parte da empresa reclamada. A ilicitude da conduta da reclamada se justifica principalmente nos princípios da equivalência contratual e da boa-fé, pois, na medida em que há uma contraprestação por parte do consumidor, espera-se, salvo prova em contrário, que os valores por ele despendidos serão adequados e correspondentes a um serviço eficiente e efetivo, capaz de protegê-lo convenientemente.
Desta forma, verificando que o reclamante teve seu direito negado pela reclamada, sem que tenha colaborado ou dado ensejo a tal negativa, o dano moral é inerente a situação.
JECCMS-0004487) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE EXAMES - RECUSA DE COBERTURA - DESPESAS REPASSADAS AO CONSUMIDOR - DIREITO AO REEMBOLSO DO MONTANTE PAGO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a recorrente ao ressarcimento, em favor do autor, do valor de R$ 448,60, utilizado para pagamento de exames, em virtude da negativa do plano de saúde, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 2.500,00. Recurso que pretende a reforma da SENTENÇA aduzindo, em suma, a legalidade da negativa de autorização, em virtude da inadimplência do autor, assim como que é descabida a restituição integral do valor pago pelo exame. Por fim, pugna seja afastada a indenização por danos morais ou reduzido o quantum fixado. Não é legítimo o ato denegatório de cobertura de determinado tratamento prescrito por médico responsável, quando inexistir no contrato cláusula de exclusão explícita do procedimento. Apesar de afirmar a inadimplência do autor, a parte recorrente sequer indica o valor do débito ou a parcela em aberto. Ainda, causa estranheza o fato de que a consulta médica foi realizada sem qualquer interferência, tendo a negativa recaído apenas quanto aos exames prescritos pelo médico. É certo que, via de regra, o recorrido somente poderia obter o reembolso das despesas médicas e hospitalares em casos especiais, tais como de urgência ou emergência, porém não resta dúvida de que a realização do procedimento em questão se deu apenas em virtude da ilegal negativa da parte recorrente, o que, aliás, enseja a reparação inclusive de ordem moral. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, “a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica

e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12.12.2005). Quantum mantido, uma vez que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. (Apelação nº 0803108-15.2015.8.12.0019, 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. Denize de Barros Dodero Rodrigues. j. 02.06.2016).

A relação existente entre o reclamante e a reclamada refere-se a questão de saúde, na qual o primeiro, visando ter, a qualquer momento, acesso médico-hospitalar, paga mensalmente quantia à requerida.

O pagamento mensal de plano de saúde é opção que deveria trazer conforto e tranquilidade para seus usuários, pois estes, ao contratar o referido serviço, possuem a plena consciência de que serão prontamente atendidos, quando necessitarem.

Na situação destes autos, encontramos um usuário realizando os pagamentos por si devidos, sem ter a necessária contraprestação. Incontroversos, pois, restaram os fatos alegados, uma vez que os ressarcimentos dos valores pagos em consulta com médico não conveniado não foram reembolsados no tempo oportuno, de modo a minorar o sofrimento do reclamante.

Não há como se considerar que os fatos vividos pelo reclamante não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, uma vez que ao buscar o que lhe era devido, não teve atendimento por parte de quem teria tal obrigação.

Em casos da mesma natureza, a jurisprudência já se apresenta no sentido de reconhecer a existência de dano moral, uma vez que a recusa, e até mesmo a demora na concessão, agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I - Caso a parte tenha direito ao adiantamento da pretensão, independe se a mesma tenha interposto ação cautelar ou requerido antecipação de tutela ante a possibilidade de fungibilidade das medidas de urgência, conforme disposto no art. 273, § 7º, do CPC. II - Os planos de saúde possuem suas relações com os clientes regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente do nome ou natureza jurídica que adota. Precedentes do STJ. III - A recusa indevida à cobertura de serviço pleiteada pelo segurado, constitui dano moral a ser indenizado. Quando da fixação do quantum, o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito. IV - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 17017-2006 (64.068/2006), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 19.12.2006, unânime, DO 07.02.2007 – TJMA-009861).

E ainda:

TJPE-0124285) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROPOSTA DE CONTRATO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 4.000,00). SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A presente demanda gira em torno da devolução do valor pago em proposta de plano de assistência à saúde não implantado e da condenação em danos morais determinados na SENTENÇA. 2. A apelante busca eximir-se da responsabilidade de assumir a devolução do valor pago pela consumidora em proposta não efetivada, bem como, da condenação em danos morais. 3. In casu, sabe-se que a configuração do ato ilícito se perfaz com a ausência de reembolso do valor da proposta, fato que gera, indubitavelmente, o dever de indenizar os danos materiais causados pelo fornecedor. 4. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral à consumidora, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo ao pedido do reembolso (fls. 29/30) e por ter ficado privada, injustificadamente, dos serviços médicos. 5. Manutenção do valor da indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (Quatro mil reais). 6. Apelação conhecida e improvida. SENTENÇA mantida. (Apelação nº 0001994-97.2013.8.17.0280, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma do TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 09.03.2017, unânime, DJe 16.03.2017).

Assim, reconhecida a existência do dano moral, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva, ausentes elementos que indiquem a fixação em valor diverso.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Reclamada a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que ficou devidamente evidenciado a ocorrência de ato ilícito, de dano suportado e principalmente de nexo causal entre a conduta e o resultado.

Igualmente merece procedência o pedido de ressarcimento dos valores pagos nas consultas, devidamente comprovadas nos autos nos valores de R$400,00 (quatrocentos reais) pagos no dia 21/09/2016; R$400,00 (quatrocentos reais) pagos em 20/10/2016; R$450,00 (quatrocentos e cinquenta) pagos em 13/03/2017, totalizando R$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial para condenar a RECLAMADA Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia – ASTIR a pagar ao RECLAMANTE JOÃO ARAÚJO MOREIRA, a título de dano moral, a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) e o a título de dano material o valor de R$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

O dano moral deverá ser corrigido desde a data da propositura da ação e o dano material corrigidos da seguinte forma: R$400,00 desde 21/09/2016; R$400,00 desde 20/10/2016; R$450,00 desde 13/03/2017 e a tudo acrescido de juros de 1,0% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008889-94.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP

Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerida: Nome: JUNIOR CEZAR SOUZA SILVA

Endereço: Avenida Curitiba, 2844, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Sem custas e hornorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7006379-11.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ODALICIO ARNALDO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007028-10.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JONIEL MARQUES DE LUCA
Endereço: RUA 831, 1986, CASA, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - até 379/380, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-012
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004447-85.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FABIO ANDRE FLORIANO CAMARGO
Endereço: av melvon jones, 1924, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: avenida major amarante, 3498, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DECISÃO
Vistos.
O recurso já foi recebido. Contrarrazões nos autos.
Assim tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009072-65.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4199, Apartamento 01 Telefone 69-9-8405-3334/3321-3584, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora do Ó, 691, Térreo, Limão, São Paulo - SP - CEP: 02715-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, através de seu advogado, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7000393-76.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:RONDON PINHEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
REQUERIDO:
CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002127-62.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GEANE BELTRANI DOS SANTOS
Endereço: Rua Prof. Carlos Mazala, 2804, Bairro Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001128-12.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSILEIA DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS
Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3088, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: MANAUS AMBIENTAL S.A.
Endereço: Avenida Leonardo Malcher, 1237, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-170
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006986-24.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO ONIAS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1534, (Av. 1515) Telefone 65-9-9632-6310, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-396
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: VIVO S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
D E C I S Ã O
Vistos os presentes autos.
Dispensado o relatório. DECIDO.
Acolho os embargos porque tempestivos.
Assiste razão o reclamante. Em havendo ponto sobre o qual não se pronunciou o juízo, ou foi contraditória ou mereça correção a SENTENÇA, com reflexos no direito da parte reclamada, deve a SENTENÇA embargada ser devidamente corrigida para declarar o ponto omisso ou contraditório.
Em se tratando de provimento jurisdicional no qual se pleiteia a obrigação de pagar quantia em dinheiro, deve a SENTENÇA ser precisa quanto ao índice de correção dos valores devidos.
Assim é que determino que o pagamento seja realizado nos moldes da condenação, com a correção a partir da data fixada, com os índices fornecidos pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
No mais permanece a SENTENÇA como lançada.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000392-62.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021
REQUERIDA: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada a comprovar o levantamento do Alvará Judicial 359/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimação
AUTOS:7006378-26.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JUCIMAR SILVA DOS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005776-35.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO
Endereço: Av. TANCREDO NEVES, 4709, JD. ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Requerida: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Rua Thomas Nilsen Júnior, 150, parte A, Parque Imperador, Campinas - SP - CEP: 13097-105
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Intime-se, ainda, a proceder a entrega do bem, consoante SENTENÇA, no prazo designado.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7004766-53.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:AFONSO SIMCH Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
REQUERIDO:
FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.
Intimação
AUTOS:7005356-64.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:AMIRTON MOREIRA e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre os cálculos judiciais realizados.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000786-69.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VERA LUCIA DOS REIS CAMARA
Endereço: CAPITAO CASTRO, 3782, AP 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS REIS CAMARA - RJ119602
Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: TAM - Transporte Aéreos Regional Marília, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-900
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos.
Procedi a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000910-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RONALDO CRISPIM
Endereço: Rua Ermínio Machado, 203, Cordeiros, Itajaí - SC - CEP: 88310-090
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento da parte autora, cancelo a audiência de tentativa de conciliação outrora designada.
Expeça-se carta precatória para oitiva da parte autora, devendo ela narrar minuciosamente os fatos ocorridos dentro do CIRETRAM em Vilhena. Deverá ainda, especificar o tratamento despendido pelos funcionários da reclamada.
Sirva cópia do presente como MANDADO de intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009920-52.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCO TULIO COSTA TEODORO
Endereço: Avenida Liberdade, 3832, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001337-49.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SUELI APARECIDA DE PAULA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 6321, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009826-07.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIVINO APARECIDO DE MAGALHAES
Endereço: Rua Jamari, 721, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-217
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010069-48.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA ROSA DA SILVA LARA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6037, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-247
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010032-21.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIA LUZIA DA SILVA MATOS
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 6045, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-020
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010076-40.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALMIR DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 6780, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-344
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010070-33.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARINO RODRIGUES SILVA
Endereço: Rua General Osório, 502, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-310
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004334-34.2017.8.22.0014
Classe: FAZ PUBL - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)
Requerente: Nome: ALETEIA MICHEL ROSSI
Endereço: QUINTINO CUNHA, 375, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: av celso mazutti, 5229, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação anulatória de auto de infração de trânsito interposta em face de DETRAN RO, por afirmar não ter sido notificada dos autos, sendo alcançado o instituto da decadência.
Em sede de contestação o reclamado afirmou ilegitimidade passiva por não possuir gerência sobre as infrações, sendo que as referidas multas não foram aplicadas pelo Requerido/DETRAN/RO, mas sim pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
Entendo que o caso não seja de ilegitimidade, já que um dos pedidos iniciais é a emissão de CRLV, o que compete ao reclamado Detran/RO.
Nesse sentido:
TRF1-0244176) AÇÃO DESTINADA A ANULAR MULTAS DE TRÂNSITO. MULTAS IMPOSTAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DNIT. DEFERIMENTO DO PEDIDO APENAS EM RELAÇÃO À MULTA IMPOSTA PELO DNIT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS RÉUS EXCLUÍDOS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SEPARAÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, E RESTITUIÇÃO, PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS MULTAS IMPOSTAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. 1. Trata-se de ação intentada por PATRÍCIA PRATES DE ALMEIDA PETTERSEN, inicialmente na Justiça Estadual, contra o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, com a FINALIDADE de "determinar a ANULAÇÃO das multas impostas à requerente, bem como a entrega do DUT/2006 e da 2ª via do documento de transferência do veículo". 2. O Juiz de Direito determinou que a Autora corrigisse o polo passivo, incluindo o Município de Belo Horizonte e o DNIT. Em seguida, em razão da inclusão do DNIT, declinou da competência para a Justiça Federal. 3. Na SENTENÇA, foi julgado "parcialmente procedentes os pedidos postos na inicial, para apenas e tão somente decretar a nulidade do auto de infração (processamento nº 2232071), no valor de R$ 127,69, lavrado pelo DNIT contra a Autora". Julgou-se "extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, em face do Estado de Minas Gerais e da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (sic), nos termos do art. 267, IV, do CPC". Todos os demais pedidos foram julgados improcedentes. 4. O Código de Processo Civil, art. 292, estabelece que "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu (sublinhei), de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". 5. No caso, a ação foi proposta contra vários réus e entre os pedidos não há, à primeira vista, nem sequer conexão. Ainda que houvesse conexão, como esta não determina modificação de competência absoluta, a Justiça Federal não tinha competência para julgar os pedidos dirigidos contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte. 6. De ofício, separação do processo para efeito de restituição, para a Justiça Estadual, das questões relativas às multas impostas pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Belo Horizonte. 7. Prejudicada a apelação. (Apelação Cível nº 0033453-57.2006.4.01.3800/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. João Batista Moreira. j. 16.09.2015, unânime, e-DJF1 29.09.2015).
Ante o exposto, intime-se a reclamante a emendar a inicial para incluir no polo passivo o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, ViLHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009848-65.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANILDO DA SILVA AZEVEDO
Endereço: Rua Oitocentos e Vinte e Dois, 6572, Casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-278
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.DECIDO.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANILDO DA SILVA AZEVEDO em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, postulando o recebimento de verbas relativas a sua contratação e dispensa realizadas pelo reclamado. Afirma que tendo laborado como AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, tendo sido dispensado, não recebeu seus haveres rescisórios. Com a inicial vieram documentos.Em sua contestação afirma o Município de Vilhena, em síntese, que houve de fato a celebração do contrato e que as verbas devidas não foram pagas, por problemas administrativos. Postos os fatos tenho que o pedido inicial procede em parte.É fato inconteste a celebração de contrato entre reclamante e reclamado e a prestação dos serviços públicos. É ainda dos autos, de forma incontroversa, que os valores referidos na rescisão foram apurados pela própria municipalidade e não consta pagamento regular. Assim, o ponto controverso no presente processo é, sem dúvida, se os valores efetivamente devidos pela reclamada à reclamante foram ou não pagos em face da rescisão.O pedido inicial, com efeito, é eficiente ao elencar as verbas devidas, equivocando-se no seu valor todavia. A parte reclamada, por sua vez, não foi eficiente em demonstrar a ocorrência do pagamento como lhe competia, não servindo como prova a inclusão na ficha relativo aos pagamento sem a prova do depósito em conta. Assim, sem motivo juridicamente plausível, o reclamado deixou de efetuar os pagamentos devidos por força de rescisão de contrato e, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, os valores apresentados pela reclamada em documento de fls. 36 – ID Num. 15121871 - Pág. 2, são aqueles que servirão para nortear a DECISÃO deste julgador.Destarte, na hipótese presente, não merece prosperar a pretensão deduzida na contestação, devendo ser julgado procedente em parte o pedido inicial para impor à municipalidade obrigação ao pagamento das verbas reclamadas. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante ANILDO DA SILVA AZEVEDO o valor devido a título de rescisão de contrato, nos valores seguintes: 1) R$1.140,38 (um mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), corrigidos a partir de 01/01/2017. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC. A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, diga a vencedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena, 22 de fevereiro de 2018.(a) GILBERTO J GIANNASI Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000942-57.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que não foram localizados bens do executado para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2017.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação DO REQUERIDO
AUTOS:7004469-80.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:RUBEKA SADEQ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Fica a parte requerida intimada por seu(s) Advogado(s), acerca do extrato de conta judicial juntado aos autos, conforme o requerido, sob o ID 16382838.
Vilhena - RO, 22 de fevereiro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006126-23.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIND KELLY DA CRUZ LUCAS
Endereço: RUa 623, 910, Parque São Paulo - Setor 06, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a única resposta apresentada pelo requerido, refere-se a um ofício expedido pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, solicitando que a Secretaria Estadual de Saúde comprovasse a adoção de providências, tendo esta permanecido inerte, nos autos, alternativa não resta a este magistrado senão a de determinar o sequestro de verbas suficientes ao cumprimento da ordem emanada, pois o direito assegurado à parte autora não permite a espera demasiada.
No entanto, considerando que a data informada para a consulta agendada já transcorreu, qual seja, 20/02/2018, INTIME-SE a parte autora a esclarecer nos autos se o deslocamento foi efetivamente realizado OU se houve remarcação e, caso já tenha ocorrido, se foi o referido que forneceu o transporte ou mesmo se foi a própria parte autora que arcou com as respectivas despesas.
Após, a referida manifestação, voltem os autos conclusos
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, ViLHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007437-49.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: E. J. CAMARGO - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1936, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Requerida: Nome: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3085, sla 3, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$4.270,64 (quatro mil duzentos e setenta reais e sessenta quatro centavos), referente a boletos bancários emitidos referentes a manutenção elétrica em veículos da reclamada. O débito sem juros, porém com correção, perfaz a quantia de R$4.704,28 (quatro mil setecentos quatro reais e vinte oito centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto. Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada contratou os serviços de manutenção elétrica de veículos e não pagou o valor combinado.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada ARQUIMEDES ISAAC ALMEIDA SERVIÇOS ME a pagar a quantia de R$4.270,64 (quatro mil duzentos e setenta reais e sessenta quatro centavos) ao Reclamante E.J. CAMARGO ME, valor esse que deverá ser corrigido da seguinte forma: R$2.412,89 desde 21/02/2017 e R$1.857,75 desde 10/01/2017 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008035-03.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: ROSILENE ARAUJO DE MATOS SOUZA
Endereço: Rua Cinco Mil Duzentos e Seis, 3747, Cidade Nova, S-90, Vilhena - RO - CEP: 76981-451
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A reclamante deverá fornecer o endereço da parte reclamada em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001741-03.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua 830, 6740, Cel. 9268-9313, 9992-3473 e 8471-5079, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 4185, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008686-35.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GILBERTO KERSCHNER
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3155, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-850
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o “Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento.”
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004896-77.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SUZEL HELENA DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3097, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Edificio Onis, 3 Piso, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006745-50.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EMERSON FERREIRA RANGEL
Endereço: Rua U, 23A, Quadra 73, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-260
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008561-04.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LIDIA TEODORO RIBEIRO
Endereço: RUA DAS ORQUIDEAS, 2392, SETOR 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
Requerida: Nome: Municipio de Chupinguaia
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2018, às 08:15 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008361-60.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCAS SOARES PAZ
Endereço: Rua M, 565, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-234
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007075-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSIS DAL TOE
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989
Requerida: Nome: JACI GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3728, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, todavia, indefiro pedido de acréscimo do valor referente aos honorários advocatícios por falta de amparo legal.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004578-60.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: THALISSA DA SILVA SALES
Endereço: rua elizeu fiuza, 476, setor 03, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: centro administrativo senador teotonio, s/n, cntro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008036-85.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: MARIA ALINE VIEIRA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4464, Apt 04, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID Num. 16284263 - Pág. 1/3 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7000440.84.2016.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Centro Oeste Montagem Industrial Ltda ME
Citação de: Centro Oeste Montagem Industrial Ltda ME, CNPJ sob n. 07.005.156/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 99.031,37 (noventa e nove mil, trinta e um reais e trinta e sete centavos) cálculo datado de Abril/2015, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 21.02.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001287.52.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Adv. Dr. Israel Tavares Victoria – OAB/RO 7.216 - Procurador
Executado: Mahatma Comércio e Transportes Ltda EPP
Citação de: Mahatma Comércio e Transportes Ltda EPP, CNPJ sob n. 07.592.765/0001-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R$ 300.287,22 (trezentos mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) cálculo datado de Fevereiro/2017, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 21.02.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7000905.93.2016.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): R C M Comércio de Combustíveis Ltda, Ronellys Daniel Alencar e Clcuaimara M. Azevedo
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Citação de: Roniellys Daniel Alencar, brasileiro, CPF n. 643.850.602.82, e de Cleucimara Marques Azevedo, brasileira, CPF n. 648.984.662.49, ambos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 2.893,50 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) cálculo datado de Outubro/2015, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 21.02.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n. 7005297.42.2017.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: Ornei Marques da Costa
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública
Requerido(a): José Sardinha da Costa
Valor da causa: R$ 937,00 (cálculo datado de Julho/2017).
Citação de: José Sardinha da Costa, brasileiro, filho de Benedito Sardinha da Costa e Benta José Mendaha, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 22.02.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7002563.21.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Adv. Dr. Philipe Dionisio Mendonça – OAB/RO 7.579 - Procurador
Executado(a): Jackson de Paula Lima
Citação de: Jackson de Paula Lima, brasileira, CPF n. 703.939.822.20, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) cálculo datado de Outubro/2015, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 22.02.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000992-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/02/2018 15:48:36
Parte autora: Nome: GENADIR DE PAULO
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte, 5172, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-362
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 18.216,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
GENADIR DE PAULO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo em sede de tutela antecipada a concessão de benefício de auxílio doença.
Segundo narra a petição inicial o autor será submetido a exame pericial perante o INSS no dia 6/3/2018.
Assim, analisarei o pedido de urgência após a realização da perícia perante o INSS.
No mais, para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia judicial.
Assim, nomeio como perito, independente de termo, o LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado na Rua Nelson Tremea, n. 360, Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão adiantados pelo Estado e depositados diretamente na conta do perito, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o Estado para proceder com o depósito dos honorários periciais e comprovar nos autos o efetivo pagamento.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

ANEXO
FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo_____
b) Juizado/Vara_____
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)_____
b) Estado civil_____
c) Sexo_____
d) CPF_____
e) Data de nascimento_____
f) Escolaridade_____
g) Formação técnico-profissional_____
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame_____
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM_____
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM _____
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM _____
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada_____
b) Tempo de profissão_____
c) Atividade declarada como exercida_____
d) Tempo de atividade_____
e) Descrição da atividade _____
f) Experiência laboral anterior_____
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido_____
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
_____
_____
_____
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
_____
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
_____
_____
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem de: ( ) doença ou acidente de qualquer natureza; ( ) doença profissional ( ) acidente de trabalho OBSERVANDO-SE QUE UMA OPÇÃO DEVERÁ EXCLUIR A OUTRA Justifique e indique o agente de risco ou agente nocivo causador, circunstanciar o fato, com data e local ser for acidente de trabalho, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.
_____
_____
_____
_____
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
( )SIM ( ) NÃO
_____
_____
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
_____
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
_____
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
_____
_____
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
( ) SIM ( ) NÃO
_____
_____
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
( ) SIM ( ) NÃO
_____
_____

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

_____

_____

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

_____

_____

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

_____

_____

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____

_____

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

_____

_____

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de: ( ) doença profissional, ( ) acidente de trabalho ou de ( ) doença ou acidente de qualquer natureza Observando-se que uma opção exclui a outra. Justifique, e indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____

_____

_____

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

_____

_____

_____

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

_____

_____

f) A mobilidade das articulações está preservada

_____

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Qual

_____

_____

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

_____

_____

_____

Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001380-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/03/2017 10:37:24
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Buenos Aires, 1829, - de 1820 a 2188 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-820
Valor da causa: R$ 4.165,36
SENTENÇA
Vistos.
CHARLENE PNEUS LTDA propôs ação monitória contra CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7003104.54.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira - OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Rita Maria Mendes Pereira da Silva
Citação de: Rita Maria Mendes Pereira da Silva, brasileira, CPF n. 221.123.098.97, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 2.634,11 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e onze centavos) cálculo datado de Maio/2017, sob pena de conversão em penhora do arresto efetivado “imóvel urbano denominado lote 07, quadra 20, setor 04, nesta, com uma área de 450,00 m2, situado na Av. Brasil, n. 5.708, murado, sem portão, sem construção no imóvel, avaliado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 05.06.2017. Caso seja convertido o arresto em penhora, ficando neste caso o(a) Executado (a) e seu/sua cônjuge, se casado(a) for, Intimado(a) para querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias após a convolação.
SEDE DO JUÍZO: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432 Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 22.02.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000925-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/02/2018 09:59:08
Parte autora: Nome: MARTINS CAMINHOES LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7130, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 6.327,07
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se nos autos da execução fiscal de n. 0008813-34.2013.8.22.0014 a existência deste processo, o qual deverá permanecer suspenso no arquivo provisório até julgamento desta ação.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003972-66.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/07/2016 17:22:29
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DAVI FLORENCIO SANTOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 4.926,66
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a expedição de oficio ao CAGED, objetivando a verificação de vínculo empregatício para eventual e posterior penhora, posto que o preceito legal estatuído no art. 833, § 2º do CPC, autoriza somente a penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais,que perfaz o valor de R$ 47.700, 00 improvável que nesta região algum empregado tenha contrato de trabalho cujo salário suplante o referido patamar.
Ademais, este juízo segue o entendimento sedimentado pelo STJ, no sentido de que a penhora de salário, salvo pequenas exceções, é impenhorável.
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, nos termos do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014). 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1502605/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001038-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 16/02/2018 18:33:22
Parte autora: Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AVENIDA JOAO PESSOA, 4555, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: Avenida Joao Pessoa, 4715, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Parte requerida: Nome: Juízo de Direito da Comarca de Vilhena/RO
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 24/04/2018, às 09 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 0003595-37.2013.8.22.0010).
b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
1. Almir Menezes - Rua Ap 1800, setor 19, Parque Industrial Novo Tempo;
2. Sidnei Duarte Granjeiro - Rua 8212, nº 5093, Barão do Melgaço 2;
3. Valney Pires Marques - Rua São Paulo, nº 2732, Parque Industrial Novo Tempo.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO DE AMORIM MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001080-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/02/2016 17:31:21

Parte autora: Nome: DIRLEI KRIGERR
Endereço: RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA, 639, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CAREVEL VEICULOS LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTTI, 3505, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: ONZE, 1142, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 30.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Procedi o bloqueio judicial parcial de valores na conta da executada por meio do sistema bacenjud, conforme documento anexo.
Ocorre que quando da efetivação da pesquisa, o executado compareceu nos autos e comprovou o pagamento total do débito por meio do depósito judicial realizado antes de ter esgotado o prazo para pagamento do débito.
Segundo entendimento do STJ, a omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial do débito dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do pagamento da multa na fase de cumprimento SENTENÇA, assim vejamos:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. - O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido DISPOSITIVO legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. - Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. - Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)
Em análise aos autos não vislumbrei a ocorrência de dolo do executado em criar resistência ao pagamento do débito pelo atraso na informação do cumprimento voluntário da obrigação.
Assim, considerando o cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal, JULGO EXTINTO o processo na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará do valor depositado em conta judicial informada no ID n. 15794218 pág. 1 em favor da parte exequente.
Libere-se o valor penhorado nos autos via sistema bacenjud em favor da parte executada.
Isento o executado do pagamento das custas, uma vez que o pagamento se deu no prazo legal, sem oposição de embargos/impugnação, nos termos do art. 8º, I, da Lei 3.896/2016.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 21 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001100-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/02/2018 11:24:55
Parte autora: Nome: EDER RODRIGUES - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Advogado: JOSE MARCIO WARTA OAB: RO7006 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE APARECIDO PEREIRA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.334,95
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 2.334,95, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO DE AMORIM MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/09/2016 15:35:38
Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4209, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 59.118,82
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora do bem indicado pelo exequente, qual seja: LOTE 12, QUADRA 38, SETOR 20, nesta comarca. Avalie-se e Intimem-se as partes.

Incumbe ao exequente promover averbação de eventual penhora no registro competente, nos termos do art. 844 do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

Autos n. 7008406-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/10/2017 09:24:03
Parte autora: Nome: LUIZ SIGNORATTI
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3685, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO
Endereço: Rua Maria Augusta Zonoecê, 5551, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-016
Valor da causa: R$ 3.597,96
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003162-91.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2016 22:27:23
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB: RO0006198 Endereço: desconhecido Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: Av. Major Amarante, 2555, Sala 04, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VILSON VEIGAS
Endereço: Rua João Bernal, 1543, Setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MARGARETE JESUS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua João Bernal, 1543, Setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.014,78
DESPACHO
Vistos
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001775-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2016 09:25:06
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MANOEL ANDRE EVANGELISTA
Endereço: Rua 61, 1107, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Endereço: Rua 61, 1107, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 4.328,25
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa de endereço para eventual tentativa de penhora de bens do executado, pois tal diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza, posto que apenas são localizados bens que guarnecem a residência de natureza impenhorável.
Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002016-15.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/03/2016 14:41:51
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ ROBSON DOS SANTOS
Endereço: rua salvador, 1063, setor 20, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 563,00
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa de endereço para eventual tentativa de penhora de bens do executado, pois tal diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza, posto que apenas são localizados bens que guarnecem a residência de natureza impenhorável.
Intime-se o exequente, para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001108-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 21/02/2018 14:56:33
Parte autora: Nome: ROBISON CLAITON DOS REIS
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Dois, 2202, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-198
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TANANI CAROLINI BELLO SILVEIRA DOS REIS
Endereço: Avenida Major Amarante, sn, Anexo boate Village, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 2.500,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
ROBISON CLAITON DOS REIS ingressou com ação de modificação de guarda do filho menor, Davi Lucas Ávila Silveira Reis, contra TANANI CAROLINI BELLO SILVEIRA, pretendendo em sede de tutela de urgência a guarda provisória do menor até o deslinde da ação ou, alternativamente que a requerida se abstenha de tirar o menor da Comarca, permanecendo o exercício da guarda compartilhada.
É o necessário. Decido.
Segundo relata a petição inicial, a requerida está com intenção de se mudar para outro país (Paraguai) para estudar medicina, e pretende levar consigo o filho menor das partes. A exordial narra, também, que o menor passa o maior tempo em sua companhia, uma vez que a requerida trabalha como enfermeira e mora sozinha enquanto o autor trabalha no período noturno e ele junto com sua mãe permanece com o menor durante o dia. Informa, ainda, que foi convidada pela requerida a se dirigir a um advogado para tratarem a respeito da guarda do menor e a requerente relatou que quer estudar no exterior e pretende levar o menor, o qual será cuidado pela sua bisavó, pois o curso que pretende fazer é de período integral.
Pois bem.
Em análise ao caso dos autos, entendo que as alterações bruscas na rotina da criança Davi Lucas, poderão lhe acarretar prejuízos no seu desenvolvimento físico e mental. Ademais, atualmente, a guarda do menor está sendo exercida de forma compartilha entre as partes e, segundo narra a petição inicial, o menor passa o maior tempo dos dias da semana com o seu genitor, este não concorda com a alteração de domicílio do filho.
Assim, ao menos por ora, e visando o bem estar do menor, DETERMINO que a requerente se abstenha de levar o filho Davi Lucas Ávila Silveira Reis consigo para outro país ou cidade, até o deslinde do feito, salvo para passeios com data marcada de ida e volta e que não comprometa o rendimento escolar do menor, com prévia concordância do outro guardião
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 3/4/2018, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Dê ciência da audiência ao Ministério Público.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Realize-se estudo social, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 dias.
Sirva este DESPACHO como MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de fevereiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0003435-63.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Lucas Wesley da Silva Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 75/77, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA FILIAL contra LUCAS WESLEY DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo requerido que deverá ser intimado, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ’s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007814-47.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Requerido:Anésio Pereira Ruas, Anísio Pereira Ruas, Márcia Lobianco Ruas, Adelson Pereira Ruas, Ozana de Melo Ruas, José Francisco Barbosa, José Domingos Barbosa, Alcida Maria Barbosa, Patrik Naré, Daniel Barbosa Naré, Renato Fábio Naré, Daiana Naré, Aline Naré, Maria Inês Barbosa dos Santos, Obede dos Santos, Josué Batista Barbosa, Maria Elizabeth Barbosa, Emerson Naré, Raquel Barbosa Ruas, Elza Barbosa Ruas, Elenice Barbosa Ruas, Damasco Irineu da Silva, Lizenice Barbosa da Silva, Rosenice Barbosa Ruas, Adélia Maquelli Barbosa Ruas
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
DESPACHO Vistos.Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a petição de fls. 650, visto que esta não se encontra assinada. PRAZO: 05 dias.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003435-63.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Lucas Wesley da Silva Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 75, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA FILIAL contra LUCAS WESLEY DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas finais pelo requerido que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cáculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003447-19.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:João Batista Aredes de Miranda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Gleismar da Silva Ferreira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 161, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por JOÃO BATISTA AREDES DE MIRANDA contra GLEISMAR DA SILVA FERREIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas finais pelo exequente que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Fica desconstituída a penhora do veículo de fls. 118. Removi a restrição via RENAJUD, conforme comrpovante anexo.Homologo a desistência do prazo recursal às fls. 161.Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002259-49.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp
Advogado:Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Requerido:Jackson Assis Bekov
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos (01 ano), no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009145-64.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Brito & Korb Ltda
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Ailton Franco de Melo
DESPACHO:
DESPACHO VistosAguarde-se o prazo de suspensão determinado nos autos (01 ano), no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009792-59.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Requerido:Osmar da Silva
Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR – CG.
Notificação
Processo n. 0009792.59.2014.8.22.0014
1ª Vara Cível
Requerente: Friron Comércio, Distribuição e Representação de Frios
Rondônia Ltda
Requerido(a): Osmar da Silva
Fica a parte Requerida Osmar da Silva, Notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94, atualizado até 22.02.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0004999-77.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: ELI BUCHMANN CODRIGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena 21 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002475-44.2013.8.22.0014
Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE STUART SANTOS - MS10637, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Polo Passivo: JUCELINO ANTONIO SALLA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PROCESSO SUSPENSO ATÉ DECISÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0004995-74.2013.822.0014
Vilhena 21 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005896-76.2012.8.22.0014
Polo Ativo: ALBA VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
O referido é verdade.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0018632-73.2005.8.22.0014
Polo Ativo: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LINO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Polo Passivo: JABUR S/A. PNEUS e outros
Advogados do(a) RÉU: FABIANO NAKAMOTO - PR51493, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
O referido é verdade.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018
Jerônimo José das Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena
2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006326-23.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DAVI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Polo Passivo: ALEX ARANTES
Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno do Egrégio Tribunal de Justiça/RO
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 22 de fevereiro de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000163-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciano Bezerra da Silva
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Requerido:Eucatur -empresa União Cascavel Transporte Turismo - Filial
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
Certidão da Escrivania:
Fica a partes intimadas, por via de seus advogados, do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0014123-21.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wagner Pereira de Souza
Advogado:Vânia Cavalheiro Moraes Ranzi (MT 8477-A)
Requerido:Incorporadora Orleans Ltda Epp
Advogado: Alex Luis luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Certidão da Escrivania:
Fica as partes intimadas, por via de seus advogados, para no prazo de 15 dias manifestarem-se acerca dos novos documentos juntados. (Proposta de honorários periciais)

Proc.: 0004138-57.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (SSP-RO 6143), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Requerido:Multifos Nutrição Animal Ltda., Augusto Salla, Jucelino Antônio Salla
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da devolução a carta precatória. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário

Proc.: 0040542-25.2006.8.22.0014
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0040542-25.2006.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: EVALDO REZENDE FERNANDES
Requerido: ARLINDO GRAVE e outros
Valor da Ação: R$- 90.517.28 atualizado em 18/08/2017.
DESCRIÇÃO DO BEM:
Lote Rural denominado Lote 142-D, da Gleba Iquê, Setor Tenente Marques,com área de 111.0041, escriturado em nome do executado e registrado no CRI desta comarca, matrícula 8577. Faz frente para a BR 174, sendo totalmente mecanizado. Avalio em R$10.000,00 a hectare, num total de 1.110.041,00(Um milhão cento e dez mil e quarenta e um reais).
OBS: O referido imóvel contém hipoteca do Banco da Amazônia no valor de R$ 471.250,49 (quatrocentos e setenta e um mil e duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) em 1º grau R-6-8577 de 03/12/2001, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. FMR-ME- 09401/0106-8 e Empresa Rical R$ 466.500,00(quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais). em 2º grau R-9-8577 de 29/11/2006.
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: Lote Rural denominado Lote 142-D, da Gleba Iquê, Setor Tenente Marques, denominado
Sitio Canadá, Vilhena-RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o
bem penhorado.
1ª PRAÇA: 02/04/2018, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 16/04/2018, às 09 horas.
OSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na
segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a
oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
4567890-
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP:

Proc.: 0137139-56.2006.8.22.0014
Processo: 0137139-56.2006.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Basf S/A
Requerido: Alindo Grave
Valor da Ação: R$ 1.006.914,01
DESCRIÇÃO DO BEM:
Lote Rural denominado Lote 142-D, da Gleba Iquê, Setor Tenente Marques,com área de 111.0041, escriturado em nome do executado e registrado no CRI desta comarca, matrícula 8577. Faz frente para a BR 174, sendo totalmente mecanizado. Avalio em R$10.000,00 a hectare, num total de 1.110.041,00(Um milhão cento e dez mil e quarenta e um reais).
OBS: O referido imóvel contém hipoteca do Banco da Amazônia no valor de R$ 471.250,49 (quatrocentos e setenta e um mil e duzentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e na Empresa Rical R$ 466.500,00(quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: Lote Rural denominado Lote 142-D, da Gleba Iquê, Setor Tenente Marques, denominado
Sitio Canadá, Vilhena-RO
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o
bem penhorado.
1ª PRAÇA: 02/04/2018, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 16/04/2018, às 09 horas.
OSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

Proc.: 0137139-56.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Basf S/A
Advogado:Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)
Requerido:Alindo Grave
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)
Certidão: Certifico que por acúmulo de trabalho, é sem tempo hábil para cumprimento do expediente do leilão designado para o dia 14/03/2018, redesigno nova data cumprimento.
1ª PRAÇA: 02/04/2018, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 16/04/2018, às 09 horas.

Proc.: 0040542-25.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Evaldo Rezende Fernandes
Advogado:Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610), Mauro Alexandre Moleiro Pires (SSP MT 7443), Yuri Zarjitsky de Oliveira (SSP MT 23931)
Executado:Alindo Grave, Sônia Maria Maia Grave
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Certidão: Certifico que por acúmulo de trabalho, é sem tempo hábil para cumprimento do expediente do leilão designado para o dia 14/03/2018, redesigno nova data cumprimento.
1ª PRAÇA: 02/04/2018, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 16/04/2018, às 09 horas.

Proc.: 0003767-69.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Sobre as Fazendas não incide a multa nos moldes do art. 523 do CPC porque há regra própria aquela do art. 534 e 535 do CPC. Assim, reitero os DESPACHO s de fls 369 e 377 determinando que o credor junte nova planilha nos moldes do art. 534.Assim, concedo novo prazo de 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001557-74.2012.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Urcino Capistrano
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Jose Antonio Silverio Vidal, Quelcio Rodrigues Vidal, João Mussi Benetti
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
SENTENÇA:
José Urcino Capistrano, propuseram ação de reintegração de posse com liminar em face de José Antônio Silvério Vidal, Quelcio Rodrigues Vidal e João Mussi Benetti, alegando ser possuidor legítimo do imóvel rural, localizado na linha 135, da Gleba Corumbiara, do Setor 12, denominado Chácara Zé Urcino, na ASCUV – Associação dos chacareiros União da Vitória, desde 09/03/2009. Aduz que em 13/01/2012 os requeridos invadiram o imóvel, derrubando a cerca de arame e alegando que iriam construir uma casa no local, negando-se a sair porque a propriedade não era do autor e teriam a entrada autorizada pelo presidente da Associação, o réu João Mussi Benetti. Relata que cultiva o imóvel e que nele iniciou a construção de sua moradia. Afirma que os réus estão destruindo a mata nativa e extraindo madeira ilegalmente, bem como pretendem vender o imóvel. Discorreu sobre o esbulho e o seu direito de possuidor. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntaram documentos, inclusive fotografias e boletim de ocorrência. Foi deferida e cumprida a DECISÃO liminar de reintegração de posse. Os réus foram citados.O réu João Mussi apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial, carência da ação e ilegitimidade passiva. No MÉRITO discorreu sobre a relação jurídica existente entre o autor e a associação, a má-fé dele e a não caracterização do esbulho. Alega que autor não comprovou o esbulho sofrido. Pediu pela revogação da liminar concedida. Juntou documentos.O réu Quelcio presentado pelo seu genitor e procurador José Antônio, também réu nesta ação, contestou alegando que adquiriu o imóvel em 27/08/2005 e exercia posse mansa e pacífica até janeiro de 2012 quando precisou ausentar-se do local para tratamento de saúde de sua esposa. E, ao retornar encontrou sua propriedade invadida pelo autor. Aduz que é idoso e mora de favor na casa do filho, após ter sido retirado de sua terra. Afirma que todas as plantações existentes no local foram feitas pelo réu após o retorno da viagem. Juntou documentos.Em impugnação o autor rechaçou todos os argumentos dos réus e reiterou os pedidos iniciais. Instados a especificar provas, o autor postulou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Os réus pediram oitiva de testemunhas e juntaram documentos.O feito foi saneado, oportunidade em que houve delimitação dos pontos controvertidos e rejeitadas as preliminares. Designada e realizada audiência foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e dos réus José e João, inquirida a testemunha Maria Neusa e juntado cópia da SENTENÇA e acórdão referido no depoimento de João. Encerrada a instrução. As partes apresentaram alegações finais ratificando todo o argumentado na inicial e demais manifestações nos autos. Foi corrigido o polo passivo da presente demanda.O julgamento foi convertido em diligência, para especificação do objeto desta possessória. Realizada a diligência, as partes continuaram divergindo sobre o objeto desta possessória. Relataram a alienação de eventuais direitos possessórios, o que todavia não modifica as partes do processo, conforme decidido em fl. 138.Terceiros, que se dizem atuais possuidores, postularam por renovação da proteção possessória. Eis o relatório. Fundamento e decido.O autor pediu gratuidade da justiça. Embora expressamente ainda não tenha sido deferido tal benefício, a inicial foi processada sem que jamais fosse exigido o recolhimento das custas iniciais. Ademais, ele é assistido pela Defensoria Pública e não há indicativos de que não seja pobre. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita.O art. 561 do CPC determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.O Código civil, em seu art. 1.196 considera possuidor "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."Assim, embora de forma mitigada, o referido códex, ao definir possuidor, acolheu a teoria objetiva, cujo maior expoente é Ihering.Resta seguro que a posse é instituto nitidamente distinto da propriedade, que se trata de direito real sobre coisa próprio. Esta última é defendida em juízo petitório, como o da ação reivindicatória e, de outro turno, a posse é objeto das causas genericamente denominadas possessórias.A distinção não é meramente acadêmica, porquanto produz graves efeitos, incidentes em hipóteses como as desta causa. Ocorre que a antiga e controvertida proibição de invocar-se o domínio em defesa da posse, tratada pelo art. 505 do CC revogado, objeto da súmula 487 do STF foi revigorada pelo atual Código Civil, e pelo novo CPC, aniquilando a polêmica:"CC- Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.(...)§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".CPC-2015 - Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.Isso tem relevância apenas subsidiária neste processo, em que diversas

partes argumentam sobre a aquisição do imóvel, mas sem ofertar qualquer documento que comprovasse a aquisição do domínio. Tampouco mencionaram outras causas, ainda que alheias à documentação, mas que comprovassem configurado outro modo de aquisição, como usucapião, por exemplo.Assim, ao se referirem à aquisição do imóvel, as alegações das partes devem ser apreciadas como eventual aquisição onerosa de direitos possessórios.Neste contexto a situação complica-se ainda mais porque a área é de antigo conflito possessório (fls. 85/86) além de haver sido outorgada a proteção petitória ao proprietário não possuidor, restabelecendo-o na posse integral do imóvel, conforme SENTENÇA reproduzida em fls. 97/101, confirmada em grau de recurso (fls.102/106) que transitou em julgado, embora o proprietário não tenha implementado, de fato, a recuperação de toda a posse, porque deixou de continuar promovendo a execução de referido julgado.Após depoimentos dos réus, sobretudo de João Mussi, e oitiva de algumas testemunhas pude constatar tratar-se, ao menos em parte, de área inserida no imóvel maior objeto da petitória, razão pela qual procedi, de ofício, a juntada de tal SENTENÇA de processo que tramitara nesta mesma Vara.Seguidamente instadas, as partes não individualizaram de modo suficiente o imóvel objeto deste processo, diante do que determinei, de ofício, seguidas diligências (fls. 116 e 126), por meio das quais tampouco se pode elucidar a questão.Relevante que na DECISÃO de fl. 116 enfatizei que das provas até então colhidas verifica-se que há muito o autor já não exercia a posse sobre todo o lote 57, mas, em tese, apenas de uma das chácaras informalmente desmembrada de referido lote. Oportunizei que fosse individualizada referida chácara, o que, reitero, restou frustrado.Note-se que o Sr. Oficial de Justiça apenas conseguiu obter novas informações de um dos réus, Sr. João Mussi, presidente da Associação, com nítido interesse em fazer valer sua pretensão material e processual. E, a despeito de tal interesse, legítimo, mas parcial, o croqui por ele apresentado tampouco delimita com segurança referida chácara, porque embora indique os possuidores contíguos, não se tem a medida ou localização de nenhum dos imóveis, dado essencial sobretudo quando a defesa de um dos réus arguiu ser ele possuidor do imóvel, ao passo que o autor (ou seus sucessores) seria possuidor de imóvel vizinho.Oportuno verificar que no mesmo croqui o lote 57 estaria dividido em diversas chácaras, indicadas pelas com números de ordem, que se repetem e pouco esclarecem.Por consequência, neste processo o autor, os réus e os pretensos sucessores de cada um deles na posse não foram capazes de delimitar, com segurança mínima, qual se tratava o imóvel objeto da proteção possessória, porque tampouco se revelou suficiente a discriminação dele apenas pela denominação, o que equivaleria à indicação “ad corpus”, também frustrada, como se evidencia do cotejo da descrição inicial e todas as outras que a sucederam. Diante disso, apesar da natureza dúplice da possessória, também não poderá ser outorgada a proteção possessória a qualquer dos réus. A situação revela-se frustrante e insegura, mas isso não permite que se decida sobre a melhor posse acerca de imóvel que sequer foi razoavelmente identificado.Tal resolução processual não impõe a modificação de fato. Acaso a divergência possessória não se resolva por solução amigável entre os envolvidos, caberá a cada um deles postular adequadamente e em novo processo.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido do autor José Urcino Capistrano. Revogo a DECISÃO liminar.Nada obstante, tampouco outorgo a proteção possessória a qualquer dos réus ou àqueles que alegam a sucessão na posse.Conforme ressaltado, caberá aos interessados buscarem, se o caso, a solução adequada para a divergência atual, iniciando-se pela necessária delimitação do imóvel em causa futura e eventualmente proposta.Condeno ao autor ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da causa. Declaro, todavia, suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça (CPC, art. 98, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004342-04.2015.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:W. A. S. W. A. S.
Advogado:Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Requerido:W. S. S.
Advogado:Victor Hugo de Souza Lima (OABDF 27612)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: 0004534-34.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Dias da Silva
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Acolho a competência declinada.Porque o processo tramitava no Juizado Especial o INSS interpôs recurso inominado. Embora não haja juízo de admissibilidade de apelação no 1º grau, reputo conveniente, em respeito ao contraditório, possibilitar ao autor ora recorrido oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias, o que se revelará útil acaso o recurso inominado venha a ser apreciado como apelação pelo e.TJRO.Por tanto ao autor/apelado para contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS. Fluído o prazo com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006754-05.2015.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Solimar José Bodanese, Simone Balestrim Bodanese, Sergio Luiz Bodanese, Marilse Moresco Bodanese
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Requerido:Nilce Rocha Peres
SENTENÇA:Solimar José Bodanese, Simone Balestrim Bodanese, Sergio Luiz Bodanese e Marilse Moresco Bodanese propuseram ação de usucapião em face de Nilce Rocha Peres. Após DESPACHO inicial e manifestação da requerida, os autores postularam pela extinção do processo pela desistência.Intimada nos termos do art. 485, §4º do CPC, a requerida concordou com o pedido de desistência.Decido.Considerando a expressa manifestação do autor e da requerida, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004064-42.2011.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Ilse Maria Dalla Vecchia Rover, Ivan Luiz Rover, Carmem Luiza Moraes Bezerra, Ionara Cristina Rover, Marcelo Gomes Soares, Itamar César Rover, Alícia Piccoli da Costa, Ivonei Lemes da Silva Rover
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Danyele Grace da Rolt (PR 28049)

Inventariado:Ivo Rover
DESPACHO:Acolho a manifestação do senhor Perito Albino que solicitou sua substituição. A senhora Contadora, por ele sugerida como eventual substituta, ao que consta, não estaria cadastrada como perita nesta Comarca. Em tese, possível seria o cadastramento dela. Nada obstante, é oportuno que as partes, que já aventaram possibilidade de acordo, manifestem-se no prazo comum de 10 dias acerca de eventual transação e, não havendo, desde logo apontando eventuais impedimentos ou suspeição da contadora Senhora Carmem Lúcia Perucci Benetti dos Santos. Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002864-29.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria da Glória Borges da Silva, Maria Cristina Borges Lopes, Joab Borges Lopes, Joelma Borges Lopes, Flávio Borges Lopes, Luciene Borges Lopes
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Denunciado:Jauru Transmissora de Engergia S A Filial, Eronildo Ferreira da Silva, Mapfre Seguros
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Dijalma Mazali Alves (OAB/MS 10279), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
DESPACHO:1- Junte-se a petiçãoque segue.2- A requerida Jauru insiste em proceder depósito judicial do valor dos alimentos, descumprindo a determinação judicial contida nas fl. 608, que determinou que os depósitos sejam efetuados diretamente na bancária dos autores informada nos autos.Assim, intime-se a requerida Jauru para efetue o depósito diretamente na conta indicada, sob a consequência de não o fazendo, sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e o executado incorrer em multa, conforme previsão legal (CPC, art. 774, IV)3- Expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento dos valores existentes em conta judicial.4- Após, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000428-63.2014.8.22.0014
republicação em correção
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Salomão da Silveira, Valdira Aparecida Guimarães Silveira
Advogado:Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985)
Requerido:Mário Alexandre Kerber
Interessado (Parte P:Allan Ferreira da Silva
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (RO 7458)
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2018, às 10h45min na qual deverão comparecer os autores e o requerido Mário Alexandre Kerber, com oportunidade para que ambos tragam proposta para delimitação das divisas da área cujos direitos possessórios foram adquiridos pelos autores em hasta pública. Para que a audiência seja proveitosa, conveniente que as partes tragam mapas, fotografias e todo o mais que entenderem necessário para possibilitar solução efetiva do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008833-54.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Raquel Viana de Oliveira Silva
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Raquel Viana de Oliveira Silva propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 03/07/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando lesão traumática de articulação do ombro direito e lesão traumática do joelho direito. Afirma que recebeu somente o pagamento parcial do seguro, R$1.687,50, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$3.375,00. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$1.687,50, considerando o grau de sua lesão. Requereu a gratuidade de Justiça. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora já foi satisfeita porque o pagamento administrativo foi proporcional ao grau de invalidez e que a autora transigiu com o valor pago, o que inclusive configuraria falta de interesse de agir em Juízo. Alega que a autora não juntou aos autos documentos imprescindíveis à propositura da ação. Arguiu invalidade do laudo por que fora produzido por particular e não pelo IML. Tratou da necessidade de realização de perícia médica. Afirma que a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, fixa o valor indenizatório até R$ 13.500,00, devendo cada caso de invalidez ser apreciado de forma individual, respeitando os critérios de invalidez, conforme tabela específica. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realização de perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, a parte autora não se manifestou e a ré pediu pela produção de prova pericial.Rejeitada a preliminar de carência de ação (fl. 82), foi designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal. Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:”Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente

e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”A autora carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais.Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita:Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso da autora, o laudo pericial juntado em fls. 98/100, atesta ela apresenta invalidez parcial incompleta em grau leve do ombro direito e mão direita.Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual).No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que a autora apresenta lesão no grau leve. Logo, deve haver indenização no patamar de 25% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total.Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R$3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Considerando que a perda foi incompleta, no grau leve, a indenização deve corresponder a 25% do valor da resultante anterior. Portanto, R$3.375,00 x 25% = R$843,75, valor menor do que aquele pago administrativamente pela ré: R$1.687,50. Logo, não há indenização a ser complementada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raquel Viana de Oliveira Silva em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat.Condeno-a ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010687-83.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:A. G.
Advogado:Geovan Paes de Souza (OAB PA 19568), Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Revisionado:F. G.
SENTENÇA:
Antônio Guarnieri propôs ação revisional de alimentos em face de Fabiane Guarnieri, incapaz, representada por sua genitora Lidia Adele Scherer, aduzindo, em síntese, que em anterior ação foram fixados alimentos no valor equivalente à 2 ½ (dois salários-mínimos e meio). Alega que constituiu nova família, que teve novos filhos, um deles, inclusive, passou a cursar faculdade tornando necessário contribuir com tais gastos. Informa ainda que houve declínio de sua atividade laborativa e que tem passado por diversas dificuldades, causando-lhe crise emocional depressiva gerando menos renda e gastos com consultas e medicamentos. Informa que vem pagando alimentos a sua filha no valor de R$1.000,00 e que ela, incapaz, recebe benefício previdenciário mensal de um salário mínimo, o que lhe ajuda a suprir as necessidades. Conclui pela redução dos alimentos para um salário mínimo. Requereu pela Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade e mantidos os alimentos no patamar anteriormente fixado. O Ministério Público argumentou ser desnecessária sua intervenção.A requerida foi citada por edital e lhe foi nomeado curador que contestou por negativa geral. A parte autora apresentou impugnação ratificando os pedidos iniciais. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu oitiva de 01 testemunha. Foi expedida carta precatória com o fim de ouvir a testemunha arrolada que foi ouvida conforme termo de audiência juntado em fl. 103.Eis o relatório. Decido.Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público.A obrigação de alimentos estabelece uma “relação jurídica de trato continuado” conforme expressão do art. 505, I do CPC/2015, em que alterações na

situação de fato ou de direito podem impor modificação ao julgado. Referida norma prevê de modo genérico aquilo estatuído de forma específica pela lei de alimentos em seu artigo 15:"Art. 15. A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados."Embora os termos de sua redação sejam criticados pelos estudiosos, afirmando alguns, com severa propriedade, que a DECISÃO na ação de alimentos transita em julgada formal e materialmente como as demais, emana cristalino e unânime, que aquilo nela decidido pode ser modificado se também alterada a situação que deu ensejo ao decreto decisório.No caso em comento, cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito, a modificação da capacidade e/ou necessidade das partes. Conforme se pode verificar em fl. 25, o requerido comprovou as despesas referentes à faculdade de seu filho menor com o qual também deve contribuir, além de diversos laudos e receituários que demonstram seu estado depressivo, fato também mencionado pela testemunha ouvida, bem como menciona que "o autor passou por problemas financeiros" (fl. 103), tais documentos e testemunho apresentam fortes indícios de alteração da capacidade econômica do autor. Ademais, embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos.Ademais, não há como manter alimentos em valores impossíveis para o requerido pagar. Do contrário o valor não deve ser tão pequeno de molde a desatender as necessidades da filha.Por isso é razoável a redução dos alimentos devidos pelo genitor à filha, ora requerida, para o valor correspondente a 1 salário mínimo, que atualmente representa RS954,00.Insta salientar que o Código Civil disciplina a possibilidade de alteração da pensão em seu artigo 1699, nos seguintes termos:"Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente o pedido de revisional de alimentos proposto por Antônio Guarnieri, para determinar a modificação da pensão alimentícia para o valor correspondente a 1 salário mínimo vigente na data do pagamento.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque beneficiária da Justiça Gratuita, benefício que expressamente defiro, porque presumida a pequena capacidade da requerida. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009552-70.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Gmac Sa
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (-A/ OAB 375)
Requerido:Clineu Júnior Pinto
SENTENÇA:
Junte-se petição que segue.Banco Gmac s/a requereu a desistência da execução de título extrajudicial que move em face de Clineu Junior Pinto. Decido.Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.Sem custas porque não satisfeita a execução.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0065988-35.2003.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:José Moisés Paião
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
Intime-se a credora para requerer o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0037540-42.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
Executado:Comércio e Representação Hoffamann Ltda, Adones Hoffmann, Dirceu Hoffmann
SENTENÇA:
Tendo em vista a petição de fl. 189, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010367-72.2011.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:João Raimundo da Silva, Odete Alves Moreira da Silva, Pedro Raimundo da Silva, Geni Rodrigues da Silva, José Raimundo da Silva Filho, Maria Vieira Hipolito Neta da Silva, Cesar Raimundo da Silva, Samuel Raimundo da Silva, Adriana Soares da Silva, Marta Elena da Silva, Maria Helena da Silva, Luis Felipe Silva Perreira, Ana Maria da Silva, Mariana Raimunda da Silva, Davi Raimundo da Silva, Maria Conceição Pereira
Advogado:Carmem Roberta Pietrobon (RO 3266), Carmem Roberto Pietrobon (RO 3266), Alexandre de Melo (OAB/SP 201860)
Requerido:José Raimundo da Silva
DESPACHO:
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R$ 926,63 em nome de Mariana Raimunda da Silva. Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0011131-19.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:Geneci Martins de Oliveira
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0077171-61.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Nilza Bernares da Silva Pereira (OAB/RO 5663), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda
Advogado:Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 1043, tendo em vista que o banco já informou a impossibilidade de cumprimento do pedido solicitado.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001089-78.2018.8.22.0014
[Tabela Price]
CASTIO & CASTIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, CJ82email JBNCONTABHOTMAIL.COM, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
DESPACHO
Castio & Castio Ltda ingressou com "ação revisional de contrato" contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, requerendo em tutela provisória de urgência que o requerido abstenha-se de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, a manutenção de posse do bem objeto em discussão e autorização para pagamento das parcelas no valor incontroverso. Junta documentos.
Em síntese o relatório. Decido.
No caso, a parcela contratada pela autora é de R$ 3.333,06, enquanto o valor ofertado como incontroverso foi de R$ 2.429,19, porém, a pretensão de depósito em quantia é muito inferior ao valor das parcelas do financiamento do veículo. Considerando que a autora não traz documento, que justifique, neste juízo primário de cognição aferir com elevado grau de certeza que, de fato, tenha pago indevidamente quantia elevada ou, ainda, que pudesse justificar o não pagamento da parcela contratada, não é o caso de deferimento da tutela provisória de urgência.
Da mesma forma, é o caso de indeferimento da tutela para manutenção da posse do veículo e abstenção de inscrição em cadastro de inadimplentes. É necessário que a autora comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, para descaracterizar a mora.
Com esses fundamentos, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência.
Designo o dia 13/04/2018, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo conciliação a parte autora deverá complementar as custas processuais.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009422-87.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
ELI BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda propôs ação monitória em face de Eli Barbosa, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo Requerido. Juntou documentos.
O Requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça informando que deixou de opor embargos monitórios ante a inexistência de fundamentos legais para tanto (ID de 15375762).
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor atribuído à causa.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
7000055-05.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (COBRANÇA)
Requerente: C BALDIN & CIA LTDA - ME
Requerido: KS-SERV. DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.311.625/0001-77, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor do Débito: R$ 20.113,48 (vinte mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos)
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2017.
Kleber Okamoto – Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001833-91.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunciado):Valdinei Pereira de Lima
Advogado:Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
DECISÃO Perante este juízo foi oferecida DENÚNCIA contra o acusado VALDINEI PEREIRA DE LIMA, identificado e qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, porque segundo a acusação, no dia 11/07/2005, teria matado a vítima JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 02/04).A DENÚNCIA foi recebida no dia 13 de junho de 2017 (fl. 104). O acusado foi citado pessoalmente, apresentando defesa preliminar, por advogado particular, requerendo o reconhecimento de legítima defesa e da necessidade de absolvição sumária de todas as imputações (fls. 111/117).O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento da absolvição sumária e prosseguimento do feito (fls. 119/122).Em DECISÃO a tese defensiva foi analisada e rejeitada, designando audiência de instrução (fls. 123/124).Na instrução preliminar foram ouvidas três testemunhas e o interrogatório do acusado (fls. 138/141), bem como foi juntada carta precatória com depoimento da testemunha Rose Anne Cristina (fl. 143). Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia nos termos da denúncia (fls. 144/150). A Defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição e a impronúncia do acusado, sob o fundamento da legítima defesa própria, causa de exclusão da ilicitude (fls. 152/156).Foi proferida SENTENÇA de pronuncia (fls. 158/159), com o trânsito em julgado foi dado início a fase do art. 422 do CPP, cumprida a fase do art. 422 do CPP (fls. 167/168 e 169).Vieram os autos para preparação de julgamento.É o que se tem a relatar.Das Diligências:Examinados os autos, verifica-se que não há nulidade a sanar, razão pela qual, nos termos do artigo 423 do CPP, dou o processo por preparado para julgamento e determino sua inclusão na próxima pauta, ficando designado o plenário para o dia 20/04/2018, às 8hs30min.Assim, providencie o cartório as seguintes diligências:a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de CONCLUSÃO neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.b) a intimação pessoal dos senhores jurados;c) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes do pronunciado conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa;d) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida; e) defiro o uso de retroprojetor (computadores) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta DECISÃO e da SENTENÇA de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.Expeça-se o que mais for necessário, procedendo-se conforme de costume.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000264-21.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Osmar Elias Ribeiro
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
DECISÃO O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena.O Ministério Público opinou pela suspensão da análise até o deslinde da ação direta de inconstitucionalidade referente ao Decreto (fls. 149/150).É o sucinto relatório. Passo a decidir.Inicialmente é preciso esclarecer que o Decreto n. 9.246/17, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5875/DF, tendo a Presidente do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar suspendido os efeitos dos incisos I do artigo 1º; I do parágrafo 1º do artigo 2º e os artigos 8º, 10 e 11 do Decreto 9.246/2017. Contudo, a presente execução não tem relação aos artigos e incisos suspenso pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, por consequência não impede a análise dos demais requisitos, que não foram alcançados pela suspensão. Analisando os autos, constato que o apenado foi condenado por crime hediondo, sendo-lhe vedada, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da imposição prevista no artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017.No que diz respeito a argumentação apresentada defesa, alegando que o apenado possui filho menor sob sua dependência, ser deficiente e exercer trabalho na agricultura, tais situações não tem previsão no decreto mencionado.Quanto a hipótese do inciso III, do art. 2º, do referido Decreto, o filho deve necessitar de seus cuidados e possuir doença crônica grave ou com deficiência, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto n. 9.246/2017.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 Dias
CITAÇÃO DE: E. SCHIMITH PAPELARIA - ME (Papelaria Mundial), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n. 21.853.266/0001-57, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001230-25.2017.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do reclamante: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO
RÉU: E. SCHIMITH PAPELARIA - ME
Valor da Ação: R$ 4.209,29

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado para que pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias, (CPC, art. 701), contados do decurso de prazo deste edital. E INTIMAR o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
ADVERTÊNCIA: Fica o mesmo advertido de que se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Alta Floresta D'Oeste, 5 de fevereiro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000537-18.2016.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Romerio Ian Batista Rabelo, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Romelho Antônio Rabelo e Lúcia Batista do Nascimento, nascido aos 28/01/1998, natural de Valadares/MG, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquina com a Rua Vinícius de Morais, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que: No dia 25 de setembro de 2016, por volta das 00h 30m., em frente ao Parque de Exposições Agropecuária, localizado na Linha C4, município de Urupá, o denunciado Romério Ian Batista Rabelo, mediante o emprego de chave falsa tipo "Micha", subtraiu para si coisa alheia móvel, pertecente a vítima Sebastião José Martins, consistente em 1 (um) veículo tipo caminhonete, modelo F-1000S, FORD, cor cinza, de placas BLO 6177, Teixerópolis/RO, chassi n. 9BFET7136LDB37142. Consta ainda que, após o registro policial da prática delitiva, a Polícia Militar de Jarú/RO logrou êxito em localizar a caminhonete trafegando na BR-364 sentido Ariquemes/RO, tendo como condutor Romério, que de imediato confessou o crime, sendo dado voz de prisão em flagrante, e que segundo versão do infrator, o veículo seria entregue, por "encomenda" em Ariquemes, mediante a recompensa de 500,00 reais. Assim agindo o nacional Romério Ian Batista Rabelo infringiu e está incurso nas sanções punitiva do art. 155, § 4º, inciso III do Código Penal.
Alvorada do Oeste, 22 de fevereiro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001674-13.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
Endereço: CAPITAO SILVIO, 770, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o credor para que se manifeste quanto à informação de existência de débitos para compensação junto ao devedor, conforme ID 10774503 e 10772454, no prazo de 10 dias.
Com a manifestação ou o fim do prazo para tanto, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001038-13.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Endereço: Rua José de Alencar, 4771, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em obediência ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à ausência de interesse processual para manejar a presente ação perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando a incompatibilidade do procedimento com o rito estabelecido pela Lei 9.099/95.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000106-88.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO
Endereço: AV CINCO DE SETEMBRO, 4685, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000286-12.2015.8.22.0011
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: Nome: MARIA ZILMA LIMA RIBEIRO
Endereço: CASTRO ALVES, 255, JD DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-718
Advogado do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Requerido: Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA D'OESTE - RO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695A, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 4695, 00, TRÊS PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Altere-se a classe processual para "execução de SENTENÇA ".
Intimem-se o executado para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão do tempo de contribuição e a ficha financeira de Claudionor Ribeiro da Silva, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com a juntada do documento, à exequente para manifestação, em 05 dias.
Somente então, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000114-65.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TEREZINHA SOARES DIAS
Endereço: Av. Independencia, 5156, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: GUILHERME FEITOSA DIAS BONFIM
Endereço: Av. Independencia, 5156, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: PAULA DE PAULA
Endereço: Rua Carlos de Lima, 1749, Novo Horizonte, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Requerido: Nome: Azul Linhas Aéreas,
Endereço: Rua Santos Dumont, S/N, - até 420/421, Cambuí, Campinas - SP - CEP: 13024-020
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intimem-se os requerentes para que promovam nova juntada das procurações aos autos, tendo em vista que as mesmas, quando do download, estão apresentando problemas de formatação. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Com a juntada ou o fim do prazo para tanto, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001132-92.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELIFILETE BENVINDO
Endereço: Rua Valneir Nunes, 4485, DEPOL de URUPÁ - 9 9295-4527, Bairro Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alvorada do Oeste
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( )
Processo nº: 7000128-83.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/02/2017 11:34:06
REQUERENTE: HERMELINO OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
CERTIDÃO
Certifico que no dia 25/01/2018 às 15h32min, diligenciei a Linha T-10, Km 16, Urupá; onde EFETUEI a CONSTATAÇÃO conforme auto em anexo.
Alvorada D Oeste, 29 de janeiro de 2018.
DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2018
DILIGENCIA: COMUM RURAL - POSITIVO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000005-85.2017.8.22.0011
Ação: [Usucapião Especial (Constitucional)]

Requerente: MARCOS ANTONIO PACHECO e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: ADONIAS SILVA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO PACHECO, CELIA MARIA DA SILVA, GERALDO AFONSO DE SOUZA, JOSE LUCIANO DE SOUSA, e ANA DOLORES DE SOUZA TAVARES
FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos ADONIAS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado com Anésia Aparecida dos Santos, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 113.853, SSP/RO, inscrito no CPF nº 208.793.939-04, estando atualmente em local incerto e não sabido e ANÉSIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, casada com Adonias Silva dos Santos, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 119.014 SSP/RO, inscrita no CPF nº 208.793.939-04, ambos atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Usucapião Especial (Constitucional)], que lhe move MARCOS ANTONIO PACHECO e outros (5), para, querendo, oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 2018-02-22
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000174-72.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RODRIGO MIRANDA LEITE
Endereço: LINHA T4, ZONA RURAL, LOTE 43 GLEBA 02 KM 15, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em obediência ao princípio da não surpresa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à ausência de interesse processual para manejar a presente ação perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando o teor do Enunciado nº 14 do II FOJUR, bem como que a SENTENÇA no presente caso será ilíquida, havendo vedação expressa a tal situação no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Atente-se, ainda, a parte requerente quanto ao disposto Enunciado nº 2 do I FOJUR.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0000943-10.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes de Jesus Silverio
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Vistos.Conforme certidão de óbito de fls. 85, o esposo da requerente faleceu no dia 10/11/2016, sendo a perícia designada para o dia 25/08/2017, ou seja, nove meses após o óbito, pelo que reputo injustificada a ausência à perícia.O art. 93 do CPC dispõe que As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição. Deste modo, intime-se a parte autora para promover o depósito dos honorários periciais para custear a repetição do ato, para após, solicitar nova data para redesignação. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001589-20.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente Vieira de Araujo
Advogado:Edson Antônio Souza Pinto (OAB/RO 4683), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Vistos.Conforme certidão de óbito de fls. 124, o requerente possuía 03 filhos, portanto, herdeiros do mesmo.Assim, intime-se o patrono para promover a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000083-87.2006.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Leontino Dantas de Melo
Advogado:Não Informado
fica a parte autora devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Proc.: 0027476-60.2001.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. N.
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:E. P. -. M.
Advogado:Não Informado
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 10 dias, devidamente intimadas para se manifestarem sobre cálculo juntado aos autos, fl. 414.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0003536-50.2012.8.22.0021
AUTOR: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, no prazo 90 (noventa) dias, juntar nos autos prova do indeferimento pela via administrativa, sob pena de extinção, conforme DECISÃO ID:16084072
MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 572, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006616-24.2017.8.22.0021
Exequente: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7008264-39.2017.8.22.0021
AUTOR: FRANCINILO GUEDES DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 26/03/2018 às 17:00 horas, conforme DESPACHO ID: 16084415
EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: FRANCINILO GUEDES DE SOUZA
Endereço: LINHA C-02, LT 08, GLEBA 01/A, SN, Sítio Agua Rasa n 08, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004544-98.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: ROSEMEIRE EVANGELISTA FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito no tocante ao cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO ID: 16084781
KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ROSEMEIRE EVANGELISTA FERREIRA
Endereço: Linha 3-A, K 18, Gleba 05, s/n, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000013-03.2015.8.22.0021
Exequente: SILVANO ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000172-38.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA NOEMIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005601-20.2017.8.22.0021
Exequente: JOSE DO CARMO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001370-18.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO
EXECUTADO: REGINALDA RODRIGUES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre DESPACHO e a penhora rostos dos autos 0000171-56.2010.822.0021 da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: ROBERTO MACHADO
Endereço: Rua Alta Floresta, 1552, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Reginalda Rodrigues
Endereço: Linha C-22, Km 18, Na curva da Linha C-22 descendo para a C-14, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001370-18.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO
Advogados: Robson Clay Floriano Amaral e Sandra Mirele Barros de Souza.
EXECUTADO: REGINALDA RODRIGUES
Advogado:Júlio Cezar Calais
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre DESPACHO e a penhora rostos dos autos 0000171-56.2010.822.0021 da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: ROBERTO MACHADO
Endereço: Rua Alta Floresta, 1552, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Reginalda Rodrigues
Endereço: Linha C-22, Km 18, Na curva da Linha C-22 descendo para a C-14, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000178-16.2016.8.22.0021
Exequente: AIBO BANZA VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação
Manifeste-se o autor e requeira o que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7008559-76.2017.8.22.0021
AUTOR: ALZENI ALVES DE OLIVEIRA AUGUSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 27/03/2017 às 14:30 horas, conforme DESPACHO ID: 16086139
FABIO ROCHA CAIS - RO8278
WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ALZENI ALVES DE OLIVEIRA AUGUSTINHO
Endereço: RUA VILHENA, 2133, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Endereço: AV RONDONIA, SN, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001776-32.2013.8.22.0021
Exequente: OLIMPIO AGOSTINHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, LEDI BUTH - RO0003080
Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre o levantamento do alvará e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001525-43.2015.8.22.0021
Exequente: OSEIAS DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO0006063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANTANA - RO0004842, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados: Intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes;
2. Intimadas do retorno dos autos da instância superior;
3. Intimadas a manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001581-20.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: AURENI DE JESUS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7008551-02.2017.8.22.0021
AUTOR: REGIANE CARDOSO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 27/03/2017 às 15 :00 horas, conforme DESPACHO ID: 16086351
FABIO ROCHA CAIS - RO8278
WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: REGIANE CARDOSO NASCIMENTO
Endereço: SAIDA DA LINHA 03, SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Endereço: AV RONDONIA, SN, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008337-11.2017.8.22.0021
Exequente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001647-97.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: ALICIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado: Juniel Ferreira de Souza.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres e Daniel Penha de Oliveira.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre deposito no valor de 3.728,73 para manifestar.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: ALICIO FAGUNDES DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 1913, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 1820,, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001945-19.2013.8.22.0021
Exequente: BERNALDO TIMM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados: Intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
2. Intimadas do retorno dos autos da instância superior;
3. Intimadas a manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001347-72.2015.8.22.0021
Exequente: IVANILDE RODRIGUES DE LAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000030-39.2015.8.22.0021
Exequente: ADENILSON GUDE BUTZKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001692-38.2015.8.22.0021
Exequente: LUCINEIDE MEIRELLES DE LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002014-58.2015.8.22.0021
Exequente: ANDRIZE STEFFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001200-46.2015.8.22.0021
Exequente: LEUDIANE DE ALENCAR SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7005302-43.2017.8.22.0021
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 27/03/2018 às 16:00 horas, conforme DESPACHO ID: 16093473
DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE ROBERTO BORGES COELHO
Endereço: BR 421, KM 156, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001154-57.2015.8.22.0021
Exequente: ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007757-78.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Executado: ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000067-66.2015.8.22.0021
Exequente: JOSE AVELINO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001330-65.2017.8.22.0021
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 27/03/2018 às 17h:00min, conforme DESPACHO ID: 16094197
DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE CARLOS LIMA
Endereço: LINHA 04, GLEBA 04 KM 09 LT 35, LH 04, GLEBA 04 KM 09 LT 35, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0004277-27.2011.8.22.0021
Exequente: RAIMUNDO CARNEIRO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Executado: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FARINA - RO0002857, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados: Intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes;
2. Intimadas do retorno dos autos da instância superior.
3. Intimadas a manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000034-69.2013.8.22.0021
Exequente: JOSE LUIZ BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALENCAR ANTONIO DA COSTA - RO5288
Executado: EMIDIO MOTORS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992
Intimação
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados: Intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes;
2. Intimadas do retorno dos autos da instância superior;
3. Intimadas a manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001466-55.2015.8.22.0021
Exequente: ELIANE PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
IntimaçãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
1. Ficam as partes, por meio de seus advogados: Intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes;
2. Intimadas do retorno dos autos da instância superior.
3. Intimadas a manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7004926-57.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: CONDE E MOURA LTDA - ME
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem fabiana de Miranda
Técnica Judiciária.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000774-63.2017.8.22.0021
AUTOR: CECILIA PEREIRA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 28/03/2018 às 14:30 horas, conforme DESPACHO ID: 16108634
JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: CECILIA PEREIRA BONFIM
Endereço: Rua José Pereira, 2372, Setor 03, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002132-34.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o DESPACHO.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Santa Luzia, 2305, setor 4, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Município de Buritis
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002567-71.2016.8.22.0021
Exequente: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7010529-71.2017.8.22.0002
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 15.05.2018, às 09h30min, conforme DESPACHO ID: 16109508
SILVELENY SERENINI - RO8752
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JUAREZ DOS SANTOS
Endereço: BR 421 LINHA 05 KM 13, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007488-39.2017.8.22.0021
AUTOR: NATHALIA TEIXEIRA LOPES MORANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 03.05.2018, às 09h00min, conforme DESPACHO ID: 16081235
ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: NATHALIA TEIXEIRA LOPES MORANDE
Endereço: Linha União, Km 21, Lote 42, P.A. Reviver - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001132-96.2015.8.22.0021
Exequente: CELIO ALBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001004-76.2015.8.22.0021
Exequente: MARIA DA GLORIA COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001070-56.2015.8.22.0021
Exequente: CRISTINA DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006659-58.2017.8.22.0021
AUTOR: IVANETE PEREIRA DIAS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 10.05.2018, às 11h00min, conforme DESPACHO ID: 16079171
EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: IVANETE PEREIRA DIAS
Endereço: lote93, gleba 01, linha c18,, GLEBA 01, PA são josé do Buriti, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7008810-94.2017.8.22.0021
AUTOR: ANDREIA PEREIRA BESSA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 10/05/2018, às 12h00min, conforme DESPACHO ID: 16080888
PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ANDREIA PEREIRA BESSA
Endereço: S/N, 18, Grotao, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001155-42.2015.8.22.0021
Exequente: CREUZA RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.Sobre o RPV para o pagamento.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001038-51.2015.8.22.0021
Exequente: CIRLENE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.Sobre o RPV para o pagamento.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005225-68.2016.8.22.0021
Exequente: DANIELE JANAINA REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Vista às partes da DECISÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. Prazo de 15 dias.
IDs: 16370615, 16370624.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7001945-55.2017.8.22.0021
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 26/03/2018 às 14h:30min horas, conforme DESPACHO ID: 16081670
ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS
Endereço: Linha 12, Km 3, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006371-13.2017.8.22.0021
AUTOR: GIDEHON DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 26/03/2018 às 15h:00min horas, conforme DESPACHO ID: 16081817
ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: GIDEHON DE ALMEIDA BARROS
Endereço: Linha Eletrônica, Km 12, P.A. Jacinopolis - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0004191-51.2014.8.22.0021
Polo Ativo: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006767-87.2017.8.22.0021
Exequente: ENIL ALMEIDA DE ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias sobre DESPACHO.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000995-17.2015.8.22.0021
Exequente: ELIENE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 21 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000166-36.2015.8.22.0021
Exequente: DIVINO GABRIEL NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Executado: DETRAN RO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do inteiro teor da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008248-85.2017.8.22.0021
Exequente: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000062-44.2015.8.22.0021
Exequente: ALEUDA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006870-94.2017.8.22.0021
Exequente: CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006592-93.2017.8.22.0021
Exequente: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001328-66.2015.8.22.0021
Exequente: MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003536-52.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/04/2017 20:48:26
Requerente: NATALINO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Vistos,
Interpôs o Requerido Recurso Inominado insurgindo-se contra a SENTENÇA prolatada nos autos.
Regularmente intimado, a parte requerente apresentou contrarrazões.
Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo a realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto, nos termos Enunciado 166 do FONAJE.
Nesta fase do procedimento são analisados os pressupostos de admissibilidade recursal que são de ordem intrínseca (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e extrínseca (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
O recurso apresentado é tempestivo, o recorrente possui legitimidade e interesse para recorrer, e por ser ente federativo, o recolhimento do preparo é dispensado nos termos do art. 1007, §1º do CPC/15. Entretanto observo que suas razões não fundamentam o pedido de modificação do julgado, o que revela ser carecedor regularidade procedimental, a qual é também pressuposto de admissibilidade recursal.
É sabido que os recursos devem observar o princípio da dialeticidade, segundo o qual, devem estar fundamentados de modo que a parte impugne especificamente a DECISÃO que se busca reformar, não bastando que se reproduza o conteúdo da contestação.
Já decidiu a Turma Recursal:
RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irresignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. (Recurso Inominado, Processo nº 0000023-09.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/06/2016)
Ante o exposto, uma vez que as razões do recurso não estão vinculadas à SENTENÇA hostilizada NÃO CONHEÇO o recurso.
Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o já designado na SENTENÇA.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 16 de novembro de 2017.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008878-44.2017.8.22.0021
Exequente: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006618-91.2017.8.22.0021
AUTOR: ARINO STORCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 26/03/2018 às 16h:00min, conforme DESPACHO ID: 16082537
DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ARINO STORCH
Endereço: LINHA 01, LOTE 23, KM 03, PEDRA DO ABISMO, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008981-51.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIANO PEREIRA KENUPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008817-86.2017.8.22.0021
Exequente: MARINALDA PIMENTA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR
Intimação
Ao autor para manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000053-82.2015.8.22.0021
Exequente: NELMA INES DA COSTA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000690-33.2015.8.22.0021
Exequente: ZENI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970
Processo: 7001105-79.2016.8.22.0021
Requerente: JOAO BATISTA PINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA em desfavor a ELETROBRAS, terceiro não identificado nos autos.
Dessa forma, intime-se a exequente para esclarecer a petição aludida, no prazo de cinco dias, bem como para se manifestar acerca da petição da executada OI, no mesmo prazo.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003614-46.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/04/2017 17:22:06
Requerente: LILIA VIEIRA MONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Designo perícia médica para 28/3/2018 às 15:00 horas, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 7 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000143-85.2018.8.22.0021
Exequente: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação à contestação. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000506-77.2015.8.22.0021
Exequente: ROBERIO SANTANA COQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis
1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006549-59.2017.8.22.0021
Exequente: IDEFONSO SEZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006585-04.2017.8.22.0021
Exequente: MARCIA TIEMI MIURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001293-09.2015.8.22.0021
Exequente: JOAQUIM DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Executado: ALAILTON FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar para manifestar nos autos Prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007657-26.2017.8.22.0021
AUTOR: AILTON ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, dia 26/03/2018 às 16:30 horas, conforme DESPACHO ID: 16083009
VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: AILTON ALVES DE ALMEIDA
Endereço: GL - CAPIVARI, LINHA 03, KM 11, DISTRITO JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002658-30.2017.8.22.0021
Exequente: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003483-71.2017.8.22.0021
Exequente: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008335-41.2017.8.22.0021
Exequente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA,no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009555-74.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIANO COSTA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001018-60.2015.8.22.0021
Exequente: SOELI RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

1º Cartório
Proc.: 1001660-67.2017.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:E. A.
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,JOACIR BAMBIL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postula a Revogação de sua Prisão Preventiva, sustentando, em síntese, 1) inexistência de fundamento para manutenção da prisão preventiva; 2) que não há o requisito da conveniência da instrução criminal; 3) não existe risco à segurança da aplicação da lei penal; 4) existem outras medidas cautelares diversas da prisão; Acostou documentos.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento.Relatei brevemente. Decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que em determinadas hipóteses o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras.Fala-se, então, em liberdade provisória, condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos, se não cumprido, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: 'garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal' (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência do fato articulado na inicial e indícios suficientes de autoria.Ademais, na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, considerou-se a ousadia dos autores do crime, pois juntamente com outro apenado estariam subornando agentes penitenciários a fim de obter regalias para realização de festas, churrasco, favores, saídas desautorizadas, entre outros benefícios de cela livre e outros.As condutas típicas atribuídas ao representado são graves, destacando que são vários os crimes contra a administração pública praticados, havendo utilização do cargo/função pública para o cometimento dos ilícitos, exigindo uma resposta rápida e eficiente dos poderes constituídos.Doutra banda, a Justiça não pode ficar alheia e inerte frente a problemas como esse, pois os fatos narrados são graves e exige providências enérgicas com o objetivo de fazer prevalecer a ordem e o direito, transmitindo a eficiência dos órgãos e autoridades públicas envolvidas, dando o mínimo de tranquilidade para o cidadão que vive honestamente.Portanto, crimes dessa natureza perturbam

a ordem dentro da unidade prisional, causam desprestígios do Poder Judiciário e do Poder Executivo, além de gerar sentimento de impunidade e possibilitar que a corrupção seja tratada como de somenos importância. A sociedade espera uma resposta enérgica e que atinja a todos os envolvidos em práticas criminosas.Pode-se afirmar, neste sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, fazendo que a mesma se sentisse desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.A propósito:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. OUTROS DELITOS CONEXOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos imputados ao paciente, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõem, sobretudo para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis são irrelevantes se outros elementos demonstrarem a necessidade da prisão cautelar. 3. As medidas cautelares alternativas à prisão somente têm lugar quando se mostrarem suficientes e adequadas para o caso. 4. Ordem denegada. (TJRO - HC 0004886-39.2012.822.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, Julgado em 04.07.2012).Por tais razões, destacando, principalmente que os feitos de réu preso têm sido julgados com prazo médio de 90 a 120 dias, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva.Além disso, inexiste alteração substancial o cenário fático que justifique a revogação da custódia cautelar, cumprindo lembrar que se trata de caso bastante complexo, envolvendo vários investigados, o que acaba por autorizar a dilatação do prazo corriqueiro de oferecimento de denúncia ou mesmo da instrução processual como um todo, tal como entendimento pacífico na jurisprudência pátria.Com tais argumentos e considerando a manifestação da IRMP, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316, do Código de Processo Penal pátrio e mantenho a custódia cautelar.Intime-se.Deverá o Cartório atentar para a necessidade de se enumerar as folhas dos autos, antes de vistas e conclusões. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO Buritis-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0013334-29.2011.8.22.0002
Lauda n. 12480
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:22 de Fevereiro de 2018
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça OAB 22 SMG
Parte Ré: Adão Hernani Pereira da Costa e Rosemblink Oliveira da Silva
Advogado: Alexandre Jenner de A. Moreira OAB/RO 2005, militante na Comarca de Ariquemes/RO;
FINALIDADE: INTIMAR réus e advogados acima mencionados da r. SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e via de consequência, ABSOLVO os acusados ADÃO HERNANI PEREIRA DA COSTA e ROSEMBLINK OLIVEIRA DA SILVA, do crime imputado na exordial acusatória, o que faço com fundamento no art. 386, V, do CPP. Após o trânsito em julgado, adote-se todas as providências de estilo e arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Buritis-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito."
Buritis, 22 de Fevereiro de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Proc.: 1001255-31.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adilon Vieira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Vistos.Adilon Vieira da Silva, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal à pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, sendo prestação pecuniária no importe de um salário mínimo (fls. 03).O comprovante de pagamento de fls. 16 e a Certidão Cartorária às fls. 21 atestam que o reeducando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da pena, ante o seu total cumprimento (fls. 31-v).Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando Adilon Vieira da Silva pelo integral cumprimento da pena.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquive-se.Buritis-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
kmov Processo nº: 7005250-47.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILENE SEVERIANO MARTINS, JUARES FERREIRA NETO
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DECISÃO
Vistos e etc.
Indefiro AJG.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada das referidas custas.
Com o pagamento das custas, desde já, recebo o recurso, por ser tempestivo com efeito suspensivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Não havendo o pagamento no prazo determinado, declaro o recurso deserto. Determino o arquivamento do feito.
Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000501-02.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.
Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte Autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
Apresentado os cálculos, intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o Requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do Requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do Requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o Devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao Requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do Requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
PARTE REQUERIDA:
Nome: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, Rodovia BR-429 km 58, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
PARTE REQUERENTE:
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3570, Km 358, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000124-94.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
MARLI FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
É o breve relatório. DECIDO.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MARLI FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 429, KM 42, Gleba Conceição, Sub-Gleba n.12, Lo, SN, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000809-72.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: BERNADETTE LIMA DA PAZ Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a consulta retornou negativa, conforme espelho em anexo – ID 14577190.
Assim, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, nos termos do art. 842, do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se o Executado, para se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525 do CPC.
Após, intime-se a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001219-96.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA. Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que foi impossível a realização da audiência marcada em data retro, redesigno nova data de audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 12h00min.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, endereço
Nome: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Endereço: Alameda Maracatins, nº 659, Indianópolis/São Paulo, CEP: 04089011
Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000303-62.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANILDA DE OLIVEIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para manifestar-se da peça juntada pela Autarquia Ré (ID 16328583), no prazo de 05 (cinco) dias, consigno que o silêncio no prazo aventado será interpretado como anuência.
Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001369-77.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA DA CRUZ S P LOIGUE Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que não houve tempo hábil para realizar a intimação das partes, REDESIGNO a audiência para o dia 10 de abril de 2018, às 08h30min, CEJUSC.
Desde já, a parte Autora será intimada por meio de seu Patrono, via DJE.
No mais, ficam as partes advertidas, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Requerida: MARIA DA CRUZ CESPEDES PESSOA LEIGUE
Endereço: Rua José Camara, n. 2.069, Setor 03, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000899-46.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CEZARINA DOS SANTOS RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração que CEZARINA DOS SANTOS RIBEIRO opôs em face da SENTENÇA encartada ao ID 14723053.
Narra a Embargante, que a SENTENÇA contém contradição e/ou erro material, e omissão no tocante aos pontos:
a) Polo passivo
A Embargante em sua peça, alega que o Polo Passivo indicado na SENTENÇA, foi EQUATORIAL – SEGURO DE VIDA, quando na verdade a Requerida é o SICOOB CREDIFORTE (COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DE SERVIDORES).
Diante da contradição, a Embargante afirma em sua peça que de fato a SEGURADORA efetuou descontos no contracheque, mas isso em data muito retro, tanto que a presente lide trata-se de outras cobranças, ou seja, empréstimo junto ao SICOOB.
Explica a Embargante que, no momento em que a r. SENTENÇA incluiu a SEGURADORA como parte passiva da demanda, identificou a prescrição da pretensão da Autora/Embargante, haja vista o último desconto ter ocorrido em junho/2001.
Porém, afirmou a Embargante ser o SICOOB CREDIFORTE legitimo Requerido, bem como os descontos no contracheque perpetuarem-se até a presente data.
Por fim, requereu a Embargante, o reconhecimento da contradição e/ou erro material, para anulação da r. SENTENÇA.
b) da omissão
A Embargante, nesse tópico discorreu acerca da omissão, no sentido de que não fora analisado a revelia da Embargada, visto que não há nos autos comprovação de Contestação ao pedido da Embargante.
Aduz a Embargante que na r. SENTENÇA ora embargada, deveria ter sido aplicado a revelia.
Relatado, resumidamente, Decido.
In casu, não existe contradição e/ou erro material na SENTENÇA a ensejar sua oposição.
Com efeito, a SENTENÇA está adstrita aos limites do pedido, ou seja, os descontos de parcelas referentes a “seguro de vida”, conforme mencionado na peça inicial da Autora/Embargante.

Ressalta-se que, em nenhum momento há a indicação da "EQUATORIAL – SEGURO DE VIDA", como sendo parte passiva na SENTENÇA, mas tão somente o indicativo da existência dos descontos sobre rubrica da "EQUATORIAL – SEGURO DE VIDA", portanto, o Polo Passivo permaneceu ali inalterado.
Quanto a prescrição reconhecida na SENTENÇA, volto ao ponto de que as informações contidas na peça inicial, trata de "Contrato de Seguro de vida", logo, a análise feita aos contracheques aponta que o último desconto vinculado à referida despesa data de 2001, portanto, restou alcançado pela prescrição. Assim, mantenha-se a SENTENÇA em seus moldes.
No que tange, a omissão acerca da revelia, explico. A DECISÃO inicial de ID 12657400, postergou o prazo da contestação até a data da audiência, portanto, a contestação de ID 13588465, encontra-se no prazo legal, motivo pelo qual na SENTENÇA não foi aplicada a revelia.
Deste modo, não existe qualquer contradição e/ou erro material, e omissão a serem sanadas.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexiste contradição e/ou erro material, e omissão a serem sanadas na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000868-26.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLO ROBERTO ALVES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributos cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por CARLOS ROBERTO ALVES BORBA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados.
Aduzindo, em síntese, ser consumidor de energia elétrica e, como tal, suporta mensalmente o custo do ICMS incidente sobre a operação de fornecimento, recolhido pela concessionária de energia e de competência da requerida.
Alegou que o tributo tem sido calculado de forma equivocada, o que lhe tem causado prejuízos, haja vista serem utilizados, na base de cálculo, tarifas e encargos que não são devidos.
Nesse sentido, afirmou que há incidência da chamada TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição e da TUST - Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão, tudo em descompasso com a Constituição Federal e com as leis de regência.
Assim, com base nos argumentos apresentados, requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 150, I do CF e artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, para que a Fazenda se abstenha de cobrar ICMS sobre os valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST).
No MÉRITO, pleiteou:
a) Seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e o Réu quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo, unicamente, o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida, bem como, consequentemente, impedindo-se a imposição, por parte do réu, de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, o óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal do autor e a inclusão de seu nome em cadastros estaduais de inadimplência; e, sucessivamente;
b) Seja a parte Autora restituída de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação;
c) Seja o réu condenado a título de perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil Brasileiro, ao pagamento integral dos valores dispendidos pelo autor a título de honorários contratuais, conforme contrato entabulado entre as partes.
Juntou documentos.
O feito foi declinado para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca de Costa Marques/RO (ID n° 13324954).
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID n° 13324954).
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID n° 13916176).
Houve réplica (ID n° 14535805).
É o que havia a relatar.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do que dispõe o artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a matéria exclusivamente de direito e já estar suficientemente instruída.
No MÉRITO, o pedido é improcedente.
Com efeito, revendo entendimento anterior adotado por este Juízo, curvo-me ao que fora decidido recentemente (julgamento em 21/03/2017) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial n.º 1.163.020 - RS (2009/0205525-4), da relatoria do Min. Gurgel de Faria, que em seu voto pontuou:
"Não desconheço o entendimento da doutrina e da jurisprudência do STJ pela inexigibilidade do ICMS sobre a TUST e a TUSD, ao fundamento de que essas tarifas remuneram o exercício de uma atividade meio de "transporte de energia elétrica" que foge ao espectro de incidência do tributo (...) Ocorre que, depois de refletir mais detidamente, constatei que a controvérsia também pode ser analisada por outro enfoque, o qual leva a CONCLUSÃO diversa daquela até o momento alcançada. O fato gerador do ICMS em questão diz respeito à circulação jurídica da energia elétrica fornecida ao consumidor "livre". Em razão de sua peculiar realidade física, sabe-se que a circulação da energia elétrica se dá com a ocorrência simultânea de sua geração, transmissão, distribuição e consumo,concretizando-se em uma corrente elétrica que é acionada quando do fechamento do circuito físico existente desde a fonte geradora até a unidade do usuário. Essa realidade física revela, então, que a geração, a transmissão e a distribuição formam o conjunto dos elementos essenciais que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando o preço total da operação mercantil, não podendo qualquer um deles ser decotado da sua base de cálculo. Não trata a etapa de transmissão/distribuição de mera atividade meio, mas sim de atividade inerente ao próprio fornecimento de energia elétrica, sendo dele indissociável. Nessa esteira, cabe salientar que a Constituição Federal, no art. 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao tratar da responsabilidade tributária das concessionárias distribuidoras em relação aos consumidores que hoje permanecem "cativos", deixou claro que todas as etapas do processo de fornecimento da energia elétrica devem ser consideradas na composição do preço final da mercadoria a ser suportada pelo usuário. (...) Essa regra veio a ser ratificada pela Lei Complementar n. 87/1996, em seu art. 9º, § 1º, II. Frise-se que a abertura do mercado de energia elétrica, disciplinada pela Lei n. 9.074/1995(que veio a segmentar o setor), não infirma a regra matriz de incidência do tributo, nem tampouco repercute na sua base de cálculo. Digo

isso porque essa lei, de cunho eminentemente administrativo e concorrencial, apenas permite a atuação de mais de um agente econômico numa determinada fase do processo de circulação da energia elétrica (geração). A partir dessa norma, o que se tem, na realidade, é uma mera divisão de tarefas, de geração, transmissão e distribuição, entre os agentes econômicos responsáveis por cada uma dessas etapas para a concretização do negócio jurídico tributável pelo ICMS, qual seja, o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final. A circunstância de o "consumidor livre" ter de celebrar um contrato com empresa de geração, em relação à "tarifa de energia", e outro com empresa de transmissão/distribuição,em relação à "tarifa de fio", tão somente exterioriza a decomposição do preço global do fornecimento, não desnaturando o fato gerador da operação. Nessa esteira, destaco que "a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se (...) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes,responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto e dos seus efeitos"(art. 118, I, do CTN). Ponderados esses elementos, tenho que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas entre elas a referente à Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TSUD) compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996. Por outro lado, a exclusão dessa tarifa da base de cálculo do tributo, além de implicar flagrante violação ao princípio da igualdade, prejudica a concorrência, o que é expressamente vedado pelo art. 173, § 4º, da Carta Política. Explico. Embora materialmente não exista diferença na operação de fornecimento de energia elétrica, enquanto o "consumidor cativo", que não temo direito de escolha de quem comprar a energia elétrica, permanecerá pagando o ICMS sobre o preço final da operação, que engloba o custo de todas as fases, o "consumidor livre", além de poder barganhar um melhor preço das empresas geradoras comercializadoras, recolherá o tributo apenas sobre o preço dessa etapa da operação. Ilustrativamente, poderemos ter, em uma área geográfica atendida por uma mesma distribuidora, o "consumidor cativo" pagando o ICMS sobre a "tarifa de energia", no valor hipotético de R$ 5,00, e mais sobre a "tarifa de fio", também no valor hipotético de R$ 5,00, ou seja, recolhendo o tributo sobre o preço final de R$ 10,00. Já o consumidor livre sediado na mesma localidade poderá negociar a "tarifa de energia" por valor hipotético de R$ 3,00 e arcar com a mesma "tarifa de fio" de R$ 5,00, sendo que, excluída esta da base de cálculo, ao final pagará ICMS apenas sobre R$ 3,00. A propósito, ressalto a dimensão econômica da rubrica em discussão, a qual pode ser aferida, exemplificadamente, da conta de energia elétrica de e-STJ fl. 38, na qual consta que, de um total de R$ 170.074,71, a parcela referente ao Encargo do Uso do Sistema de Distribuição corresponde a R$ 45.743,69. Ora, não é possível admitir-se que a modificação da regulamentação do setor elétrico permita tratamento tributário diferenciado para contribuintes que se encontram em situação semelhante, no tocante à aquisição de uma mesma riqueza, qual seja, a energia elétrica. Por fim, cumpre lembrar que o mercado livre de energia elétrica está disponibilizado apenas para os grandes consumidores, o que evidencia que a exclusão do custo referente à transmissão/distribuição da base de cálculo do ICMS representa uma vantagem econômica desarrazoada em relação às empresas menores que arcam com o tributo sobre o "preço cheio" constante de sua conta de energia, subvertendo-se, assim, os postulados da livre concorrência e da capacidade contributiva. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial". (grifei e sublinhei).

De fato, nos termos da Constituição da República, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir, dentre outras hipóteses, impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (CRFB, art. 155, II).Como cediço, por ficção, a energia elétrica é considerada "mercadoria" para fins tributários.

Portanto, a "circulação" de energia elétrica constitui fato gerador do ICMS.

Contudo, no caso em apreço, a discussão não reside propriamente no fato gerador, mas sim na base de cálculo do imposto.

Nesse particular, a Constituição reservou à Lei Complementar a tarefa de estabelecer normais gerais em matéria tributária (CRFB, art. 146, III,"a"). Cumprindo tal desiderato, a Lei Complementar n.º 87/96 assentou que a base de cálculo do ICMS na saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte consiste no "valor da operação"(art. 12, I c.c. 13, I).

Isso porque, dentro do conceito contábil e tributário de "valor da operação",afigura-se impossível dissociar os custos relativos às fases de transmissão e distribuição, sem as quais não há como a energia elétrica produzida pela unidade geradora chegar à unidade consumidora.

Em outras palavras, a energia elétrica pronta ao consumo pressupõe inexoravelmente a geração, transmissão e distribuição, fenômenos interdependentes e ínsitos à própria natureza da mercadoria.

Nessa ordem de ideias, as tarifas em questão simplesmente remuneram o uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) da energia elétrica, compondo o "valor da operação" e, a um só tempo, o preço final da mercadoria, razão pela qual não podem ser excluídas da base de cálculo do ICMS.

De outra parte, o simples fato de ato normativo da agência reguladora do setor(ANEEL) exigir o destacamento das tarifas de transmissão e distribuição na fatura não tem o condão de alterar a base de cálculo do imposto, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (CTN, art. 97, IV).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO ALVES BORBA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques, 21 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000619-75.2017.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: IVANETE FERREIRA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: JOSE RICART DO NASCIMENTO Advogado do(a) RÉU: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

DESPACHO

Considerando que na data em que foi marcada a audiência (ID 15656911), a Magistrada não se fará presente no ato solene, redesigno nova data de audiência para o dia 10 de abril de 2018, às 08h45min.

Cientifique-se e intime-se o Ministério Público, da solenidade.

No mais, cumpra-se o DESPACHO supra integralmente.

Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7019023-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELI MASSANEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Considerando que o Patrono da parte Autora quedou-se inerte diante do DESPACHO de ID 14886171, mesmo com a publicação no DJE, intime-se a Autora, pessoalmente, para, manifestar-se do DESPACHO supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Autora: KELI MASSANEIRO DA SILVA
Rua T-26, n. 1.197. Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000761-72.2015.8.22.0016
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES CORREIA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIO LUIZ BRAGA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DECISÃO Muito embora o Patrono do Apelante tenha interposto o Recurso de Apelação no prazo legal (ID 14298572), e ter requerido a Justiça Gratuita da peça, o DESPACHO de ID 15196394, evidenciou o não acolhimento do pedido do Apelante por este Juízo.
No DESPACHO indicado, foi oportunizado ao Patrono do Apelante, prazo para o recolhimento do preparo, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do CPC, no entanto, o prazo transcorreu in albis, estanto o Recurso de Apelação deserto.
Diante de todo o exposto, deixo de receber o Recurso de Apelação em razão de sua deserção (requisito do art. 1.007, do CPC).
No mais, a jurisprudência já está consolidada nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA EM APELAÇÃO. OPOSIÇÃO DA REQUERIDA. DESPACHO DETERMINANDO A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. RECOLHIMENTO SINGELO. PRAZO PEREMPTÓRIO. RECURSO JULGADO DESERTO. 1. Ao ser instada a resolher o preparo recursal, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a apelante trouxe guia de custas no importe de R$ 652,86, com respectivo comprovante de pagamento. Contudo, há evidente recolhimento a menor, pois o DESPACHO constou expressamente que o recolhimento deveria se dar em conformidade com os arts. 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 15.855/2015), em conjunto com o art. 1.007, § 4º, do NCPC (que prevê o recolhimento em dobro em caso de ausência de recolhimento). 2. I valor da causa, sem atualização, é de cerca de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que implicaria, na hipótese dos autos, em preparo recursal de não menor que R$ 1.120,00 (4% sobre o valor da causa, porém em dobro em decorrência da ausência completa de recolhimento, consoante determinado pelo art. 1.007, § 4º, do NCPC). O recurso, portanto, é deserto. 3. Recurso não conhecido. (TJ-SP-APL: 10131751620158260100 SP 1013175-16.2015.8.26.0100, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 30/01/2017, 35ª Câmara de Dirweito Privado, Data de Publicação: 30.01.2017). Grifo meu
Lado outro, em uma breve análise aos autos, verifica-se ao teor da SENTENÇA de ID 13319085, a condenação do Requerido/Vencido ao pagamento dos honorários do Perito, no importe de R$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais), nos termos do art. 91, caput, do CPC.
Ocorre que, não vislumbra-se nos autos o efetivo pagamento ao Períto, o que não se explica, pois os Honorários Periciais não se confunde em nada com a condenação.
Nesse sentido, os honorários periciais amoldam-se ao art. 465, 4º, do CPC, in verbis: "§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários".
Posto isto, intime-se o Requerido/Vencido, por meio de seu Patrono, para que, efetue o pagamento dos honorário periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada, nos termos do art. 778, caput, do CPC.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 21 de janeiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Comarca de Costa Marques
1ª Vara Cível e anexos
Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.
Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CESAR FRANCISCO PELLIZZETT, brasileiro, inscrito no CPF 559.802.529-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o executado para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução no valor de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais, e sessenta e um centavos). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Costa,Marques-RO, 26 de janeiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001581-62.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA PARIS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Defiro o pleito da Exequente de ID 16258579.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, via DARF, em favor da parte Exequente, o valor constante ao ID 12585977, pág. 138.
Após, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Costa Marques/RO, 21 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Proc.: 0026490-13.2009.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cleuza de Lima
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Executado:Maria das Graças da Silva
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
DECISÃO:
DECISÃO Registre-se que em consulta junto ao sistema Renajud, constatou-se a existência de um veículo em nome do executado, o qual, encontra-se alienado, bem como uma motocicleta com restrições, conforme consulta em anexo. Nestes termos, desde já, indefiro eventual pedido de penhora em relação do veículo em questão, pois é cediço que a penhora sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária é inadmissível, uma vez que a propriedade não é do fiduciante, que detém, apenas a posse do bem, com responsabilidade de depositário.Assim, defiro o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO que seja efetuado a penhora e avaliação do (s) bem (ns) indicado (s) como sendo: Um Imóvel localizado na Rua Dom Pedro Primeiro I, 3175, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO.Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.Efetivada a penhora e avaliação intimar o executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora.SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Pratique-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001780-89.2010.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. A. M.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:S. E. R.
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o desarquivamento dos autos.Intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção. Após, retornem-me conclusos.Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0027794-57.2003.8.22.0016
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Requerido:Élio Machado de Assis, Raymundo Mesquita Muniz
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
DESPACHO:
DESPACHO I - Intimem-se as partes da baixa dos autos, dando-lhes ciência do inteiro teor do r. Acórdão proferido nestes autos, bem como intimando-as para as tomadas de providências que entenderem necessárias no prazo de 10 (dez) dias; II – Nada sendo requerido nesse prazo, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo. Caso contrário, venham-me conclusos;III – Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011120-62.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:União Procuradoria Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:J. Cândido de Andrade - ME
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se no Arquivo Provisório até o decurso do prazo exarado na DECISÃO retro.Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001372-64.2011.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional ( )
Executado:Supermercado Serv Lar Ltda Me Ou Supermercado Jacy Ltda Epp
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se no Arquivo Provisório até o decurso do prazo exarado na DECISÃO retro.Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0036910-48.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador de Justiça do Estado de Rondônia (RO 001-A)
Executado:D. S. Zampieri & Cia Ltda, Braulino Zampieri, Diomar dos Santos Zampieri
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se no Arquivo Provisório até o decurso do prazo exarado na DECISÃO retro.Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Proc: 2000014-11.2017.8.22.0019
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jair Batista Ferreira(Autor do fato)
Advogado(s): Ane Caroline Ferreira dos Santos(OAB 4309 RO)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Autor do fato: Jair Batista Ferreira
Advogado(s): Ane Caroline Ferreira dos Santos(OAB 4309 RO)
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de mov. nº 31 dos autos mencionados.

Proc: 1000119-78.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Rogério Lobo Ferreira(Representante)
Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
RAFAEL BIUCCI(Representado)
Representante: Rogério Lobo Ferreira
Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
Representado: RAFAEL BIUCCI)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: ...Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2018, às 10h15min, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório. Cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, se houver recebimento da denúncia. Na audiência de instrução o autor do fato poderá se manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público . Machadinho do Oeste, em 4 de Setembro de 2017. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000084-72.2011.8.22.0019
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: GRACEIS DELFINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 21 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000290-17.2018.8.22.0020
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 21/02/2018 11:38:26
Requerente: ERICA NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704
Requerido: Prefeito de Novo Horizonte do Oeste
Advogado do(a) IMPETRADO:
Defiro a gratuidade judiciária.
Cuida-se de MANDADO de Segurança em que o impetrante requer em caráter liminar, que o Município de Novo Horizonte d' Oeste, viabilize sua nomeação e imissão na posse em cargo pública ant a aprovação.
Requer a concessão da liminar para que seja determinado inaudita altera pars que o impetrado o nomeie e emposse imediatamente no cargo/função de gari.
Ao final, requer e a procedência da ação nos termos da inicial.
Com a inicial foi juntada procuração e documentos.
Aprecio o pedido liminar.
O presente MANDADO de segurança versa sobre a nomeação e posse, em caráter liminar, do impetrante que logrou êxito em se classificar em concurso realizado pelo impetrado
Sem maiores delongas, faço constar que o Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes pelo indeferimento do pedido liminar, ante a existência de medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o MÉRITO do mandamus. E ainda, pelo fato do disposto no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 que versa sobre proibição de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza em medidas dessa natureza.
Adoto-a como razões de decidir, transcrevendo o que há de relevante.
" A situação dos autos permanece inalterada desde a DECISÃO que concedeu a ordem liminar, especialmente pela ausência de manifestação das partes envolvidas, de modo que os fundamentos expostos naquele decisum aproveitam-se também para consubstanciar essa DECISÃO de MÉRITO, pelo que adoto-o como razões de decidir, transcrevendo o que há de relevante.
In verbis:
"Quanto a pretensão do agravante, verifico ser plausível o direito por ele invocado, ao menos nesta análise perfunctória, própria desta fase de exame da liminar.
É que de fato a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de medida liminar contrária à fazenda pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1º, §3º da Lei 8.437/92.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato oimpetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o MÉRITO do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Especificamente quanto ao caso ora sob análise, imperioso ressaltar também se tratar de medida liminar exarada em sede de MANDADO de Segurança que determina a Administração Pública proceder com a imediata convocação e nomeação do agravado em cargo público, o que notadamente importará em despesa à

Administração Municipal decorrente do pagamento de vencimentos aos recorrido, contrariando assim o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 que assim dispõe: §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por fim, tem-se por relevante o argumento de que inexiste periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há risco de maiores prejuízos caso eventual DECISÃO favorável seja exarada somente ao cabo do processo originário."
Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a DECISÃO de primeira instância no sentido de indeferir a liminar requerida nos autos n. 0003380-27.2014.8.22.00010 ante a impossibilidade de se conceder medida desta natureza quando isso impingir à Fazenda Pública pagamentos de qualquer natureza. Julgo monocraticamente com base no que dispõe o art. 557 do CPC. Oficie-se o juízo. Intimem-se as partes. Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2014. Desembargador Renato Martins Mimessi"
Diante do que foi visto e analiso, Indefiro o pedido de Liminar, em desfavor do Município de Novo Horizonte do Oeste.
Assim, nos termos do art. 7º da Lei nº. 12.016/09, SIRVA A PRESENTE COMO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando os endereços declinados na inicial, PARA:
1) que se NOTIFIQUE a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.
2) que se INTIME pessoalmente o Representante Judicial da Pessoa Jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Em seguida, ao Ministério Público para análise e parecer em 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação do representante ministerial, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002213-49.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/08/2016 15:27:56
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263
Requerido: RIVELINO TEIXEIRA DE SOUZA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não há nos autos dados suficientes para a consulta de endereço junto ao SIEL é fundamental que a parte autora recolha a diligência para fins de consulta de endereço junto ao BACENJUD. Alerto, desde já, que a parte autora deverá recolher tantas diligências quanto forem as consultas, isto é, para cada CPF/CNPJ pesquisado há de ser paga a respectiva taxa.
Não há como proceder imediatamente a citação/intimação mediante edital, porquanto este meio há de ser usado quando esgotadas as demais formas de localização do sujeito.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002056-76.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/08/2016 15:07:02
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: EDILSON BRITO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não há nos autos dados suficientes para a consulta de endereço junto ao SIEL é fundamental que a parte autora recolha a diligência para fins de consulta de endereço junto ao BACENJUD. Alerto, desde já, que a parte autora deverá recolher tantas diligências quanto forem as consultas, isto é, para cada CPF/CNPJ pesquisado há de ser paga a respectiva taxa.
Não há como proceder imediatamente a citação/intimação mediante edital, porquanto este meio há de ser usado quando esgotadas as demais formas de localização do sujeito.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003274-42.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/12/2016 17:17:06
Requerente: MARLENE BATISTA DA COSTA CHIME e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES e outros
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos
1.O montante dos bens inventariados afasta a hipossuficiência dos autores, logo estes deverão recolher as custas iniciais. Se requerido, desde já defiro o parcelamento destas em seis vezes.
2.No mais, ante a certidão da serventia(IDNum. 15875113 - Pág. 1), providencie o autor a localização do endereço da pessoa jurídica, a qual poderá ser feita até mesmo via internet. Não sendo localizada, promova-se a citação por edital. Ficando desde já nomeado curador especial na pessoa do defensor Público, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.
3.Após, vistas as partes para alegações finais no prazo comum de cinco dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000297-09.2018.8.22.0020
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 21/02/2018 13:56:49
Requerente: EDSON BORGES DO REGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Requerido: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE RO - CLEITON CHEREGATTO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Defiro a gratuidade judiciária.
Cuida-se de MANDADO de Segurança em que o impetrante requer em caráter liminar, que o Município de Novo Horizonte d' Oeste, viabilize sua nomeação e imissão na posse em cargo pública ant a aprovação.
Requer a concessão da liminar para que seja determinado inaudita altera pars que o impetrado o nomeie e emposse imediatamente no cargo/função de gari.
Ao final, requer e a procedência da ação nos termos da inicial.
Com a inicial foi juntada procuração e documentos.
Aprecio o pedido liminar.
O presente MANDADO de segurança versa sobre a nomeação e posse, em caráter liminar, do impetrante que logrou êxito em se classificar em concurso realizado pelo impetrado
Sem maiores delongas, faço constar que o Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes pelo indeferimento do pedido liminar, ante a existência de medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o MÉRITO do mandamus. E ainda, pelo fato do disposto no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 que versa sobre proibição de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza em medidas dessa natureza.
Adoto-a como razões de decidir, transcrevendo o que há de relevante.
" A situação dos autos permanece inalterada desde a DECISÃO que concedeu a ordem liminar, especialmente pela ausência de manifestação das partes envolvidas, de modo que os fundamentos expostos naquele decisum aproveitam-se também para consubstanciar essa DECISÃO de MÉRITO, pelo que adoto-o como razões de decidir, transcrevendo o que há de relevante.
In verbis:
"Quanto a pretensão do agravante, verifico ser plausível o direito por ele invocado, ao menos nesta análise perfunctória, própria desta fase de exame da liminar.
É que de fato a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de medida liminar contrária à fazenda pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos do art. 1º, §3º da Lei 8.437/92.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. 1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato oimpetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o MÉRITO do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)
Especificamente quanto ao caso ora sob análise, imperioso ressaltar também se tratar de medida liminar exarada em sede de MANDADO de Segurança que determina a Administração Pública proceder com a imediata convocação e nomeação do agravado em cargo público, o que notadamente importará em despesa à Administração Municipal decorrente do pagamento de vencimentos aos recorrido, contrariando assim o art. 7º, §2º da Lei 12.016/09 que assim dispõe: §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Por fim, tem-se por relevante o argumento de que inexiste periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há risco de maiores prejuízos caso eventual DECISÃO favorável seja exarada somente ao cabo do processo originário."
Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a DECISÃO de primeira instância no sentido de indeferir a liminar requerida nos autos n. 0003380-27.2014.8.22.00010 ante a impossibilidade de se conceder medida desta natureza quando isso impingir à Fazenda Pública pagamentos de qualquer natureza. Julgo monocraticamente com base no que dispõe o art. 557 do CPC. Oficie-se o juízo. Intimem-se as partes. Porto Velho - RO, 23 de dezembro de 2014. Desembargador Renato Martins Mimessi"
Diante do que foi visto e analiso, Indefiro o pedido de Liminar envidado nos autos por ADEILTON SERGIO DOS SANTOS FERREIRA, em desfavor do Município de Novo Horizonte do Oeste.
Assim, nos termos do art. 7º da Lei nº. 12.016/09, SIRVA A PRESENTE COMO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando os endereços declinados na inicial, PARA:
1) que se NOTIFIQUE a Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.
2) que se INTIME pessoalmente o Representante Judicial da Pessoa Jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Em seguida, ao Ministério Público para análise e parecer em 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação do representante ministerial, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001898-21.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/07/2016 14:25:14
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Mais uma vez, como tem sido feito em vários processos, o exequente recolhe as custas da diligência apenas para um dos requeridos, sem no entanto esclarecer em nome de quem deseja ser feita a consulta.
Assim, alerto o exequente deverá recolher tantas diligências quanto forem os requeridos ou indicar em nome de quem deve ser feita a busca, sob pena de ser feita apenas em nome do primeiro cadastrado no sistema
I.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000487-06.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/03/2017 14:46:32
Requerente: NATANAEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
Concedo ao executado o prazo de 20 dias para juntada de demonstrativo de cálculo.
Com a juntada vistas ao exequente.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Fevereiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

Proc.: 0001089-24.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Barbosa de Sousa
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO 1 – No caso em tela, constou na SENTENÇA ordem de remessa dos autos, logo após o trânsito em julgado, à contadoria do Juízo para elaboração da conta e intimação das partes para ciência dos cálculos.2- A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, tendo apenas pugnado pela condenação nos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA no percentual de 10% do valor exequendo.3 - O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento.4- Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR, RE 501.340 e RE 472.194), bem como entendimento firmado no STJ (AREsp 630.235-RS).5 – Em suma, os cálculos foram apresentados pela Contadoria do Juízo; tendo a parte exequente concordado com os cálculos; a única manifestação deste após a SENTENÇA resume-se em " Concordância com os cálculos" (Num. 13368813 - Pág. 1).6- Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ.1- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.2- O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida."3- Recurso Especial não conhecido.Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp 1675990 RS 2017/0131374-0 - Inteiro Teor05 de setembro de 2017 (data do julgamento). (grifei) VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).3- Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese.4- Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida.5- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.6- Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral.7- O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8- Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).Posto isso, indefiro o requerimento de fl.134, no que pertine a condenação em honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA.Dê-se ciência a Fazenda Pública, havendo concordância com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, expeça-se as RPVS.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000389-14.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Espinoso Morais
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOÃO ESPINOSO MORAIS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, até dia 17/10/2018, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 13/02/2015.No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela.Nome do Segurado: JOÃO ESPINOSO MORAISBenefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 13/02/2015.Data Final: 17/10/2018No que respeita à implementação do benefício, este deverá ser feito após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício ao setor competente do INSS, cabendo a Autarquia

Previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO judicial. Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o Programa de Cálculos da Justiça Federal JUSPREV II - critério de correção monetária: Previdenciário I +TR(07/09) => [...IGP DI (05/96) - TR (07/09)].Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida aos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei nº 3.896/2016.Sem reexame.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao TRF-1.A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício. DA EXECUÇÃOO juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do poder judiciário. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias. Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000740-84.2015.8.22.0020
Ação:Monitória
Requerente:Construbem Com. de Mat. de Construção
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:A. J. Alves & Cia Ltda, Adão João Alves
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública, alegando em síntese que há contradição na SENTENÇA de fls. 61/63, requerendo seja atribuido efeito infrigentes para modificar a SENTENÇA.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias, conform prevê o artigo 1.023 cc art. 1.022 do CPC. Decido.Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. A Defensoria Pública, alega em síntese, a impossibilidade de condenação aos honorários pela improcedência dos embargos apresentados por curador especial.Pois bem, o simples fato do requerido ser citado por edital, com a nomeação de curador especial, não afasta a condenação ao ônus da sucumbência, tampouco, representa a inexigibilidade de pagamento da sucumbências, o que somente ocorre se a Defensoria Pública atua de forma direta ao hipossuficiente nos termos da Lei Orgânica respectiva.Sobre o tema, colaciona-se acordãos (ementas), in verbis:APELAÇÃO CÍVEL - RÉU CITADO POR EDITAL, COM NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL - CONDENAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE. - O fato do réu estar sendo defendido pela Defensoria Pública, por si só, não é causa de afastamento da condenação no ônus da sucumbência, na medida em que, atuando a Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, tal fato não representa a inexigibilidade de pagamento da sucumbência, o que só se verifica quando a atuação da Defensoria se dá de forma direta ao necessitado e nos termos da Lei Orgânica respectiva. (TJ-MG - AC: 10024095401428001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉ REVEL. PATROCÍNIO POR CURADOR ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. O CPC estatui no seu artigo 20, caput, que o vencido em processo judicial deve arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência. O só fato de estar amparado por curador especial, ainda que tal função seja exercida por Defensor Público, não importa nenhuma das isenções previstas em lei, sendo cabível sua condenação sob tal rubrica. (TJ-MG - AC: 10024074909383001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 10/04/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013)Ante o exposto, conheço os embargos opostos, e no MÉRITO nego provimento para manter na íntegra DECISÃO.Intimem-se. Nada sendo postulado após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000961-04.2014.8.22.0020
Ação:Usucapião
Requerente:Manoel Ferreira Souto, Ana Ferreira de Souza Souto
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Elson Batista Rosa, Manoela Gomes Rosa
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAnoel Ferreira Souto, sob alegação de que houve erro material no comando judicial de fls. 102/106.Decido.Nos termos do art. 1.023, do CPC, os Embargos são intempestivos, posto que decorrido o prazo de 5 dias.Posto isso, não conheço os embagos, portanto, rejeito. Todavia, nos termos do art. 1.022, II e III do CPC, corrijo de ofício o erro material existente no comando judicial, por conseguinte, faço constar que o DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 102/107 passa a ter a seguinte redação:"III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de usucapião intentada por MANOEL FERREIRA SOUTO e ANA FERREIRA DE SOUZA SOUTO em desfavor de ELSON BATISTA ROSA e MANOELA GOMES ROSA, e consequentemente declaro pertencer-lhes o domínio do imóvel rural, Lote 64-B, Gleba 07 /Bom Princípio, Setor Rio Branco III, P. F Guajará Mirim, com área de 25.1962ha (conforme descrito no memorial descritivo de fls. 23/24), localizado no Município de Nova Brasilândia d' Oeste-RO, ressalvados os direitos de terceiros não citados."(...)Serve a presente como título para transcrição e anotações no registro de imóveis.Mantenho os demais termos inalterados.Int. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Oportunamente arquivem-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001201-90.2014.8.22.0020
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Egildo Machado
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Derli Gonçalves da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DECISÃO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl.115, por conseguinte, mantenho os autos suspensos por 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se o requerente por meio de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dia promover o andamento do feito.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000808-88.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Nilson Pereira de Assis
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Vítima:Andreia Cristina da Rocha
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado que foi designado o dia 09/03/2018, às 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento nesta comarca, bem como para intimá-lo que a carta precatória que tem por FINALIDADE inquirir a informante/vítima Andreia Cristina da Rocha, foi distribuída na Segunda Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO. Presidente Médici/RO, aos 22 de fevereiro de 2018.

Proc.: 1000425-13.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Rodrigo Alves Maria
Advogado:Diones Marcos Pinto Alves (RO 6328)
Vítima:Jacira Alves
DESPACHO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2018, às 09h00min. Diante da manifestação do Defensor Público indicado para responder por esta comarca, aduzindo que não poderá comparecer a solenidade para realização de instrução processual e mediante a oitiva do réu e testemunhas, na oportunidade será nomeado advogado dativo. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 22 de novembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito.

Proc.: 0000092-44.2018.8.22.0006
Ação:Processo Administrativo
Autor:Juízo da Comarca de Presidente Médici
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
EDITAL Nº 001/2018
PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Presidente Médici/RO, Dra. Elisângela Frota Araújo Reis, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber recursos do fundo das penas pecuniárias, nos moldes do Provimento Conjunto Nº 007/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e da Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 1.1 As entidades que pretendam obter recursos financeiros decorrentes de penas pecuniárias deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, junto ao Cartório Criminal, localizado no Fórum local, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro; 1.2 Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, de quaisquer dos municípios da Comarca de Presidente Médici/RO, que tenha como objeto de seu contrato/ato constitutivo atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse dos valores aos beneficiários que atuam diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; bem como prestem serviços de maior relevância social e apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; 1.3 As entidades que pretendam a obtenção dos recursos deverão apresentar seus projetos e requerimento de cadastro ao Juízo, apresentando os seguintes documentos: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa; comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento 007/2017; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta corrente da entidade, certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa. No Juízo, anualmente, deverão, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações. 1.4 Os cadastros das instituições e seus projetos serão recebidos na VARA ÚNICA CRIMINAL, situada na Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Fórum Prof. Pontes de Miranda, Presidente Médici - RO, no período de 1.º de março de 2018 à 15 de outubro de 2018, no horário das 08h às 13h.1.5 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise do Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, de acordo com o Provimento 007/2017. 1.6 Caberá ao juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA

DE PRESIDENTE MÉDICI/RO a análise e aprovação do projeto e de suas condições, após prévio parecer do Ministério Público. Se aprovado o projeto, e a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes, será feita a destinação do numerário respectivo, sobre o qual o beneficiário deverá efetuar a respectiva prestação de contas, nos moldes do Provimento 007/2017. DOS PROJETOS 2.1. O projeto apresentado pela entidade deverá conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto. O prazo para a CONCLUSÃO da execução do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que haja deferimento do juízo, após análise de requerimento motivado e encaminhado em até 10 (dez) dias do término daquele, inicialmente estabelecido, excetuados casos específicos que tenham reconhecida sua complexidade. O projeto deverá ser executado no prazo estipulado, sob pena de sua interrupção, cancelamento e adoção de providências judiciais e extrajudiciais para sua estabilização, recomendando-se, conforme o caso, a remessa de peças para a polícia judiciária e Ministério Público. Acaso a DECISÃO do juízo tenha estabelecido o levantamento de valores por etapa, a execução obedecerá às exigências estabelecidas, que serão apresentadas no prazo determinado, com a FINALIDADE de liberação dos valores seguintes, sob pena de adoção das mesmas providências estipuladas na cabeça do artigo. Considerando o encerramento do exercício e o tempo necessário para elaboração da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça, não será realizada destinação de recursos no mês de dezembro. Eventuais valores, não destinados no exercício anterior a projetos apresentados pelas entidades da comarca, serão aplicados a projetos de abrangência regional ou estadual, nos termos dos artigos 15 e seguintes do provimento 007/2017. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 3.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo estabelecido na DECISÃO, que não poderá ser superior a 30 dias, enviando à VARA ÚNICA CRIMINAL relatório de execução do projeto e, ainda: demonstrativo de prestação de contas conforme anexos I e II do Provimento 007/2017 (DJE de 18.12.2017); notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário; nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço; declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (anexo III do provimento); comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos. Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à prévia análise da contadoria ou outro órgão técnico, caso haja determinação do juízo, e parecer do Ministério Público, sendo ao final submetida ao magistrado para sua análise, homologação, determinação de esclarecimentos ou rejeição. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 4.1 As informações da destinação de valores e da prestação de contas homologadas serão remetidas, mensalmente, para a COREF, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, que anualmente encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça, até 20 de fevereiro, relatório circunstanciado dos recursos provenientes da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, contemplando o montante dos recursos arrecadados, os valores aplicados e as entidades beneficiadas, a fim de possibilitar sua prestação de contas anual à Corte de Contas Estadual. 4.2. As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na imprensa local. Presidente Médici/RO, 19 de fevereiro de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000123-42.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 31/01/2018 10:06:19
Requerente: DANNA BONFIM SEGOBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici, (na data do movimento).
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000184-97.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/02/2018 11:29:02
Requerente: ELIZETE CELESTE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar à inicial, retificando o polo passivo da ação, vez que na inicial consta como parte requerida o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000196-14.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/02/2018 16:27:31
Requerente: CLEIDE VANIA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória c/c cobrança e tutela antecipada: escala de sobreaviso proposta por CLEIDE VANIA ALVES CORREIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados.
Narra a parte autora, que é funcionária pública estadual exercendo a função de Datiloscopista, onde cumpre seu expediente normal de segunda a sexta-feira das 7h30min às 13h30min, em jornada de 30 (trinta) horas semanais com alterações estabelecidas pelo Decreto nº 14.828/2009.
Relatou que, até a presente data, não houve pagamento do valor correspondente as horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, bem como sem nenhuma compensação seja em descanso ou folga.
Requereu como tutela antecipada a imediata implantação do pagamento referente ao valor das parcelas futuras, correspondentes a escola de sobreaviso.
Pois bem.
É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de aguardar o deslinde da causa, que possa lhe causar danos de incerta reparação.
Além dos mencionados requisitos, deve haver ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.
Assim, em que pese a parte autora ter juntado vasta documentação, se faz necessário no presente caso maior instrução probatória.
Além disso, o pedido de antecipação de tutela, reflete diretamente nos cofres públicos do Estado, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral, o que, nessa fase processual de cognição sumária, não é permitido pela legislação (art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92) e jurisprudência pátria.
Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000557-44.2011.8.22.0018
Ação:Execução de Título Extrajudicial
JOÃO PAULO SANTANA(Exequente)
Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)
Moisés de Paula Santana(Executado)
JOÃO PAULO SANTANA(Exequente)
Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)
Moisés de Paula Santana(Executado)
Fica o Advogado da parte autora intimada para no prazo de 05 dias comprovar o saque do alvará judicial.

Proc: 1000480-30.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
A B DE ANDRADE - ME(Requerente)
Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EXODUS I(Requerido), Oppnus Indústria do Vestuário Ltda(Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Rodrigues(OAB 2902 RO)
A B DE ANDRADE - ME(Requerente)
Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EXODUS I(Requerido), Oppnus Indústria do Vestuário Ltda(Requerido)
Advogado(s): Rodrigo Rodrigues(OAB 2902 RO)
Fica a parte requerida intimada da juntada do comprovante de transferência, prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 0000857-81.2015.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos R. Naturais Renováveis - IBAMA e outros
Parte Passiva: GERALDO JOSE DA COSTA
DESCRIÇÃO DOS BENS: (01)um alqueire de terra a ser desmembrado do imóvel 38, Setor Arara II, Gleba 37, Linha P-12, Km 05, Parecis-RO.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).
DATA DO LEILÃO: 1ª VENDA DIA 21 de março de 2018 às 09h
2ª VENDA DIA 06 de abril de 2018 às 09h
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7000193-23.2018.8.22.0018
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: JACIRA DE AZEVEDO BORGES FOGACA SANTOS
Parte Passiva: MESSIAS MARTINS DO NASCIMENTO e outros
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano, denominado Lote 264, quadra 13, setor 03, localizado na Avenida Tancredo Neves, nº 3128, Centro, nesta cidade e comarca de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, com área total de 640,00 M² e área construída de 99,00 M².
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil)
DATA DO LEILÃO: 1ª venda: 06/03/2018
2ª venda: 21/03/2018
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2018

1º Cartório Cível
Proc.: 0000364-07.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. P. F. M. N. F. da S.
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:A. C. M.
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Fica o requerido intimado, por via do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

PRAZO 15 DIAS
Proc.: 1000398-76.2017.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Aparecido de Oliveira Ramos, brasileiro, nascido aos 22/01/1992, natural de Cacoal/RO, filho de Maurilio Mauro Ramos e Maria Aparecida de Oliveira Mendes.Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR os denunciados acima qualificados, para no prazo de dez (10) dias, responderem por escrito à acusação que lhes está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderão argüir preliminares, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, bem como, arrolarem testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, os denunciados, não possuírem condições de constituir advogado, ser-lhe-a(ão) nomeado Defensor Público.
DENÚNCIA: O Ministério Público do Estado de Rondônia, neste ato representado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Execelência, com arrimo no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, oferecer Denúncia em face de: Tiago Aparecido de Oliveira Ramos (acima qualificado) e Lodovico Lacerda Lima, vulgo ''Vick''. 1º FATO: No dia 23 de junho de 2017, em horário não esclarecidos nos autos, na Rua Maria Julia, próximo ao Posto Santa Maria nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o investigado Lodovico Lacerda Lima vendeu 01(um) revólver, da marca Taurus, calibre 38, com númeração de série suprimida, e 06(seis) cartuchos, calibre 38, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo restou apurado, o investigado Tiago entrou em contatocom o indiciado Lodovico, informando que tinha interesse em adquirir um artefato bélico, azo em que este respondeu que tinha uma arma de fogo e que estava vendendo por R$ 3.000,00(três mil reais).O interessado Tiago aceitou a proposta, ensejo em que foram para o local supracitado, em uma rua escura, oportunidade em que realizaram a transação da forma acordada.Ato contínuo, após receber pela venda da arma e das munições, o investigado Lodovico tomou rumo ignorado. 2º Fato: Ato contínuo ao 1º fato, na Avenida Paraná, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o investigado Tiago Aparecido de Oliveira Ramos portava 01(um) revólver, da marca Taurus, calibre 38, com númeração de série suprimida, e 06(seis) cartuchos, calibre 38, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A arma e os projéteis foram apreendidos na fl.20 e tiveram sua eficiência constatada ás fls. 69/71.Depreende-se dos autos que, logo após adquirir o revólver do investigado Lodovico, o investigado Tiago foi abordado pelos policiais, momento em que, ao realizarem uma revista no veículo do agente, encontraram, embaixo do banco do carona, a arma e as munições supracitadas.3º Fato: Nas mesmas condições de tempo e lugar do 2º fato, o investigado Tiago Aparecido de Oliveira Ramos trazia consigo, para consumo pessoal, drogas em desacordo com determinação legal.Segundo restou apurado, durante a revista no veículo em que estava o indiciado Tiago, juntos aos artefatos bélicos, foram encontrados 05(cinco) pinos de cocaína. Em seguida, o indiciado foi conduzido até a a Delegacia de Polícia Civil local, para a tomada das providências pertinentes ao caso.ISTO POSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia a Vossa Excelência:1-LODOVICO LACERDA LIMA, vulgo ''Vick'', como incurso nas penas do artigo 17, da Lei 10.826/03; e 2-TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA RAMOS, como incurso nas penas do art.16, da Lei 10.826/2003, e 28, caput, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69, do CP. Requeiro seja recebida e autuada a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, com a angularização da relação processual por meio da citação do réu, que, em 10 dias, deverá apresentar resposta a acusação, prosseguindo-se com a audiência de instrução, até final julgamento.ROL:1-Darciso de Oliveira Carvalho, fls. 02/03; 2-Charles Gomes Siqueira, fls.04/05; 3- Maicon Gonçalo José Sabino, fls.06/07; 4-Vitor Kaeliton Silva de Oliveira, fls.39/40; 5- Valter Curitiba Petri, fls.41.
DESPACHO:''Já existe laudo de eficiência da arma - fls.74 e ss.Assim, manifestem-se as partes (MP e DP) quanto a concordância da destinação/perdimento da arma e munições para o comando do exército, nos termos do artigo 25 da lei 10.826/2003. Havendo concordância das partes, já determino que a arma e munições seja destinada ao comando do exército.Cite-se por edital.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.''
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET. E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001774-27.2011.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Procurador do Município de São Francisco do Guaporé (OAB/RO 000)
Executado:Artimédio Alves dos Santos
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0001774-27.2011.8.22.0016
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ EXECUTADO(A)(S): ARTIMÉDIO ALVES DOS SANTOS
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 02/04/2018 às 9h e se encerrará dia 06/04/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 06/04/2018 às 9h e se encerrará no dia 16/04/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER nº 022/2017
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 02 imóveis urbanos localizados na quadra 22, setor 02, sendo os lotes 03 e 05, em São Francisco do Guaporé/RO, com área de 600m² cada, sem benfeitorias, sendo avaliados em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada. Lote 03 na Rua Rio Madeira e lote 05 na Rua São Paulo, ambos no centro.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado ARTIMÉDIO ALVES DOS SANTOS, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-MAIL: leiloes.rondonia@gmail.com
São Francisco do Guaporé/RO, 21 de Fevereiro de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire, Diretor de Cartório

Proc.: 0000723-39.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Caixa Econômica Federal
Advogado:Bruno Ricardo Carvalho de Souza (OAB/RO 4070)
Executado:Incomazon Ind.e Com. de Madeirass Ltda -me
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de INCOMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta na Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.O feito vinha tramitando regularmente, quando o Juízo Federal da referida subseção constatou que o executado reside nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, motivo pelo qual determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo, sustentando a inconstitucionalidade formal da regra estampada no art. 114, IX, da Lei 13.043/2014, o qual revogou a competência delegada aos juízes estaduais para processar os executivos fiscais da União e

autarquias federais, antes prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, bem como, a possibilidade do magistrado reconhecer de ofício a incompetência territorial em tais processos.Para tanto, argumenta que a delegação da competência executivo-fiscal se trata de matéria da organização judiciária, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, II, d, CF/88), encontrando, nesse sentido, a razão para arguir a inconstitucionalidade formal da Lei 13.043/2014, uma vez que se trata de legislação de iniciativa do Poder Executivo.Com estes argumentos, o Ilustre Magistrado da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO reconheceu de ofício sua incompetência e remeteu os autos a esse Juízo. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Em que pese as razões expendidas pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, esse Juízo discorda da DECISÃO que declinou a competência para o julgamento da causa para este juízo, razão pela qual SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.O art. 109, § 3º, da CF, prevê que, além da competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas a benefícios previdenciários, "a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas pela Justiça Estadual".As execuções fiscais estão incluídas nessas outras causas, as quais, de acordo com a Constituição Federal, poderão, nos termos da lei, serem ajuizadas perante a Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.A Lei a que se refere o DISPOSITIVO constitucional em comento é a Lei nº 5.010/66 que, em seu art. 15, inciso I, autorizava a propositura dos executivos fiscais da União e de suas autarquias perante juízes estaduais, quando a comarca não seja sede de vara federal:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art.12), os juízes são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada, apenas preservando a competência delegada quanto às execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (artigo 75, Lei 13.043/2014).Assim, com exceção das execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Estadual em data anterior a 13 de novembro de 2014, não mais existe a competência delegada da Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas.A superveniente alteração legislativa, de índole processual, incide de imediato, impedindo a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 em momento posterior à revogação do DISPOSITIVO, salvo no tocante aos processos ressalvados pela própria Lei nº 13.043/14, cuja competência foi prorrogada.No caso em tela, a execução vinha tramitando no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO desde a data de seu ajuizamento (04/08/2009), quando, em 19/03/2015, aquele Juízo declinou da competência, de ofício, em favor desse Juízo Estadual (Comarca de São Francisco do Guaporé), onde o executado possui domicílio fiscal.Ora, tal remessa ocorreu em 19/03/2015, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14/11/2014. Assim, diante do novo comando legal, já em vigor ao tempo que os autos foram remetidos a esse Juízo, é de se impor a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. LEI 13.043 DE 13/11/2014. REVOGAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 5.010, DE 1966. (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA NOVA LEI. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 13.043/2014, em seu art. 114, inciso IX, revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, o qual delegava competência para os juízes estaduais processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Dispôs, contudo, referida lei, em seu art. 75, que a revogação da competência delegada não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência, a qual se deu em 14/11/2014. 3. Tendo sido ajuizada a presente execução fiscal na justiça federal em data anterior à vigência da Lei 13.403/2014, a competência para o seu processamento e julgamento é do juízo federal a quo. (TRF4. AC 5008286-17.2012.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/06/2015). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUNICÍPIOS QUE NÃO SÃO SEDE DE VARAS FEDERAIS. ARTIGOS 114, INCISO IX, E 75 DA LEI Nº 13.043/2014. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Armação de Búzios/RJ em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ. 2. A controvérsia sobre a investigação da natureza da competência atribuída às Varas Estaduais nos Municípios que não fossem sede de Varas Federais decorria da interpretação combinada do artigo 109, § 3º, da Constituição com o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, para julgamento das execuções fiscais movidas pelas pessoas elencadas no incido I do artigo 109 da CF/88. 3. A questão foi resolvida com a revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 pelo artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014. 4. O artigo 75 da Lei nº 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do artigo. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. 5. Assim, as execuções fiscais ajuizadas nas Varas Comuns Estaduais até 13.11.2014 permanecerão naquela jurisdição e as protocoladas na Justiça Federal não poderão ter sua competência declinada para a justiça estadual, ainda que o executado resida em Município que não seja sede de Vara Federal. 6. Considerando que execução fiscal objeto do conflito de competência foi ajuizada na 1ª Vara Federal de São Pedro em 01.09.2005, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. 7. Conflito deferido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (Juízo suscitado). (TRF2. CC 15185. Processo 201402010089877/RJ. Órgão Julgado 4ª Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares. DJ em 18/12/2014). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA JUÍZO ESTADUAL ONDE RESIDE A PARTE EXECUTADA. REMESSA DOS AUTOS APÓS INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. 1. Hipótese em que a execução vinha tramitando na Justiça Federal (5ª Vara da SJ/PB) quando o Juízo declinou da competência, de ofício, em face de o executado possuir domicílio fiscal em outro município, diverso da sede da Vara Federal, remetendo os autos ao Juízo Estadual (Comarca de Araruna). 2. Tal remessa efetivou-se em 17.11.2014, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14.11.2014, que revogou os incisos IV e V do caput do art. 1o da Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001. 3. Diante do novo comando legal acima exposto, já em vigor ao tempo em que os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de Araruna, é de se impor a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PB para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF5. CC 2.880/PB. Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt. DJ 07/01/2015). Destaquei.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para que ao final esse Egrégio Tribunal decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, por ser o competente para processar os autos em questão.Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001261-54.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valsimir Boni
Advogado:Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de INCOMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta na Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.O feito vinha tramitando regularmente, quando o Juízo Federal da referida subseção constatou que o executado reside nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, motivo pelo qual determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo, sustentando a inconstitucionalidade formal da regra estampada no art. 114, IX, da Lei 13.043/2014, o qual revogou a competência delegada aos juízes estaduais para processar os executivos fiscais da União e autarquias federais, antes prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, bem como, a possibilidade do magistrado reconhecer de ofício a incompetência territorial em tais processos.Para tanto, argumenta que a delegação da competência executivo-fiscal se trata de matéria da organização judiciária, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, II, d, CF/88), encontrando, nesse sentido, a razão para arguir a inconstitucionalidade formal da Lei 13.043/2014, uma vez que se trata de legislação de iniciativa do Poder Executivo.Com estes argumentos, o Ilustre Magistrado da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO reconheceu de ofício sua incompetência e remeteu os autos a esse Juízo.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Em que pese as razões expendidas pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, esse Juízo discorda da DECISÃO que declinou a competência para o julgamento da causa para este juízo, razão pela qual SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.O art. 109, § 3º, da CF, prevê que, além da competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas a benefícios previdenciários, “a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas pela Justiça Estadual”.As execuções fiscais estão incluídas nessas outras causas, as quais, de acordo com a Constituição Federal, poderão, nos termos da lei, serem ajuizadas perante a Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.A Lei a que se refere o DISPOSITIVO constitucional em comento é a Lei nº 5.010/66 que, em seu art. 15, inciso I, autorizava a propositura dos executivos fiscais da União e de suas autarquias perante juízes estaduais, quando a comarca não seja sede de vara federal:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art.12), os juízes são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada, apenas preservando a competência delegada quanto às execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (artigo 75, Lei 13.043/2014).Assim, com exceção das execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Estadual em data anterior a 13 de novembro de 2014, não mais existe a competência delegada da Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas.A superveniente alteração legislativa, de índole processual, incide de imediato, impedindo a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 em momento posterior à revogação do DISPOSITIVO, salvo no tocante aos processos ressalvados pela própria Lei nº 13.043/14, cuja competência foi prorrogada.No caso em tela, a execução vinha tramitando no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO desde a data de seu ajuizamento (04/08/2009), quando, em 19/03/2015, aquele Juízo declinou da competência, de ofício, em favor desse Juízo Estadual (Comarca de São Francisco do Guaporé), onde o executado possui domicílio fiscal.Ora, tal remessa ocorreu em 19/03/2015, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14/11/2014. Assim, diante do novo comando legal, já em vigor ao tempo que os autos foram remetidos a esse Juízo, é de se impor a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. LEI 13.043 DE 13/11/2014. REVOGAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 5.010, DE 1966. (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA NOVA LEI. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 13.043/2014, em seu art. 114, inciso IX, revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, o qual delegava competência para os juízes estaduais processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Dispôs, contudo, referida lei, em seu art. 75, que a revogação da competência delegada não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência, a qual se deu em 14/11/2014. 3. Tendo sido ajuizada a presente execução fiscal na justiça federal em data anterior à vigência da Lei 13.403/2014, a competência para o seu processamento e julgamento é do juízo federal a quo. (TRF4. AC 5008286-17.2012.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/06/2015). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUNICÍPIOS QUE NÃO SÃO SEDE DE VARAS FEDERAIS. ARTIGOS 114, INCISO IX, E 75 DA LEI Nº 13.043/2014. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Armação de Búzios/RJ em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ. 2. A controvérsia sobre a investigação da natureza da competência atribuída às Varas Estaduais nos Municípios que não fossem sede de Varas Federais decorria da interpretação combinada do artigo 109, § 3º, da Constituição com o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, para julgamento das execuções fiscais movidas pelas pessoas elencadas no incido I do artigo 109 da CF/88. 3. A questão foi resolvida com a revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 pelo artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014. 4. O artigo 75 da Lei nº 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do artigo. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. 5. Assim, as execuções fiscais ajuizadas nas Varas Comuns Estaduais até 13.11.2014 permanecerão naquela jurisdição e as protocoladas na Justiça Federal não poderão ter sua competência declinada para a justiça estadual, ainda que o executado resida em Município que não seja sede de Vara Federal. 6. Considerando que execução fiscal objeto do conflito de competência foi ajuizada na 1ª Vara Federal de São Pedro em 01.09.2005, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. 7. Conflito deferido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (Juízo suscitado). (TRF2. CC 15185. Processo 201402010089877/RJ. Órgão Julgado 4ª Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares. DJ em 18/12/2014). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA JUÍZO ESTADUAL ONDE RESIDE A PARTE EXECUTADA. REMESSA DOS AUTOS APÓS INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. 1. Hipótese em que a execução vinha tramitando na Justiça Federal (5ª Vara da SJ/PB) quando o Juízo declinou da competência, de ofício, em face de o executado possuir domicílio fiscal em outro município, diverso da sede da Vara Federal, remetendo os autos ao Juízo Estadual (Comarca de Araruna). 2. Tal remessa efetivou-se em 17.11.2014, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14.11.2014, que revogou os incisos IV e V do caput do art. 1o da Lei no 10.179, de 6

de fevereiro de 2001. 3. Diante do novo comando legal acima exposto, já em vigor ao tempo em que os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de Araruna, é de se impor a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PB para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF5. CC 2.880/PB. Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt. DJ 07/01/2015). Destaquei.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para que ao final esse Egrégio Tribunal decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, por ser o competente para processar os autos em questão. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002143-50.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Alamir Pedro Antonelli, Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Noel Nunes Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (2930)
Executado:Aguinaldo Simões Prudencio
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de INCOMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta na Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.O feito vinha tramitando regularmente, quando o Juízo Federal da referida subseção constatou que o executado reside nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, motivo pelo qual determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo, sustentando a inconstitucionalidade formal da regra estampada no art. 114, IX, da Lei 13.043/2014, o qual revogou a competência delegada aos juízes estaduais para processar os executivos fiscais da União e autarquias federais, antes prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, bem como, a possibilidade do magistrado reconhecer de ofício a incompetência territorial em tais processos. Para tanto, argumenta que a delegação da competência executivo-fiscal se trata de matéria da organização judiciária, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, II, d, CF/88), encontrando, nesse sentido, a razão para arguir a inconstitucionalidade formal da Lei 13.043/2014, uma vez que se trata de legislação de iniciativa do Poder Executivo.Com estes argumentos, o Ilustre Magistrado da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO reconheceu de ofício sua incompetência e remeteu os autos a esse Juízo.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Em que pese as razões expendidas pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, esse Juízo discorda da DECISÃO que declinou a competência para o julgamento da causa para este juízo, razão pela qual SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.O art. 109, § 3º, da CF, prevê que, além da competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas a benefícios previdenciários, “a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas pela Justiça Estadual”.As execuções fiscais estão incluídas nessas outras causas, as quais, de acordo com a Constituição Federal, poderão, nos termos da lei, serem ajuizadas perante a Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.A Lei a que se refere o DISPOSITIVO constitucional em comento é a Lei nº 5.010/66 que, em seu art. 15, inciso I, autorizava a propositura dos executivos fiscais da União e de suas autarquias perante juízes estaduais, quando a comarca não seja sede de vara federal:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art.12), os juízes são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada, apenas preservando a competência delegada quanto às execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (artigo 75, Lei 13.043/2014).Assim, com exceção das execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Estadual em data anterior a 13 de novembro de 2014, não mais existe a competência delegada da Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas.A superveniente alteração legislativa, de índole processual, incide de imediato, impedindo a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 em momento posterior à revogação do DISPOSITIVO, salvo no tocante aos processos ressalvados pela própria Lei nº 13.043/14, cuja competência foi prorrogada.No caso em tela, a execução vinha tramitando no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO desde a data de seu ajuizamento (04/08/2009), quando, em 19/03/2015, aquele Juízo declinou da competência, de ofício, em favor desse Juízo Estadual (Comarca de São Francisco do Guaporé), onde o executado possui domicílio fiscal.Ora, tal remessa ocorreu em 19/03/2015, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14/11/2014. Assim, diante do novo comando legal, já em vigor ao tempo que os autos foram remetidos a esse Juízo, é de se impor a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. LEI 13.043 DE 13/11/2014. REVOGAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 5.010, DE 1966. (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA NOVA LEI. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 13.043/2014, em seu art. 114, inciso IX, revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, o qual delegava competência para os juízes estaduais processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Dispôs, contudo, referida lei, em seu art. 75, que a revogação da competência delegada não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência, a qual se deu em 14/11/2014. 3. Tendo sido ajuizada a presente execução fiscal na justiça federal em data anterior à vigência da Lei 13.403/2014, a competência para o seu processamento e julgamento é do juízo federal a quo. (TRF4. AC 5008286-17.2012.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/06/2015). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUNICÍPIOS QUE NÃO SÃO SEDE DE VARAS FEDERAIS. ARTIGOS 114, INCISO IX, E 75 DA LEI Nº 13.043/2014. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Armação de Búzios/RJ em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ. 2. A controvérsia sobre a investigação da natureza da competência atribuída às Varas Estaduais nos Municípios que não fossem sede de Varas Federais decorria da interpretação combinada do artigo 109, § 3º, da Constituição com o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, para julgamento das execuções fiscais movidas pelas pessoas elencadas no incido I do artigo 109 da CF/88. 3. A questão foi resolvida com a revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 pelo artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014. 4. O artigo 75 da Lei nº 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do artigo. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. 5. Assim, as execuções fiscais ajuizadas nas Varas Comuns Estaduais até 13.11.2014 permanecerão naquela jurisdição e as protocoladas na Justiça Federal não poderão ter sua competência declinada para a justiça estadual, ainda que o executado resida em Município que não seja sede de Vara Federal. 6. Considerando que execução fiscal objeto do conflito de competência foi ajuizada na 1ª Vara Federal de São Pedro em 01.09.2005, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. 7. Conflito deferido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (Juízo suscitado). (TRF2. CC 15185. Processo 201402010089877/RJ. Órgão Julgado 4ª Turma

Especializada. Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares. DJ em 18/12/2014). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA JUÍZO ESTADUAL ONDE RESIDE A PARTE EXECUTADA. REMESSA DOS AUTOS APÓS INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. 1. Hipótese em que a execução vinha tramitando na Justiça Federal (5ª Vara da SJ/PB) quando o Juízo declinou da competência, de ofício, em face de o executado possuir domicílio fiscal em outro município, diverso da sede da Vara Federal, remetendo os autos ao Juízo Estadual (Comarca de Araruna). 2. Tal remessa efetivou-se em 17.11.2014, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14.11.2014, que revogou os incisos IV e V do caput do art. 1o da Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001. 3. Diante do novo comando legal acima exposto, já em vigor ao tempo em que os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de Araruna, é de se impor a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PB para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF5. CC 2.880/PB. Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt. DJ 07/01/2015). Destaquei.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para que ao final esse Egrégio Tribunal decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, por ser o competente para processar os autos em questão.Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000602-11.2015.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda
Advogado:Edineia Santos Dias (SP 197.358), Ana Lucia da Silva Brito (SP 286.438)
Requerido:Rma Agropecuaria Ltda
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de INCOMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta na Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.O feito vinha tramitando regularmente, quando o Juízo Federal da referida subseção constatou que o executado reside nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, motivo pelo qual determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo, sustentando a inconstitucionalidade formal da regra estampada no art. 114, IX, da Lei 13.043/2014, o qual revogou a competência delegada aos juízes estaduais para processar os executivos fiscais da União e autarquias federais, antes prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, bem como, a possibilidade do magistrado reconhecer de ofício a incompetência territorial em tais processos. Para tanto, argumenta que a delegação da competência executivo-fiscal se trata de matéria da organização judiciária, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, II, d, CF/88), encontrando, nesse sentido, a razão para arguir a inconstitucionalidade formal da Lei 13.043/2014, uma vez que se trata de legislação de iniciativa do Poder Executivo.Com estes argumentos, o Ilustre Magistrado da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO reconheceu de ofício sua incompetência e remeteu os autos a esse Juízo.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Em que pese as razões expendidas pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, esse Juízo discorda da DECISÃO que declinou a competência para o julgamento da causa para este juízo, razão pela qual SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.O art. 109, § 3º, da CF, prevê que, além da competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas a benefícios previdenciários, “a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas pela Justiça Estadual”.As execuções fiscais estão incluídas nessas outras causas, as quais, de acordo com a Constituição Federal, poderão, nos termos da lei, serem ajuizadas perante a Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de vara federal.A Lei a que se refere o DISPOSITIVO constitucional em comento é a Lei nº 5.010/66 que, em seu art. 15, inciso I, autorizava a propositura dos executivos fiscais da União e de suas autarquias perante juízes estaduais, quando a comarca não seja sede de vara federal:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art.12), os juízes são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;Ocorre que, por força do artigo 114, IX, da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, esta delegação de competência foi expressamente revogada, apenas preservando a competência delegada quanto às execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei (artigo 75, Lei 13.043/2014).Assim, com exceção das execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Estadual em data anterior a 13 de novembro de 2014, não mais existe a competência delegada da Justiça Estadual para o processamento de execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias e fundações públicas.A superveniente alteração legislativa, de índole processual, incide de imediato, impedindo a modificação de competência baseada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 em momento posterior à revogação do DISPOSITIVO, salvo no tocante aos processos ressalvados pela própria Lei nº 13.043/14, cuja competência foi prorrogada.No caso em tela, a execução vinha tramitando no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO desde a data de seu ajuizamento (04/08/2009), quando, em 19/03/2015, aquele Juízo declinou da competência, de ofício, em favor desse Juízo Estadual (Comarca de São Francisco do Guaporé), onde o executado possui domicílio fiscal.Ora, tal remessa ocorreu em 19/03/2015, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14/11/2014. Assim, diante do novo comando legal, já em vigor ao tempo que os autos foram remetidos a esse Juízo, é de se impor a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. LEI 13.043 DE 13/11/2014. REVOGAÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 5.010, DE 1966. (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA NOVA LEI. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei 13.043/2014, em seu art. 114, inciso IX, revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, o qual delegava competência para os juízes estaduais processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Dispôs, contudo, referida lei, em seu art. 75, que a revogação da competência delegada não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência, a qual se deu em 14/11/2014. 3. Tendo sido ajuizada a presente execução fiscal na justiça federal em data anterior à vigência da Lei 13.403/2014, a competência para o seu processamento e julgamento é do juízo federal a quo. (TRF4. AC 5008286-17.2012.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/06/2015). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUNICÍPIOS QUE NÃO SÃO SEDE DE VARAS FEDERAIS. ARTIGOS 114, INCISO IX, E 75 DA LEI Nº 13.043/2014. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Armação de Búzios/RJ em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia - RJ. 2. A controvérsia sobre a investigação da natureza da competência atribuída às Varas Estaduais nos Municípios que não fossem sede de Varas Federais decorria da interpretação combinada do artigo 109, § 3º, da Constituição com o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, para julgamento das execuções fiscais movidas pelas pessoas elencadas no incido I do artigo 109 da CF/88. 3. A questão foi resolvida com a revogação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 pelo artigo 114, inciso IX, da Lei nº 13.043/2014. 4. O artigo 75 da Lei nº 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do artigo. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça

Estadual antes da vigência desta Lei. 5. Assim, as execuções fiscais ajuizadas nas Varas Comuns Estaduais até 13.11.2014 permanecerão naquela jurisdição e as protocoladas na Justiça Federal não poderão ter sua competência declinada para a justiça estadual, ainda que o executado resida em Município que não seja sede de Vara Federal. 6. Considerando que execução fiscal objeto do conflito de competência foi ajuizada na 1ª Vara Federal de São Pedro em 01.09.2005, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. 7. Conflito deferido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ (Juízo suscitado). (TRF2. CC 15185. Processo 201402010089877/RJ. Órgão Julgado 4ª Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares. DJ em 18/12/2014). Destaquei.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA PARA JUÍZO ESTADUAL ONDE RESIDE A PARTE EXECUTADA. REMESSA DOS AUTOS APÓS INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. 1. Hipótese em que a execução vinha tramitando na Justiça Federal (5ª Vara da SJ/PB) quando o Juízo declinou da competência, de ofício, em face de o executado possuir domicílio fiscal em outro município, diverso da sede da Vara Federal, remetendo os autos ao Juízo Estadual (Comarca de Araruna). 2. Tal remessa efetivou-se em 17.11.2014, ou seja, posteriormente à inovação legislativa introduzida pela Lei 13.043, de 14.11.2014, que revogou os incisos IV e V do caput do art. 1o da Lei no 10.179, de 6 de fevereiro de 2001. 3. Diante do novo comando legal acima exposto, já em vigor ao tempo em que os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de Araruna, é de se impor a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da SJ/PB para apreciar e julgar o executivo fiscal em apreço. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF5. CC 2.880/PB. Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt. DJ 07/01/2015). Destaquei.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para que ao final esse Egrégio Tribunal decida pela remessa dos presentes autos ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, por ser o competente para processar os autos em questão.Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de junho de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Kelma Vilela de Oliveira
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000886-85.2016.8.22.0022
Classe: Incidente de Insanidade Mental
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos André Munarin, brasileiro, servidor público municipal, casado, nascido aos 16/4/1971, natural de Macaúbas/BA, filho de Boanesto Munarin e Zenir Turazi Munarin, portador do RG nº 48761100 SESDEC/PR, devidamente inscrito no CPF/MF nº 386.184.602-06, residente na Av. Marechal Rondon, esquina com a Rua Pinheiro Machado, em São Miguel do Guaporé/RO.
Capitulação: Art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro.
Adv.: Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7882;
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado, Curador do réu acima qualificado, do agendamento de consulta com Perito Médico Psiquiatra para o dia 28/03/2018 às 08h, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Ji-Paraná/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 22 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0000251-07.2016.8.22.0022
Classe: Incidente de Insanidade Mental
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Clóvis de Freitas, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1966, natural de São João de Meriti/RJ, filho de Lenyr da Silva de Freitas e Braz de Freitas, residente à Rua Mogno, nº 2480, Bairro Cristo Rei, ou na RO 481, Km 08, sentido Santana do Guaporé/RO, nesta cidade e Comarca.
Adv.: Admir Teixeira OAB/RO 2282;
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado, Curador do réu acima qualificado, do agendamento de consulta com Perito Médico Psiquiatra para o dia 28/03/2018 às 08h, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Ji-Paraná/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 22 de fevereiro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009201-49.2009.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eliene Regina Moreira
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Executado:Andre Adelino Thome
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Parte retirada do po:Maria Francisca de Oliveira
Advogado:Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
FINALIDADE:FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a expedição de ofício 1080/2017 e certidão de dívida judicial de fls. 205/206, para fins dar cumprimento junto ao cartório de Registro de imóveis de Alvorada do Oeste/RO.

Proc.: 0000638-56.2015.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Requerido:Maria Rita da Silva, Vitório Lima
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
FINALIDADE
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada, para no prazo de 10(dez) dias, comprovar o pagamento das custas de publicação do edital de citação expedido nos autos, tendo como valor a ser pago R$ 16,88(Dezesseis reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo elaborado: Caracteres 1091 Preço por caractere 0,01547 Total (R$)16,88.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047383 - Livro nº D-123 - Folha nº 292
Faço saber que pretendem se casar: LUCIVRANDI SOUZA PEREIRA, solteiro, brasileiro, armador, nascido em Humaitá-AM, em 17 de Dezembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Souza Pereira - naturalidade: Bacabal - Maranhão e Audete Batista de Souza - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LUCIVRANDI SOUZA AIRES PEREIRA; e ANE QUEITE AIRES MORAES, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Abril de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Marlene Aires Aragão - do lar - nascida em 15/12/1974 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ANE QUEITE AIRES MORAES PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047384 - Livro nº D-123 - Folha nº 293
Faço saber que pretendem se casar: ADEMI DE SOUZA ANDRADE, solteiro, brasileiro, mototaxista, nascido em Rio Branco-AC, em 9 de Maio de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Teixeira de Andrade - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Rio Branco - Acre e Maria Nilsa Moreira de Souza - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSEMILDE MARQUES DA SILVA, divorciada, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Rio Branco-AC, em 23 de Julho de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Viana da Silva - pedreiro - naturalidade: Rio Branco - Acre e Alzenir Marques da Silva - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: ROSEMILDE MARQUES DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047385 - Livro nº D-123 - Folha nº 294
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ AUDELIVÂNIO RAMOS, solteiro, brasileiro, padeiro, nascido em Nova Cruz-RN, em 30 de Julho de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luciano Costa Ramos - já falecido - naturalidade: Nova Cruz - Rio Grande do Norte e Neuza Pereira Ramos - já falecida - naturalidade: Santa Cruz - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a assinar: JOSÉ AUDELIVÂNIO RAMOS FARIAS; e ANTONIA FARIAS DOS ANJOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Agosto de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lourival Farias - falecido em 01/06/1997 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lúcia Melo dos Anjos - falecida em 14/03/2013 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ANTONIA FARIAS DOS ANJOS RAMOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047386 - Livro nº D-123 - Folha nº 295
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO REGINALDO FILGUEIRAS BESERRA, divorciado, brasileiro, vendedor, nascido em Catolé do Rocha-PB, em 4 de Junho de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moisés Beserra Néto - aposentado - naturalidade: Brejo do Cruz - Paraíba e Aura Filgueiras Beserra - aposentada - naturalidade: Brejo do Cruz - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, divorciada, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Rodolfo Fernandes-RN, em 10 de Março de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Edílson Negreiros - comerciante - naturalidade: Iracema - Ceará e Antonia Bessa de Negreiros - do lar - naturalidade: Ererê - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047387 - Livro nº D-123 - Folha nº 296
Faço saber que pretendem se casar: RUYDGLAN ALVES OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em São Luís-MA, em 4 de Novembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Wagner Carvalho Oliveira - pedreiro - naturalidade: São Luís - Maranhão e Maria Nilda Moreira Alves - empregada

doméstica - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANE MEDINA SAUCEDO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Agosto de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Miguel Medina Marovo - já falecido - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia e Edite Saucedo Mariaca - salgadeira - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047388 - Livro nº D-123 - Folha nº 297
Faço saber que pretendem se casar: FELIPE RAMON VALE DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, atendente, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Souranda Vale do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: FELIPE RAMON VALE DO NASCIMENTO JESUS; e DANIELE AZEVEDO DE JESUS, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Novembro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Evangelista de Jesus - marceneiro - naturalidade: - Amazonas e Terezinha Maia de Azevedo - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: DANIELE AZEVEDO DE JESUS VALE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047389 - Livro nº D-123 - Folha nº 298
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO FLÁVIO SILVA CUNHA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ribeiro Cunha - garimpeiro - naturalidade: - Maranhão e Maria Auxiliadora Gomes Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Carneiro Alves - autônomo - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Joana Sampaio de Oliveira Alves - garimpeira - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 21 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11971
Livro nº D-60 Fls. nº 81
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DA SILVA TAVARES e REJANNY FERREIRA. Ele é natural de Santarém-PA, nascido em 19 de outubro de 1980, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Guilherme Henrique, 128, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA TAVARES. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 16 de setembro de 1982, solteira, vigilante, residente e domiciliada na Rua Guilherme Henrique, 128, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de REVAILDO ALVES FERREIRA e VERA LÚCIA FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DA SILVA TAVARES e REJANNY FERREIRA TAVARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11972
Livro nº D-60 Fls. nº 82
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANTONIO SOUZA DA SILVA e ROSILDA MODESTO MENEZES. Ele é natural de Ipixuna-AM, nascido em 06 de abril de 1988, solteiro, operador, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocêncio, 9101, bairro Socialista, nesta cidade, filho de ANTONIO PINHEIRO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE SOUZA. Ela é natural de Plácido de Castro-AC, nascida em 30 de abril de 1983, divorciada, diarista, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocêncio, 9101, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ANTONIO MODESTO RODRIGUES e FRANCISCA FERREIRA RODRIGUES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO SOUZA DA SILVA e ROSILDA MODESTO MENEZES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11973
Livro nº D-60 Fls. nº 83
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: NILTON ANTONIO PEREIRA e UKCILÊNY FERREIRA DE LIMA. Ele é natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 24 de abril de 1969, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Maringa, 1948, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de ANTONIO BAZILIO PEREIRA e EVA PEREIRA BAZILIO. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 12 de abril de 1973, divorciada, auxiliar de logistica, residente e domiciliada na Rua Maringa, 1948, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de OSVALDO FERREIRA DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a

assinar NILTON ANTONIO PEREIRA e UKCILÊNY FERREIRA DE LIMA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada_

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11974
Livro nº D-60 Fls. nº 84
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÍTALO GERBER BARROS ARAÚJO e CIRLÉIA ALVES DE PAULA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de agosto de 1994, solteiro, inventarista, residente e domiciliado na Rua Gregório Alegre, 6506, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de GERBER KREISLER DUTRA DE ARAÚJO e ELINEIDE PEREIRA BARROS. Ela é natural de Mantenópolis-ES, nascida em 15 de abril de 1984, solteira, supervisora de campo, residente e domiciliada na Rua São José, 9195, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de LOURIVAL ALVES DE PAULA e ENI MARIA CABRAL DE PAULA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÍTALO GERBER BARROS ARAÚJO e CIRLÉIA ALVES DE PAULA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11975
Livro nº D-60 Fls. nº 85
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO SANTANA DA SILVA e DAIANNE CAMPOS SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de novembro de 1984, solteiro, pintor industrial, residente e domiciliado na Rua Suzano, 6052, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de dezembro de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Suzano, 6052, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JESSIMAR DE OLIVEIRA SOUSA e OZANA MAIA DE CAMPOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO SANTANA DA SILVA e DAIANNE CAMPOS SOUSA SANTANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11976
Livro nº D-60 Fls. nº 86
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS ROBERTO GOMES e ROSILENE LEONEL DA SILVA DE ALMEIDA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de outubro de 1981, divorciado, cozinheiro, residente e domiciliado na Rua Montserrat nº 4920, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de INÁCIO LEANDRO GOMES e RAIMUNDA NONATA RODRIGUES GOMES. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 14 de fevereiro de 1989, divorciada, consultora de vendas, residente e domiciliada na Rua Montserrat nº 4920, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de OSVALDO LEONEL DA SILVA e MARIA VIEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS ROBERTO GOMES e ROSILENE LEONEL DA SILVA DE ALMEIDA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11977
Livro nº D-60 Fls. nº 87
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: EDILSON MALASKI DE OLIVEIRA e EDILEUZA DE SOUZA MAIA. Ele é natural de Cerejeiras-RO, nascido em 09 de setembro de 1991, solteiro, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Peres, 3638, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA e CERLY MALESKI. Ela é natural de Distrito de Extrema, Município de Porto Velho-RO, nascida em 07 de janeiro de 1987, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Leopoldo Peres, 3638, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de VALDERI CHAVES MAIA e MARIA DE SOUZA MAIA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDILSON MALASKI DE OLIVEIRA e EDILEUZA DE SOUZA MAIA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11978
Livro nº D-60 Fls. nº 88
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANKNILDO BENÍGNO e SÔNIA SOUZA SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de março de 1966, solteiro, agente de saúde, residente e domiciliado na Rua Lageado, 4182, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de NILDA BENÍGNO. Ela é natural de Boa Esperança-ES, nascida em 12 de abril de 1966, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Lageado, 4182, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de ORMINDO BERNARDINO DOS SANTOS e OLAUDINA SOUZA SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANKNILDO BENÍGNO e SÔNIA SOUZA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11979
Livro nº D-60 Fls. nº 89
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÉLIELSON HENRIQUE MATIAS SOARES e GLENEDICIELE FIDELIS PAULINO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de março de 1991, solteiro, ambulante, residente e domiciliado na Rua Gavião Real nº 9284, bairro Socialista, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO SOARES e MARIA APARECIDA MATIAS. Ela é natural de Maloca do Xumina, Município de Normandia-PR, nascida em 28 de julho de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Gavião Real nº

9284, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ALCIDES PAULINO e ALZIRA FIDELIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÉLIELSON HENRIQUE MATIAS SOARES e GLENEDICIELE FIDELIS PAULINO MATIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11980
Livro nº D-60 Fls. nº 90
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEBER JUNIOR NERES DE ANDRADE e EUNICE MOTA DA CRUZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de outubro de 1998, solteiro, lavador, residente e domiciliado na Rua Aruba nº 8690, bairro Socialista, nesta cidade, filho de RUI CLEBER MEDEIROS ANDRADE e CRISTINA NERES DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de junho de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Aruba nº 8690, bairro Socialista, nesta cidade, filha de JOSUEL DINIZ DA CRUZ e EDNA MARIA LOPES MOTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLEBER JUNIOR NERES DE ANDRADE e EUNICE MOTA DA CRUZ NERES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11981
Livro nº D-60 Fls. nº 91
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OTONAEL DO NASCIMENTO REIS e SUSI MATIAS MUNOZ. Ele é natural do Distrito de Calama, Município de Porto Velho-RO, nascido em 21 de dezembro de 1995, solteiro, embalador, residente e domiciliado na Rua Gavião Real nº 9284, bairro Socialista, nesta cidade, filho de RUBENY LOPES REIS e DÔRES SÔNIA SANTOS DO NASCIMENTO. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 21 de junho de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Gavião Real nº 9284, bairro Socialista, nesta cidade, filha de RAUL MUNOZ MENACHO e MARIA APARECIDA MATIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OTONAEL DO NASCIMENTO REIS] e SUSI MATIAS MUNOZ DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11982
Livro nº D-60 Fls. nº 92
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOSEMAR CAETANO MENDES e SONIA PEREIRA DA SILVA. Ele é natural de Serra-ES, nascido em 19 de junho de 1987, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Itatiaia, 10536, bairro Mariana, nesta cidade, filho de ALFREDO CAETANO MENDES e EFIGÊNIA CAETANO MENDES. Ela é natural de Aripuanã-MT, nascida em 16 de maio de 1987, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Itatiaia, 10536, bairro Mariana, nesta cidade, filha de ANTONIO GOMES SILVA e NAZARE PEREIRA LEITE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSEMAR CAETANO MENDES e SONIA PEREIRA DA SILVA MENDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11983
Livro nº D-60 Fls. nº 93
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAURÍLIO NONATO DE SOUSA e JOANA D'ARC CÂNDIDO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de agosto de 1977, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Cajazeira, 6633, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de MAURÍCIO NONATO DE SOUSA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE MELO. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 13 de maio de 1962, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Rua Cajazeira, 6633, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de FRANCISCO ALVES DE SILVA e EVA CÂNDIDO E SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MAURÍLIO NONATO DE SOUSA SILVA e JOANA D'ARC CÂNDIDO DA SILVA SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11984
Livro nº D-60 Fls. nº 94
Faz saber que pretendem converter união estável em casamento, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: JOÃO PEDRO DA SILVA e NARA RAIMUNDA LABORDA FONSECA. Ele é natural de Jateí-MS, nascido em 16 de maio de 1959, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 591, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filho de PEDRO ANTONIO DA SILVA e ROSA MATIAS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de janeiro de 1976, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 591, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, filha de *** e RAIMUNDA LABORDA FONSECA. E, que em virtude da conversão de união estável em casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO PEDRO DA SILVA e NARA RAIMUNDA LABORDA FONSECA E SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11985
Livro nº D-60 Fls. nº 95
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIVINO ETERNO DA SILVA e MARIA CLÊA MELO DA CRUZ. Ele é natural de Conceição do Araguaia-PA, nascido em 14 de julho de 1979, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Francisco Bezerra, 3462, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de ANTÔNIO RIBEIRO DA

SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA. Ela é natural de Mirari, município de Humaitá-AM, nascida em 11 de maio de 1964, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Palmeiras, 6257, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de RAIMUNDO VIANA DA CRUZ e MARIA APARECIDA MELO DA CRUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIVINO ETERNO DA SILVA e MARIA CLÊA MELO DA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11987
Livro nº D-60 Fls. nº 97
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOCIEL DUARTE ROSA e CATIANE DE SOUZA SANTIAGO. Ele é natural de Cáceres-MT, nascido em 15 de junho de 1987, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Itumbiara, 9579, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de ANTONIO SILVA ROSA e JUSSITELMA JOSÉ DUARTE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de janeiro de 1984, solteira, costureira, residente e domiciliada na Rua Itumbiara, 9579, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de CLEUBES FELIPE SANTIAGO e MARIA VERA LÚCIA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOCIEL DUARTE ROSA e CATIANE DE SOUZA SANTIAGO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11988
Livro nº D-60 Fls. nº 98
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADRIANO BATISTA CAVALCANTE e BEATRIZ DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ele é natural de Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho-RO, nascido em 27 de dezembro de 1981, solteiro, auxiliar de biológo, residente e domiciliado na Rua Corinthians, 6284, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS. Ela é natural de Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho-RO, nascida em 14 de maio de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Corinthians, 6284, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de CLAUDIO JAMES RAMALHO DOS SANTOS e SANDRA FRANCISCA DE ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIANO BATISTA CAVALCANTE e BEATRIZ DE ALMEIDA DOS SANTOS BATISTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11989
Livro nº D-60 Fls. nº 99
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEILSON MÁRIO FERREIRA PAES e KATILSA AGUIRRE CHAVES LEITE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de setembro de 1960, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Vinícius de Moraes nº 6156, bairro São Sebastião, nesta cidade, filho de MÁRIO DA SILVA PAES e ROSALINA FERREIRA DA SILVA PAES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de julho de 1978, divorciada, assistente jurídico, residente e domiciliada na Rua Vinícius de Moraes nº 6156, bairro São Sebastião, nesta cidade, filha de PEDRO ANTÔNIO LEITE e RAMONA AGUIRRE CHAVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEILSON MÁRIO FERREIRA PAES e KATILSA AGUIRRE CHAVES LEITE PAES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11990
Livro nº D-60 Fls. nº 100
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANDERSON NOGUEIRA GOMES e LAISE DOS SANTOS RIBEIRO. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 04 de janeiro de 1985, solteiro, moto taxista, residente e domiciliado na Rua Paraná, 1802, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de AIRTON MAFRA GOMES e MARA RUBI COSTA NOGUEIRA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 18 de dezembro de 1987, solteira, moto taxista, residente e domiciliada na Rua Paraná, 1802, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e MARIA ANTONIA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDERSON NOGUEIRA GOMES e LAISE DOS SANTOS RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11991
Livro nº D-60 Fls. nº 101
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e BENERISSA COSTA DA CONCEIÇÃO. Ele é natural de Guaianases-SP, nascido em 20 de junho de 1974, divorciado, encanador industrial, residente e domiciliado na Rua Tamareira n° 4107, bairro Conceição, nesta cidade, filho de NARCIZO EVARISTO DA SILVA e ALAIDE DE ALMEIDA DA SILVA. Ela é natural de Tocantinópolis-TO, nascida em 14 de outubro de 1983, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Tamareira n° 4107, bairro Conceição, nesta cidade, filha de BENEDITO DE ARAÚJO COSTA e MARIA COSTA DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA COSTA e BENERISSA COSTA DA CONCEIÇÃO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11992
Livro nº D-60 Fls. nº 102
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA e LUCIANNE ALVES DE LIMA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 26 de fevereiro de 1983, solteiro, jornalista, residente e domiciliado na Av. Engº. Anysio da Rocha Compasso, 4405, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de CALIXTO ROSA NETO e SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA ALMEIDA. Ela é natural de

Rio Branco-AC, nascida em 11 de julho de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Av. Engº. Anysio da Rocha Compasso, 4405, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de CORNELIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR e VERA LUCIA ALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA e LUCIANNE ALVES DE LIMA ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de fevereiro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2018 6 00004 008 0001070 79
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.070
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS SANTANA XAVIER DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, borracheiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Jamari, s/nº, Centro, em Triunfo, Candeias do Jamari-RO, , filho de ADEILSON XAVIER DE OLIVEIRA e de HOSANA BERTULINO DE SANTANA DE OLIVEIRA; e LARISSA DE MOURA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 2001, residente e domiciliada na RD BR 364, km 85, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, , filha de GILCILEY FELICCIMO ARAÚJO e de KATIA ROSA DE MOURA ARAÚJO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: LUCAS SANTANA XAVIER DE OLIVEIRA ARAÚJO, ELA: LARISSA DE MOURA ARAÚJO OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 009
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.014
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: COSME JOSEMIL MARINATO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua São Manoel, 1990, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de COSME JOSEMIL MARINATO JUNIOR, , filho de COSME JOSEMIL MARINATO e de MARIA PEREIRA DA ROCHA; e ANA CAROLINE SILVA DA SILVA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 08 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua São Manoel, 1990, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA CAROLINE SILVA DA SILVA MARINATO, , filha de MARIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 009 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.015
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAM DE ANDRADE CASTRO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Oscarina Marques, 1479, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JEAM DE ANDRADE LIMA CASTRO, , filho de LEONARDO FERREIRA DE CASTRO e de FRANCISCA ALVES DE ANDRADE; e INGRID DE OLIVEIRA LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua Oscarina Marques, 1479, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de INGRID DE OLIVEIRA LIMA CASTRO, , filha de WEIMAR FRANCISCO DE LIMA e de ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 124 0003824 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Rubim-MG, onde nasceu no dia 22 de junho de 1956, portador do CPF 090.589.582-72, e do RG 00000060761/SSP/RO - Expedido em 06/06/2007, residente e domiciliado na Rua Clodoaldo de Almeida, 1764, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-844, continuou a adotar o nome de JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS, filho de Antonio

Ribeiro dos Santos e de Gercina Maria da Silva; e MARTA DA SILVA MALAQUIAS, de nacionalidade Brasileira, servidora pública, divorciada, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 22 de março de 1969, portadora do CPF 474.463.311-00, e do RG 912370/SSP/MT - Expedido em 07/05/1991, residente e domiciliada na Rua Clodoaldo de Almeida, 1764, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, passou a adotar no nome de MARTA DA SILVA MALAQUIAS DOS SANTOS, filha de Jorge Belmiro da Silva e de Eunice Maria da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 21 de fevereiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 125 0003825 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDILSON OLIVEIRA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, Suporte técnico, solteiro, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1992, portador do CPF 015.865.902-35, e do RG 00001118904/SSP/RO - Expedido em 18/08/2008, residente e domiciliado na Rua Perola, 508, Balneario Arco Íris, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDILSON OLIVEIRA MOREIRA, filho de Sebastião dos Reis Moreira e de Edna de Souza Oliveira Moreira; e THÁLIA APARECIDA LEMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1992, portadora do CPF 009.737.242-00, e do RG 00001074688/SSP/RO - Expedido em 14/08/2007, residente e domiciliada na Rua Perola, 508, Balneario Arco Íris, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de THÁLIA APARECIDA LEMES DA SILVA, filha de Antonio Lemes da Silva e de Maria Aparecida Silva Dias.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 126 0003826 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, representante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1988, portador do CPF 929.991.822-87, e do RG 00001026966/SSP/RO - Expedido em 22/06/2006, residente e domiciliado na Rua Tomas de Carvalho, 219, Ap. 05, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, filho de Flávio Antonio de Jesus e de Rita de Cássia Oliveira de Jesus; e ELAINE GONSALVES LEANDRO, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Barão Geraldo, em Campinas-SP, onde nasceu no dia 06 de julho de 1991, portadora do CPF 017.423.152-08, e do RG 1159573/SSP/RO - Expedido em 01/09/2009, residente e domiciliada na Rua Tomas de Carvalho, 219, Jardim Saúde, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELAINE GONSALVES LEANDRO DE JESUS, filha de Antonio Leandro e de Lindaura Gonsalves Leandro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 21 de fevereiro de 2018.

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 024
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 324
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 024 0000324 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
BRUNO DA SILVA BATISTA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Rua A-5, 6322, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de BRUNO DA SILVA BATISTA, , filho de Antonio Jose Batista e de Neuza da Silva Batista; e
ROSIMEIRI DE ARAUJO TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alvorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua A-5, 6322, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de ROSIMEIRI DE ARAUJO TEIXEIRA BATISTA, , filha de Sidnei Teixeira e de Fátima Araújo da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 032 TERMO 007217
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DARCI SABINO DA SILVA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Taxista, natural de Nova Fátima-PR, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Avenida Vilhena, n° 4694, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, email: darcisabino80@outlook.com, filho de JOSÉ SABINO DA SILVA e de IRACEMA DE GÓES SILVA. Ela: JANETE RAMOS DOS SANTOS, solteira, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, psicóloga, natural de Pato Branco-

PR, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Avenida Vilhena, n° 4694, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, email: janeteramosdossantos@outlook.com, filha de JOÃO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS e de NÉLI VERÔNICA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DARCI SABINO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JANETE RAMOS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 275 TERMO 00951
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0951
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO DOS SANTOS MIGUEL, de nacionalidade brasileiro, soslteiro, funcionário público, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Tabajara, nº 3500, Cabixi-RO, filho de PASQUAL MIGUEL e PIERINA DOS SANTOS RIBEIRO MIGUEL, e LEILIANY SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, solteira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1997, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS e ZILDA MARTINS DE SOUZA SILVA. Se houver alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli

Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 003 TERMO 007480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.480
095844 01 55 2018 6 00015 003 0007480 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO GUABIRABA DA FONSECA e CLÁUDIA DOS SANTOS PEIXOTO. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG n° 1438173/SESDEC/RO, CPF/MF n° 026.861.922-08, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Av. Balbino Maciel, 2866, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de ARCANJO CAMPOS DA FONSECA e de ROZANI GUABIRABA CLARO DA FONSECA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 1601234/SESDEC/RO, CPF/MF n° 050.116.972-58, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Localidade G. Modesto, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, nfilha de JOSE LUIZ MENEZES PEIXOTO e de CLAUDENICE DOS SANTOS PEIXOTO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALESSANDRO GUABIRABA DA FONSECA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLÁUDIA DOS SANTOS PEIXOTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 21 de fevereiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 003 vº TERMO 007481
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.481
095844 01 55 2018 6 00015 003 0007481 01
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON DOS SANTOS e ELIANE FABIOLA PACHECO. Ele, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG n° 4244572/SESP/SC, CPF/MF n° 007.694.869-24, natural de Quilombo-SC, onde nasceu no dia 15 de abril de 1983, residente e domiciliado na Rua V-1, 10, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, nãfilho de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS e de ELENA DOS SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, jornalista, solteira, portador do RG n° 82627189/SESP/PR, CPF/MF n° 004.389.611-10, natural de Mamboré-PR, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Rua V-1, 10, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, email: fa_pch@hotmail.com, filha de MARIA GERALDA PACHECO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADILSON DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ELIANE FABIOLA PACHECO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 21 de fevereiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 208
TERMO 001244
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 208 0001244 50
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAMILTON MARQUES SILVA e SEBASTIANA DE SOUZA LINO. ELE, natural de Pancas-ES; nascido em 13 de julho de 1973, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 045.848.337-02, RG nº 1.263.482/SSP/ES - Expedido em 08/01/1993, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 2136, em Nova União-RO. filho de ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA e de MARIA MARQUES DA SILVA, brasileiros, casados, capazes, lavradores, não possui endereço eletronico, ela não possui endereço eletronico, residentes e domiciliados no distrito de Inburana na Cidade de Ecoporanga/ES. Ele passa assinar JAMILTON MARQUES SILVA. ELA, natural de Ji-Paraná-RO; nascida em 21 de julho de 1982, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 716.621.892-49, RG nº 786.569/SSP/RO - Expedido em 09/05/2001, residente e domiciliada na Rua Ayrton Senna, 2196, em Nova União-RO; filha de JOAO LINO FILHO e de ENI DE SOUZA LINO, brasileiros, casados, capazes, lavradores, ele não possui endereço eletronico, ela não possui endereço eletronico, residentes e domiciliados na Linha 60, Km 05, em Mirante da Serra/RO. Ela passa assinar SEBASTIANA DE

SOUZA LINO. Regime : Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 021 TERMO 001221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.221
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON DE SANTANA, de nacionalidade brasileiro, operador de maquina, solteiro, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1974, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Travessão 199, Gleba 25, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de AURINO MARIO DE SANTANA e de MARIA DE LOURDES SANTANA; e CLEIDE STORCH POSSMOSER de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Vale do Paraiso-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1988, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Travessão 199, Gleba 25, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de EDMAR POSSMOSER e de SUELI STORCH POSSMOSER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 21 de fevereiro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 077 TERMO 013777
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.777
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO PEDRO TAVARES MOREIRA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Linha Carevel, 17B, Setor Piracolino, em Vilhena-RO, , filho de LUCIMAR TAVARES MOREIRA; Ela: ALINE CRISTINA BAZI, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Chapecó-SC, onde nasceu no dia 29 de maio de 1982, residente e domiciliada na Linha Carevel, 17B, Setor Piracolino, em Vilhena-RO, , filha de ADÃO BAZI e de IVONE MARCHIORO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO PEDRO TAVARES MOREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE CRISTINA BAZI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.737
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ALVINO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1981, portador da Cédula de Identidade RG nº 810.459/SSP/RO - Exp. 13/09/2016, inscrito no CPF/MF 989.915.662-00, residente e domiciliado na Rua Nova União, 1846, Setor 02, em Buritis-RO, filho de JOEL SANTOS DE JESUS e de MARIA NELICE PEREIRA DA SILVA; e IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Assis Chateubriand-PR, onde nasceu no dia 09 de junho de 1971, portadora da Cédula de Identidade RG nº 393.173/SSP/RO - Exp. 19/05/2016, inscrita no CPF/MF 390.712.002-72, residente e domiciliada na Rua Nova União, 1846, Setor 02, em Buritis-RO, filha de CÍCERO BATISTA DE OLIVEIRA e de OTÍLIA MARIA DE JESUS, continuou a adotar o nome de IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 20 de fevereiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 136
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.736
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MARCIO EVANGELISTA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.359.695/SSP/RO - Exp. 04/04/2013, inscrito no CPF/MF 035.068.542-83, residente e domiciliado na Rua Jaru, 125, Setor 04, em Buritis-RO, filho de IZALTINO ENEDINO FERREIRA e de DOMINGAS EVANGELISTA PEREIRA DE JESUS; e FABIANA SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.574.861/SSP/RO - Exp. 20/02/2017, inscrita no CPF/MF 028.788.822-37, residente e domiciliada na Rua Jaru, 125, Setor 04, em Buritis-RO, filha de DEVANIR ALVES OLIVEIRA e de LUCIA SILVA SOUZA, continuou a adotar o nome de FABIANA SOUZA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume

e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 20 de fevereiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.460
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2460– Folhas 031– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: IZAQUE NASCIMENTO DE CARVALHO com NERCI DE OLIVEIRA ELE: IZAQUE NASCIMENTO DE CARVALHO de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 52 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 20 de março de 1965, residente e domiciliado na Avenida Pedras Negras, 1072, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filho de MANOEL NASCIMENTO DE JESUS e de MARIA DE NAZARE CARVALHO; ELA: NERCI DE OLIVEIRA de nacionalidade: brasileira, Profissão: diarista, estado civil: divorciada, com 51 anos de idade, Natural de Ubiratã-PR, aos 17 de abril de 1966, residente e domiciliada na Rua 07 de Setembro, 2155, Setor 03, em Costa Marques-RO, Filha de JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de MARIA CÂNDIDA MATEUS. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IZAQUE NASCIMENTO DE CARVALHO Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NERCI DE OLIVEIRA Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 21 de Fevereiro de 2018.

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 012 TERMO 000912
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEUSDETE FERNANDES PESSOA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de São José do Divino-MG, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Linha 27, Km 10, Lado Esquerdo, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, , filho de GERALDO FERNANDES PESSOA e de MARIA PEREIRA DE JESUS; e ALTAMIRA PEREIRA SATLHER de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia 28 de março de 1974, residente e domiciliada na Linha 27, Km 10, Lado Esquerdo, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, , filha de RAIMUNDO FIRMINO PEREIRA e de LINDAURA SATLHER PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 011 TERMO 000911
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUEL LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1998, residente e domiciliado na Rua Dom João VI, 2841, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, , filho de PAULO FIRMINO DA SILVA e de ANA DA SILVA LIMA FIRMINO; e KELY NAIARA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Rua Maceió, s/n, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, , filha de ELIANE DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 058 TERMO 004258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.258
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1997, residente e domiciliado na Linha 106, Km 11, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ARCENDINO COELHO DOS SANTOS e de ROSINEI CLAUDINA FERREIRA DOS SANTOS; e ANA PAULA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linha 106, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de EDILSON LIDUGÉRIO DA SILVA e de DULCILÉIA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 21 de fevereiro de 2018.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada